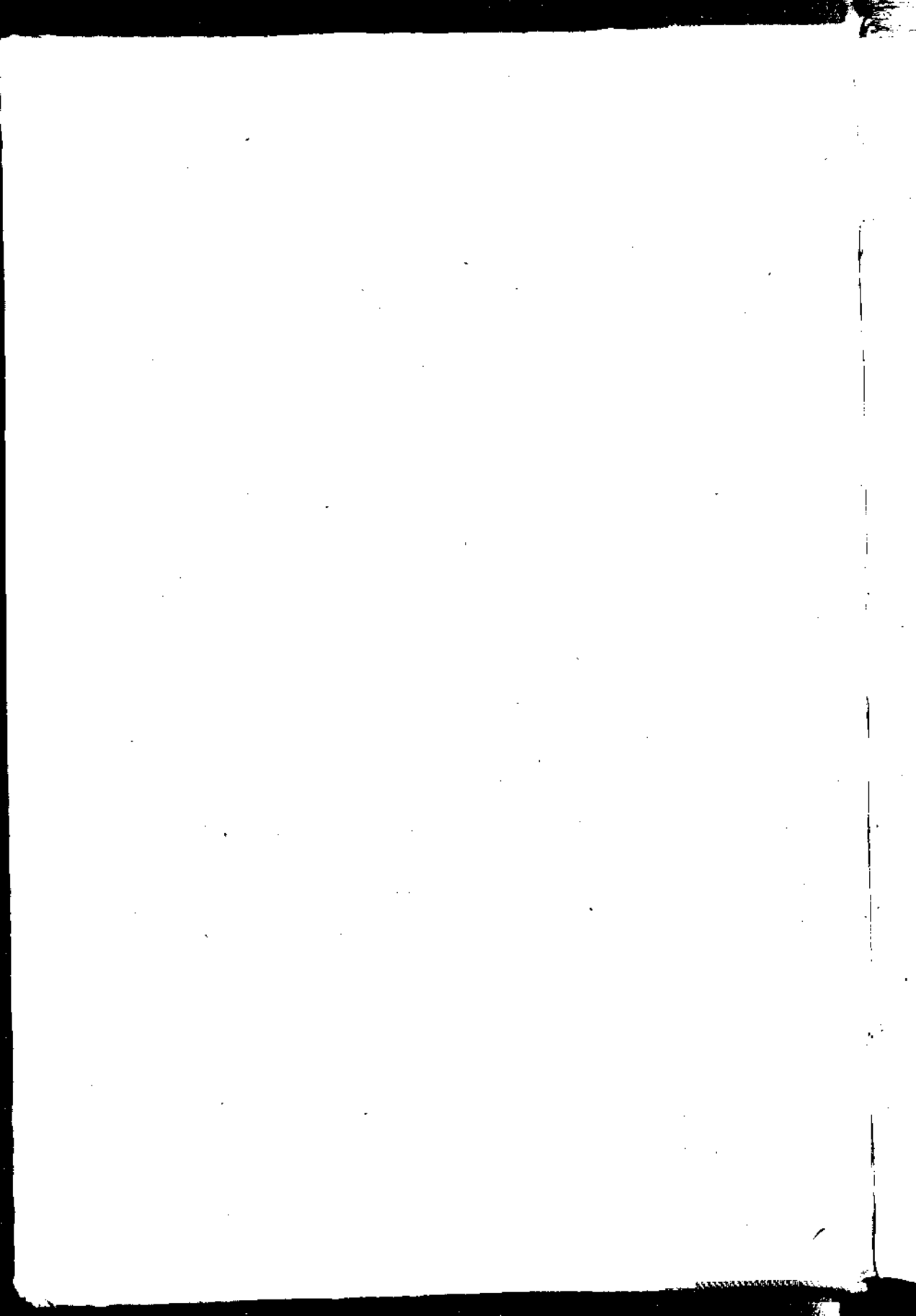




H

~~1/2~~

11

[REDACTED]

XXXX/11

[REDACTED]

[REDACTED]

11

B-3-10

HE
13392.4.

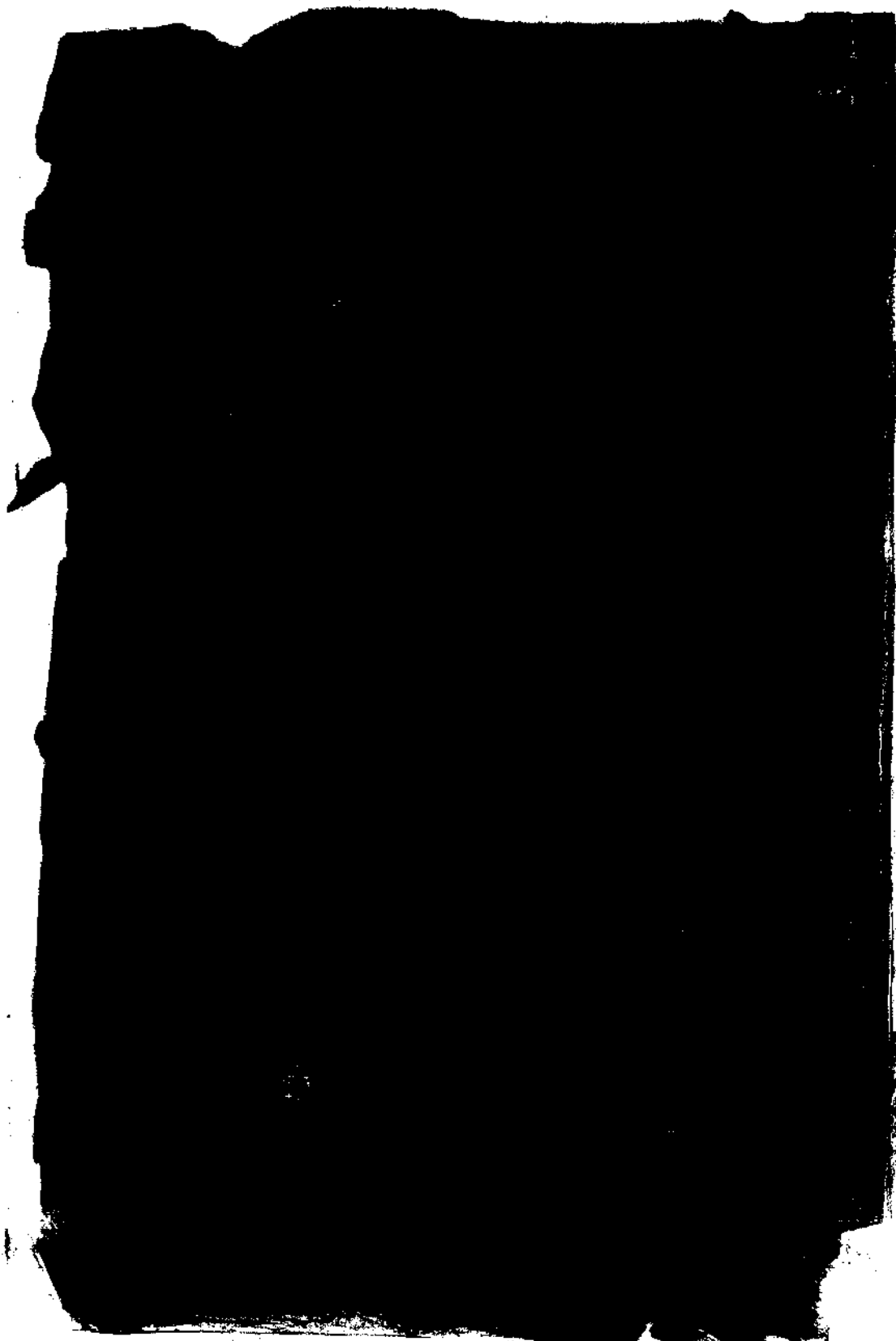
HISTORIA
DA
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
EM
PORTUGAL
NOS
SECULOS XII A XV

POR
HENRIQUE DA GAMA BARROS

TOMO II



LISBOA
Typographia da Academia Real das Sciencias
1896



HISTORIA
DA
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
EM
PORTUGAL

HISTÓRIA
DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EM
PORTUGAL

NOS
SÉCULOS XII A XV

POR
HENRIQUE DA GAMA BARROS

TOMO II



B. 191907

LISBOA
Typographia da Academia Real das Sciencias
1896

LIVRO III

Situação economica do paiz

DIVISÃO I

População

CAPITULO I

Indicações oppostas, nos chronistas da reconquista christã e nos documentos, quanto á permanencia de população. Impossibilidade de admitir o seu desaparecimento total nos territorios conquistados. Perturbação profunda da sociedade, pela guerra com os sarracenos e tambem pelas relações dos christãos entre si. Os piratas normandos. A devastação legitimada pelos monumentos legaes. Crises de miseria. Diversos factos que inculcam escassez de população. Impossibilidade de aferir a situação economica d'estes tempos pelo preço por que se vendia a propriedade. As presurias. A existencia de população demonstrada pelos actos de direito privado e por outros documentos. Observações sobre os predios ruraes e sobre a divisão da propriedade: consequencias que d'ahi resultam para o estudo da população. Analogias com os costumes romanos. Persistencia dos nomes dos logares. População christã nos territorios onde dominavam os mussulmanos. Seus direitos civis. Vestigios de successivas gerações de christãos, que viveram em terras sujeitas aos mussulmanos. Conclusões.

Ao estudo da administração central, de que tratámos no tomo antecedente, deveria seguir-se agora o da administração geral, se não fosse a conveniencia de examinar primeiro qual era o estado economico do paiz, na epocha a que se circumscreve o nosso trabalho, porque tanto mais se approximarâ da verdade o juizo que formarmos da vida transacta de qualquer povo, quanto melhor conhecermos os recursos de que elle podia dispor e o emprego que dava á sua actividade.

De todas as investigações, a que n'esse intuito cumpre proceder, a primeira, segundo observa um historiador illustre ¹, deve ter por fim descobrir quantas pessoas constituíam a sociedade, cujo estado se pretenda estudar. Importa, porém, attender a que, em relação a historia da idade média, esse estudo recêe sobre um ponto em que o mais penetrante exame só consegue, por falta de provas directas, firmar as suas conclusões em conjecturas mais ou menos arriscadas ².

Mas, se não existem documentos que habilitem a calcular, com exactidão rigorosa, qual era, não já só em Portugal, mas em toda a parte, a população na idade média, ha comtudo uma outra ordem de subsidios que nos podem dar luz, não para fixar ao certo o numero dos habitantes n'aquella epocha, mas para ajuizar, com alguma segurança, do seu numero

¹ Macaulay «The history of England», ed. de 1850, I, cap. 7. p. 281.

² Nota I no fim do volume.

aproximado, illustrando-nos ácerca da existencia ou não existencia de factos, que influem forçosamente na densidade da população e no seu desenvolvimento geral.

Restringindo, quanto possível, o periodo em que só cabem hypotheses demasiado vagas, não remontaremos além do seculo viii, porque é só desde então que principiam a apparecer os monumentos que, a respeito do territorio onde depois se fundou a monarchia portugueza, podem tornar menos espessas as trevas que envolvem nos primeiros tempos tudo quanto se refere ao estado social, deixando entrever, atravez do embate das duas raças que disputavam alli a supremacia, os elementos de prosperidade que a lucta não anniquilava.

Não é necessario um exame muito profundo dos monumentos historicos, desde a quêda dos visigodos até o fim do seculo xi, para se descobrirem n'elles duas indicações, oppostas entre si, quanto ao computo dos habitantes que existiriam durante esse periodo na região, onde no seculo xii se constituiu o nosso paiz.

Por um lado os documentos, e mais do que estes os chronistas ou coevos ou quasi coevos, não só nos mostram um estado de desordem social, occasionada por diversas causas, com o qual havia de ser difficil que se desenvolvesse a população, mas inculcam-nos, até, o frequente despovoamento de territorios inteiros com a espada e com o captivo.

Por outro lado a persistencia da lucta, a multiplicidade de actos de vida civil que chegaram até o nosso tempo, e as circumstancias que d'elles resaltam, attestam a existencia, nos seculos x e xi, de uma sociedade muito mais numerosa do que somos induzidos a julgar pela situação anormal em que ella se encontrava.

Na narrativa dos chronistas é manifesto o contraste entre a despovoação de territorios inimigos, que se attribue com frequencia aos conquistadores, quer christãos, quer sarracenos, e o augmento que vae tendo a monarchia neo-gothica, onde não só se organizam exercitos para combater os adversarios externos e estender as fronteiras, mas onde tambem se ateiam a miudo as luctas civis¹.

Segundo a *Chronica Albeldense* (seculo ix), os campos, que chamavam gothicos, ficaram convertidos n'um ermo até o rio Douro por Affonso I, 739-757, que o chronista nos diz, logo em seguida, ter dilatado os seus dominios²; e só passado mais de um seculo é que foram mandados repovoar³.

¹ Esta amplificação das devastações a que deu causa a vinda dos sarracenos, encontra-se em todos os chronistas christãos, exceptuando o mais antigo, o continuador do *Elciarense*, porque este resume em quatro linhas a narrativa da invasão, dizendo que Ulfr conquistou o reino dos godos, pelo seu capitão Muza, e o fez tributario (*Esp. Sagr.*, vii, pag. 439, § 45).

O *Pacence* (seculo viii), ou *Anonymo de Cordova* como elle chama o P.^e Tailhan na edição que publicou em 1885, ao passo que refere terem as conquistas de Muza despovoado («depopulatur») não só a Hespanha ulterior, mas ainda a anterior até para além de Cesarangusta, refere tambem que algumas cidades houve que pediram paz; menciona em especial a sujeição de Theodemiro, no governo do successor de Muza; e commemora a sabedoria e virtudes de dois varões religiosos, que floresciaem em Toledo em 719, poucos annos, portanto, depois da invasão (*Esp. Sagr.*, viii, pag. 299, 300 e 305; *Anonyme de Cordoue*, pag. 24 e seg.).

² «Campos, quos dicunt Gothicos, usque ad flumen Doriū eremavit, et Christianorum Regnum extendit» (*Esp. Sagr.*, xiii, pag. 451, § 52).

³ Em 910, segundo Sampiro; em 899, segundo o Silense (*Ibid.*, xiv, pag. 446, § 14. xvii, pag. 299, § 7).

O mesmo rei devemos entender que reduziu a desertos Lugo, Tuy, Portugal, Braga, Vizeu, Segovia, Astorga, Leão e mais vinte e tres povoações («civitates») que se mencionam, se tomarmos ao pé da letra as palavras de um chronista quando conta que D. Affonso I mandou matar os mussulmanos que occupavam essas terras, e levou consigo os christãos¹; e desertas se conservaram durante mais de um seculo, pelo menos algumas, porque foi no reinado de Ordonho I, 850-866, que o mesmo auctor nos affirma que ellas se repovoaram². Todavia no governo de Froila, 757-768, a Galliza tinha habitantes que se revoltavam contra o rei, sendo por este motivo castigados com a devastação do territorio; e apezar do castigo, tornavam a sublevar-se no reinado de Silo, 774-783, que tambem os submetteu³.

No emtanto a nova monarchia vae crescendo em recursos, extendendo-se, portanto, não atravez de provincias desertas, mas habitadas. No tempo de Affonso II, 791-842, consolida-se a restauração do reino christão, e na séde, em Oviedo, levantam-se templos sumptuosos⁴.

O conde Nepociano pretende usurpar a coroa a Ramiro I, 842-850. Este parte para Lugo; reune as forças («exercitum») de todo o districto da Galliza, e entra com ellas nas Asturias, onde o rebelde tenta resistir-lhe, auxiliado por asturianos e vasconios que a breve espaço o abandonam. Sem embargo d'esta e de outras discordias civis, não deixou o soberano de ter guerra com os sarracenos e de os vencer⁵.

Ordonho I, 850-866, combate os vasconios que se haviam rebellado, e triumphou muitas vezes dos mussulmanos. Em uma d'estas victorias, penetra na cidade de Albaida edificada por Muza, godo de nome, mas mahometano de religião. Ordonho passa á espada todos os combatentes e arrasa a cidade. Apodera-se de muitas outras; Coria e Salamanca, por exemplo. Mata os homens que as defendiam; e os moradores que restam, com mulheres e filhos, vende-os em leilão⁶. Mas não obstante precisar de exercitos numerosos para occorrer a tantas empresas, já vimos que pôde ainda dispor de população com que repovoou Tuy, Astorga, Leão e Amaya, cidades que o chronista nos pinta desertas desde que D. Affonso I expulsára d'ellas os sarracenos⁷.

Em 866-910 a Galliza fornecia povoadores para Coimbra, que n'esse tempo D. Affonso III conquistára aos infieis e reduzira a ermo⁸. E em vida d'este monarcha a Igreja prospêra, e o reino dilata-se; povoam-se de christãos os territorios («urbes») bracarense, portugalense, aucense e eminense, e os de Vizeu e Lamego. As expedições victoriosas do rei, anniquilando com o ferro e com a fome as fronteiras da Lusitania até Merida e até o mar, despovoaram e arrasaram Coria, Idanha e outros logares⁹.

Na segunda metade do seculo x, em 937-966, a provincia da Galliza até o rio Douro estava rebelde ao rei, Sancho I, que a submetteu com o

¹ Chron. do bispo Sebastião (seculo ix), *ibid.*, xii, pag. 481, § 13.

² *Ibid.*, pag. 487, § 23. As que o chronista dá então como repovoadas, são Tuy, Astorga, Leão e Amaya.

³ *Ibid.*, pag. 483, § 16 e 18.

⁴ Albeldense, § 58, Sebastiani, § 21 (Esp. Sagr., xii, pag. 451 e 484).

⁵ Chron. Sebastiani, § 23 e 24 (*Ibid.*, pag. 486 e 487).

⁶ *Ibid.*, § 25 e 26 (*Ibid.*, pag. 487 a 489).

⁷ *Ibid.*, § 25.

⁸ «Conibrium, ab inimicis possessum, eremum vit, et Gallaecis ea populavit». Albeldense, § 51 (*Ibid.*, xii, pag. 454).

⁹ *Ibid.*, § 62, *ibid.*

exercito com que sahiu de Leão¹. Mas do outro lado do Douro, e por consequencia em territorio da moderna Beira Alta, a população era bastante avultada para que o *dux Gundisalvus*, que tinha o governo d'esse districto e tambem se revoltara contra D. Sancho, podesse reunir forças, a que o chronista chama *grande exercito*, com que não duvidava oppor-se ao soberano².

A historia da reconquista, no ultimo quartel do seculo x e na segunda metade do seculo xi, apresenta o mesmo aspecto que temos notado até aqui.

Referindo-se a Chronica do Silense ás invasões do celebre Al-maassor, as quaes ora põe no reinado de Ramiro III, 966-984, e quando este ainda era creança, ora no reinado de Bermudo II, 984-999³, descreve com mais negras côres o quadro das devastações que padeceram então a monarchia christã, depois que o invasor passou o rio Douro, que era n'esse tempo diz o chronista, o limite entre os estados dos christãos e os dos mussulmanos⁴. Não só cidades e castellos, mas a terra toda ficou despovoada; as igrejas, mosteiros e palacios foram derrubados ou queimados; e durante doze annos continuos em que Al-maassor transpoz as fronteiras, cessou inteiramente na Hespanha o culto divino, pereceu a gloria dos servidores de Christo, e arrebataram-se ás igrejas os seus thesouros⁵. Observa, porém, o chronista que, recusando os condes das provincias obedecer ao joven réi, as discordias dos proprios nazarenos facilitavam a empresa a Al-maassor, que tinha ao seu serviçõão poucos cavalleiros christãos, generosamente estipendiados; e que a facilitava tambem a imparcialidade com que elle distribuia justiça a todos, sem distincção de crença, como era tradição que o Silense diz ter ainda ouvido a seu pae⁶.

Na segunda metade do seculo xi a lucta com os sarracenos, n' parte da Peninsula que veiu a ser Portugal, estava já circumscripta ao sul do Douro, porque era ahí que elles conservavam ainda dominio fixo n'algumas terras⁷.

¹ Chron. de Sampiro (seculo xi), § 27, e do Silense (seculo xii), § 65 (Esp. Sagr., xiv, pag. 456, xvii, pag. 307).

Por estes chronistas e por varios documentos vê-se que sob a denominação de Galliza comprehendia-se todo o territorio até a margem direita do Douro. Uma doação de Affonso II a sé de Lugo em 841 diz «totius Galleciae seu Portugalsensi Proventiae» (Esp. Sagr., xi, Ap. 16, pag. 378). «prouincia gallecie in finibus Amaee» (Port. Mon. Hist. Dipl. et Chartae, doc. 18, de 915). «territorio galletie secus fluvium linie» (Ibid., doc. 15, do mesmo anno 915).

Mas tambem ha exemplo de se chamar Galliza a territorios áquém do Douro. Um documento de 933 diz que o mosteiro de Lervão ficava «in finibus gallecie» (Ibid., doc. 27).

² Chron. de Sampiro e do Silense, logares citados. Herculano, Hist. de Portugal, 2.^a ed., pag. 184, já fez o mesmo reparo.

³ Esp. Sagr., xvii, pag. 308 e 309, § 68 e 70.

⁴ Ibid., pag. 310, § 70.

⁵ «Devastavit quidem Civitates, Castella, omnemque terram depopulavit, usquequo pervenit ad partes maritimas occidentalis Hispaniae et Galleciae Civitatem... destruxit... Ecclesias, Monasteria, Palatia fregit, atque igne cremavit... Cui tamen divina ultio in posterum licentiam tantam dedit, ut per xii continuos annos Christianorum fines totidem vicibus aggrediens, et Legionem, et ceteras Civitates caperet, Ecclesias Sancti Jacobi... cum aliis compluribus... destrueret... postremo omnem regnum sibi subactum tributarium faceret. Eadem vero tempestate in Hispania omnis Divinus cultus sibi subactum tributarium gloria decidit; egesti Ecclesiarum thesauri funditus direpti sunt» (Ibid., pag. 309 e 311, § 68 e 71).

⁶ Ibid., pag. 310, § 70.

⁷ «Expulsa itaque de Portugale Mauros rabie, omnes ultra fluvium Mondego peritramque a Gallecia parat provinciam, et mandus Rex ire cogit» (Silense, ibid., 321, § 90).

Relatando as conquistas que n'esse território fez D. Fernando I, 1037-1065, o Silense diz-nos que os mouros dos logares conquistados ou foram mortos ou captivos. A respeito de Coimbra é menos breve, contando que os sarracenos entregaram a cidade quando principiava já a ser combatida, pedindo a vida salva para si e para seus filhos¹.

Das expedições de Affonso VI, 1072-1109, que chegaram até a foz do Tejo, não faz menção o Silense. A Chronica do bispo D. Pelayo (seculo XII) é que refere que elle tomou Lisboa, Cintra e Santarem; tornou tributarias todas as cidades e castellos dos infieis; saqueou e despovoou muitas d'ellas; conquistou outras, que enumera; e povoou toda a Extremadura e mais terras que declara².

Os documentos, em que se lembram os estragos das invasões dos islamicos, mostram-nos tambem, não raro, sob o mesmo duplo aspecto os factos, que podem dar luz sobre a existencia ou não existencia de habitantes. Vel-o-hemos mais adeante, cingindo-nos aos documentos que importam particularmente a Portugal, porque bastam para o demonstrar.

O que a narrativa dos chronistas e em geral os monumentos historicos attestam por fôrma que não ha que duvidar, é a tenacidade da lucta, mais ou menos feroz, entre christãos e sarracenos, e a consequente successão de calamidades de que a Peninsula foi theatro. Mas por maiores que se considerem os estragos, o que não se poderia admittir, ainda que os documentos não oppozessem o desmentido que veremos logo, seria que á invasão ou conquista de um territorio se seguisse o desaparecimento total da população que n'elle vivia, sem escapar a dos sertões menos expostos, ou mais afastados das terras de maior importancia, e que de tudo o que ali existira não ficassem senão ruínas³.

A perturbação profunda em que se encontrava aquella sociedade, por effeito da guerra de reconquista, reflectia-se tambem nas relações dos christãos entre si, affectando todos os direitos sociaes. A historia do mosteiro de Sever, junto do Vouga, nos seculos X e XI, é exemplo apropriado para allegar aqui, até porque n'elle se vê tambem, em logares dominados por islamicos, continuar a existir população christã, livre, com as suas comunidades religiosas.

Por morte do primeiro abbade, não ficando quem mantivesse a observancia da vida monastica, os descendentes dos fundadores fizeram doação do mosteiro, em 964, a um presbytero e a um diacono, com prohibição de o alienarem. Passados annos, tendo morrido já os doadores e o presbytero, assenhorearam-se os mussulmanos da terra onde estava o cenobio, tornando-se soberanos desde o Douro até Cordova; e o diacono, e donatario sobrevivente, associado a um certo Froila Gondesalviz, fez causa commum com os sarracenos.

Andavam fugidos, por causa da invasão, os descendentes dos doadores; e então o diacono, que já tinha transmittido, para depois da sua morte, ao mosteiro de Vaccarica, em 1002, o direito sobre o asceterio de Rocas e a villa de Penso, fez doação a Foila, em 1005, do mosteiro de Sever e dos bens que a este pertenciam, inculcando-os como cousa propria, exigindo de Froila que o protegesse, a elle diacono, em quanto fosse vivo.

¹ Ibid., pag. 318 e 321, §§ 85, 86 e 90.

² Esp. Sagr., xiv, pag. 458, e pag. 473, § 41.

³ Herculando tratou magistralmente d'este assumpto, pondo em evidencia a preponderancia do elemento mosarabe na população do territorio onde se constituiu Portugal. Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 159 a 199, e Notas XIII e XIV no fim d'esse volume.

Intervieram no acto, como confirmantes ou como testemunhas, muitas pessoas, todas christãs (indicam-no os nomes), contando-se entre ellas um abade e um monge.

Voltando porém a terra ao poder dos christãos, Menendus Lucidi vendeu a Froila que estava em Montemor, e que por esse motivo houve de fugir perdendo tudo quanto tinha n'aquelle territorio. E restituídas então as escripturas, que diziam respeito a Sever, aos representantes dos legítimos proprietarios, doaram elles o cenobio ao mosteiro de Vaccariça, em 1019¹.

Não era todavia a guerra com os infieis a causa unica da assolção do paiz. As luctas intestinas, a violencia e o desenfreamento das paixões, a rudeza dos costumes, tudo isso havia de concorrer para tornar incerto o direito de propriedade, e deixar sem amparo a segurança individual.

O mosteiro de Guimarães deu, em vida, ao conde Gundisalvo Menendi a villa de Tavoadelo, em recompensa de o ter defendido contra Gundisalvo Muniz. Por morte do conde reverteu o predio ao mosteiro; mas vieram depois ao territorio portugualense Ordonio Ranemiriz e sua mulher, e apoderaram-se violentamente de Tavoadelo, que entregaram a seu genro Este, vendo e ouvindo dizer que não tinha nenhum direito á villa, tratou de tirar d'ella algum proveito e vendeu-a². Houveram-na os compradores por muitos annos, e afinal doaram-na ao mosteiro de Guimarães em 1045³.

Egas Erotez habitava na terra portugualense desde muito tempo com a sua familia («cum gens sua»), n'um logar entre Douro e Vouga, quando uma entrada de sarracenos o obrigou a fugir para o districto entre Douro e Lima. Vê-se que tinha podido salvar valores importantes, porque comprou ahi bens de raiz, entre os quaes a villa de Viariz a um seu cunhado⁴.

Tempos depois, voltou para a antiga casa d'onde tivera de sahir, conservando porém o dominio de Viariz que por sua morte deixou, livre e sem opposição, a seus filhos. Mas fallecido D. Egas, os filhos de Adosinda, a mulher do que fôra vendedor, apossaram-se do predio á força; e levada a questão á presença do rei D. Bermudo (III?, 1028-1037), que se achava então em S. João de Rei, ordenou elle pelos seus juizes que se procedesse ao exame da verdade. Não quizeram, porém, os intrusos aguardar a decisão da causa, e largaram a villa a D. Gonçalo, filho de Egas.

Por morte do monarcha tornaram elles a assenhorear-se de Viariz, que retiveram por muitos annos contra a vontade de D. Gonçalo. Mas vindo o *dux* Menindus Nunnez ao territorio portugualense, apresentou-lhe o esbulhado a sua queixa, e o *dux* restituiu-o ao direito que lhe tinham usurpado; restituição que só durou em quanto viveu quem a ordenára, por-

¹ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 87, de 964; 191, de 1002; 194, de 1005; 242 de 1019.

Ainda que se dê desconto ás accusações que o doc. de 1019 faz ao diacono, a maneira como elle fala de si em o doc. de 1005 parece inculcar-nos que a sua consciencia não estava limpa.

² «... quando uidit et audebat dicere quia non abebat in ipsa villa ulla radice gratulauit adplicare ad se aliquo de illa. postea... dedit nobis ipsa villa... per precio et cartulam firmitatis» (Ibid., doc. 340, de 1045).

³ Ibid.

⁴ O preço da villa foi «uno kanallo raudane in cc solidos et una (sic) uaso argenteo in xxx solidos e una almandra tiraze in l solidos et uno seruo que comparauit de mauros qui erat de donna adosinda (mulher do vendedor da villa e irmã de Egas Erotez) et dedit pro illo c solidos et tornauit illo in iure de sua iermana» (Ibid., doc. 384, de 1053).

que, logo que morreu Menindus, os filhos de Adosinda novamente se apoderaram da villa.

Depois, passando D. Fernando I, 1037-1065, pelo territorio portugallense, e pedindo-lhe justiça D. Gonçalo na villa de Tauquinia, mandou o soberano que se tirasse inquirição sobre a legitimidade do dominio; e reconhecendo-se que D. Gonçalo era o verdadeiro dono de Viariz, foi proferida sentença a seu favor em 1053, e o maiorino a deu á execução¹.

Nos logares de facil accesso pelo lado do mar, as piratarías dos normandos vinham augmentar os obstaculos contrarios á estabilidade e desenvolvimento da população.

Dos assaltos d'esses aventureiros nas costas da Galliza, nos seculos ix e xi, ha memoria nas chronicas anteriores ao seculo xii, e tambem se encontra vestigio n'alguns documentos; referencias mais ou menos resumidas, allusões mais ou menos vagas, mas sufficientes ainda assim para conservarem o rasto das malfetorias, que deixaram da sua passagem as empresas de taes inimigos. A cidade de Tuy parece ter sido das que mais padeceram, porque a sua situação junto ao rio Minho a expunha a repetidas entradas de piratas².

O primeiro assalto nas Asturias, de que ficou lembrança, remonta ao governo de Ramiro I, 842-850. Repellidos pelo exercito com que o soberano os mandou combater, foram surgir em Sevilha, onde fizeram presa com morte de muitos habitantes da cidade³.

Voltaram porém á Galliza em 850-866; e depois de terem assolado na Hespanha as povoações do littoral, seguiram para a Mauritania⁴.

Em 967-982 (reinado de Ramiro III) irromperam por duas vezes na Galliza, em dois annos seguidos. Da primeira talaram os arredores do templo de S. Thiago, assassinaram o bispo e saqueram a provincia, matando e reduzindo a captivo, em toda a parte aonde poderam chegar. Da segunda vez foram rechacados com maior vigor, experimentando grandes perdas em gente e em navios⁵.

D'essas ou de outras incursões dos piratas do Norte ha tambem memoria n'um diploma dos fins do seculo x, approximadamente de 995, d'onde consta a restauração do mosteiro de Santa Eulalia de Curtis pelo bispo de Iria, Pedro I. N'elle se allude ás devastações, captivos e mortes que os normandos fizeram ahi e n'outras igrejas vizinhas⁶.

As correrias d'esses salteadores audazes, confiados na retirada que lhes

¹ Ibid.

² Dil-o uma escriptura de 1112 (Esp. Sagr., xii, Ap. 2, pag. 250).

³ Chronica Albeldense e, menos succintamente, Chron. Sebastiani, na Esp. Sagr., xiii, pag. 452, § 59, e pag. 486, § 23. A esta invasão se refere a Chronica de Cerdeña, ii, *ibid.*, xxiii, pag. 376.

⁴ Chron. Albeld. e Sebast., *ibid.*, pag. 453, § 60, e pag. 489.

⁵ Chron. de Sampiro, na Esp. Sagr., xiv, pag. 457, § 28. Sampiro põe as duas invasões no segundo e terceiro anno do governo de Ramiro III.

Estas parece serem as mesmas a que se referem a Vida de S. Rosendo (Esp. Sagr., xviii, pag. 104 e 381; Port. Mon. Hist., Scriptores, i, pag. 36, col. 2.), a Hist. Compostellana, pag. 13 (Esp. Sagr., xx), e os Annaes Complutenses e Toledanos (*ibid.*, xxiii, pag. 311 e 382). Os Annaes registram-nas em 970.

⁶ Esp. Sagr., xix, pag. 384.

Em 959-968, approximadamente, levantou D. Mummadona um castello, denominado de S. Mamede, para defensão do mosteiro de Guimarães, ao qual o castello ficava a parastro (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 97, de 968). O documento que nos conservou noticia do facto, começa do seguinte modo, parecendo referir-se á amplissima doação que

proporcionavam os seus barcos, constituíam tanto no século x uma ameaça permanente a algumas terras, e não das menos importantes, que o bispo de Lugo, Hermenegildo, 951-985, celebrou um pacto com os ecclesiasticos e seculares que o deviam servir, para construírem casas em Lugo dentro de certo prazo, virem para ellas e ahi se conservarem, resistindo com valentia ás gentes normandas¹.

No principio do século xi, diz-se que em 1016, chegaram os piratas até o castello de Bermudo, na provincia bracarense². A noticia do successo informa-nos apenas de quem era então o governador do districto; mas foi provavelmente consequencia d'esse rebate o captivo de duas mulheres, mãe e filha, as quaes remiu um certo Octicio, tirando-as dos normandos em troca de varios objectos no valor de setenta moedas. Pelo resgate cederam ellas a Octicio, em 1026, a quarta parte de seis predios no territorio de Santa Maria³.

D. Affonso V, 999-1028, doando em 1024 á igreja de S. Thiago a cidade de Tuy, com a sua cathedral e pertencas, lembra, referindo-se a tempos antigos, os estragos que os homens do Norte haviam feito na diocese tudense, levando captivo o prelado, matando ou vendendo diversas pessoas, e reduzindo a ruínas a cidade; e declara depois ter elle conseguido repellil-os do paiz, mostrando portanto alludir, n'este ultimo trecho, a invasão que occorrêra já no seu reinado⁴. Mas parece não haver sido este o ultimo assalto que elles deram á Galliza, porque no mesmo século diz-se que foram ainda rebatidos com vigor pelo bispo de Iria, D. Cresconio⁵.

Além dos estragos que praticavam os inimigos externos, e d'aquelles que provinham das luctas intestinas ou de crimes particulares, havia tambem a devastação legitima, reconhecida como tal pelos monumentos legislativos. Uma das penas que o concilio de Leão de 1020, artigo 19, impõe

a mesma devota fizera ao mosteiro em 959 (ibid., doc. 76): «Post non multo uero temporis quod hunc series testamenti in conspectu multorum est confirmatum persecutio gentilium rruit in huius nostre religionis suburbium». Se é certa a referencia á doação, a persecutio gentilium verificou-se evidentemente no periodo de 959-968; mas em todo o caso supponha-se posterior a 950, porque a partilha dos bens que Mummadona fez com os filhos n'esse anno (ibid., doc. 61), combinada com o preambulo da doação de 959, inculca a probabilidade de que em 950 ainda ella não tivesse dotado largamente o mosteiro de Guimarães.

A data da fundação é duvidosa. Ha duas doações de um rei Ramiro, feitas a D. Mummadona, que mostram existir já o mosteiro: uma está datada da era 989 (anno 931) (ibid., doc. 36), e a outra da era 995 (anno 957) (ibid., doc. 71). Mas então não havia rei com esse nome. Ramiro I vae de 842 a 850; o segundo, de 931 a 950; o terceiro, de 966 a 984. Em 953 (ibid., doc. 67) comprou o mosteiro diversos bens.

Fr. Manuel da Rocha, Portugal Renascido, pag. 337 a 339, crê, e parece-nos com razão, alludir-se no documento de 968 a irrupção de normandos, e não de mouros.

¹ Esp. Sagr., xi, pag. 142 e 403, Ap. 23.

² Chronica Gothorum, ad aeram 1054, nos Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 9, col. 1.^a. publicou-a tambem Florez na Esp. Sagr., xiv, pag. 402 e seg., com o titulo de *Chronicon usitanum*.

³ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 261.

⁴ Esp. Sagr., xix, pag. 391. Uma doação de 1074, feita á sé de Tuy pela infanta D. Urraca, irmã de D. Affonso VI, refere-se, pelas mesmas palavras do documento de 1024, aos estragos causados á sé, em tempos antigos, pelos normandos (ibid., xxii, Ap. 1, pag. 16, n.º 2).

⁵ Hist. Compostellana, pag. 15, na Esp. Sagr., xx. Segundo Florez, o bispo viveu desde antes de 1048 até cerca de 1066. Esp. Sagr., xix, pag. 194.

Das invasões dos normandos na Peninsula occupa-se Dozy, «Recherches sur l'hist. et littérat. de l'Espagne pendant le moyen age», 1881, II, pag. 250 e seg.

...uma lei testemunho falso, é a de lhe arrasarem as casas¹. E para se avanarem os estragos que as povoações tinham de supportar aos proprios representantes do poder publico, basta observar que no reino de Leão, em grande parte ainda do seculo xi, quando acontecia perpetrar-se algum roubo violento com homicidio, e o malfetor ou não era conhecido, ou não se encontrava, os agentes da auctoridade costumavam assolar as povoações circumvizinhas do lugar onde se commettêra o delicto; e obrigando-as todas a mostrarem-se isentas de culpa com a prova do juramento, ou da agua a ferver, não só coagiam os moradores da terra, que não podêra justificar a sua innocencia, a satisfazerem a multa correspondente ao crime, mas exigiam-na em commum de todas as povoações dos arredores, quando todas ellas, por aquellas provas, se tinham mostrado sem responsabilidade na malfetoria; e ainda mais, até extorquiam a multa em dobro. D. Afonso VI reprovou este costume em 1072, determinando que em taes casos se exigisse das terras, sobre que recabissem suspeitas, a prova do juramento ou da agua a ferver, que não poderia ser dada senão na sé de Leão; e que a multa fosse cobrada só n'aquella terra que não se mostrasse innocente; e se nenhuma apparecesse culpada, ficassem todas livres da pena².

Todavia o costume brutal de destruir casas, cortar vinhas e arvores, fazer emfim todo o damno possivel na propriedade do adversario, como desforço de agravos recebidos, ou a destruição fosse praticada por ordem do rei, ou determinada por algum particular, prevaleceu ainda por muito tempo, comquanto n'alguns textos se reconheça a barbaridade do desagravo, e se tentem introduzir outras meios de repressão menos rudes³.

As circumstancias desfavoraveis ao desenvolvimento da população, que ficam expostas, haviam de accrescer as crises de miseria por escassez de subsistencias, crises que a falta de segurança e de communicações e o atraso da sociedade tornavam de certo mais funestas do que o são de ordinario pela sua mesma natureza. Comtudo, só por inducção podemos suppor a sua existencia, porque dos documentos relativos ao territorio que depois foi Portugal, anteriores ao seculo xii, apenas conhecemos um, de 1048, de que talvez se possa inferir ter havido esterilidade notavel, e ainda assim sem que nos ministre fundamento para a considerarmos geral⁴.

De outras calamidades que padeceru o paiz nos seculos seguintes, como pestes e terremotos, tambem não encontrámos noticia até o fim do seculo xi⁵.

¹ Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 6.

² Esp. Sagr., xxxvi, Ap. 27, pag. lv. Esta materia prende com a doutrina da responsabilidade collectiva pelos crimes de que era desconhecido o auctor. D'ella havemos de tratar opportunamente.

³ Córtes de Leon, attribuidas a 1188, art. 4, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 40. No seculo xiii ainda ha exemplos do costume, como veremos.

⁴ É uma carta de venda de bens de raiz, situados no territorio portugallense, datada de 1048, na qual se lê a seguinte passagem: "... et adaccepimus de uos in pretio in anno arto et adqueizato de fame vi quartarios de milio et i quartarium de sicera." (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 363). Taes expressões podem exprimir apenas as circumstancias especiaes do vendedor, como parece succeder, ainda com maior probabilidade, n'uma venda de 1088 (ibid., doc. 704), em que se lê, a respeito do preço, «duos modios de pane in tempore necessitatis».

Na Chronica do bispo Pelayo, reinado de Bermudo II, 984-999, faz-se menção de ter havido uma grande esterilidade em toda a Hespanha (Esp. Sagr., xiv, pag. 466); mas o Silen., que merece maior credito, nem allude a ella (ibid., xvii, pag. 308, § 68).

⁵ A Chronica Conimbricense limita-se a registrar um tremor de terra em 1033, mas não diz que causasse estragos (Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 4, n.º 7, Era m.º lxxxi.º).

Notámos os factos que induzem a julgar pouco numerosa a população. Devemos agora investigar se existe alguma indicação que dê força ao julgamento.

São tantos os documentos d'onde consta o preço por que se vendia a propriedade nos seculos x e xi, que elle seria um aferidor importante da situação economica d'essa epocha, se fosse possível hoje estabelecer a relação verdadeira entre o preço e o predio; mas, além da grande variedade que se dava então necessariamente nas circumstancias locais, nas condições de segurança para os cultivadores e para o capital empregado na terra, nas difficuldades do transito das mercadorias, em todos os elementos, emfim, de que podia resultar aquella relação, nem ao menos sabemos ao certo, em muitos casos, o que realmente constituia o objecto da venda, se era o dominio pleno, se era só o direito a prestações e serviços, ou se era apenas o usufructo; assim como, as mais das vezes, nem ha meio de formar idéa exacta da extensão do predio, nem de conhecer se existiam ligações de dependencia entre o vendedor e o comprador.

Não podendo, portanto, ir buscar á comparação dos preços e dos predios qualquer criterio que mereça confiança, nenhum argumento devemos tirar d'esses preços a favor ou contra a densidade ou a escassez de população¹.

¹ No territorio portugualense era mais vulgar consistir em objectos moveis ou semoventes, do que em moeda, o preço por que se vendiam bens de raiz; pelo contrario, no territorio conimbricense, a julgar pelos contractos de venda que nos restam (em muito menor numero dos que o do portugualense), era mais trivial ser pago o preço em dinheiro effectivo, e isto ainda muito depois de repellidos definitivamente os sarracenos para o sul do Mondego. A explicação que parece mais plausivel é a de não ser tão rara a moeda no de Coimbra, devido talvez a datar de menos tempo a retirada dos sarracenos, entre os quaes seria mais commum do que nos estados christãos.

Ribeiro, referindo-se ao facto de se pagar em moveis o preço da venda de immoveis, pondera que não admira dar-se maior valor a uma cousa que facilmente se podia pôr a salvo, do que a um predio, que apenas se podia cultivar com as armas na mão, e sempre exposto a voltar ao poder dos inimigos (Observ. historicas e criticas, pag. 101, nota). Todavia o facto predominava, como dissemos, precisamente no territorio onde a reconquista christã remontava a maior antiguidade.

No territorio portugualense a unidade mais usada para fixar o valor do preço era o *mo-dio*; mas quando era a moeda, esta designava-se por *solidos*, apparecendo-nos só dois exemplos de a indicarem por *morabitinos* (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 171, de 994, e doc. 214, de 1008). Nos poucos casos em que se accrescenta que *soldos* são, diz-se «*solidos galleganos*» (ibid., doc. 69, de 955), «*soldo gallegano*» (ibid., doc. 142, de 984), «*solidos argenteos*» (ibid., doc. 253, de 1023).

No mesmo territorio, quando a venda se fazia a dinheiro, só em parte do preço ou em todo elle, a moeda era tambem o soldo. Citaremos alguns exemplos:

Certos quinhões de duas villas. Preço: «*in argenteo lxxx^a solidos hallices et in alia (sic) ganato cc et x modios*» (Ibid., doc. 344, de 1046).

Uma propriedade situada em tres villas. Preço, entre outros valores incluindo um escravo mouro: «*cc solidos de denarios brunos*» (Ibid., doc. 744, de 1090).

A sexta parte de uma propriedade, menos a quinta parte d'essa sexta. Preço: «*unum caballum in i. solidos et xviii^o solidos argenti monete*» (Ibid., doc. 853, de 1097). Outro instrumento d'esta venda, com o mesmo n.^o 853, differe no preço, em dinheiro, que diz ser «*xxviii solidos in denariis*».

Um predio por «*unam equam pretiatam in xxx^a et v modios et v solidos argenti*» (Ibid., doc. 872, de 1098).

Parte de diferentes predios na mesma villa. Preço, entre varias cousas: «*viii solidos denariorum*» (Ibid., doc. 942, de 1100).

Dos exemplos, em que o preço consistiu todo em dinheiro, bastam os seguintes

A terça parte da villa chamada «*lauatores*», menos a quinta parte d'essa terça, foi vendida ao bispo de Coimbra, em 1097, por 145 soldos (Ibid., doc. 849).

Ha, porém, um indicio claro de que a reconquista dispunha de vastos terrenos, que estavam des povoados e incultos. É a natureza do titulo em que, não raro, n'essa epocha se funda a aquisição do dominio. Referimo-nos ás *presurias*.

A distribuição de terras vagas em consequencia da guerra foi o meio de que, nos primeiros seculos, usaram geralmente os reis neo-gothicos para fomentar a povoação e cultura nos terrenos, em que iam consolidando o seu imperio. Tomar de *presuria* uma terra significava occupal-a, como cousa propria, com auctorisação do soberano, que d'este modo conferia ao occupante, *presor*, o direito de propriedade sobre esse predio¹. Desde o seculo viii apparecem os exemplos².

A occupação de *presuria* é o titulo que se allega em muitos actos para fundamentar o direito de propriedade³. Mas é sobretudo o povoamento do

A metade de um predio na villa de «uilarino» vendeu-se por 60 soldos (Ibid., doc. 861, de 1097).

Tres coherdeiros venderam por 3 soldos os seus quinhões nas villas de «sancto christoforo et sancto petro» (Ibid., doc. 950, de 1100).

Uma propriedade em «aluarenga» (territorio incerto) e varios quinhões n'outros lugares venderam-se em 952 por «xxviii solidos romanos usum terre nostre» (Ibid. doc. 64).

Um predio na villa «auola», junto ao rio Paiva, «territorio pennadele» (?), vendeu-se em 1009 por «xi mealias» (Ibid., doc. 211).

A quarta parte de um predio «in uilla abanatus subtus mons fuste», proximo do rio Barroso, territorio de Alafões, vendeu-se em 1098 por «v mealias» (Ibid., doc. 875).

No territorio de Coimbra, as moedas de que se faz menção nos contractos de venda, são estas: soldos «hazimisa», soldos «mohomati» (ibid., doc. 121, de 977. Dezesete *hazimisa* e cinco *mohomati* perfazem n'este documento «argentum solidos xxii»); soldos de prata (ibid., doc. 129, de 980; 238 e 239, de 1018; 622, de 1083; 758 e 763, de 1091; 826, de 1096); soldos «de argento puro» (ibid., doc. 229, de 1016 ou 1017); soldos «kasimi» (ibid., doc. 230, de 1016 ou 1017); «numos aureos» (ibid., doc. 591, de 1080); «metales de auro» (ibid., doc. 617, de 1083); «v solidos et unum semissem argenti» (ibid., doc. 645, de 1085); «x solidos argenteis ab moneta domno adefonsi regis» (ibid., doc. 762, de 1091).

A villa de Fraxineto, avaliada em «centum solidis argenti monete», foi vendida, menos uma terça parte, por «Lx et vi solidos et octo denarios» (Ibid., doc. 809, de 1094).

O usufructo vitalicio de uma vinha por «xxv solidis monete» (Ibid., doc. 891, de 1098). A terça parte de uma vinha e de um lagar por «c L solidis denariorum monete» (Ibid., doc. 899, de 1099). Uma terra por «tribus solidis de denariis» (Ibid., doc. 949, de 1100).

Exemplo de venda, cujo preço consistisse em morabitinos de ouro, achámos apenas um. É a venda, por «xvi morabitinos auri» de um predio, na villa de «sagadanes», territorio de Alafões, junto ao rio Vouga, em 1064 (Ibid., doc. 442).

¹ A occupação por *presuria* foi tambem a fórma pela qual Carlos Magno e os seus successores deram terras aos *hispanos* na Septimania. Já o disse, citando os textos comprovativos, Brutails, «Étude sur la condition des populations rurales du Roussillon au moyen Age», 1891, pag. 8 e 9, 99 a 101.

² Esp. Sagr., xl, pag. 353, 356, 362, 364, annos de 745, 747, 757, e 760 approximadamente.

No documento 1 dos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., que dubitativamente se attribue ao anno de 773, acha-se referencia a um *presor*; e alguns documentos do seculo seguinte indicam ter-se effectuado o acto com especiaes formalidades, que não sabemos ao certo em que consistiam: «... in nostra villa que presimus cum cornam et albende Adefonsus principem et comite lucidii vimarani» (ibid., doc 5, de 870): «... fundata in uilla sonosello de presores de ipsa uilla... illa hereditate per suis terminis que habuimus de *presuria* que preserunt nostros priores cum cornu et cum aluende de rege» (ibid., doc. 6, do mesmo anno). A significação, que se nos afigura mais provavel nos dois exemplos, de *al-bende* e *cornu*, é a de *bandeira* e *buzina*, que lhes dá Ribeiro, Dissert. Chron., iv, parte 2.^a, pag. 110 e 118.

³ «Et istas presuras quas tenemus absque contradictione aliqua in eis jus habemus.» Esp. Sagr., xxvi, Ap. 2, pag. 445, doc. de 804).

sentença proferida em 878. Tinha sido allegado por uma das partes «ipsam Villam

territorio de Coimbra, depois da reconquista de 1064, que mais nos elucida sobre a aquisição de terras por titulo de presuria. Em todos os exemplos, que são muitos, se confirma que o principio geral era ficar ao occupante e aos seus descendentes o dominio do predio.

Ha porém dois diplomas d'onde resulta que, em geral, a concessão dependia de certas condições. Uma era que o concessionario estivesse sujeito á obediencia do rei¹, a outra que não alienasse a terra, no caso de querer ir viver n'outra parte, senão a vizinho do mesmo logar; e esta clausula mostra-nos que a residencia no predio concedido reputava-se condição essencial do dominio². Mas nas doações que fizeram a igrejas os proprietarios de bens adquiridos de presuria, são mais frequentes os exemplos em que não apparece a annuencia do delegado do rei, do que aquelles em que ella está expressa.

O direito de outorgar essas concessões foi dado pelo monarcha ao consul Sisenando, no mesmo anno da tomada de Coimbra, 1064, investindo-o no cargo de governador do territorio desde Lamego, seguindo pelo rio Douro até o mar, e até onde se extendiam as conquistas dos christãos para o lado do sul³; e foi conferido com todos os poderes necessarios para povoar e defender o territorio. Mas a doação da villa da Orta, que o consul fez ao mosteiro de Vaccariça em 1086⁴, parece inculcar que algumas pessoas houve tambem que receberam do soberano a faculdade de applicar em proveito proprio as terras que apprehendessem por sua diligencia; e tanto aquella doação como o testamento do consul⁵ deixam bem claro que elle foi uma d'essas pessoas, porque no seu patrimonio comprehendiam-se bens adquiridos por apprehensão.

1 *endidit eam Cathelinus de stirpe tempore Domini Ordoni quando Astorica populaverunt; a parte contraria replicára «ipsa Villa... habet eam Dominus Episcopus de sua presa... ando eam prendidit tempore Domni Ordonii, quando populus de Bergido cum illorumomite Gatón exierunt pro Astorica populare»* (Ibid., xvi, Ap. 1, pag. 424 e 425).

2 *«... damus... ipsa nulla pro ubi illa obtinui-mus de presuria»* (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 9, de 882).

3 *«... quando uenerunt suos bisavolos... ad presuria et ad populandum terram per iussione domini Adefonsi principis, et in ipsa presuria edificauerunt ibidem ecclesias»* etc. (Ibid., doc. 304, de 1038). Era a allegação que se deduzia n'um pleito.

Doando parte da igreja de Santa Marinha em Villar de Porcos, dizem os doadores que esse quinhão, «nos inuenit in portione de pader nostro ianardo et de presores nostros et uestros domno saúdo et domna medina» (Ibid., doc. 523, de 1075).

Doações, em 1095, de um predio na villa de Recaredo (territorio portugalense) ao mosteiro de Leça, e da ermida de S. Martinho de Palhaes (territorio de Coimbra) á igreja de S. Salvador e ao mosteiro de Vaccariça. Declaram os doadores que os seus antepassados adquiriram os bens «antiquitus hereditaria apprehensione ex quo christiani possiderunt supradictam patriam» (Ibid., doc. 816 e 817). Apesar de serem as mesmas as palavras, o notario é differente.

1 *«precipit illi dare suis hominibus»* (Ibid., doc. 581, de 1080).

2 *«Et si aliquis eorum ire uoluisset in alia terra non esset ausus uendere neque donare nisi uicino suo; ou, como se diz na confirmação d'estas concessões: «Sed hoc intersit ut si unusquisque nostrum ire uoluerit in alia patria non sit ausus uendere neque donare alicui extraneo homini nisi uicino suo aliter nequaquam»* (Ibid., doc. 641, de 1080; e 1093. Sobre estas datas veja-se, a proposito do mesmo documento, a Nota II no fim d'esto volume).

3 *«...ex lameco usque ad mare per aquam fluminis durii usque ad omnes terminos quos christiani ad austrum possident»* (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 699, de 1088).

A Chron. do Silense diz que o rei D. Fernando entregou a Sisenando o governo das cidades, que tomára em Portugal aos sarracenos (Esp. Sagr., xvii, pag. 324, § 90).

4 Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 656.

5 Ibid., doc. 677, de 1087.

As concessões de terrenos, obtidas de Sisenando, tiveram a confirmação de Affonso VI em 1085 e 1093¹.

Observámos o que dizem a respeito da povoação dos territorios, até o fim do seculo xi, os chronistas mais proximos aos factos que descrevem, e achámos corroborado por certa ordem de documentos que muitos tractos de terra se encontravam então despovoados e incultos. Vejamos agora tambem o que os documentos nos attestam sobre a existencia de população e de cultura.

Os actos de direito privado, pertencentes aos seculos x e xi, que têm por objecto variadas manifestações da vida civil nos territorios das modernas provincias do Minho, Traz-os-Montes, Douro e Beira, sobretudo a Alta, chegaram até nós em numero bastante para entrarmos com alguma firmeza na investigação que nos propomos²; embora não representem, de certo, senão uma diminutissima parte dos que realmente existiram, porque nos restam apenas os que escaparam nos cartorios das corporações ecclesiasticas aos estragos do tempo e ás devastações dos homens. Acresce que n'esses cartorios se guardavam só as escripturas que podiam importar ás corporações; e muitas outras se haviam de lavrar que fossem inuteis de todo para os seus interesses.

Os numerosos actos de transmissão de bens por venda, doação, testamento ou outro titulo, que durante os seculos x e xi se realizam entre pessoas particulares, e recæam sobre predios situados na região que se estende desde o Minho até um pouco para além da margem esquerda do Mondego, e, já desde o seculo ix, as doações régias e em geral os actos que respeitam a pessoas ou corporações ecclesiasticas, referindo-se tambem a propriedades que a mesma região abrangia, mostram com evidencia que esse territorio, bem longe de se conservar então despovoado e inculto, continha, não raras, posto que desigualmente espalhadas, aldeias, granjas, casaes (*villas*) e terras lavradas, notando-se ás vezes a cultura da vinha ou a de arvores fructíferas de variadas especies, continha enfim tudo quanto presuppõe de necessidade a existencia de uma população agricola e sedentaria, numerosa para a extensão do terreno que podemos presumir cultivado, sem embargo dos obstaculos provenientes da guerra, que, em parte do territorio que forma hoje a provincia do Douro e por todo o que constitue a moderna Beira Alta, se prolongou até mais do meado do seculo xi³.

¹ Ibid., doc. 644. Veja-se a Nota II no fim do volume.

² Dos documentos até agora publicados na collecção dos *Portugaliae Monumenta Historica, Diplomata et Chartae* (564 paginas), pertence 1 ao seculo viii, e só em duvida lhe attribuido; ao seculo ix pertencem 11; ao seculo x 172; ao seculo xi 768.

³ Nota III no fim do volume.

A palavra *villa* tinha mais de uma significação, e ás vezes o mesmo documento a prega em sentidos differentes. Mostram-no os *Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae*. O doc. 52, de 1023, e o doc. 278, de 1033, usam d'ella no sentido de predio ou granja, e no de aldeia. Na accepção exclusivamente de propriedade rural, com casa, os doc. 70, de 956, e 365, de 1048. Na *villa* de Ecclesiola havia umas poucas de *villas* (Doc. 603, de 1081. Este doc. não chama *villa* a Ecclesiola, mas chamam-lhe assim o doc. 521, de 1075, e outros).

Certo individuo vende parte da *villa* que tinha na *villa* Sandi. Doc. 644 de 1085.

Uma *villa* na *villa* Paramio. Doc. 705 de 1088. Um doc. de 1092, n.º 770, diz «*loco sancti martini*» e «*villa sancti martini*» referindo-se ao mesmo sitio.

Assim, o termo *villa* designava a granja, o casal, o predio rustico; a herdade, e designava tambem o conjuncto dos predios existentes no mesmo logar, ou a *aldeia*.

A observação attenta d'esses mesmos documentos revela-nos ainda diversos factos que, apesar de, em parte, caberem melhor n'outras divisões do nosso trabalho, convem todavia aproveitar aqui no seu conjunto, porquanto nos esclarecem também sobre a existência de população.

O predio rural, a *villa* tomado o vocabulo n'esse sentido, não tinha geralmente uma grande superficie n'esta epocha. Os numerosos exemplos de pertencerem muitas villas á mesma pessoa, ou á mesma corporação, excluem a possibilidade material de que em cada um d'esses predios se comprehendessem vastos tractos de terreno¹.

Muito inferiores em extensão á *villa* encontravam-se terras ou campos de variadas dimensões, situados ás vezes em um mesmo logar e pertencentes a diversos donos: estas pequenas propriedades designavam-se, de ordinario, com o nome de *lareas*².

Não existindo ainda nas leis geraes, que eram então as do código visigothico, o direito de avoenga, comquanto já talvez introduzido n'alguns costumes locais, como veremos quando nos occuparmos d'esse assumpto; e sendo de tempos mais modernos as restricções impostas nas doações régias ao direito de successão, bastavam as partilhas das heranças para se produzir necessariamente a divisão da propriedade; e só era no dominio das corporações ecclesiasticas que, em regra, se iam amortizando os bens de raiz, que por qualquer titulo entravam no seu patrimonio.

A multiplicidade das doações e legados, procedentes de diversas pessoas, manifesta-nos que a classe dos proprietarios era grande; mas nos

O que não tinha ainda era a significação que se lhe dá hoje.

Haereditas, as mais das vezes, significa o predio havido por herança; mas também se notam exemplos, e não são raros, de indicar os bens de raiz em geral, e até os adquiridos por compra. Doc. 614 e 620 de 1083, 632 de 1084, 654 de 1086, e outros.

Com o título «As villas do Norte de Portugal: estudo sobre a propriedade no tempo dos romanos e dos povos germanicos», tem publicado o Snr. Alberto Sampaio uns artigos de profunda e judiciosa investigação na «Revista de Guimarães», n.º 3 e 4 de 1893, n.º 3 de 1894, e n.º 1, 2 e 4 de 1895.

¹ Nota IV no fim do volume.

Que a *larea* ou *laria* era um pequeno campo ou terra, e que a sua dimensão variava até n'um mesmo logar, vê-se claramente de muitos documentos dos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch. Por exemplo: n.º 6 de 870, 131 de 891, 153 de 987, 198 de 1008, 297 de 1038, 308 de 1039, 318 de 1041, 320 de 1042, 321 de 1042 (?), 353 de 1047, 519 de 1074, 556 de 1078, 701 de 1088.

As dimensões mínimas, que encontramos expressas nos doc., são: largura, «1 paso et quarta de passo manu super caput» (doc. 267, no fim, anno de 1030); comprimento, 14 «passales» (e 2 de largura), e outra *larea* com 7 «passales» de comprimento e 12 de largura (doc. 843 de 1077).

As dimensões máximas de que nos recordámos de ter achado menção clara, e expressamente relativa a uma *larea*, são: 68 «passales» de comprimento e 20 de largura, uns e outros medidos «manum erecta super cabut de omine» (doc. 333 de 1044), e 75 «passales» de comprimento e 6 de largura «et unicuique passali cubitum unum posuimus» (doc. 919 de 1099). O Etucid., vb. *Passal*, cita um doc. de Grijó, de 1101, em que se dá ao passal essa mesma extensão.

Ribeiro, Dissert. Chr., iv, parte 2.ª, pag. 129, supõe que a clausula *manu erecta supra caput* designava a altura de um homem, contando também a altura da mão levantada. A conjectura de Ribeiro tem a seu favor um doc. sem data, mas talvez do século xi (doc. 932, pag. 564), que declara expressamente o que se deva entender, em relação ás terras a que se refere, por um passal medido por aquella fórmula: «per passal super capeza passo et palmo».

Larea parece corresponder ao que no século xiii chamavam *leira*: «dixit quod Judex filiavit duas leiras casaliu domini Regis et plantavit in eis viniam et non facit inde ipse forum... et plantavit in alia leira citrarium et similiter non facit inde forum.» Inquisitiones, i, pag. 459).

contractos de venda não só se reflecte com igual clareza quanto a propriedade estava dividida, mostrando-nos elles successivas mudanças de dominio até em relação a predios situados na mesma villa e possuidos por varios donos, mas observa-se tambem, para assim nos exprimirmos, o movimento do direito de propriedade¹.

Das partilhas entre os coherdeiros resultava a divisão do dominio das villas, mas esta divisão não se operava, em geral, recebendo cada herdeiro um grupo de bens, separados e independentes dos mais que ficavam pertencendo aos outros coherdeiros: a pratica vulgar, e de que abundam os exemplos, era que o mesmo individuo, pelo facto de succeder na herança, ficava sendo comproprietario em diversas villas na proporção da quota que elle de direito devia ter na successão. D'esse quinhão («portio, ratio») o dono dispunha, no todo ou em parte, como entendia; e d'ahi resultava, ou pela simples vontade do proprietario, ou por effeito das successões por que passava no decurso do tempo o quinhão primitivo, o facto trivialissimo de se doarem, venderem ou legarem fracções de dominio, das quaes os documentos nos fornecem exemplos de todas as especies².

Esta forma de repartir as heranças, comquanto pareça não ser já senão o facto mais commum, porque ha exemplo de partilha no seculo x em que na quota de cada herdeiro entram tambem villas inteiras³, liga-se a um costume usado entre os romanos; confirmando-se assim, mais uma vez, que no estudo da idade média na Península, sobretudo nos seculos mais afastados, raro será o aspecto, sob o qual consideremos a sociedade, no qual não divisemos uma analogia profunda com a sociedade romana.

Segundo observa Fustel de Coulanges⁴, era costume entre os romanos dar a cada dominio rural um nome proprio, tirado quasi sempre do nome de uma pessoa, designando-se ordinariamente o predio, não pela localidade onde existia, mas pela denominação que elle tinha. Assim, o nome deu a cada dominio o character de personalidade, tornou-o um corpo completo por si mesmo, bem distincto de outro qualquer, bem individual; e com essa denominação persistente, a unidade do *fundus* mantinha-se atravez das gerações, sem passar por alteração importante com a mudança de fortuna do dono. Se este adquiria o predio confinante, o outro predio não ficava por isso maior; o adquirente tornava-se proprietario de dois dominios, que continuavam a ser distinctos um do outro. As vendas e successões tambem não importavam de facto o fraccionamento da propriedade, porque os usos ruraes, differindo muito do direito n'este ponto, faziam que as mais das vezes, o predio conservasse o seu nome unico e a sua unidade, embora pertencesse a diversos comproprietarios. D'este modo, com a successão ou com a venda não se creavam novas propriedades; creavam-se *portiones*; e era o nome de *portio* que se ficava dando ao dominio pequeno formado no dominio maior. Na sua parte («portio»), a metade, um terço, um quarto, exercia o dono todos os direitos de proprietario.

¹ Nota V no fim do volume.

² Nota VI no fim do volume.

³ *Port. Mon. Hist. Dipl. et Ch.*, doc. 64 de 930.

⁴ «L'alleu et le domaine rural pendant l'époque mérovingienne», pag. 16 a 22, 220 a 23, 237 a 252.

Estes caracteres encontra-os tambem o mesmo aactor, descrevendo o dominio rural na França da primeira dynastia¹.

Como acabámos de vêr, a analogia entre o predio rural dos romanos e o que nos mostram os monumentos historicos de Portugal, de que nos estamos occupando, é profunda quanto á persistencia do nome, e quanto á divisão entre os comproprietarios. Para manter na pratica esta forma de repartir as heranças, podia talvez concorrer tambem a desigualdade de condições que se dêsse em um mesmo *fundus*, não sendo portanto exequivel de outro modo estabelecer lotes iguaes entre todos os interessados.

Em muitos exemplos em que se trata só da alienação de uma parte do predio, os documentos fazem a descripção de todas as pertenças d'elle. Excluida a possibilidade de admitir que tudo o que ahi se menciona constitua a parte que se aliena, porque já vimos que as propriedades não haviam de ser em geral muito vastas, é forçoso ou entender que a descripção se refere ao predio inteiro, ou não ver n'ella senão palavras tabellioas, que o notario empregava indistinctamente em todos os actos de igual especie, só porque as encontrava nas fórmulas. Se n'esses exemplos a propriedade continua, como temos por mais certo, a ser uma só, então a *portio* havia de consistir no quinhão que o comproprietario tinha em cada uma das especies de rendimentos, que produzia o predio todo, e sendo assim, comprehende-se que fosse necessario descrevel-o na sua integridade.

Outra circumstancia ainda nos vem indicar que se trata em muitos casos dos rendimentos, e não de uma divisão real e effectiva da propriedade. É a forma por que se designa o novo dominio, declarando-se a *parte* que ao proprietario d'elle fica pertencendo na *villa*, mas continuando a comprehender-se sob a mesma denominação d'esta o quinhão que passou a diverso dono².

Ha todavia outros casos, e acham-se com frequencia nos actos de venda, em que parece operar-se realmente uma divisão do *fundus*, porque se diz que a *parte* adquirida foi demarcada por certos e determinados limites na presença de testemunhas³.

Nos nomes de um grande numero de villas, ou fossem então granjas ou casaes isolados, ou fossem aldeias, ainda hoje é facil descobrir, na mesma localidade onde ellas existiam, a denominação de muitas freguezias modernas; e quanto aos logares ou povoações actuaes que não são cabeça de freguezia, maior é ainda o numero a cujo respeito se dá igual approximação. Esses nomes, que em relação a algumas villas se derivavam de nomes de pessoas, conservaram-se até agora, alguns sem differença, outros (e são a maior parte) com as alterações que o correr dos seculos lhes imprimiu; e por orago da freguezia tomou-se, não raro, o santo da igreja que coexistira com a villa, ou aquelle que inspirára maior devoção, se a villa não tinha já o nome de pessoa santificada, e eram vulgares taes denominações, ou se tinha havido ahi mais de uma igreja⁴.

¹ Ibid., pag. 220 e seg.

² Por exemplo, vejam-se na Nota VI no fim do volume os doc. n.ºs 124, 224, 296, 342

³ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., anno de 933, doc. 39, 936, doc. 41, 953, doc. 69, 967, doc. 93, 1070, doc. 483, e outros. Fustel de Coulanges, referindo-se á Gallia merovingia, («L'alleu et le domaine rural», pag. 250 e nota 1), inclina-se a crer que a divisão real e geometrica do solo era muito rara, e diz conhecer apenas dois casos, um do seculo vi e outro do seculo vii. Parece-lhe que o mais frequente era a divisão dos rendimentos.

⁴ Notas VII e VIII no fim do volume. Refere o bispo Odoario (circa annum 760).

Das muitas villas que existiam no fim do seculo xi, um grande numero nha atravessado o periodo da reconquista christã. É crível que desapparecessem de todo algumas terras, despovoadas e arrasadas por effeito da guerra; mas não caberã sempre ás devastações da lucta a causa unica do desapparecimento, porque muito depois de ser definitiva a reconquista até o Mondego, existiam ainda no territorio portugualense duas povoações importantes (*civitates*), de que todavia já não falam os documentos do seculo xii¹.

No territorio de Aronca, que se diz destruido pela invasão dos agarenos, e onde elles estabeleceram dominio, vivia gente christã, proprietarios e simples colonos, que, durando a dominação dos conquistadores, e sem opposição d'elles, restaurava as igrejas e as conservava na sua posse². E

gundo o editor do doc.) que elle pozera a algumas terras, que declara, o nome da pessoa que estabelecia ahí quando tratou de povoar o territorio de Lugo. Esp. Sagr., xl, Ap. 12, pag. 363.

Fustel de Coulanges nota que os nomes das villas na Gallia eram geralmente os dos primitivos proprietarios, mas desde o seculo vii foram substituidos em muitas partes por nomes de Santos (*L'alleu et le domaine rural*, pag. 227, nota 1).

¹ Anegia (*civitas, urbs*), Aratros (*civitas*). A primeira refere-se ainda o doc. 764 de 1091; da segunda faz menção o doc. 505 de 1073. De Bogonte (*civitas*), que ficava tambem no territorio portugualense, achámos noticia pela ultima vez no doc. 375 de 1050; mas parece ser a mesma terra que no doc. 577 de 1080 se chama Bocumti, villa, e que hoje é Bagunte, no concelho de Villa do Conde, districto do Porto.

Não faltam exemplos, nos seculos xi a xiii, tambem de terras que mudaram de nome: «i iba auizella villa caluon que nuncupant de nouo tempore villa verde» (Anno de 11 doc. 340, nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.). «Facta carta in terra Sancte Marie, ubi vocant Feira» etc. (Anno de 1117, doc. 146, na Coll. dos doc. para a Hist. Port.). Mas *terra de Santa Maria* diz-se ainda seculos depois; por exemplo, carta régia, datada do Porto, de 24 de junho de 1462 (Chancell. de D. Affonso V, liv. 1, fol. 45 v.^o), que se refere a um carpinteiro, morador na terra de Santa Maria.

«uolo facere populam in loco qui dicitur atrium in foca Limie cui popule de nouo impono nomen Viana» (Anno de 1258-1262, foral de Vianna nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 690). Nas Inquirições de 1258, 1.^a alçada, lê-se: «in parochia Sancti Salvatoris de Atrio, que agora chamam Viana» (Ibid., Inquisit., i, pag. 329).

«quando iterum fecimus populari ipsam villam mutauimus sibi nomen de Contrasta, e. imposuimus sibi nomen Valentiam» (Anno de 1262, confirmação do foral de Valença (Ibid., Leg. et Cons., pag. 372). Nas Inquirições de 1258, 1.^a alçada, já se chama Valença a Contrasta: «Item, dixerunt que, quando elRey don Saneio 1.^o deu a poblar esta vila de Contrasta, que agora chamam Valentia» (Ibid., Inquisit., i, pag. 365).

«facio quandam populationem in Cauto de Maazedo et impono ei de nouo nomen Monzon» (Anno de 1261, foral de Monção, ibid., Leg. et Cons., pag. 696). Tambem nas Inquirições de 1258, 1.^a alçada, achámos já o *couto de Monzon*, na freguezia de S. Salvador de Maazedo (Ibid., Inquisit., pag. 369).

Mas tanto *Valença* como *Monzon* são denominações mais antigas d'esses dois concelhos, porque uma carta régia de 1236, confirmando doações por elles feitas, attribue-lhes já esses nomes (Chancell. de D. Affonso III, liv. 1, fol. 19 v.^o).

El-rei D. Diniz mudou o nome a varias terras no seculo xiii, dando-lhes foral. Por exemplo: a *Honalbergue* poz o nome de *Ouriola*; ao lugar de *Além Savor* o de *Villa Frol*; ao *Burgo Velho*, junto ao Porto, o de *Villa Nova de Rey* (Foraes de 1282, 1286, 1288, na Chancellaria de D. Diniz, liv. 1, fol. 61 v.^o, 166 v.^o, *in fine*, e 239).

² Referindo-se á igreja de Santo Estevão de Rio de Moldes, sobre cujo dominio ha a questão em 1091, diz a acta da demanda: «inuenerunt ipsos fratres (os monges de Aronca) medietate de illa ecclesia in suo testamento et ipso testamento fecit cum gundulpho multis annis uenerunt sarraceni cecidit ipso territorio in herematione et fuit ipsa ecclesia destructa. At ubi uenerunt christiani ad populatione restaurata est ipsa ecclesia et posuerunt ibi reliquias sancta maria et sancto stephano. iterumque fuit herema in era mxxviii. Et cum uenit tempus ista populatione que est in era mxxxviii populauit omnis populus quisquis suam uel alienam hereditatem. de ista era in dante uocauerunt illa ecclesia sancto stephano» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 746, de 1091).

Vemos, pois, que em 925 (era 963) doava ou legava o abbade Gundulfus a igreja.

se no de Coimbra, no periodo anterior á reconquista de 1064 e posterior á entrada de Al-manssor em 987, os vencidos dispunham dos seus bens os mosteiros continuavam a existir¹, é obvio que esse territorio não estava de todo despovoado e sem cultura, quando na segunda metade do seculo xi passou de novo ao poderio dos christãos.

Allegámos a existencia de igrejas ou de mosteiros nos territorios de Arouca e Coimbra. E com effeito, uma prova irrefragavel da persistencia de população christã, não só ahí, mas em toda a região entre o Minho e o Mondego, dominada, segundo os azares da guerra, ora por christãos, ora por agarenos, é o grande numero de ermidas, igrejas e asceterios, que os documentos desde o seculo ix nos mostram espalhados por essa região em todo o tempo que durou a lucta. E não tem menos valor, para attestar a existencia de população disseminada, a permanencia dos mosteiros, porque foram as liberalidades que lhes dispensavam os correligionarios, que nos deixaram a principal memoria da sua conservação.

O convento de Lervão, no territorio de Coimbra, começa a apparecer nos documentos desde a segunda metade do seculo ix²; mantem-se por todo o seculo x; e apesar de Coimbra ter cahido em 987 em poder de Al-manssor, para só em 1064, como parece mais provavel, tornar á dominação christã³, a existencia do mosteiro continúa a reflectir-se até nos documentos contemporaneos do dominio mussulmano⁴. O mosteiro de Vaccariça, no mesmo territorio, parece ter soffrido alguma ruina com os successos de 987⁵; mas, se assim foi, a restauração remonta, pelo menos, a 1002⁶, e desde este tempo deixou vestigios da sua existencia em documentos, que se seguem com pequeno intervallo por todo o seculo xi, sem ex-

Muitos annos depois («et post multis annis») vieram os sarracenos, esse territorio ficou deserto, e a igreja foi destruida. Voltaram os christãos, mas novamente ficou deserto o territorio em 975 (era 1013) até 1001 (era 1039), em que tornou a ser povoado de proprietarios e de simples colonos («populavit omnis populus quisquis suam vel alienam hereditatem»); e desde então persistiu ahí a população, porque o documento não diz que tornasse ainda a ficar deserto.

Terdo cahido Coimbra em poder de Al-manssor em 987, e voltado ao dominio dos christãos só em 1064; e lembrando-nos das datas dos documentos que já citamos a proposito do mosteiro de Sever; é plausivel admittir que essa repovoação de 1001 se fez dominando os sarracenos, e que se fez tambem com christãos porque os povoadores restauraram a igreja de Santo Estevão.

¹ Nota III no fim do volume.

² 850-866, doc. 3 nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.

³ O doc. 436, de 1063, *ibid.*, indica-nos que o dominio do rei Fernando já então, em 1063, se extendia a muito perto de Coimbra; e os doc. 581, de 1080, e 656, de 1086, dizem que a conquista de Coimbra por D. Fernando foi na era de 1102 (anno de 1064). Ribeiro, *Dissert. Chron.*, I, pag. 4 a 48, e Herculano, *Hist. de Port.*, I, pag. 163 e nota (2.ª edição), dão preferencia á data de 1064 sobre a de 1058, que é a segunda por Florez, *Esp. Sagr.*, xiv, pag. 90 e seg.

⁴ Port. Mon. Hist. Dipl. et Ch., 988, doc. 154, 992, doc. 165, 998, doc. 178 e 179, 1002, doc. 189, 1012, doc. 217, 1016, doc. 229 e 230, 1018 (?), doc. 240. Depois d'este, além de uma referencia aos monges de Lervão que se lê no doc. 342 de 1045 (2.ª edic.), a primeira vez que se torna a falar no mosteiro de Lervão é n'uma doação que elle recebe em 1051, doc. 379. D'ahi por deante apparecem com frequencia documentos que lhe dizem respeito.

⁵ O doc. 311 de 1040 (*ibid.*) refere-se a uma entrada dos islamitas, por causa d. qua teve de fugir o *abbede* do mosteiro de Vaccariça; mas não diz mais nada a respeito do convento quanto ás consequencias da invasão. Esta, porém, póde entender-se que foi a de 987, porque o doc. menciona, como um facto posterior a ella, o governo do rei Affonso e do seu filho Bermudo; e soberano d'esse nome, cujo filho e successor se chamasse Bermudo, só póde ser Affonso V, 999-1028.

⁶ *Ibid.*, doc. 191.

ceptuar o periodo da dominação sarracena no territorio de Coimbra durante ainda esse seculo.

Nos outros districtos observam-se factos semelhantes; mas citámos de preferencia os exemplos de Lorvão e Vaccariça porque, situados estes mosteiros em região aonde a reconquista definitiva chegou mais tarde, os documentos, que nos restam, abrangem a respeito d'esse tracto do paiz um periodo indubitavelmente muito maior de sujeição aos mussulmanos, do que a respeito dos outros territorios.

O mosteiro de Lorvão não só recebia doações e tratava com christãos sobre bens de raiz no tempo dos islamitas, mas a estes mesmos comprava então predios¹. Em geral, a população christã gosava do direito de propriedade, como o attestam os actos de transmissão de dominio, e tambem a existencia do costume, do tempo em que os mouros dominavam em Coimbra, segundo o qual as testemunhas de vendas, feitas por mouros a christãos, deviam ser islamitas²; e além d'isso, nas questões entre si, respondia perante tribunaes seus proprios, presididos por um christão, formados de juizes christãos, e com auditorio de correligionarios. Um documento de 1030 (tres annos depois da morte de Affonso V no cerco de Vizeu), referindo-se a factos então acontecidos no territorio de Alafões, e sujeito portanto ainda aos mussulmanos, prova tudo isso bem claramente. Certo individuo chamado Balteiru, sendo parte n'uma demanda que corria no tribunal de Alafões, presidido por *Fromarigu*, filho de *Egas*, e composto dos juizes *Arias Salamonizi*, *Cidiz Justizi* e outros, assistindo muitas pessoas respeitaveis³, foi achado em testemunho falso, e por isso incorreu na obrigação de pagar ao presidente a multa judicial («indicato»), que n'esse caso se fixou no valor de um boi. Mas não lh'a podendo então satisfazer por falta de meios («et apretaui me pauco auer»), conveiu com elle o credor em que lhe vendesse a parte de que podia dispor (a 6.^a) n'um predio em Fikeirosa, territorio de Alafões. A titulo de confirmação da escriptura e como preço da venda, Balteiru ficou com a rez que devia entregar ao comprador, e recebeu d'elle um «modio» de milho. Entre as testemunhas presentes ao acto mencionam-se dois presbyteros⁴.

Só por si, essa condição social dos christãos, nos territorios onde imperavam os agarenos, inculca-nos que aos individuos, oriundos da raça que fôra outr'ora a dominante, cabia ainda agora uma parte consideravel na população geral; mas, como vamos vendo, os documentos demonstram por diversos modos que as terras conquistadas ou reconquistadas pelos sectarios do Koran ou pelos sectarios do Evangelho não ficavam sempre

¹ Ibid., doc. 229, 230 e 240. Os doc. 229 e 230 são da «era ccccvii mense ragab», isto é (lendo *mense redjeb*), de dezembro de 1016 (De Mas Latrie, *Trésor de chronologie*, col. 571-574). O doc. 240 diz que a venda foi feita, segundo a era dos arabes, em 410 (o que corresponde de 9 de maio de 1019 até 29 de março de 1020 (Ibid.) e, segundo a era dos romanos, em 1056, o que corresponde a 1018.

Os bens vendidos eram situados em Villela (doc. 229 e 230) e na villa de Boton (doc. 240).

² «quam hereditatem emit arias prior urbanensis cum suis fratribus de predicto mauro phorroz in tempore quo mauri conimbriam regabant... Et de hac uenditione cartam islam coram idoneis testibus smaelitis ut tunc mos erat et scribere iussit et manu propria roboravit». Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 240 ha pouco citado.

³ «et abuimus inde intentio in presentia fromarigu iben egas ante iudices de alahobeies arias salamonizi cidiz iustizi (ha aqui uma lacuna) sizi tanoi et ante multas faces hoas». Ibid., doc. 268.

⁴ Ibid., doc. 268 de 1030.

convertidas em desertos. No proprio anno da tomada de Coimbra pelos christãos, em 1064, só entre o Vouga e o Mondego e não contando senão predios do mosteiro de Vaccariça, havia, pelo menos, dezoito villas; o que argue concorrerem ali trabalhadores que as cultivavam¹.

Da persistencia de população christã durante o periodo da reconquista, nos territorios entre Minho e Douro e entre Douro e Mondego, já tratou com largueza Herculano, deixando este ponto averiguado definitivamente para a historia².

Entre os diversos factos adduzidos pelo illustre escriptor, nenhum, talvez, assignata mais a adaptação de uma certa classe de habitantes, christãos de origem, ao modo de viver dos sarracenos, e por conseguinte a existencia de successivas gerações d'esses habitantes em terras dominadas por mussulmanos, do que a fórmula arabe *Ibn* ou *Ben*, usada por christãos para designar a filiação entre pae e filho³. Desde o anno de 937, quer nos territorios occupados ainda pelos sarracenos, quer n'aquelles onde já imperavam os contrarios, e não só nos logares em que era ainda recente a dominação agarena ou d'onde não estava muito afastada, mas tambem nos territorios sujeitos já de longa data ao dominio christão, a fórmula encontra-se em instrumentos particulares, em doações régias, em actos judiciais. E os exemplos são tantos que só por excepção se poderá explicar o uso da fórmula com as conversões ao christianismo, explicação que se torna de todo impossivel de admittir quando o documento mostra que foi passado em logar que estava ainda sob o imperio dos mussulmanos⁴.

Chegados, no exame dos documentos, ao fim do seculo xi, registremos as conclusões que elles nos permitem deduzir.

A multiplicidade de alienações de dominio, que se effectuam nos seculos x e xi, prova com evidencia que era então numerosa a classe dos proprietarios; e qualquer que seja a importancia que liguemos ao valor dado n'esse tempo á terra, basta o facto de ter algum valor, como attestam as vendas que se realizavam, para devermos presumir a possibilidade de tirar lucro da sua exploração, e consequentemente a existencia de braços para os trabalhos ruraes.

Na maioria dos casos vemos que o predio, que se transmite por venda, legado ou doação, contém uma parte cultivada; e esta circumstancia indica-nos que não era só no aproveitamento de lenhas, pastos, caça, ou outros productos semelhantes, que se colhia remuneração do capital representado pelo predio. Ainda que não sobejassem outras provas, a existencia das aze-nhas, de que é tão vulgar fazer-se menção, demonstraria por si só a cul-

¹ «Noticia de uillis uacarieie Era m.º c.º ii.º» (Ibid., doc. 444).

Contra o seu costume, o editor não reduziu essa data ao anno de Christo, provavelmente por mero lapso, porque ainda suppondo que não a tinha por verdadeira, nem isso era motivo para não fazer a redução como se vê em outros documentos, nem elle deixava de o advertir ao leitor. Mas accresce que o editor foi Herculano, e na sua Hist. de Port., iii, pag. 423 (2.º ed.), assigna-se ao mesmo diploma a data de 1064. Não vemos portanto nenhum fundamento para suspeitar da exacção da data.

É evidente que se remontássemos a reconquista a 1058, isso em nada prejudicava o argumento a favor da existencia de população; a differença consistiria apenas em a poder attribuir tambem á propria reconquista.

² Hist. de Port., iii, 2.º ed., pag. 159 a 199, e Notas XIII e XIV no fim d'esse volume.

³ Ibid., pag. 194 e 195.

⁴ Nota IX no fim do volume.

tura de cereaes, assim como os utensilios de que se dá conta em muitos documentos, e as especies em que não poucas vezes se designa o preço das vendas, não deixariam a menor duvida sobre aquella cultura e a da vinha, e sobre o exercicio de algumas industrias.

Mas a perturbação social, antiga e profunda como era, affectava evidentemente todas as fontes de prosperidade; e a população só poderia ir tendo maior incremento n'aquelles logares em que a reconquista, desde mais remotos tempos, se houvesse tornado definitiva.

O actual territorio portuguez, onde no fim do seculo xi os christãos tinham firmado o seu dominio, para além e para áquem do Douro, comprehende, ao norte d'esse rio, os districtos de Bragança, Villa Real, Vianna, Braga e Porto, e ao sul os de Aveiro, Coimbra, Vizeu, e alguma parte do da Guarda¹. Dá-se, porém, grande differença na antiguidade da reconquista, porque a região que se estende para o sul do Douro experimentou por muito mais tempo as alternativas da lucta, do que a que fica ao norte do mesmo rio.

Quizeramos apreciar com segurança a densidade da população nos dois tractos de terreno, mas sobre este ponto não é possível discorrer senão aventurando conjecturas.

O estudo dos documentos de Portugal, dos seculos viii a xi, feito no proposito de conhecer a situação dos logares de que n'elles se encontra memoria, ensina que se ha muitos logares a que não é difficil assignar ao certo a sua situação actual, mormente não pretendendo descobrir mais do que o districto, ha talvez outros tantos a respeito dos quaes só em duvida se pôde determinar, não diremos já o districto moderno a que pertencem, mas ainda a antiga provincia na divisão territorial anterior ao decreto de 28 de junho de 1833. A mudança e alteração dos nomes e, o que é talvez ainda peor, os logares homonymos, concorrem muito para enleiar a investigação. Emfim, succede mais, não raras vezes, que, ou por falta absoluta de indicações, ou porque as que seriam proprias para esclarecer, quaes as de montes ou rios, se acham tambem envolvidas em cerração que não as deixa alcançar, o problema apresenta-se, pelo menos para nós, sem possibilidade de ter solução, nem sequer conjectural.

Ao norte do Douro são os districtos modernos de Bragança e Villa Real que parecem conter menor numero dos logares, a que os documentos ou se referem ou alludem; mas bem pôde acontecer que a differença provenha só de não os sabermos descobrir. Dá-se todavia a circumstancia de não constar com authenticidade que houvesse n'aquella região, na epocha de que tratámos, nem um mosteiro, sendo comtudo notorio que alguns existiam já para além do Douro², e o maior numero no territorio do districto

¹ Uma carta de venda de 1097 conclue d'este modo: «Regnante rege domno adefonso anni regni eius xxxii mense m^o xvi^o die mensis. Comite domno henrico genero supradicti regis dominante a flumine mineo usque in tagum» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., doc. 849). Mas é bem sabido que as reconquistas do seculo xi, no territorio da moderna provincia portugueza da Extremadura e na maior parte da Beira Baixa, só vieram a tornar-se permanentes no seculo xii.

² Por exemplo: Bouças (doc. 54, de 944; doc. 274, de 1032), Cette (doc. 27, de 924; doc. 373, de 1049; doc. 547, de 1077), Guimarães (doc. 67, de 953; doc. 402, de 1057; doc. 526, de 1075, e muitos outros), Leça (doc. 228, de 1016; doc. 343, de 1041; doc. 435, de 1063, e muitos outros), Moreira (doc. 420, de 1059; doc. 478, de 1069), Paço de Sousa (doc. 169, de 994; doc. 441, de 1064; doc. 498, de 1071; doc. 555, de 1078), Pendorada (doc. 464, de 1068, e outros, antes e depois), S. Romão (doc. 680, de 1087), Santo Thirso (doc. 497, de 1060).

que se chama agora do Porto, e que por esse motivo, sobretudo, presumimos ser então aquelle onde a população estava mais accumulada.

Um mosteiro que se nos depara nos documentos d'aquella epocha, é sempre lizeiro que mostra existir proxima alguma agricultura, porque sem ella não havia então meio de prover á sustentação dos monges; e isso pressuppõe, de necessidade, que vivia por alli perto quem cultivava as terras da congregação, ou, pelo menos, fazia outros serviços indispensaveis, quando os proprios monges eram os cultivadores. Mas é claro que a falta de mosteiros em qualquer territorio não é argumento irrefragavel de ser ali escassa a população. Mais solido fundamento ha para se lhe attribuir o não terem chegado á posteridade documentos relativos a esse territorio.

Se procurámos entre as cartas de foral e de aforamento colectivo que foram passadas até 1279, e se acham ou dadas á estampa ou indicadas em Indice que tambem corre impresso, aquellas que pertencem a terras situadas além do Douro, verificámos, não com rigorosa exacção mas com sufficiente approximação da verdade, que á provincia de Traz-os-Montes, não deixando de ter em conta o ser maior a sua superficie do que a do restante territorio, cabe um numero muito superior¹. E por incompleto que seja, como é sem duvida, o conhecimento que temos das cartas pas-

De Dume, ou fosse igreja ou fosse mosteiro, trata sómente o doc. 17, de 911; mas um dos confirmantes do doc. 36, 931-950?, é «Rudesindus dumiensis episcopus», e o doc. 680, de 1087, está confirmado por, entre outros, «petrus bracaraensis ecclesie episcopus» e «gundisalvus dumiensis episcopus».

¹ Nesta averiguação a obscuridade emparelha, ás vezes, a dos documentos até o fim do seculo xi, porque fica-nos ainda duvidosa, ou encoberta de todo, a situação de alguns logares.

Como prova de que nem sempre ha luz que penetre a escuridade do assumpto, observaremos que o laborioso auctor da Nova Malta, i, pag. 70, nota, entende que o logar denominado Freixo, que recebeu foral em 1152, é *Freixo da Serra*; e a mesma opinião tem Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 124, nota 2.^a: sendo assim, o foral caberia ao actual districto da Guarda. Porém o Elucid., vbb. *Aleivosa* e *Pena*, diz-nos que é Freixo de Espada-Cinta (provincia de Traz-os-Montes); e com este nome designa Herculano, ibid., pag. 130, o *Freixo* que recebeu foral em 1273 e ao qual attribue tambem (nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 728) o foral de 1152. Este ultimo conceito é o que nos parece mais provavel.

Ainda outro exemplo. Santa Cruz teve foral em 1225. O Elucid., vbb. *Cavalleiro* (tomo i, pag. 255, col. 1.^a), *Cruz* (ibid., pag. 332, col. 2.^a) e *Rousada*, chama-lhe *Santa Cruz da Valariça*, mas Figueiredo, Nova Malta, log. cit., chama-lhe *Lamas de Orelhão*. Para o nosso presente caso nada importa a differença, porque em ambas as hypotheses a provincia é a mesma; todavia notaremos que a opinião de Figueiredo tem contra si o facto de que no mesmo anno, em que se passava o foral a *Santa Cruz*, se referia «lamas de orelam» nas confrontações exaradas no foral de Abreiro. O de Orio, 1253, está datado de «Lamis de Orelam».

O foral de *Santa Cruz de Valariça* foi dado a Veiga da Terra de Santa Maria em 1284, e a Villa Flor em 1286; e a carta régia de 26 de novembro de 1281, creando uma feira mensal em S. João da Pesqueira, está datada de *Santa Cruz de Valariça* (Chancell. de D. Diniz, liv. i, fol. 88, 166 v.^o, e 38).

Até 1279 contamos nos Port. Mon. Hist., em relação á provincia de Traz-os-Montes 69 foraes, e 18 em relação á provincia do Minho e a todo o districto do Porto.

A collecção dos foraes até 1279, publicados nos Port. Mon., não comprehende todos os que restam ainda. No decurso d'este trabalho apontaremos alguns que faltam ali. Agora limitar-nos-hemos a citar o do castello (*castrum*) de Marachique, cujos moradores receberam de Affonso III, em 27 de dezembro de 1261, o foral e costume d'Evora, retendo o monarcha para si o montatício (Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 58 v.^o); mas a existencia d'este conceelho, em cujo termo ficava a *matta de Almodovar*, é mais antiga, porque em janeiro de 1260 vemos que tres «judices», dois «sesmarii», um «tabellio», e o «Conciliium de Marachic» deram a D. Estevão Johannis, chanceller do rei, «vicino et amico nostro hereditatem quam habemus in termino nostro de Marachic cujus hereditatis isti

adidas até 1279, ao menos as que se conhecem podem indicar, que o território para onde se procuravam attrahir povoadores era sobretudo aquelle, onde supponmos entrever no seculo xi população mais escassa.

Ao sul do Douro o dominio permanente dos christãos foi-se dilatando mais tarde do que ao norte e, para assim dizermos, passo a passo; primeiro, até o Vouga; depois até o Mondego; e d'aqui até o Tejo. Mas n'esta ultima região, ainda no seculo xii os mussulmanos faziam correrias que chegavam a Soure.

Segundo a narrativa de um agiographo que escrevia n'esse seculo, os sarracenos, antes de 1123 mas depois do fallecimento de Affonso VI (1109), devastaram parte do territorio conimbricense; e os habitantes de Soure, não confiando na resistencia que podiam oppor aos invasores, largaram fogo ao castello e refugiaram-se em Coimbra. Esteve o logar despovoado durante sete annos, até que em 1123 foi mandado restaurar pela rainha D. Theresa, que lhe deu então foral¹.

Em 1144, achando-se os templarios já estabelecidos em Soure, houveahi outra incursão de agarenos, que fizeram muitos captivos e entre'elles o presbytero da igreja (*Martinho*), que era o seu pastor desde 1123 e captivo morreu em Cordova².

sunt termini. In primo quo modo incipit in Capite de Almodouar eundo contra aquilonem per mediam matam de Almodouar usque finem ipsius mate etc. (Torre do Tombo, Gaveta 12, maço 5, n.º 25).

O «castrum de marachic quod est citra serram de algarue», com todos os seus termos novos e antigos, tinha sido doado por D. Sancho II á sé do Porto em 28 de maio (*V kal. junii*) de 1245 (Liv. vii de Guadiana, fol. 3). Esta doação acha-se tambem na Gaveta 1, maço 2, n.º 6; mas aqui, da palavra que designava o mez já não se lêem senão os dois *u* finais, que tanto podem ser de *maii* como de *junii*. Herculano, Hist. de Port., II, 2.ª ed., pag. 383, nota, seguiu a leitura do Liv. vii de Guadiana, porque attribue a doação a maio. Ribeiro, nas Reflexões Historicas, parte II, pag. 189, entende que a data do mez está errada, na Gaveta e no Liv. de Guadiana, e que a verdadeira é 5. *Kal. Maii* (27 de abril), mas não diz em que se funda; e averba de suspeito o documento da Gaveta por motivos que julgamos improcedentes. Cumpre advertir que no logar citado das Reflex. Hist. ha erro na designação do maço da Gav. 1 e na das folhas do Liv. vii de Guadiana, onde se encontra a doação.

Uma composição de 12 de dezembro de 1291, entre el-rei D. Diniz e o bispo e cabido do Porto, pondo termo a diversas questões que existiam entre a coroa e a sé, diz que «os ditos bispo e Cabido se quytaram a mim da demanda que mi faziam do Castello de Marachique» (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 285). Em troca do senhorio da villa e castello de Almada e do padroado de Santa Maria do Outeiro de Lisboa, recbeu d'el-rei D. Diniz, em 1297, a Ordem de S. Thiago o senhorio de Almodovar e Ourique com os castellos de Marachique e Aljezur (Mon. Lusit., v, liv. 17, cap. 42, fol. 260 v.º). Ao castello de Marachique se refere ainda uma carta de D. Affonso IV, de 1355, mandando ao alcaide que não exija montado aos moradores do concelho de Beja (Ined. de Hist. Port., v, pag. 466).

Quanto ás cartas de aforamento collectivo, até 1279, de que dá noticia Franklin na Mem. para servir de indice dos foraes, podêmos muito approximadamente distribuil-as, em relação ás terras que ficam para além do Douro, na seguinte proporção: á provincia de Traz-os-Montes, 98 cartas; ao restante territorio, 50. Segundo a Geographia e Estatistica geral de Portugal, por Gerardo Pery, 1875, pag. 66, a superficie dos dois districtos de Bragança e Villa Real é, em hectares, 1.411.556; e a dos tres districtos de Vianna, Braga e Porto é 730.602.

¹ Vita S. Martini Sauriensis, apud Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 60, n.º 2.

Que esta *Vita* é obra de quem, sendo ainda creança, conheceu o Santo e tratou com elle, vê-se (ibid., pag. 60, n.º 1) das seguintes palavras: «Preterea dum sub disciplina illius olim tenerer, ego ipse utpote rudis, et magis lascivie quam doctrine deditus, de eius actibus prohibitisque moribus, ut puerulus paucorum reminiscor».

O foral, conhecido, de Soure foi dado pelo conde D. Henrique e por sua mulher, D. Theresa, e está datado de 1111 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 357).

² Vita S. Martini Sauriensis, loc. cit., pag. 61, n.º 7, e pag. 62, n.º 11.

Restringindo-nos, pois, ao territorio ao sul do Douro que abrangem os modernos districtos de Aveiro, Coimbra e Vizeu, é o de Aveiro, em cujo termo actual estavam situados os mosteiros de Vaccariça e de Arouca, o que parece representar a região mais povoada n'aquelle tempo, do lado meridional do Douro; posto que de certo n'elle tambem não avultava a população¹.

No de Coimbra, a que pertence hoje o lugar onde existia o mosteiro de Lorrão, inculcam os documentos, á luz a que os podêmos decifrar, maior accumulação de habitantes do que no de Vizeu, onde, na sua circumscripção moderna, não sabemos que houvesse, até o fim do seculo xi, nenhuma congregação de monges².

CAPITULO II

Divisão das classes inferiores: livres e servos. Servidão pessoal e adscripção á gleba. Colonato voluntario, segundo o codigo visigothico. Exemplos de adscripção a que se submettião pessoas livres. Estado dos homens originariamente livres e dos libertos. Estado dos servos. A servidão entre os visigodos: fontes da servidão: a condição legal do servo visigodo tinha vantagem sobre a do servo dos outros povos: apreciação do influxo do christianismo e dos costumes germanicos no melhoramento da condição servil: servos fiscaes: servos da Igreja: libertos. O colonato romano entre os visigodos: probabilidade da inexistencia de colonos adscriptos, tendo-se confundido esta classe na dos servos adscriptos, depois da fusão legal das raças hispano-romana e goda.

Tratando da população cumpre que, antes de passarmos ao periodo em que começa a existencia do reino, nos demoremos a examinar qual era, nos tempos que a precederam, a condição social da classe mais inferior, porque ao passo que no estado d'esta se tem já accentuado uma transformação que pôde considerar-se consummada no meado do seculo xii, as outras classes conservam no seu aspecto geral, ainda por largo tempo depois de constituida a nação, as mesmas antigas feições mais prominentes. As mudanças occorridas depois já as apreciámos n'outro lugar³.

Em duas categorias se distinguia os homens que amanhavam a terra por suas mãos: uns eram livres, outros eram servos. Entre estes dava-se porém uma divisão capital: para uns a servidão consistia essencialmente na adscripção á gleba que cultivavam, e da qual formavam uma pertença inseparavel; para outros a servidão era pessoal e completa, estavam sujeitos em tudo á vontade do senhor, a sua condição era a de *escravos*⁴.

¹ Em uma das circumscripções que não era então das menos importantes, a terra de Santa Maria, na região a que nos referimos no texto, estava o lugar de Osselo; e nas demarcações do conto d'esse lugar, em 1117, lê-se: «... deinde transire uiam ad oriente et tendendo directo per termino Val Maior ad Valle Pequeno, ubi spoliunt homines e occident...». Documentos para a Hist. Port., doc. 146; Dissert. Chron., I, pag. 243, n.º 36.

² Edrisi, cujo nascimento se attribue a 1099, e que tinha acabado a sua Geographia em janeiro de 1154 como elle mesmo declara, diz ahi, parecendo referir-se ao territorio entre Mondego e Minho, que Portugal (assim se lê na traducção) é terra florescente, coherba de habitações, de lugares fortes e de villares (Geographie, trad. par Jaubert, I, pag. xxii, II, pag. 228). Quando o auctor escrevia, já, evidentemente, esse territorio pertencia aos christãos; e pelos acontecimentos de que fôra theatro, é difficil deixar de ter por exaggerada a prosperidade que a descripção inculca. Todavia o livro mostra que o auctor viu, pelo menos, alguns dos lugares a que se refere: por exemplo, Li boa (Ibid., II, pag. 26).

³ Tom. I, liv. II, tit. I.

⁴ *Escravo* é tambem a traducção do latim *servus*; mas a palavra *slavus* ou *slavus* d'onde veio *escravo*, não se usou, para designar *servo*, senão d'pois da guerra que Othon o Grande e seus successores fizeram aos povos slavs, na qual estes, em grande parte, fo-

Constituíam a primeira categoria os colonos voluntarios, aos quaes, bem como em geral aos tributarios livres, proprietarios ou colonos, os documentos designam pelos vocabulos *ingenui, liberi, rustici, tributarii*, ou simplesmente *homines*, e ainda por outros termos.

Remontando ao tempo dos visigodos, vemos no seu codigo a existencia de colonos que em virtude de contracto cultivam predio alheio, e aos quaes, por falta de pagamento annual do canon convencionado, pôde o proprietario tirar o predio¹.

Faziam-se estes pactos por escriptura ou por diversa fôrma, estipulando-se para o dono da terra a decima ou quaesquer outras prestações ou vantagens². Uma das fôrmas era a *epistola precaria*³. N'esta suppõe o codigo que a cedencia da terra foi feita por determinado prazo, e manda que o predio seja restituído ao dono no tempo que tiver sido pactuado⁴.

Do teor da lei é licito concluir que ella prevê uma excepção á pratica ordinaria, e portanto que, segundo esta, a concessão se reputava vitalicia, não podendo ser invalidada senão por faltar o concessionario ás condições a que se obrigára. E que a pratica era antiga deduz-se das fórmulas visigothicas, nas quaes a *precaria* não fala no tempo por que ha de durar a concessão, mas estabelece que, deixando o impetrante de cumprir

ram captivos, distribuidos aos guerreiros do Imperio, e reduzidos á servidão. Os primeiros exemplos do emprego da palavra n'esse sentido remontam ao seculo x (Guérard, *Polyptyque de l'abbé Irminon*, *Prolog.*, pag. 283, citando Potgiesserus, *De Statu serv.*). Fustel de Coulanges, *L'alleu et le domaine rural*, pag. 374, attribue essa mesma origem ao vocabulo *esclava*. N'este logar especializámos com o termo *escravo* a condição que mais se approximava á do *servus* dos romanos.

¹ x, 1, 11.

Na edição da Acad. Hesp. (1815) a lei diz: «Vt qui terras ad canonem accepit, placitum servet. Terras quae ad placitum canonis datae sunt, quicumque suscepit, ipse possidet, et canonem domino singulis annis qui fuerit *definitus* exsolvat, quia placitum non oportet (*non potest*, n'alguns codices) inrumpi. Quod si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro iure suo defendat: quia sua culpa beneficium quod fuerat consequutus amittit, qui placitum non impleisse convincitur».

Nas edições anteriores lê-se *defunctus* (em logar de *definitus*) e *interrumpi* (em logar de *inrumpi*).

Amaral (Mem. III, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 334, nota 358), que escrevia antes de 1815, colhe da lei que o contracto era feito sem limitação de tempo; e Herculano (*Hist. de Port.*, III, 2.^a ed., pag. 247), que se serviu da edição da Acad. Hesp., entende que a concessão era perpetua.

A nós parece-nos que da lei não se pôde tirar nenhuma conclusão geral, quanto á duração d'estes pactos. Concordámos porém com Amaral (*ibid.*, nota 359) em que a lei 13 do mesmo titulo mostra passar a obrigação aos herdeiros de quem tomou a terra para a cultivar, e a lei 14 que a concessão não expirava pela morte do dono da terra. Mas d'estas circumstancias antes inferimos que a morte dos contractantes não era, por si só, motivo sufficiente para o contracto se dar por findo, do que nos inclinámos a crer que elle fosse por sua natureza perpetuo.

A regra, de que a locação não caducava com a morte do *conductor*, era já a do direito romano (*Cod. Just.*, IV, 63, 10, *imperator Gordianus*); todavia não vemos que passasse para a Lex Rom. Visigothorum.

² «Si quis terram, vineam aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis praestationibusque reddendis per scripturam, aut quamcumque definitionem ita ab alio acceperit possidendam, ut ille» etc. (x, 1, 19).

³ A Lex Rom. Visigoth. (Pauli Sent., V, 7, 5, *Interpret.*) define nos seguintes termos a posse em virtude d'esse titulo: «... precario (*possidet*) qui per precem postulat, ut ei in possessione permissu domini vel creditoris fiduciam commodari liceat».

O estudo mais completo e mais profundo que conhecemos sobre a *precaria*, é o de Fustel de Coulanges no seu livro «Les origines du système féodal», pag. 63 a 143, cujas conclusões, todavia, nem sempre podemos aceitar.

⁴ x, 1, 12.

as condições a que se sujeitou, e em particular de solver annualmente as prestações e outros encargos, poderá o proprietario expulsar-o do predio. Se a concessão fosse revogavel por livre arbitrio do proprietario, a inserção d'esta clausula tornava-se desnecessaria¹.

Qualquer que tivesse sido a fórma da concessão, contra o direito do dono podia dar-se a prescrição de cincoenta annos².

No periodo da reconquista a existencia de colonos ingenuos consta de muitos documentos³. O que mais caracterisava a sua condição de homens livres, em relação á terra alheia que cultivavam, era a faculdade de a deixarem e irem morar n'outra parte, perdendo, porém, o direito do usufructo da terra e a metade dos bens proprios⁴.

Tambem havia pessoas livres que se sujeitavam a uma especie de adscrição, obrigando-se, sob pena de ficarem sendo realmente servas, a habitar

¹ Zeumer, *Formulae*, pag. 394, n.º 36 e 37. N.º 36: «Domino semper meo ill. ill. Dum de die in diem egestatem paterer et huc illuc percurrerem, ubi mihi pro compendio laborarem, et minime invenirem, tunc ad dominationis vestrae pietatem cucurri, sugerens, ut mihi iure praecario in locum vestrum quod vocatur ill. ad excolendum terras dare iuvenes; quod et vestra annuus dominatio petitioni meae effectum tribuit et terras in praefatum locum, ut mea fuit postulatio, ad modios tot, ut dixi, iure praecario dare dignavit. Proinde per huius praecariae meae textum spondeo, nullo unquam tempore pro easdem terras aliquam contrarietatem aut praeiudicium parti vestrae afferre, sed in omnibus pro utilitatibus vestris adsurgere et responsum ad defendendum me promitto afferre. Decimas vero praestatione vel exenia, ut colonis est consuetudo, annua inflatione me promitto persolvere. Quod si, immemor huius praecariae meae tenorem de cuncta, quae supra promissi, vel modicum nismus infringere, iuratus dico per divina omnia et regnum gloriosissimi domni nostri ill. regis, quia liberam habeas potestatem de supra dictas terras foris expellere et iure vestro, ut debentur, iterum applicare. In qua praecaria praesens praesenti stipulatus sum et spondi, suptr manu mea signum feci» etc.

No n.º 37 as obrigações são estas: «Et ideo spondeo, me annis singulis secundum priscam consuetudinem de fruges aridas et liquidas atque universa animalia vel pomaria seu in omni re, quod in eodem loco augmentaverimus, decimas vobis annis singulis persolvere. Quod si minime fecero et huius praecariae meae textum abscessero, iuratus dico».

² x, 1, 19.

Do texto obscurissimo da lei 13, 1, x, não podemos attingir o verdadeiro sentido. Parece-nos, apenas, que se permite a sublocação, ficando o sublocatario tambem sujeito a certas obrigações para com o dono da terra.

Da obscuridade, que todos reconhecem na lei, resulta dar-lhe cada escriptor uma interpretação diversa. Amaral (log. cit., nota 363) limita-se a apresentar a traducção castelhana. Davoud-Oghlou (Hist. de la législ. des anciens Germains, 1, pag. 214, § 26) supõe que o predio, recebido de arrendamento, pôde pela mesma fórma passar a outrem, com iguaes condições. Herculano (Hist. de Port., III, pag. 247 e nota 2) diz, em duvida, que se o predio era alienado, as relações do colono e de seus filhos para com o novo possuidor e seus herdeiros ficavam inalteraveis na fórma do contracto. Finalmente a opinião de Cárdenas (Ensayo sobre la hist. de la propiedad, 1, pag. 175 e 176) é que se o colono, posto pelo dono no predio, transmittia a outro o terço, isto é, a parte de terra deixada aos romanos, o adquirente ficava por ella, para com o patrono, na mesma situação em que estivera o colono que lh'a transmittira.

O texto da lei é este: «Vt qui ad excolendum terram accipit, sicut ille qui terram dedit, ita et iste censum exsolvat. Qui accolam (*agricolam*, n'uma variante) in terra sua suscepit, et postmodum contingat, ut ille qui suscepit, cuicumque tertiam (*terram*, diz uma variante) reddat; similiter sint (*sintiant* em alguns transcriptos) et illi qui suscepti sunt, sicut et patroni eorum qualiter unumquemque contigerit».

³ Nota X no fim do volume. *Ingenuus*, nos documentos da idade média, tem dois sentidos; um restricto, designando o individuo que é livre por nascimento; outro generico, sem olhar á origem da liberdade, comprehendendo tambem o liberto. É n'este segundo sentido que tomámos quasi sempre o vocabulo. Na Nota X trataremos desenvolvidamente do assumpto.

⁴ «Si vero in ea (*hereditate*) habitare noluerit, vadat liber ubi noluerit cum cavallo et atondo suo, dimissa integra hereditate e bonorum suorum medietate». Concilio de Leon de 1020, art. 11 (Córtes de Leon y de Castilla, 1, pag. 4).

em predio alheio prestando serviço ao dono. Esta adscrição representava, é provavel que em muitos casos, a satisfação de encargos que o homem ingenuo não tinha meio de solver por outra fôrma; e ha exemplo de se estabelecer, ou por todo o tempo que aprouvesse áquelle dos pactuantes a quem os serviços haviam de ser prestados, ou pelo tempo que fosse necessario para o outro se desempenhar integralmente dos seus compromissos¹.

Mas importa ponderar bem a situação verdadeira do maior numero dos homens, a quem de direito cabia a qualificação de livres durante os seculos de que tratámos agora, para que formemos noção exacta da distincção entre livres e servos no mesmo periodo.

Como já observámos n'outro logar², essa situação era o reflexo do estado geral de uma sociedade em que, pela acção inefficaz que exercia o poder publico, a liberdade individual estava na razão directa da força de que dispunha cada um para se defender a si e opprimir os outros. D'aqui resultava que as relações de dependencia para com algum homem poderoso impunham-se por si mesmas, como necessidade social, a todas as pessoas a quem falliciavam os meios de se protegerem com os seus proprios recursos, porque era n'essas relações que encontravam alguma segurança individual e da propriedade³. A esta situação não escapava de certo o maior

¹ Marido e mulher sujeitam-se, para com certo presbytero e uma *deovota*, á obrigação de habitar em predio d'estes prestando-lhes serviço, e por todo o tempo que os segundos quizerem. Se procederem com dolo, ou se forem para outro logar sem autorização d'elles, ficarão sendo *seus servos* («uestros seruus») e da igreja de S. Martinho, e pagar-lhes-hão de multa a valor de dez bois (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., I, doc. 70, de 956).

E do doc. 78, de 960, que se vê serem marido e mulher os que contraem a obrigação, e que era *deovota* a mulher para com a qual também se obrigam. N'este doc., em que as testemunhas e o notario são os mesmos do doc. 70, vendem elles ao presbytero e á *deovota* certos bens, uns herdados e outros comprados. Dizem que receberam o preço da venda, mas não em que elle consistiu.

No doc. 70 suppõe o editor ver um pacto de maladia. Nós cremos que era um pacto de adscrição.

Em 985 (ibid., doc. 144) Nazari e sua mulher obrigam-se para com Donani Zalamizi a indemnizar o do prejuizo que lhe fez Nazari em vinho e outros generos (O doc. está em partes mutilado). E se Nazari se retirar para outra parte antes de ter integralmente reparado o damno que causou («et si ausatus fueri se ad alia parte transferere ante que uestro ganato compleat»), terá Donani o direito de adstringir ao seu serviço a elle Nazari com sua mulher e filhos, como se fossem *servos originarios* («abeatis lizentia me adprendere nazari con sua mulier e con suos filios incurbatus in servitio uestro sicut et alios serhos originales (sic) fatiunt»).

Ha ainda um doc. de 991 (n.º 164), em que o editor viu um pacto de colonato quasi adscripticio. Comquanto uma das clausulas seja *não abandonar a villa contra a vontade da dona*, o que dá alguma plausibilidade a esse modo de ver, parece-nos antes que o acto (em que se usa da phrase «ad alia potestate proclamare», que sem duvida corresponde a «et non preclame me ad alio dono», do pacto de maladia de 1048 que citaremos adeante) envolve meramente relações de maladia, porque a pena imposta consiste em multa e em perda de gados, e não vae até a servidão, como se estabelece no doc. 70, de 956 (em que, ainda assim, o editor achou possivel que se tratasse apenas de *malados*), e no doc. 144, de 985: «... argimur et uxori sue ermilli ad nobis domna trastalum per unum meum placitum uobis adimplendum compromito comodo si ausatum fuerit me ad alia potestate proclamare aut de uestra uila exire sine uestro mandato aut sine uestro sapere aut sine uestra iusione comodo pariet uobis sine aliqua dilatlacione v solidos et de quo agitor sublati... et insuper caread mea rationem de illas uacas que aneo».

² Tomo I, pag. 96 e 97.

³ As inquirições geraes do seculo XIII citam muitos exemplos de uma situação semelhante; e se o estado social era então ainda esse, pôde suppor-se o que seria em epocha muito mais remota.

Escolhemos, para transcrever aqui, a seguinte passagem das Inquirições pela varie-

numero, porque os fortes a respeito de uns seriam os fracos a respeito de outros.

Os laços que ligavam o protegido ao protector podiam consistir só em relações pessoaes, relações *de maladia*, e ser portanto extranhos de todo ao colonato; mas a sujeição que elles estabeleciam, correlativa á protecção que representavam, envolvia de necessidade certas obrigações do malado para com o patrono, ou em serviços ou em prestações agrarias, que, embora espontaneas, affectavam indirectamente a propriedade do protegido, se este tinha o dominio, ou implicavam com os direitos do senhor do solo, se o malado era apenas colono. Além d'isso, o patrono representava em juizo o malado, porque vemos que era em proveito d'aquelle que revertia a indemnisação do mal que se fazia a este¹.

Devia, pois, ser difficil que as relações pessoaes, quando se extendessem a colonos extranhos, se podessem conciliar com as relações inherentes ao colonato, de modo que os direitos dominicaes não soffressem prejuizo; e de facto, alguns diplomas determinavam em termos expressos que os homens do senhorio, a que esses diplomas se referem, não podessem ser malados senão d'elle². Cremos, portanto, que a pratica mais geral consistiria em que o patrocínio de quem cultivava terra alheia pertencesse exclusivamente ao individuo ou corporação que tinha o dominio do predio. Todavia os proprios documentos, que acabámos de citar, mostram ou a existencia legitima da excepção a essa pratica, ou a existencia do abuso; e no seculo xiii ha exemplos, enunciando um estado que não se considera illicito, de ter o colono um patrono que não é o dono da propriedade que elle cultiva³.

dade das especies que comprehende: «Martinus Martini, prelati ejusdem Ecclesie, juratus et interrogatus cujus est ipsa Ecclesia, dixit quod est heretorum; et quod venerunt ibi duo Milites et buscabant malum ipsis heretorum; et ipsi heretores cum ipsis parentibus et parentes ipsorum heretorum interfecerunt ipsos Milites; et heretores propter metum homicidii fuerunt se mittere in comenda Domne Tarasie Gonsalvi uxoris que fuit Domni Petri Pelagii alfeires, et dixit quod circa totam Ecclesiam est totum regalengum, et dederunt ei suum servicium quod tenuisset illos in sua comenda: et ex illo tempore venerunt illi qui sunt ex progenie ipsius Domne Tarasie Gonsalvi et forciaverunt ipsos heretores de ipsa Ecclesia et tenent eam modo». Inquir. de 1258, 2.^a alçada, «inquisitio Sancti Martini de Moazares» (Port. Mon. Hist., Inquisit., i, pag. 592).

Ainda no seculo xiii o acto pelo qual se contrahiam as relações de commenda e maladia, parece que era revestido de algum cerimonial. N'essas inquirições de 1258, 3.^a alçada, inquirição de *Pardelas*, lê-se: «Item, Vincentius petri de vilar iuratus et interrogatus de Comendis et Maladiis dixit quod Petrus petri de pardelas Caballarius Regis forarius est in Comenda et maladia de Roderico menendi de afonseca, et addit quod ipse stabat presens quando ipse Petrus petri misit se in Comenda et maladia ipsius militis». Liv. i de Inquir. de D. Affonso III, fol. 125 v.^o.

¹ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 446, de 1065, doc. 528, de 1075.

² Por exemplo, doc. de 978 e de 1007 (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 4, pag. 276; Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 140).

³ Colligiu alguns d'esses exemplos Herculano, Hist. de Port., iv, Nota III no fim do volume, onde demonstrou que a maladia consistia exclusivamente em relações pessoaes, na defesa individual, e nada tinha com o colonato, embora ás vezes se confundisse com o reconhecimento do dominio senhorial sobre a gleba.

De um pacto, bem claro, de maladia, feito em 1048 e em que é uma mulher que se constitue malada, temos o texto nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 367: «Senadrudia placitum facio a bouis rodrigu pepizi et uxori uestre tuta que sedeat uestra malada et non preclame me ad alio dono et si minime fecerit et placitum exederit quomodo parie nobis v boues de xv xv modios et a iudize suo iudigado». Dissemos de um pacto, porque o outro texto (doc. 304, de 1038) é evidentemente copia errada do mesmo pacto. No codice d'onde ella foi extrahida, *Tombo de S. Simão da Junqueira*, acham-se outros documentos em igual caso. Comparem-se nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., os doc. 279, 293, 302, 306, com os doc. 369, 350, 368, 371.

Havia outras relações de dependencia, que não divergiam das pessoas quanto ao fim para que se estabeleciam, mas que recahiam directamente sobre a propriedade, porque se travavam reconhecendo-se algum direito ao protector sobre o predio do protegido¹. Estas é obvio que só podiam ser legitimas quando contrahidas por quem fosse dono, porque só em tal caso tinha jus a ceder alguma parte do dominio².

Com todas essas relações concorriam ainda, entre pessoas livres, outros laços de sujeição que procediam de diversa origem.

Quando tratarmos da servidão entre os visigodos acharemos que o servo recebendo a alforria não ficava sempre plenamente livre, e não deixava nunca de estar para com o manumissor em situação de inferioridade. A sujeição, que prendia o liberto ao antigo senhor, não se extinguia de todo com a morte de qualquer d'elles, mas perpetuava-se, quasi integra, entre as gerações de ambos; e o regimen dos bens do liberto, se exceptuarmos o caso de fallecer deixando prole legitima, porque esta era então necessariamente chamada a succeder, estava subordinado ás condições com que o manumissor lhe concedera a liberdade.

No periodo da reconquista, as relações dos manumissos para com os manumissores, ou das gerações de uns e de outros entre si, continuavam a reger-se, pelo menos a alguns respeito, pelas leis visigothicas; e assim vemos que o direito aos serviços do liberto podia ainda ser objecto de doação³.

O conjuncto de todas as causas que ficam referidas, havia pois de produzir na classe de homens livres um estado mixto de liberdade e de dependencia, que nem sempre nos é hoje possivel apreciar com perfeita exactidão na sua origem e nos seus effeitos⁴; e se muitas vezes os documentos se negam a revelar-nos com clareza a condição dos servos de que falam, casos ha tambem, e não são raros, em que se torna difficil conhecer n'elles se tratam de ingenuos ou de servos.

E nas cartas de venda que mais se apresenta a difficuldade, notando-se em algumas a necessidade de intervir a auctorização de terceira pessoa, que de ordinario os vendedores qualificam de senhor, *domnus*, para que a alienação seja válida⁵. Todavia esta circumstancia não basta a demonstrar que o vendedor era ainda servo, porque outros laços de dependencia o podiam ligar a essa terceira pessoa, os quaes tornassem necessario o seu consentimento. Podia o vendedor ser liberto, ou descendente de liberto; e se, ou apenas por esta qualidade do vendedor, ou tambem pelas condições especiaes da alforria, o contracto violava algum direito do

¹ Ibid., doc. 584, de 1080, 606, de 1082, 756, de 1091, e outros.

² Era por um processo semelhante que, segundo attestam documentos do seculo xiii que já apontámos no Tomo i, pag. 450, se subtrahiam então abusivamente aos encargos fiscaes os foreiros ou colonos da coroa, de connivencia com os privilegiados.

³ «Adicimus huic in loco et sancto cenobio liberto nostro nominato teodemiro aluitiz et sua uxor ermesinda pro remedio anime nostre» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 133, de 981). É claro que tratando-se de um liberto, não era da pessoa que se podia dispor, mas só do direito aos serviços a que elle estivesse obrigado. Outro exemplo se encontra expresso n'uma doação de 947, ao mosteiro de Celanova, nos termos seguintes: «... de libertos vero aviorum et parentum meorum quorum nomina in noticia resonant, precipio eis ut suum debitum et patrocinium quod me in eis competet post parte monasterii Celanova perhenni concedo.» (Muñoz, Del estado de las pers., 2.^a ed., pag. 88, nota).

⁴ Muñoz já fez observação semelhante em relação aos effeitos da alforria (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 94).

⁵ Vejam-se, por exemplo, na Nota X, os doc. de 1027 e de 1056, e na Nota XIII o doc. de 1040 (n.º 310).

manumittente ou da sua descendencia, era indispensavel que na transacção, para ser firme, intervisse a confirmação de quem tinha jus a se oppor a ella¹. O direito de *maneria*, vulgar ainda no seculo xi porque o repellem os foraes dos seculos posteriores, direito pelo qual revertia ao senhor a successão dos bens de quem morria sem filhos, e que recorda o regimen da successão dos libertos, explica talvez n'alguns casos a interferencia de um terceiro nos contractos de transmissão de propriedade².

Mas ainda fóra de taes casos, podia o vendedor, posto que de condição livre, não ter, por força de pacto que houvesse contrahido, a faculdade de alienar o seu predio sem audiencia de uma terceira pessoa, ou porque a restricção, resultante d'esse pacto, dera a alguem o direito de obstar a qualquer alienação, ou porque assegurára o direito de preferencia. Ha d'isso tudo não poucos exemplos³.

Passemos agora a tratar dos servos.

Para designar os homens de condição servil encontrámos nos nossos documentos, até o fim do seculo xi, os vocabulos *servus*, *mancipium*⁴, *criatio*, e ainda *homines*⁵ que já vimos applicar-se tambem a pessoas ingenuas. A mesma palavra *criatio*, quando menos no seculo xii, podia significar o conjuncto dos moradores de uma propriedade, servos e livres⁶.

A condição das classes servas na Peninsula, nos primeiros seculos que se seguiram á invasão dos arabes, é problema historico de difficil estudo. Os documentos designam pelos mesmos nomes a servidão da gleba e a servidão pessoal; e dando-se, a alguns respeito, semelhanças profundas

¹ Uma carta de alforria de 943 impõe á liberta a obrigação de que, no caso de precisar vender certo predio que lhe dá o munumissor, não o poderá fazer, «nisi heredibus tuis qui uno modo tecum a nobis libere sunt aut et ad confessoribus monasterii Cellenoue qui tibi pro id iustum tribuant pretium» (Muñoz, Del estado de las personas, 2.ª ed., pag. 83, nota).

² Pela *maneria* explica Berganza duas doações, de 1062 e 1064, entendendo que na primeira foi consecuencia d'esse direito o terem vindo os bens ao doador, que é o monarcha; e que na segunda foi no uso de igual direito que o rei auctorizou o doador, um particular, a fazer a doação (Antigued., i, pag. 368, n.º 53, e ii, pag. 432, escrit. 102 e 103).

³ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 146, de 985, 202, de 1008, 264, de 1028, 426, de 1060, 479 e 480, de 1069, 584, de 1080, e outros.

⁴ Nota XI no fim do volume.

⁵ Limitar-nos-hemos a citar o seguinte exemplo. Em 1097 o conde D. Henrique e sua mulher fazem doação a Suarior Menendiz «de ereditates, vel de omnes» no território português. No anno seguinte, legando o donatario esses mesmos bens ao mosteiro de S.ª Thirso, diz, referindo-se a elles, «cum suis omnibus hereditatibus, servis et ancillis, tributis, cunctisque vectigalibus, calumniis omnibus, et servitiis regalibus, negotiis totis», etc. (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 864 e 871). Vê-se portanto claramente que na phrase «vel de omnes» da doação de 1097 se comprehendiam tambem os *servi et ancillae* do testamento de 1098.

⁶ «Facio vobis... kartam donationis de omnibus illis hereditatibus... videlicet cum omni sua criatione, scilicet servos et ancillas, et juniores, et benefectura». Doação de D. Affonso VII, 1118 (Coll. dos doc. para a Hist. Port., n.º 148).

A palavra *criatio*, para significar gente de condição servil, é peculiar dos documentos da Peninsula, e encontra-se em muitos. O código visigothico, porém, não a emprega n'esse sentido. No Glossario de Du Cange (ed. de Favre), vb. *Criatio*, acha-se com essa significação, mas fundada só na doação feita em 781 (segundo Sandoval, porque segundo outros foi em 780) por Adelgastro, filho do rei Silo, ao mosteiro de Obona de Oviedo; e manda ver o Elucidario de Viterbo, que, vb. *Criatio*, apenas cita essa mesma escriptura para auctorizar a interpretação de *escravos*, que é uma das que attribue á palavra. Podia citar muitas outras, tanto mais que a authenticidade de tal escriptura, que se acha na Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 5, é suspeita para alguns escriptores, um dos quaes Herculano, Hist. de Port., iii, 2.ª ed., pag. 430 pr. Veja-se a Esp. Sagr., vol. cit., pag. 114 e 115.

entre o adscripto e o escravo, é necessario, para descobrir nos documentos a existencia do character que distingue entre si as duas especies de servidão, não só vencer as difficuldades inherentes sempre á interpretação dos monumentos historicos da idade média, mas ainda luctar com a ambiguidade que resulta do uso de expressões iguaes, para designar situações que eram diferentes e coexistiram por muito tempo.

O que se envolve na escuridão dos textos, ou o que elles de todo calaram, pôde n'alguns casos esclarecer-se, com maior ou menor plausibilidade, observando com attento reparo a sociedade da epocha sob todos os seus aspectos e relações. Mas quando se tenha de usar só d'este recurso, tão fallivel ainda para o observador mais perspicaz e erudito, toda a cautela é pouca, para que a historia, que é a sciencia dos factos sociaes, não degenerere em obra de phantasia.

Antes de entrarmos no desenvolvimento das considerações, que o estudo dos monumentos historicos da Peninsula nos suggere, sobre o problema de que tratámos, convem examinar o que era, na mesma epocha, a servidão em França, que tinha commum com a Peninsula o estar sujeita á influencia das tradições romanas e germanicas, e á qual, por isto mesmo, nos havemos de referir algumas vezes na exposição da nossa doutrina.

Dois escriptores, dos que mais profundamente estudaram a condição social das classes inferiores em França, um d'elles em todo o tempo em que nos importa para o nosso intento conhecê-la agora, e o outro só em parte, fazem remontar muito além do seculo vii as primeiras manifestações do movimento, que transformou o *escravo* em *servo*. Guérard¹ distingue tres epochas no estado da servidão em França, no periodo que decorre desde a conquista das Gallias por Julio Cesar até a abolição do feudalismo. Na primeira, que se prolonga até depois da conquista do império do Occidente pelos Barbaros, o que existe é a escravidão pura, que reduzia o homem á condição de cousa e o punha na dependencia quasi absoluta do dono. Na segunda epocha, que se estende até para o fim do reinado de Carlos o Calvo (877), a escravidão, propriamente chamada, é substituida pela servidão, na qual a condição humana é reconhecida, respeitada, protegida, se não ainda de modo sufficiente pelas leis civis, ao menos com maior efficacia pelas leis da Igreja e pelos costumes sociaes. Então, o poder do homem sobre o seu semelhante contém-se, em geral, dentro de certos limites; a violencia tem freio; a regra e a estabilidade prevalecem sobre o arbitrio; em summa, a liberdade e os direitos de proprietario entram já por algum lado na choupana do servo. Emfim, durante o regimen feudal a servidão transforma-se ainda; a pessoa e a terra do servo saem das mãos do senhor: o que elle deve a este não é agora o corpo e os bens, mas só uma parte do trabalho e dos proventos; e sob o nome de servo, de villão, e outros, deixou de ser menos do que um tributario².

Na servidão assim modificada se tinham confundido em França, nos principios do seculo x, todas as classes comprehendidas na antiga servidão³.

Seria porém erro, accrescenta Guérard, crer que em cada periodo

¹ Polyptyque de l'abbé Irminon, 1844, Prolégomènes.

² Obra cit., pag. 277 e 278.

³ Ibid., pag. 274.

houve só uma especie de condição servil, porque a verdade é que as tres condições existiram simultaneas, posto que em proporções muito diversas. Assim, por exemplo, na primeira epocha encontram-se uns homens que se parecem com os servos da segunda, e outros que se podem comparar aos villãos da terceira; e n'esta acham-se servos da segunda epocha, e até, mas na verdade em muito pequeno numero, escravos da primeira. Esta classe tinha geralmente desaparecido antes do fim do seculo xii. Os escravos, que depois vemos ainda no Occidente, são, de ordinario, ou christãos possuidos por mouros ou por judeus, ou mouros possuidos por christãos. É, portanto, a condição da classe mais numerosa que pôde determinar o caracter da servidão nas tres epochas¹.

A proposito da transformação pela qual o homem passou de escravo a adscripto á gleba, isto é, de estar sujeito em tudo á vontade do senhor a estar obrigado só a serviços ruraes, e, em vez de trabalhar em commum, sem nenhum proveito para si, a trabalhar isolado n'uma terra que o senhor lhe concedeu, observa Fustel de Coulanges que esta transformação operou-se pouco a pouco, e não por effeito de lei ou disposição geral, mas por effeito de uma pratica que insensivelmente se converteu em costume, e que, havendo começado na sociedade romana, continuou e desenvolveu-se em França durante o periodo merovingio. Mas não se julgue que no seculo vii todos os servos tinham já glebas a que estavam adscriptos. As leis e os diplomas mencionam ainda muitos servos que são pastores, caçadores, palafreiros, carpinteiros. Taes homens estão ligados a um officio e não a uma terra².

Reconhecem ambos os escriptores que o estado real do servo na idade média não correspondia rigorosamente ao seu estado legal, sendo aquelle menos oppressivo do que inculca só por si o exame das leis civis. E tambem ambos attribuem ás leis da Igreja e aos costumes christãos alguma influencia no progressivo melhoramento das classes servis³.

Observados os traços principaes da condição, em que de facto se encontravam os servos em França, desde, pelo menos, o seculo vii, passemos agora a examinar a sua condição na Peninsula, remontando ao mesmo periodo. Só assim poderemos apreciar as transições successivas que se foram operando no estado da classe servil até esta (não falando dos escravos mouros) desaparecer da sociedade, rompido de todo o vinculo da servidão. É durando a ultima phase da sua lenta transformação, que se constitui a monarchia portugueza⁴.

As fontes da servidão entre os visigodos podem reduzir-se ás seguin-

¹ Ibid., pag. 278, 387, e 388 nota 4. Comparando a condição do escravo na antiguidade com a do servo na idade média, observa o mesmo escriptor que na antiguidade era realmente a pessoa do escravo, com todo o seu tempo e todas as suas faculdades, que ficava sendo propriedade de quem o adquiria; ao passo que na idade média, sobretudo desde o seculo ix, a venda consistia menos no homem do que nas prestações e serviços fixos a que elle estava adscripto. Os exemplos de servos vendidos isoladamente, sem terra, são menos numerosos do que os de servos vendidos com as terras que cultivavam (Ibid., pag. 292 e nota 15). Quanto á servidão domestica e pessoal, diz ahí Guérard (ibid., pag. 337), a sua natureza conservou-se a mesma, com a unica differença de, sob o influxo da religião, ir perdendo cada vez mais a crueldade e o rigor.

² L'alleu et le domaine rural, cap. xiv, pag. 364 e seg.

³ Guérard, Polyptyque d'Irminon, Prolég., pag. 331 *in fine* a 333, 384 (§ 193), 387, 390 a 392; Fustel, L'alleu, pag. 298 a 303.

⁴ Concorravam os escriptores, que trataram do estado social da Peninsula depois da queda do imperio visigothico, em que a condição dos servos era ahí muito analogá á dos servos romanos.

tes origens, regulando-nos pelo ultimo estado, que conhecemos, da compilação das suas leis: o nascimento; o casamento; o captivo; a sanção penal; o consentimento voluntario; o abuso da força.

1.º O nascimento. A condição do filho de servos era a dos paes; e não

Herculano foi o primeiro que viu o estado d'essa classe a uma luz diversa. Para elle, o caracter da servidão na monarchia neo-gothica é o do colonato adscripticio, talvez desde a epocha de Affonso II (791-842); *escravos* eram só os mouros, que de feito se consideravam como cousas (Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 279, e principalmente Nota XVI no fim d'esse volume).

Foi essa doutrina contestada em 1854 por um erudito escriptor hespanhol, Muñoz y Romero, que n'uma importante compilação de monumentos historicos do seu paiz (Coleccion de Fueros Municipales, Madrid, 1847) seguira a opinião geral acerca da condição dos servos. Para Muñoz a theoria de Herculano nem se conforma com o facto, que este affirma, de ser prestado por individuos de familias adscriptas o serviço domestico dos senhores e nobres, nem tambem com os monumentos da historia da Peninsula.

Muñoz, depois de estabelecer que só pelo nome *servus*, *homo*, *criatio*, *familia*, *plebs*, não se pôde distinguir a condição da pessoa, declara considerar servo ao individuo, qualquer que fosse a sua denominação, que estava sujeito ao senhorio de outrem e de cuja pessoa este podia dispor livremente por doação, testamento, venda, troca, ou outro modo de transmittir o dominio; ao individuo que, dedicado obrigatoriamente ao cultivo da terra, podia ser desligado do campo que lavrava, e vendido ou doado sem elle. O homem n'este caso não pertencia á gleba, e a sua condição era a de servo.

Fixada a questão n'estes termos, continúa Muñoz, não se pôde duvidar da existencia da servidão pessoal nos antigos reinos de Asturias e Léon, nos primeiros seculos da restauração christã. E entenda-se que não nos referimos, observa ainda o mesmo escriptor, á servidão dos sarracenos, colhidos na guerra, mas sim á de individuos nascidos no proprio seio do christianismo, baptisados e educados n'elle.

Opina afinal que a servidão continuou como era em tempo dos Godos, posto que as circumstancias, em que se encontrava o povo, fizessem afrouxar os laços a que estavam sujeitos os servos (Del estado de las personas en los reinos de Asturias y Léon en los primeros siglos posteriores á la invasión de los Árabes, 2.ª ed., pag. 7, 9, 10, 12 e 14).

Em defesa da sua doutrina sahio Herculano, em 1858, com um estudo notavel sobre o estado das classes servas na Peninsula desde o VIII até o XII seculo.

Convenia precisar com clareza a doutrina que ali se estabelece, e para isso servir-nos-hemos das proprias palavras do auctor: «Elle (Sr. Muñoz) vê a escravidão como condição geral dos individuos da classe servil do seculo VIII ao XII: eu vejo-a só em relação aos captivos sarracenos, e a servidão da gleba em relação aos *homines de creatione*, aos *servi originales*». Importa ainda trazer para aqui os termos de que se serve Herculano em 1876 no prefacio do tomo III dos seus Opusculos, referindo-se á controversia com Muñoz: «Pelo que toca ao opusculo sobre o estado das classes servas... destinado a combater as opiniões do erudito Muñoz y Romero, é bem de crer que ao meu illustre adversario não faltassem argumentos para contrapor ás objecções que lhe fiz; mas afastaram-no do debate outros estudos, até que veio salteá-lo a morte, quando a Hespanha tinha a esperar os melhores fructos da alta intelligencia d'aquelle incansavel cultor da historia. Buscando ambos a verdade, a discussão encetada conduzir-nos-hia, provavelmente, a modificarmos, tanto um como outro, as nossas idéas, talvez absolutas em demasia, e a estabelecermos uma doutrina solida sobre tão espinhoso assumpto. Entretanto, ainda hoje me persuado de que, para nos aproximarmos, seria elle que teria de andar mais caminho».

Na defesa da sua these, cada antagonista seguiu um systema differente. Herculano propoz-se, como elle mesmo diz (Opusculos, III, pag. 255), estudar os acontecimentos, examinar qual devia ser a sua influencia na condição dos servos, e verificar se os documentos confirmavam a *posteriori* as illações deduzidas dos mesmos acontecimentos. Muñoz procura sustentar a sua opinião com os documentos que cita, interpretando-os segundo as idéas mais geralmente recebidas pelos escriptores da Peninsula, e abstrahindo, quasi sempre, das considerações com que o seu contendor tratára de demonstrar «a necessidade de uma profunda alteração das classes servas nas origens da sociedade neo-gothica» (Ibid.).

Comparando as doutrinas de Herculano, expostas no vol. III da Hist. de Port., com as que elle professa na sua resposta a Muñoz, parece-nos que o benemerito escriptor havia modificado n'alguns pontos as suas opiniões em assumptos que prendem com a questão controvertida; e o trecho, que citámos, do prefacio dos Opusculos, III, inculca-nos que talvez elle mesmo reconhecesse depois que as idéas que apresentára eram absolutas em demasia.

sendo ambos servos, a do progenitor que a tinha peor¹. E esta regra, oposta á do direito romano, segundo o qual o filho, que não era *ex justis nuptiis*, seguia a condição da mãe, entendia-se sempre, como já observou Amaral², de conformidade com o interesse do senhor, salvo se este procedêra de má fé apresentando como ingenuo quem era servil, no intuito de lhe obter casamento com pessoa livre, e depois fazer valer os seus direitos de senhor extendendo-os á prole nascida de tal consorcio³. Pôde todavia admitir-se que essa divergencia com o antigo direito romano não foi innovação introduzida no código visigothico, porque a mesma regra, que este estabeleceu, se encontra na lei romana dos visigodos, na interpretação dada á constituição 3, tit. 8, liv. iv do código theodosiano⁴.

No caso em que o servo ou a serva fugidos casassem com pessoa ingenua, fingindo-se ingenuos também, o direito, na forma que talvez seja a mais moderna, era que os filhos seguissem a condição servil⁵.

Ao preceito geral, que mandava prevalecer a inferioridade da condição, havia duas limitações. Eram livres os filhos, nascidos de matrimonio ou de adulterio de pessoas ingenuas com pessoas servas, se mostravam por legítimos testemunhos que durante 30 annos haviam passado por livres, e que o progenitor servo, durante esse mesmo lapso de tempo, não prestára ao senhor nenhum serviço que maculasse de servidão os filhos⁶.

No consorcio de liberta ou liberto com pessoa serva, se precedêra accordo com o dono do consorte servil, mandava a lei que se observasse plenamente o que tivesse sido pactuado⁷.

¹ Cod. Visig., x, 4, 17: «Si enim filius ab utroque parente gignitur et creatur, cur idem ad conditionem tantum pertineat genitricis, qui sine patre nullatenus potuit procreari?» A lei 7, 4, v (em Lindembrog iv, 5, 7), relativa aos consorcios dos libertos ou libertas da Igreja com pessoas ingenuas, refere-se também á ... pela qual a condição que prevalecia era a inferior: «dum is qui de tam infami consorcio nascitur, inferioris parentis adsequens sexum, una cum rebus suis omnibus ecclesiasticae servituti addicatur».

E também o principio estabelecido por Isidoro de Sevilha (seculo vii) nas Etymol., liv. 9, cap. 5, § 18: «filii ex libero et ancilla servilis conditionis sunt. Semper enim qui nascitur deteriore parentis statum sumit».

² Mem. de Litt. Port., vi, pag. 264.

³ Cod. Visig., iii, 2, 7.

⁴ Esta const. conclue com as seguintes palavras: «Iure enim communi maternam conditionem natum sequi necesse est, ita ut, etsi herilem lectulum ancilla adscenderit, non liberorum domino, sed servorum partum suscipiat». A *Interpretatio* termina assim: «Si quis in libertate positus ancillam sibi copulaverit in coniugium, si filii ex ipsis nati fuerint, origo matrem sequatur: simili modo, si liberta servum duxerit maritum, agnatio servum sequatur, quia ad inferiorem personam vadit origo» (Lex Rom. Visigoth., pag. 114). A mesma regra se contém na Interpr. da const. un. do liv. xiv (Ibid., pag. 242).

⁵ ix, 4, 16. Esta lei attribue-se n'uns codices a Chindasvinto, n'outros a Ervigius, e ainda n'outros não tem indicação alguma, havendo porém um onde se diz «noviter emendata». Todavia a lei 15 do mesmo tit., que n'alguns exemplares traz a nota «antiqua» e em outros nem nota nem auctor, estatuinto sobre uma hypothese que só differe da que se prevê na lei 16 em se referir apenas ao consorcio do servo, e não também ao da serva, estabelece que, provada a boa fé por parte da mulher ingenua, os filhos sigam a condição da mãe, «conditionem matris sequantur». Mas esta leitura não é isenta de duvida, porque também ha codices onde a mesma lei diz «conditionem patris sequantur».

Nos transumptos da traducção castelhana do seculo xiii a lei 15 offerece iguaes variantes n'esse ponto.

A recente publicação do código de Reccesvinto esclarece as duvidas quanto ás duas leis. A 16 é com effeito mais moderna, porque não se encontra alli; na lei 15 (14 na compilação de Reccesvinto, com a nota de antiga) deve prevalecer a leitura «conditionem matris sequantur», que é também a d'essa compilação («Zeumer, Leges Visigothorum antiquiores», 1864, pag. xxii e 266).

⁶ iii, 2, 3.

⁷ iii, 2, 4.

A lei dos visigodos não chama, as mais das vezes, matrimonio ao enlace entre servos; chama-lhe *contubernium*. Todavia parece reconhecer-lhe, n'alguns casos, a mesma força e estabilidade que tinha o consorcio entre pessoas livres¹. Mas para que a união de servos de diferentes donos se podesse reputar legitima, era essencial o consentimento de ambos os proprietarios, consentimento que se presumia dado se, dentro de um anno, nenhum dos senhores usava do direito de dissolver o consorcio². Quando porém este se fazia só por vontade de um dos donos, a occultas do outro, o casai e toda a sua prole ficavam sendo propriedade d'aquelle que não fôra sabedor do consorcio³.

Nota-se, contudo, no código visigothico alguma fluctuação de linguagem no uso da palavra *matrimonium*, porque, de conformidade com o direito romano⁴, não admitte o *connubium* com pessoas servis, mas ás vezes dá também o nome de matrimonio ao consorcio entre essas pessoas⁵.

2.º O casamento. Ausentando-se o marido, se a mulher, sem ter a certeza da sua morte, tornava a casar e depois elle voltava, tanto a mulher como o segundo marido eram entregues ao primeiro, que podia vendel-os ou fazer d'elles o que quizesse⁶.

A mulher livre, que se unia a servo ou a liberto seus proprios, era açoutada juntamente com o cumplice, e ambos morriam queimados; porém se ella conseguia refugiar-se em logar sagrado, ficava sendo serva da pessoa a quem o rei a quizesse dar⁷.

Se, ou em matrimonio ou por adulterio, qualquer pessoa ingenua se ligava a pessoa servil que era propriedade de algum particular ou do fisco, devia o magistrado, logo que tivesse conhecimento de tal enlace, proceder á separação e impor a cada um dos companheiros a pena de cem açoutes. Se tornavam a juntar-se, seriam a mesma pena, e assim até duas reincidencias; mas á terceira, o consorte de condição livre passava a ser servo do proprietario do consorte servil⁸. Semelhantemente, a liberta que se unia a servo alheio, se não se separava d'elle depois de tres intimações feitas

¹ x, 1, 17.

² Ibid.

³ iii, 2, 5. No caso sobre que prové esta lei, a serva consorte é chamada *uxor* («Quicumque ancillam suam servo alieno... uxorem dederit»). Mas d'isso mesmo ha exemplo no direito romano (Dig., iii, 7, 12 (*Ulpianus*), § 7). No Cod. Th., ii, 25, const. un. (*Constantinus*), são chamadas *conjuges* as mulheres de servos; e a *Interpretatio* usa dos vocabulos *uxores* e *maritos* referindo-se a esses consortes.

⁴ «... sed neque connubium cum personis potest esse servilibus, et ex huius modi contubernio servi nascuntur (Cod. Th., xii, 1, 6 (*Constantinus*)). A mesma lei, com alguma differença de redacção, se acha no Cod. Just., v, 5, 3.

⁵ «Inter servos et liberos matrimonium contrahi non potest; contubernium potest» (Pauli Sent., ii, 20, 3, na Lex Rom. Visigoth., pag. 368, onde tem a nota de não carecer de interpretação).

⁶ iii, 2, 3 e 4. Na lei 3 dá o nome de *contubernium* ao consorcio a que primeiro chamára *matrimonium*.

⁷ iii, 2, 6. Se o marido cahia em servidão, a mulher não podia desligar-se d'elle para casar com outro (iii, 6, 2 *in fine*).

⁸ iii, 2, 2. Não fala esta lei no homem livre, parecendo portanto que para elle não havia penalidade unindo-se a serva que lhe pertencesse. Mas, segundo a regra geral, os filhos d'este contubernio seguiriam a condição da mãe, vindo a ser legalmente, não filhos, mas servos do pae, em quanto este os não tornasse livres pela emancipação; e ainda assim, não lhe succederiam nos bens senão por testamento. É a doutrina que, na hypothese de o homem livre se unir a uma sua propria serva, deduz Fustel de textos extranhos ao Cod. Visig. (L'alleu et le domaine rural, pag. 293 e nota 4).

⁹ iii, 2, 3.

perante tres testemunhas pelo dono, descia á condição de serva d'esse mesmo dono. A iguaes consequencias estava sujeito o libertado que se ligava a serva de outrem. Mas a lei resalvava quaesquer convenções a que adherisse o senhor do consorte servil¹.

3.º O captiveiro. O prisioneiro de guerra ficava de todo á disposição do vencedor. O direito da força triumphava sobre o direito de liberdade, e reduzia a cousa o homem livre. Esta era a doutrina dos romanos²; e foi por alguns seculos na idade média a que regeu, sem distincção de raças, as relações entre vencedores e vencidos³.

O captivo entrava, portanto, na classe dos servos; e não era necessario que as guerras fossem muito frequentes para que ellas constituissem, com a hereditariedade da condição, um dos mananciaes que concorriam em maior escala para perpetuar a existencia da classe servil, substituindo as faltas que deixavam n'ella as alforrias, a morte e outros casos⁴. Nem sempre, porém, era tão dura a sorte dos vencidos. Em escriptores coevos do imperio dos visigodos no seculo vii, ao passo que pôde observar-se a existencia de captivos, podem tambem notar-se alguns exemplos de generosidade com os desgraçados, que o azar da guerra reduzira á servidão⁵.

4.º A sancção penal. Em muitos casos, mas conforme as circumstancias d'elles, se impõe no codigo visigothico a servidão como pena. Taes são, por exemplo: o rapto, adulterio, ou estupro⁶; a invasão armada, em casa

¹ m, 2, 4.

² «Ea quoque quae ex hostibus capiuntur, naturali ratione nostra fiunt (Instit. de Gaius, ii, § 69, ed. de Dubois, 1861, pag. 132; Instit. de Justiniano, ii, tit. 1, § 17).

³ «Libertatem victis hostibus victorum dominatio abstulit» diz o imperador Constantino n'uma constituição, já citada a igual proposito por Accarias, «Précis de droit romain», i, 4.ª ed., pag. 90, nota 2 (Cod. Th., iv, 8, 5, § 5, e na Lex Rom. Visig., Cod. Th., iv, 8, 4).

Isidoro de Sevilha (seculo vii), Etymol., lib. x, § 54, exprime-se assim: «Captivus dicitur quasi capite diminutus, ingenuitatis enim fortuna ab eo excidit, unde, et a jurisperitis capite diminutus dicitur».

⁴ Guérard, Polyptyque d'Irminon, Prolég., pag. 289 e 290; Fustel, L'alleu, pag. 278.

⁵ Alludindo aos males que podia trazer aos povos e á terra a invasão de inimigos, a lei dos visigodos, ix, 2, 8, especializa o captiveiro: «... et ad defensionem gentis vel patriae nostrae praestus... non fuerit... et superveniens adversariorum hostilitas aliquid damni, vel captivitatis in populos vel provincias regni nostri amodo intulerit».

⁶ A respeito de Fidelis, bispo de Merida (560-574, approximadamente) diz Paulo Diacono Emeritense: «Deinde multis captivis et egenis multam largitus est stipem». Vita P. P. Emerit., cap. 8, na Esp. Sagr., xiii, pag. 356. Segundo Florez (ibid., pag. 328 a 330) o livro de Paulo foi escripto cerca do anno de 633.

«Nulla unquam in Hispaniis Gothorum victoria, vel major in bello, vel similis exstitit. Prostrati sunt enim et capti multa millia hostium, residua vero exercitus pars... caesa est» (Refere-se a uma victoria de Recaredo contra os Francos). S. Isidori Opera, ed. de Migne, Hist. de regibus Goth., vii, col. 1072, § 54.

⁷ «Adeo post victoriam clemens (Sisebutus), ut multos ab exercitu suo hostili praeda in servitutem redactos, pretio dato, absolveret, ejusque thesaurus redemptio existeret captivorum». Ibid., col. 1073, § 61.

⁸ «Leovigildus Rex Aregenses montes ingreditur, Aspidium loci Seniore cum exore et filiis captivos ducit, opesque ejus et loca in suam redigit potestatem». Chron. do Biela-rense, na Esp. Sagr., vi, pag. 387.

⁹ «Francorum tamen quique capti essent, digne tractari jubentur. Erant enim aliqui eorum nobilissimis parentibus geniti pro obsidibus dati. Ceteri vero aliqui ex Francis, aliqui ex Saxonibus (n'uma variante Agonibus) erant, quos omnes in unum munificencia regali honoratos post decimam octavamque diem qua capti fuerant, remittit ad propria, non debere dicens victorem inclementem victis existere». Chron. de Wamba por S. Julião, na Esp. Sagr., vi, pag. 561.

¹⁰ m, 3, 1 e 2; m, 4, 1 a 3, 5, 9, 14.

alheia¹; o testemunho falso²; a venda de pessoa livre, contra vontade d'esta³; a insolubidade do devedor ou do criminoso⁴; o abandono da mulher, casando o marido com outra⁵; as consultas de adivinhos⁶; a falsificação da moeda⁷; a falta de cumprimento dos deveres civicos em defesa do rei ou do reino⁸; a accusação falsa de certos crimes capitaes⁹.

5.º O consentimento voluntario. A lei dos visigodos reconhecia ao ingenuo o direito de vender a propria liberdade, que todavia lhe era permitido remir a todo o tempo, restituindo o preço recebido¹⁰. De contractos d'esta especie se encontra modelo nas *Fórmulas Visigothicas*¹¹.

6.º O abuso da força. A repressão legal da venda e do roubo de pessoas livres¹², repressão em que era necessario, quanto á venda, abranger até os proprios paes a respeito dos filhos¹³, attesta a existencia d'esta fonte da servidão. As leis perseguiram com rigor o servo que procurava na fuga a liberdade¹⁴, mas não eram menos inexoraveis com quem, por meios criminosos, se apoderava do ingenuo para o reduzir á servidão¹⁵. O servo entre os visigodos podia ser objecto de venda¹⁶, de doação ou de troca¹⁷, e de herança¹⁸. Do mesmo modo que aos servos dos outros Barbaros, permittiam-lhe ter um peculio, cujo usufructo lhe pertencia, mas cuja propriedade era direito do senhor, a quem a lei auctorizava a conservar-a, mas por clausula expressa que se estabelecesse, ainda no caso de emancipação¹⁹.

O peculio podia consistir em cousas moveis ou immoveis²⁰, taes como dinheiro, gados, casas, campos, vinhas, e até em servos²¹.

Porém a condição legal do servo visigodo distinguia-se da dos outros servos em varios casos; e estas differenças tornavam-na manifestamente superior²².

¹ VI, 4, 2.

² II, 4, 6.

³ V, 4, 11.

⁴ V, 6, 5; VII, 1, 5.

⁵ III, 2, 6.

⁶ VI, 2, 1.

⁷ VII, 6, 2.

⁸ IX, 2, 8 e 9.

⁹ VI, 1, 2.

¹⁰ V, 4, 10.

¹¹ Fórmula 32, em Zeumer, pag. 589.

¹² V, 4, 11; VII, 3, 3.

¹³ V, 4, 12.

¹⁴ IX, 1.

¹⁵ VII, 3, 3, 5 e 6.

¹⁶ V, 4, 7, 14 a 19; VI, 2, 1; IX, 1, 10; etc. *Fórm. Visigoth.*, 11.

A lei 7, 4, v, é notavelmente significativa: «Venditionis haec forma servetur, ut seu res aliquae, sive terrae, vel *mancipia*, vel quodlibet animalium genus venditur, nemo propterea firmitatem venditionis inrumpat, eo quod dicat rem suam vili pretio vendidisse».

¹⁷ IV, 5, 3; V, 4, 18 e 19; *Fórm. Visig.*, 8 e 9.

¹⁸ *Fórm. Visig.*, 21.

¹⁹ V, 7, 14.

²⁰ X, 1, 18.

²¹ VII, 6, 1; V, 4, 13.

²² Herculano (*Hist. de Port.*, III, 2.ª ed., pag. 254) pretende que os servos godos se distinguam essencialmente dos romanos em serem considerados como pessoas civis, embora fossem objecto de doação e venda; e observa (*ibid.*, nota 2) que no *Cod. Visig.* os servos são *constantemente* chamados *personas*, tirando d'ahi argumento contra Rosseeuw S.^h-Hilaire, *Hist. d'Espagne*, I, pag. 423, que, allegando dois textos em abono dos quaes cita as *Institutas*, lib. I, tit. III, e as *Pandectas*, lib. I, tit. V, afirma que, no *Cod. Visig.*

Em relação às cousas do seu peculio, que tinham pequena valia, o código dos visigodos dava-lhe o direito de as vender, sem dependencia do consentimento do senhor¹; e portanto, em relação a essas cousas, reconhecia-lhe o direito de propriedade.

Uma outra differença era que para o servo visigodo podia existir o direito de successão, porque a lei lh'o conferia quanto á metade dos bens adquiridos pelo liberto, que fosse seu parente e não determinasse o contrario². E importa notar que na lei romana dos visigodos, regulando-se a successão nos bens dos que eram libertos por manumissão plena, e não deixavam prole, só se admittiam a succeder em metade da herança os paes e irmãos do liberto, e só no caso de lhe não serem inferiores em condição³.

Tambem entre os visigodos, como entre os outros germanicos, o consorcio do servo com a serva de diverso senhor não podia subsistir sem o consentimento dos dois donos. Mas a lei visigothica estabelecia a esta

dô mesmo modo que no direito romano, o escravo não é pessoa, mas cousa. Notaremos, porém, de passagem, que esses textos, comquanto exprimam uma noção exacta, não pertencem ao Corpo do direito romano, como inculca a citação; ambos são do jurisconsulto Heineccio nos seus «*Elementa juris civilis secundum ordinem Institutionum*», lib. 1, tit. III, § 84 (*Operum tomus quintus*, pag. 21, Genevae, 1768), e «*secundum ordinem Pandectarum*», pars 1, tit. 5, § 136 (*Operum tomus sextus*, pag. 35).

Nenhuma d'essas proposições de Herculano nos parece exacta. Entre tantas leis do Cod. Visig. que falam em servos, ha apenas tres que lhes chamem *personae* (v, 4, 13, «*serviles personae*»; ix, 1, 18, «*pro vilis interdum servi personae*»; xii, 2, 9, «*quamvis humilis servilisque personae*»), e em todas as tres o que o termo *persona* designa é o homem sujeito á condição servil, e não o homem que tem capacidade juridica. Já o notou Moñoz (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 33) em relação á lei 13, 4, v, que é a unica por elle citada.

Tem portanto ahi a palavra o mesmo sentido que nas Institutas de Gaio, nas de Justiniano e no Digesto, quando applicam ao servo o vocabulo *persona*. Por exemplo: Instit. de Gaio, III, 163 e 169, ed. de Dubios, 1864; Instit. de Justin., III, tit. 28, IV, tit. 1, § 5; Digesto, L. 17, 22 (*Ulpianus*), «*In personam servilem nulla cadit obligatio*», já citado por Ortolan, Explicat. hist. des Inst. de Justin., I, pag. 8.

Quanto ao principio absoluto de não serem os servos considerados entre os romanos como pessoas civis, diremos com Ortolan, loc. cit., nota 2, que o direito romano, apezar de todo o seu rigor, não pôde destruir completamente a personalidade dos escravos; ou com Accarias, Précis de droit romain, I, 4.^a ed., pag. 85, que, comquanto os escravos não sejam senão objecto de propriedade e não possam portanto comprehender-se entre as pessoas, porque em direito são verdadeiramente cousas, é certo que sob muitos aspectos, sobretudo no que respeita a testamentos, elles recuperam a sua personalidade natural. Dividir o conjunto das pessoas em livres e escravos, observa ainda o mesmo Accarias, ibid., pag. 104, era implicitamente reconhecer a personalidade do escravo; mas este reconhecimento não passava de theorico: as reformas introduzidas pelos imperadores pagãos converteram-no em realidade.

Assim, nem do facto de no Cod. Visig. se chamar *persona*, uma outra vez, ao servo, nem tão pouco de ter este ahi alguns direitos civis, se pôde concluir que o servo entre os visigodos differia essencialmente do servo por direito romano. Todavia, a superioridade da condição legal d'aquelle sobre a d'este é indubitavel, como veremos no texto.

¹ v, 4, 13: «*Et hoc quidem de vilibus et parvis rebus; nam de maioribus et necessariis in domini potestate erit infringere aut stabilire negotium*». Guérard, Polypt. citado, Prolég., pag. 304 e 305, falando em geral dos servos na idade média, suppõe que elles podiam em certos casos gosar de todos, ou quasi todos, os direitos de propriedade, mas pondera que não se lhes devem reconhecer esses direitos senão como derogação da regra, pela qual o direito de propriedade lhes era recusado.

Fustel de Coulanges, L'alleu et le domaine rural, pag. 291 e nota 5, entende, pelo contrario, que o servo não podia nunca ser proprietario.

² v, 7, 13: «*alia vero medietas ad manumissi proximos, sive servi sint sive liberi, sine dubio revertatur, vel in quem voluerit*».

³ Lex Rom. Visigoth., Novell. Valent., tit. vi, Interpr., pag. 282.

regra, como já vimos, uma excepção expressa, que se verificava quando algum dos proprietários deixava passar um anno sem separar o casal¹; ao passo que entre os outros povos a excepção não estava decretada por lei, e só se mantinha por accordo dos senhores².

Os visigodos não attribuíam validade ás declarações e pactos, que o servo fizesse sem licença do dono³; e esta doutrina era commun á legislação dos Barbaros⁴. Porém entre os visigodos existia uma lei especial, que dava fê ás declarações de servos para se provar a derradeira vontade de homens livres; e assim, á pessoa que, andando em viagem ou no exercito, não tivesse comsigo ninguém de condição ingenua, e não podesse escrever as suas ultimas disposições, ou por ignorancia ou por doença, conferia-se a faculdade de as communicar a servos, cuja fidelidade fosse atestada pelo sacerdote e pelo magistrado. Reduzidas a escripto as declarações *juradas* d'esses individuos, e assignadas pelos dois abonadores, surtiam ellas o effeito legal de testamento, depois de sancionadas pelo rei⁵.

Encontra-se nas leis dos Barbaros a prohibição de admitir o testemunho dos servos nas causas contra seus donos, resalvando-se apenas os crimes de rapto e de lesa-magestade⁶. No código dos visigodos a regra tambem era que um tal testemunho, ainda que não fosse espontaneo mas extorquido com a tortura, não merecia credito em juizo, nem contra os donos, nem contra extranhos⁷; mas o direito de recorrer a essa extorsão estava, segundo parece, mais limitado n'aquelle código do que na legislação dos outros povos germanicos⁸.

Se o servo, accusado como réu, havia sido posto a tormento e depois julgado innocente, a lei attendia com grande particularidade ao prejuizo que recebêra o dono com a applicação da tortura ao servo, ou por este morrer dos tormentos, ou por ficar inválido⁹.

Mas o que sobretudo distinguia o direito visigothico, quanto á capacidade dos servos para deporem em juizo, era que, segundo esse direito, n'alguns casos elles testemunhavam livremente. Se apparecia um cadaver, e faltavam de todo pessoas ingenuas que podessem esclarecer o facto, a lei mandava que se recebessem as declarações de pessoas servis; e tambem ácerca de cousas de minima importancia, e de bens de raiz de pequeno valor, terras, vinhas ou casas, por cuja posse costumava haver questões entre herdeiros ou vizinhos; ou, enfim, tratando-se de servos usurpados ou fugitivos. Exigia-se porém sempre, como requisito essencial, que o individuo, admittido a depor, estivesse isento de qualquer culpa e em circumstancias que não fossem de extrema indigencia¹⁰.

¹ x, 1, 17.

² Fustel, L'alleu, pag. 205, citando as Fórm. Andecavenses, 45 (ed. de Zeumer, pag. 20).

³ II, 5, 6; vii, 1, 2.

⁴ Guérard, log. cit., pag. 309.

⁵ II, 5, 12 (13 em Lindembrog).

⁶ Guérard, log. cit., pag. 310.

⁷ II, 4, 4.

⁸ Pelo Cod. Visig. os servos podiam ser postos a tormento sem elles serem réus, mas para esclarecimento dos crimes commettidos pelos senhores, nos casos seguintes: adultério (III, 4, 10 e 13; VI, 1, 3, em Lind. 4); moeda falsa (VI, 1, 3; VII, 6, 1); crimes contra o rei ou contra a nação, e crimes de homicidio ou de maleficio (VI, 1, 3).

Do tit. 2, VI, parece que sob o nome de *maleficium* se comprehendiam os encantamentos, vaticinios, e outras artes diabolicas.

⁹ VI, 1, 4, em Lind. 5.

¹⁰ II, 4, 9: «Non tamen aliter illis credi poterit, nisi et ab omni crimine alieni extiterint, et gravi depressi paupertate non fuerint».

Os servos do rei, que exerciam certos officios palatinos, podiam testemunhar como se fossem homens livres: dos outros servos, que pertenciam ao serviço do palacio, só com licença especial do monarcha se admittia o testemunho¹.

Quanto á responsabilidade dos donos pelos delictos commettidos pelos servos contra extranhos, a regra em todas as compilações legaes era que o senhor tinha a responsabilidade civil², cumprindo-lhe apresentar em juizo o culpado, sob pena de responder criminalmente por elle³. Porém se o dono ia roubar com o servo⁴, ou se este, por ordem do dono, roubava ou praticava qualquer outra malfetoria⁵, o principio estatuido na legislação visigothica era que a reparação civil e a pena corporal recahiam apenas sobre o dono⁶.

Legalmente, o poder do senhor sobre o seu servo não se considerava illimitado. Do mesmo modo que estava já estabelecido no direito imperial⁷ e no código de Alarico⁸, a lei geral dos visigodos impunha ao senhor a restricção de não castigar o servo, por seu proprio arbitrio, com pena de morte⁹; mas n'este intuito de o defender contra as violencias do dono, ia mais longe do que as leis dos outros povos germanicos, porque infligia punição rigorosa ao senhor que, de qualquer maneira, mutilava o servo sem intervenção do magistrado¹⁰.

Uma particularidade convem ainda notar na legislação visigothica ácerca da condição servil. Existe uma lei, attribuida ou a Wamba ou a Ervigius, e, por esta razão, da segunda metade do seculo vii, que obriga a todos, que deviam ir nas expedições militares, a levarem consigo a decima parte dos seus servos¹¹, não inermes, mas armados, uns de couraças ou lorigas, o maior numero de escudos, espadas, montantes, lanças e settas, e alguns de fundas e outras armas que lhes possam fornecer¹². E guiando-nos por algumas palavras do preambulo da lei, nas quaes, accresce, todos os codices são conformes, é licito suppormos que a obrigação de marchar para o exercito com uma parte dos servos como combatentes, era já antiga, e que a lei não fez mais do que suscitar, e talvez determinar por outra fôrma, o cumprimento d'esse dever, porque, lamentando o legislador que haja quem procure por todos os modos esquivar-se ao serviço militar, accrescenta que alguns, só cuidadosos da cultura das suas terras, occultam a multidão que têm de servos, e no proposito de salvarem os bens, não levam consigo nem a vigesima parte da sua gente¹³.

Sem ligar ao facto, que resulta d'essa lei, todo o valor que lhe attribue um escriptor moderno¹⁴, como prova do melhoramento a que chegára a

¹ II, 4, 4.

² Guérard, *log. cit.*, pag. 315 a 318; Fastel, *L'alleu*, pag. 297 e 298.

³ v. 4, 18; v. 5, 7; vii, 2, 4; etc. Quanto á apresentação do servo, vi, 1, 1.

⁴ vii, 2, 5.

⁵ vii, 3, 5; vii, 5, 2.

⁶ vii, 1, 1.

⁷ Cod. Th., ix, 12, 1 e 2 (*Constantinus*).

⁸ Lex Rom. Visigoth., Cod. Th., ix, 9.

⁹ vi, 5, 12.

¹⁰ vi, 5, 13.

¹¹ Os codices *Legion.* e *Compl.* dizem *metade dos seus servos de 20 a 50 annos*. Foi este o texto que se seguiu na traducção castelhana (ix, 2, 8).

¹² ix, 2, 9.

¹³ «... quum quidam illorum laborandis agris studentes, servorum multitudines (ou *multitudinem*) tegunt (ou *celant*), et procurandae salutis suae grata nec vicesimam quidem partem suae familiae secum ducunt.»

¹⁴ Tailhan, «*Anonyme de Cordoue*», pag. 136.

condição dos servos, não duvidámos que podesse ser favoravel á sorte da classe, constituindo ella por lei um dos elementos da força armada com que os reis contavam para a defesa do paiz.

Todas as instituições se resentem do influxo das circumstancias moraes, politicas ou economicas que as rodeiam; e á força d'esse embate, todas se modificam, se transformam, ou acabam.

A escravidão não é por certo das que têm resistido menos. Não a reprovou expressamente o christianismo; antes, achando-a já estabelecida como base fundamental da organização da sociedade, conformou-se com a sua existencia. Os Apostolos e os Santos Padres esforçaram-se por exaltar aos olhos do escravo a condição servil, recommendando-lhe sujeição; por mostrar aos senhores que tambem elles tinham deveres moraes a cumprir, induzindo-os a serem benignos com os escravos; emfim, por conter, em relação ao estado servil, a interpretação dos preceitos do Evangelho dentro nos limites que os separavam do excitemento á revolta social¹.

Mas se o effeito directo e immediato d'esses esforços era só melhorar a condição servil, e não extinguir a servidão, o conjuncto dos mandamentos do christianismo, que proclamava o dogma da igualdade perante a justiça divina, não podia deixar de exercer entre christãos alguma influencia tambem a favor da liberdade para os escravos, que deante de Deus a religião considerava iguaes aos senhores. É certo porém que, apesar de se oppor a doutrina christã, posto que indirectamente, á existencia de escravos, os interesses materiaes, tão ligados a essa existencia, reagiam, como succedem sempre em casos semelhantes, contra o influxo que a combatia, e tornavam ainda mais lenta uma transformação que, affectando radicalmente a exploração da terra, a fonte principal d'onde brotava a riqueza, havia, por si mesma, de ser sempre demorada. As proprias corporações ecclesiasticas, e o clero em geral, contradizendo na pratica a doutrina que se deduzia dos preceitos da Igreja, não deixaram de ter servos; e, pelo menos n'algumas partes, foram esses os ultimos dos senhorios onde cessou de os haver².

Progrediu, pois, vagarosa a acção da moral evangelica, e tanto, que nas constituições dos imperadores christãos, como tambem nas compilações legaes dos povos que se assenhorearam das provincias do imperio no Occi-

¹ Epist. 1 de S. Pedro, cap. II, vers. 18 a 25; Epist. 1 de S. Paulo a Timotheo, cap. VI, vers. 1 a 5, Epist. a Tito, cap. II, vers. 9 e 10, Epist. aos Ephesios, cap. VI, vers. 5 a 9, Epist. aos Colossenses, cap. III, vers. 11 a 22; todas já citadas ao mesmo proposito por Amaral, Coll. de canones de S. Martinho Bracarense, pag. 205.

Quanto aos textos dos Santos Padres, veja-se Wallon, «Hist. de l'esclavage dans l'antiquité», III, 2.^a ed., pag. 296 e seg.

Laurent «Études sur l'hist. de l'humanité, Le christianisme», 2.^a ed., pag. 376 e seg., entendendo que nada deve ao christianismo a abolição da escravidão, reconhece nos Padres da Igreja um vivo sentimento da fraternidade humana, e cita alguns textos d'elles ensinando aos senhores que tratem os seus servos como seus iguaes.

O concilio de Gangres (seculo IV), can. 3, condemnou a seita que sob pretexto de piedade excitava os servos a desprezarem os senhores e a deixarem de os servir. D'esse canon fez S. Martinho Bracarense (seculo VI) o canon 47 da sua collecção: «Si quis servum alienum causa religionis doceat contemnere dominum suum, et recedere a servitio ejus, durissime in omnibus arguatur». Hefelé, «Hist. des conc.», trad. franç., 1.^a ed., II, pag. 168 e seg.; Amaral, log. cit., pag. 203 e seg.

Esses e outros preceitos semelhantes, deduzidos de diversas fontes, se encontram nos antigos canones da Igreja de Hespanha. Codex vet. can. Eccl. Hisp., lib. I, tit. 60 *in fine*, lib. III, tit. 43, em Cenni, I, pag. LXIV e LXXXIX.

² Guérard, log. cit., pag. 393.

dente, o direito, que regulava a condição do escravo, continuou, com pouca diferença, a ser o mesmo que era no tempo dos imperadores pagãos¹; e conserva ainda notavel dureza até no código dos visigodos, commum ás duas raças de habitantes, no qual o predomínio do clero é tão manifesto.

Apezar, todavia, de ter sido lento, não se pôde pôr em duvida o influxo do christianismo, porque, restringindo-nos á Peninsula, a elevação de escravos ás dignidades do clero secular e á profissão monastica é facto irrefragavel, e attesta a applicação á classe servil do dogma da igualdade perante Deus²; a protecção dada a todos os servos contra as violencias dos donos, manifestada no direito de asylo³, e a interferencia do magistrado civil que a Igreja estabelecia como necessaria, no julgamento de certas faltas mais graves commettidas pelos seus proprios servos, para corrigir os abusos de auctoridade que podiam praticar os prelados a quem elles estavam sujeitos, demonstram tambem que a doutrina christã não deixava de actuar na sorte de quem vivia adstricto á servidão⁴; emfim, as cartas de alforria, mais ainda pelos motivos que as fundamentam do

¹ Quanto ás leis dos imperadores, os proprios textos allegados por Wallon, *ibid.*, III, pag. 389 a 426, comparados com os que elle cita no mesmo tomo III, pag. 47 a 83, reduzem a bem pouco a influencia do christianismo; quanto aos códigos dos Barbaros, comparados com as leis do imperio romano, demonstrou-o Fustel de Coulanges, *L'alleu*, cap. IX, pag. 290 e seg.

² Conc. IV de Toledo, 633, can. 74; conc. IX de Toledo, 655, can. 41: conc. de Merida de 666, can. 15.

Na Regra II de S. Fructuoso Bracarense (seculo VII), no cap. 4.º, que se inscreve «*Quales monachi recipiantur in monasterio*», presuppõe-se que se apresentem servos a pedir que os admittam a professar; e para em tudo o mais os equiparar aos homens livres, que tenham igual pretensão, o que a regra exige é que tragam consigo a carta de alforria dada pelo dono (Amaral, *Vida e Regras de S. Fructuoso Brac.*, pag. 282).

Os agiographos de S. Rosendo (seculo X), escrevendo no seculo XII, attribuem ao Santo as seguintes palavras nos seus ultimos momentos: «*Servos et liberos, nobiles et ignobiles, ex qualicumque regione, sanctam hujus professionis vitam cupientes ducere... in hoc coenobio ritu perpetuo jubeo recipere. Non enim Deus personarum prosapia congratulatur, sed contritione cordis et obedientia in omnibus delectatur*» (Esp. Sagr., XVII, pag. 386; Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 38, n.º 10, onde o texto, n'esta passagem, nos parece menos correcto). Importa, todavia, observar tambem que S. Valerio (seculo VII), tratando em geral da imperfeição em que, segundo elle, cahira na Peninsula a vida monastica, fala com grande desfavor a respeito de alguns servos dos mosteiros que vestiam o habito monachal: «*Et ne ipsa monasteria desolata desertaque remaneant, tolluntur ex familiis sibi pertinentibus subulei, de diversisque gregibus dorsi, atque de possessionibus parvuli, qui pro officio supplendo inviti tendunt et nutriuntur per monasteria, atque falso nomine monachi nuncupantur. Qui dum nec pridem foris in activa vita mundanis studiis, sive serviliis vel operibus ex cocti eruditique patescunt; nec postea in monasteriis citra electionem Domini non ultronee, sed inviti sanctae religioni societati concipiunt in corde timoris Domini compunctionem aut desideria regni caelestis; non obedientiae humilitate, aut sinceræ caritatis dilectione fundantur... ut si viderint aliquos toto corde convertentes... bonaque opera et Deo placita exercentes: cum de ipsis monasteriis originales servi existant juris sui ea debita et sibi pertinentia defendere contententes, insurgant superbie invidiae atra obscuritate coeati, et adversus opus assumunt justum saevissimæ crudelitatis odium, atque diversis publicis et clandestinis insidiis impedire nitentes*» (Esp. Sagr., XVI, pag. 388).

³ Esta protecção reconhece-se até no abuso, que a lei civil tratou de cohibir. Cod. Visig., V, 4, 17.

⁴ «*Ideoque placuit huic sancto concilio ut omnis potestas episcopalis modum suae ponat irae; nec pro quolibet excessu cuilibet ex familia ecclesiae aliquod corporis membrorum sua ordinatione praesumat extirpare aut auferre. Quod si talis emerserit culpa, advocato iudice civitatis, ad examen eius deducatur quod factum fuisse asseritur*» (Concilio de Merida de 666, can. 15). No conc. XI de Toledo, 675, can. 6, o preceito é na substancia igual, mas uma das razões em que se funda é que aos ministros de Deus não é lícito condemnar nas penas de sangue.

que pela frequencia d'esses actos, comprovam quanto havia penetrado na sociedade o influxo do sentimento religioso, ainda que inspirado, não raro, quanto ás manumissões, segundo parece indicarem muitas cartas de liberdade, mais pelo terror das penas eternas do que só pelo estímulo do amor do proximo¹.

Mas para não falsear a historia, importa não exaggerar a significação d'esses factos; e attribuindo-lhes alcance superior ao que se lhes deve admittir, suppor que os servos da Igreja recebiam geralmente um tratamento mais benigno do que os servos particulares. O concilio de Merida de 666, canon 15, reconhece que alguns presbyteros, imputando as suas doenças a maleficios de servos das igrejas, punham a tormento os servos e os maltratavam com grande impiedade. E quando no concilio III de Braga, 675, canon 7, se diz que alguns prelados castigavam os seus subditos, ainda os elevados ás ordens, como se fossem salteadores; quando se estabelece no mesmo canon que os presbyteros, abbades e levitas podem ser açoitados no caso de commetterem culpas muito graves, não é difficil conjecturar qual seria então a rudeza dos costumes e o tratamento dado á classe serva².

Os excessos de toda a casta, praticados pelos ministros da Igreja, e cuja existencia não admite duvida, porque são os concilios mesmos que os denunciam para os reprimirem, convencem de que, no uso da sua autoridade sobre os servos proprios, o clero não era, em regra, nem mais benigno nem mais cruel do que os outros senhores.

Em conclusão. Pôde-se á luz da historia não attribuir exclusivamente ao christianismo a abolição do estado servil, mas a mesma luz não permite que se lhe negue alguma influencia no melhoramento gradual da sorte dos servos, e na sua emancipação. Só por si, esse influxo não teria sido, talvez, bastante efficaz para acabar de todo com a servidão; mas se ligarmos tambem alguma parte d'esse resultado á mudança das condições economicas da sociedade, resta ainda saber se esta mudança não foi já uma consequencia da transformação, que se operára na vida do escravo. O que não soffre duvida é que, em relação á Peninsula e á ultima phase da servidão, as immunições municipaes contrastavam, quasi sempre, a existencia do jugo servil.

Se, como observámos, o codigo dos visigodos, em cuja doutrina o direito romano e o clero actuaram de um modo indubitavel e predominante, apresenta a condição do servo, ainda que bem dura ainda, com alguma superioridade sobre a do seu semelhante em compilações legislativas de outros Barbaros, nas quaes aquelles dois factores concorreram com uma parte incomparavelmente menor, ou talvez não concorreram de todo, não é de certo á influencia de costumes germanicos que se deve attribuir melhoramento no estado da classe sujeita á servidão³.

¹ A força com que o sentimento religioso se impunha a favor da libertação dos servos, parece-nos não se poder negar algum quinhão em dois casos em que, tendo certos bispos emancipado contra direito uns servos da igreja, os concilios decidiram humanamente a contenda, n'um caso mantendo-lhes a liberdade, e n'outro deixando ao discernimento do bispo successor (Fructuoso, a quem a Igreja santificou) a resolução final, recomendando-lhe misericordia (Conc. Spalense I, 590, can. 4; conc. de Toledo X, 656, decreto ultimo).

² Conc. III de Braga em Amaral, Vida e Regras de S. Fructuoso, pag. 349.

³ O influxo da raça germanica transformando o escravo em servo, reputámos ser puramente uma conjectura sem fundamento plausivel, que á força de repetida foi adquirindo foro de verdade demonstrada. Os estudos de Fustel de Coulanges, tão notaveis pela eru-

Superiores aos servos particulares eram os do fisco, e não só entre os visigodos mas também entre os outros povos¹.

As disposições especiaes, que no código visigothico os distinguem dos particulares, são em muito menor numero do que nas leis extranhas. Podem reduzir-se ás seguintes.

O testemunho dos servos fiscaes, que exerciam no paço do rei os cargos de chefes dos cavallariços, dos copeiros, dos moços do reposte e das cozinhas, ou cargos superiores a esses, tinham a mesma fé em juizo que o testemunho de pessoas livres; mas os servos empregados em outros officios do paço só podiam ser admitidos a depor com expressa auctoridade do monarcha².

A distincção que ahí se faz, explica-se, talvez, por não serem excluidos de officios do palacio, até o anno de 683, os servos e libertos que não eram do fisco. Ervigius, no tomo apresentado ao concilio xiii de Toledo reunido n'esse anno, reprova uma tal pratica por confundir as condições sociaes, e recommenda aos sacerdotes e proceres que a prohibam nos canones. E de conformidade com a indicação do soberano, estatuiu-se no canon 6 que só os servos e libertos fiscaes podessem servir officios palatinos; e accrescentou-se que nenhuns outros exercessem cargos de administradores ou de exactores em terras do fisco ou do rei. Todavia, este additamento não se encontra na confirmação geral das resoluções do concilio, pelo mesmo Ervigius, referindo ella, em relação ao canon 6, apenas a parte que fôra comprehendida no tomo regio³.

As restricções postas no código visigothico á alienação de bens possuidos por esta classe de servos, mostram que ella era relativamente abastada. Não podiam dar liberdade aos seus servos proprios sem licença régia; nem vender a homens livres, mas só a outros servos da mesma classe, as suas terras ou servos; nem doar taes bens, por sua alma, á Igreja ou aos pobres, mas sim o preço por que os vendessem e no caso de não possuírem outros⁴.

Os servos fiscaes, pelo menos alguns (e no numero d'estes entravam com grande probabilidade os que exerciam cargos palatinos), estavam individualmente obrigados ao serviço militar, porque a lei os comprehendia entre as pessoas que, devendo unir-se ao exercito, haviam de levar consigo a decima parte dos seus servos⁵.

dição e pela agudeza da analyse, provaram a falta absoluta de textos que dêem auctoridade a essa e a algumas outras theorias, que se têm introduzido na historia das instituições da idade média: quanto á servidão, em especial, veja-se «L'alleu et le domaine rural», cap. ix e x. Não quer, porém, isto dizer que acceitámos sem reserva todas as doutrinas d'este erudito, a respeito dos intrincados e variados problemas que elle investigou; nem que temos o seu immenso trabalho por igualmente profundo em todos os assumptos. E para citarmos algum exemplo, escolheremos um que diz respeito á Península. Do que afirma Fustel («La monarchie franque», pag. 59 a 62) deve concluir-se que a monarchia dos visigodos também era hereditaria; e todavia nos concilios de Toledo se vê bem, cremos nós, que ella era de direito electiva, como dissemos no Tomo I, pag. 626 e seg.

¹ Guérard, loc. cit., pag. 349 e seg.

² II, 4, 4. Atribuida a Chindasvintus em todos os codices, havendo um que accrescenta «antiqua». Com effeito, acha-se já na compilação de Reccesvintus (II, 4, 4), com algumas variantes.

³ Na edição do Cod. Visig. feita pela Acad. Hesp., a confirmação acha-se a pag. 140, em nota, antes da lei 3, 2, XII. Na ed. de Lind. é a lei 3, 1, XII.

⁴ V, 7, 16. O conc. II de Toledo, 589, can. 15, mostra-nos também sob esse mesmo aspecto a situação da classe: «Si qui ex servis fiscalibus ecclesias fortasse construxerint, easque de sua paupertate ditaverint, hoc procuret episcopus prece sua, auctoritate regia confirmari».

⁵ IX, 2, 9.

As questões entre elles e individuos particulares decidiam-se perante o magistrado ordinario do territorio, cumprindo a um procurador fiscal representar ahi o servo¹.

Não podiam ser emancipados senão por carta firmada pelo rei².

Houve tempo em que o direito visigothico excluia os servos fiscaes, cuja origem servil fosse manifesta, do beneficio da liberdade por effeito da prescripção³, o que tornava n'este ponto o seu estado peor do que o dos outros servos; mas uma lei que parece moderna revogou n'esta parte o direito preexistente, equiparando todos os servos quanto ás consequencias juridicas da prescripção⁴.

Outra especie de servos havia na sociedade visigothica, a dos servos da Igreja; mas constituíam elles ahi uma classe á parte na sociedade civil?

No codigo não se encontram leis especiaes que em termos explicitos sejam peculiares d'esses servos, parecendo portanto, á primeira vista, que nas relações civis estavam elles sujeitos em tudo aos mesmos preceitos que o codigo estabelecia para os servos em geral⁵. Todavia, o exame attento das leis dos visigodos persuade-nos que existia, de direito, nas relações de ordem civil, alguma separação; e a auctoridade que exerciam então os concilios corrobora esse juizo, não nos permitindo crer que, de direito e de facto, as familias ecclesiasticas não constituíssem uma classe distincta dos outros servos.

Estabelece o codigo regras especiaes para os bens da Igreja⁶; manda expressamente que nas vendas e doações dos bens ecclesiasticos se guardem os santos canones⁷; e regula em particular os effeitos da prescripção a respeito d'aquellas cousas das igrejas, que tenham sido alienadas pelos proprios prelados⁸. Estando, pois, os servos da Igreja, como bens que eram d'ella, sujeitos necessariamente a essas leis especiaes, entendemos que o codigo mesmo auctorisa a affirmativa de que os servos da Igreja constituíam uma classe á parte.

No concilio iii de Toledo, 589, aquelle em que Reccaredo abjurou o arianismo, prohibiu-se, canon 21, que os servos das igrejas, dos bispos ou do clero em geral, fossem empregados em quaesquer trabalhos, publicos ou particulares, pelos juizes e exactores publicos, e determinou-se que só podessem ser occupados no serviço dos seus donos e da Igreja. Aos transgressores, em geral, o concilio impõe a excommunhão; mas a confirmação régia estabelece duas sancções diversas para a falta de cumprimento d'esse preceito e de todos os outros ordenados no concilio: contra os ecclesiasticos decreta a excommunhão; as leigos inflige ou o con-

¹ xii, 1, 2.

² v, 7, 15.

³ x, 2, 4.

⁴ x, 2, 7.

O maior numero dos codices attribuem-na a Egica, e apenas um a Wamba. Esta lei não se acha na ed. de Lind. Na versão castelhana é a 5, 2, x.

⁵ Herenlano, Hist. de Port., iii, pag. 255 *in fine* e 256, é de parecer que na legislação dos visigodos não ha fundamentos bastantes para se considerarem como uma classe á parte os servos da Igreja e do clero; e entende que nem as disposições dos concilios, relativas ás familias ecclesiasticas, estabeleciam condições diversas das que regulavam o estado dos servos particulares para com os seus donos, nem as isenções, que os servos da Igreja gozavam em relação á sociedade civil e ao poder publico, representavam um privilegio proprio d'elles, mas da corporação sacerdotal a que eram sujeitos.

⁶ v, 1.

⁷ v, 1, 3.

⁸ v, 1, 6.

fisco de metade dos bens, ou o da totalidade d'elles aggravado com o exilio, conforme a condição do delinquente.

Ha ahi, com evidencia, uma classe de servos a respeito da qual se estabelece o privilegio. É de certo em favor dos donos que elle se estatue; mas era isso tambem o que acontecia geralmente com as immuniidades que aproveitavam a individuos de condição servil, as quaes em rarissimos casos se poderão suppor determinadas por um interesse que não seja alheio do do servo.

Não parece que as familias ecclesiasticas concorressem tambem para o serviço militar, salvo em caso de invasão repentina para se repellir logo, de prompto, a entrada dos inimigos. Inclinámo-nos a esta opinião porque a lei, que fala na constituição ordinaria da força publica¹, não comprehende o clero na enumeração das classes que devem juntar-se ao exercito e levar consigo uma parte dos seus servos; ao passo que a lei, em que se trata de invasões repentinas, manda que tambem os bispos, ou quaesquer pessoas constituídas em dignidade ecclesiastica, acudam com todo o seu poder («cum omni virtute sua»), e declara as penas em que ficam incursas no caso de falta².

O dominio sobre os servos da Igreja pertencia a esta e não aos prelados, que portanto não podiam, a seu arbitrio, dar-lhes a liberdade. Para o fazerem, era necessario que adquirissem primeiro o direito de propriedade sobre o individuo que queriam manumittir. Era isto o que acontecia tambem com os servos particulares, porque ninguem dispunha do que não era seu; mas havia uma differença que podia tornar mais facil a manumissão dos particulares do que a d'aquelles. Quem quizesse dar alforria a servo alheio, contractava livremente com o dono; ao clero, porém, não se permittia emancipar o servo da Igreja senão de conformidade com as condições estabelecidas nos canones, e estes prohibiam as manumissões que não fossem compensadas, em servos ou em outros valores, pela fôrma que elles prescreviam. Sem esta compensação a alforria era nulla, salvo no caso de promoção ás ordens³; e sendo plena a liberdade, a compensação havia de consistir, por cada liberto, em dois servos que lhe fossem ignaes em valia e em peculio⁴. Por falta de observancia dos preceitos canonicos impugnou a igreja de Dume, no concilio x de Toledo, 656, os legados instituidos no testamento de Recimiro, seu prelado, enumerando-se, entre outros, a liberdade que o testador havia conferido a servos da igreja⁵.

Segundo o canon 15 do concilio de Merida de 666, a decalvação era excluida dos castigos que os bispos podiam mandar applicar aos servos⁶.

¹ ix, 2, 9.

² ix, 2, 8.

³ Conc. de Toledo iv, 633, can. 74; ix, 653, can. 41; conc. de Merida, 666, can. 18.

⁴ Conc. Spalense i, 390, can. 1; de Toledo iv, 633, can. 67 a 69.

⁵ Conc. cit., ultimo decreto. O conc. de Merida de 666, can. 21, regulou as liberalidades que a custa da sua igreja o bispo podia ter com os amigos, servos, libertos e outras pessoas, sem que ao successor fosse licito invalidal-as.

⁶ «Ideoque placuit huic sancto concilio ut omnis potestas episcopalis modum suae ponat irae, nec pro quolibet excessu cuilibet ex familia ecclesiae aliquod corporis membrum sua ordinatione praesumat extirpare, aut auferre. Quod si talis emergerit culpa, advocato iudice civitatis, ad examen eius deducatur quod factum fuisse asseritur. Et quia omnino iustum est ut pontifex saevissimam non impendat vindictam, quidquid coram iudice verius patuerit, per disciplinae severitatem, absque turpi decalvatione, maneat emendatum».

Ao contrario inteiramente do que acontecia entre os francos, onde a condição dos servos da Igreja era igual á dos fiscaes, entre os visigodos a condição d'aquelles approximava-se muito da dos servos particulares.

As familias ecclesiasticas estavam tambem sob a protecção do poder civil; e já vimos que os proprios canones exigiam a intervenção do juiz secular, se o servo commettia falta pela qual devesse soffrer a morte ou alguma mutilação¹.

Para concluir este succinto exame do estado legal da classe servil entre os visigodos, resta ainda falar dos libertos.

Por dois modos podia cessar a condição de servo: ou por vontade do dono, ou por determinação da lei.

O segundo modo havia de ser muito menos vulgar do que o primeiro, porque só se effectuava nos casos especiaes que vamos ver.

1.º O servo que, depois de soffrer a tortura, era reconhecido sem culpa, mas ficára inválido, passava á condição de liberto sob o patrocínio do dono, e este recebia do accusador a indemnisação correspondente².

2.º O ingenuo que se sujeitára por contracto á servidão, podia remil-a a todo o tempo³, como já dissemos tratando das fontes da servidão.

3.º O servo vendido para fóra do reino e que depois voltava, ficava livre⁴.

4.º O servo fugitivo podia adquirir a liberdade pela prescrição de cento e annos⁵.

5.º A legislação excepcional contra os judeus dava em variados casos a liberdade aos seus servos⁶. Mas Sisebutus e Ervigius prohibiram que os judeus tivessem, por qualquer modo, servos christãos⁷.

Era, portanto, da vontade do dono principalmente que o servo tinha a esperar a liberdade, ou gratuita, ou remunerada. O proprio individuo podia remir-se a si mesmo; mas n'este caso, como elle não tinha o direito de propriedade, e só com o consentimento do senhor lhe permittia a lei dispor do peculio, salvo em relação a cousas de pequeno valor, tornava-se indispensavel que se o resgate sabia do peculio, e não era uma terceira pessoa quem o pagava, o dono fosse sabedor d'essa circumstancia, aliás o liberto voltava á antiga sujeição⁸.

A manumissão podia ser ou completa ou restricta⁹. No primeiro caso, isto é, se o patrono não resalvava nenhuma obrigação a que o liberto houvesse de ficar ainda adstricto para com elle¹⁰, a liberdade tornava-se plena. O canon 73 do concilio iv de Toledo chama *directa* a esta manumissão, a unica admittida pela Igreja para entrar nas ordens clericas.

Tambem podia ser plena a alforria se na carta o manumittente declarava constituir cidadão romano o liberto¹¹; mas esta declaração não ob-

¹ Conc. de Merida de 666, can. 45; de Toledo xi, 675, can. 6.

² vi, 1, 4 (5 em Lind).

³ v, 4 10.

⁴ ix, 1, 10.

⁵ x, 2, 2 e 7.

⁶ xii, 2, 11, 13 e 14; xii, 3, 12 e 18.

⁷ xii, 2, 14; xii, 3, 12.

⁸ v, 4, 16.

⁹ v, 7, 9.

¹⁰ «... nulli obsequio reservato» (xii, 2, 14), ou «... ut nullum sibimet obsequium patronus retinet» (Conc. de Toledo iv, 633, can. 73).

¹¹ Em duas leis se refere o Cod. Visig. a essa fórmula: «... christiana mancipia...

stava a que aquelle estabelecesse alguma excepção á independência do liberto¹.

Nas manumissões restrictas o patrono podia determinar quaesquer condições².

Effectuava-se a manumissão ou por escripto especial, ou verbalmente na presença de testemunhas, ou por disposição testamentaria³.

A mesma carta comprehendia mais de um liberto⁴.

Mas ainda sendo dada a liberdade por escripto especial, deviam intervir no instrumento duas ou tres testemunhas⁵; e se a concessão era verbal, tornava-se, segundo parece, indispensavel ou a presença de um sacerdote ou diacono, ou a de duas ou tres testemunhas, devendo reduzir-se depois a escripto a manumissão⁶.

Se a alforria constava de verba testamentaria, havia esta de ser comprovada por tres ou cinco testemunhas, dentro do prazo de seis mezes⁷.

Elevado o servo á classe de liberto, se a manumissão não tinha sido completa, o seu estado legal não melhorava muito; e se o tinha sido, esse estado era sempre muito inferior ao do ingenuo⁸.

ad civium romanorum privilegia... transire debeant» (xii, 2, 13): «Liberare vero servum christianum iudaens si maluerit, ad civium romanorum dignitatem eundem manumittere debet: nulli scilicet hebraeo nec cuilibet obsequio reservato, sed vitam suam ubi voluerit manumissus, procul ab hebraeorum consortio transigendi habeat potestatem» (xii, 2, 14).

¹ Nas *Fórmulas Visigothicas* restam seis cartas de liberdade. A 1.^a está incompleta; a 2.^a, 3.^a e 4.^a contém a phrase «ingenuum te civemque Romanum constituo atque decerno»; a 5.^a diz «ingenuos civesque Romanos vos esse decerno»; e a 6.^a, em que se supõe ser um bispo o manumittente, «estote ingenui civesque Romani».

Na 3.^a e 5.^a põe-se a seguinte restricção durante a vida do patrono: Fórm. 3.^a «... ea tamen conditione servata, ut, quousque advixerit, ut ingenuus in patrocinio mihi persistas et ut idoneus semper adhaereas. Post obitum vero meum, nullius reservato obsequio, ubi ubi manendi» (scilicet, *volueris liberum habeas potestatem*): Fórm. 5.^a «... ita tamen, ut, quousque advixerit, ut ingenui obsequium mihi prestare debeatis; post obitum vero meum, ubi ubi larem vohere (*fovere*) volueritis, liberam habeatis potestatem». *Formulae*, ed. de Zeumer, pag. 575 a 578.

Segundo a *Lex Rom. Visigoth.* (Cod. Th., iv, 7, const. unica, Interpret.), a manumissão feita na igreja, na presença dos sacerdotes, conferia o estado de cidadão romano; a manumissão feita por clérigos, ainda que o não fosse na presença de sacerdotes, e só constasse verbalmente e não por escriptura, envolvia também a liberdade de cidadão romano, integra e plena. «Directa libertas», diz a lei; «integra et plena libertas», a Interpretatio.

Em regra, a manumissão, tornando o liberto cidadão romano, havia de ser feita ou por testamento, ou na igreja, ou perante o consul. *Lex Rom. Visigoth.* (Gaii Instit., tit. 1, § 4).

² v, 7, 1, 9 e 14.

³ São essas as unicas fórmulas de que se acha menção no Cod. Visig.: v, 7, 1, 2, 9, 14 e 15. Nas *Fórmulas Visigoth.* ha modelos sómente da manumissão por carta especial e por testamento. A Fórm. 25, apresentação de testamento na curia, presuppõe conter-se n'elle também a emancipação de servos: «atque vernulos suos absolvit».

Formulae, ed. de Zeumer, Fórm. 1 a 6, 21 e 25, pag. 575 a 578, 585 e 587.

⁴ Fórm. 1, 5 e 6.

⁵ Cod. Visig., v, 7, 9. A Fórm. 1 faz menção de testemunhas (Zeumer, pag. 576).

⁶ v, 7, 2 e 9.

⁷ v, 7, 1.

⁸ A lei 3, 4, vi, tratando da pena de talião e da somma por que ella se podia remir, diz: «Quod si de supra taxatis capitulis quodcumque libertus ingenuo facere presumpserit, pro eo quod aequalem statum non habet, et quod fecerit similiter in se factum recipiat, et e insuper flagellorum ictus extensus accipiat. Quod si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, quae de ingenuis continetur, exsolvat».

A lei 16, 4, viii, estabelece que o dono do animal que matar um ingenuo, pagará de composição 500 soldos; e sendo o morto um liberto, 250.

Quaesquer que fossem os termos em que se tivesse concedido a alforria, o manumissor podia retirar a liberdade que dera ao manumisso, se este lhe fazia alguma offensa, se o accusava, ou se commettia crime contra elle¹.

Não se admittia em juizo o testemunho dos libertos, excepto nos casos de minima importancia em que era admissivel tambem o dos servos²; mas transmittindo-se, a muitos respeito, a condição do liberto á sua descendencia, n'esse ponto verificava-se a excepção, porque a progenie do manumisso podia testemunhar em todas as causas³. Todavia contra o manumittente, ou contra quem fosse da geração d'elle, nem o liberto nem a sua descendencia podiam estar em juizo senão em defesa de um direito proprio; e em qualquer outro caso não tinha credito o seu depoimento judicial, e os depoentes eram reduzidos á primitiva servidão⁴.

O consorcio do liberto ou dos seus descendentes com alguém da geração do manumissor constituia crime, que importava tambem na perda da liberdade⁵.

Se a alforria havia sido restricta, a situação do manumisso não só estava sujeita ás clausulas impostas pelo manumittente, e aos preceitos legais que eram communs a todos os libertos, senão que ficava igualmente sob o jugo do regimen especial a que permaneciam adstrictos os libertos, cuja manumissão não soltára de todo os laços de dependencia que os prendiam aos antigos senhores.

Uma lei do codigo dos visigodos⁶, que tudo persuade ser *antiqua* na primeira parte, regulando o direito do liberto sobre os seus bens, presuppõe o manumisso em tres diversas situações: 1.^a tendo deixado o serviço do manumittente, e ido viver longe d'este, em outro lugar; 2.^a conservando-se em terra do manumittente; 3.^a collocando-se sob o patrocínio de outra pessoa.

No 1.^o e 3.^o caso reverterem para o antigo senhor todos os bens que tenha dado ao liberto; mas a situação d'este, restituindo elle os bens, torna-se legitima, porque não só se lhe não impõe ali nenhuma outra pena, mas até se conserva ao liberto, que adquiriu patrimonio no serviço do segundo patrono, o direito de dispor livremente da meação. Todavia é manifesto que n'esses dois casos os *obsequia* devidos ao manumissor haviam, pelo menos, de soffrer grande quebra; e não é menos claro que em nenhum d'esses casos se suppõe uma situação auctorizada no acto da manumissão, aliás não seria ella prohibida no additamento que constitue a parte final da mesma lei, e que bem se vê pertencer a outro legislador, não se podendo admittir, contra o facto que resulta de muitos textos, que o manumittente deixasse nunca de ter a amplissima faculdade de renunciar,

¹ v. 7, 9, 10 e 17. As disposições do cod. contra a ingratição dos libertos para com os manumittentes acham-se, em substancia, tambem na Lex Rom. Visigoth. (Cod. Th., iv, 40, 1 e 2, Interpr., Novell. Valentin., tit. 6, Interpr.), pag. 116, 118, 280 e 282.

² v. 7, 12; ii, 4, 9.

³ v. 7, 12 *in fine*.

⁴ v. 7, 11 e 17.

Na Lex Rom. Visigoth. (Novell. Valentin., tit. 6, Interpr. pr.), pag. 282, essa faculdade de se defender em juizo contra os filhos do manumittente, só era permittida ao liberto que a manumissão fizera cidadão romano. A mesma Lex Rom. (Cod. Th., iv, 40, 3, Interpr.), pag. 118, declara incapazes os libertos para occuparem quaesquer cargos publicos; os seus filhos, sendo ingenuos, podem subir ao logar de *protector*.

⁵ v. 7, 17.

⁶ v. 7, 13.

como quizesse, os seus direitos sobre o servo. Do que o legislador trata é precisamente de defender os direitos do manumissor.

Podemos, portanto, concluir que nos encargos geraes do liberto inherentes ao *obsequium*, não se envolvia, em certa epocha do direito dos visigodos, nem a obrigação de permanecer ao serviço do manumittente, nem o impedimento para ter outro patrono¹. Mas este direito foi alterado, accrescentando-se á mesma lei, que o enuncitava, uma disposição pela qual se prohibiu expressamente ao manumisso o abandono de quem lhe dera a liberdade. Aquelle que desobedecesse a este preceito, não só perderia em beneficio do manumissor o que d'elle houvesse recebido, mas seria coagido a prestar-lhe os serviços derivados do patrocínio².

Revela-se já n'esta reforma a tendencia para estreitar mais os laços, que ligavam o que fôra servo a quem o fizera livre; mas a coação pessoal, agora imposta ao liberto, subsiste apenas em vida do manumittente; não é direito que passe á sua descendencia e, em relação a esta, pese sobre o liberto ou sobre os filhos³. Não ficou porém ahí a doutrina legal quanto á indissolubilidade do patrocínio. Outra lei, que parece ser de Egica, 687-701⁴, declarando no preambulo que muitos libertos ha que abandonam os manumittentes, e pretendem ser iguaes aos seus antigos senhores ou á progenie d'estes, estabelece que sejam privados da liberdade os manumissos, ou os seus filhos (e, segundo parece, tambem os netos), que em qualquer tempo e por qualquer subtiliza, astucia ou fraude, tentarem subtrahir-se ao patrocínio dos manumissores ou dos seus descendentes⁵.

O recrescimento de rigor, que sobre a condição dos libertos se nota nos textos legaes dos ultimos tempos do imperio visigothico, se não nos induz em erro o estado em que chegou até nós a compilação das suas leis, parece significar da parte dos manumissos a existencia de uma reacção mais forte para romperem os vinculos da sua antiga servidão, e da parte do poder publico a tendencia mais para a severidade do que para a tolerancia com a classe dos libertos.

O direito do manumisso sobre os seus bens estava subordinado a um regimen especial, como ha pouco tivemos de indicar.

Se elle abandonava o serviço do patrono, este rehaviam tudo quanto lhe tivesse dado, ou o rehaviam os herdeiros do patrono, porque o direito se lhes transmittia⁶.

¹ Na Lex Rom. Visigoth. (Pauli Sent., III, 2, 2 e 3) suppõe-se o caso de ter o liberto dois patronos.

² «Si manumissus sine filiis de legitimo coniugio natis transierit, et ei patronus in libertate aliquid donaverit, aut forsitan de eius servitio discesserit, et alio se contulerit; omnia ad patronum, sive ad suos haeredes sine dubio revertantur... Quod si alium patronum sibi elegerit, et sub eo aliquid adquisierit, medietas adquisitae rei ad manumissorem concurrat; alia vero medietas ad manumissi proximos... revertatur, vel in quem voluerit hanc medietatem conferendi habeat potestatem... hoc tantum iustitia suadente adiicimus, ut nullus libertus sive liberta, a domina vel domino suo libertate percepta, manumissores suos, dum advixerint, derelinquant. Quod si facere praesumpserint, et rem quam perceperint amittant, et ad domini vel dominae suae invitae reducuntur obsequia».

De facto, na compilação de Reccesvintus as palavras, que sublinhámos, não se encontram na lei (Zeumer, *Leges visigothorum antiquiores*, 1894, pag. 172).

³ «...ut nullus libertus sive liberta... manumissores suos, dum advixerint, derelinquant».

⁴ v. 7, 20 (em Lind. 21).

⁵ A lei, no principio da parte dispositiva, fala só nos manumissos e seus filhos; mas do que ella diz no fim, e principalmente por analogia do que estabelecem as leis 11 e 17 do mesmo tit., entendemos comprehender não só os filhos mas tambem toda a posteridade do manumisso.

⁶ v. 7, 13.

Os filhos do liberto, nascidos de consorcio legitimo, eram seus herdeiros necessarios¹; mas na falta d'elles, a lei regulava do seguinte modo a successão na herança. Se em terra do manumittente se tinha conservado, e pelo seu trabalho ganhára alguns bens, a metade da herança transmitia-se ao manumittente, e a outra metade a quem o liberto quizesse. Se escolhêra outro patrono, e sob a sua protecção adquirira algum patrimonio, a metade do que assim adquirira passava do mesmo modo para o manumissor, e a outra metade ou se transmittia aos parentes do liberto, ou ficava a quem elle a quizesse deixar, e por consequencia podia reverter ao segundo patrono².

Porém outra lei estabelece preceitos que, em parte, são contrarios aos que acabámos de observar. Segundo ella³, o direito do liberto, a dispor livremente do peculio, existia sempre que não lhe tivesse sido recusado por clausula expressa no acto que o tornára forro; e fallecendo o liberto sem prole e sem testamento («inordinatus»), uma vez que o caso não tivesse sido tambem regulado na manumissão, ao patrono ou a seus filhos revertia toda a herança do manumisso⁴.

Assim como em relação aos servos a lei distinguia o *servus idoneus* e o *rusticus aut vilissimus servus*⁵, assim tambem em relação aos libertos havia o *idoneus* e o *inferior aut rusticanus*⁶. Uns e outros libertos estavam obrigados ao serviço militar⁷.

A respeito dos libertos do fisco em especial, são poucas as provisões que se encontram no codigo dos visigodos. Consistem apenas em prohibir que a manumissão dos servos fiscaes, ou a dos seus proprios servos, se effectue sem licença régia⁸, devendo, quanto aos primeiros, ser firmado pela mão do monarcha o titulo da manumissão⁹; e em determinar que os libertos fiscaes e os seus descendentes concorram sempre ás expedições militares, exceptuado o caso de impedimento legitimo, sob pena de serem reduzidos á servidão¹⁰.

Mas para os libertos da Igreja havia maior numero de providencias espeziaes, estabelecidas principalmente nos concilios.

Já notámos que as manumissões dos servos da Igreja estavam sujeitas a regras mais apertadas do que as dos outros servos; mas depois de effectuadas, os preceitos que regulavam a condição d'estes manumissos eram, em substancia, os mesmos a que viviam ligados todos os libertos em geral.

As manumissões podiam ser tambem ou plenas ou restrictas¹¹. Mas o vinculo para com a Igreja reputava-se tão forte que, se um bispo dava a

¹ v, 7, 13 e 14.

² v, 7, 13.

³ v, 7, 14.

⁴ Nas Fórm. Visigoth., onde, como já vimos, todas as cartas de liberdade conferem os direitos de cidadão romano (não se podendo affirmar o mesmo apenas de uma, de que só existe a parte final), ha duas manumissões em que se não fala no peculio, nem tão pouco em doação de quaesquer bens; e são ellas: a 3.^a, na qual se faz reserva do patrocínio em vida do manumittente, e a 4.^a em que se não faz nenhuma reserva. Nas restantes é expressa a doação do peculio, accrescentada com a de outros bens. Zeumer, pag. 578.

⁵ iii, 3, 9; vi, 4, 7.

⁶ vi, 1, 4 (5 em Lind.).

⁷ ix, 2, 9: «nec non ingenuus quisque vel etiam manumissus».

⁸ v, 7, 15 e 16.

⁹ Ibid., 15.

¹⁰ Ibid., 19, em Lind. 20.

¹¹ Conc. de Toledo, iv, 633, can. 68; Cod. visig., v, 1, 7, em Lind., iv, 5, 7.

liberdade a qualquer servo da Igreja sem reserva do patrocínio ecclesiastico, depois de ter compensado com a troca de dois servos do mesmo valor, em aptidão e em peculio, a vaga d'aquelle que pretendia libertar, e cumpridas, enfim, todas as formalidades prescriptas nos canones. Ainda assim, a esse liberto, que não era á Igreja que directamente devia a liberdade, mas sim ao bispo cuja propriedade se tornára, nunca seria licito accusar ou testemunhar em prejuizo da Igreja; e se o fizesse, reduzil-o-hiam novamente á servidão, sem que por isto se invalidasse a troca effectuada¹.

Podêmos considerar os libertos da Igreja sob quatro aspectos.

1.º Os plenamente manumissos que deixavam de pertencer á classe ecclesiastica. Estes podiam casar com mulheres ingenuas².

2.º Os manumissos com restricção. Tanto elles como a sua descendencia ficavam perpetuamente ligados ao patrocínio ecclesiastico³; e para o tornar mais firme, estava estabelecido que, por morte do prelado, todos os libertos da igreja apresentassem ao successor os titulos da manumissão, e renovassem o reconhecimento dos seus deveres⁴. Nem para a educação dos filhos deixavam de estar sujeitos ao seu prelado⁵.

Não podiam, elles e a sua progeie, transferir para dominio extranho, fosse por que titulo fosse, os bens que lhes pertencessem por direito da Igreja; e só podiam dispor d'elles para os filhos, ou para os parentes que estivessem adstrictos ao serviço ou patrocínio da igreja manumittente⁶. Também lhes era prohibido, pela lei civil e pelos canones, o consorcio com pessoas ingenuas⁷; e assim, a propria lei civil tornava muito mais onerosa

¹ Conc. de Toledo, iv, can. 68 citado.

² Cod. visig., v, 4, 7; em Lind., iv, 5, 7. O concilio de Toledo ix, 655, can. 13 e 14, prohibindo os consorcios de libertos da Igreja com pessoas ingenuas, fala sómente d'aquelles libertos que devem os *obsequia*.

³ Conc. de Toledo, iii, 589, can. 6; iv, 633, can. 69, 70 e 71; ix, 655, can. 15; conc. de Merida, 666, can. 20.

⁴ Conc. de Toledo, iv, 633, can. 70; vi, 638, can. 9.

O conc. de Saragoça (*Caesaraugustanum*), iii, 691, can. 4, condemna o rigor excessivo dos prelados, que, desejosos de augmentarem os seus proventos, reduziam logo á servidão os libertos que no prefixo prazo marcado nos canones não lhes apresentavam as cartas de manumissão.

⁵ Conc. de Toledo, vi, 638, can. 10.

⁶ Conc. de Toledo, ix, 655, can. 16. A mesma disposição, no essencial, fôra estabelecida pelo conc. de Sevilha (*Spalense*), i, 590, can. 4, n'um caso particular sobre que tivera de resolver.

⁷ Cod. visig., v, 4, 7; em Lind., iv, 5, 7; conc. de Toledo, ix, 655, can. 13 e 14; conc. de Merida, 666, can. 20.

No maior numero dos exemplares a lei do cod. é attribuida a Wamba. 672-680. Ha um que a attribue a Reccesvintus, 649-672; mas é certo não se encontrar na compilação d'este rei.

O can. 13 citado, dando já como existentes muitas regras a respeito do assumpto, declara que a prole, nascida de tal consorcio, não terá nunca os foros de ingenua, nem deixará de dever os *obsequia* á igreja; e o can 14 estabelece a alternativa de ou prestar os *obsequia* ou restituir o que a igreja tiver dado, ou o que houver sido adquirido sob o patrocínio d'ella.

O can. 20 do conc. de Merida contém a este respeito uma doutrina menos explicita, porque, sem declarar expressamente prohibidas taes uniões, estatue que, se porventura ellas se realizarem e se a manumissão tiver sido feita nos termos dos preceitos canonicos (porque de contrario é nulla), o liberto conservará a liberdade, mas jamais deixará de estar sujeito ao patrocínio ecclesiastico.

A lei civil afasta-se notavelmente d'essas disposições, não parecendo contudo oppor-se a que revertam á igreja os bens que o liberto haja d'ella recebido. Manda primeiro que o magistrado separe os consortes, procedendo do mesmo modo que já está decretado a respeito de ingenuos e servos; e depois estabelece que, se ainda assim não se quizerem

a. condição d'estes libertos do que a dos outros, porque a respeito dos seus consorcios não encontramos no código dos visigodos nenhuma prohibição semelhante, senão a que é imposta á mulher ingenua em relação ao seu liberto proprio¹.

3.º Os libertos que pelos seus manumittentes, seculares, eram entregues ao patrocínio da Igreja². A condição d'estes não parece differir da dos outros libertos ligados para sempre á dependencia da Igreja; e a mesma lei civil não consentia que os herdeiros do manumissor invocassem qualquer direito de dominio ou de patrocínio sobre elles³.

4.º Os libertos a quem a Igreja dava a manumissão para os admittir na ordem clerical⁴. Aquelles que depois se tornavam incorrigiveis, podiam ser novamente reduzidos á servidão⁵. Tanto o peculio, como quaesquer bens adquiridos ou por successão ou por outro titulo, todos, por morte do liberto, passavam á igreja manumittente⁶.

Qualquer que fosse a condição de todos esses libertos da Igreja aos quaes nos temos referido, a ingratidão era sempre causa legitima de os privar da liberdade⁷.

Uma classe de trabalhadores ruraes existiu no imperio romano, e continuou a existir depois, de cuja permanencia constante entre os visigodos se póde duvidar com bom fundamento. Falámos dos colonos que não eram propriamente servos, mas que tambem não gosavam de inteira liberdade porque estavam ligados indissolovelmente, elles e a sua descendencia, á terra alheia que cultivavam⁸.

Em tempos anteriores á fusão legal das duas raças, a hispano-romana e a goda, a existencia de uma classe de colonos de condição identica no essencial á dos antigos colonos romanos, é indubitavel no reino visigothico, porque se encontra na Lei que regia então os hispano-romanos⁹. Temos

separar, fiquem os paes, cada um, na sua propria condição, e os filhos á disposição do rei como servos. Quanto aos bens determina que tanto aquelles que por qualquer modo passaram do direito de pessoa ingenua para o de liberto, como aquelles que foram adquiridos pelo filho nascido de tal união, todos pertençam aos herdeiros d'essa pessoa ingenua, ou, se herdeiros não tiver, ao rei, que fará d'elles o que quizer. Por ultimo declara que não se comprehendem n'essas disposições os filhos nascidos de semelhantes consorcios nos ultimos trinta annos anteriores a esta lei; esses não seguirão a condição do progenitor que estava ligado á igreja pelo *obsequium*, e considerar-se-hão ingenuos, com direito a todos os bens que por qualquer modo se tenham transmittido do progenitor ingenuo áquelle que era de inferior condição.

No reinado de Wamba houve o concilio de Toledo, xi, 675, e o de Braga, iii, do mesmo anno: em nenhum d'elles se tratou de tal assumpto. E sendo do reinado de Reccevisvintus os concilios de 653 e 666, é mais provavel não ter sido elle, mas sim Wamba, o auctor de uma lei, que estabeleceu doutrina tão diversa da que estatuiram estes dois concilios.

¹ iii, 2, 2.

² Cod. visig., v, 7, 48; conc. de Toledo, iii, 589, can. 6; iv, 633, can. 72.

³ Cod. visig., v, 7, 48.

⁴ Conc. de Toledo, iv, 633, can. 74; ix, 655, can. 44; de Merida, 666, can. 48.

⁵ Conc. de Toledo, ix, citado, can. 44.

⁶ Conc. de Toledo, iv, can. 74.

⁷ Conc. de Sevilha, ii, 649, can. 8; de Toledo, iv, 633, can. 68, 71 e 74; de Toledo, vi, 638, can. 40.

⁸ Veja-se a Nota XII no fim do volume.

⁹ Sobre o colonato romano e sua persistencia depois da queda do imperio, ver Guérard, «Polyptyque de l'abbé Irminon», Prolégom., pag. 225 e seg.; Fustel de Coulanges, «Recherches sur quelques problèmes d'histoire», Introd. e cap. i a x, «L'invasion germanique», cap. viii, «L'alleu et le domaine rural», cap. i, n.º 8, e cap. xii e xvi.

⁹ Lex Rom. Visigoth., Cod. Th., v, titulos 9, 10 e 11. A const. unica do tit. 11 diz assim: «Non dubium est, colonis arva, quae subigunt, usque adeo alienandi ius non esse,

até o testemunho de contemporaneos asseverando ainda a existencia de colonos adscriptos. O concilio II de Sevilha, 619, a que presidiu o sabio Isidoro, estabelece no canon 3 que o clérigo deve reputar-se tão ligado á igreja a cujo serviço foi primeiro votado, como o é o colono á terra onde primeiro começou, segundo está escripto na lei civil¹.

Mas no código commum a godos e romanos, no estado em que elle chegou até nós, não se descobre que a classe dos colonos durasse ainda; e accresce até, contra a presumpção da sua persistencia, que, não podendo o colono deixar a gleba a que estava adscripto, e por este motivo havia no direito antigo leis repressivas da sua fuga², no código commum faltam leis equivalentes a essas, achando-se ahí apenas as que dizem respeito á fuga de servos³.

Herculano viu n'uma lei dos visigodos (v. 4, 19), que na sua disposição final se refere aos *plebeis* prohibindo-lhes a alienação da gleba, a prova da existencia de colonos adscriptos⁴. Entende o illustre historiador que a lei menciona tres classes de pessoas; os curiaes, os privados, e os plebeus; e que n'esta ultima comprehende os colonos adscriptos, aos quaes exclusivamente se passára a applicar o nome de plebeus (*plebei*)⁵.

ut, et si qua propria habeant, inconsultis atque ignorantibus patronis in alteros transferre non liceat. *Interpretatio.* In tantum dominis coloni in omnibus tenentur obnoxii, ut nescientibus dominis nihil colonus neque de terra neque de peculio suo alienare praesumat.

Nas Fórm. Visigoth. ha um modelo de concessão de terra por titulo de *precaria*, em que se allude vagamente a colonos, nos termos seguintes: «Decimas vero praestatione vel exenia, ut colonis est consuetudo, annua inlatione me promitto persolvere». Zeumer, *Formulae*, pag. 591, Fórm. 36.

¹ «... scribitur enim in lege mundiali, de colonis agrorum, ut ubi esse iam quisque coepit, ibi perduret. Non aliter, et de clericis qui in agro ecclesiae operantur, canonum decreto praecipitur, nisi ut ibi permaneant ubi coeperunt».

Gaudenzi, «Un'antica compilazione di diritto romano e visigoto», pag. 154 e 156, nota 1, entende que já não existia na Hespanha o colonato quando se promulgaram as leis modernas dos visigodos, ou, para dizer melhor, que os antigos colonos já não se distinguiam dos servos rusticos. Referindo-se, porém, ás palavras do concilio de Sevilha, que transcrevemos acima, observa que ellas mostram que não se comprehendia já o verdadeiro sentido das leis romanas acerca dos colonos, e nota ao mesmo tempo que a etymologia dada por Isidoro a *colonus* revela uma noção muito vaga da condição do colono.

Nós entendemos que o colonato já de longo tempo tendia a desaparecer entre os visigodos no principio do seculo VII; mas temos como certo que os padres do concilio bem sabiam qual era a situação legal dos colonos do seu tempo, e cremos que os eruditos do seculo VII conheciam melhor a condição do colono romano, do que a conhecem os eruditos modernos.

² Lex Rom. Visigoth., Cod. Th., v. 9.

³ ix, 1. Gaudenzi, loc. cit., pag. 154, já notou a falta.

⁴ Esta lei, que se inscreve «De non alienandis privatorum et curialium rebus», começa por tratar dos bens dos curiaes e dos privados «qui caballos ponere, vel in arca publica functionem exsolvere consueti sunt»; restringe a sua alienação, sujeitando-a a umas certas regras; e conclue d'este modo: «Ipsis etiam (*interim* na ed. de Lindembrog, na de Canciani e na compilação de Recessvintus) curialibus vel privatis inter se vendendi, donandi, vel (*et* em Lind. e Canc.) commutandi ita (*commutandi*, *cui* em Lind. e Canc.) licitum erit, ut ille, qui acceperit, functionem rei acceptae publicis utilitatibus impendere non recuset. Nam (*recuset*, *nam* em Lind.) plebeis glebam suam alienandi nulla unquam potestas manebit. Amisurus proculdubio precium, vel si quid contigerit accepisse, quicumque post hanc legem vineas, terras, domosque seu mancipia ab officii huius hominibus accipere quandoque praesumpserit».

Herculano, *Hist. de Port.*, III, 2.ª ed., pag. 241 a 244, interpreta o texto lendo com uma virgula, em vez de ponto, entre *manebit* e *amisurus*, porque sem isso, diz elle, o periodo *Nam plebeis* referir-se-hia antes ao antecedente do que ao consequente, o que tornaria a lei antinómica e absurda.

Na compilação de Recessvintus leu-se com uma virgula entre *manebit* e *amisurus*.

⁵ Ibid., pag. 243 e 244. Rosseeuw Saint-Hilaire argumenta com a lei citada, affirmando que existiam verdadeiros servos da gleba (*Hist. d'Esp.*, I, 1844, pag. 442).

Guérard¹, a respeito do qual não ha grande exaggeração em dizer que viu tudo, parece não reconhecer no código dos visigodos a existencia de colonos, porque o não cita a este proposito. Fustel de Coulanges² afirma expressamente que a *Lei dos Visigodos* não menciona os colonos.

Examinemos o que essa lei obscura (v, 4, 19), e que é a unica do código em que se trata dos *plebeis*, nos permite aproveitar sobre a existencia ou não existencia dos colonos adscriptos.

Claramente, o que n'ella se descobre a respeito dos *plebeis* é que não lhes consente, em caso nenhum, alienar a sua gleba; e que nos bens, de que talvez aconteça elles quererem dispor, pôde haver vinhas, terras, casas e servos. A duvida está em saber quaes são os individuos que devemos entender comprehendidos na designação de *plebeis*.

Serão acaso todas as pessoas de condição inferior á dos curiaes?³

Parece-nos inadmissivel essa intelligencia da lei, cujo intuito é, com evidencia, puramente fiscal. Na sua disposição anterior estavam já incluídos os *possessores*, tanto os que eram decurhões como os que o não eram, os *privati*, e a uns e a outros permite-se a alienação dos bens mediante certas restricções, ao passo que aos *plebeis* prohibe-se de todo. Deve portanto a lei, quando menciona estes, referir-se a uma classe em que ainda não fallou, e sobre a qual o imposto incidia por fôrma diversa d'aquelle pela qual recahia sobre os *possessores*.

Segundo a opinião de Marquardt ácerca da *plebeia capitatio*, não se encontra, no tempo do imperio romano, senão uma classe que esteja sujeita á capitação, e esta classe é a dos colonos adscriptos. Devemos portanto suppor, observa o illustre romanista, que o sentido do vocabulo *plebeius* passou por uma modificação especial n'este ponto; e comquanto nos faltam indicações precisamente relativas a tal mudança, ha fundamento bastante para a acceitar como conjectura plausivel. Diz ainda que o Estado recebia a capitação do dono da terra a que o colono estava ligado, e ao proprietario ficava o direito de a haver do colono. E conclue com as seguintes palavras: «O resultado, pois, a que chegámos é este: nos ultimos tempos do imperio, o imposto predial era supportado pelos *possessores*, o imposto sobre a industria pelos *negotiatores*, o imposto de capitação pelos *coloni*»⁴.

Como se acaba de ver, a doutrina de Marquardt, guardada a differença das epochas, concorda com a interpretação que o escriptor portuguez deu ao vocabulo *plebeis*⁵. Mas não podêmos assentir a que a palavra se refira

¹ Polyptyque de l'abbé Irminon.

² Recherches, pag. 155.

³ O Cod. Th., vii, 13, 7, § 2.º assim as designa: «senator, honoratus, principalis, decurio, vel plebeius». Baudi di Vesme. «Des impositions de la Gaule dans les derniers temps de l'empire romain», trad. par Laboulaye, § 40; Marquardt, «De l'organisation financière chez les romains» (Manuel des antiquités romaines, tome x, 1888, trad. par A. Vigilié), pag. 300.

Essa const. do Cod. Th. não passou para a Lex Rom. Visigoth.

⁴ Log. cit., pag. 300 a 303.

⁵ A lei diz «glebam suam»; mas bem se sabe que *suus* não envolve sempre a idéa de dominio. Lex Rom. Visigoth., Cod. Th., xii, 1, 2, Interpret.: «Si quicumque curialis se ea, in qua natus est, civitate ad aliam transire voluerit, conditionem curiae debitam nullatenus possit evadere... nec ullo argumento necessitates aut servitia civitatis suae pro eo, quod habitationem mutare voluit, possit evadere».

Ibid., Cod. Th., xiv, 4, const. unica, Interpret.: «Collegiati, si de civitatibus suis forte discesserint, ad civitatis suae officia revocentur».

Ibid., Novell. Maiorian., tit. 1, Interpret.: «Filia vero curialis, si civitatis suae curialem accipere noluerit maritum, et suam deserens ad aliam se contulerit civitatem...».

ainda no código visigótico a uma classe, de cujas relações elle se não occupa em nenhum outro lugar.

Achámos na Lei Romana que a classe dos colonos existia entre os visigodos no século vi; vimos também, no concílio ii de Sevilha, que não tinha ainda desaparecido no principio do século vii; dissemos finalmente que o código d'esse século não contém leis ácerca dos colonos.

Como explicar, pois, o silencio da ultima compilação a respeito da situação de uma classe, que tinha o seu lugar bem evidente na compilação mais antiga?

Cabe aqui a observação, feita por Guérard a respeito dos Barbaros em geral¹, de que o colonato degenerou sob a dominação d'esses povos, afastando-se da liberdade para se approximar da servidão, ao passo que esta, pelo contrario, tornando-se successivamente mais suave, propendeu a confundir-se com o colonato². E já ponderámos que a condição do servo dos visigodos, como nol-a mostra a collecção das leis communs ás duas raças, era menos dura do que a dos outros servos.

Approximando tudo isso da circumstancia de no código dos visigodos se não falar em colonos, entendemos que antes do meado do século vii o colono estava já confundido na classe dos servos adscriptos á gleba, devendo, portanto, remontar a uma epocha antiga a tendencia para esta fusão; e a palavra *plebeus*, conservando ainda na lei citada alguma cousa da sua anterior significação fiscal, comprehende agora todos os adscriptos á gleba, porque elles todos formam uma classe unica.

Se o silencio das leis dos visigodos, ácerca da condição dos colonos adscriptos, persuade que esta classe se havia fundido na dos servos da gleba, a mesma fusão induz a crer que para estes se havia já tornado, de facto, com o correr do tempo, tão estavel e tão hereditaria a posse como o fôra sempre para aquelles; e dizemos de facto, porque, quanto a nós (já o indicámos citando a Fustel de Coulanges³), a transformação operada no estado dos servos, que passaram de trabalhar em commum, sem proveito seu, nos predios do dono, a trabalhar isolados, por conta propria e com menor sujeição pessoal, n'uma terra de que o senhor lhes cedeu a posse mediante os encargos que lhes aprouve estabelecer, não foi o effeito de disposição legislativa ou de uma deliberação geral, mas sim da pratica introduzida lentamente por um complexo de circumstancias, que não é possível determinar ao certo, e que, convertendo-se em costume no decurso do tempo, veio a constituir direito tradicional.

A fusão do antigo colono com o servo adscripto attesta-a em França, muito antes do século ix, o tombo do mosteiro de *Saint-Germain-des-Prés*, que foi redigido em vida do abbade Irminon, provavelmente nos ultimos annos do reinado de Carlos Magno⁴, porém que evidentemente nos descobre

Cod. visig., ii, 1, 17: «... confestim a iudice negotii, seu a provinciae suae duce vel comite compulsus...».

Conc. Spalense ii, 619, can. 3: «... pro quodam clerico... qui deserens ecclesiae cultum suae...».

¹ Polypt. d'Irminon, Prolog., pag. 233.

² Fustel, Recherches, pag. 153, nota 2, observa que a *Interpretatio* de algumas constituições da Lex Rom. Visigoth., ácerca dos colonos, induz a suppor que o colonato, em vez de se ter suavizado, se havia tornado mais rigoroso.

³ L'alleu et le domaine rural, cap. xiv, pag. 374 e seg.

⁴ Guérard, Polyptyque de l'abbé Irminon, Prolog., pag. 27. Carlos Magno falleceu em 814.

Na 2.ª ed. o editor diz que no fim do reinado de Carlos Magno a abbacia já estava a

uma situação mais antiga, e até, em relação a algumas terras, nos mostra a condição das pessoas desde tempos anteriores àquelle em que essas terras passaram para o dominio do mosteiro. Por exemplo o «Breve de Vitriaco», que lhe fôra doado pelo proprio S. Germano, fallecido em 576¹.

Esse registro predial distingue ainda os lotes que originariamente eram possuidos por servos, d'aquelles que o eram por colonos adscriptos; mas vê-se que a distincção se tem obliterado na pratica, e deixou de produzir effeito, porque se encontra com frequencia um lote de colono que é usufruido por servo, e vice-versa um lote de servo que é possuido por colono, notando-se tambem que os servos apparecem n'uma proporção muito menor. É possivel que moralmente a distancia entre uns e outros fosse grande ainda; mas, sujeitos ás mesmas prestações e serviços, na vida quotidiana eram todos iguaes².

CAPITULO III

A servidão no periodo da reconquista christã. A classe servil perpetua-se entre os christãos não só com os servos por nascimento e com os prisioneiros sarracenos, mas tambem com os prisioneiros christãos. A servidão segundo a revelam os instrumentos de direito privado e outros monumentos. Situação das classes inferiores no seculo VIII. Origem da diversidade de caracteres que se distinguem na servidão nos seculos VIII e IX. A classe servil nos seculos IX a XI. Condição dos adscriptos, em geral. Existencia, na monarchia neo-gothica, de servos fiscaes, servos da Igreja e servos de particulares. Causas que concorriam para a transformação do estado servil. A condição dos adscriptos quanto ao consorcio, á prole e á alforria. Transformação do adscripto em colono pessoalmente livre: influxo exercido tambem pelas instituições municipaes.

Vimos, nos seus lineamentos principaes, a condição da classe servil no imperio visigothico. Observámos que a situação legal do homem privado da liberdade era ahi superior á que estava então estabelecida, para a mesma classe de pessoas, entre os outros povos de igual origem; e notámos conjunctamente que no direito da Igreja e em outros monumentos historicos d'esse tempo o sentimento mais geral, que se revela para com os servos, é antes o de os favorecer do que o de os opprimir. Procurámos por ultimo mostrar que o antigo colono romano se confundira na classe dos servos adscriptos.

A dominação dos visigodos teve, pela força das armas, de ceder o lugar á de uma outra raça, differente tambem em religião e costumes. Depois, os vencidos trataram de reconquistar a perdida soberania; e esta luta, que durou seculos, não só tornou mais copioso entre os christãos um dos mananciaes da servidão, o captivo, senão que introduziu na classe servil uma multidão de individuos que pela raça, religião e costumes, se não confundiam com os antigos servos, e contra os quaes reagia tambem o odio votado aos usurpadores do solo.

Mas não era só com os servos por nascimento e com os sarracenos prisioneiros que se perpetuava, no periodo da reconquista, a existencia da classe servil. Os christãos que viviam na Peninsula em territorio sujeito

cargo de Irminon, e que foi durante a administração d'este que se redigiu o *Polyptyque* (*Polyptyque de l'abbaye de Saint-Germain-des-Prés*, publié par Auguste Longnon, I, pag. 2).

¹ Guérard, *log. cit.*, *Prolég.*, pag. 852, *Polypt.*, pag. 117; Fustel de Coulanges, *Recherches*, pag. 170 e 175.

² Guérard, *log. cit.*, *Prolég.*, pag. 284, 583, etc.; Fustel, *Recherches*, pag. 168 a 175, «L'allen», pag. 413 e 414.

aos mussulmanos, se cahiam, como prisioneiros de guerra, em poder de christãos, eram tambem reduzidos á servidão. Isto acontecia ainda no seculo xii¹. E não só os reduziam a servidão, mas ha exemplo no mesmo seculo de os darem aos sarracenos em troca de captivos que estes tinham feito².

A antiga regra de direito, segundo a qual o prisioneiro de guerra se reputava propriedade do vencedor, vemol-a ainda bem claramente subentendida n'um documento do seculo xi. Entre as muitas rapinas, atrocidades e mortes, narradas pelo rei Bermudo III, em 1032, fazendo doação, á igreja de S. Thiago, dos bens que sequestrára ao rebelde que as commettêra e aos seus cúmplices, refere-se que elle assaltára a casa de Vimara Visteraci; roubára ahi um cavallo de duzentos soldos; e levára consigo seis homens que vendeu como captivos³.

Não diz o documento se esses homens vendidos eram christãos. Mas o que evidentemente constitue ahi o delicto e o agrava, segundo se deduz das palavras do rei, é roubar os homens a quem elles pertenciam, e depois vendel-os como se fossem propriedade legitima do vendedor, que os tivesse adquirido aprisionando-os na guerra⁴.

No seculo xii o direito a respeito dos prisioneiros continuava a ser o mesmo. Aos exemplos d'esse seculo que já citámos, accrescentaremos ainda o seguinte. Conta a Historia Compostellana que, na guerra entre D. Uraca e o rei de Aragão, foram feitos captivos pelo exercito do arcebispo de S. Thiago alguns aventureiros que, vindos de Inglaterra em caminho de Jerusalem, tinham sido assoldados pelos partidarios do rei de Aragão; que o arcebispo, vendo os prisioneiros inglezes que lhe pediam misericordia, reclamára para si os captivos, não querendo mais nada do quinto que lhe pertencia nos despojos; e que depois, obrigando-os com juramento a que não tornassem a ser inimigos de christãos, deixára a todos retirarem-se em liberdade⁵.

É sómente no seculo xiii que, por disposição de lei⁶, o direito de re-

¹ «Quod cum alphonsus, nobilis infans portugalis, versus remotiores hispanie partes, que metropoli adiacet, que hispalis dicitur, ducto exercitu, pene totam sarracenorum provinciam depredatus fuisset; uiri bellatores eius inter infinitam predam, quandam christianorum gentem, quos vulgo mozarabes uocitant, inibi sub ditioe paganorum detentos, sed tamen utcumque christianis nominis ritum obseruantes, pariter captiuarunt, atque iure bellicantium seruituti subrogarunt». Vita Sancti Theotonii, seculo xii (escripta no fim d'esse seculo, ou no principio do seguinte), nos Port. Mon. Hist. Script., I, pag. 84, n.º 17, já citada por Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 309.

A intervenção de Theotonio foi que esses captivos, cujo numero o agiographo eleva a mais de mil, sem contar as mulheres e as creanças, deveram o escapar á servidão; vendendo-se porém da mesma narrativa que a sua sorte nem por isso deixou de ser bem infeliz. Ibid.

² Dois homens nobres, aprisionados pelos sarracenos, foram trocados por 60 captivos christãos de condição servil. Hist. Compostellana, pag. 197 e 198, na Esp. Sagr., xx, já citada por Muñoz, «Del estado de las personas», 2.ª ed., pag. 23 e 24. Segundo Florez, o facto passou-se em 1115.

³ «Iterum venit ad casam de Vimara Visteraci, et rapinavit inde kaballum unum de solidis cc. et duxit inde secum sex homines, et vendidit illos sicut captivos». Esp. Sagr., xix, pag. 395.

⁴ Herculano, Opusculos, III, pag. 286, na sua controversia com Muñoz y Romero sobre o estado das classes servas, tirou d'esse trecho uma illação, a nosso ver, bem inexacta. Diz elle: «O que pois se vendia sem offensa dos usos e costumes era o prisioneiro, *captivum*». Mas o que resulta do documento é manifestamente que a venda se considera condemnavel por ter sido feita de homens, que não eram do vendedor.

⁵ Esp. Sagr., xx, pag. 135, attribuido o facto, pelo editor, ao anno de 1111.

⁶ Partida iv, 21, 1.

duzir á escravidão os captivos na guerra se restringe, ficando então sujeitos a elle os captivos que forem inimigos da fê, como já observámos n'outro logar¹.

Para o estudo da classe servil nos dois primeiros seculos da reacção christã, os monumentos legaes são ainda os mesmos da epocha precedente; e de outros monumentos historicos é bem pouco o que chegou até nós. Mas desde o seculo x avulta em numero uma ordem de documentos, que falta a respeito do tempo dos visigodos, e, pela realidade das variadas especies que elles comprehendem, é de valia muito superior á das Fórmulas d'aquelle tempo para apreciar a situação verdadeira da classe, cujo exame nos vae occupar agora. Referimo-nos aos instrumentos de direito privado, de diversa origem e natureza, em que, por assim dizer, se ouve ainda o bulicio d'aquella sociedade, taes como doações, vendas, testamentos e outros actos.

Além do nascimento e do captiveiro, outras fontes da servidão se reconheciam ainda no periodo da reconquista.

Vemos a servidão estabelecida como pena, no caso de haver falta no cumprimento de um pacto de prestação de serviços celebrado em 936²; apparece-nos, sob a mesma fórma, em 985 n'um pacto de especie semelhante, que tem por fim a indemnisação de damno³; mostra-se-nos instituida em dois testamentos, de 1087 e de 1090, contra quem quer que transgredir as disposições dos testadores, e não tiver bens com que responda pela infracção commettida⁴; achámol-a, enfim, decretada ainda em 1115, no canon 3 do concilio de Oviedo, segundo o qual uma das penas em que pôde incorrer quem não respeitar o asylo ecclesiastico, é a de ficar servo da igreja que offendeu⁵.

Qual foi, porém, o caracter da servidão no periodo da reconquista?

Já observámos que em França a situação real do servo estava geralmente modificada, muito antes do seculo viii, e que no seculo ix o caracter ali predominante da servidão era a adscripção á gleba. A dominação dos visigodos na Península não retardou aqui o melhoramento da condição

¹ Tomo i, pag. 484, nota 1.

² Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 70, já cit.

³ Ibid., doc. 144, já cit.

⁴ Garcia, filho de Pelagio, deixa em 1087 todos os seus bens ao mosteiro de Pedroso, «tam in hereditatibus quam in familiis servorum et ancillarum», etc. Se tiver filho de mulher legitima, herdará o filho duas partes, e o mosteiro uma. Conclue o documento folminando penas espirituas contra os transgressores do testamento, e acrescenta: «et pro secularibus damnis tribuat sancte ecclesie iam prefate ea que auferre conauerit quadruplitter et regi uel imperatori pronintie quinque auri talenta purissimi tribuat fiscali more per omnes annos et si non habuerint unde componant *servitutus tradatur cum omnibus rebus quas habuerit et cum omni posteritate que de illo post hanc preuaticationem natum fuerit*». Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 694.

Um testamento de particular, a favor tambem do mosteiro de Pedroso, estabelece no fim, para o caso de alguém ir contra a vontade do testador, a pena de servidão pelas mesmas palavras que se lêem no doc. 694. O notario é outro. Ibid., doc. 745, de 1090.

⁵ «... aut se servum subiciat servituti Ecclesiae quam laesit». Córtes de Leon y de Castilla, i, pag. 30.

Não era talvez rigorosamente a servidão, que se impõe como pena no art.º 9 das córtes de Leon, attribuidas a 1188, mas é certo que a pessoa e os bens do réu ficavam á disposição do offendido. Os casos, a que o art.º applica esse castigo, são os de impossibilidade de pagar as multas judiciais e a reparação ao queixoso, tendo havido ou opposição violenta ás justicas, quando protegiam os direitos de alguém, ou recusa de lhes prestar, estando a ellas sujeito, o auxilio que reclamassem: «... et si reus, vel debitor, non potuerit habere de quo satisfaciatur petitori, iustitie et alcaides prestant corpus eius, et omnia que habuerit sine calumnia, et reddant eum et omnia sua petitori». Ibid., pag. 41.

servil, porque no ultimo estado, que conhecemos, das suas leis a sorte do servo visigodo é superior á dos outros servos, como já vimos tambem.

Sabe-se muito pouco dos primeiros tempos da monarchia neo-gothica; mas nas espessas sombras que envolvem a historia d'esse periodo, distinguem-se certos factos que, directa ou indirectamente, lançam alguma luz sobre a situação das classes inferiores no seculo viii.

Pouco mais de um quarto de seculo depois da invasão dos arabes, o territorio da Galliza estava novamente em poder dos christãos, e o bispo de Lugo, Odoario, tratava, por ordem do rei das Asturias, Affonso (739-757), da restauração da cidade episcopal e seu termo, assolados e despoçados por effeito da guerra. Restam quatro documentos do seculo viii, e insuspeitos, que se referem todos a essa restauração: dois em que fala o proprio bispo; e d'estes um tem a data certa de 747¹, e o outro, indecifrável na data, pôde attribuir-se approximadamente ao anno de 760²; e dois em que falam diversas pessoas que intervieram tambem na restauração; um de 745³, outro de 757⁴. Examinemol-os com attenção, procurando extrahir d'elles todas as informações que nos possam dar sobre a condição d'esses povoadores⁵.

Em 747 Odoario faz testamento a favor da sua sé, dispondo do que pôde ganhar, applicar, tomar de presuria, e povoar com gente sua⁶.

Menciona em primeiro logar a cidade de Lugo que restaurou inteiramente⁷, e depois as villas que adquiriu de presuria, e povoou com parentes e com *familia* d'elle testador⁸. Vae, dizendo os nomes das villas, e a respeito de umas declara que as povoou com familia sua⁹, e a respeito de outras não faz igual declaração. Ora chama *sua* á *familia* da villa ou igreja que refere, ora não chama; todavia é d'este segundo modo que menciona a igreja de Santa Comba, na margem do Flammoso, cujo fundador sabemos pelo documento de 745 que era da *familia* do bispo¹⁰.

Em relação a algumas villas não fala de todo em *familia*, talvez porque estavam ainda ermas, isto é, não havia ainda ali cultivadores estabelecidos com casa¹¹.

Pelo anno de 760, approximadamente, faz o bispo ou doação ou segundo testamento a favor tambem da sua igreja. Principia por memorar a

¹ Esp. Sagr., xl, Ap. 10.

² Ibid., Ap. 12, e pag. 96 a 101. O padre Risco trata aqui primeiro d'este documento do que do documento de 747, chamando áquelle, por manifesto engano, em mais de um logar, *primeiro* testamento do bispo. Mas a pag. 100, col. 2.^a, desfaz a confusão.

³ Ibid., Ap. 9.

⁴ Ibid., Ap. 11.

⁵ Ao doc. de 745 e áquelle a que se attribue a data de 760 já nos referimos no Tomo I, pag. 98 a 100.

⁶ «... quicquid potui ganare vel applicare atque apprendere, et familia mea populare».

⁷ «... quam ex radice restauravi».

⁸ «... quam ex presuria adquisivi, et ex stirpe et familia mea populavi».

⁹ Na *familia* do bispo, que povoou a villa de Benati, presuria do prelado, menciona-se um presbytero.

¹⁰ D. Affonso III, confirmando em 897 á igreja de Lugo as concessões feitas pelos reis, seus antecessores, e acrescentando ainda outras, diz tambem que a igreja de Santa Comba foi fundada com *familia* do bispo Odoario (Esp. Sagr., xl, Ap. 19, pag. 388).

¹¹ Os termos em que o bispo se refere a alguns predios, indicam serem do seu patrimonio, e não lhe terem vindo da presuria: «In Deza Sancto Joanne de Palmar cum familiae suae Iermogildae, et sua progeniae, quae fuit nostro proprio».

«In Mera... quos predivit germanus meus Ermarius de Escalido, et contestavit a me indignum».

invasão dos sarracenos e os estragos que elles causaram. Refere depois que no reinado de D. Afonso, 739-757, e parece que logo nos primeiros tempos, reconquistada já a provincia da Galliza, partira, dos logares por onde andára exilado, para a sé de Lugo com muitas familias suas e com outras pessoas, umas nobres, outras de condição inferior¹, e encontrára a cidade deserta e inhabitavel; que edificára a igreja, restaurára a cidade e seu termo, e plantára vinhas e pomares. Depois, fizera proprietarios por todo aquelle territorio individuos da sua familia², e sahira a visitar os logares, villas e herdades para promover que as terras fossem cultivadas; e diz então as villas que encontrou ainda destruidas, e os oito chefes de familia que n'ellas estabelecem, pondo a cada uma das oito villas o nome do chefe.

Nem d'essas villas, nem d'essas pessoas, não se faz menção no testamento de 747; o que é indício de lhe ser posterior esta distribuição de terras.

Por ultimo, tratou o bispo da edificação de tres igrejas, cada uma por sua vez, no territorio onde tinham feito assento aquellas oito familias; e doou-as á sé de Lugo com os bens que lhes ficaram pertencendo.

Da distribuição das presurias, anterior ao testamento de 747, ficou memoria tambem no instrumento, que se lavrou em 745, da consagração e dotação de uma igreja erecta na partilha de um dos concessionarios. Os individuos que relatam esses actos³, declaram-se da familia do bispo, e o documento mostra que eram ainda de inferior condição, mas não servos; seriam talvez antigos servos do prelado que elle manumittira⁴.

Esses individuos, tendo acompanhado Odoario na sua vinda para a cidade de Lugo, pediram-lhe muito submissamente que lhes concedesse e doasse uma villa d'aquellas que elle tomára de presuria⁵. E então o bispo fez-lhes concessão da villa chamada *Villamarci*, que era uma das da presuria e tinha esse nome porque o prelado a dera antes a seu sobrinho *Marco*, resumindo-se as condições, de que tornou dependente a cedencia, no preceito de que os concessionarios e os seus successores seriam sempre obedientes aos mandados dos bispos de Lugo⁶.

¹ "... cum nostris multis familiis, et cum caeteris populis tam nobiles quam inobiles".

² "Postea vero fecimus de nostra familia possessores pro undique partibus".

³ Ap. 9, citado.

⁴ "Nos homines humillimi... qui omnes simul cum caeteris plurimis ex Africae partibus exeuntes cum Domino Odoario Episcopo (*cujus eramus famuli et servitores*), cum ad Lucensem Urbem Galleciae Provinciae ingressi fuisset, invenimus ipsam Civitatem desertam et inhabitabilem factam cum suis terminis. Praefatus vero gloriosus Odoarius Praesul ipsam Urbem, et universam Provinciam studuit restaurare, ac propria familia stipavit. Nos vero supra nominati, qui ex ejus eramus familia, perseverantes in illius servitio per multorum curricula annorum etc.

Que n'este Ap. 9 e no Ap. 11 a palavra *Africa* significa territorio dominado pelos africanos, mas dentro na Espanha, parece-nos indubitavel. Ver Esp. Sagr., xl, pag. 92 e 93.

⁵ "... petivimus cum omni subjectione, ut nobis concederet, et donaret unam Villam, ex ipsis quas ipse prendiderit, quod facere misericordia motus non distulit".

Esta linguagem recorda a que se usava nas *precarias* entre os visigodos, das quaes já falámos quando tratámos dos colonos livres.

⁶ "... et dedit nobis unam Villam prenominatam Villamarci, quam ipse prendiderat et dederat Marco sobrinio suo, a quo nomen accepit Villamarce, et est ipsa Villa in suburbio Lucense Civitatis, territorio dicto Flamoso. Hanc itaque Villam nobis donavit pro servitio quod ei fecimus, et veritate quoniam ei tenuimus sub tali tenore, et pacto, ut cunctis diebus vitae nostrae tam nos nominati, quam etiam successores nostri jusionem ejus et voluntatem successorum ejus, qui in eadem Urbe fuerint, faciamus in perpetuum".

Aloytus, um dos concessionarios, construiu ali uma igreja, com auctorisação do bispo e por elle auxiliado, dando-lhe o prelado tambem homens da sua familia para fazerem a igreja¹; e dotou-a, entre diversos bens e alfaías, com o quinto de tudo quanto recebêra, por presuria, de Odoario. Conclue o instrumento que se lavrou da consagração e dotação da igreja, obrigando-se Aloytus, por si e pelos seus successores, como servís de raça, a cumprirem os seus deveres para com os bispos de Lugo, e a satisfazerem annualmente á sé todas as prestações canonicas; e finalmente a terem e possuirem sob o senhorio dos bispos a referida villa e a igreja n'ella fundada².

A situação d'estes homens do documento de 745 parece ficar sendo a de usufructuarios perpetuos, tributarios da sé de Lugo. Mas indica elle a existencia tambem de individuos de condição inferior a essa, quando nos diz que, para construirem a igreja em Villamarci, certos homens da familia do bispo foram postos por elle á disposição do fundador. Seriam talvez escravos; mas bastava que a sua condição fosse a de servos adscriptos para poderem estar obrigados igualmente a esses serviços.

Das oito villas a que se refere o acto attribuido ao anno de 760, conservou memoria especial de tres a escriptura da fundação da igreja por Avezano, na villa que recebeu o seu nome³. Conta ali o fundador que, tendo elle vindo de territorio dos sarracenos⁴ com seus dois filhos, Guntino e Desterigo, para tomarem de presuria terras na Galliza, como vieram outras pessoas ingenuas, por mandado do rei D. Affonso, tomaram villas e herdades nos suburbios de Lugo, e fizeram a sua habitação na villa *Gontini*, na villa *Avezani* e em *Desteriz*.

As pessoas que falam n'este documento, que tem o confirmação do bispo, são, com evidencia, de condição inteiramente livre⁵.

Avezano e sua mulher edificaram na villa uma igreja, dedicada a S. Thiago; e no dia em que o bispo Odoario a consagrou, estabeleceram-lhe o dote e demarcaram as terras que lhe applicaram da presuria d'elles fundadores, doando-lhe mais outras por elles compradas⁶. Dispõem finalmente que os clerigos da igreja sejam da linhagem dos fundadores; mas, não os havendo, poderão ser extranhos.

Esses homens, pois, não só eram livres, mas tinham dominio pleno sobre as presurias, segundo nos induz a crer o teor do documento⁷.

¹ «... tribuitque nobis adjutorium, et homines concessit, quos tenebamus de manu illius qui erant, de familia illius, ut Ecclesiam ipsam construerent».

² «... sub tali pacto, et confirmatione tenoris, ut ego et omnis posteritas mea vobis Domino Odoario, et omnibus successoribus vestris Lucensis Sedis Episcopis, quasi ex propria hereditate servientium, et veritatem faciamus Vobis jure hereditario, et omnem censuram canonicalem per singulis annis Domino Deo, et Sanctae Mariae persolvamus; et illam Villam, et Ecclesiam, quae est in ea fundata de vestra manu, et successorum vestrorum teneamus, et possideamus».

³ Ap. 11.

⁴ Veja-se o fim da nota 4 da pag. 61.

⁵ «Nos omnes pressores degeneris hereditarios nominibus Anzano (depois diz *Avezano*) una cum filios meos Guntino et Desterigo venientes de Africa ad pressuram ad Gallicia terra sicut et alii populi ceteri ingenui per jussionem Domini Adephonsi Principis, et presimus villas et hereditates... suburbio Lucensi... et fecimus a parte orientis nostram habitationem in villa Gontini, et in villa Vezani (logo abaixo lhe chama *Avezani*) simulque, et in Desteriz possidentes haec omnia per multa annorum curricula».

⁶ «... item terris quae pro justo pretio emimus, et per nostras pressuras presimus, et juri possessa retinemus».

⁷ Foi isso tambem o que pareceu a Herculano, Hist. de Port., III, pag. 269.

Não se póde negar que entre os doc. 11 e 12 se apresentam, á primeira vista, certas

Nas terras que ficavam constituindo o dote da igreja edificada por Avanzo, habitavam já, ou haviam de habitar, colonos, não indicando o documento se livres, se servos adscriptos; mas vê-se que não se trata de escravos, porque declara o fundador que os habitantes d'essas terras pagarão á igreja os dizimos e as primicias¹.

Do exame dos quatro documentos de que nos temos occupado, resulta portanto, a nosso ver, a existencia no territorio de Lugo, pelo meado do seculo viii, de uma população em que entravam homens ingenuos; libertos da igreja; colonos, ou livres ou servos adscriptos; e talvez escravos, sendo porém esta classe a que menos se descobre n'esses documentos.

Observemos agora outra ordem de factos.

Longe ainda do fim do seculo viii, 768-774, o numero de individuos, que na monarchia das Asturias pertenciam á classe servil, era avultado bastante para os animar a rebellarem-se contra os senhores, e estes bastante fortes para os submeterem².

Por obscura que seja a memoria que nos resta da revolta e das suas consequências, ainda assim ella é sufficiente para servir de fundamento a esses corollarios, e para inferirmos que uma parte da população sujeita aos laços servis peorou de condição. E reunindo ao facto da revolta, a que alludem os dois chronistas do seculo ix, os factos que resultam dos quatro documentos citados ha pouco, concluimos que, no primeiro seculo da invasão arabe, a servidão apresentava dois caracteres bem distinctos na sociedade christã que reagia contra os invasores: para uns individuos a servidão tornara-se tão dura que provocava rebelliões graves; para outros estava tão modificada na pratica que mal se pôde hoje presumir qual era, como servos, a sua verdadeira condição.

contradições. N'este o bispo chamando familia sua a individuos que n'aquelle se dizem ingenuos, attribue a si unicamente a tomada das presurias e a sua distribuição, ao passo que aquelles individuos declaram ter feito e occupado as presurias por auctoridade que receberam do rei.

Entendemos porém que a contradição é só apparente. Quanto á designação de *familia*, vemosahi que Odoario mesmo dá esse nome aos *possessores* que fez por toda a parte; e o testamento de 747 mostra que entre elles havia também parentes do bispo, que de certo eram ingenuos. Quanto ao outro ponto, sem duvida que a hypothese mais provavel é que a auctoridade do bispo e o seu predomínio moral, no fazer as presurias e na sua partilha, haviam de ser superiores á auctoridade e ao prestigio de qualquer outra pessoa; mas nada d'isto torna impossivel a existencia dos actos, que se attribuem os homens do doc. 11.

¹ «... omnes habitantes in istis dextris, et per illorum terminos, qui in dote resonant dantes, et confirmantes decimas, et primitias secundum consuetudinem legis ad predictam Ecclesiam». Também no doc. 9 o fundador da igreja de Santa Comba lhe applica os dizimos e primicias das terras do dote, masahi a phrase é diversa: «Quidquid his terminis continetur in decimis, et primitiis ad ipsam Ecclesiam S. Columbae servire perpetualiter jubemus».

² As chronicas mais proximas d'este acontecimento, são a Albeidense e a do bispo Sebastião, ambas do seculo ix. A importancia do facto foi tal, como observa Herculano referindo-se a elle na Hist. de Port., iii, pag. 272, e tendo-o já citado a pag. 180, «que ambos os chronistas, encerrando em poucas palavras onze annos da historia da monarchia (isto contando, como Herculano, o reinado de Aurelio desde 763 até 774, mas nós, seguindo a chronologia de Ribeiro, Dissert. Chron., ii, pag. 193, contâmol-o de 768 a 774), fazem d'elle menção especial».

A chronica Albeidense expressa-se assim: «Eo (Aurelio) regnante servi, dominis suis contradicentes, ejus industria capti in pristina sunt servitute reducti». Esp. Sagr., xiii, pag. 451.

A chronica de Sebastião, um pouco mais moderna, allude ao facto nas seguintes linhas: «... cujus (Aurelii) tempore libertini contra proprios dominos arma sumentes, tyrannice surrexerunt: sed principis industria superali, in servitute pristina sunt omnes reducti». Ibid., pag. 483.

Esta differença procedia, a nosso ver, da diversidade do facto que dera origem ao direito sobre o servo; e temos por muito provavel que o maior numero das familias christãs de condição servil, se não todas, existentes na monarchia das Asturias no seculo viii, haviam sido n'ella incorporadas posteriormente ás primeiras tentativas de reconquista¹.

Não cremos que nas migrações espontaneas da população goda, que vivia sujeita aos sarracenos, para territorio onde já dominavam os christãos, a escravidão se possa considerar voluntaria da parte dos servos que as acompanhavam seguindo a seus senhores². Segundo observa Muñoz³, se esses servos ficassem com os sarracenos, seriam declarados de domínio publico e repartidos entre elles, como os outros bens abandonados pelos senhores que tinham fugido; e servidão por servidão, era de certo menos dura para christãos a que soffressem aos seus correligionarios. Mas não julgamos provavel que a condição dos servos, que vinham n'essas migrações, não fosse depois melhor do que a dos individuos aprisionados na guerra, ou estes fossem já servos, ou o ficassem sendo pelo direito da força.

A tendencia geral, que já notámos, para transformar a servidão pessoal em adscrição á gleba, dá grande plausibilidade á conjectura de que o facto mais frequente seria que ás familias servis, incorporadas nas migrações voluntarias, se distribuíssem terras para cultivarem, ás quaes ficassem ligadas com os encargos impostos pelos chefes, que por delegação do rei ou por acto proprio se tivessem apossado do solo.

Vimos⁴ que os christãos da Peninsula, sob a dominação mussulmana, continuavam a viver segundo as suas crenças e as suas leis, com tanto que pagassem os tributos e não attentassem contra a ordem publica. Quando era, pois, pela reconquista de territorio que a nascente monarchia das Asturias crescia em população, se o conquistador não havia submettido á sorte de vencidos, como prisioneiros, todos os christãos que viviam n'esse territorio, e entre elles continuavam, portanto, a existir servos e senhores, tambem ahi haviam de reflectir-se as tradições visigothicas nas relações de uns para com outros. Cumpre, todavia, ponderar que o exemplo da escravidão entre os mussulmanos era mais proprio para ter aggravado a condição do servo, do que para a ter modificado⁵.

¹ A opinião de Herculano é que nos primeiros annos do governo de Pelaio, entre os foragidos das Asturias não havia servos. Hist. de Port., iii, pag. 263 e 264; Opusc., iii, pag. 247 e 248.

² Considerou-a Herculano, Hist. de Port., iii, pag. 270 e 277, Opusc., iii, pag. 249.

Estas migrações não contradizem, em geral, a tolerancia dos mussulmanos, porque, segundo já notou Herculano, Hist. de Port., iii, pag. 183 e 184, podiam ser determinadas por circumstancias excepçionaes, principalmente pelo incentivo da religião, e provocadas até pelo favor que lhes dispensassem os reis leonezes.

³ Del estado de las personas, 2.^a ed. pag. 12.

⁴ Tomo i, pag. 40 e 41.

⁵ No caso de conquista de territorio, Herculano, Opusc., iii, pag. 249, argumenta do seguinte modo a favor da sua doutrina: «O mosarabe senhor de servos, que se incorpora por esse facto na sociedade ovetense, acha actuando energicamente n'esta o sentimento da liberdade e da espontaneidade individuaes, as classes servis armadas, os antigos laços hierarchicos quebrados em grande parte. Esse facto não influirá em nada nas suas relações com os proprios servos? Depois, além, pouco além, estão os castellos sarracenos, a administração mussulmana. Se elle não affrouxar os rigores da servidão; se não ligar a si o homem de trabalho por algum interesse, por algum motivo racional, será difficil que esse homem o abandone, e que conquiste pela fuga, e talvez pela mudança de fé, a sua emancipação?»

Admittindo por hypothese todas as circumstancias que Herculano figura aqui, obser-

Emfim, se a população se augmentava com familias christãs, trazidas á força do territorio sarraceno, onde viviam, pelos proprios correligionarios victoriosos nas suas incursões e assaltos, a nova situação d'essas familias havia de ser, em todo o rigor, a de captivos, como já vimos que o era ainda, em taes casos, no seculo XII, e por consequencia havia de ser a de escravos que se distribuham, como despojos, pelos guerreiros a cujo esforço se devia a aquisição da presa. A sorte d'esses individuos estava á mercê dos senhores a que ficassem pertencendo; e subordinados inteiramente ao alvedrio de homens de guerra, n'uma sociedade profundamente abalada e que mal principiava então a reconstituir-se, as oppressões e vexames da servidão eram de certo o futuro mais provavel com que podiam contar. O serviço destinado a cada individuo, a sua condição, havia de depender do proveito que entendesse poder tirar d'elle, ou a que houvesse de attender com preferença, o senhor que o tinha á sua disposição. E por isso que estava sujeita arbitrariamente á vontade do senhor, a sorte dos captivos não podia ser a mesma para todos, não se devendo portanto assignar a esta classe de servos uma condição unica e exclusiva.

Nos primeiros tempos da reconquista, em quanto, por um lado, não eram ainda decorridos bastantes annos para que os hispano-godos, que haviam ficado sob a dominação dos invasores, se tivessem identificado com elles nos costumes, no trajo, na linguagem, em tudo emfim menos nas crenças religiosas, e por outro lado a sorte dos captivos sarracenos, segundo a narrativa dos chronistas, era inexoravelmente a de serem passados ao fio da espada, o christão victorioso mostra-se-nos menos inclemente com o prisioneiro, seu correligionario, do que com o prisioneiro agareno. Mas depois que aquellos christãos se tornaram verdadeiramente mosarabes, e que a politica dos reis leonezes para com os mussulmanos vencidos deixou de ser sempre a de exterminio, entre uns e outros prisioneiros, a que se poupava a vida, não se descobre que se fizesse distincção¹.

varemos que se a fuga dos servos christãos, para os castellos sarracenos que ficavam proximos, era cousa facil, muito mais o havia de ser para os servos mussulmanos, aos quaes os seus correligionarios dariam de certo ainda melhor acolhimento. Cremos, portanto, que o argumento prova de mais.

¹ Os seguintes trechos da chronica do bispo Sebastião (seculo IX) offerecem exemplo dos dois modos de proceder. Referindo-se ás victorias de Affonso I (739-757), depois de dizer que o rei, junto com seu irmão Froila, tomou aos sarracenos os territorios que menciona, accrescenta que a todos os arabes ali encontrados mandou matar, e aos christãos levou-os comsigo: «Simul namque cum fratre suo Froilane multa adversus Sarracenos praelia gessit, atque plurimas civitates ab eis olim oppressas cepit, id est (*segue-se a enumeração*) . . . exceptis castris cum villis et viculis suis: omnes quoque Arabes occupatores supradictarum civitatum interficiens, christianos secum ad patriam duxit». E falando das conquistas de Ordonho I (850-866) conta o chronista, tratando do territorio de Salamanca, que o rei se apoderou do regulo e da sua mulher, passou á espada todos os combatentes, e mandou vender o vulgo restante com mulheres e filhos: «Multas et alias civitates . . . praeliando cepit . . . aliam quoque consimilem ejus civitatem Talamancam cum rege suo, nomine Mozeror, et uxore sua cepit: bellatores eorum omnes interfecit, reliquum vero vulgus cum uxoribus et filiis sub corona vendidit». Esp. Sagr., XIII, pag. 481, 482, 489.

Importa, porém, observar que na chronica Albeldense, um pouco mais antiga, não se acham essas particularidades. Ibid., pag. 451 e 453.

Nos Opusculos, III, pag. 263, diz Herculano, referindo-se ao testemunho do biographo de S. Theotonio que já citámos, que ainda no meado do seculo XII a sorte dos mosarabes aprisionados *com as armas na mão* pelos soldados dos principes christãos, era analoga á dos crentes do islam, sendo como elles reduzidos á escravidão; e não acha crível que a sua sorte fosse melhor nos seculos anteriores. Devemos, porém, notar que o testemunho invocado não mostra que esses mosarabes, entre os quaes havia mulheres e creanças, fossem aprisionados *com as armas na mão*.

Nem ainda a respeito dos captivos que ficassem pertencendo ao rei, se pôde suppor que a condição de todos se tornasse igual, porque é obvio que os que fossem destinados a trabalhar na reconstrução das cidades não haviam de estar sujeitos ao mesmo regimen, a que tinham de ser adstrictos aquelles que iam repovoar os ermos, desbravar e cultivar as terras.

Recapitulando o que fica exposto, entendemos que um numero consideravel das familias, quer sarracenas, quer christãs, que no seculo ix existiam sujeitas á condição servil na monarchia neo-gothica, tinham entrado n'ella por effeito do captiveiro, e portanto haviam sido reduzidas á servidão pessoal, á escravidão; que outras familias christãs, já servis antes de serem incorporadas na monarchia por effeito de migrações voluntarias ou de accessão de territorio, constituíam o principal elemento de que se compunha a classe dos adscriptos; finalmente que nos territorios annexados por effeito de conquista, se esta não alterára a condição dos moradores christãos, era ahí que as classes servas haviam de achar-se ainda na situação mais approximada á da servidão entre os visigodos. Com estas hypothesees não queremos indicar a existencia de factos geraes, de regras constantemente observadas, mas apenas a de factos predominantes; e a conclusão que tirámos é que havia *servos* e *escravos*, e que entre estes encontravam-se tambem christãos de origem.

Os descendentes dos captivos, sarracenos ou christãos, estavam indubitavelmente sujeitos ao preceito commum que mandava seguir a condição dos paes. Se estes eram escravos, os filhos tambem o haviam de ser; não bastando, portanto, a designação de servos originarios, ou outra equivalente, que bem cabia aos descendentes de escravos por captiveiro, para distinguir a especie da servidão.

O estudo dos documentos dos seculos x e xi confirma, em relação a este periodo, a conclusão a que chegámos a respeito do character da servidão no seculo ix. Comprova-o a analyse d'esses documentos; mas esta, ainda limitada a alguns mais importantes e restricta a individuos christãos, não poderia ter aqui logar, e por isso a reservámos para uma nota especial¹. O que todavia por si mesmo se torna obvio é que, existindo indubitavelmente a classe dos escravos, e devendo ella ser numerosa porque a alimentavam constantemente os muitos captivos, mosarabes e sarracenos, que cahiam em poder dos christãos, não é provavel que em centenas de instrumentos de transacções entre particulares não haja alguns que se refiram tambem a escravos christãos, embora seja difficil muitas vezes o distinguir bem no diploma as especies de servos de que elle se occupa, e impossivel sempre o descobrir a raça de que elles procediam ou a origem da sua servidão, salvo nos poucos casos em que o nome do individuo, ou alguma outra indicação, resolve o problema.

Mais adeante, pag. 274, escreve o illustre historiador: «Imaginar, portanto, que entre os milhares de captivos que annualmente eram arrastados da Spania para os sertões das Asturias e de Leão não vinha um grande numero, digamos assim, de *sarracenos christãos*; que entre uns e outros captivos se fazia distincção, se poderia sequer fazer; que os violentos e brutaes barões e cavalleiros dos reis leoneses consentiriam em perder uma parte dos seus escravos que exteriormente em nada se differencavam dos restantes, dos verdadeiros mussulmanos, ainda admittindo gratuitamente que os principes o desejassem, seria suppor uma coisa inacreditavel, embora não existisse o testemunho do biographo de S. Theotonio, testemunho preciso de que a praxe era inteiramente contraria».

¹ Nota XIII no fim do volume.

O fundamento, que o estudo dos documentos nos ministra para formarmos sobre elles o nosso juizo ácerca do caracter da servidão na Peninsula, nos seculos ix a xi, assenta nos factos que vamos expor; e estes mostram-nos, no seu conjuncto, que na servidão d'essa epocha o caracter que predomina, para os servos christãos, é a adscripção á terra.

Nos actos que importam alienação de dominio predial, observa-se, quasi constante, a fórmula que declara operar-se a translação com tudo quanto em si contenha o predio transmittido, e com tudo quanto n'elle preste¹. As palavras variam ás vezes, mas a idéa é sempre essa mesma, e encontra-se enunciada no maior numero de actos d'aquella especie, em todo o periodo que nos propomos conhecer. Se, pois, o dominio se transmittia com todos os direitos que lhe pertenciam, devemos admitir que na transmissão se comprehendia implicitamente ou o direito absoluto sobre os servos existentes no predio, se elles estavam sujeitos á servidão pessoal, ou o direito restricto ás prestações agrarias e aos serviços que elles tivessem obrigação de satisfazer, se a sua condição era a de adscriptos.

Todavia, a respeito dos homens que habitam no predio cujo dominio se transfere, os documentos offerecem variedade. Em uns faz-se menção d'elles, em outros não; e deixam de se referir até em relação a algumas terras a que outros documentos mais antigos chamam *villas*, e que portanto podemos crer cultivadas².

Haveria casos em que a omissão significasse realmente a inexistencia de colonos, ou porque o predio era de facto despovoado e inculto, ou porque, na hypothese de serem escravos os individuos que o amanhavam, o dono, dispondo do predio, reservava os escravos para outras suas terras. Mas o seguinte exemplo attesta que o facto de nas transmissões de dominio não se falar em pessoas que vivessem nos bens transmittidos, nem prova que não as houvesse ali, nem que o direito sobre ellas não fosse comprehendido na alienação. Em 1070 el-rei Garcia faz doação ao seu *fidele* Adefonso Ramiriz de todas as propriedades, mosteiros e «*criatione*» que foram de Garcia Munniniz e de sua mulher, e estes tinham havido não só por herança, mas tambem por compra ou outro título³. Adquirira o rei estes bens por doação de Garcia Munniniz e sua mulher, com reserva do usufructo, em carta de 1066⁴, que todavia não faz menção expressa da *criatione*. Não pôde, porém, haver duvida em que tambem a comprehendia.

Na expressão *praestationes* abrangiam-se todos os redditos que o dono tinha jus a auferir da propriedade, e dos homens que habitavam n'ella⁵.

¹ «cum quanto in se confinet et adprestitum hominis est» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 1, de 773?); «cum cunctis prestationibus suis quantum in se obtine» (Ibid., doc. 14, de 907); «con cumtis prestationibus suis quantum in se obtinet et aprestitum omnis est» (Ibid., doc. 481, de 1069); etc.

² É o que acontece, a respeito de Cagiti, Atanes e outros logares, no doc. 223, de 1014, nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.

³ «... de omnes hereditates et monasterios sibe et de *criatione* quos fuit de garsia munniniz et de uxor sua ieloira tam de abiorum quam etiam et de comparato uel proflicatorum». Ibid., doc. 491.

⁴ Nesta declaram igualmente os doadores que houveram os bens «de auiorum parentorum atque comparatorum uel proflicatorum». Ibid., doc. 451.

⁵ O mesmo rei Garcia doou a sé de Tuy em 1071 a sua villa chamada «Villare de Mauris», comprehendendo «in Sexas suos casales, et suos homines», e no villar a igreja de S.^a Eulalia com todas as suas pertenças. A villa foi doada «cum omnibus *aprestationibus* suis, sive ecclesiis, sive hominibus, sive salinis, sive domibus. Etiam cuncta omnia bona, que ad usum hominis *aprestitum* est, et ad ipsum Villare pertinet». Ibid., doc. 494.

Ainda que os monumentos historicos não demonstrassem que o predio rural se transmitia geralmente com os servos que o faziam productivo (qualquer que seja a condição a que entendamos que elles estavam sujeitos), poderíamos suppor-o com plausibilidade, fundados em que, no estado da sociedade d'esse tempo, se a aquisição do predio não trouxesse consigo ao adquirente as pessoas cujo trabalho, cujos serviços tornavam a exploração possível e lucrativa, poucos seriam os casos em que o solo ministrasse ao dono alguma vantagem.

No maior numero dos actos que envolvem translação de dominio, a propriedade e os homens que a cultivam apresentam-se-nos como um todo inseparavel. Vendas, doações, legados, escambos, emfim todas as especies de transmissão inculcam, quasi sempre, que transferido o dominio da terra, transferem-se com ella as familias que a exploram. E coincidindo com este facto observámos o de passar, por successão, de paes a filhos a posse da terra. Ligação indissolúvel do servo á gleba, e conservação d'esta perpetuamente na mesma familia; eis a fórmula com que se nos apresenta a adscrição.

Occorre porém aqui um reparo sobre a interpretação dos documentos.

Se o servo estava ligado á gleba por laço indissolúvel, se a transmissão d'ella envolvia por força a do adscripto que a cultivava, porque é então que no mesmo instrumento de alienação de terra se comprehendem expressamente, n'um grande numero de casos, os servos tambem, mencionando-se até, não raro, pelos seus nomes? Se eram inseparaveis do predio, transferir o dominio sobre este era transferir igualmente o direito sobre os adscriptos, e não havia necessidade de fazer menção especial d'elles. Os escravos é que não estavam nas mesmas circumstancias; esses podiam acompanhar, ou não, o predio. O facto, pois, de se declararem incluídos os servos na mudança do dominio, não provará mais a existencia da servidão pessoal do que a da adscrição?

Já dissemos que, em nosso entender, a servidão pessoal na Peninsula não foi condição peculiar de sarracenos; e alguns documentos temos citado¹, em que a melhor interpretação parece ser a que attribue a condição de escravos aos servos christãos, a quem taes documentos se referem. Mas não vemos que o facto acima indicado prove contra a adscrição.

Nos actos de direito publico ou privado que se lavraram n'essa epocha, observa-se que havia para cada especie uma fórmula que os notarios todos seguiam, mais ou menos invariavelmente, descrevendo-se quasi sempre com algum desenvolvimento, sobretudo nos instrumentos de direito privado, quando se tratava de transferencia de dominio, os bens que se alienavam. O comprehenderem-se tambem os servos que faziam parte do predio, seria talvez uma pratica que se conformava com o teor geralmente usado na redacção dos documentos d'aquella natureza, sem que d'ahi se possa tirar conclusão a favor ou contra a existencia de adscriptos. Demais, as fórmulas remontavam de certo a tempos antigos, sendo manifesta a paridade, que se encontra a alguns respeito, entre a redacção dos instrumentos dos seculos ix a xi e as fórmulas que para actos semelhantes se acham nas diversas collecções que chegaram até nós, e todas pertencem a um periodo relativamente remoto. A adscrição, já o dissemos, não estava estabelecida em parte alguma por um preceito geral; e seria até motivo para suspeitar da genuinidade do diploma, se algum apparecesse em

¹ Nota XIII no fim do volume.

que o notario se expressasse n'esse ponto com uma clareza, precisão e propriedade que a todos os respeito faltam geralmente na redacção dos documentos da epocha, nos quaes o que abunda, pelo menos para quem os inquire atravez de tantos seculos, são as provas da pratica em contrario.

Mas o que vem accentuar o facto da adscrição, de preferencia ao da escravidão, é a hereditariedade do servo na gleba; é a perpetuidade da posse nas successivas gerações da mesma familia; é, enfim, a reciproca ligação do adscripto e da gleba, de modo que nem elle pôde abandonar a terra, nem esta lhe pôde ser tirada¹.

Falámos do que havia de acontecer mais geralmente. N'aquellas eras de barbarie é impossivel admittir, que não se dessem exemplos de prevaler a violencia sobre as immuniidades tradicionaes de uma classe, á qual raras vezes assistiria a força necessaria para repellir os abusos.

Reconhecida, como estava pelos costumes, a conservação da mesma familia na gleba, a individuação dos adscriptos seria até em muitos casos indispensavel, porque recahindo o dominio sobre os serviços e prestações, a indicação das familias, obrigadas perpetuamente a esses encargos, constituia o complemento necessario ao exercicio e reconhecimento do dominio; e se a alienação tinha por objecto uma parte, sómente, do predio, mais indispensavel ainda seria designar pelos seus nomes as familias de adscriptos, cujos encargos entravam no quinhão de que se dispunha².

Um facto que muito importa notar, é a linguagem evidentemente figurada de que usam os documentos, quando se referem á transmissão do direito aos encargos que pesam sobre homens livres, porque a referencia expressa-se em termos que, entendidos ao pé da letra, teriam uma significação que não é licito admittir sem absurdo, isto é, significariam que os ingenuos e os libertos podiam ser pessoalmente objecto de alienação³. E

¹ Nota XIII no fim do volume. Quanto á completa ligação da gleba ao servo que a cultiva, e quanto á posse conservada para sempre ao adscripto e á sua descendencia, sem embargo das transferencias que se operam no dominio do solo, vejamos especialmente, na Nota citada, os doc. de 887 (em Adscriptos), 991, 1037 (n.º 295), 1010 (n.º 309 e 310) e 1044.

² «... uendimus ereditate nostra probria que auemus in uilla auenoso... damus ad uobis de ipsa uilla III^a integra cum aumctionibus suis. . . cum quantum in se obtinet et aprestidum omnis est. et damus ad uobis mancipios nostros et mancipias nominibus louesendo et animia et froilo cum sua filia eilo et fernando abeatis illas ereditates et illa criazon firmiter. . . et faciatis de illas que uolueritis. . . Ita de odie die et tempore siant illas ereditates et illa criazon de iuri nostro abrrasa et in uestro iure siat tradita et confirmada. . . Si quis tamen uenerit. . . contra anc karta uenditionis. . . pariemus post uestra parte illas ereditates et illa criazon dublatas» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 507, de 1073).

Não é de certo pela phrase d'este documento «et faciatis de illas que uolueritis», referida tambem á *criazon*, ou por outra phrase equivalente quando applicada a pessoas, que podemos ajuizar da condição dos individuos, porque é exactamente pelo conhecimento da condição que temos elementos para apreciar até que ponto e de que modo o individuo estava sujeito á vontade alheia.

Esta reflexão tem cabimento em todas as epochas. Quando, por exemplo, nas Inquirições de 1258 se diz «et illi herdatores vadunt ad totum mandatum Domini Regis, «o conhecimento da condição dos *herdatores* é que nos mostra que o direito do rei em dispor d'elles não era illimitado (Liv. v de Inquir. de D. Aff. III, fol. 70).

³ Em um documento de 927 lê-se: «Etiam saepe dictus Dominus Guttier cum conuge sua. . . auxit de redbibus suis vel Villis pro utilitate fratrum in eodem Monasterio degentium. . . Villa Saltarios. . . Et in Gradicis Villa cum vineis et arboribus diversis. Cupas II. plenas. Kavallos x. Equas xvi. . . Adicimus ibidem nostros homines qui ibidem sunt prope habitantes tam liberi quam ingenui» (Esp. Sagr., xviii, Ap. 13, pag. 328 e 329).

Rodrigo, abbade, doando em 930 a D. Affonso IV todos os bens que tinha na villa

assim como em relação a ingenuos e a libertos, do que se dispunha era, sem duvida, do direito aos encargos a que estavam sujeitos, e não das pessoas, assim também, quando se faz menção de servos em termos iguaes áquelles que se empregam a respeito de individuos que são livres, não forcaremos o sentido das palavras se concluirmos que o que se transmitia não era tanto o direito sobre as pessoas, como o direito aos serviços e prestações a que ellas estavam adstrictas. Não basta, porém, essa identidade de expressões para nos esclarecer sobre a condição do servo, porque da mesma linguagem usam os documentos quando se referem a escravos¹.

Ha ainda um facto que, pelo menos em relação ao seculo xi, tem algum valor para indiciar o character predominante da servidão dos christãos, nos territorios onde veiu a constituir-se a nacionalidade portugueza. Esse facto consiste em que nos numerosos documentos historicos de Portugal até o fim do seculo xi, que se acham publicados, apenas apparece um (exceptuados aquelles que se referem a resgate ou troca de captivos) em que a pessoa do servo, só por si, esteja claramente declarada mercadoria que entrou no preço de um contracto; e n'esse documento, que é de 1090, a declaração recae sobre um mouro². Mas o alcance do facto é conside-

de Presare, diz: «*seu etiam et familiares meos quos ego iam per cartam ingenuos restauravi ita ipsos homines domino (regi) texto atque concedo per istam cartam ut sint post partem dominicam testati vel domino deservientes. Quamobrem ipsi homines suprascripti ex meo dominio abradi et dominio jure et dominio post obitum meum abeat et in perpetuum vindicetis*» (Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 38, nota).

Em 981 Fernando Sandiniz e sua mulher doam ao mosteiro de Lervão o terço da villa de Recardanes; *um liberto com a mulher*; e em cada anno vinte modios de sal: «*Adicimus huic in loco et sancto cenobio liuerto nostro nominato teodemiro aluitis et sua uxor ermesinda pro remedio anime nostre*» etc. (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 133).

Em 984 Eximina faz doação, ao mosteiro de Sobrado, da villa de Malares com todos os seus bens e pertenças, «*sive et suis hominibus, tam servis seu ingenuis, qui ad ipsam villam deservierunt in vita aviorum et parentum meorum*» (Muñoz, loc. cit. pag. 7, nota).

No escambo feito em 1016 entre o mosteiro de Sobrado e Gutier Dominico, este deu a villa de Luzario com todas as suas pertenças, «*seu et sua criatione, servos et libertos, sive ingenuos, quantoscumque ad ipsa villa deserviant*» (Ibid.).

A carta de privilegios da albergaria de Burgos, por D. Affonso VI em 1085, contém as seguintes disposições: «... dono atque concedo quinque villas... cum terris, vineis... solares poblatos et hermos, homines habitatores in eis, vel qui venerint ad habitandum». E mais abaixo accrescenta: «*Jubeo etiam ut nullus homo siue foemina habeat proprietatem neque licentiam de istis villis levare suam haereditatem in aliam aliquam partem*» (Muñoz, Fueros Municip., pag. 263).

É obvio que estes homens não eram escravos, e que portanto o que o soberano doava não podiam ser as pessoas.

Sobre a phrase *levare suam haereditatem* veja-se a Nota X no fim do volume, a proposito do documento de 1046.

As Fórmulas, extranhas á Península, usam da mesma linguagem figurada; por exemplo as Turonenses e de Merkel: «*cum terris, aedificiis, accolabus, mancipiis, libertis, vineis*» etc. (Rozière, 1, pag. 251, *Donatio ecclesiae*, pag. 332, *Venditio*; Zeumer, pag. 135 e 244).

¹ Nota XIII no fim do volume, por exemplo os doc. de 907 e 908, e de 995.

² Gotierre Suariz vende a Gundisalvo Nuniz uma propriedade situada em tres villas, e recebe como preço «*uno mulo cum sua sela et cum suo freno pretiato in cc^{ss} solidos et c^m solidos de denarios brunos et un mauro pretiato in xxxx^a solidos et uno acouve gre-cisco pretiato in c^m solidos et ii^{ss} tiraces bonos cordoueses*» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 744, de 1090).

Os documentos, que no texto exceptuamos, são os seguintes: «*Ego aldreto olidiz qui sam uigario de donna elduara prolix pelagii gundisalvu uobis iquila iben nezeron et uxor tua et filii tuis placuit nobis... ut venderemus uobis sicuti et uendimus senara nostra propria... Et accepimus de uos precium uno captiuo christiano pro remedio anime*

ravelmente reduzido pela circumstancia de que, em relação aos seculos anteriores, não se encontram actos nem contractos em que figurem d'aquelle modo quaesquer servos, sarracenos ou christãos; e ainda porque também não restam instrumentos de nenhuma especie, que tenham por fim unico e exclusivo a transmissão de servos.

Temos usado da palavra *escravo* para designar, indistinctamente, o individuo adstricto á servidão pessoal, qualquer que fosse a sua religião. Não supponho, porém, que de facto, apesar de escravos uns e outros, a situação de todos fosse inteiramente igual.

A condição legal do servo christão continuava a ser a mesma do tempo dos visigodos; mas a sua condição real havia de melhorar também com a coexistencia de outros servos de diversa crença religiosa. Esta approximação de escravos christãos e escravos sarracenos por effeito da reconquista, parece-nos ter concorrido para favorecer a sorte dos primeiros.

Ao entusiasmo religioso, ao fanatismo ardente d'aquelles seculos não repugnava que o captivo christão se tornasse em propriedade do vencedor, embora seu irmão no culto e na fé, porque o facto significava o exercicio de um direito que, remontando á mais afastada antiguidade, se reputava inseparavel dos direitos da victoria; e a esta mesma luz o prisioneiro não era mais do que um despojo. Para alguns raros espiritos, verdadeiramente christãos, tal doutrina não passaria sem reparo; mas o que constituia um sentimento ainda talvez mais geral do que aquelle com que se olhava para o prisioneiro de guerra, era o conceito da inferioridade moral do homem, que professava religião contraria á dominante. Semelhante conceito não podia deixar de influir no trato ordinario, na vida quotidiana do escravo que seguia uma religião que não era a do dono, tornando este mais duro para com o escravo que obedecia ao Koran do que para com aquelle que seguia o Evangelho. Por nos servirmos de uma distincção tirada do código visigótico, diremos que d'esses servos uns eram vis, outros vilissimos.

É por isso que nós vemos dois resultados oppostos no influxo, que a reconquista exerceu na servidão. Por um lado contribuiu para o melhoramento da condição do escravo christão; por outro lado concorreu, com o elemento agareno, para manter a escravidão pura.

Fixar precisamente desde quando, nos estados christãos da Península, deixou de haver escravos que não fossem sarracenos, é tão impossivel como determinar ao certo quando foi que a transformação dos adscriptos

nostre». Por morte do comprador do predio, este passava para o mosteiro de Lorvão (Ibid., doc. 85, de 961).

«Ego Citello et uxor mea ermegodo placuit nobis... ut uenderemus uobis gunsaluo galindiz et uxor uestra godina... et damus uobis ipsas uillas pro eo quod sacastes nostros filios de catiuo et dedistis pro illis unum maurum de sena in ccc solidos» (Ibid., doc. 252, de 1023).

De uma carta de sentença de 12 de janeiro de 1053, que já citámos a pag. 6, nota 4, consta que, em tempo que algumas circumstancias ahí declaradas induzem a fixar approximadamente no principio do seculo xi, no preço da compra de uma villa entrou «uno seruo que comparauit de mauros qui erat de domna adosinda et dedit pro illo c solidos et tornauit illo in iure de sua ieromana domna adosinda post que illa carta fecerat» (Ibid., doc. 384, de 1053).

«... Et est mihi uoluntas dare unam mauram me uiuente in precium captiui aut pro redempcione alicus (sic) oppressi. Si autem ab hac die inuentus fuerit captiuus ad emendum aut oppressus ad redimendum detur maura ipsa pro illo per manus et arbitrium martini simeonis sociorum eius me absente aut presente tam uiuus quam mortuus» (Ibid., doc. 679, de 1087).

em colonos livres se converteu n'um facto geral. Todavia, se considerarmos que a adscrição não só estava nas tradições visigothicas, mas já de longa data se introduzira nos costumes ruraes, e evidentemente representava um progresso no estado servil, é plausível suppor que no periodo da reconquista a condição do maior numero dos servos christãos fosse a de adscriptos. E quanto mais se desenvolvessem os elementos que contrastavam a servidão, tanto maior e mais geral havia de ser n'ella a differença que separasse o christão do sarraceno.

Se os adscriptos se distinguiam dos outros servos em cultivar terra, da qual por uso e costume conservavam a posse hereditaria e inalienavel, confundiam-se todavia com elles nos serviços pessoaes a que tambem estavam sujeitos; mas ainda n'este ponto era melhor a sua sorte, não pela natureza dos serviços, porque tambem para elles os havia dos mais abjectos, mas sim por não ser tão discricionario, quando menos a alguns respeito, o direito com que lhes eram exigidos.

Essa paridade de obrigações em uns e outros servos contribue para obscurecer nos documentos a condição do individuo; tanto mais que sendo constante na Península, no periodo da reconquista, a renovação do elemento servil, que, por ter a sua origem no captivo, dava alimento principal á fonte da escravidão pura, occorre naturalmente, como facto mais provavel, que os serviços domesticos, e ainda alguns officios, fossem exercidos por escravos mais do que por servos. Mas por isso mesmo que é indubitavel existir tambem para os adscriptos o encargo de serviços pessoaes, nenhum valor tem, só por si, para distinguir as especies da servidão, a circumstancia de se attribuir ao servo algum mester domestico ou industrial. O que julgámos certo é que as duas especies estavam representadas nos individuos, que eram occupados n'esses trabalhos¹.

¹ O documento de 949 e o de 1059, allegados na Nota XIII, offerecem exemplo de se designar o officio do adscripto.

No seu profundo estudo sobre o inventario, redigido no principio do seculo ix, das terras que pertenciam ao mosteiro de *Saint-Germain-des-Prés*, mostrou Guérard a variedade dos encargos, em prestações e em serviços corporaes, que pesavam não só sobre os adscriptos do mosteiro, mas ainda sobre os seus homens livres (*Polyp. d'Irminon*, Proleg., signanter pag. 657 e seg.; e, a respeito de cada *fiscus* em especial, pag. 825 e seg.). E tratando em particular das obrigações dos servos da gleba, observa que as prestações eram geralmente regulares e fixas, e pelo contrario os serviços dependiam, em grande numero, do arbitrio do senhor (*Ibid.*, pag. 336 e 337).

Comquanto o auctor calcule apenas n'uma quarta parte a porção, que existe, do manuscrito d'Irminon (*ibid.* pag. 35 e 902; mas o segundo editor, Longnon, i, pag. 9 e 10, ainda suppõe maior a falta), elle encontrou nos dominios da abbadia a existencia de diversos usufructuarios de terra, que satisfaziam tributo ao mosteiro em obra que fabricavam, por exemplo, ferreiros, tanoeiros, carpinteiros e outros, ou que tinham por obrigação malhar o trigo na granja senhoreal, cortar madeira nas matias do mosteiro, guardar porcos ou carneiros, tratar das vaccas, etc. (*Ibid.*, pag. 470 e 474).

Quanto ao serviço domestico, diz o seguinte: «Os servos que se empregavam no serviço pessoal do abade e dos monges de *Saint-Germain*, ou dos seus agentes, quer fosse no mosteiro, quer fosse nas casas senhoriaes, sem duvida eram tirados, segundo se tornava necessario, das terras da abbadia; do mesmo modo que no nosso tempo, na Russia e nos outros paizes da Europa onde existe ainda a servidão, os senhores escolhem os serviaes entre os servos dos seus dominios» (*Ibid.*, pag. 474).

Já vimos (pag. 32) que Fustel de Coulanges, referindo-se ao seculo vii, adverte que os monumentos historicos fazem ainda menção de muitos servos, que se acham vinculados a um officio e não a uma terra (*L'Alleu*, pag. 375).

Na controversia entre Muñoz e Herculano, sobre o estado das classes servas, aquelle entendia que os servos obrigados ao serviço domestico dos senhores, ou que exerciam officios taes como de padeiros, cozinheiros, pescadores, alfaiates, carpinteiros, etc., não po-

Vimos entre os visigodos a existencia de servos fiscaes, de servos da Igreja, e de servos de particulares. Na monarchia neo-gothica encontram-se

diam considerar-se adscriptos á gleba (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 38 e seg.); Herculano replicava sustentando que o exercicio das industrias e o serviço domestico dos senhores não repugnavam á adscrição (Opusc., III, pag. 299 e seg.).

Muñoz, na *Coleccion de Fueros Municipales*, pag. 124 e 153, e no livro *Del estado de las personas*, na nota a pag. 39 e 40 da 2.^a ed., publicou ou extrahiu alguns documentos ácerca dos serviços dos servos, e invoca-os a favor da sua opinião. Essas citações são importantes para o estudo da questão, e tanto mais que da Peninsula ou não restam ou, que nós saibamos, não estão publicados outros documentos de igual especie.

Na *Colecc.*, pag. 124, inseriu uma relação, que attribue ao seculo IX, dos serviços a que estavam obrigadas as familias da igreja de Oviedo em Právia. Não tem data, mas encontra-se, diz o editor, no antiquissimo livro de testamentos da mesma igreja, entre um documento do mez de maio da era 856 e um de VI das kalendas de junho, era 904.

Os serviços, ahí registrados para cada familia, são em geral inteiramente semelhantes aos que se estabelecem em muitos documentos analogos de além dos Pyreneus, uns anteriores ao seculo IX, outros ou d'este seculo ou mais modernos (Ver Guérard, *Polypt. d'Irminon*, Prolég., pag. 748 e toda a nota 4, onde ha serviços tão abjectos como havia para alguns servos de Právia). Também n'esses documentos se acha a fórmula, equivalente ao «et totum servitium facere» da relação publicada por Muñoz (por exemplo, «Cassata de Flayno Guntriguiz debent sedere canalizos et totum servitium facere»), que deixa á discrição dos senhores a exigencia de alguns serviços: «De familia autem fratrū unusquisque debet operari in ebdomata diem I, scilicet: ligna succidere, aut sulcare, aut lapides frangere, vel quicquid eis injunctum fuerit, excepto tempore veris et autumnī, quādiu aratur et seritur, et in tempore messis» (Liber honor. monast. S. Lindgeri Helmstad. § 9 (scriptus a. 1160), citação de Guérard, *ibid.*, pag. 748, nota 4, no fim): «Inter missam S. Martini et natale Domini operantur xiiii diebus, infra patriam, ubicunque et quodcunque eis jussum fuerit. Servit in coquenda sicca et pane, currit quocunque jussus fuerit» (Charta honor. Mauri Monasterii, circa annum 1120, apud Guérard, *ibid.*, pag. 932).

No *Polyptychum* do abbade Irminon os serviços pessoais designam-se geralmente pela expressão *manoperæ*, e a phrase é esta muitas vezes: «manoperas quantum ou ubi ei jubetur ou injungitur». Referindo-se a *mansis struibus* em Floriaco, registra o seguinte serviço: «Debet mansionem et curtem custodire et stabulum curare, et facere quicquid opus est» (Guérard cit., II, pag. 286 pr.).

Mas estando as *manoperæ* impostas no dominio de Saint-Germain sem distincção de ser a terra servil, ou de o não ser, independentemente da condição do usufructuario, Guérard cre que aquella phrase mais usual se deve entender limitada, até certo ponto, pelo costume do logar (Prolég., pag. 749).

O documento que se acha a pag. 153 da *Coleccion de Fueros Municipales*, é analogo ao de pag. 124, da mesma *Coleccion*, a que acabámos de nos referir. Declara os serviços que devem prestar, também a igreja de Oviedo, os homens da terra de Gauzon: «Haec est cobrinellum de homines de terra de Gauzon», e parece comprehender igualmente uma das *casata* em Právia, já incluída na outra relação de pag. 124. Não tem data, mas no livro de testamentos e doações, onde se encontra, precede a uma doação feita em maio de 818.

Esta segunda relação está no caso da primeira. Em ambas, a nosso ver, trata-se indubitavelmente de familias de *adscriptos*, designadas pela expressão *casata*: «Cassata de Gormando», «casata de Gomez».

Segundo já observaram Guérard (*Polypt. d'Irminon*, Prolég., pag. 282, nota 30) e Fustel de Coulanges (*L'alleu et le domaine rural*, pag. 378), o capitular de 806, sobre a divisão do Imperio, art. 11, comprehende entre os bens de raiz os servos *casati*, e entre os bens moveis os servos *non casati*: «De traditionibus autem atque venditionibus que inter partes fieri solent precipimus, ut nullus ex his tribus fratribus suscipiat de regno alterius a quolibet homine traditionem vel venditionem rerum immobilium, hoc est terrarum, vinearum atque silvarum servorumque qui iam casati sunt sive ceterarum rerum quam hereditatis nomine censentur, excepto auro, argento et gemmis, armis ac vestibus necnon et mancipiis non casatis et his speciebus quae proprie ad negotiatores pertinere noscuntur. Caeteris vero liberis hominibus hoc minime interdiciendum iudicavimus» (Boretius, *Capitularia*, I, pag. 128, in fine).

No livro *Del estado de las personas* publicou Muñoz uns extractos, relativos a servos dos mosteiros de Celanova e de Sobrado, onde se mencionam officios de cozinheiro, carcereiro, padeiro, tecelão e sapateiro, designando-se, a respeito de alguns d'esses servos, a origem, o titulo da aquisição para o mosteiro, e a descendencia.

São esses extractos demasiadamente resumidos para podermos apreciar a verdadeira

as mesmas tres especies¹, mas as differenças que caracterisavam os servos fiscaes parece terem-se obliterado em grande parte, conservando-se-lhes porém, evidentemente, o direito, que lhes reconheciam as leis dos visigodos, de possuirem bens de raiz. Abundam as provas; e a hereditarieidade dos servos fiscaes nas suas terras está ahí tambem implicitamente demonstrada².

Não é menos claro o direito que tem o servo da Igreja, no seculo xi, de se conservar hereditariamente na posse de bens immoveis, porque o artigo vii do concilio de Leon de 1020 prohibe que lhe sejam comprados³. Não existe em monumento legislativo prova igual a respeito dos ser-

significação dos documentos d'onde foram tirados, que não conhecemos na integra, nem sabemos a que seculo pertencem.

É possível que os individuos ahí comprehendidos fossem realmente escravos, porque, sendo indubitavel a existencia d'esta especie de servos, e sendo elles objecto de propriedade, nada mais verosimil do que fazerem as corporações, que tivessem escravos, o registro d'elles com todas as indicações que em qualquer tempo concorressem para certificar a identidade do servo e o dominio do dono. Assim, os inventarios ou roes dos servos podiam abranger escravos e adscriptos, porque o intuito, com que elles se escreviam, era sem duvida assegurar o direito de propriedade, e este dava-se tanto em relação á pessoa do escravo como aos serviços e prestações do adscripto; e não basta, portanto, encontrar n'esses roes attribuido ao servo um certo officio, para que se rejeite a possibilidade de o reputar escravo, porque a designação do mester não envolve necessariamente uma restricção posta ao alvedrio do dono, e portanto que repagne á condição de escravo.

Mas quando se reduzem a escripto, a respeito de cada familia de uma terra ou lugar, obrigações certas e definidas que ella deve satisfazer, entendemos com Herculano (Opusc., iii, pag. 306) que do que se trata é evidentemente de registrar os serviços, que de geração em geração, perpetuamente, tem de cumprir cada familia adscripta a certo predio. Diremos, com Herculano (ibid., pag. 305), que taes registros de certo não se referem a servos que podessem ser empregados a bel prazer do senhor nos mais oppostos mesteres dentro do mesmo anno, do mesmo mez, do mesmo dia, e que por arbitrio do senhor podessem mudar de terra; antes vêm confirmar plenamente a existencia da adscripção.

Notaremos, por ultimo, que nas Inquirições de 1258 se encontram, a cada passo, exemplos de serviços pessoas que pesam sobre foreiros da coroa. Na parochia de S.^a Ovaya, julgado de Prado, tinha el-rei quatro casaes cujos moradores, além de obrigados a certas prestações em diversas especies, haviam de fazer pão ao rei ou ao rico-homem, quando lhes dessem trigo de que o fizessem, e *varrer e juncar os paços* (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, i, pag. 295).

¹ Comprehende-as bem distinctamente um diploma de Affonso VI, sem data (provavelmente de 1097), confirmando as concessões feitas á igreja de Oviedo, e outorgando-lhe ainda outras: «... et si servos de Lagneyo per totas Asturias aut in aliqua alia terra, qui de eadem valle fuerunt, inveneritis, per vim reducite eos ad vestrum servitium, et si post istam incartationem servus Regis vel cujuslibet hominis intraverit in ipsum vallem pacifice eum reddatis domino suo» (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 26, pag. 332 *in fine*, e, quanto á data do doc., pag. 94).

² Ordonho I, n'uma doação á sé de Oviedo em 857, ou em 858 segundo a variante, diz: «... et quicumque servorum nostrorum voluerit, licentiam habeat dandi Ecclesiae quintam partem suae hereditatis» (Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 10, pag. 328).

Affonso III, confirmando em 897 as mercês feitas pelos seus antecessores á sé de Lugo, e accrescentando novas doações, declara: «... ex alia vero parte Minei... Ecclesiam S. Eolaliae de Quinto cum ipsa villa de Quinto, quam fundaverunt nostri servi Quilinus» etc., seguindo-se oito nomes (Ibid., xl, Ap. 19, pag. 388).

A licença dada a servos fiscaes, para doarem a igrejas a quinta parte dos seus bens, encontra-se igualmente em documentos dos seculos x a xii: doação de 905, de 912, de 926 (Ibid., xxxvii, Ap. 11, pag. 336, Ap. 13, pag. 347, Ap. 14, pag. 351), de 992, de 1000, de 1036 (Ibid., xxxviii, Ap. 5, pag. 279, Ap. 8, pag. 284, Ap. 15, pag. 303); confirmação por Affonso VI, sem data, de todas as doações feitas á sé de Oviedo; confirmação, de 1114, de todos os privilegios e concessões á mesma sé (Ibid., Ap. 26 e 32, pag. 336 e 347).

³ Cortes de Leon y de Castilla, i, pag. 3.

O texto latino do concilio, que se adoptou para a edição da Real Academia de la Historia, e que portanto devemos suppor o melhor, não fala senão em servos da Igreja, e só a estes se referem tambem as versões castelhanas (Ibid., pag. 3, nota 2, e pag. 13). Em

vos particulares, mas não deixa por isso de ser indubitavel o facto da posse hereditaria para esses servos tambem, porque outros monumentos restam em que ella se mostra sufficientemente caracterisada¹.

O estado da sociedade envolvida n'uma lucta de soberania politica e religiosa, o influxo do christianismo, aqui mais vivo por effeito d'essa mesma lucta, a juxtaposição, como servos, de individuos de raça e crença oppostas, a perturbação que a reconquista havia de produzir no direito de propriedade, todas essas causas, operando juntas ou separadas, iam actuando na natureza do estado servil, e transformando a situação de um grande numero de pessoas, que viviam na sociedade excluidas por alguma forma da condição de homens livres.

Uma circumstancia, que se deve tambem ter sempre presente no estudo das classes inferiores na Peninsula durante o periodo da reconquista, é a necessidade, que se impunha por si mesma, de attrahir colonos ás terras que as vicissitudes da guerra faziam despovoar; e os colonos não affluíam sem a concessão de algumas vantagens². No ultimo quartel do seculo xi o repovoamento do territorio de Coimbra fez-se com colonos livres, aos quaes se distribuiram terras que lhes ficaram pertencendo com direito de hereditariiedade. N'essas concessões da coroa já não se encontra o menor vestigio de adscrição forçada³, que, todavia, dura ainda n'algumas partes no seculo xii⁴, e só desaparece de todo na primeira metade do seculo xiii, como veremos.

Por dois lados temos ainda a considerar a situação do servo adscripto, no periodo de que estamos tratando. Quanto ao seu consorcio e á prole, e quanto á alforria.

A sorte do adscripto, sob esses aspectos, continuou a ser a do escravo? Eis o ponto que nos propomos examinar.

Se os conjuges estavam originariamente ligados a glebas do mesmo senhor, a indissolubilidade do matrimonio e a condição dos filhos não podem offerecer duvida. A difficuldade do problema apresenta-se na hypothese de terem os conjuges diverso senhor. N'este caso, fazia-se effectivamente, como entende Muñoz a respeito de todos os servos, a divisão dos

edições anteriores, o art. vii comprehende «*haereditatem servi Ecclesiae, seu Regis vel cuiuslibet hominis*» (Muñoz, *Fuer. Municip.*, pag. 62). Fundando-se, portanto, nas edições que eram conhecidas quando escrevia a *Hist. de Port.*, Herculano cita o art. vii para prova de que o servo particular tambem possuia hereditariamente (*Hist. de Port.*, iii, 2.^a ed., pag. 287 e nota 1). Mais adeante, pag. 289 e nota 3, adopta o texto da *Acad. de la Hist.*, relativo ao art. xii; mas é que esse texto está copiado por Muñoz, *loc. cit.*, pag. 63, nota 14.

¹ Vejam-se, por exemplo, na Nota XIII, em *Adscriptos*, os documentos de 991 e 1044.

² O que dizia em 1073 um bispo de Leão a respeito da villa de Palanquinos, podia de certo applicar-se a muitas outras terras: «*Imprimis adquisivi, et ganavi de ipso Rege Dno nostro Villam de Palanquinos ab integritate, quae ad eremum redacta fuerat in diebus patris sui, ita nobis illam concessit, ut quoscumque potuerimus adtrahere habitatores in ea, securi permanerent sine injuria alicujus Saxonis, et sint semper in Dei servitio et S. Mariae*» (*Esp. Sagr.*, xxxvi, Ap. 28, pag. lx). E referindo-se em 1084 á mesma villa (o texto mostra que é a mesma, embora lhe chame *Palanquina*), diz: «*Ego autem Pelagius homines ibi adduxi, domos illuc fieri jussi, laborari terras et vineas precepi*» (*Ibid.*, Ap. 32, pag. lxx).

³ Nota II no fim do volume.

⁴ Doação de Afonso VII, em 1118: «*... facio vobis Gumez Nuniz kartam donationis de omnibus illis hereditatibus... videlicet cum omni sua criatione, scilicet servos, et ancillas, et juniores, et benefecturia*» (*Coll. dos doc. para a hist. port.*, n.º 148).

Carta de ingenuidade em 1135: «*Ego Gelvira Velasquiz vobis Xemena et Murtino, et filios de Vida Santerz et Pater vuestro Santero qui fuit de Portogale, et dedit mihi illa comitesa donna Gelvira de quam fuit criatione, facio vobis cartam ingenuitatis et libertatis vobis et vestre hereditatis qua habetis in Petrafita*» (Muñoz, *Fuer. Mun.*, pag. 162).

filhos nos termos da legislação visigothica, modificada n'algumas terras pelo direito consuetudinario, continuando-se nos filhos a mesma condição dos paes¹? ou, segundo a doutrina de Herculano, em relação á prole dos adscriptos o que se dividia eram os serviços pessoaes, e em certos casos as prestações agrarias²?

Na resolução d'este obscuro problema, como tambem na de quaesquer outros que pertencam á historia, o erro é tanto menos provavel quanto mais despreoccupadamente seguirmos os textos. Procurando guardar este preceito, vejamos o que elles nos dizem.

Em 999 el-rei D. Bermudo proferiu uma sentença, da qual consta o seguinte. Entre certo proprietario, chamado Teton, e a igreja de S. Thiago fôra costume, que as mulheres de qualquer d'estes senhorios podessem casar com homens do outro, e ficassem vivendo com os maridos; mas os filhos dividiam-se entre os dois senhorios. Mantiveram o costume por longo tempo os filhos e netos de Teton, e os prelados que successivamente presidiram á igreja de S. Thiago³.

Este accordo estava em perfeita conformidade com a disposição do código visigothico, x, 1, 17, e com a diligencia que empregavam os concilios, salvo n'alguns casos com que tinham de transigir, para obstar a que os servos casados fossem separados arbitrariamente de suas mulheres, uma vez que os senhores houvessem consentido na união⁴; não parece, todavia, que se possa attribuir á Igreja da Peninsula, em tempos anteriores ao fim do seculo vii, alguma intervenção particular a tal respeito; pelo menos não resta vestigio d'ella na Collecção, impressa, dos antigos canones da Igreja de Hespanha⁵.

Decorreram os tempos, e então um certo Vegila, provavelmente da linhagem de Teton, quiz ir judicialmente contra aquella pratica, allegando que lhe pertenciam todos os seus servos e libertos, homens ou mulheres, que se tivessem casado nas terras da igreja de S. Thiago, e que esta não havia direito algum sobre elles⁶. Oppoz-se o prelado; e o tribunal, a que presidia o rei, julgou que se guardasse o costume seguido no tempo de Teton e de seus descendentes, e que sobre o caso jamais se tornasse a mover questão. E porque o mesmo Vegila reclamava tambem só para si os dois filhos de um homem da sé de Iria, que fôra casado com mulher do senhorio de Flamula, tendo ficado um filho á terra a que pertencêra a mãe, e o outro á da igreja de Iria, resolveu tambem o tribunal contra esta pretensão de Vegila⁷.

¹ Fuer. Municip., pag. 126; Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 69 a 80.

² Hist. de Port., iii, 2.^a ed., Nota final xvi; Opusc., iii, pag. 318 a 332.

³ "... inter ipsos dominos et domus Sancti Jacobi fuit mos, ut mulier cuiuscumque nationis foisset, staret integra post virum suum dum ambo viverent, et filii eorum, tam de una parte quam ex alia essent medii illorum, quorum superius mentionem fecimus. Et hac ex causa sic stitit per longa tempora de uno episcopo in alium episcopum. Ipsa vero iam dicta Flamula (*nota de Teton*), sic fecit sicut et predecessores sui et parentes."

⁴ Conc. de Orléans, iv, de 541, can. 24; de Verberie de 753 (Boretius, Capit., i, pag. 40, suppõe mais provavel entre 758-768), can. 7 e 19; de Chalons de 813, can. 30; Esmein, Le mariage en droit canonique, i, pag. 317 a 322.

⁵ Póde ver-se essa Collecção, por exemplo, em Cenni, «Codex veterum canonum Ecclesiae Hispanae», i, e na *Patrologia Latina* de Migne, Tomus lxxxiv (Sancti Isidori, hispalensis episcopi, opera omnia, Tomus octavus).

⁶ Admittida a falta do consentimento de Vegila, a pretensão d'este tinha a seu favor o Cod. visig., iii, 2, 5.

⁷ «Mortua Flamula, venit ipse iam dictus Vegila ad sedem Sancti Iacobi Appostoli in presentia Serenissimi Principis Veremundi et Pontificis huius loci et accepit sagionem regis et pontificis, nomine Sunilam, et perquisit omnes servos et libertos qui erant permixti

Vejamos agora o que se passava em casos semelhantes no seculo xi. O documento, que nos dá informação, é um rol, sem data, das familias da igreja de Lugo, feito em tempo do rei D. Fernando I, 1037-1065.

Ranimiro, que pertencia ao couto de Santo Estevão na villa de Ameneto, casou com uma serva do rei. Tiveram seis filhos, que foram divididos em duas turmas: a Santo Estevão couberam Nundulfo, Miguel e Pedro¹.

Ha ainda dois documentos que devemos aproveitar relativamente aos consorcios: um, sem data, que na opinião de Muñoz pertence ao seculo xi; outro do seculo xii.

Consta do primeiro que Didacus Erit, bisneto do sarraceno Sendimirus que havia sido comprado por Veremundus Cresconiz, foi a Rovaredo e casou com uma vaqueira da condessa Ardio Diat. Veiu depois Pelagio Froilat em procura de Erit, prendeu-o e levou-o consigo. Houve demanda entre a condessa e Pelagio, que terminou por composição dando aquella a Pelagio, em troca de Erit, uma irmã da mulher com quem elle casára².

No diploma do seculo xii, em relação ao consorcio de homens livres com servas, effectuado sem o consentimento dos senhores d'ellas, achámos estabelecida a separação, e, no caso de recusa dos maridos, o confisco dos bens d'elles para a coroa³.

O direito, cuja pratica nos seculos x a xii resulta dos documentos que ficam citados, era o mesmo que se estatua no codigo dos visigodos sobre

cum hominibus Sancti Iacobi: dicebat Vegila, quod suus homo aut mulier qui consocra-verit cum hominibus Sancti Iacobi, essent sui integri et non haberet in eis partem Sanctus Iacobus, nec Episcopus sue Ecclesie. Ad hec intuens Petrus episcopus cum omni-ciero suo dixit: isti homines in giro de duodecim millia contextati fuerunt per multos an-nos a multis Regibus parti sancte Ecclesie iam diete et non oportet spoliatur de sua fami-lia, quia testamenta in thesauro Sancti Iacobi roborata et affirmata sunt, non evacuata re-manebunt. Cum inter se dicerent talia, previdit Rex et Pontifices et Proceres, ut ista per-mixtio hominum qui nati fuerunt de hominibus familie et de hominibus Sancti Iacobi sint medii parti Beati Iacobi, et medii parti Vegilani, sicut fuit in diebus Tetoni et Ibe-rie atque ejus filie Flamule et nunquam oriatur alia contentio. Est enim vir unus nomine Gogius ex familia Sancte Eulalie Iriensis sedis et cepit mulierem nomine Sindilonem et fuit ipsa mulier de casata Flamule et habuerunt comuniter duos filios, unus Onoricus exi-vit post partem matris Sindilonem et alius nomine Sidiges post partem Sancti Appostoli et eius pontificis, et ipse iam dictus Vegila querebat eos, sed quia non erat justum, non habuit» (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 72).

¹ «... Et in ipso tempore venit Astrulfo de Aurens cum sua muliere ad ipso cauto et hereditate de Sancti Stephani in villa Ameneto et fundavit ibi. Et ipse Astrulfo genuit Ra-nimiro; et Ranimiro accepit mulierem de Rege, nomine Faquina, et habuerunt sex filios et diviserunt eos per medium et venii (sic) á parte Sancte Marie (de Lugo) et Sancti Ste-phani Nundulfus, et Micael et Petro» (Ibid., pag. 76).

² «... Sendimiru fuit sarracenum et comparavit eum Veremundus Cresconiz. Sendi-mirus genuit Maum; Maus genuit Hero Maum; Hero Maum genuit Didaco, (sic) Erit. Didacus Erit fuit ad casamento á (sic) Rovaredo, et coniunxit se cuidam mulieri que erat uaqueira de Ardio Diat. Postea vero venit post eum Pelagius Froilat et prendivit eum et adduxit eum secum, et pro hac re fuit intentio inter Pelagium Froilat et comitissa domina Ardio. Pos-tea pepigerunt inter se, ita ut comitissa dedit quedam mulier nomine Troille et ista mu-lier erat soror de ipsa que acceperat Didacus erit (sic) in coniugem; dedit eam comitissa Pelagio Froilat pro Didaco Erit» (Ibid., pag. 21 e 22).

³ Confirmação de todos os direitos do mosteiro de S. Martinho de Jubia, na Galliza, por D. Fernando II em 1169: «Mos pessimus inolevit ut milites et satellites, necnon et rustici, contra statuta canonum ac Regum decreta ancillas religiosorum ducant concubinas, quarum occasione cautos irrumpere et possessiones eorum invadere non verentur... Mando itaque quod ab hodierno die, et deinceps nullus nobilium sive ignovillium militum, sat-ellitum seu rusticorum presumat ancillas vestras sine consensu vestro uxores ducere, vel hereditates vestras usurpare. Porro illi qui presuntuosa temeritate et temeraria presumptione ancillas vestras uxores copulaverint, precipio ut primus dimittant. Quod si facere noluerint exheredentur, et hereditates eorum in regalia redigantur» (Muñoz, Fier. Municip. pag. 164).

o consorcio de servos de diferentes senhores, feito sem ou com accordo d'estes, e sobre a divisão da prole¹. Quanto a esta divisão, a lei regulando o caso de nascer um filho só, mandava que o conservassem em companhia da mãe até os doze annos, e que depois o senhor da serva pagasse ao do servo a metade de que valesse então o filho, segundo o arbitramento de homens que merecessem credito, devendo proceder-se por igual forma quando o numero dos filhos não fosse par².

Mas uma duvida póde occorrer, e é se os servos, de quem se fala nos trechos que transcrevemos, eram adscriptos ou se pertenciam á classe de escravos.

A sentença de 999, só por si, não exhibe prova tão cabal que torne a duvida impossivel; mas essa prova não é necessaria, porque, para demonstração de que o documento aproveita inteiramente ao fim para que o allegámos, basta notar que o demandante envolvia no seu pedido servos e libertos³, e o tribunal applicou a uns e outros a mesma doutrina, visto que nenhuma distincção fez entre elles; e se o direito se extendia aos libertos, é obvio que havia de comprehender tambem os adscriptos, quando o caso se dêsse com individuos d'esta condição.

O documento de 1037-1065 não exclue a presumpção de que na parilha se continham escravos. Os filhos que se dividem, são netos, por parte do pae, de um casal que voluntariamente veio estabelecer morada no couto de Santo Estevão⁴; mas por parte da mãe são servos fiscaes, e nenhuma circumstancia nos esclarece sobre a especie da servidão da mãe.

O outro documento do seculo xi, sem data, é tambem duvidoso quanto á natureza da servidão.

Finalmente, a confirmação de 1169, referindo-se ás *servas* dos monges e á usurpação das terras do mosteiro, trata indubitavelmente de mulheres que pertenciam a familias de adscriptos.

Mas pouco importa á resolução do problema, que a distincção entre as duas especies de servos não seja explicita em todos os documentos que acabámos de citar.

A differença de condição que separava o individuo adscripto á gleba, do individuo sujeito á servidão pessoal, não se derivava, como já dissemos, de um direito estabelecido por lei. Perante esta, o adscripto, nas suas relações para com o senhor, estava sujeito aos mesmos preceitos geraes que regulavam a condição de todos os servos, salvo no que implicava com a ligação entre o solo e o servo que o cultivava, porque esta ligação constituia um modo de ser que o costume já havia consagrado. Na pratica d'esses preceitos, a differença a favor do adscripto dava-se no que havia n'elles inconciliavel com a adhesão indissolúvel á terra, e com as modificações que a diversa situação do servo produzia necessariamente na auctoridade do senhor; mas esta auctoridade só acabava por effeito de um acto, que em tudo era identico ao que dava a liberdade a qualquer outro servo, isto é, por effeito da manumissão.

É certo que a adscrição constituia um melhoramento na sorte dos servos; todavia as circumstancias de inferioridade material e moral em que

¹ m, 2, 5; x, 1, 17.

² x, 1, 17. No código visigothico ha varios casos em que se presuppõe o mesmo individuo ser servo de mais de um senhor: v, 6, 5, em relação ao devedor insolúvel; v, 7, 2, a respeito da manumissão.

³ «et perquisit omnes servos et libertos».

⁴ «venit Austruifo... cum sua muliere ad ipso canto... et fundavit ibi».

vivia esta classe, a falta de elementos com que podesse impor-se ás classes a que estava sujeita, não permitem que se entendam as consequências do melhoramento por fôrma, que presuppõha para os senhores a perda de quaesquer direitos que podessem coexistir com elle. A indivisão dos filhos dos adscriptos não se envolvia, de necessidade, na transição da servidão pessoal para a da gleba, porque, fazendo-se a partilha, uns ficavam adscriptos á terra onde viviam os paes, outros áquella a que estivera ligado o progenitor que a deixára por effeito do casamento¹; e d'este modo, com a divisão real e effectiva da prole, eram mais igualadas as vantagens que ambos os senhores tinham o mesmo direito a auferir, do que attribuindo a um d'elles o direito só a serviços e prestações².

É provavel, principalmente nos tempos mais proximos á epocha em que a emancipação dos adscriptos se tornou um facto geral, que houvesse exemplos de se substituir á divisão das pessoas a divisão dos encargos; mas a regra não cremos que fosse essa. Se no seculo xii os direitos do senhorio, em relação ao consorcio de servas com homens livres, eram ainda defendidos com o rigor que vimos no diploma de 1169, não é plausível, a respeito de tempos mais remotos, dar aos documentos, que tratam da divisão dos filhos de servos, outra interpretação que não seja a que litteralmente se deduz das suas palavras.

As conclusões, que tirámos dos textos, são estas: 1.^a o direito, quanto ao consorcio de quaesquer servos e á divisão da sua prole, era ainda o do código visigothico, iii, 2, 5, e x, 1, 17; mas os costumes e a jurisprudencia tendiam decididamente a manter unidos os servos casados; 2.^a se existia accordo, expresso ou tacito, entre os senhores, por elle se regulava a partilha da prole; mas no caso contrario, a divisão operava-se realmente, e não se extendia apenas aos serviços e prestações; os filhos todos não permaneciam, portanto, na companhia dos paes.

¹ É tambem a opinião de Muñoz, Del estado etc. pag. 79 *in fine* e pag. 80.

² Guérard, que reconhece, segundo vimos já, a existencia da adscrição na epocha de que tratámos, expõe as regras que se observavam na partilha dos filhos, expressando-se de modo que não deixa duvida que elle entendia fazer-se a divisão real e effectiva. Aproveitaremos dois exemplos dos que elle cita.

Em 921 um homem livre tinha casado com uma serva do mosteiro de Saint-Gal, e d'este matrimonio nasceram quatro filhos e uma filha: ao abbade pertenceram o filho mais velho e o mais novo; o segundo e terceiro ficaram livres com o pae, que tambem conservou consigo a filha dando em troca um servo ao abbade.

Em 1070 houve litigio entre o mosteiro de Marmoutier e o senhor do feudo de Montoire, que exigia a metade dos quatro filhos de um servo do mosteiro, por ter sido casado com uma coliberta do senhor do feudo. Decahi o auctor, pela regra de que os filhos de servo e de coliberta não deviam ser partilhados porque seguiam necessariamente a condição do pae (Polypt. d'Irminon, Prolég., pag. 408 a 411, e Polypt., Append. 24, pag. 361).

Havia, porém, terras onde a prole pertencia toda aos senhores dos paes, outras onde pertencia aos senhores das mães (Ibid., Prolég., pag. 411 e 412).

Segundo uma fórmula das Andecavenses, cuja compilação parece indubitavel existir já em 676 (Zeumer, Formulae, pag. 3), quando os dois proprietarios não tinham consentido no casamento dos servos, mas depois lhe davam a sua annuência, o senhor da serva recebia os dois terços dos filhos e o terço do peculio dos conjuges, e o senhor do servo ficava com o terço dos filhos e os dois terços do peculio (Guérard, ibid., Prolég., pag. 411; Zeumer, Form. Andecav. 45).

A doutrina de Herculano oppõe Muñoz a difficuldade de ficar a grande distancia da morada do servo o lugar aonde os filhos houvessem de ir prestar os serviços; á applicação da doutrina de Muñoz oppõe Herculano diversas hypotheses. Mas na verdade, as hypotheses figuradas por Herculano têm todas solução, explicita ou implicitamente, nas leis dos visigodos, iii, 2, 5, x, 1, 17; em quanto para sahir da difficuldade lembrada por Muñoz só em conjecturas, mais ou menos arbitrarías, pôde Herculano encontrar algum remedio.

Observemos agora quaes eram ainda os effeitos da manumissão.

No periodo da reconquista a alforria apparece-nos sob as mesmas duas fórmulas que encontrámos entre os visigodos; ou restricta, ou completa; e é vária tambem a natureza dos actos que a conferem. Vemol-a estabelecida em doações e testamentos, e em instrumento especial¹.

¹ Doação de uma igreja, com montes, vinhas, prados, etc., feita em 867 pelo bispo de Mondoñedo, Rudesindo (I), ao mosteiro de Almerezo: «Servos etiam meos, vel ancilas, tam quos iam de patre meo hereditate per colmellum cum fratribus meis divisi, quam etiam et quos adhuc de matris mee successione mihi competunt, sicut eos etiam per alia scriptura liberos esse constituit, ita et per hoc testamentum liberos esse decerno, et sub patrocinio eorumdem fratrum (*dos monges*) eos esse conjuncto. Qui sicut et decrevi, si aliqui ex illis eos superflue violenter oppreserit, licitum sit illis de eo qui illos injuste attentaverit recedere, et ei qui eos modaverit reconferre. Ego (*sic*) ipsi suam obedientiam exhibere in vestras tamen festivitates pro anime mee remedio luminaria offerant, et qui in quantum valuerit buccellam pauperibus et eleemosinam prebeant. . . Omnia autem quod in testamentum reliquero ipsi mei liberti inter se equaliter dividant et in perpetuo vindicent ac defendant. Concesso illis omne peculium, peculiare suum tam quod nunc obtinent, quam quod adhuc cum Dei adjutorio augere vel profligare potuerint. (Muñoz, *Fuer. Municip.*, pag. 141, nota 43).

Em 897 marido e mulher, tendo feito a destriça da quinta parte de todos os seus bens, fundaram, e dotaram com esse quinhão, certos asceterios, emancipando ao mesmo tempo cem servos («serbos»), entre homens e mulheres, que tinham entrado na quota de que os fundadores podiam então dispor a bem da alma. Os emancipados ficaram ainda na obrigação de prestarem serviço de pessoas livres a uma filha dos manumissores, e só por morte d'ella teriam liberdade completa para dispoem de si como quizessem, elles e toda a sua descendencia, sem que a ninguem da linhagem dos manumissores assistisse o direito de lhes exigir serviços: «... quintamus nostro ganato et nostras uillas et engenuamos nostros serbos. . . et dedit ad ipsa filia mea c de meos serbos inter barones et mulieres ad deseruiendum sicut in mea v^a exirunt ut seruiant ad illa pro ingenuos dum uida uissceri et post oitio suo uadant ubi uoluerint illos et filios et neptos qui de eos nati fuerint et ex proienie illorum et non abeant licentia ex genere meo acrepantare illos pro a seruicio» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 12).

A doação da villa de Corneliana e da igreja de S. Thomé, que em 915 o rei Ordonho fez á sé de S. Thiago, mostra a existencia de libertos que estavam obrigados para sempre a alguns serviços: «Adicientes quoque adhuc ut serui uel liberti qui in ipsa villa sunt habitatores in ministerio ecclesie nostre permaneant perpetualliter seruientes (Ibid., doc. 19). Esta clausula não se acha n'outro exemplar da mesma doação, tambem datado de 915 (Ibid. doc. 18). São ambos copia que o editor attribue ao seculo xrv).

Em 943 o bispo Rudesindo (II) dá alforria a uma liberta («liberte mee») nos termos seguintes: «Absolvimus te ab omni nexu servitutis qualiter deteras caligo servili clara in aulam genuitatis resplendeas et nos te liberam inter liberos statuo verum et inter ydoneos licentiam tribuo, *civium romanorum consequi privilegium* et ad imponendum capiti tuo nitorem ingenuitatis». Faz-lhe doação do peculio, e tambem de gados e bens de raiz; e em relação a um predio impõe-lhe o preceito de que, se precisar vendel-o, a venda só poderá ser feita a herdeiros da liberta, os quaes o bispo declara que tambem ficam livres, ou ao mosteiro de Cellanova que lhe pagará o preço que for justo. Poderá escolher o patrocinio que quizer; e só fica obrigada a dar no dia do Natal uma offerta a Deus e uma esmola aos pobres por alma do manumissor (Muñoz, *Del estado etc.*, 2.^a ed., pag. 82, nota).

Este documento ministra-nos, talvez, exemplo de se dar manumissão completa a quem já a tinha restricta; e será por isso que a carta diz *liberta* e não *serva*; mas as *Fórmulas* não nos autorisam a tomar só n'essa significação a palavra *libertas*, posta n'aquelle logar da carta de alforria. De casos em que o servo recebia mais de uma carta de liberdade, fala Guérard, *Polypt. d'Irm.*, Prolég., pag. 375, e nota 10 de pag. 379.

Uma doação de 947 ao mosteiro de Cellanova contém a seguinte disposição: «... de libertos vero aviorum et parentum meorum quorum nomina in noticia resonant, precipio eis ut suum debitum et patrocinium quod me in eos competet post parte monasterii Cellanova perhenni concedo» (Muñoz, *Del estado etc.*, pag. 88, nota).

N'um testamento de 960 lê-se: «Et in laicale nichil transferre nisi ad monasteria et in captivis et peregrinis tam villas quam servus que et ordinamus ingenuare» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 81).

Na doação do terço de uma villa ao mosteiro de Lervão, em 981, comprehendem-se tambem um liberta e sua mulher: «Adicimus huic in loco et sancto cenobio lierto nostro

Inspiradas nas duas epochas pelo mesmo sentimento religioso, as cartas de alforria do periodo da reconquista, comparadas com as fórmulas de

nominato teodemiro aluitiz et sua uxor ermesinda pro remedio anime nostre» (Ibid., doc. 133). É evidente que este liberto está adstricto a certos encargos para com o manumissor, os quaes agora, por effeito da doação, terá de satisfazer ao mosteiro.

Doação de varios bens ao mosteiro de Santa Engenia de Gaudioso em 1049, por Gu-tierre: «Non summus immemores sed etiam disponimus atque ordinamus, ut omnis familia nostra qui de auorum uel parentum nostrorum nobis iure debiti manent servi uel liberti per diuersis locis vagantes in loco ipso sint seruitutes sicut ingenui et alias casatas et non habeant licitum sibi alios patronos eligere nisi fratres et sorores qui in ipso monasterio vitam sanctam persisterint, et non eis licitum ad ipsos homines facere extra suam veritatem nisi sicut ad alii ingenii. Et si iniuste habuerint, habeant licentiam se querellare ad regem uel episcopum uel potestatem qui illam terram imperaverit ut omnia eorum in veritate discurrant» (Muñoz, Del estado etc., pag. 90, nota 2).

Dona Unisco dá carta de alforria em 1025 a tres *mancipias*, filhas de Cresconio, absolvendo-as de todo o jugo servil, «ut sitis liberas et ingenuas agendi manendi laremque fouendi». Faz-lhes doação do peculio; isenta-as de qualquer patrocínio que não seja o de Deus; e só lhes impõe a obrigação de em certos dias do anno irem depor offerta por alma do marido da manumittente e de seus filhos: «Damus atque concedimus uobis pecus uel peculiarem nostrum tam quod habetis uel cum dei adiutorio augmentare potueritis et non damus uobis alio patrocínio nisi soli deo et regem celi et diem sancti atriani et natalie ut cor euntes oblatione pro anima uiro meo tructesindo et de filiis meis doredo et patruina» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 258).

Gunlardo Osoriz concede em 1074 á igreja de Oviedo, para depois da sua morte, todos os bens que lhe pertencem nas Asturias e Galliza: «Ex hoc totum subraho (sic) duas villas Silvella et villare quas concessi ad monasterium Sancti Vicentii de Oveto extra illa mea criatione quae jam in proteritis diebus ingenuavi et mando quae semper stent cum Ovetensi Epo. non iure servili, sed ut benefactial illis» (Muñoz, Fuer. Mun., pag. 141, nota 43).

Testamento de 1087 a favor do mosteiro de Moreira: «... do atque contesto ad ipsum locum iam nominato v^a de omnes meas hereditates quantas uisus sum habere siue de parentela quam etiam et de comparatela siue de quantas potuero ganare usque ad obitum meum siue et de meo argento et de omnia mea rem quantaque uisus sum habere». Depois declara: «et illa v^a de omnia mea criazon mando illa ingenuare pro remedio anime mee ut sedeant ingenua et libera et ubicumque noluerit in nomine domini deseruiat post parte ingenuitatis ad quemcumque uoluerint» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 684).

Carta de alforria de 1094: «Ego Leogundi... pro amore Dei facio tibi mancipia mea Gontina Gundesindiz carta ingenuitatis et absolutionis quae sedeas ingenua et soluta ab omni faciendi, et pro remedio animae meae et facias tu de tuo caput, et de tuo statu quo uolueris in quattuor angulos terrae ubi uolueris perge sic tu et semen quod de te nati fuerint a qualé Domino aut Domina uolueris aude pro remedio animae meae» (Ibid., doc. 806).

Carta de alforria de 1113: «... ego supradicta Bona absolvo vos famulas Maria Dias, et Gelvira filia Exemeno, et Garcia filius Petrus: ut ab hac die sedeatis liberi, et abeatís potestatem ire, et morare (lacuna) et de rebus vestris facere, quod uobis placuerit... Si autem quilibet vir, aut mulier, vos in seruitutem redigere uoluerit, non habeat potestatem super vos, sed pro sola temeritate restituat uobis precium status vestre... uobis vero, et semini vestro, sit sempiterna libertas» (Coll. dos doc. para a hist. port., doc. 139).

Carta de alforria de 1123: «... Ob deinde ego Oduario Vimarici una cum uxore mea et filiis meis tibi liberto nostro Pelagio Petríz et filiis tuis adeo ingenuamus te in capite tuo ut sit ingenuus ab omni nexu et fece male sid limpidissimus et ad aula ingenuitatis tue transfer statum tuum ubi uolueris, nulli que omni patrocínio reddas obsequium nisi soli Deo aut cui tu uolueris reddere. Ita ubi uolueris ab hac die iendi manendi larem fouendi vitam tuam ubi perducere uolueris liberam in Dei nomine abeat potestatem. Et ut pro die Sancti Petri patrono nostro cereum et oblationem in domo Domini offeras quantum tua potentia fuerit» (Muñoz, Del estado etc., pag. 84, nota). É acaso uma segunda manumissão, do que já vimos poder tamhem ser exemplo o documento de 943.

Carta de alforria que Gelvira Nuniz dá «tibi mancipio meo Pelaiz», em 1134: «... Ideo absolvimus te... ab omni nexu, ab omni jugo, quod est fece servile, et in aulam ingenuitatis tue discernimus esse permanere, ita ut ubi uolueris, iniendi, manendi, laremque fouendi, vitam tuam transire uolueris, liberum in Dei nomine habes (sic) potestatem, pro remedio anime mee. Et pro ad confirmandam aulam ingenuitatis tue, discernimus, damus, et concedimus tibi omne pecuniam peculiarem tuam, tam quod habes, vel cum Dei iuvamine

iguaes actos no tempo dos visigodos, pouco differem¹. O que se não encontra n'estas, quando menos nas que nos restam, é a citação das palavras do propheta Isaías, tão frequentemente allegadas depois na Peninsula, nas cartas de manumissão². Mas a referencia ás palavras dos Livros Sagrados acha-se tambem nas *Fórmulas* usadas entre outros povos³.

augmenta (*sic*) potueris. Et tu quidem, pro remedio anime mee, in die natalis Domini cereus et oblationes ad Ecclesias sanctas oferas» (Coll. dos doc. para a hist. port., doc. 172).

Carta de alforria, 1151. Marido e mulher «fazimus tibi mancipio nostro Petro Suari kartam ingenuitatis... et vades tu libero et persoluto, dum vita vixeris». A unica obrigação que lhe impõem é que não renegue nunca a religião de Christo, «et semper teneas fidem Christi»; do que se deduz que o manumisso era um convertido (Coll. cit., doc. 198).

Carta de alforria a uma familia de adscriptos, em 1155.

«Ego Gelvira Velasquiz vobis Xemena et Martino, et filios de Vida Santeriz et Pater vuestro Santero qui fuit de Portogale, et dedit mihi illa comitesa donna Gelvira de quam fuit criatione, facio vobis kartam ingenuitatis et libertatis vobis et vestre hereditatis que habetis in Petrafitia... ob inde ingenuo suos filios de Santero, Xemena et Martino Viron et filios de Vida Santeriz, ut sedeatis ingenuos, et filiis vel neptis vestris qui de vos nati fuerint vel de progenie vestra, tam et rem quem habueritis vel quem genuerint, ut redeundi, vivendi, laremque fovendi vitam vestram ubi volueritis, liberans illos barones, sicut potestales, et illas mulieres sicut comitesas, in Dei nomine habeans potestatem, et a nullo homine obsequium reddant, nisi Deo vivo et vero, et cui vestra fuerit voluntas vos et vestre hereditatis quae est in Petrafitia, et sedcatis ingenuos in capite vestro... et offeratis per diem Sante Marie de febrero cereum et oblationem in Domo Domini» (Muñoz, Fuer. Municip., pag. 162).

Carta de alforria, 1164: «Ego Mendus Suariz una cum filiis et filiabus meis, facimus tibi Petri Menendi, pro remedio animarum nostrarum, nostrorumque parentum, kartam ingenuitatis, et libertatis, tali pacto, ut in vita mea mi servies, et post obitum meum a jugo servitutis sis absolutus, et incedas ubicumque volueris, et omnis generatio tua in perpetuum, abeasque potestatem eundi, et redeundi, et cathena de collo tuo sit contracta, et servitutis jugum temeratum, et pedes tui de compedibus servitutis, jure perheni, et secus seculorum, sint absoluti» (Coll. cit., doc. 214).

Em 1187, Gonsalvo Plaiz e sua mulher «tibi mancipio nostro Gonsalvo Pelaiz, qui es filio de Tarasia... ingenuo te, ut sedeas ingenuo a flacie Domini... ita ut de hodie die sedeas ingenuo; sic tibi soluo, sicut et alia gens esse decerno atque constituo; et non eligo tibi alio domino nisi solo Deo uiuo et vero, et alio, quem tu volueris, quem tibi meliorem egerit, maxima Dei abeat benedictionem. Et insuper conjuro nos, iudices, uel seniores, cuius potestas fuit iudicandi, ut per istam kartulam ingenuitatis affirmetis, et ejus uoce asseratis, et pro nullo titulo, per que *Lex Gotorum* liberat a seruicio duplicia, non sedeas chebrantando, sed semper sit ingenuo» (Coll. cit., doc. 246).

Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 86, nota 1, cita um exemplo, sem data, extrahido do inventario de servos pertencentes ao mosteiro de Sobrado, de se ter conferido carta de liberdade a um pae conservando-se á filha a condição de serva: «De Petro Ordonii nata est Maria Ordonii et isto Petro Ordonii dederunt kartam ingenuitatis, sed non filie».

Encontram-se ainda algumas outras cartas de manumissão, do seculo xii, no Elucid., vb. *Carta de ingenuidade*, e nas Dissert. Chron., iii, parte 2.^a, doc. 12 e 14. Não as extractamos, porque não offerecem novidade.

¹ Fórm. 2 a 6, ed. de Zeumer, pag. 576 e 577.

² «Noune hoc est magis jejuniun quod elegi? dissolve colligationes impietatis, solve fasciculos deprimentes, dimitte eos, qui contracti sunt, liberos, et omne onus dirumpe» (Cap. lviii, vers. 6).

Em uma carta de alforria de 1025 lê-se, depois d'essas palavras: «Quia non fecit dominus unus servus et alium liberum sed totum hominem deus liberum fecit» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 238). E o mesmo pensamento que se exprime n'outra carta de liberdade a uma escrava moura em 1074, «sive servus sive liber unus sumus in Christo» (Muñoz, Fuer. Municip., pag. 129); e em ambos os documentos se vê o influxo do trecho da epistola de S. Paulo aos Galatas, cap. iii, vers. 28: «Non est Iudaeus, neque Graecus: non est servus, neque liber: non est masculus, neque femina. Omnes enim vos unum estis in Christo Iesu». Já o notou Muñoz, loc. cit., a respeito da carta de 1074.

³ Por exemplo, nas Fórmulas Salicas da collecção de Lindembrog, a fórm. 9, e nas Fórmulas Bituricenses a fórm. 8 (Zeumer, pag. 273 e 171). Na primeira a referencia é feita a Lucas, vi, 37; na segunda a Isaías, lviii, 6.

Os exemplos, que citámos, mostram que as relações do liberto para com o manumissor continuavam a depender inteiramente dos termos, em que fôra dada a alforria. Exige porém mais algum reparo a relação em que ficava para com o predio, a que estava adscripto, o servo que passava a liberto por manumissão restricta.

Vimos já n'outro lugar quanto se approximava da servidão, entre os visigodos, a sorte do manumisso que não tinha alforria completa, conservando-se perpetuamente indissolúveis, segundo o direito que vigorava nos ultimos tempos, os laços do patrocínio, e comprehendendo-se n'estes a obrigação de não abandonar o manumissor.

Entre os exemplos que allegámos, dos seculos IX a XI, depara-se a existencia de libertos (e até de libertos fiscaes, documento de 945) que se acham ligados para sempre ao patrocínio ecclesiastico. D'estes ha alguns que são já os filhos ou netos de individuos de igual condição, porque, se a pessoa, que fala no documento, dispõe dos libertos de seus avós, é obvio que não se refere a estes libertos, mas sim aos que descendem d'elles (documento de 947 e de 1019). Temos, pois, que a condição continúa a ser hereditaria, e que o direito aos encargos, que sobre ella pesam, se transmite como qualquer outro.

Observa-se tambem exemplo, em que as restricções postas á liberdade são temporarias (documento de 897); outros casos se encontram em que a manumissão é plena (documentos de 943, 1025, 1087, 1094). Mas a doação do peculio, que é expressa na alforria restricta de 867, só apparece d'este modo enunciada nas alforrias plenas de 943 e 1025.

Nos exemplos do seculo XII o maior numero é de manumissões completas, sendo notavel a de 1187 por se referir ainda ás leis dos visigodos. Em nenhuma se fala em peculio¹.

Mas de todos os documentos que notámos, o que mais nos interessa agora é o de 1155, porque diz respeito, sem que a duvida seja possivel, a uma familia de adscriptos. Ahi a liberdade é completa; e posto que se não use da palavra peculio, comprehende-o implicitamente².

A liberdade dada ao adscripto não se concebe sem de necessidade envolver para elle o direito de continuar, como liberto, a possuir alguma terra, ou seja o peculio, ou seja a mesma gleba a que estivera adscripto; do contrario resultaria que pelo facto da manumissão o liberto podia ficar sem terra, e portanto em situação mais desfavoravel do que a do seu estado anterior, quando ainda era servo.

Supponhamos que no mesmo acto se transmittia o dominio sobre o predio, e se dava a liberdade aos adscriptos que o cultivavam³. Pôde acaso

¹ A de 1113 não fala em peculio, mas allude a cousas que pertencem aos manumissos: «et de rebus vestris facere quod vobis placuerit».

No exemplo de 1164 que citámos, e n'outro do mesmo anno que se acha no Elucid., vb. *Carta de ingenuidade*, a restricção posta á alforria subsiste sómente durante a vida do manumissor. No exemplo do Elucid. trata-se claramente de um convertido; e n'alguns outros exemplos é essa a hypothese que parece mais provavel.

² «... cartam ingenuitatis et libertatis vobis et vestre hereditatis que habetis in Petrafitia... ut sedeatis ingenuos... tam et rem quem habueritis vel quem genuerint».

Da doação do dominio ao usufructuario ha exemplo em 940, em Escalona, Hist. del monast. de Sahagun, Ap. 3, n.º 48. Hierculano considera esse usufructuario um adscripto que pela doação fica liberto; mas não vemos no documento bem accentuada a qualidade de servo (Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 286, nota, e pag. 435, n.º 30, onde a data de 974 se deve corrigir pela de 940).

³ É talvez a hypothese do doc. de 1087, no qual nem se expressa a natureza da alforria, nem se faz qualquer doação aos libertos.

admittir-se que ao novo senhor do dominio assistia, em absoluto, o direito de tirar a terra a esses libertos? Não o acreditámos, porque repugna á doutrina da adscrição que dependesse legitimamente do arbitrio do proprietario o romper, por algum modo desfavoravel para o adscripto, a indissolubilidade dos laços entre este e a gleba; e no caso supposto, admitindo o effeito que contestámos, a manumissão podia dar esse resultado. Evidentemente, o que o novo dono do solo tem direito, na nossa hypothese, a exigir dos libertos não é que lhe larguem as glebas, mas sim que lhe satisfaçam os mesmos encargos, serviços ou prestações, a que elles estariam sujeitos para com o manumissor, se este houvesse conservado em si o predio.

E tanto devemos crer que o direito e o facto eram esses, que nas manumissões restrictas a differença entre os vinculos que prendiam o adscripto e os vinculos que o prendem ainda, depois que é liberto, são bem difficeis de distinguir, e mais parecem nominaes do que reaes¹; ao passo que nas manumissões plenas a differença de condição apparece bem manifesta, porque o manumisso tem o direito de seguir o destino que quizer. Mas devendo esta alforria considerar-se superior áquella, é forçoso reconhecer que o liberto plenamente livre podia de motu proprio abandonar a terra, mas não devia ser arbitrariamente privado d'ella.

Essas variadas gradações da liberdade que provinha de manumissão foi-as confundindo e apagando, pouco a pouco, o progresso que acabou por extinguir de todo o estado de servo e o de liberto; e d'ahi resulta a principal difficuldade de discriminar com certeza os diversos elementos sociaes de que se compunham as classes inferiores, porque os obscurece a alteração profunda que se vae operando na sua condição.

A transformação do adscripto em colono pessoalmente livre deve na Peninsula o seu mais forte impulso á multiplicação dos gremios municipaes; mas já antes de apparecer com evidencia na historia o desenvolvimento das instituições populares, se descobre que a necessidade de atrahir população fixa a logares importantes sob o ponto militar ou administrativo, determinava a offerecer a emancipação aos servos e a impunidade aos criminosos, que se acolhessem ahi onde convinha reunir elementos de resistencia permanente contra os inimigos extranhos, ou estes fossem sarracenos, ou fossem christãos.

Na carta de povoação do *castro* de Cardona, outorgada em 986 por um conde de Barcelona, e que é tambem a confirmação de privilegios já concedidos por um dos seus antepassados, vê-se que entre essas mais antigas immunidades se comprehendia a do servo ou serva, ou a do criminoso, que viesse juntar-se aos moradores do castro². E importa notar que o confirmante, ao passo que restringe o privilegio quanto aos criminosos que

¹ Fustel de Coulanges, *L'allen et le domaine rural*, cap. 15, pag. 392 a 402, entende que a situação d'estes libertos, em relação á terra, não se distinguia da dos adscriptos senão no nome.

Sem acceitarmos absolutamente toda a doutrina ahi exposta, achámo-la, em parte, verdadeira. Fustel trata de uma epocha mais antiga do que aquella que estudámos, mas alguns dos textos, que elle cita, pertencem aos seculos viii e ix.

² «Et si servus aut ancilla venisset inter eos, aut aliquis como cum alienam uxorem aut sponsa, aut latro ineniosus, aut aliquis falsator vel criminosus, securus stesisset inter omnes alios abitatores sine aliqua dubitatione... et faciatis ipsa oppera ad ipso castro... sive pro paganis, quam pro malis xpianis» (Villanueva, *Viage Literario*, viii, Ap. 30, pag. 277 *in fine*, e 279; Muñoz, *Fuer. Mun.*, pag. 52 e 53).

advierem, pois que os manda submeter a julgamento, nenhuma alteração introduz quanto aos servos¹.

Em foraes e outros documentos do seculo xi, o incentivo da liberdade a quem vive na servidão é tambem um dos recursos empregados para chamar povoadores; mas acha-se menos vezes offerecido do que o direito de asylo aos criminosos, no qual, como regra, não parece estarem virtualmente comprehendidos os servos fugidos. Da immuniidade concedida a estes ha exemplo de serem excluidos os servos mouros².

Por todo aquelle seculo a norma predominante parece ter sido ainda a de não dar couto no territorio municipal ao servo, que vinha refugiar-se n'elle, quando o dono provava o seu direito sobre o profugo; mas não se offerecendo tal prova, o concelho não lhe negava asylo. Por estes preceitos, que o foral de Leon, incluído no concilio de 1020, estende, em termos expressos, a quaesquer servos, christãos ou agarenos³, se regulou, já nos fins do seculo xi, uma carta régia, de confirmação e doação, que citámos n'outro logar, a favor da igreja de Oviedo⁴.

Esse movimento que, lentamente, ia emancipando os colonos da sua adscrição forçada á terra que cultivavam; que soltando o laço que prendia o homem á gleba, dava áquelle a liberdade de dispor de si, ficando vinculados só ao solo os encargos a que até ali estava indissolúvelmente ligada com elle uma classe da população; esse movimento manifesta-se, em termos bem claros, n'alguns foraes portuguezes do seculo xii, ou concedendo-se, sem reserva, a alforria ao servo que se acolher ao concelho, e é este o caso dos exemplos mais antigos, ou exigindo-se que o foragido tenha ali habitado durante um anno⁵.

¹ Villanueva, loc. cit., pag. 280; Muñoz, *ibid.*, pag. 53 *in fine*.

² No foral dado aos homens «de Castello de Villa Vicencii», lê-se: «In primis de illis qui ad abitudinem venerint alvendarii, cuparii, servi sint ingenui et absoluti, sed sit (*sic*) fuerit Mauros comparatos, aut filius mauri vadat cum suo seniore» (Muñoz, *Fuer. Mun.*, pag. 171).

Não tem data esse foral. Muñoz, *ibid.*, entende que é posterior a 1020, e observa que Escalona, o primeiro que o publicou (Hist. de Sahagun, pag. 440), fixa a data em 1000 approximadamente, e que Marina (Ensayo, ed. de 1808, § 104, nota 4) reputa este foral quasi tão antigo como o de Leon, 1020.

No foral de Nagera, 1001-1035, que se considera um dos mais importantes da Hespanha, ha disposições que parece haviam de prestar-se a favorecer tambem os servos que se acolhessem ao concelho: «Et si aliquis homo fugerit ad Nagera pro homicidio, aut pro qualicumque re, nisi pro furto, et aliquis suus inimicus incalciauerit eum pro occidere aut distorpare, intra corsseras (quer dizer terminos, segundo Muñoz) de Nagera... pectet ad partem regis mille libras auri... Et si aliquis homo pro qualicumque re excepto furto se misserit in casa de qualicumque vicino de Nagera non debet esse incalciaus de illa guerta ad intus» (Muñoz, *Fuer. Mun.*, pag. 292 e 293).

O foral das villas sujeitas a Burgos, 1073, contém um trecho que, apezar de obscuro, inculca igualmente ser favoravel aos servos foragidos: «Quo ad regiminis mei (*do rei*) continentur et iniqui Seniores premio (*prema?*) mala et adversa patiuntur medio die, si voluerit ad Burgos vel ad eas praenominatas villas, veniat ad populandum cum omni reptile et mobile suo hereditate, secure veniat, et in eodem foro permaneat» (Muñoz, *ibid.*, pag. 257).

Na carta de povoação de Villafranca de Conflans, 1075, diz-se: «... dono... et vobis... et aliis hominibus eidem villae famulantibus et famulandis et ibidem morantibus et morandis et qui in eadem venere venturique sunt, cujuscumque sint ordinis, ut jure libertatis omni careant servitute postquam ibi adstabunt» (Muñoz, *ibid.*, pag. 279).

³ Art. 21 e 22, Cortes de Leon y de Castilla, I, pag. 6.

⁴ Pag. 74, nota 1.

⁵ Azurara, dado pelo conde D. Henrique, 1102, typo incerto: «et nullus hominem quo ibi intrar per uirto pous homicidiam aut pous seruum aut nulla re componat illo capto (o couto de mil e quinhentos modios) aut perdat illas manus aut oculos».

Freixo, dado pelo rei, 1152, typo de Salamanca: «Maurum qui fuerit christianum vel

Mas ainda onde o direito de asylo não estava expressamente estabelecido para o servo, a immuniidade territorial dos concelhos era, em regra, por tal fôrma acutelada nos foraes, que raras vezes deixaria o profugo de ficar alli seguro, se conseguisse entrar no conto municipal. Essa immuniidade havia de ser tanto mais essencial á autonomia do concelho, quanto menores fossem os recursos, de que podessem dispor os seus moradores, para resistir ás violencias de extranhos. No foral, sem data, de um municipio constituido por Sancho I com dezeseis homens no lugar chamado Castello de S. Christovão, estabelecem-se que os moradores teriam ahi asylo pelas malfetorias que praticassem fôra da villa, se podessem a tempo fugir para ella¹.

Nos foraes portuguezes da primeira metade do seculo xiii, que se acham publicados, apparecem ainda onze exemplos em que se dá asylo ao servo, e se declara que fica livre. Exceptuando o de Santa Cruz, 1223, em todos se estatue a residencia de um anno para haver direito á liberdade; mas dos onze só em cinco, e não são dados pelo rei, se exige em termos expressos que o servo seja christão².

servum et ad fresno venerit sedeat liberum. Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 271 e nota 1, deduz d'esse trecho que os servos, a quem outros foraes se referem, eram os escravos sarracenos, entendendo que o de Freixo allude ao mouro que fôr christão e servo, porque, diz Herculano, «nos documentos latino-barbaros *vel* equivale umas vezes a *aut*, outras a *et*». Assim é, mas em relação aos foraes portuguezes temos grande duvida em que se encontre algum exemplo; e para que n'aquella passagem do de Freixo a equivalencia a *et* pareça forçada, basta reparar em que o foral usa mais cinco vezes da palavra *vel*, e n'estas com a evidente significação de *aut*. Mas o que tira toda a duvida é que no foral de Urros, 1182, onde vem igual preceito, está *aut* e não *vel*. Nós lemos: «o mouro que fôr christão, ou o servo, e se acolher a Freixo, seja livre». E inadmissivel deixar de pôr o artigo entre *ou* e *servo*, aliás, lendo *christão ou servo*, seguir-se-hia que o mouro não podia ser ao mesmo tempo christão e servo; o que os documentos desmentem.

A phrase, que Herculano pretende explicar com a citação do foral de Freixo, só se encontra em foraes do seculo xiii, como logo veremos.

Cintra, dado pelo rei, 1154, typo incerto: «homicida et refuga qui ibi confugerint retinentur *servus similiter* exceptis si fuerit de rege».

Mós, dado pelo rei, 1162, typo de Salamanca: «Et homines qui de terra sua exierint pro homicidio aut cum muliere rousada *aut cum servitute* vel cum alia callumpnia qualquer sedeant tornet se ad concilio de molas et sedeant solto et defendudu per foro de molas».

Urros, dado pelo rei, 1182, typo de Salamanca: «Maurum qui fuerit christianum *aut servum* et a urrios venerit sedeant soltum et liberum».

Covilhã, dado pelo rei, 1186, typo de Avila: «Et concedimus ut omnes christianos *quamvis sit servus* ex quo in Coueliana habitauerit per unum annum sit liber et ingenuus tam ipse quam omnis progenies eius».

Bragança, dado pelo rei, 1187, typo incerto: «*Et servi* aut homicide aut adulteri qui in ciuitate uestra habitare uenerint sint liberi et ingenui».

Centocellas, dado pelo bispo de Coimbra, 1194. A mesma phrase do foral da Covilhã, o qual se declara ter servido de typo.

S. Vicente da Beira, dado pelo prior do mosteiro de S. Jorge, 1195. A phrase é tambem a mesma do da Covilhã, sendo porém o foral d'Evora (typo de Avila) o que se declara ter-se adoptado.

Belmonte, dado pelo rei com o bispo de Coimbra, 1199. Disposição identica á do foral da Covilhã, que se menciona como typo.

Castello de Pena-Ruiva, dado pelo rei D. Sancho I, sem data, typo incerto: «Et omnes qui habuerint aliqua illicita mala super se *de servitu* vel homicidium aut fornicium ueniat ad ista villa sedeant securos et ingenio». Deve ser do seculo xii porque o confirmam o arcebispo de Braga, D. Godinho, fallecido em 1188, e o bispo de Vizeu, D. João, fallecido em 1192 (Dissert. Chron., v, pag. 148 e 202).

¹ «Si uos per occasionem extra uilla uestra hominem percusseritis aut calupniam feceritis si pro uilla uestra evadere potestis, nunquam nobis inde requirant» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 551). Semelhante a este parece ser o preceito do foral de Covellinas, 1195, dado por um particular (Ibid., pag. 494).

² Alpedrinha, dado por particular, 1202: «Et concedimus ut omnis christianus quam-

Dos foraes do seculo xiii ha cinco em que o asylo e a liberdade se offerecem n'uma fórmula que se não acha nos foraes portuguezes anteriores a esse seculo, porque apresenta a novidade de comprehender tambem o *junior*¹.

No concilio de Leon de 1020, *junior* é evidentemente o colono a quem se reconhece o direito de abandonar a terra que cultiva: não é um adscripto². No seculo xii a condição, que a palavra designa, continúa a ser superior á de servo³. E na segunda metade do seculo xiii o vocabulo *junior* encontra-se n'alguns trechos, onde a significação d'elle está tão longe de servo que indica o individuo a quem o villão não poderá nunca transmittir o predio, que é tributario da coroa⁴.

É no foral de Penamacor, 1209, que se lê pela primeira vez a fórmula nova. Vê-se que se trata de uma povoação relativamente moderna, porque no fim da carta do foral mencionam-se, como presentes, tres individuos, alcaide, arcediogo e porteiro, que promoveram a vinda dos primeiros povoadores; e vê-se tambem a necessidade de conceder privilegios especiaes a este concelho, não só porque o foral, n'algumas das suas disposições, se afasta do typo que lhe serviu de modelo, mas ainda porque con-

nis sit servus ex quo in alpreada habitauerit per annum, sit liber et ingenuus tam ipse quam omnis progenies eius». É a mesma disposição do foral da Covilhã, 1186 (typo de Avila), o qual serviu de modelo ao de Alpedrinha, como este mesmo declara.

Teixeiras e Souto Rórigio, dado pelo bispo de Coimbra, 1206, mencionando o da Covilhã como typo. Igual ao de Alpedrinha, differindo apenas em dizer «habitauerit unum annum» em vez de «per annum».

Penamacor, dado pelo rei, 1209, typo de Avila: «Junior uel seruus qui uobiscum habitauerit uno anno, sit liber ipse et semen eius».

Sarzedas, dado por um filho do rei D. Sancho, 1212, referindo-se ao da Covilhã. Igual ao de Teixeira.

Proença Velha, dado pelos templarios, 1218, typo de Avila, mencionando o foral de Idanha Nova que é desconhecido: «Junior uel seruus qui unum annum in prohenia habitauerit, nullus habeat potestatem super eos neque in semine eorum».

Lardosa, dado por particulares, 1223, typo de Avila, referindo-se ao foral de Castello Novo que é desconhecido. A mesma disposição do de Alpedrinha.

Santa Cruz, dado pelo rei, 1225, typo de Salamanca: «Maurum qui fuerit christianum uel seruum et ad sancta cruce uenerit sedeat solum et liberum». É o mesmo preceito que já vimos no Foral de Freixo, 1152, e de Urros, 1182, de que este de Santa Cruz manifestamente é tirado. Como elles, dispensa do fossado e da fossadeira por estarem na raia os seus moradores, e manda repellir vigorosamente a invasão de mouros ou de maus christãos; accrescenta, porém, como o de Urros, que possam voltar para suas casas no mesmo dia.

Sortelha, dado pelo rei, 1228-1229, typo de Avila. O mesmo que em Penamacor.

Idanha Velha, dado pelo rei, 1229, typo de Avila. Idem.

Salvaterra, dado pelo rei, 1229, typo de Avila. Idem.

Proença Nova, dado pelo prior do Hospital, 1244, typo de Avila, referindo-se ao foral de Oleiros que é desconhecido. O mesmo que em Teixeira.

¹ Penamacor, Proença Velha, Sortelha, Idanha Velha, Salvaterra. Nos foraes portuguezes, que se conhecem, do seculo xii nem ha a palavra *junior*.

² Art. 9 e 11, Cortes de Leon y de Castilla, I, pag. 3 e 4. É esse tambem o sentido que manifestamente se dá ao vocabulo «iuniore» no foral de Guimarães, anterior a 1096 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 351).

³ «servos, et ancillas, et iuniores» (Doc. de 1118 na Coll. dos doc. para a hist. port., n.º 148); «sive cum servis, sive cum junioribus, sive cum ingenuis» (Doc. de 1128, citado por Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 303, nota); «de servis, de ancillis, de junioribus» (Doc. de 1158, na Coll. cit., n.º 206).

⁴ «Habeatis uos istam hereditatem et omnis posteritas uestra in perpetuum pro isto foro: non uendatis nec impignoretis nec testis (na variante «testetis») eam generosi nec iuniori nec homini alicuius ordinis nisi laboratori qui michi supleat dictum forum» (Foral de Fonsim, 1255, dado pelo rei). Phrase semelhante nos foraes de Soveroso e Guilbado tambem de 1255, e de Paredes, 1257, todos dados pelo rei.

têm regras estranhas de todo a esse typo, algumas das quaes revelam, com evidencia, o proposito de fundar abi de prompto um municipio fortemente constituido.

Nos concelhos do typo de Avila, a que pertence o de Penamacor em seus lineamentos principaes, a immuniade para os criminosos que tiverem vindo de fóra não está expressamente estabelecida, quando menos não o está em termos tão explicitos como se acha nos foraes do typo de Salamanca. Nos de Avila a disposição que parece mais adversa ás pretensões judiciaes de pessoas estranhas, em conflicto com individuos que sejam vizinhos do concelho, é a que prohibe a estes advogar em juizo, contra outro vizinho, a favor de quem seja alheio á terra¹. Este preceito tambem se encontra no foral de Penamacor e nos outros quatro, todos do mesmo typo, que dão asylo ao *junior* e ao servo²; mas no de Penamacor, e semelhantemente no de Proença Velha e no de Salvaterra, apparece uma disposição especial facultando ao habitante do concelho o matar, sem responsabilidade para com o fisco, o seu inimigo que, não dando logar a que se estabeleçam treguas entre ambos, vem em sua perseguição³. Era a expressão energica de uma garantia analoga á que estatuiam, com menos rudeza, os foraes do typo de Santarem⁴.

A inserção d'esse direito, estranho ás cartas do typo de Avila, coincidindo com a instituição do asylo enunciada por uma fórmula desusada em todos os typos conhecidos, mostra, como já dissemos, que em 1209 se tratava de reunir no territorio de Penamacor uma população assaz numerosa para os fins que se tinham em vista, havendo-se por necessario, para conseguir esse resultado, que ás franquezas e immuniades communs aos foraes do typo que fóra adoptado, accrescessem outras disposições especiaes: uma d'ellas foi proclamar livre o *junior* ou o servo, que durante um anno habitasse no concelho: «*Junior uel seruus qui uobiscum habitauerit uno anno, sit liber ipse et semen eius*».

Mas quem era o *junior*, quem o servo que o foral de Penamacor e os outros, que referimos, convidam a acolher-se ao gremio municipal, dando-lhe a liberdade, a elle e á sua descendencia?

Se o *junior* era, como dissemos, pessoalmente livre, como se explica o querer attrahir com o incentivo da liberdade a quem não está sujeito á servidão?

A explicação occorre facilmente. A palavra *liber* não significava só o estado opposto ao de servo; designava tambem a situação do individuo que estava a salvo de qualquer obrigação ou responsabilidade que pesára, ou podia pesar, sobre elle. Neste sentido é trivial o uso da palavra nos foraes do typo de Salamanca⁵. Assim, o *junior* que os foraes incitam a vir morar no concelho, é o homem que, apezar de ser de condição livre, se

¹ «*Qui uenerit uozerius ad suum uicinum pro homine de foras uille pectet x solidos et vii^a ad palacium*».

² No de Salvaterra o preceito está modificado, permittindo-se a defesa se os alcaides a auctorisarem.

³ «*Morator de Penamacor si inimicus eius uenerit super eum sine treuga, mactet illum sine calumpnia*». No foral de Sortelha nem no de Idanha Velha não se encontra esta disposição.

⁴ «*Inimicus de fora non intret in uillam super inimicum suum nisi per treugas aut pro directo illi dare*».

⁵ «*Et homines qui de suis terris exiuerint cum omicidio aut cum muliere rousada uel cum alia qualibet calumpnia... sit liber et defensus*»; ou, referindo-se á responsabilidade do fiador: «*Et si migratum fuerit, sint filii et uxor sua liberi*».

acha sujeito, por acto seu ou alheio, a quaesquer oppressões ou encargos; é, n'uma palavra, o representante d'aquellas classes de homens livres ás quaes a lei geral de D. Alfonso II, attribuida a 1211, estende a sua protecção¹.

Quanto ao servo, o que nós vemos no conjuncto dos foraes que citámos dos seculos XII e XIII, é que n'uns concelhos tinham asylo todos os servos, sarracenos e christãos, e n'outros a immuniidade só aproveitava aos que fossem christãos, comprehendendo porém n'este caso tanto os convertidos como os originarios.

Para designar o sarraceno, ou seja livre ou seja escravo, a expressão de que usam os foraes é sempre e simplesmente *maurus*. Quer se trate do tributo sobre a venda de escravos mouros, quer se proveja sobre os crimes commettidos por elles, o vocabulo de que se serve o foral para indicar o sarraceno que não é livre, não deixa nunca de ser *maurus*; não lhe chama *servus*². Esta linguagem constante nos estatutos municipaes indica-nos que a palavra *servus* tem n'elles uma significação generica, e que para especializar o servo sarraceno basta o termo *maurus*. Se, pois, offerecendo a liberdade no concelho a quem vive na servidão fóra d'elle, a expressão que se emprega, para designar o individuo a quem pôde aproveitar a immuniidade, é *servus*, ao mesmo tempo que, para indicar o servo sarraceno que se encontra no concelho, se usa do vocabulo *maurus*, a conclusão é que no offerecimento do asylo a quem fór servo se comprehendem, sem distincção, todos os individuos privados da liberdade.

No foral de Leon de 1020 já vimos essa mesma generalidade da palavra *servus*, applicada ahi a christãos e agarenos que viessem refugiar-se no concelho³.

Reparando-se nos termos de que usam os foraes promettendo asylo ao servo, observa-se que ha apenas uma fórmula no seculo XIII, que se possa considerar distincta das que elles empregam no seculo XII; é a de Penamacor. Nos outros foraes ou se copiam as palavras de um foral mais antigo, do mesmo typo, ou se seguem tão de perto que bem se podem n'este caso reputar iguaes as fórmulas. E sendo certo, como já notámos⁴, que não era raro passarem litteralmente para os foraes novos as disposições dos que se adoptavam como typo, sem discernir as que não tinham já applicação no concelho modelo, ou não a podiam ter no concelho a que se destinava o foral, é razoavel presumir que, tratando-se da servidão, taes ca-

¹ Tomo I, pag. 482. Pelo que dizemos no texto se deve corrigir a noção inexacta, que a respeito do *junior* se deduz do que escrevemos no tomo I, pag. 481.

² Nos foraes do typo de Avila (Tomo I, pag. 50, nota 2) a tabella dos direitos de portagem contém quasi sempre as seguintes phrases: «De mauro quem uendiderint in mercato i solidum. De mauro qui se redemerit decimam. De mauro qui taliat cum suo domino decimam». No foral de Santarem, 1179, e nos seus congeneres (ibid.) lê-se: «De equa uendita uel comparata dent ii solidos . . . De mauro et de maura medium morabitinum». Nos foraes, a que serviu de typo o de Salamanca (ibid.), é só no de Mós, 1162, que se encontra disposição equivalente a essas: «De caualo aut de mulo aut mauro i solidum».

Em concelhos, a cuja carta não se pôde assignar um typo certo, como Thomar e Oezar, 1174, Ourem, 1180, Torres Novas, 1190, e outros, é tambem *maurus* o termo com que se faz referencia ao escravo sarraceno, provendo sobre os delictos que elle possa praticar. Emfim, nos costumes e foros do Castello-Bom e Alfaiates, 1188-1230, de Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, 1209, o escravo sarraceno é tambem simplesmente *maurus* (Port Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 759, 790, 804, 864, 895, 910, 932). Isto mesmo se nota em foraes que dão asylo e liberdade a quem não é livre.

³ Art. 22, Cortes de Leon y de Castilla, I, pag. 6.

⁴ Tom. I, pag. 51.

sos se dessem, pelo menos, n'alguns dos exemplos que citámos, não se lhes devendo, talvez, attribuir todo o alcance que, á primeira vista, parecem ter como prova de existir ainda a adscrição¹. Mas reduzida mesmo assim nas suas consequências a importância d'esses exemplos, não deixa por isso de ser incontrastavel, em presença do foral de Penamacor e dos seus similares na fórmula relativa á immuniidade dos servos, que nos principios do seculo xiii a adscrição não havia ainda desaparecido de todo em Portugal; e é esta tambem a deducção que se tira da lei de Affonso II, de que tratámos n'outro lugar².

Assim, pois, os foraes, ao passo que offerecendo a liberdade ao servo foragido nos mostram que o colonato voluntario havia de predominar sobre a adscrição, attestam igualmente, na condição de um anno de residência, que ainda no seculo xiii os direitos do senhor, sobre o servo que lhe fugira, não eram sempre de todo postergados.

Uma particularidade se nota nos foraes que assignala bem, relativamente á condição do colono em Portugal, a grande differença que se dava entre os dois seculos xii e xiii, posto que n'aquelle a adscrição fosse já em decadencia. Em 1154 o soberano, concedendo foral a Cintra, não admite que os servos da coroa possam aproveitar-se da immuniidade do conto municipal³: no seculo xiii, se o rei, fundando algum concelho, prohibe que na população se incorporem individuos a cuja situação se acham ligados interesses fiscaes, quem elle manda excluir não são agora *servos*, são «homines meos forarios nec homines de meis regalengis»⁴.

Se não offerecesse duvida a exacção do texto castelhano das côrtes celebradas em Leon no anno de 1208, poder-se-hia concluir com plausibilidade que a adscrição ás terras da Igreja deixára de existir, porque, segundo o artigo vii d'essas côrtes, a pena imposta aos colonos, que não voltarem dentro de certo prazo ao senhorio da Igreja que tiverem abandonado, é a perda do solo; não se fala em os constranger ao regresso; e se houvesse ainda adscriptos, não é crível que se não apresentasse tambem a necessidade de legislar a respeito d'elles⁵.

Em relação ás terras da coroa, umas côrtes de Leon, do tempo de Affonso IX, inculcam, pelo mesmo motivo, que para os colonos fiscaes a adscrição estava igualmente obliterada⁶. Todavia, ainda no principio do seculo xiii, em 1201, se estabelece no foral de Bayona de Miño que não sejam recebidas como vizinhos do concelho as pessoas de manifesta condição servil, em quanto não tiverem sido emancipadas pelos senhores⁷.

O que essas discordancias nos revelam, apparecendo ainda de quando

¹ Nos foraes de S. Vicente, Belmonte, Teixeiras, Sarzedas, a disposição relativa ao asylo dos servos encontra-se, como succede no foral da Covilhã, depois da data do foral.

² Tom. I, pag. 482.

³ No tomo I, pag. 481, referindo-nos a esse trecho do foral de Cintra, e seguindo a interpretação que lhe dá Herculano, usámos impropriamente da expressão *escravos*.

⁴ Foral de Pena da Rainha, 1268. No foral de Alijó, 1269, e no de Faveiros, 1270, a phrase é «dummodo non sint mei forarii».

⁵ Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 50. Do texto latino só restam os cinco primeiros artigos e parte do sexto, observando o editor que a copia castelhana está muito viciada, e que na tradução do artigo sexto não se encontra do original mais do que uma linha (Ibid., pag. 48, nota 1, e pag. 50, nota 2).

⁶ Artigos 7 a 11, *ibid.*, pag. 53 e 54. Marina (ahi citado, a pag. 52, nota 2) attribue estas côrtes ao anno de 1189 (Ensayo, ed. de 1808, § 94).

⁷ Muñoz. Del estado de las personas, 1.ª ed. pag. 33, 2.ª ed. pag. 102. Attribue-se ahi o foral a D. Fernando II de Leon, que falleceu em 1188; e nós citámol-o no tomo I, pag. 481, sem advertir no engano. Deve ler-se D. Affonso IX.

em quando a adscripção n'alguns documentos, ao passo que no maior numero não se encontra já vestigio d'ella, é que assim como a transformação do escravo em adscripto se operou lenta e excepcionalmente, e não foi logo um facto geral, assim também a emancipação caminhou vagarosa, protraheindo-se, mais ou menos, segundo a diversidade das circumstancias locais que podiam favorecer a situação do colono; não havendo meio, portanto, de determinar, senão vagamente, o periodo em que a adscripção forçada desapareceu de todo o territorio. Pelas considerações que temos exposto, entendemos que esse periodo se deve fixar na primeira metade do seculo xiii.

CAPITULO IV

Fontes principaes da historia da população em Portugal nos seculos xii e xiii: as cartas de aforamento, os foraes e as inquirições. Apreciação dos concelhos como centros de povoação. Na região d'Entre Douro e Minho, conquanto assaz povoada, é que se mostram mais raras as instituições municipaes: explicação provavel do facto. Existencia, ali mesmo, não só de direitos e deveres locais e communs aos habitantes da mesma freguezia, mas também, posto que menos vulgar, de privilegios identicos a alguns dos que se encontram nos foraes. O regimen municipal extendia-se a maior numero de terras d'Entre Douro e Minho, do que indicam os foraes conhecidos. Nem todos os concelhos do reino representavam uma organização efficazmente protectora dos direitos populares: muitos d'elles não se differenciavam, sob esse aspecto, do regimen a que estavam sujeitos os moradores dos coutos ou das honras. A criação de alguns gremios municipaes resultou de usurpações commettidas pelos privilegiados.

Para estudar a historia da população em Portugal nos seculos xii e xiii, periodo no fim do qual os limites do novo reino têm já chegado na Península á sua maior extensão, os documentos que podem dar mais luz são as cartas de aforamento singular ou colectivo, as cartas de foral e as inquirições.

Indicam as primeiras que ao impulso, que se pretende imprimir á cultura do solo, corresponde a existencia de braços que a podem tornar effectiva, ou sejam os mesmos que já lavravam a terra sem partilhar de nenhum direito do dominio, ou sejam outros, vindos de diversos logares; mas qualquer das hypotheses presuppõe habitantes espalhados pelo paiz, e inculca o apparecimento de casaes e villares onde d'antes os não havia. As povoações, que deviam a sua origem aos aforamentos, foram de certo em muitos casos o embryão de futuros concelhos.

Porém as cartas de foral têm maior alcance para a historia da população, porque não só representam tudo quanto a este respeito se pôde inferir das cartas de aforamento, senão que significam de mais a existencia de gremios formados da classe do povo, independentes uns dos outros, constituídos com franquias e direitos proprios, e provendo por si mesmos a todos ou a alguns actos da sua administração; mostram-nos, pois, como consequencia necessaria da successiva multiplicidade das organizações municipaes, que um augmento sensivel se havia de dar na população geral do reino, e que, no seculo xiii, a classe popular, já então mais numerosa e mais rica, reunia elementos que lhe ministravam a força de uma instituição social.

O estudo da administração municipal reservámo-lo para outro tomo d'este trabalho; mas importa advertir aqui o necessario para que só ao facto de existirem já muitos gremios municipaes se não attribua um valor social e politico, que realmente elle não tinha.

Ao passo que vemos concelhos, a respeito dos quaes basta considerar as suas magistraturas, e as categorias dos seus moradores, para reconhecer que a população não podia ser ali muito escassa, outros ha, e são numerosos na escala municipal, que se instituem com tão limitado numero de familias que não é preciso reparo maior para avaliar a pouca importancia que podiam ter, como centros de povoação, essas associações onde geralmente toda a representação da collectividade estava accumulada n'um ou dois funcionarios locais¹.

D'esses pequenos concelhos não faltam exemplos n'uma epocha muito posterior. O de S. Ceriz (hoje aldeia da freguezia de Macedo do Matto, concelho de Bragança) tinha em 1462 onze fogos, não contando, segundo parece, o termo².

Outra circumstancia importa observar aqui.

Em parte do territorio ao norte do Douro, na provincia que depois se denominou Entre Douro e Minho, vimos que os documentos mostram a existencia de muitos povoados já em tempo anterior á separação de Portugal; e comtudo é a região onde, por carta de foral, nos apparecem instituidos menos concelhos até o fim do seculo xiii. E não se pôde duvidar, á vista das inquirições d'esse seculo, que a população continuava a ser ali consideravel, parecendo, até, que em nenhuma outra provincia estava tão accumulada³. A conclusão é, pois, não só que n'esse tracto do territorio o ele-

¹ O foral de Soverosa, 1196, foi dado a dez homens; o de Aباças, 1200, a onze; o de Guiães, 1202, a treze povoadores; o de Favaio, 1211, a doze; o de Canedo, 1212, a cinco familias; o de Antella, 1255, a quatro, e o de Souto, 1207, a tres.

Resta exemplo, até, de conceder o rei a carta de foral a uma unica familia, estabelecendo que haja ali um só casal e um só foreiro (Foral de Fonsim, 1255); provavelmente, como entendeu Herculano (e como é manifesto a respeito do foral de Veohou, 1203, dado a um só individuo), para essa familia reunir colonos e com elles constituir um concelho rudimentar (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 649). Em caso que parece semelhante, o foral de Paredes, 1257, sendo dado a oito homens e determinando que os foreiros sejam oito, auctorisa-os expressamente a admittirem quem elles quizerem: «Do uobis ipsam meam hereditatem, quod scitis quantos uos uolueritis» (Ibid., pag. 672). Igual auctorisação se acha expressa nos foraes de Canedo e Antella, acima citados.

² Consta isso da carta régia de 17 de junho de 1462, dirigida a vós, juizes, concelho e homens bons do lugar de São Ceriz, cuja substancia é esta. Diz-lhes o rei que viu uma carta de eleição por elles assignada, e sellada com o sello do concelho, na qual faziam saber, a elle rei, que em esse lugar «non erees mais moradores de honze homões», e que nunca tinham tido ali tabellião nenhum, nem o podiam haver por ser o officio muito pequeno; pelo que, por mingua de tabellião, elles não eram providos de justiça como lhes era necessario; e quando haviam mister alguma escriptura publica, levavam grande trabalho em ir buscar tabellião de fóra. Podiam portanto ao rei que lhes desse por tabellião n'esse lugar Alvaro Esteves, que era vizinho d'elles e ali escrivão das sizas. O monarcha defere nomeando o homem por tabellião do civil e crime em esse lugar e seu termo (Chancell. de D. Affonso V, liv. i, fol. 39).

³ Tomemos para exemplo o termo de Guimarães nas inquirições de 1220.

O maior numero dos logares, que são hoje cabeça de freguezia no concelho de Guimarães, existiam já em 1220 com as mesmas denominações, e eram povoados.

Das 77 freguezias que tem actualmente o concelho, não descobrimos nas inquirições d'aquelle anno as seguintes: Aroza; Oleiros (S. Vicente); Pentieiros; Ronfe; Souto (S. Salvador) e Vermil. Das restantes 71 ha 4 que se encontram, sem offerecer duvida, na inquirição da terra de Vermil: S. João de Airão, Gandarella, Guardizella (Santa Maria) e Loredello (S. Thiago); e em duvida, Serzedelo. Finalmente, ha 11 com as quaes a identidade nos parece muito provavel: S. Claudio do Barco supomos ser a mesma que nas inquirições se chama S. Claudio de Riba de Ave; Santa Leocadia de Briteiros, Santa Leocadia da Palmeira; Santo Estevão de Briteiros, Santo Estevão de Riba de Ave; Santa Eulalia de Fermentões, Santa Eulalia de Riba de Selho; Santa Maria de Villa Nova das Infantas, Santa Maria de Villa Nova; S. Cosme de Lobeira, S. Cosmado; S. Romão de Mesão Frio, S. Romão; S. Paio de Moreira dos Conegos, S. Paio do Couto de Moreira; S. Miguel do Paraizo,

mento municipal exerceu menor influencia no desenvolvimento da população, senão que o regimen dos habitantes ahí estabelecido de facto ou de direito, prevalecendo sobre o regimen municipal que se desenvolvia então largamente n'outros districtos, nem contrastava n'este os interesses dos senhorios, porque a coroa, as corporações e os particulares não tratavam, tanto como em outras partes, de o substituir pelo municipal, nem affrontava aspirações vehementes da maioria da população que ahí vivia, porque

S. Miguel de Negrellos; Santa Maria do Souto, Mosteiro do Souto; S. Salvador de Tagilde, Santa Maria de Tagilde. Todas as outras (56) são indubitavelmente as mesmas que se mencionam nas inquirições.

Assim, das 77 actuaes freguezias ha 60 que representam com certeza povoações que já existiam em 1220.

A respeito dos outros logares, que se referem nas inquirições feitas n'esse anno no termo de Guimarães, temos a observar o seguinte.

De *S. Felix de Mourico* diz-se (inquirições dos padroados, pag. 470) «qui est juxta Mourico». Actualmente, na freguezia de Longos, concelho de Guimarães, ha um logar com o nome de Mourico.

Santa Christina de Cahide. Com a denominação de Cahide existe um logar na freguezia de Gondar, concelho de Guimarães.

Santa Maria de Pousada está reunida nas inquirições a *S. Salvador de Balazar*, que é freguezia actual do concelho de Guimarães.

S. Pedro de Freitas, S. Miguel do Monte, S. Julião de Serafão, Santa Christina de Agrella, Santa Christina de Arões, S. Romão de Arões, S. Martinho de Farega, são freguezias do actual concelho de Fafe.

S. Christovão de Villa Cova, e S. Mamede de Villa Cova. Ao concelho de Guimarães pertenceu uma freguezia d'esse nome, mas com a invocação de *S. Bartholomeu*; depois passou para o concelho de Fafe. Ignorámos qual seja.

S. Thiago de Sobradello. Houve no concelho de Guimarães a freguezia de *Santa Maria de Sobradello*, que hoje é do concelho de Fafe.

S. Cosme de Garfe. É freguezia do concelho de Povo de Lanhoso.

S. Martinho de Penacova, S. Jorge de Riba de Vizella, Santo Adrião de Riba de Vizella, são freguezias do concelho de Felgueiras.

S. Salvador de Villa Fria supponho ser a mesma que pertence hoje ao concelho de Felgueiras, com a invocação de *Santa Maria*.

Santa Comba cremos que é hoje a freguezia de *Santa Comba de Regilde*, no concelho de Felgueiras.

S. Pedro de Ruuocs (sic), S. Jorge d'Entre Ave e Selho, são logares para nós desconhecidos.

Podíamos extrahir das inquirições de 1220, em relação a diversos concelhos dos modernos districtos de Vianna, Braga e Porto, muitos exemplos semelhantes ao do concelho de Guimarães. Vejam-se *Port. Mon. Hist., Inquisitiones*, I, e ahí os excellentes indices com que o douto e laborioso academico encarregado da publicação, o sr. João Basto, illustrou as inquirições de 1220.

Para se ajuizar da densidade da população em parte da provincia n'esse tempo, basta dizer que no termo de Guimarães havia, approximadamente, 407 casaes reguengos, e d'elles apenas uns 14 não eram habitados; na terra de Neiva os casaes reguengos andavam por uns 120, e os deshabitados não passavam de 9; na terra de Faria os casaes reguengos excediam o numero de 235, e os deshabitados não chegavam a 12 (*Inquir. de 1220 cit.*).

Se recorrermos ás inquirições de 1258, achámos que para inquirir na região d'Entre Douro e Minho nomearam-se duas commissões; uma de cinco membros, um d'elles o escrivão d'esta alçada; outra de quatro, servindo um de escrivão: para a região de Trazos-Montes nomearam-se tambem duas; uma de seis vogaes, sendo dois os escrivães; outra de quatro, um d'elles o escrivão. E como esta região (1:111.556 hectares, *Geogr. e Estatist. de G. Pery, 1875*) é muito maior do que aquella (730.602 hectares, *ibid.*), infere-se que havia alli maior numero de logares a inquirir, e que era, portanto, a d'Entre Douro e Minho proporcionalmente mais povoada.

Para a Beira, comprehendendo terras da actual Beira Baixa e principalmente da Alta, foi enviada uma só commissão, de quatro membros, um dos quaes o escrivão; mas d'essa circumstancia não podêmos deduzir argumento, porque, pelas razões que daremos n'outro logar, cremos que houve para esta provincia mais de uma alçada, posto que não restem as actas. Mas ainda suppondo que na Beira não tinha a coroa tanto que inquirir, isto mesmo ineuica ser menos povoada, attenta a natureza dos redditos fiscaes n'esse tempo.

ella se conservava sujeita a uma situação politica e administrativa de que lhe era, não facil, de certo, mas possivel libertar-se n'alguns casos, aproveitando o asylo e as outras immuniidades dos gremios populares, ou fosse dos instituidos na mesma provincia desde antiga epocha¹, ou dos existentes nos outros territorios.

Demais, seria até absurdo suppor que á região d'Entre Douro e Minho fôra inteiramente extranho o influxo das circumstancias, que tinham ido transformando a situação do homem de trabalho; e só assim se poderia admittir que a administração, a que elle estava agora ahí subordinado, era tão oppressora ainda como geralmente em tempos anteriores ao seculo XII. A differença havia de ser indubitavelmente grande e profunda, embora se não manifeste alli, até o fim do seculo XIII, pela multiplicidade de cartas constitutivas de agremiações municipaes.

Mas apesar de ser ahí menos oppressiva do que d'antes a sorte do vilão, os vexames fiscaes eram ainda frequentes e pesados. O recurso mais usado para lhes escapar, consistia em submeter o predio ao senhorio de algum poderoso, corporação ou individuo, que, a troco de condições de certo menos onerosas, e aproveitando-se da fraqueza do poder central, extendia abusivamente a immuniidade dos seus privilegios ás pessoas e bens que tinha na sua dependencia. E na região d'Entre Douro e Minho esse recurso havia de ser mais facil de empregar, porque tambem ahí existiam em maior numero as honras e coutos.

Não faltam porém exemplos, n'essa região, de abandono do predio por ser impossivel ao foreiro supportar os encargos, a que estava adstricto para com o rei².

Não se pense todavia que, se alli a população não ligada pelo nexo municipal tinha de soffrer violencias e extorsões aos agentes do poder central e aos privilegiados, o pequeno proprietario e o simples colono, em outras provincias, estavam mais ao abrigo de prepotencias semelhantes commettidas pelos poderosos, porque no copioso repositório das inquirições abundam os exemplos do facto contrario, e alguns d'elles dão-se até em predios incorporados em territorio municipal³.

¹ Guimarães, antes de 1096; Ponte de Lima, 1125; Barcellos, anno desconhecido, mas de Affonso I; Contrasta (depois Valença), de Sancho I; e alguns mais.

² «Item, dixerunt de ouvida que o Casal d' Alvito Deiz dava estes davanditos foros dobrados, et porque o non pode dar, ermou-se et ficou in Regaengo» (Julgado de Boiro, freguezia de S. Thiago de Chamoim, nas Inquir. de 1258, 1.ª alçada, Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, pag. 417).

«... que o Casal da grava das nigritas, que era foreiro d' el Rey, et desepararom no polos foros que avia grandes, et que ficou in Regaengo, et ora trage o Petrus de Laniás (Julgado de Boiro, freguezia de Santa Marinha de Chorense, ibid., ibid., pag. 422, col. 2.ª).

³ Julgado de Sena (Sena), 3.ª alçada das Inquir. de 1258: «... et addit quod Suerius amarelo mandauit pro Johannes molneiro et dixit ei quare colligebat ipse Johannes molneiro castaneas de suo sauto. Et Johannes molneiro dixit que sunt mee, Suerius amarelo cepit ipsum hominem per capillos et percussit eum male, et dixit illi si mihi non uendideris ipsam hereditatem malum eueniet inde tibi, et miser uendidit ei ipsam hereditatem cum timore. Et addit quod maior pars de ipsa hereditate fuit uendita per forciam» (Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 14).

«Item, Gomes monis juratus et interrogatus dixit quod Suerius amarelo filiauit per forciam Petro remondi unam hereditatem forariam domini Regis de Iugaia per forum de Sena in Castro uerde» (Ibid., fol. 16 v.º).

Depois, diz a inquirição, Petro Remondi obteve carta de D. Affonso III para Petro Pelagii, *judex* de Sena, a fim de entregar o predio a Petro Remondi; e o jurado Gomes Moniz disse que Petro Remondi foi entregue d'elle pelo *judex*, e comtudo não o tem (Ibid., fol. 16 v.º).

Ao norte do Douro, mas sobretudo na região entre Douro e Minho, estavam situados o maior numero dos solares das familias nobres. Para acceitar o facto como demonstrado, basta considerar que é n'essa região que as inquirições de Affonso III e D. Diniz nos mostram mais triviaes, mais variados, e mais resistentes á repressão do poder central, os abusos e usurpações praticados pela nobreza.

Além do rei e da nobreza (falando só das classes superiores), também tinham propriedades Entre Douro e Minho a sé de Braga e a do Porto, os mosteiros e as ordens militares, principalmente a do Hospital e a do Templo¹.

Uma população numerosa, que remontava a tempos anteriores á fundação da monarchia, cultivava, por varios titulos, os predios d'esses diversos senhorios, cujos dominios não consistiamahi, de ordinario, em vastos terrenos seguidos, formando juntos um corpo de propriedade, mas compunham-se de parcelas disseminadas por diferentes logares e encravadas, não raramente, em terras de outro senhorio, ou no perimetro de algum gremio municipal². As prestações dos cultivadores, em generos, em

Interrogado o mesmo Petro Pelagio que fôra *judez* de Sena, disse que entregou a herdade a Petro Remondi, por carta do rei e na presença de homens bons, F. e P.; e estes confirmaram ter assistido á entrega; todavia Petro Remondi não tem a herdade (Ibid.).

Caldas de Aregos era um concelho que recebêra foral de D. Affonso I em 1183 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, pag. 429). Numa inquirição feita no julgado de Aregos no tempo de D. Affonso III, acharam os commissarios regios que os reguengos e o logar de Caldas estavam despoavados por causa das malfetorias commettidas pelos cavalleiros, designadamente por D. Fernando Nunes Revelado, que praticava muitas violencias na aldeia de Caldas, e quizera ferir o juiz regio por lhe ter dito que não fizesse mal aos homens do rei: «Nos vero interrogati per quod sunt Regalengi Regis depopulati et villa Regis de caldas inuenimus quod per malfactoriam militum et per dominum fernandum nuniz reuelado qui facit multum malum in villa Regis de caldas et qui voluit percutere iudicem Regis ideo quod dixit illi quod non faceret malum ipsis hominibus Regis. Pelagius pelagii prelati de andriadi. Egas miles. Stephanus crelicus et fernandus johanis et alii multi dixerunt similiter» (Mago 4 de foraes antigos, n.º 5, fol. 4 v.º, na Torre do Tombo).

Em Murça, que tivera de D. Sancho II carta de foral em 1224 (Port. Mon., log. cit., pag. 600), o clero fazia a seguinte extorsão, segundo se affirmava em 1258 aos inquiridores da 4.ª alçada d'este anno: «Andreas gomecii de mussa iuratus et interrogatus dixit quod scit quod clerici de Ecclesia de mussa nolunt soterrare homines de ipsa villa si ante non mandauerunt Ecclesie sui heredes magis quam ille qui est defunctus posuit in sua manda. et scit quod ipsi Clerici noluerunt suum patrem soterrare. et ante habuit eis dare super suam mandam. ij. modios inter panem et vinum. et hoc est magnum eixerdamentum domini Regis» (Liv. II de Inquirições de D. Affonso III, fol. 124).

Importa, todavia, registrar aqui também um exemplo da força que os villãos tiravam do nexo municipal, sustentando luctas com adversarios que pertenciam a classes mais elevadas.

A inquirição da parochia de Santa Maria de Lamas, em 1258, começa pelo seguinte depoimento.

«Durandus petri de Lami iuratus et interrogatus de iure Patronatus dixit quod nihil ibi habet dominus Rex. interrogatus cuius est dixit quod villa et Ecclesia sunt de Nuno martini de chasin et de monasterio de Crasto auellanarum et de galiceis qui dicuntur de Gonsaluo petri. interrogatus unde habuerunt eas dixit quod nesciebat. et scit quando Concilium de Bragancia habebat guerram cum militibus dixit quod ipsum Concilium de bragancia uenit ad ipsam uillam de Lami que erat de illis militibus cum quibus predictum Concilium habebat guerram et uoluit ibi facere malum. et homines de ipsa villa posuerunt tale pactum cum supradicto concilio ut ipsi homines darent inter duos unum forum. et post hoc amicum concilium cum supradictis militibus et ex tunc non fecerunt illum forum» (Inquir. de 1258, 4.ª alçada, ibid., fol. 139).

¹ A ordem de Aviz tinha ahí alguns, poucos, casacs; e a sé de Lamego ainda menos. (Inquir. de 1258, 2.ª alçada, nos Port. Mon. Hist., Inquisit., 1, pag. 568, 570, 574, etc.).

² No concelho de Barcellos tinha el-rei varios reguengos, e também haviam ahí predios os mosteiros de Banho e de Boiro, a ordem do Hospital e outras corporações (Inquir. de 1258, 1.ª alçada, ibid., pag. 308 e 309). No concelho de Ponte de Lima acharam os in-

dinheiro e em serviços pessoaes, ou só em alguma ou algumas d'estas especies, e os direitos inherentes á jurisdicção, constituíam os proventos do rei ou do privilegiado.

Mais ou menos, esses diversos senhorios particulares buscavam locupletar-se á custa uns dos outros; mas o patrimonio publico e o dos villãos é que serviam de pasto principal á cubiça dos ambiciosos¹.

Lembre-mos agora da situação de dependencia em que, por todo o paiz, vivia o villão, colono ou proprietario, ou para com o senhorio pelo predio que occupava, ou para com o vizinho mais poderoso do que elle, por falta de garantias sociaes; recordemo-nos de que na região Entre Douro e Minho o estabelecimento definitivo da população christã remontava a epocha muito mais antiga do que nos outros districtos, e que alli, por um lado a accumulção dos privilegiados havia de tornar mais sensível a fraqueza do poder central para cohibir as suas extorsões, e por outro lado haviam de ser mais efficazes os meios de coacção ou de attracção, de que elles dispunham, para obrigar ou induzir os cultivadores (usufructuarios, proprietarios ou rendeiros) a buscarem, de preferencia á protecção do rei que lh'a dispensava pelos seus delegados, muitas vezes auctores principaes das usurpações e outras malfetorias, o amparo, a maladia do vizinho poderoso, que de facto lhes proporcionaria maior segurança e menos onerosa do que os agentes do poder central².

Não esqueçamos tambem que havia de ser ahi mais numerosa a classe dos proprietarios villãos, descendentes ou representantes, de certo na maioria, d'aquelles antigos colonos que haviam obtido terras de presuria; e que, devido muito provavelmente a esta origem do seu direito de propriedade, é tambem ahi que são mais frequentes os exemplos de propriedade de villão onerada, para com a coroa, tão sómente com o tributo que substituiu o serviço militar do fossado³.

Ponderemos enfim que a densidade da população multiplicava a existencia de parochias, e portanto o nexó que se formava entre os freguezes de cada uma.

A reunião de todos esses factos parece-nos dar a explicação das causas, que tornaram muito mais lento no territorio d'Entre Douro e Minho, do que nas outras regiões do paiz, o desenvolvimento do systema municipal, comquanto se accumulasse n'essa provincia uma população relativamente maior.

quiridores certas herdades que tinham deixado de satisfazer quaesquer direitos á coroa (Ibid., *ibid.*, pag. 342). No concelho de Melgaço existiam reguengos, e havia logares que se diziam ser de herdadores, de ordens, ou de cavalleiros, e se consideravam immunes dos encargos fiscaes (Ibid., *ibid.*, pag. 378).

¹ Mostram-no as inquirições, *passim*; e em relação aos bens da coroa, tambem a provisão de 2 de abril de 1265, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, pag. 215.

² Na inquirição da villa de Francos, julgado de Bouças, perguntando os inquiridores a razão por que os casaes do rei não estavam povoados como os das Ordens, o jurado attribue a causa aos vexames que commettem o rico-homem e o mordomo da terra, e á falta de protecção que os moradores encontram no *judeu*, ao passo que aos homens das Ordens ninguém se atreve a fazer mal; «Interrogatus quare casalia Domini Regis non sunt populata sicut alia casalia Ordinum, dixit quod propter Divitem hominem qui facit eis malum, et propter Maiordomum Terre qui apponit eis multa que non faciunt, et propter Judicem qui non defendit eos, et non est aliquis ausus facere nec dicere nec apponere malum hominibus Ordinum, et propter hoc populantur casalia Ordinum et depopulantur casalia Domini Regis» (Inquir. de 1288, 2.ª alçada, log. cit., pag. 463).

³ Já o notou Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 327. Os exemplos ahi citados são todos d'Entre Douro e Minho.

Estabelecida n'um solo naturalmente fertil, e que já era occupado pelos seus antepassados, apogada a elle pelo amor que o homem do campo conserva sempre á terra onde nasceu e se creou, e que, fecundada pelo seu trabalho, como já o era pelo de seus paes e avós, lhe tem dado de comer e ás gerações de que elle procede, aquella população do seculo xiii, regida por uma fôrma que estava de antigos tempos intimamente ligada á constituição da propriedade, não tinha a esperar da organização municipal as vantagens, que esta offerecia á classe popular dos outros districtos onde a existencia da propriedade privilegiada não predominava tanto. O facto, que era trivial no territorio d'Entre Douro e Minho, de diversos senhorios particulares dentro na mesma freguezia, ou em logares que ficavam proximos uns dos outros, cremos que mais concorreria, pela sua frequencia, para favorecer do que para prejudicar a condição dos villãos, porque tornando para estes menos difficil o ampararem-se de um senhorio extranho, cada senhor teria por tal motivo mais algum interesse em moderar as extorsões que impunha aos seus dependentes¹. E se considerarmos

¹ Nas inquirições d'Entre Douro e Minho não nos occorre ter encontrado exemplo algum, que se assemelhe ao da parochia de Santa Maria de Covas, julgado de Seia, terra do rei: «Interrogatus quare Couas est herma dixit quod per maiordomos de Sena qui faciunt illos ire sepius ad Senam per achacamentos quos illis imponunt, et per homines de Cautis et de ordinibus et de militibus qui tenent eos subingatos, et ipsi non habent qui defendat eos» (Inquir. de 1258, 3.^a alçada, Liv. 1 de Inquir. de D. Affonso III, fol. 22).

É tambem nas actas da terceira alçada das inquirições de 1258, que se depara um dos quadros mais completos da falta de protecção, em que n'alguns logares se encontravam os colonos e foreiros da coroa: «Item nos Inquisitores interrogati (sic) per quod sunt depopulati Regalengi Regis de terra de Lameco et alie hereditates forarie Regis, inuenimus quod per Maiordomos qui petunt hominibus Regis, et si non dant illis illud quod petunt, ponunt eis Cautum siue monitionem in quanto habent, et faciunt eos uenire per tantas uices ad Concilium usque quod habent pectare Maiordomis et super Maiordomis; et miseri non habent hominem nec Iudicem qui defendat eos, et fugiunt propter hoc. Item inuenimus quod regalengi et hereditates forarie depopulantur per Castellum de Lameco. Interrogati per quod, inuenimus quod miseri Regis habent dare in qualibet ebdomada unum diem Castello, et si habet boues, oportet quod ducat boues. Et inuenimus quod filiant illis paleas, et habent eas ducere pro ad boues Regis in suo collo ad Lamecum. Item inuenimus quod si homo Regis uenit pignoratus ad Concilium pro aliquo, non potest habere in Concilio quis pro eo loquatur, propter timorem Riquihominis. Item inuenimus quod depopulatur terra per Riquinhominem qui facit intram quicquid sibi placet, et nec Iudex nec alter pro miseris uadit sibi contra; et per prestamarios Riquihominis et pretoris. Interrogati per quod sunt destructi Sauti Regis de Lameco, inuenimus quod per pretores de Lameco et per Castellarios qui talliant eos. Et homines de pretoribus et de Castellariis talliant eos et dant amicis suis siue pro denariis, et similiter talliant arbores de focariis Regis et uarias per quas uiuunt homines Regis; et nullus est ausus illis dicere quod male faciunt. Interrogati quare Iudex non defendit homines Regis ad suum directum, inuenimus quod nullus ausus est auocare pro hominibus Regis; et quamuis Iudex ut ipse dixit uenit, iam hoc domino Regi dicere nichil sibi profuit. Item inuenimus quod depopulatur Regalengus Regis et alie hereditates forarie Regis de faafel, et de Ripa de coria, et de anazes, et de Valados, et de Amedelo, per Quintanam de morada quam fecit domnus Didacus lupi super eis in hereditate de Carcari, et nunquam fuit ibi Casa Riquihominis nisi modo» (Ibid., fol. 158).

Mas, como contraste, é tambem na Beira que se acha exemplo de um grupo de aldeias do senhorio de cavalleiros, que nem estavam sujeitas a juiz extranho, nem o tinham local, dirimindo-se as questões que occurriam entre os moradores, ou entre elles e alguem de fora, por dois ou tres vizinhos das aldeias. O caso parece ter causado surpresa aos proprios inquiridores: «Domnus Simeon iuratus et interrogatus dixit quod villa de Sapeiros et sanctus fitz et Steuay et Eligioo et Cerqueira et Catuas iacent intus terminum de Sauer et de Caambria et de Alafone, et sunt de militibus et non faciunt Regi aliquod forum nec in calumpnia nec in aliis rebus quia dixit quod est cautum per patronos. Interrogatus de quo termino sunt iste Aldeole, dixit quod non sunt de alio termino nisi de suo quia habent suum terminum per se. Interrogatus cui iudicatu respondet, dixit nulli. Interro-

quanto se repetem nas inquirições de 1238 os exemplos, em que os homens sujeitos na região d'Entre Douro e Minho aos encargos fiscaes se subtraem a elles, collocando-se por variados processos, ou sendo obrigados a collocar-se, ao abrigo da immuniidade com que os cobrem as classes superiores, parece-nos que se pôde ter por indubitavel que a situação da classe popular nas honras, nos contos e em geral nas terras dos privilegiados, apesar de dever ser, em regra, mais gravosa do que em terras do rei, alli de facto o vinha, quasi sempre, a ser menos.

A sujeição aos senhorios particulares devia geralmente ser peor para o villão do que a sujeição ao senhorio do rei, porque aquella sentia mais perto e mais constante, e por isso mesmo mais pesado, o jugo e tambem a cubiça do senhorio; mas sendo notoria a fraqueza do poder central, o villão obedecia á necessidade submettendo-se ao privilegiado, porque era em muitos casos o unico meio de não ser esmagado por elle. E com esta origem tumultuaria da immuniidade de muitas terras, estabelecida, com prejuizo da coroa, pelo predomínio local do facto sobre o direito, e em que, mais ou menos, houvera convivencia entre os villões e o homem ou a corporação que os defendia, vinham no decurso do tempo a constituir-se gremios cuja existencia o uso acabava por sancionar, mas a que faltára originariamente fundamento legitimo que podesse allegar-se em carta de foral. É esta, cremos nós, uma das razões que concorrem para que, até o fim do seculo xiii, na concessão de foraes a logares situados na região d'Entre Douro e Minho, regulando-nos pelos diplomas que são conhecidos, a intervenção extranha á do rei appareça ainda em menos casos, guardada a devida proporção, do que no resto do paiz.

Se os documentos reflectem realmente o que julgámos vêr n'elles, a instituição dos concelhos n'aquella região, onde os reguengos eram muitos mas constavam, no seu maior numero, de pequenos tractos de terra, disseminados por diversas freguezias e encravados em predios de outro senhorio¹, mais representava no seculo xiii uma providencia de restricto interesse fiscal, para simplificar a arrecadação dos redditos da coroa e

gatus qui eos judicat, uel si habent iudicem per se, dixit quod non habent iudicem per se, sed satisfaciunt sibi uel illis qui ueniunt demandare directum per duos suos vicinos uel per tres. Interrogatus unde habuerunt tantam et tam magnam iurisdictionem, dixit se nescire, sed habuerunt hunc usum semper. Petrus pelagii de Steuay iuratus dixit similiter, et addit quod ut audiuit fuit terminus de Seuer. Stephanus gunsalui dictus leal dixit similiter. Martinus pelagii de Sapeiros iuratus dixit similiter, et addit quod sanctus filz et Eligioo sunt de termino de Seuer et sunt in cauto. Martinus pelagii de cerqueira iuratus dixit sicut dominus Simon» (Ibid., fol. 83 v.º).

¹ Em uma provisão de 1269 menciona-se a inquirição mandada fazer pelo rei, sobre os bens que se deviam dar em escambo á Ordem do Hospital pelos que elle lhe tirára para a nova povoação de Vianna; e para a de Caminha tomou D. Diniz diversos casaes, cujos senhorios foram compensados com outros que deviam receber da coroa (Mem. das inquirições, doc. n.º xiii, e Additamentos, pag. 5, e pag. 15 e 16 onde o auctor corrige o que havia dito nas Mem. a pag. 77 e nota 1).

Dissemos compensados, mas o termo talvez não seja proprio porque dos documentos transcriptos no Livro II de Inquirições de D. Affonso III, *signanter* fol. 65 v.º a 70, vê-se que alguns dos proprietarios se oppozeram, quanto lhes foi possivel, ás trocas. O bispo de Tuy, por exemplo, respondendo ao tabellião que lhe levou uma carta do procurador d'el-rei D. Diniz, em que lhe rogava que lhe enviasse um seu procurador, e dar-lhe-hia escambo por tres casaes que a sé de Tuy havia em Caminha, os quaes el-rei dera aos povoadores d'este logar, disse, entre outras cousas: «que nunca assy uira fazer pobra filharem os herdamentos pera ela sen uontade de seus donos. Mais elRey que era senhor pois assy os herdamentos filhara que fizesse y o que quisesse ca lhi semelhana grande eixerdamento o que lhi faziam (Liv. cit., fol. 69).

augmentar a somma d'elles, do que correspondia ao complexo de intuitos, favoraveis ao rei e ás classes populares, que a determinavam geralmente n'outros pontos da monarchia.

Mas seria de facto no territorio d'Entre Douro e Minho tão limitado, como parece, o influxo das associações municipaes?

Já alludimos ao nexa que a parochia, só por si, estabelecia entre os seus moradores. Este nexa podia ser puramente moral, devido ao facto de terem todos o mesmo pastor-espiritual, que lhes abria na infancia as portas da igreja, que lhes santificava os consorcios, e que os acompanhava á sepultura em sagrado. Mas não nos referimos a esses laços; referimo-nos ao exercicio de direitos e deveres que eram peculiares da collectividade, e no qual é ella que se manifesta, e não o individuo. E n'uma região populosa, onde as freguezias se tinham multiplicado, e onde era vulgar nas freguezias a existencia de direitos e deveres collectivos, o nexa da parochia tem, de certo, maior significação, como primordio de organização local, do que em regiões onde elle se não apresenta com o mesmo conjunto de circumstancias.

O direito do padroado, que n'algumas freguezias pertencia aos parochianos, e, mais raro, o direito a certas immunidades, ou fosse sancionado só pelo costume, ou assegurado em titulo de aforamento ou em carta de couto; e por outro lado a obrigação, que se encontra com frequencia, de pagar a parochia á coroa uma renda fixa; são factos que ou presuppõem alguma solidariedade n'um determinado grupo de casaes ou aldeias, ou affirmam a existencia de entidades collectivas, nas quaes se confundem a alguns respeito os individuos que as constituem, porque são ellas que os representam em varias relações administrativas e fiscaes que têm de manter com o poder central.

Extrahiremos das inquirições alguns exemplos relativos aos direitos a que alludimos acima, porque entendemos ser essa a melhor fórma de retratar com a possivel exacção a realidade dos factos.

Na parochia de Santa Marinha de Oleiros, terra de Prado, tinha sido respondido aos inquiridores de 1220 que o rei não era padroeiro, e que nem reguengos, nem foros ou dadivas, lhe andavam ahí sonegados¹; e nas inquirições de 1238 declarou o prelado da igreja que o direito do padroado pertencia por metade aos villãos dos reguengos, e pela outra metade aos villãos herdadadores. Outra testemunha disse, sem fazer distincção, que pertencia aos freguezes: ambas concordaram que este direito estava estabelecido por uso.

De antigos tempos havia D. Nuno Santii um casal n'essa parochia; e querendo pousar na igreja, vieram a elle os freguezes e disseram-lhe que não tinha direito de o fazer: então retirou-se. Mas as pretensões de D. Nuno transmittiram-se a seu filho, D. Pedro Nuniz, e com este o caso foi differente, porque entrou na igreja á força, ferindo um dos homens que se lhe oppunham, e aposentou-se n'ella.

D. Pedro tinha já um casal na parochia, provavelmente o que pertencera ao pae; mas fez mais dois, e uma casa para sua pousada; e aos villãos que eram proprietarios tornou-os seus clientes. Ao mordomo do rei, que entrava na freguezia e exercia ahí jurisdicção cobrando os direitos fiscaes, prohibiu que lá voltasse; e uma vez que o mordomo veio ahí para

¹ Port. Moc. Hist., Inquisit., I, pag. 17, 89 e 176.

fazer penhora, o abbade da igreja viu a D. Pedro correr sobre o mordomo para lhe cortar um pé, se o conseguisse alcançar¹.

Nuno Pedriz, filho de D. Pedro, que era em 1258 o representante da familia, não desdizia do pae, porque, segundo contava então o abbade aos inquiridores, perseguia-o a elle com ameaças por ser prelado da igreja sem sua auctorisação; já lhe extorquirá vinte e cinco maravedis; e porfiava que a igreja devia e havia de ser sua, e que os freguezes haviam de estar sujeitos ao senhorio d'elle Nuno, hereditariamente e por cabecel².

As inquirições demonstram que as exigencias fiscaes deviam não ser arbitrarías, e que, pelo contrario, se haviam de regular pelo que estava anteriormente estabelecido em cada logar, em cada parcella de terreno; não é pequena a parte que se attribue ao uso como regulador legítimo de direitos e encargos. O uso podia ser, como vimos, fundamento do direito do padroado; podia legitimar a posse de bens da coroa³; podia, emfim, sancionar a conversão dos direitos fiscaes n'uma prestação certa em dinheiro⁴.

Havia parochias que gosavam de isenções identicas a algumas das que estavam estabelecidas em gremios municipaes, já limitando-se o tempo que o chefe superior do districto podia, em certos casos, demorar-se no logar que era cabeça da freguezia, e pondo-se-lhe o preceito de trazer então comsigo as victualhas⁵, já dando-se aos parochianos a garantia de não terem por senhor senão o rei⁶.

¹ Era o castigo que tinham applicado em Santa Maria de Ancora, julgado de Ponte de Lima, ao mordomo do rei, por ter feito uma penhora em logar que se dizia immune (Inquir. de 1258, log. cit., pag. 328). Mas tambem ha exemplos de, em casos semelhantes, matarem o mordomo (Inquir. de 1220, log. cit., pag. 110, e de 1258, log. cit., pag. 302 e 308).

² Inquir. de 1258, log. cit., pag. 296.

Sobre a apresentação do prelado na igreja de S. Pedro de Fajozes, que era do rei, o prior mesmo deu a seguinte informação aos inquiridores de 1258: «Interrogatus quis presentavit eum ad ipsam Ecclesiam, dixit quod usus Terre talis est: quod parochiani ipsius Ecclesie eligunt unum clericum pro priore, et vadunt cum eo ad Judicem, et Judex, loco Domini Regis, vadit cum eis Episcopo Portuensi, et tunc Episcopus prelatum confirmat in Ecclesia; et dixit quod ipse ita fuit presentatus, et ad presentationem hujusmodi factam Portuensis Episcopus eum constituit in eadem» (Inquir. cit., julgado da Maia, ibid., pag. 487).

³ «... e esta erdade tragen a omees *per uso et non an dela carta*» (Julgado de Neiva, parte de um casal reguengo na parochia de Santa Marinha de Albeira, ibid., pag. 304).

⁴ A inquirição «in villa de Ponte Limie», na freguezia de Santa Maria, diz que os moradores davam ao rei por todos os direitos e foros, excepto pão e vinho, 300 maravedis, «et isto tragem d'uso» (Ibid., pag. 342). Ponte de Lima tinha recebido foral em 1125.

Estas relações fiscaes estabelecidas, costume encontram-se tambem nas outras provincias, e igualmente em terras onde já havia organização municipal; por exemplo, em Seia que recebeu foral em 1136. ferindo-se a obrigação que tinham ali as viúvas, tanto as da classe superior, como as rusticas, «tam done quam rustice», de não tornarem a casar sem pagarem ao mordomo do rei o direito devido, dizem os jurados, variando apenas n'algumas palavras: «et hoc non fuit factum per cartam sed per usum a tempore domini Regis Sanchi ueteris» (Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 41 a 43).

⁵ Julgado de Froião, freguezia de S. Pedro de Castanheira: «Et o Ricomem da Terra cada que quiser correr monte vem pousar na villa et duze que comia, et non maer y mais de uma noite» (Inquir. de 1258, 1.ª alçada, Port. Mon. Hist., i, pag. 357, col. 1.ª, no fim).

⁶ Tinham esta franquia, no julgado de Ponte de Lima, as parochias de S. Miguel de Murtado, S. Lourenço de Bretegedelos, Santa Maria de Tourim; no de Anobrega, a de S. Mamede de Lindoso (Ibid., log. cit., pag. 335, 336, 414).

Uma parochia a que assistia esse segundo privilegio era a de S. Pedro de Seixas, no julgado de Cerveira; e citámo-la em especial porque as circumstancias que n'ella se davam, e até o modo como ellas se expõem, illuminam com maior luz o terreno, que vamos percorrendo, para ajuizar do regimen administrativo a que estava sujeita no seculo xiii a população d'Entre Douro e Minho. Era uma freguezia de proprietarios villãos, onde, por uso que remontava ao tempo de D. Sancho I, todos os encargos fiscaes, incluindo as multas sobre os crimes, estavam convertidos em quantia certa de dinheiro, paga annualmente em tres prestações. Não havia ali cavalleiros, nem mulheres nobres, nem Ordens a comprar nem a ganhar propriedades ou dependencias: só se dava uma excepção, e d'ella se agravavam¹.

Os moradores de S. Pedro de Seixas, onde não existiam campos reguengos, porque a inquirição os não menciona, achavam-se pois n'uma situação de perfeita independencia para com o mordomo do rei, uma vez que a collectividade satisfizesse á coroa a renda a que estava obrigada por costume. Faltam-nos elementos para devassarmos completamente o regimen interno d'essa pequena sociedade, mas, quando menos em relação a gravames fiscaes, a sua condição não parece ser inferior á dos moradores de alguns concelhos de que existe a carta de foral.

Um exemplo tambem notavel é o dos privilegios, fundados em uso, de que gosavam os lavradores de doze casaes reguengos, situados na freguezia de S. Miguel de Fontoura, na parte que não pertencia ao termo do concelho de Valença: esses privilegios consistiam em não terem outro senhor que não fosse o rei; e em só a elle em pessoa haverem de acompanhar, e ainda assim por pouco tempo².

De certo eram então bem precarios esses direitos dos villãos, quando lhes faltava a força para os tornar effectivos; mas isso mesmo acontecia aos pequenos concelhos nas suas relações externas.

Como já se mostra de alguns dos exemplos que temos citado, havia freguezias que pagavam solidariamente ao rei uma renda certa. A pratica mais frequente era que esta renda, não raro toda em dinheiro, comprehendesse, não a universalidade mas uma parte dos encargos fiscaes que pesavam sobre a parochia, incluindo o tributo sobre a criminalidade, do qual se resalvava, em regra, o que recahia sobre todos ou só alguns dos quatro delictos principaes, morte, rapto, immundicie na bocca, e roubo. Não costumavam entrar na renda os direitos da coroa sobre os reguengos não aforados³.

Se algum homem de privilegio adquiria bens na parochia, e por tal motivo deixava o novo possuidor de concorrer para aquella renda com a quota proporcional, os freguezes, pelo menos n'algumas parochias, ha-

¹ «... Item, dixerunt que estes davanditos erdadores desta collatione non am a aver outro senhor ergo el Rey: et non ha y cavaleiros, nem donas, nem Ordiis a comparar nem a guaanar erdades nem maladias. Item, dixerunt que dona Maor Suariz comparou y dous casales, unde se agravam» (Ibid., log. cit., pag. 352). Este modo de falar distingue-se do que resulta dos outros artigos das inquirições; e por tal motivo pôde suppor-se que se conservou aqui, por assim dizer, o tom das declarações feitas pelos jurados.

² «... et non am a aver outro senhor ergo el Rey: et van cum corpo d el Rey quanto lis durar pam caente: et tod esto am d uso» (Ibid., log. cit., pag. 365). Do privilegio, pelo qual o serviço é restricto ao caso de ir o proprio rei, «cum corpore Regis», ha varios exemplos.

³ O maior numero das freguezias da terra ou julgado de Neiva pagavam renda (Inquir. de 1220 e 1258, log. cit., pag. 403 a 409, e 304 a 320).

viam de continuar do mesmo modo a satisfazer a prestação na sua totalidade¹.

O julgado de Santo Estevão (quatro parochias) offerece um exemplo, nas inquirições de 1258, que parece inculcar ser a renda ou arcação, do que temos falado, a fôrma de arrecadação que, pelo menos ali, os contribuintes tinham por menos gravosa. Declararam todas as testemunhas que, por costume que ascendia ao tempo do rei D. Affonso I, os moradores do julgado pagavam annualmente á coroa uma renda certa, parte em dinheiro e parte em generos, por multas criminaes, por fossadeiras que não sabiam por que predios eram exigidas, e emfim por todos os direitos e encargos de que haviam feito menção aos inquiridores; mas acontecia agora que o rico-homem mettia na terra o seu mordomo². Não se corrobora a antiguidade do costume com o que consta da inquirição feita em 1220 no mesmo julgado³; mas não é crível que, versando sobre um facto que havia de ser notorio, o costume fosse allegado se não tivesse existido nunca. E approximando-o da franquia estabelecida em muitos foraes, de não estarem sujeitos os moradores do concelho á acção immediata do mordomo do rei⁴, pôde concluir-se que, não só no julgado de Santo Estevão, mas em geral, essa liberdade era tida em apreço, e que alli prevaleceu por algum tempo, quanto á cobrança dos redditos da coroa, uma fôrma analoga á que se encontrava em organizações municipaes.

Caso semelhante se dava no julgado de Caminha, que estava tambem avençado com a coroa em quantia certa de dinheiro (140 maravedis) e seis libras de cera, por quasi todos os direitos fiscaes, incluindo a voz e coima⁵; mas aqui tinha-se acautelado o abuso do prestameiro, porque as suas relações com os homens do julgado não haviam de ter outro agente intermedio que não fosse o juiz⁶. Vê-se, pois, que as nove freguezias do julgado de Caminha não tinham ainda juizes locais; mas estavam já ligadas entre si pela solidariedade do maior numero das obrigações tributarias muito antes do foral de 1284, em que D. Diniz conferiu a Caminha o foral e costumes de Valença, augmentando o territorio, que ficava sendo do

¹ «Item, disserom que esta freeguisia d Aleira soya render al Rey cada ano xlv maravidis cum duas ermidas que sum y : et disserom que El rei quitou a estas ecclesias vij. maravidis meio, et assi ficou sobre los omes desta freeguisia que dam cada ano al Rey de renda xxxvij. maravidis meio, et ij carneiros, et segnas gallinas de cada fogo. Item, disserom que gaanou Nuno Venegas ij. casaes no Outeiro, et Martinus Petri Zote comparou a erdade de Ruzus, que soyam a dar al Rey in esta renda cum estes freeguezes; et depois que a ouuerom non a deram, et pectan a os mezuquinos» (Inquir. de 1258, 1.ª alçada, log. cit., pag. 304).

Nas actas da 2.ª alçada das inquirições do mesmo anno, julgado de Gondomar, freguezia de Jubim, lê-se: «Interrogatus si faciunt aliquod forum Domino Regi de ipsa collacione, dixit quod dant omnes insimul annuatim Domino Regi ix. morabitinos veteres ad tercias anni: et dixit quod si tota collacio fuerit depopulata, et quod non remaneant in tota collacione nisi duo homines, dabunt istos ix morabitinos. Interrogatus quis dedit eis istud forum, dixit quod nescit: et dixit quod semper ita vidit uti» (Log. cit., pag. 516).

² Log. cit., pag. 345.

³ Log. cit., pag. 131.

⁴ Por exemplo, tomado a bem dizer ao acaso entre muitos outros, o foral de Souto, 1207: «ut nunquam habeatis maiordomum super uos».

⁵ Inquir. de 1258, log. cit., pag. 349.

⁶ «... et se alguno omem deste davandito Juigado quiser chamar o Senhor da Terra, deve a seer chamado pelo Joiz de Camina e non per outir omem» (Ibid.). interpretámos a primeira proposição invertendo a ordem que têm ali as palavras, porque entendemos que o caso previsto é o do Senhor da Terra querer chamar algum homem do julgado; mas leia-se como se ler, o resultado é sempre que não devia haver outro intermedio senão o juiz.

concelho, com diversos casaes, e fixando os redditos fiscaes em mil morabitinos velhos, com reserva do dizimo das entradas pela foz do Minho, da metade de certo direito sobre o pescado (*navao*), e do direito do padreado¹.

Em muitas parochias o exercicio do cargo de mordomo subalterno² constituia foro a que estavam obrigadas certas familias; e tambem ha exemplos de serem servicaes do rei e mordomos por si mesmos todos os homens da freguezia³.

Não é este o logar onde cabe expormos desenvolvidamente o mechanismo da administração fiscal. Limitar-nos-hemos, pois, a observar que aos mordomos pequenos incumbia a cobrança de todos os redditos fiscaes, e effectuar as penhoras ou arrestos que lhes eram ordenados; e que o cargo existia tambem como obrigatorio em terras constituídas municipalmente⁴.

Assim, n'essas parochias a acção do poder publico a respeito do que mais havia de affectar os interesses de humildes aldeias de agricultores, como era a arrecadação dos tributos e a effectividade das contribuições de trabalho, encargos, como já dissemos, não arbitrarios, mas estabelecidos por diploma ou por uso e costume, podia estar delegada em exactores locais, não vindos de fóra nem permanentes, mas tirados d'entre os habitantes da parochia. Porém uma differença importante distinguia esta situação, comparada com a de um gremio municipal por mais rudimentar que fosse o seu regimen, porque alli a obrigação de exercer aquelles cargos estava estabelecida por interesse exclusivamente fiscal, e era, ou não, aproveitada, conforme convinha ao rei, ao rico-homem do districto, ou ainda a qualquer prestameiro, enquanto nos concelhos representava, sempre, tambem um privilegio local⁵.

Que a cobrança feita por um exactor do proprio logar havia de ser, em geral, menos vexatoria para o contribuinte, corrobora-se até pelos exemplos de não querer o fisco aproveitar-se do seu serviço. Em regra, da existencia da obrigação resultava de certo maior gravame para quem tinha de a desempenhar, do que oppressão para os outros tributarios⁶.

¹ Maço 9 de foraes antigos, n.º 3, na Torre do Tombo.

² *Menor* ou *pequeno*, como lhe chamavam para o distinguir do mordomo maior, que tambem se dizia do rei ou da *terra* (districto), applicando-se porém algumas vezes esta ultima designação ao mordomo pequeno, tomada então a palavra *terra* em sentido differente. Na classe dos mordomos menores havia diversas especies, como o mordomo das eiras, o do pão, etc.

³ Julgado de Neiva, freguezia de S. Fins (Inquir. de 1258, log. cit., pag. 314).

⁴ Por exemplo, Barcellos (Inquir. de 1220, log. cit., pag. 103). Em Azurara «Concilium debet dare maiordomum domino Regi vel riquo homini suo per usum de zurara, qui pectet et demandet et baraliat totos directos Regis vel Riqui hominis qui tenerit terram a Rege» (Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 33 v.º).

⁵ Na inquirição das freguezias de S. Paio de Carvalheira e S. Thiago de Chamoim, julgado de Boiro, é expresso, como tambem na de muitas outras, que as familias de certos predios são foreiras de exercer o cargo de mordomo pequeno; mas n'aquellas accrescenta-se «quando el Rey quizer ou o ricomem da Terra», ou «per mandado d el Rey ou do Ricomem da Terra» (Inquir. de 1258, 1.ª alçada, log. cit., pag. 416 e 418). Igual restricção se deduz do contexto do inquerito em outras freguezias. Na de S. Sebastião de Freitas, tambem no julgado de Boiro, havia familias foreiras de *tragerem* a freguezia quando quizesse o senhor da Terra; mas este podia metter mordomo de sua casa (Ibid., pag. 420).

⁶ Nas inquirições de 1220 acha-se um exemplo em que certo individuo foi *servicialis* á força, e recorrendo ao rei e sendo judicialmente reconhecida a violencia, deu-se-lhe carta de *senção*; todavia o filho não se aproveitou da immuniidade reconhecida ao pae, e «acceptit servizariam» (Log. cit., pag. 104). N'outra freguezia cita-se o caso de F. ter sido feito mordomo á força por D. Sancho I, que depois lhe deu cem morabitinos e dispensou-o do cargo (Log. cit., pag. 101).

Nas inquirições de 1258, 2.ª alçada, julgado da Maia, allega-se o facto de andarem

Até aqui temos encontrado provas na região d'Entre Douro e Minho, e em relação ao século XIII, da existência, não rara, de direitos e deveres locais e communs a moradores da mesma freguezia; e da existência, menos vulgar, de privilegios identicos a alguns dos que se depa... em cartas de foral. Vejamos agora se também ha vestigios ou, quando menos, indicios na mesma região, e em igual periodo, de se estender a administração restrictamente local a maior numero de logares, do que podemos concluir dos foraes que chegaram até nós.

Na inquirição da parochia de Castro Laboreiro, julgado de Valladares, os jurados, entre os quaes figura um *judex* (Menendus Petri) que não é o que nos apparece entre os jurados das freguezias do mesmo julgado, extranhas ao concelho de Melgaço¹, disseram que o rei era padroeiro e senhor da igreja, e mostraram aos inquiridores uma carta de D. Sancho I, da qual constavam os foros do lugar². Reduziam-se os encargos a concorrer, cada casa, com dois pães e uma teiga de cevada, quando o rei estivesse na villa de Laboreiro; pagar á coroa as coimas só de homicidio, rapto e immundicie na bocca, devendo, por cada uma d'estas coimas, cada casa dar cinco dinheiros; correr monte tres vezes no anno, e não mais, com o rei ou com o prestameiro, provendo um ou outro ao sustento da companhia em quanto andasse n'este serviço. Contém-se mais na carta uma disposição que resultava da proximidade em que o castello ficava da fronteira leonesa: de quanto lhes viesse ás mãos, de roubo e de furto, cabia ao rei a quinta parte. A fórmula por que se regula a partilha mostra que se trata de despojos colhidos na guerra³.

Tinham mais o privilegio de fazer apprehensão por si mesmos para se pagarem do que lhes fosse roubado, ou illegitimamente penhorado; e havendo sobejo davam também o quinto ao rei. Eram isentos de portagem do que mercassem em qualquer ponto do reino.

Do conjuncto d'esses foros, alguns dos quaes inculcam a existencia de magistratura local que lhes regulava o exercicio, resalta, a nosso ver sem probabilidade de errar, o conceito de que havia alli uma organização municipal, semelhante na sua brutal rudeza a outras que estavam constituídas nas fronteiras do paiz.

Na freguezia de S. João de Villar, julgado de Valle de Vez, o lugar de Villar de Miranda estava povoado em 1258 pelos descendentes dos primitivos foreiros e por outros herdadores, que, por uso e não por carta régia, que não tinham, solviam á coroa o canon e as direituras ainda que não colhessem os generos, pagavam as coimas dos quatro crimes principaes, e estavam sujeitos á anduva, mas não entrava ahi o mordomo⁴. As apparencias são, pois, de uma collectividade com exactor local.

Na inquirição da villa de Ponte de Lima⁵ viram os commissarios a carta da rainha D. Theresa, «per que lis deu Couto per divisoos». Da mesma inquirição, confrontada com a carta de foral de 1125, se reconhece

fugidos dois homens de Uhouhado, por os quererem obrigar por foro a exercerem cargos fiscaes (Log. cit., pag. 500).

¹ Na inquirição de Castro Laboreiro, como também na de Melgaço, o nome de um dos jurados é igual ao do *judex* do julgado, *Martinus Pelaiz*, mas não se lhe chama *judex*, nem n'aquella nem n'esta inquirição.

² Log. cit., pag. 378.

³ «... et de rouba et de furto de quanto a suas maos vem dam al Rey quinta».

⁴ «... Et dixerunt ca non intra y Mayordomo per divisoos que aviam a redor de si» (Inquir. de 1258, log. cit., pag. 395).

⁵ Ibid., log. cit., pag. 342.

com evidencia ter sido este o diploma que examinaram os delegados do rei. Pôde portanto suppor-se que, em relação a algumas freguezias, quando consta dos inqueritos que o logar era couto por divisões, a carta de couto foi dada a um grupo de povoadores, e nem sempre se deve entender que a concessão se fez a pessoa nobre, individualmente, ou a corporação ecclesiastica.

A Melgaço, que na inquirição da parochia de Santa Maria de Paços, em 1258, é denominado *concelho*, e que sabemos ter tido foral já em 1181, chama *couto* a inquirição que lhe diz respeito, n'aquelle mesmo anno¹. Referindo-se a freguezias do concelho de Valença, as inquirições de 1258 dizem que toda a parochia jaz «in Couto de Valentia»².

A parochia de Santa Maria de Vinha, julgado de Ponte de Lima, era couto por padrões, e os moradores pagavam voz e coima, se fôra d'elle davam causa a isso, sendo metade para o rei e metade para o *senhor* do couto; e a parochia de S. Christovão de Labruja, no mesmo julgado, era couto por divisões e por padrões: os seus moradores pagavam voz e coima quando fôra do couto, pertencendo a metade ao rei «et outra meya aos omees do Couto»³. Se no primeiro exemplo temos evidentemente um senhorio de particular, no segundo, onde vemos que a collectividade partilhava com o rei, como era vulgar nos foraes, do producto de certos rendimentos, pôde admittir-se com muita plausibilidade que existia um gremio municipal.

Ainda em freguezias que não se diz serem couto, quando a metade das coimas pertence aos moradores d'essas freguezias, esta circumstancia, só por si, parece presuppor alguns lineamentos de administração propriamente local, porque em relação a esse reddito e á sua applicação havia direitos de collectividade a representar e exercer.

Na freguezia de Santa Christina de Meadella, julgado de Ponte de Lima, tinha a coroa muitos reguengos, dos quaes cobrava pelos seus exactores os variados direitos que lhe pertenciam; mas a freguezia pagava, por si propria, uma renda certa, correspondente á universalidade dos direitos fiscaes que recabiam sobre o territorio não reguengo, exceptuando a annua e tres coimas especiaes; d'estas coimas, diz a inquirição, «leva el Rey a meyadade e os omees a meyadade»⁴.

Importa porém observar que nas inquirições tambem se chama *couto* a alguns logares, que não apresentam nem sequer indicio de organização municipal, nem de pertencerem a senhorio de privilegiado. O que a palavra couto parece ahí designar é apenas um determinado territorio, sujeito a direitos fiscaes, que se comprehende dentro em certos limites, e ao qual, talvez, se acha assegurada em carta de coutamento a protecção do rei⁵.

Resumindo as considerações precedentes, entendemos que ainda nas freguezias onde verdadeiramente não existisse corporação municipal, mas

¹ Log. cit., pag. 377 e 378.

² Log. cit., pag. 364 e 365.

³ Ibid., log. cit., pag. 330 e 341.

⁴ Inquir. de 1258, log. cit., pag. 330 a 332. As palavras acima transcriptas significam, quanto a nós, evidentemente que a metade das coimas pertencia aos homens da freguezia, e não que elles pagavam só metade das coimas. Quando o caso era este, e dava-se com frequencia, expressam-no do seguinte modo, «pectam meyas das iij. vozes, se as fazem», ou de outro semelhante (Ibid., log. cit., pag. 334 a 336 e *passim*).

⁵ Por exemplo, as duas freguezias do julgado de Souto de Revordãos (Ibid., log. cit., pag. 345 a 348).

onde os moradores tivessem interesses e direitos communs, sancionados, quando menos, pelo uso e connexos com a administração geral, abi mesmo não se pôde deixar de reconhecer, no que tocava à collectividade, que á existencia de comunidade de interesses e direitos havia de corresponder a de alguns traços de administração propriamente local.

Mas as inquirições de 1258 ministram mais do que indícios de que na região d'Entre Douro e Minho o regimen municipal estava desenvolvido no seculo xii em maior escala, do que se pôde inferir do numero dos foraes conhecidos; e é tempo de reforçarmos com alguma prova as induções até aqui apresentadas.

Nos principios do seculo x a granja ou aldeia (*villa*) de Corneliana, com a sua igreja da invocação de S. Thomé, situada nas proximidades do Rio Lima, foi doada á sé de S. Thiago por Ordonho II¹. Em 1061, e ainda depois, talvez em 1063, o rei Fernando Magno, confirmando a doação, tornou a villa immune de qualquer outro senhorio²; e o conde D. Henrique ratificou em 1097 esses actos, e auctorizou os moradores da villa a cortarem lenha e apascentarem seus gados fóra dos termos d'ella³.

Conservando a mesma invocação, a parochia de S. Thomé, que nas inquirições de 1220 pertence á terra ou districto de Ponte⁴, nas de 1258, que lhe chamam couto, está comprehendida no julgado de Corneliana⁵, e apparece-nos como um concelho legitimamente estabelecido, tendo juiz eleito pelos moradores, com outorga da igreja de S. Thiago da Gailiza, e confirmado pelo rei de Portugal⁶.

Nas inquirições de 1220 ainda se responde aos commissarios do rei que, tanto a respeito de reguengos como de foros, nenhuns direitos andam sonogados á coroa nas parochias de S. Salvador de Cervães, S. Julião da Ucha e Santa Eulalia de Ulveira, todas em terra de Prado⁷. Mas, regulando-nos pelas inquirições de 1258, as usurpações verificavam-se agora ahí em larga escala.

Ulveira era um dos logares que se haviam arrogado privilegios de immuniidade; dizia-se *honra*. O juiz regio do districto de Prado, ouvido a esse respeito pelos inquiridores, declarou que de Ulveira costumavam ir a juizo de Prado, mas agora tinham seu juiz e seu mordomo, e não era posto por el-rei⁸.

Em Ulveira ha portanto, ao menos de facto, um juiz e um exactor privativos. A connivencia, e mais ainda, a iniciativa que cabia n'esta inno-

¹ Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 48 e 49 de 915.

² Ibid., doc. 429 e 437.

³ Ibid., doc. 866.

⁴ Log. cit., Inquisit., i, pag. 47.

⁵ Ibid., pag. 342. Nas inquirições de 1258 não vem outra freguezia n'esse julgado, acaso porque estava constituído com ella sómente, como parece inferir-se da inquirição. A freguezia de Correlhã pertence hoje ao concelho de Ponte de Lima, districto de Vianna.

⁶ Item, dixerunt que os omes deste *davandito* Joigado vam in anudva al Rey: et se fezerem caomia in terra devasa pectam a, assi como é in seu uso et in seu costume. Item, estes *davanditos* omes *ergem d antre si* Joiz, et outorga o Sancto Jacobo de Gallecia, et pois vam al Rey que o confirme. . . Item, dixerunt que se o cabido de Sancto Jacobo de Gallecia fazem alga forcia a estes *davanditos* omes deste Joigado, vam a Joizo d el Rey de Portugal e alza lis forcia» (Ibid., pag. 342).

⁷ Log. cit., pag. 17 e 18, 89 a 91.

⁸ . . . et disse que soyam ir a joizo do Joiz de Prado, et ora an sen Joiz et sen Maiordomo, et non é posto per el Rey» (Log. cit., pag. 302). Na inquirição da freguezia de S. Salvador de Cervães já tinham dito os jurados que Terrosoelo, Gomariz, Ulveira e Mazanedo «ora sum onras et non intra y o Maiordomo d el Rey». O mesmo resulta da inquirição da freguezia de S. Romão (S. Julião em 1220) da Ucha (Ibid., pag. 300 e 301).

vação a quem se intitulava senhor da *honra*, é manifesta nas inquirições. Suppondo, como reputámos muito mais provável, que a jurisdição não tivesse ahí o caracter de delegação dos moradores, mas sim do senhorio, e que fosse tambem este que escolhesse entre elles o mordomo, não é menos certo que o grupo de habitantes de Ulveira tinha magistraturas proprias, em condições analogas ás que são conhecidas a respeito da maior parte dos pequenos gremios de que resta foral, ou sejam de senhorio da coroa, ou de qualquer outro.

Cabanelas era uma aldeia da freguezia de Lavra, no julgado da Maia. Havia n'ella vinte e um casaes, todos de herdadores, e nenhum foro pagavam ao rei. A razão era porque faziam serviço, e sempre o tinham feito, a um rico-homem que os defendia de todo o foro para com a coroa; e assim, tinham sido homens de D. João Pedro da Maia, e agora o eram de D. Egidio Martins. Entre as pessoas que deram estas informações figura o vigario da aldeia («vicarius inter homines de Cabanelis»), evidentemente o representante do nobre que protegia os moradores d'ella¹.

Vemos ahí um grupo de villãos a quem o regimen local, sob o amparo poderoso de um particular, offerece maior vantagem do que qualquer organização administrativa sob o senhorio do rei.

A inquirição da aldeia chamada Villa Nova, julgado da Maia, mostra-nos um exemplo ainda mais completo de administração inteiramente local, parecendo até revelar tradições da existencia de uma behetria. Eram quatro os casaes que em tempos antigos formavam a aldeia. Em 1258 contavam-se dezesete, todos de herdadores, e não faziam, nem tinham feito nunca, foro algum a rei ou a outro senhor, nem mesmo pagavam a coroa a voz e coima: reguengo, não havia ahí nenhum. Os herdadores escolhiam o senhor que queriam, e só a elle, que era então D. Egydio Martins, prestavam serviço; deviam porém seguir o rei, estando elle com o exercito na região entre Douro e Minho. Nomeavam entre si um vigario, que ficava sujeito á confirmação do senhor.

A pergunta dos inquiridores, se tinham carta d'esses foros que allegavam, responderam negativamente².

Examinando toda a escala das organizações municipaes, vê-se, por um lado, que não pequeno numero de concelhos eram formados de associações tão limitadas em população, e por conseguinte com tão poucos elementos intrinsecos de força, que na sua mesma existencia se deve reconhecer não terem geralmente a opposição das classes poderosas; e por outro lado, que só os concelhos que eram fortes pelo numero de seus habitantes, e pelo systema completo de magistraturas que os constituíam, podiam realmente significar todo o valor que tinha a organização municipal como palladio de direitos da classe popular³.

¹ Inquir. de 1258, 2.ª alçada, log. cit., pag. 476.

² Ibid., pag. 496.

³ Os concelhos, cujos foraes se acham publicados, até o fim do reinado de D. Affonso III, 1279, andam por uns 240; mas muito pouco excederá a 100 o numero d'aquelles a que se pôde ligar tal significação. Ainda a respeito d'esses cuja carta inculca uma perfeita organização municipal, observaremos que Odemira recebera em 1255 o foral de Beja, que era o de Santarem (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., 1, pag. 644); e foi no castello e villa de Odemira, e conjunctamente no reguengo de Algés, proximo de Lisboa, que el-rei D. Diniz poz em 1319 o feudo instituido para o almirante Peçanha, substituindo com a doação de Odemira e Algés, de juro e herdade, a prestação annual que se devia pagar ao almirante pelas rendas de diversos reguengos, como já dissemos no Tomo 1, pag. 199.

A doação, datada de 24 de setembro de 1319, acha-se na Chancellaria de D. Diniz,

Os gremios municipaes, se assim podem chamar-se, que não estavam n'essas circumstancias de superioridade, representavam sem duvida um progresso, mas importa não lhe exaggerar o alcance porque não era mais do que um estado de sujeição menos completo do que fôra o da situação anterior. E quando nenhuma disposição particular os favorece a respeito da fôrma da cobrança dos encargos, distinguindo-se taes gremios só pelo facto de terem um juiz local, juiz que as mais das vezes não se pôde hoje saber se era escolhido pelos proprios moradores e confirmado pelo senhor do solo, ou se era da inteira e exclusiva nomeação d'este, não se descobre differença entre o regimen administrativo d'esses concelhos, quer sejam da coroa, quer sejam de outro senhorio as terras onde os vemos estabelecidos, e o regimen administrativo dos logares de privilegio chamados *couto* ou *honra*, porque tambem n'estes havia um juiz local¹.

Quando, no meado do seculo xiv, todo o paiz está dividido em concelhos, muitos d'elles são os mesmos de senhorio particular que existiam já, alguns de longa data; e na administração dos concelhos de particulares as praxes são iguaes ás que constituem a vida dos pequenos concelhos de senhorio real. Isto mostra que, nos lineamentos geraes do seu regimen, uns e outros se formaram, por assim dizer, á mesma imagem, e que o impulso que promovêra o estabelecimento d'esta fórmula social, pallido reflexo de verdadeiros municipios, actuou com a mesma intensidade em todos os senhorios.

O facto que citámos relativo a Ulveira e outros semelhantes, que constam das inquirições, mostram, corroborando o que dissemos já, que tambem ás usurpações, commettidas pelos privilegiados, se deve attribuir a criação de novos gremios populares com magistraturas locaes. E as inquirições na Beira em 1238 ministram o seguinte exemplo de uma aldeia onde, por diligencias da corporação que se dizia com direito ao senhorio, se estabelece juiz local, desmembrando-se a aldeia do concelho a que andava sujeita.

O lugar de S. Paio, no termo do concelho de Gouveia cujo foral data de 1186, pertencia, segundo declararam alguns jurados, á ordem do Sepulcro por determinação da rainha D. Theresa, mãe de D. Affonso I, o qual deu carta de couto ao lugar. Os freires, como tambem se allegou, diziam ter a carta da immunnidade, mas nem havia sido vista pelos jurados, nem foi presente aos inquiridores. O certo era que os homens de S. Paio costumavam ir a juizo dos alcaides de Gouveia, por citação do mordomo do concelho, e ultimamente tinham deixado de ir, instituindo juiz entre si; e que o mordomo já não entrava na aldeia senão pela collecta. Sobre a causa d'esta innovação foi respondido aos inquiridores, que o freire que estava em S. Paio se entendêra a tal respeito com o chefe superior d'aquelle districto, ou com o mordomo².

liv. III, fol. 127 v.º; e a carta régia, datada do dia seguinte, participando a doação ao concelho de Odemira, na mesma Chancellaria, liv. IV, fol. 86.

¹ As conveniências que, para os moradores de concelhos rudimentares, Herculano vê na instituição de juiz local, posto pelo senhor do solo (Hist. de Port., IV, pag. 73), podem igualmente suppor-se em relação aos moradores dos coutos ou das honras.

² «Item, Laurentius froyas iuratus dixit quod homines de sancto Pelagio solebant venire ad iudicium de Alcaidibus de Gounea per signum maiordomi de Gounea, et ad directum, et modo non veniunt, et modo statuerunt iudicem inter se, et si non venirent per signum maiordomi ad iudicium de Alcaidibus de Gounea, debebat pectare quandocumque essent rebellis quod nollet venire, x. solidos vel unum carnarium maiordomi qui est in loco Regis. et dixit quod hoc est modo per donnum M. suieiri qui tenet terram».

Outro exemplo, tirado d'essas mesmas inquirições na Beira, e relativo ao concelho de Ferreira d'Aves que recebêra foral no periodo de 1114-1128, induz a suspeitar que n'algumas terras pouco se importava o povo que os seus juizes locais fossem confirmados pelo rei ou por outro senhorio; talvez porque a diferença não lhe dava melhor administração da justiça.

Um certo Fernando Rodrigues havia-se arrogado violentamente, com outros cavalleiros, o padroado da igreja de Ferreira, usurpando-o aos parochianos cujo era; e havia dado a igreja a seu filho. Quanto á jurisdição da terra, que é o que nos importa agora, os jurados insistiram em que a confirmação dos juizes pertencia ao rei, e citaram os nomes de varios juizes *per reges*, que elles jurados tinham conhecido em Ferreira; mas vê-se bem que a confirmação nem sempre emanára da coroa; e interrogado um dos juizes, que então serviam, sobre o motivo pelo qual os monarchas não haviam posto outros juizes depois d'esses que referira, a razão que elle deu foi a *negligencia do povo* que não pediu juizes ao rei¹.

Emfim, uma particularidade, que se nota no foral de Pena da Rainha, corrobora, em relação ás terras dos privilegiados, tudo quanto havemos dito da administração local na provincia d'Entre Douro e Minho no século xiii.

D. Affonso III constituiu em 1238 um concelho com as freguezias do julgado de Pena da Rainha. Prohibindo no foral que fossem recebidos no novo gremio os foreiros da coroa e os colonos reguengueiros, cujos predios estivessem situados fóra do julgado, declarou ao mesmo tempo que aos moradores de contos ou de honras encravados n'elle, aproveitariam os privilegios e franquias da carta municipal, se quizessem entrar e pagar na renda certa de quatrocentos morabitinos que ella estabelecia. Aquelles

Outro jurado disse: «quod villa de sancto Pelagio est de Sepulcro, et Regina donna T. mater domini Alfonsi ueteris Regis Port. testavit istam villam sepulcro, et cautavit eam Rey dominus Alfonsus ueterus per padroes... et dixit quod homines de sancto Pelagio solebant ire ad Gouueam facere directum per signum Judicis de Gouuea coram Alcaidibus de Gouuea, et modo non uadunt illuc, nec maiordomus qui est modo in loco Judicis non intrat in sanctum Pelagium nisi fuerit pro collecta. Interrogatus quare, dixit quod frater qui stat in loco aduenit se tali modo cum domino terre uel cum maiordomo, quod maiordomus non intrat illuc, et addit quod fratres dicunt quod habent Cartam Regis per quam maiordomus non intrat in suam villam, tamen ipse non uidit cartam Regis nec Nos inquisitores uidimus Cartam».

Em termos pouco mais ou menos iguaes a este segundo depoimento foram feitos os de outros jurados. Inquir. de 1258, 3.^a alçada, Liv. 1 de Inquir. de D. Affonso III, fol. 25 e 26. Parece-nos, pois, manifesto que o motor principal da separação foi a Ordem, que, bem ou mal, queria que a aldeia fosse da sua jurisdição, e isenta portanto da do concelho de Gouveia. E possivel que houvesse connivencia espontanea da parte do povo do lugar, mas o texto deixa esse ponto muito duvidoso.

Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 75 e 76, attribue a innovação á iniciativa popular, e vê no facto uma prova de que o povo buscava apoderar-se da magistratura jurisdiccional, de a converter n'uma delegação sua. Talvez o illustre historiador não reparasse senão no primeiro depoimento que transcrevemos, porque não cita nenhum outro.

¹ «Interrogatus quare Reges non miserunt Judices alios post ipsos, dixit quod *per negligenciam populi qui non demandavit Judices Regi*». Afinal os inquiridores viram a carta de foro, que exigiram dos juizes e concelho de Ferreira; e viram igualmente uma carta que elles lhes apresentaram, do rei D. Sancho, na qual verificaram que o mesmo rei determinára que o concelho se fizesse sempre em dia de Santo André, e impozera a pena de 500 soldos a quem se oppozesse ou fizesse mal aos juizes. Á apresentação d'essas cartas assistiram *Fernandus roderici* (que é o nome do que accusavam de ter usurpado o direito do padroado), *Stephanus muniz*, sen irmão, e *Martinus fernandi*, cavalleiro (*miles*) de Ferreira (Inquir. de 1258, 3.^a alçada, Liv. 1 de Inquir. de D. Affonso III, fol. 29 e 29 v.^o).

que não quizessem, continuavam obrigados para com a coroa aos mesmos direitos que deviam ou costumavam satisfazer-lhe¹.

Sendo evidente que aos senhorios particulares, a que se refere o foral, não convinha que os seus homens participassem das concessões que elle lhes facultava, porque os attrahiam a uma situação que havia de implicar, a varios respeitos, com as prerogativas senhoriaes, o interesse do privilegiado era conjurar o perigo, proporcionando aos moradores das suas terras um regimen que, satisfazendo quanto possivel ás aspirações d'elles, os demovesse de acceitarem o que lhes era offerecido n'outra parte.

Explicadas, como julgámos que ficam, as causas que tornaram mais demorado na região d'Entre Douro e Minho o estabelecimento da administração municipal, e demonstrado, como tambem cremos assente, que, ainda assim, essa administração se implantou em maior escala do que parece á primeira vista, passemos novamente a considerar a população em todo o reino.

CAPITULO V

A organização municipal é já extensiva a todo o paiz no meado do seculo xiv. A criação de concelhos não significa necessariamente nem despovoamento do lugar onde elles se fundavam, nem augmento geral da população. Effeitos da reconquista no seculo xii, quanto á população do territorio que constitue as modernas Beira Baixa e Extremadura. É excepcional o facto de se declararem nos foraes as confrontações dos concelhos; por ellas não se póde, portanto, julgar da existencia ou não existencia de habitantes na maior parte do paiz. Os foraes nem sempre esclarecem sobre a antiguidade da povoação. Vestigios da existencia de população no seculo xii, na Extremadura e nos territorios para além do Tejo.

Nos seculos xii e xiii é que verdadeiramente se opera o movimento, que constitue em concelhos uma grande parte do paiz; e o impulso d'essa organização transmite-se ao seculo seguinte, pelo meado do qual ella se póde já dizer extensiva a todo o territorio, impondo-se por si mesma como um facto sancionado pelo uso e costume.

Já observámos n'outro lugar² que a existencia legal de um concelho não dependia restrictamente de estar auctorizada por carta de foral; o uso immemorial bastava para se lhe reconhecer a legitimidade, e d'ahi procede, sem necessidade de recorrer a outra explicação, que o numero dos foraes do seculo xiv, que chegaram até nós, é muito menor do que o de qualquer dos dois seculos precedentes.

O que não é raro no seculo xiv é constituirem-se concelhos novos com aldeias de outros já existentes, e as mais das vezes, de certo, contra a vontade d'estes³.

¹ «Et homines qui habitauerint in cautis uel in onrris uel in aliis hereditatibus de iudicatu de pena regine qui in rrenda de supradictis quatuorcentis marabitinis intrare et pagare uoluerint teneantur et deffendantur per supradictum forum. Et si predicta rrenda intrare et pagare noluerint, pectent nobis supradictis populatoribus de popula de pena regine calumpnias et faciant et dent nobis alios foros et directos quos mihi debebant aut consauerunt facere atque dare» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 712).

² Tomo I, pag. 43.

³ O concelho da Villa da Bemposta, em Traz-os-Montes, teve foral em carta régia de 15 de junho de 1315, dando-se-lhe por termo aldeias dos concelhos de Mogadouro e Penarolas. Diz a carta que foi por outorgamento d'elles mesmos (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 95 v.º). Mas nas córies de Santarem de 1331 representam os povos (cap. 16) a D. Affonso IV que havendo sido dado a cada villa, no seu foral, um termo demarcado, a

Mas recorrendo á existencia das instituições municipaes para estudar o desenvolvimento geral da população, importa attender aos diversos aspectos sob que se póde considerar por esse lado a fundação dos concelhos.

Se o intuito do foral era attrahir moradores para um determinado territorio, ou deserto ou mal povoado, e sem duvida estes casos deram-se com frequencia, o gremio que se constituia ahi com habitantes vindos de outros logares, não significava mais do que deslocação de povoadores, não representava augmento geral da população; e se, não poucas vezes, para formar o gremio era mister offerecer a impunidade aos criminosos de fóra, certo é não só que as mais condições do foral não se reputavam bastante efficazes para chamar ao novo concelho, em numero sufficiente, os homens que viviam n'outras terras, mas tambem que a população d'estas não abundava tanto que estivesse em desproporção absoluta com os recursos que ellas lhe podiam ministrar.

Mas nem mesmo a respeito dos foraes do seculo XII, se póde ter como regra que fosse ainda despovoado, ou apenas em começo de povoamento, o territorio a que elles se destinavam.

O foral de Satam (Zalatan), 1111, deixa suppor que já existia ahi população urbana e rural¹. Em Coimbra e em Soure, 1111, havia, antes do foral, mais de uma classe de moradores². Os vizinhos de Seia tinham já certos foros, que a carta da instituição do concelho, 1136, confirma e melhora³.

O foral que foi dado a Vizeu em 1123 reconhece a fidelidade e bom serviço dos moradores da terra. E quatro annos depois, tratando-se de averiguar factos muito anteriores de certo á data d'aquelle foral, cujo influxo no desenvolvimento da população é impossivel suppor, pelo pouco tempo decorrido, que fosse já consideravel, verificava-se que no territorio de Vizeu, e parece que n'um pequeno tracto d'elle, havia 172 casas que deviam pagar jugada, cremos que ao fisco; 100 estavam possuidas por cavalleiros nobres, e as restantes por cavalleiros villãos e por peões. Havia, além d'essas, 62 casaes dados em prestamo, e mais uns trinta e tantos que legitimamente, parece, tinham deixado de pertencer á rainha D. Theresa: um d'estes ultimos fóra doado de herdade pelo conde D. Henrique, e agora, em 1127, estava convertido em tres casaes. No arrabalde da cidade existiam então 58 casas feitas, que provavelmente eram tambem obrigadas a encargos fiscaes⁴.

algumas tem-se tirado parte do seu termo, contra vontade dos concelhos, fazendo-se villas em logares das suas aldeias; e acrescentam que este agravo o têm recebido do rei actual e dos que o precederam. Responde-lhes o soberano que elle e os outros reis fizeram isso em alguns logares para se povoar melhor a terra, e para se arrotear e aproveitar aquillo de que antes não haviam prol; e diz que cada hum Rey pode esto na sa terra por tal razom fazer, ca por esto he a terra mais avondada e melhor defeza e mais amparada» (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 60 v.º e 61).

¹ «... ut faceremus vobis omnes de zalatane qui habitatis intus et foris in uillas et in populationes de zalatane» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 354).

² «... vobis qui colimbrici (ou «in Saurio») estis maioribus et minoribus».

³ «... quod habeatis consuetudines bonas meliores quod habuistis hucusque».

⁴ Inquirição na terra de Vizeu, mandada tirar pela rainha D. Theresa e conde D. Fernando, em 1127 (Ribeiro, Mem. das Inquirições, doc. 1). Mais de metade dos nomes dos logares, que se mencionam na inquirição, podem tomar-se pelos nomes de logares situados no actual concelho de Vizeu.

Para ajuizar do que seria então a construcção d'essas casas, cabe aqui citar um trecho que não só pertence a epocha posterior de muito mais de um seculo, mas refere-se a construcções de certo bem mais opulentas. Nas inquirições de 1284, no julgado de Fervedo, lê-se o seguinte:

A existencia, pois, d'esses foraes, em vez de attestar o de povoado dos logares a que elles se concediam, ou o povoamento d'elles com habitantes de outros, convence, pelo contrario, que nas terras que elles deviam reger persistia, já de longa data, população que a respeito de algumas não se pôde reputar muito diminuta.

Nenhum fundamento ha para suppor que no seculo XII os effeitos da reconquista fossem mais devastadores nos territorios das modernas Beira Baixa e Extremadura, do que em tempos mais antigos o haviam sido n'outros; e se n'estes a persistencia de habitantes mosarabes é facto demonstrado, como observámos já, devemos igualmente admittir n'aquelles a persistencia de população que procedia d'essa mesma origem. Mas accresce que a lucta entre christãos e sarracenos havia tomado agora um caracter muito menos feroz.

Nos foraes portuguezes do seculo XII, a que serviu de modelo o de Avila, é expresso que se deve protecção tambem aos mercadores e viandantes mouros; e das familias sarracenas, submettidas pelas armas ao dominio christão, nem todas perderiam sempre a liberdade, sendo indubitavel que, desde D. Affonso I, a algumas se concedeu que continuassem a viver livres na mesma terra, e regendo-se pelas suas leis proprias, sob a segurança do rei christão. D'esta politica de tolerancia em Portugal temos prova desde o terceiro quartel do seculo XII¹.

O maior numero das cartas de foral, que se acham publicadas, não declaram os limites dos concelhos. Observadas, porém, todas que os mencionam, são mais os exemplos de se designarem logares povoados, do que os do facto contrario.

Mas se, entre esses foraes, nos restringirmos aos trinta e nove que foram dados, no seculo XII, a logares situados nos modernos districtos da Beira Baixa e da Extremadura, o numero dos que referem nas confrontações terras povoadas é inferior ao d'aquelles que parecem indicar, como limites, sómente ribeiras, rios ou montes, ou que não incutem a existencia de alguma povoação que fosse confinante²; e mais desce ainda em re-

«E todos os Regueengos de fermedo se elRey ou o Señor da terra quizer fazer o Paço ou adubar deue elRey ou o Señor da terra a dar o Carpenteyro a sa custa e o Pedreiro pera fazer a parede a sa custa. E os Regaengueiros deuem ir pola madeira talhada e aduzela a sa custa dos homêes e fazer a parede con o Pedreiro e chegarem a pedra pera fazerem a parede a sa custa dos homêes e talharem esses a madeira per u lhis mandar o Carpenteyro e desque esse Paço for acimado deuem esses Regaengueiros a cobrir esse Paço de rama e de colmo e desi auante conteeremno cada ano da rama e do colmo» (Liv. II de Inquir. de D. Affonso III, fol. 8).

¹ Foral dado em 1170 aos mouros forros de Lisboa, Almada, Palmella e Alcacer (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 396). Aos mouros de Tudela deu el-rei D. Affonso I de Aragão, em 1115, uma carta de segurança e de garantias (Muñoz, Fueros Municip., pag. 415).

² De todos esses foraes das duas provincias, publicados nos Port. Mon. Hist., só trazem as confrontações os das terras seguintes. *Leiria*, 1142, e não parece referir-se a nenhum povoado. *Cintra*, 1154, fala em «caprillis» (Cabriz, povoação já, ou só ribeiro?), «per viam publicam que vadit sub caprillis». *Castello de Germanello*, dado por D. Affonso I, sem data, confinava com Penella, que teve foral em 1055-1065 e em 1139; mas nos outros limites cremos que ha sómente ribeiras, montes e valles. *Covilhã*, 1186, não designa nenhum povoado. *Centocellas*, 1194, está no mesmo caso, mas refere-se a uma velha estrada. *S. Vicente da Beira*, 1195, parece confrontar só com ribeiras ou rios, mas no texto ha lacunas. *Belmonte*, 1199, refere-se a Teixeira, Lavacollos, Saguarzães, porém não sabemos se eram já logares povoados. *Linhares*, 1169, confinava com Gouveia (Gaudela), Folgosinho, Celorico. *Gouveia*, 1186, com Linhares, Folgosinho e Seia. *Folgosinho*, 1187, com Linhares e Gouveia. *Guarda*, 1199, com Celorico, Linhares, Covilhã, Valhelhas.

lação aos foraes do século xiii do mesmo territorio, publicados nos *Portugaliae Monumenta Historica*¹.

Assim, sendo excepcional o facto de se declararem as demarcações dos concelhos nos foraes dos séculos xii e xiii, não são ellas que nos podem fornecer argumento para uma conclusão geral a favor ou contra a existencia de população na maior parte do paiz; o mais que poderiam inculcar seria que o territorio da Beira Baixa e da Extremadura modernas era de todos, áquem do Tejo, o menos populoso².

¹ São elles em numero approximado de 44, dos quaes pertencerão 26 á moderna Beira Baixa. Entre todos, aquelles em que se declaram as extremas reduzem-se aos seguintes: *Arega*, 1201, sómente se refere a ribeiros ou rios e a caminhos publicos. *Alpedrinha*, 1202, traz os limites incompletos, mas parece não se estender a povoado. *Figueiró*, 1204, também não parece confinar com povoado. *Pedrogam*, 1206, está no mesmo caso. *Teixeiras e Souto Róvigo*, 1206, continha as confrontações, mas no lugar correspondente do texto a lacuna é completa. *Pinhel*, 1209, (2.º foral), cremos que se refere a sitios povoados; o 1.º foral, 1191, não declara os limites. *Sarzedas*, 1212, *Villa Boa*, 1216, *Villa Nova* (Sobreira Formosa?), 1222, não parece que designem povoados. *Lardosa*, 1223, tem lacunas, mas descobre-se a referencia a logares povoados. *Catovelos*, 1253, estende-se a povoados. *Sortelha*, 1228-1229, cujos termos, diz o foral, eram os que haviam sido já estabelecidos por D. Sancho I, não parece estender-se a povoados. *Villa Mendo*, 1229, fala n'um mosteiro («monasterium de magidi», na variante «Machidi»), mas tudo o mais parece despovoado. *Idanha Velha*, 1229, refere-se a Proença, a Idanha Nova, á Calçada Velha, á Calçada da Covilhã, mas em geral indica despovoados: o proprio rei diz no foral que a cidade estava deserta desde muito tempo, por causa dos inimigos da fé; e ainda que não tomemos á letra o *deserta*, sempre devemos crer, quando menos, que a cidade tinha poucos moradores no tempo em que D. Sancho II a mandou de novo povoar. *Salvaterra*, 1229, e *Proença Nova*, 1244, não parece referirem-se a algum povoado. *Valle Florida*, 1257, no termo de Belmonte. *S. Martinho*, 1257, supponho indicar logares despovoados. *S. Julião do Tojal*, 1258, «circa azenias nostras de mari».

A carta de foral, dada em 1246 pelo mosteiro de Santa Maria da Estrella aos povoadores de uma herdade do mosteiro, situada junto do rio Coa, em termo de Portugal, diz, descrevendo os limites da herdade: «comodo dividit com Petro Gonsalvi et dividit com Dominico marzouva» (Chancell. de D. Diniz, liv. i, fol. 26 v.º). Não foi incluída na collecção publicada nos *Port. Mon. Hist.*, mas não se póde duvidar que seja foral, porque contém a instituição de magistraturas municipaes: «Habeatis alcaldes et judicem et detis nobis vocem et calunias per forum de pena sortelha».

Em relação aos foraes dos séculos xii e xiii de terras ao sul do Tejo, incluindo o Algarve, publicados nos *Port. Mon.*, só cinco designam as confrontações, e são estes. *Odemira*, 1255, *Extremoz*, 1258, indicam povoados. *Terena*, 1262, não os indica. *Villa Viçosa*, 1270, refere-se a Elvas, Juromenha, Alandroal, Extremoz, Borba, Atalaia, e menos distinctamente a outras terras. O foral, que recebeu, foi o de Monsaraz («Monte saraz»), cuja data conhecida é, todavia, de 1276 (Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 135, v.º).

O foral de Monsaraz, não publicado nos *Port. Mon.*, é o de Beja, 1254; e póde ser que a carta de 1276, se não ha erro na data, não represente mais do que a sanção régia de um costume já introduzido em Monsaraz, ou não seja o primeiro foral. O certo é que em 1265 já existia este concelho, que por ordem do rei departiu e demarcou os termos entre o mesmo concelho e o herdamento de D. João Peres de Aboim (*Dissert. Chron.*, i, pag. 285, n.º 71).

Evoramonte, 1271, refere-se a Extremoz, Alandroal, Monsaraz, e outras terras. *Marvão*, 1226, não parece confinar com algum povoado. *Aljustrel*, 1252, não traz confrontações, mas nos limites que se assignam ao territorio doado á ordem de S. Thiago com o castello de Aljustrel por D. Sancho II em 1235, comprehendem-se, entre outras, Evora, o «monasterium de udivelas», Beja e Alcacer (Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 147, e Liv. de Mestrados, fol. 170 v.º). *Portel*, 1262, que também não menciona as extremas, sabemos, pela demarcação feita em 1265, que tinha por confinantes, entre outros limites, Monsaraz, Moura, Evora e Serpa (*Dissert. Chron.*, i, pag. 285, n.º 71).

² Das demarcações dos concelhos nos foraes dos séculos xii e xiii deduz Herculano (*Hist. de Port.*, i, 2.ª ed., pag. 10) que a maior parte do paiz no século xii era um deserto. Creemos que o illustre escriptor considerou como facto geral o que, ainda a respeito dos concelhos situados no sul do reino, é apenas excepção.

Inexacto perante a historia, e até contradictorio com outras passagens da mesma obra, o ille t.echo de Herculano é litterariamente um primor: «Quando nos foraes dos séculos

Mas, em nosso conceito, de não serem indicados logares povoados na demarcação dos limites de alguns concelhos, não se segue indubitavelmente que elles confinassem com desertos, porque embora existisse proxima alguma granja ou algum campo cultivado, é muito provavel que se preferisse a designação de balisas naturaes, como ribeiras, rios ou montes.

Em relação à Extremadura não é, certamente, só pelos dezesete foraes conhecidos que lhe foram dados no seculo XII, que devemos ajuizar da densidade da sua população n'esse tempo. E cumpre aqui observar que nas cartas de foral, passadas ás terras que já existiam municipalmente por effeito de outros diplomas de igual natureza, raras vezes se faz menção do foral mais antigo; e se não existisse ainda este, seríamos induzidos a crer que se trata de um concelho que vae então fundar-se. Não se pôde portanto confiar muito no teor d'esses documentos, para formar juizo sobre a antiguidade das povoações a que elles pertencem. Releva ainda attender a que assim como houve foraes de que só temos noticia pela referencia que outros lhes fazem, assim tambem os terá havido que nos sejam de todo desconhecidos¹.

Quando D. Affonso I doou em 1153 ao abbade de Clairvaux e aos seus successores a herdade regalenga, que elle mesmo diz situada entre as duas povoações («opida») de Leiria e Obidos, menciona tambem Alcobaga, Aljubarrota e Pedreneira². D'esse soberano recebeu em 1152 o mestre do

XII e XIII se vão seguindo aquellas extensas demarcações dos termos dos concelhos, principalmente dos situados no sul do reino, que se dilatam por muitas leguas em faixas tortuosas e enredadas; quando vemos frequentes vezes indicarem-se ahi como balisas apenas a penedia dentada que orla o espinhaço das serras, o carvalho que nasceu insulado, a velha estrada mourisca, a pedra que sobresaie entre as outras pela sua côr, a torrente que se despenha pelas ladeiras, o rio que passa entre as brenhas, o villar antigo a que já se não sabe o nome, porque não ha lá quem o diga, e jamais o casal, a courella, a habitação humana, quasi que sentimos aquelle zumbido que o excesso do silencio parece produzir, e como que nos opprime o espirito um sentimento indefinido de solidão. Tal era o paiz».

¹ O foral de Idanha Velha, 1229, refere-se, na designação dos limites, a *Idanha Nova*, cujo foral é citado no de Proença Velha, 1218, mas não chegou até nós. Crato recebeu dos Hospitalarios, em 1232, o foral de *Niza*, que é igualmente desconhecido. O de Proença Nova, 1244, manda observar tambem o de *Oleiros*, de que não ha outra noticia. O de Lardosa, 1223, menciona o de *Castello Novo*, que é desconhecido.

Portalegre já era concelho em 1261, porque em seguida á provisão de 1 de fevereiro d'esse anno sobre o direito de montatico, dirigida ao concelho de Beja, lê-se que outras provisões semelhantes foram expedidas a varios concelhos, que se declaram; e um d'elles é «Concilium de Portu alacri» (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 49, col. 2.^a): todavia não se conhece a sua carta de foral.

Abreiro, em terra de Panoias, teve foral em 1225; mas as inquirições de 1220 falam d'esta aldeia por modo que indica existir ahi já alguma organização municipal (Port. Mon. Hist., Inquisit., I, pag. 122). Mais claras são ainda as mesmas inquirições a respeito de existirem já então os concelhos de *Alijó* e *Murça*, não deixando, até, duvida alguma quanto ao primeiro; contudo o foral de Alijó, que passa por ser o mais antigo, é de 1226, e o de Murça é de 1224 (Ibid., pag. 123 e 124).

O foral, que se conhece, de *Gonviães*, terra de Panoias, é de 1257; mas nas inquirições de 1220 esta freguezia tem já um mordomo local, eleito pelos proprios moradores (Ibid., pag. 120). Tambem o têm Santa Maria de Borbella e S. Martinho de Anta, e todavia não ha noticia das cartas de foral (Ibid., pag. 124).

² A doação foi publicada na integra por Fr. Manuel dos Santos, na *Alcobaga Illustrada*, pag. 40. Viterbo, no *Elucidario*, vb. *Alcobaga*, transcreveu do original alguns trechos que, na substancia, não differem da leitura de Manuel dos Santos.

Já notou Brandão (Monarchia Lusitana, III, fol. 183) que as terras da Extremadura, quando a conquistou D. Affonso I, não estavam de todo ermas; e al egá não só que os mouros, tendo feito assento por estas partes, haviam de cultivar e habitar pelo menos as mais abundantes, senão que a doação das terras de Alcobaga, feita por D. Affonso I a S. Bernardo em 1153, nomeia já Aljubarrota, Pedreneira, Selir e outros logares. As ra es,

Templo umas casas e fazendas em Cintra, cujo foral tem a data de 1154, e em 1157 oito moinhos na ribeira de Alviella¹.

Para o novo reino que no seculo xii se constituiu no occidente da Península, tendo por um lado de defender a sua independencia, e procurando por outro alargar as fronteiras com a conquista dos territorios occupados pelos sarracenos, a necessidade maior era estar aparelhado para a guerra; e só o augmento da população lhe assegurava os recursos necessarios, porque só elle podia desenvolver a roçaria e cultura das terras, dar defensores ao solo, e proporcionar soldados para a conquista.

A todos ou alguns d'esses fins tendia, directa ou indirectamente, a concessão das cartas de foral, ou pelo rei, e cabe-lhe o maior numero porque o soberano era tambem o maior proprietario, ou pelas Ordens Militares, mosteiros, cathedraes, ou pessoas particulares, que, pelo menos, interessavam em aproveitar os terrenos que ou deviam á liberalidade e politica da coroa, ou haviam adquirido por diverso titulo. De toda essa variedade de concessões de foral ha exemplos no seculo xii.

Mas sendo tão imperiosa para o monarcha a necessidade de fortalecer a organização do paiz, vê-se que a respeito de algumas terras da Extremadura, doadas no seculo xii pelo rei aos Templarios, ou se podia contar para a sua exploração com povoadores ali já existentes, ou não era impossivel attrahir habitantes de outros logares que não pertencessem á coroa, ou, enfim, que se contava tambem com os braços de escravos sarracenos². Da utilização d'estes no amanho da terra encontram-se, nas inquirições de 1258, vestigios bem claros, um dos quaes remonta ao tempo de D. Affonso I³.

Sem duvidarmos que a devoção de ter em Portugal monges da regra de Cister dominasse o animo de D. Affonso I, quando em 1153 lhes fez a doação, a que acima nos referimos, das terras de Alcobaca, comtudo para nós transluz tambem n'esse diploma o intuito de que não venham a ficar desaproveitados os terrenos comprehendidos na carta de doação e conto estabelecendo o doador que o acto deixará de surtir effeito se os monges, por sua culpa e sem annuencia d'elle rei, não persistirem em Alcobaca⁴,

com que Fr. Fortunato de S. Boaventura pretende refutar essa passagem de Brandão, parecem-nos improcedentes (Hist. Chron. e Critica da abbadia de Alcobaca, pag. 31 e seg.), como pareceram tambem a Ribeiro, Dissert. Chron., iv, parte 2.^a, pag. 9.

¹ Elucidario, vb. Cruz, tom. i, pag. 325 e 326.

² D. Affonso I, doando aos Templarios em 1159 o castello de Cera com os seus termos, estabelece que os moradores dos predios da coroa, desde o Mondego até o Tejo, não possam ser admittidos pelos donatarios a povoar o territorio de Cera, sem auctorização d'elle rei (Elucid., vb. Tempreiros, tomo ii, pag. 357).

³ A respeito do mosteiro de Santo André de Gondomar, no julgado de Anobrega («Anofrica»), disseram os jurados aos inquiridores da 1.^a alçada: «que este davandito Moesteiro fez el Rey don Alfonso I de Portugal, et poblou o de bois et de vacas et de eguas et de seu ganado et de seus mouros et de seu aver, et contou o per padroes, et era seu quite, et davam li deste davandito Moesteiro cada ano savugios; et cavaleiros da terra fezeron se ende erdeiros, et o Moesteiro non nos podeu sofrer et despoblou se, et agora está ermo» (Port. Mon. Hist., Inquisit., i, pag. 415).

Da villa de Lordello, julgado de Bouças, lê-se nas inquirições de 1258, 2.^a alçada: «Interrogatus si tenet Ecclesia aliquod Regalengum, dixit quod una hereditas jacet inter Citofactum et Loordelo in loco qui dicitur Cautus, et homines qui morabantur in casali-bus Monasterii Ferrarie ruperunt eam cum mancipiis et mauris Ecclesie, et postquam fuit rupta partiti fuerunt eam inter se per medium, et de medietate rusticoorum dand inde vi.^{tam} partem fructuum Domino regi, et de medietate Ecclesie non faciunt ullum forum» (Port. Mon. Hist., Inquisit., i, pa., 460).

⁴ «sub tali conditione, quod si hunc locum per incuriam vestram, et absque meo consilio, me vivente, desertum d' niseritis, nunquam recuperaturi estis (Elucid., vb. Alcobaca).

O exemplo do que haviam praticado os cistercienses com a doação, que o mesmo D. Affonso lhes fizera, de Mouraz, onde não permaneceram, aconselhava-o agora a ser cauteloso¹; tanto mais que o lugar de Alcobaça tinha importancia como ponto militar; e se ali não existia ainda castello em 1153, o que ignorámos, motivo ha para suppor que já o havia em 1184, dizendo-se, até, que resistiu então vigorosamente á invasão dos almohades e fez n'elles grande estrago²: o certo é que n'esse castello guardava D. Sancho I uma parte dos seus thesouros, como elle mesmo declara no testamento de 1210³.

Tambem fica sem resultado a doação régia de Idanha e Monsanto, feita em 1165 aos Templarios para povoarem esse territorio⁴, e é da coroa que Monsanto recebe foral em 1174.

Logo no mesmo anno em que D. Affonso I se apoderou de Santarem, 1147, deu elle á Ordem do Templo todos os direitos ecclesiasticos d'essa terra⁵. Depois, em 1159, conciliando os interesses do bispo de Lisboa com os dos Templarios, fez a estes a doação, que já allegámos, do castello de Cera e seus termos, em compensação das igrejas de Santarem que ficaram pertencendo ao bispo⁶. Vé-se, pois, que a villa era já importante e povoada tambem de christãos ao tempo de passar ao dominio do rei de Portugal, ainda mesmo suppondo que algumas d'essas igrejas de 1159 fossem mesquitas antes de 1147, porque só em doze annos não é crível que a povoação nazarena tivesse o desenvolvimento, que do acto de 1159 se pôdeprehender.

E com effeito, no foral que D. Affonso VI de Leão deu a Santarem no anno de 1095, encarecendo a difficuldade da conquista que, diz elle, todos reputavam cousa de não se acreditar, declara o soberano ter promettido aos christãos, *que habitavam na cidade*, dar-lhes carta dos foros por que se haviam de reger⁷. Depois, recahindo ella em poder dos mussulmanos em 1142⁸, nada persuade que ficasse despovoada de sectarios do Evangelho; e se é certo, como se diz na Chronica chamada dos Godos, que mais tarde as povoações e castellos de Santarem e Lisboa, onde dominavam ainda os agarenos, tiveram de se fazer tributarios de D. Affonso I, para evitarem as devastações com que elle lhes assolava o territorio, mais provavel se torna ainda a persistencia de mosarabes na cidade quando ella voltou ao dominio christão em 1147⁹.

¹ Fazendo doação de Mouraz á sé de Vizeu em 1152, diz o rei: «Sed quia iidem fratres, in propria remeantes, eundem locum desertum, et pene destitutum per incuriam dimiserant, illum in solitudinem redigi et elemosinam nostram destitui, Deo donante, passi non fuimus» (Elucid., log. cit., pag. 77).

² Herculano, Hist. de Port., 1, 2.ª ed., pag. 435.

³ Monarchia Lusitana, III, liv. x, cap. 34, fol. 185.

⁴ Elucid., vb. *Garda*, tomo II, pag. 12.

⁵ Documento na Mon. Lusit., III, fol. 165 v.º; Elucid., vb. *Tempreiros*, tomo II, pag. 353.

⁶ «pro Ecclesiis illis de Santarem quas eis prius dederam» (Elucid., log. cit., pag. 357).

⁷ «spopondit (na variante *spopondi*) omnibus christianis in ea habitantibus me facturum in eis consuetudinem cartam (na variante *hanc cartam consuetudinis*)... sicut et facio et peractum confirmo» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 349).

⁸ Herculano, Hist. de Port., I, pag. 219.

⁹ «Rex Portugallie D. Alfonsus vehementer eos (euastabat, et depredabatur terram eorum militum, eos deprimens; et ad nihilum redigens) Iccirco coacti venerunt ad eum, et Homagium ei facientes dabant ei tributum, et censum de ciuitatibus, et de castellis de Santarem, et de Ulixbona, et de uicinis suis, donec adimpletum est tempus que traderet Do-

A importancia da reconquista de Santarem e o desenvolvimento que se quiz dar á sua povoação vêem-se bem do novo foral, que recebeu do rei em 1179, cujo typo foi o que se adoptou para muitos outros concelhos de primeira ordem. Uma das maiores cidades do inimigo lhe chama certo historiador arabe, referindo-se ao cerco que lhe poz Yusuf em 1184¹.

Na segunda metade do seculo xii os territorios além do Tejo foram assolados por successivos combates entre portuguezes e sarracenos; mas a dominação d'estes ia ahi perdendo terreno, e o que passava á dos christãos não estava todo convertido em desertos.

Evora teve foral em 1166. Coruche, cujo castello fôra tomado e destruido em 1180 pelos almohades que, no dizer de uma chronica, mataram ou levaram captivos todos os seus habitantes², recebeu foral, identico ao d'Evora, em 1182. Palmella estava constituida em municipio em 1185, Almada em 1190. No primeiro quartel do seculo seguinte, Cezimbra, 1201, Montemor o Novo, 1203, Alcacer, 1218, Aviz, 1218 e 1223, sabemos que eram já terras que se regiam municipalmente, e onde portanto sobrescia uma população de condição livre.

Não sendo crível, pelas circumstancias geraes do reino, que houvesse n'algumas partes excesso de população que contribuisse sensivelmente para repovoar os novos dominios, e tambem não sendo com gente vinda de paizes estranhos que, em regra, se provia a esse repovoamento, a explicação mais plausivel é que o nucleo principal estava na população preexistente nos mesmos territorios onde succediam as guerras.

CAPITULO VI

Existencia de população para além do Douro, demonstrada pelas inquirições de 1220 e de 1258; e por estas ultimas igualmente em algumas regiões da Beira Alta. No seculo xiii pôde considerar-se já povoada uma parte consideravel das duas Beiras actuaes. Indícios de augmento de população revelados pela multiplicidade de *Villas Novas*.

As inquirições geraes de 1220 mostram-nos povoada a região, que fôrma o moderno districto de Braga, e fornecem igual noticia a respeito de freguezias dos actuaes districtos do Porto, Vianna, Villa Real e Bragança³. As de 1258 completam a demonstração a respeito do territorio ao norte do Douro, apresentando população espalhada em larga escala pelas provincias d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes.

minus ciuitates istas, et castella in manus Christianorum» (Port. Mon. Hist., Scriptorum, I, pag. 14, col. 1.^a; Herculano, Hist. de Port., I, 2.^a ed., pag. 339).

¹ Mohammedan dynasties in Spain, versão de Gayangos, II, pag. 319.

² «Era mcccxviii. iterum uenerunt ex improviso et de insperato ad castellum de Coluchi, et occupantes diruerunt illud, interfecit et in captiuitatem ductis omnibus habitatoribus eius» (Chronica dos Godos, log. cit. pag. 16).

³ Em numeros approximados, o districto do Porto figura com 86 freguezias, que pertencem hoje aos concelhos de Amarante, Felgueiras, Louzada, Marco de Canavezes, Paços de Ferreira, Povoia de Varzim, Santo Thyrso, e Villa do Conde. O districto de Vianna com 54 freguezias, dos actuaes concelhos de Ponte da Barca, Ponte de Lima e Vianna do Castello. O de Villa Real com 40 freguezias, dos concelhos de Alijó, Mondim de Basto, Murça (?), Pezo da Regoa, Ribeira da Pena, Sabrosa, Santa Martha de Penaguião, Villa Pouca de Aguiar e Villa Real. O de Bragança :penas talvez com duas; uma no concelho de Mirandella (Abreiro), outra, em duvida, no concelho de Vinhaes (Sancto Juliano de Paazoo

As inquirições de 1258 estenderam-se também á Beira, mas o que existe das suas actas indica-nos que para áquem do Douro ellas se limitaram á terra de Seia e á de Gouveia, com todos os seus termos, aos bispados de Lamego e Vizeu até Trancoso, e de Trancoso direito ao Douro¹. Seriam só essas as terras ao sul do Douro onde então se tornavam necessarias as averiguações fiscaes com igual caracter²? Não o julgámos provavel; e temos por mais verosimil a supposição de que não chegaram até nós todas as actas dos inqueritos geraes, a que se procedeu por diferentes commissarios n'aquelle anno.

O que se conhece das inquirições feitas em 1258 mostra com evidencia que, em parte da Beira, a constituição da propriedade differia consideravelmente da constituição da propriedade ao norte do Douro. Alli era muito menos frequente a existencia de bens patrimoniaes da classe nobre³; não se usava ou abusava tanto do privilegio de amadigo⁴; repetiam-se menos os casos em que os villãos se subtrahiam aos direitos fiscaes collocando-se sob a *commenda* ou *maladia* de um nobre⁵, comquanto se deparem também e mais frequentes do que os de amadigo⁶. E tudo isto corrobora ainda o que já dissemos, que os solares da nobreza estavam situados principalmente em Entre Douro e Minho⁷.

Tambem os encargos de foros, direituras e serviços pessoaes são mais variados nas inquirições de Alemoudouro do que nas da Beira. Os foros que consistiam em exercer cargos fiscaes, servir de carcere o casal, ou de ser n'elle o curral dos animaes arrestados, ou em outros encargos semelhantes, são menos frequentes nas da Beira⁸.

Mas á medida que as terras inquiridas vão sendo as que se acham mais proximas do Douro, também nos direitos fiscaes, privilegios e abusos as inquirições da Beira apresentam um estado mais parecido com o que resulta dos inqueritos de Alemoudouro.

Na circumscripção territorial da Beira a que sabemos terem-se extendido as inquirições de 1258, não se descobre que existisse nenhuma circumstancia especial que, relativamente a encargos fiscaes e usurpações de

¹ Ribeiro, Mem. das Inquir., pag. 50, e doc. n.º VII.

² Heroulano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 61 e 62, inclina-se á affirmativa.

³ Nas inquirições da Beira, na 3.ª alçada das de 1258, comquanto appareçam alguns predios que pertencem, por avoenga, a cavalleiros (por exemplo, Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 71 e 72), todavia não é muito raro, quando se trata de predios ou de direitos que os jurados attribuem, em bem ou em mal, a algum cavalleiro, perguntarem os inquiridores se elle já tinhaahi antes alguns bens herdados de seus ascendentes, ou havidos pelo lado de sua mulher; e ordinariamente a resposta é negativa (Ibid., fol. 33 v.º, etc.). Também ha exemplos nas inquirições do mesmo anno em Entre Douro e Minho, mas encontram-se muitas menos vezes.

⁴ Entre alguns exemplos que occorrem nas actas da 3.ª alçada, citaremos os que offerece a inquirição de Villa Cova, de S. Cosmado, de Villar Secco e de S. Pedro do Sul (Ibid., fol. 32, 33 v.º, 37 e 74 v.º).

⁵ A fórmula por que geralmente nas inquirições da 3.ª alçada se responde sobre amadigos, commendas e maladias é, pouco mais ou menos, esta: «Interrogatus de annis militum et de Comendis et de maladiis dixit quod dominus Rex habet Comendam et maladiam» (Ibid., fol. 30 v.º, 31, 35, 37 v.º, 38 v.º, 39, etc.).

⁶ Ibid., fol. 31 *in fine*, 44 v.º, 45 v.º, 90, 101 v.º, etc.

⁷ Na Beira também havia honras. Interrogado «de honris» em Agua Levada, disse um jurado «quod Quintana de fagildi est in honore... dixit quod fuit honorata per Regem» (Ibid., fol. 35 *et alibi*).

⁸ Exemplos de predios foreiros de darem n.º ordomo, ou de guardarem as cousas penhoradas para caução de direitos fiscaes, ou de servirem de cadeia para os presos, encontram-se ibid., fol. 33 v.º, 54, 75, 99 v.º *in fine*, 103, etc.

direitos da coroa, relativamente, enfim, ás causas que determinavam o poder central a mandar proceder a inqueritos geraes, distinguisse a região, que foi inquirida, da região muito maior da mesma provincia que a falta de provas deixa em duvida se tambem foi comprehendida nas inquirições de 1258; antes se deve presumir o contrario, porque ha memorias irrefragaveis de que em anno incerto, mas no reinado de D. Affonso II, se tiraram inquirições sobre os direitos da coroa na terra de Agueda e de Vouga, no bispado de Coimbra e em outros logares vizinhos¹; e na sentença proferida em 1290 sobre as inquirições principiadas em 1288, e que tiveram por objectiva principal os direitos que se arrogavam os privilegiados nos coutos e honras, vemos comprehendido um bom numero de terras da Beira Baixa².

Tudo portanto nos induz a crer que os mesmos factos sobre que recahiram as investigações fiscaes na Beira em 1258, haviam de estender-se a uma parte muito maior da provincia, do que aquella que consta das actas existentes das inquirições d'esse anno.

Como quer que seja, a terceira alçada das inquirições de 1258, começando em Seia e terminando em Caria, não só nos mostra povoada uma parte da Beira, principalmente a Alta, senão que nos deixa ver, em não poucos logares, a população organizada em pequenos concelhos, cuja magistratura local é representada por um *judex*, tanto em terras de senhoria real como particular³. E com essa inquirição e com as outras que allegámos, podemos dar como povoada já no seculo XIII uma parte consideravel das duas Beiras actuaes.

Algun indicio do augmento da população n'esse seculo se nos afigura resultar tambem da multiplicidade de aldeias, que apparecem então com o nome de *Villa Nova*, ainda tendo em conta que a denominação assim dada a alguns logares remonta, sem duvida, a grande antiguidade, encontrando-se já desde o seculo X em diversos districtos, ao norte e ao sul do Douro⁴.

Nas inquirições de 1220 deparam-se não menos de sete; seis em En-

¹ Ribeiro, Mem. das Inquirições, pag. 14, nota 1, pag. 29 a 32, e nos Additamentos e Retoques, pag. 2. As inquirições de 1284 comprehenderam tambem os julgados de Femedo, Cambra, Sever e Figueiredo, cujo territorio, pelo menos na sua maior parte, pertence hoje ao districto de Aveiro (Livro II de Inquirições de D. Affonso III, por todo elle até fol. 90 v.º).

² Ribeiro, Mem. cit., pag. 84, n.º 6, e doc. n.º XVI.

³ Por exemplo: S. Mamede de Azar, no jugado de Sena (hoje Azere, concelho de Taboá, districto de Coimbra), igreja e villa do rei: não tinha carta de foro: o *judex* que servia em 1258, *Johannes Dominici*, foi uma das pessoas inquiridas: havia sido povoada a forc de jugada, e ao principio os povoadores eram sete; mas perguntando os inquiridores se moravam ali mais de sete homens, foi-lhes respondido «quod bene vivunt in Azar bene viginti quatuor laboratores» (Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 22 v.º).

Santa Maria de Sindi (hoje Sinde, concelho de Taboá), igreja e villa do rei, que pagava com termo de Azar: disseram não ter carta de foro, mas que este era em tudo o de Azar (Ibid., fol. 23).

S. João de Aroeias era couto por padroes: pertencia ao bispo de Vizen, que o teve por concessão dos reis: um dos jurados foi o juiz do logar, «judice de loco» (Ibid., fol. 37, v.º).

Algodres, Carapito, Gular e outras aldeias eram evidentemente concelhos já em 1258 (Ibid., fol. 26 v.º, 27, 28, etc.).

⁴ Proximo do Ave (Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae, doc. 81 de 960; doc. 168 de 994; doc. 420 de 1059). Entre o Tamega e o Douro (Ibid., doc. 732 de 1090). No territorio de Vizen (Ibid., doc. 94 de 961; doc. 268 de 1030). No territorio de Coimbra (Ibid., doc. 196 de 1006; doc. 444 de 1064; doc. 605 de 1082; doc. 666 de 1086). No territorio de Arouca (Ibid., doc. 649 de 1085).

tre Douro e Minho, uma em Traz-os-Montes¹. Nos inqueritos de 1258 o numero é maior; mas extendendo-se as pesquisas fiscaes d'esse anno a muitas terras de Alemdouro, principalmente em Traz-os-Montes, a que não chegaram as de 1220, não é possível precisar a differença. O que porém as actas de 1238 nos mostram claramente, é que também ao sul do Douro se encontravam algumas aldeias a que se dava então o nome de *Villa Nova*².

CAPITULO VII

Desenvolvimento da prosperidade publica manifestado pelo augmento da circulação monetaria. Conversão, em dinheiro, de prestações fiscaes que se pagavam d'antes em generos ou em serviços pessoais; aggravamento dos encargos tributarios, por essa occasião. As conversões em dinheiro não representavam sempre alargamento de franquias populares; o seu fim principal era augmentar os redditos fiscaes, ou simplificar a cobrança: exemplos de foraes, com outorga de maiores liberdades, que os povos não acceitaram, ou cujos encargos não poderam supportar. Nos foraes do territorio que pertence á moderna Extremadura, e dos concelhos ao sul do Tejo, não se encontra exemplo de conversão em dinheiro: resulta do facto a consequencia provavel de que a população era ali muito menos densa.

Até o fim do seculo xi a moeda era rara³; todavia nos poucos foraes que restam d'esse seculo, dados a logares que se comprehendem no actual territorio portuguez, já transluzem vislumbres de algum accrescimento de circulação monetaria, porque, exceptuado o foral de Santarem de 1093, em todos os outros não só as multas criminaes são fixadas em moeda, mas também o são algumas imposições ou tributos⁴.

Esse diluculo do progresso economico e social vae-se distinguindo mais claramente nos actos de direito privado, que pertencem á segunda metade do seculo xii, e nos foraes do mesmo periodo. N'aquelles, quando se declara algum valor, a unidade, com que elle se fixa, é muito mais frequentemente a moeda⁵; n'estes as multas criminaes e outros tributos, as mais

¹ No termo de Guimarães, tres; e em terra de Vermoim, de Penella, de Anobrega, e de Panoias, uma em cada terra.

² Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Liv. i de Inquir. de D. Affonso III, fol. 44 v.º, 42 v.º, 27, 36, 50 v.º *et alibi*. A fol. 44 v.º e 45, julgado de Seia, fala-se n'uma propriedade chamada *Villa Nova*, que era então possuida pelos freires de Aviz, e fôra comprada pela rainha D. Mafalda (filha de D. Affonso II) no tempo de D. Sancho II; e parece que o predio dera o nome á parochia de «sancte marie de Villa noua», que era agora toda dos mesmos freires (Ibid., fol. 49).

Villa Nova de Pena Alva ou do Sepulcro (Ibid., fol. 29, 31 v.º, 32 v.º etc. A fo. 59 ha duas *Villas Novas*; uma do rei, outra da igreja de Vizeu).

³ Vide pag. 10, nota 1.

⁴ Foral de S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares e Anciães, 1055-1065; e de Guimarães e Constantim de Panoias, ambos dados pelo conde D. Henrique, o primeiro sem data, o segundo com a de 1096 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 343, 349, 350 e 352).

⁵ Das dezoito cartas de venda do seculo xii, comprehendidas na Collecção dos doc. para a hist. port., ha onze (n.º 182 de 1139; 190 de 1145; 216 de 1167; 219 de 1178; 222 de 1171; 226 e 227 de 1172; 230 de 1174; 231 e 233 de 1175; 257 de 1193) em que o preço é fixado, e parece ter sido recebido, em moeda; e uma em que foi estipulado o valor em dinheiro, mas pago em differentes espec. s (n.º 118 de 1102).

Em outros instrumentos do mesmo periodo, que também alli se encontram, é vulgar que a unidade representativa do valor seja a moeda (n.º 221 de 1170; 223 e 224 de 1171; 242 de 1185; 258 e 259 de 1194).

das vezes, são estabelecidos em unidade monetaria¹. No foral de Fonte Arcada, 1193, dado por particular, o encargo de serem mordomos ou serviçaes os moradores está remido pela annualidade de quatro morabitinos.

Não mettemos em linha de conta, para este effeito, os foraes que tomaram por typo alguma das tres fórmulas, de Salamanca, Avila ou Santarem, porque elles geralmente pouco mais fazem do que copiar o foral modelo, e não temos portanto a certeza de que as referencias a moeda, que se acham em todos, se possam entender com cada um em particular.

Mas ainda quando os documentos, anteriores ao seculo xiii, não conspirassem em nos mostrar em progresso o accrescimento da circulação monetaria, elle resalta com tal evidencia no primeiro quartel d'esse seculo, que seria plausivel, só por inducção, attribuir o seu inicio a tempos muito mais remotos, porque uma transformação, que procedia necessariamente do desenvolvimento das forças economicas da sociedade, não podia deixar de ser muito vagarosa em epochas em que faltavam de todo os elementos poderosos da civilisação, industria e commercio dos tempos modernos.

Nos primeiros annos do seculo xiii já se encontra exemplo, nos foraes, de se fixar em maior escala na especie monetaria alguma parte dos encargos tributarios²; assim como se descobre tambem algum indicio de que na cobrança do tributo sobre a criminalidade o fisco procurava, onde e quando podia, substituir o dinheiro a outra qualquer especie³.

Mas é nas inquirições de 1220 que melhor se começa a manifestar o desenvolvimento da circulação da moeda entre as classes populares, e implicitamente a existencia de um mais avultado trafico mercantil; apparecendo os symptomas d'esta crescente prosperidade tambem, e não menos, em terras onde não havia organização municipal⁴.

Das cincoenta e uma freguezias ou igrejas da terra (districto) de Neiva havia quarenta que ou estavam avençadas em quantidade certa de dinheiro, e quasi sempre de algumas outras especies, por todos ou quasi todos os direitos que a coroa tinha ahí a cobrar, ou, em relação a esses direitos, andavam arrematadas em somma certa; e entre as quarenta contava-se, com a renda de duzentos e cinco morabitinos, o concelho de Barcellos, cujos encargos eram em 1220 os mesmos que constam do foral dado por D. Affonso I: o que não é facil distinguir n'este caso e n'alguns outros é se existia propriamente avença com a povoação, ou se havia arrematante ou rendeiro particular, sendo todavia mais provavel esta segunda hypothese a respeito de Barcellos, porque nas inquirições de 1258 não se diz que haja ahí renda.

Das onze restantes freguezias, quatro eram absolutamente immunes de

¹ Vejam-se os foraes do seculo xii nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I. A citação especificada de cada um seria demasiado extensa e parece-nos dispensavel.

² O foral de Santa Martha e Bidoedo, 1202, dado pelo rei, estabelece, entre diversas imposições de variadas especies, a de quatorze morabitinos, pagos annualmente em tres prestações.

³ O foral de Villa Nova, 1205, dado pelo rei, determinando que paguem só as tres calumnias que são assignadas aos homens da Ordem do Hospital, declara que em vez de *modios*, que elles pagam, os moradores de Villa Nova darão *soldos*. Igual intuito se revela já no foral de Aregos, 1183, concedido por D. Affonso I, dizendo-se a respeito das calumnias: «*dent pro uno modio uno soldo, sicut dabant tempore matris mee*».

⁴ Do augmento da circulação monetaria no seculo xiii tratou Herculano na Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 55 a 59, e Nota VIII no fim d'esse volume; e IV, pag. 164 *in fine* e seg. Parece-nos que o illustre escriptor julgou o facto de modo que não é inteiramente aceitavel.

direitos fiscaes; tres não estavam avençadas ou arrendadas, mas os foros, no todo ou em parte, pagavam-se em dinheiro; e encontram-se apenas quatro, das obrigadas a algum direito para com a coroa, onde nenhum encargo fosse satisfeito em moeda¹.

Nos outros districtos, a que se estenderam as inquirições de 1220, só no de Santo Estevão de Riba de Lima, e n'uma unica freguezia (Paradella), a solução da maior parte dos tributos estava convertida em prestação certa de dinheiro²; mas na maioria dos districtos, comquanto predominassem os foros, rações e miunças em productos da terra ou da industria caseira, não deixa de haver freguezias ou grupos de casaes onde alguns direitos se pagavam em dinheiro.

Em relação a essas mesmas povoações, nas quaes os inqueritos de 1220 não mostram a existencia de encargos que se satisfaziam em moeda, não podêmos concluir seguramente que o dinheiro fosse ahí mais raro. É o que alguns exemplos vão mostrar.

Na região do districto de Panoias aonde chegaram aquelles inqueritos, parece existirem já então, quando menos, quatro concelhos, além do de Favaio de que falaremos logo: Guiães, Abreiro, Alijó e Murça.

Guiães recebeu foral em 1202, e não se lhe conhece outro; ahí não ha avença, e os unicos direitos em dinheiro que se registram em 1220, são tres soldos que a titulo de portagem pagam ao rei os doze casaes que elle ahí tem³.

Abreiro inculcam as inquirições de 1220 ser já concelho. Pensão pecuniaria ha só a de um dinheiro por cada morador; todavia, fosse ou não uma organização municipal, é certo que recebendo foral apenas cinco annos depois, 1225, todos os foros e direitos, incluindo a collecta, são convertidos em vinte morabitinos annuaes, pagos em tres prestações. E, sem duvida, no intuito de prevenir a falta de moeda de ouro, ordenou o diploma que não sendo possivel ao concelho satisfazer os morabitinos em ouro, desse então *marabitinadas* de dinheiros que corressem «in nestram terram», isto é, segundo entendemos, no districto ou julgado a que pertencia Abreiro.

O foral prohibe ao rico homem, e ao seu prestameiro ou ao mordomo, a entrada no concelho para exercerem ahí auctoridade. D. Affonso III, confirmando esse diploma em 1250, estabeleceu (cremos tambem que para favorecer os contribuintes contra as exigencias fiscaes) que não dessem outra marabitinada senão a que corresse em Abreiro, Alijó ou Murça; e determinou mais que aquelles que tivessem pago as suas quotas não respondessem pelas dos que deixassem de as satisfazer⁴.

Que estas conversões em dinheiro envolviam geralmente augmento do tributo, temol-o por indubitavel, e adeante allegaremos alguns factos que o comprovam; mas para o indicar bastariam as concessões explicitas, mais ou menos importantes, com que o poder central as acompanhava quasi sempre.

Como dissemos, das inquirições de 1220 resulta a presumpção de que Abreiro já então era concelho; mas não se lhe conhece foral anterior ao de 1225. Comparando, pois, as concessões que este faz, com os encargos

¹ Port. Mon. Hist., Inquisit., I, pag. 403 a 408.

² Ibid., pag. 431.

³ Ibid., Leg. et Cons., I, pag. 520, Inquisit., I, pag. 422.

⁴ Ibid., Inquisit., pag. 422, Leg. et Cons., pag. 604: «et qui paccauerint non sint pignorati pro aliis vicinis».

a que, segundo aquellas inquirições, estava sujeito o mesmo lugar, o que desaparece pela conversão feita em 1225 é o pagamento da collecta e a obrigação de dar pousada ao senhor da terra. O direito do padroado, que o foral reconhece ao concelho, não era uma mercê, porque sabemos que em 1220 elle não pertencia ao rei¹.

Póde ser, porém, que n'este caso de Abreiro e n'outros semelhantes se dêsse maior extensão ao termo da aldeia ou do concelho, e não esteja ao nosso alcance descobrir tambem essa vantagem.

Alijó em 1220 estava já, evidentemente, constituido em municipio², e não havia abi nenhum onus em dinheiro; mas no foral de 1226 todos os redditos fiscaes se cifram em quinze morabitos por anno³, pagos na villa de Feira de Constantim, na presença do juiz de Panoias. Na falta de morabitos em ouro, dariam *marabutinatos* de dinheiros que tivessem curso na terra⁴. O juiz receberia a renda, e entregal-a-hia a quem o rei mandasse.

Por esse foral os moradores de Alijó ficam isentos de dar pousada ao rico-homem, seus acostados e mordomo; de pagar portagem no districto de Panoias; do serviço militar, excepto indo o rei em pessoa. Recebem o direito do padroado da sua igreja, o que significava de facto uma concessão porque as inquirições de 1220 dizem que elle era do rei⁵, mas não adquirem só então, como do foral se póde deprehender, o direito de ter juiz local, porque n'essas mesmas inquirições vimos ha pouco que já o tinham; o que, talvez, se lhes concede agora, e importava muito, é a faculdade de nomearem livremente, e sem necessidade de confirmação, o juiz e os alcaides menores⁶. Deixa-se tambem de todo á vontade e escolha do concelho a admissão de novos vizinhos⁷.

Algumas d'essas franquias, e ainda outras de que reza o foral, podem todavia suppor-se existentes antes de 1226, sabendo-se, como dissemos, pelas inquirições de 1220 que já então este lugar estava organizado municipalmente⁸.

Em 1269 Alijó recebe outro foral⁹. Na fórma do costume, este não se refere nem allude ao anterior. O imposto annual, em que se tinham convertido todos os encargos, é elevado agora a setenta morabitos, «quales

¹ Ibid., Inquisit., pag. 190.

² «Et sunt ibi *alcaldes* et *Maiordomus* et *pregonarius*» (Ibid., Inquisit., pag. 123).

³ «Pro ista rendam que mecum ponitis quito uobis de omnibus rendis, et de omnibus calumpniis, et de homicidiis, et de collectis et de quanto solebatis dare iuste uel iniuste» (Ibid., Leg. et Cons., pag. 605).

⁴ «... et si non habueritis istos morabitos in aurum, detis marabutinatos de denariis quales fuerint directas in uestra terra» (Ibid.).

⁵ Ibid., Inquisit., pag. 191.

⁶ «Ponatis iudicem et *alcaydes* in uestra villa quales uolueritis et quomodo uolueritis per quibus habeatis directum de omnibus rebus quarum euenerint inter uos» (Ibid., Leg. et Cons., pag. 605).

⁷ Ibid.

⁸ Este foral de Alijó, de 1226, é um dos seis ou sete foraes a que os inquiridores de 1258 pozeram a nota de que lhes faltava sello e signaes (Ibid., pag. 606); porém como as inquirições de 1220 demonstram que este concelho existia já, tambem a existencia dos outros seria anterior ás cartas de cuja validade os inquiridores duvidaram. A carta de Sanguinhedo, 1223, que entrou no numero das averbadas de suspeitas (Ibid., pag. 599), foi judicialmente declarada sem valor em 1286, dando então el-rei D. Diniz nova carta de cinco morabitos velhos, paga aos terços, retendo o monarcha o direito do padroado (Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 184).

⁹ Leg. et Cons., 1, pag. 716.

currerint in terra de feyra de Costantim». No modo da cobrança não ha alteração; mas estatue-se a multa de um morabitino por cada dia que passar sem a collectividade ter pago a prestação no prazo ordenado, e n'este caso será executada pelos agentes do poder central.

Não se fala na isenção da portagem e do serviço militar, nem tão pouco em direito do padroado, acaso porque eram liberdades que se entendiam já estabelecidas, pelo menos em 1226; mas é certo que se mencionam outras que também já estavam decretadas.

Da admissão de novos vizinhos exclue o foral expressamente os tributarios da coroa; e conclue accrescentando ao territorio municipal duas aldeias, se o concelho as poder ganhar judicialmente, mas, quer ganhe, quer não, o imposto ficará sendo de setenta morabitinos.

Murça, onde o texto das inquirições de 1220 persuade que vigorava já o regimen municipal, não tinha então nenhum encargo a satisfazer em moeda¹; comtudo no foral, que lhe dá o rei em 1224², uma contribuição annual de cem morabitinos em ouro, ou o valor correspondente em *mara-bitinatas* de dinheiros que tenham curso na terra, substitue todas as imposições que existiam antes, menos a collecta, que no foral se declara em que ha de consistir, e é mais pesada do que aquella que, segundo as inquirições de 1220³, dava esta aldeia ao senhor da terra; differença que se pôde explicar por ser maior o territorio comprehendido no foral de 1224.

No mais a carta é em tudo semelhante á de Abreiro de 1225, até na referencia ao direito do padroado, que também as inquirições de 1220 nos dizem não ser do rei⁴.

Em 1268 os encargos do concelho de Murça convertem-se em cento e cincoenta morabitinos, «quales currerint in Panoyas, de vsuali moneta». Na conversão inclue-se a collecta, e apenas se resalva o serviço militar, e a justiça se o concelho não a fizer. Quanto á arrecadação do tributo, as disposições d'esta nova carta concordam no essencial com as que vimos estabelecidas em 1269 para o concelho de Alijó. Prohibe-se também ao rico-homem e ao prestameiro que entrem no territorio municipal⁵. Em 1304 o tributo foi fixado em oitocentas libras de Portugal em cada anno, com as mesmas clausulas que se ordenaram em 1268⁶.

Na segunda metade do seculo xiii inquirições e foraes são contestes em affirmar o successivo augmento da prosperidade geral, manifestado no accrescimento da circulação monetaria.

Nas inquirições de 1258 é vulgarissimo pagarem-se em dinheiro alguns direitos da coroa, ou seja em relação a um grupo de casaes, ou a cada casat de per si. Nas freguezias do julgado de Neiva a existencia de avenças ou rendas não mostra differir notavelmente do que já vimos, nas inquirições de 1220, a respeito d'essas mesmas freguezias, salvo em Barcellos, onde em 1258, como também observámos, não se declarou que andassem arrendados os redditos fiscaes; porém n'outros julgados acham-se avençadas em 1258 algumas parochias que tinham sido comprehendidas no inquerito de 1220, mas de cujas actas não consta que a cobrança se fizesse

¹ Inquisit., pag. 124.

² Leg. et Cons., pag. 600.

³ Inquisit., pag. 124.

⁴ Ibid., pag. 194.

⁵ Leg. et Cons., pag. 709.

⁶ Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 31 v.º

ahi então por avença ou renda¹; e encontra-se igualmente estabelecido este systema de arrecadação em parochias não inquiridas em 1220².

Ainda mesmo nos logares onde não prepondera o pagamento em moeda, é esta que as mais das vezes serve de regulador quando querem representar o valor de alguma cousa.

Na região entre Cavado e Minho parece, todavia, não estar ainda em 1258 tão introduzida, na solução de foros e direitos fiscaes, a pratica da conversão em dinheiro, como já estava na região entre Douro e Ave, porque n'esta as actas das inquirições d'esse anno referem menor variedade de direitos e foros, quanto á especie em que eram satisfeitos, do que n'aquelle outro territorio, e pôde inferir-se que muitas vezes deixarão de os especializar por estarem incluídos nas rendas a dinheiro³. Dá força a esta conje-

¹ Julgado de Aguiar, freguezia de S. Mamede de Ouchristi (Inquir. de 1258, Inquisit., pag. 326, col. 1.ª; inquir. de 1220, *ibid.*, pag. 128).

Julgado de Geraz, freguezia de Santa Maria de Geraz (Inquir. de 1258, *ibid.*, pag. 326, col. 2.ª; inquir. de 1220, *ibid.*, pag. 132, col. 2.ª, em Terra de Santo Estevão de Riba de Lima).

² Estão n'esse caso, no julgado de Ponte de Lima, as parochias de Santa Christina de Meadella, S. Miguel de Murtedo, S. Lourenço de Breteedelos (Inquir. de 1258, *log. cit.*, pag. 332, 334, 335).

No julgado de Cerveira, a parochia de S. Pedro de Seixas dava por todos os direitos cincoenta e um maravedis e meio, e o julgado todo rendia ao rei trezentos maravedis (*ibid.*, *log. cit.*, pag. 352 e 356). Mas esta forma de cobrança parece que não era ahi ainda uma pratica permanente, a que o povo tivesse direito reconhecido pelo poder central, porquanto oito annos depois, em 1266, por carta régia de 29 de abril, vemos estabelecido que da renda, que do julgado da Cerveira devem dar á coroa em cada anno, por mordomado, vozes e coimas, e todos os outros redditos e direitos que ha de haver ahi o rico-homem que tiver a terra em nome e logar do rei, darão a este, ou ao seu rico-homem, trezentos morabitinos annualmente, «currentes in ipsa terra de usuali moneta», aos terços do anno; e o rico-homem nada mais receberá ahi. Se quizer ir a terra de Cerveira, pousará n'aquelles logares onde de foro costumavam pousar os ricos-homens que governaram esse districto em tempo de D. Affonso II ou de D. Sancho I, e a despeza que fizer será á sua custa. Se precisar de victualhas, obtel-as-ha por intervenção do juiz de Cerveira, que pagará a despeza por conta da primeira prestação, que se vencer, dos trezentos morabitinos. O juiz cobrará, ou fará cobrar, as prestações, e as entregará, aos terços do anno, ao rico-homem; e este não poderá metter na terra mordomos nem outros homens seus.

Ficam salvos para a coroa todos os outros seus direitos na terra de Cerveira, que o rico-homem não costumava ter nem receber ahi em quanto governava o districto (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 81 v.ª).

Em 1321 el-rei D. Diniz deu a Cerveira o foral de Caminha, fixando em duzentas libras o foro antigo; em duzentas e oitenta o dos vinte e nove casaes que o concelho recebe agora; e em trezentos maravedis velhos e dezeseis soldos o encargo pela parte que lhe dá do termo do concelho de Caminha, ao qual é descontada essa importancia nos mil maravedis que devia pagar annualmente (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 91 v.ª). Para constituir o concelho de Cerveira havia o rei mandado, em 1317, que se trocassem uns casaes, que a coroa tinha em Valle de Vez, por outros de diversos donos que ficavam proximos ao logar de Cerveira (Provisão de 7 de outubro de 1317, nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 120, n.ª 44).

No julgado de Froyão, de todas as quatro freguezias de Ruyyaes (*Rubiães*) davam cada anno ao rei uma prestação certa, em pão, em gallinhas e em moeda; a quota em dinheiro era de trinta maravedis velhos, dois soldos e quatro dinheiros de leonezes (Inquir. de 1258, *log. cit.*, pag. 368).

³ A respeito da freguezia de S. Thomé, julgado de Refoios, dil-o expressamente a inquirição relativa ao serviço da *troviscada* a que estavam obrigados certos casaes: «Et dixit quod antequam istam rendam dedissent faciebant torviscadam Domino Regi in fluvio de Avizela et modo non faciunt. Interrogatus quare, dixit quod propter istam rendam quod dant (Inquir. de 1258, *log. cit.*, pag. 536, col. 2.ª).

No julgado de Louzada, freguezia de Santo André de Christellos, falando de um casal: «et si istam rendam non dederit, dabit vitam Maiordomo tres vices in anno» (*ibid.*, pag. 542). Na freguezia de S. João de Nespereira, do mesmo julgado, havia um casal que

ctura a circumstancia de que no proprio territorio entre Douro e n'aquelles logares onde não era em moeda principalmente que os casaes satisfaziam os encargos, apparece com maior frequencia, do que nos outros do mesmo territorio, a variedade de obrigações que se encontra geralmente na região entre Cavado e Minho¹.

A transformação economica, que permite á coroa receber em moeda uma parte consideravel dos seus redditos, tem-se operado sem distincção do regimen a que a povoação vive sujeita; observando-se todavia que, ainda para o fim do seculo xiii, é forçoso transigir com a falta de boa moeda admittindo os pagamentos em qualquer especie de dinheiro, que correr no logar ou no districto onde elles se effectuarem.

No fim da inquirição do julgado de Caminha, villa que só em 1284 recebeu foral, como já notámos, disseram as testemunhas em 1258 que de todo o julgado, e por todos os direitos (mas o mesmo depoimento mostra que não eram todos) davam annualmente cento e quarenta maravedis e seis libras de cera².

A villa de Ponte de Lima, cujo foral remontava a 1125³, pagava agora, em cada anno, trezentos maravedis, em vez dos antigos foros, excepto os de pão e vinho⁴.

Em Valença, outr'ora Contrasta, que tivera foral de D. Sancho I, confirmado em 1217, os encargos do seu foro estavam, já em 1258, convertidos em cento e cincoenta maravedis velhos, que é tambem a prestação que lhe estabelece D. Affonso III em carta de 1262⁵.

Ao concelho de Vianna, que se formou em 1258-1262 de um grupo de freguezias do julgado de Ponte de Lima, outorgou então D. Affonso III todos os direitos da coroa na villa e seus termos, reservando o direito do padroado, a dizima das importações pela foz do Lima, e a portagem das importações e exportações por essa mesma foz; mas quanto a estes tributos estabeleceu-se que os vizinhos do concelho gosariam de certas isenções. E para que a villa se povoe melhor, diz o foral, o rico-homem não pousará n'ella nem no termo; e por todas as rendas, foros e direitos que o rei dá ao concelho, ficará este pagando annualmente á coroa, aos terços do anno, a prestação de mil e cem morabitinos velhos⁶.

Resalvando o padroado das igrejas e umas casas onde costumava pousar em Prado, concedeu Affonso III em 1260 ao julgado d'esse nome o foral de Vianna, estatuinto que por todos os outros direitos e rendas o concelho pagaria annualmente, em tres prestações, seiscentos morabitinos, ou o seu valor em *morabitinatas* que os exactores fiscaes acceitassem em

por foro era pousada do mordomo, mas remia este encargo com a prestação annual de meio morabentino (Ibid., pag. 546).

Como estes exemplos ha outros.

¹ Por exemplo, a inquirição do mosteiro de Santo Thyrsó de Mainedo, julgado de Louzada (Ibid., pag. 543).

² Ibid., pag. 349.

³ Leg. et Cons., pag. 365.

⁴ Inquisit., pag. 342.

⁵ Inquisit., pag. 365; Leg. et Cons., pag. 572.

⁶ Leg. et Cons., pag. 690.

Não procede a observação, que fizemos no Tomo I, pag. 80, nota 2, sobre a data do foral de Vianna, dando por inadmissivel a data de 1262. Existem dois exemplares do foral, e variam entre si. O mais moderno, em cuja confirmação o bispo de Lamego já não figura como eleito, pôde não ser o que se transcreve no foral de Prado, e de facto não é, como se vê das variantes. Assim, a data de 1262 não offerece duvida.

Arões no pagamento de rendimentos da coroa no territorio de Alem-
moura¹.

Da villa de Monzom com seu conto estavam dando em 1258 ao rei, em cada anno, por todos os encargos, quatrocentos maravedis velhos². A renda parece que era exorbitante, porque no foral, que recebe em 1261 pelo modelo do de Valença³, a annualidade desce a trezentos maravedis velhos, não deixando de se determinar que o rico-homem não tenha aposentadoria na villa nem no termo⁴. E na carta régia de 4 de outubro de 1282, que mantém ao concelho essa liberdade, a prestação ou renda annual reduz-se ainda, *in perpetuum*, a duzentos maravedis velhos⁵.

Mas houve nova alteração a este respeito. Em 1305 o monarcha fez avença com Monsão, dando-lhe por termo e por conto toda a terra do julgado de Pena da Rainha com os direitos que a coroa ali tinha, excepto o padroado das igrejas, os tabelliados e as «escusas» (direitos que andassem sonegados?), e obrigando-se o concelho para sempre á contribuição annual de quinhentas libras, em tres prestações, além da outra de igual quantia a que já era adstricto. Cumpria-lhe tambem apresentar um cavalleiro, vas-salo da coroa, que tivesse o castello de Pena da Rainha á custa do concelho, e que por esse castello fizesse menagem ao rei⁶.

Ao julgado de Pena da Rainha dera Affonso III em 1268 carta de foral moldado no de Salamanca; e outorgando, a respeito do rico-homem, isenção igual á que acabámos de ver com Monsão, convertêra os direitos e proventos da coroa, com reserva do padroado, no tributo annual de quatrocentos morabitanos, na moeda que fosse usual no julgado⁷.

Os gremios municipaes, existentes no seculo XIII no territorio da moderna provincia de Traz-os-Montes, offerecem exemplos semelhantes.

Em 1211 D. Affonso II dá carta de foral a doze povoadores de Favaes. Este pequeno concelho distingue-se apenas por ter mordomo ou exactor local, cujas attribuições fiscaes ficam por turno annual a cargo de um dos doze povoadores, e eximem, a quem as exercer, de qualquer outro encargo para com a coroa. Todos os foros são fixados em generos⁸.

As inquirições de 1220 dizem-nos que o rei tinha ali dez casaes; de-

¹ «... uel tales morabitanas pro eis quales ego uel successores mei receperimus de rendis nostris in terra de ultra dorum in Vimarane» (Ibid., pag. 693).

² Inquisit., pag. 369.

³ Em 1258 D. Affonso III declara que dá a Melgaço o foral de Monsão (Leg. et Cons., pag. 685), concluindo-se portanto que o de 1261 já não era o primeiro de Monsão; o que aliás se comprova com uma carta régia de 1256 confirmando a doação de certa herdade «de Monzom de ripa minii quam uobis (ao chanceller do rei) dedit per meum consensum Concilium de monzom» (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 49 v.º).

Tanto o foral de 1261 como o concedido a Melgaço em 1258 são do typo de Salamanca.

⁴ Leg. et Cons., pag. 696.

⁵ «Nouerint uniuerssy quod Ego donus Dionisius... Arrendo Judici et toti populo de Judicatu de moncom in perpetuum totos meos directos et totas meas directuras de ipso Judicatu uidelicet pro 100 morabitanis ueteribus annuatim mihi et meis successoribus persoluendis. Et istos denarios debent mihi dare ad tercias anni et annuo debet incipi pro data istius carte. Et Ricus omo nec prestamarius non debent pausare in sua Villa nec in suo termino saluo si pausauerit per ipsum terminum et uoluerit ibi pausare, quod pauset et comedat de suis denariis et non faciat aliquam malefactoriam, quia si eam fecerit duplabit illud totum» (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 56 v.º).

⁶ Ibid., liv. III, fol. 43. O diploma, depois de ter dito que é de quinhentas libras cada uma das contribuições, conclue por fixar em novecentas libras a somma de ambas.

⁷ «quales currerint in ipsa terra de pena de Regina de usuali moneta» (Leg. et Cons., pag. 710).

⁸ Ibid., pag. 554.

nunciam diversas usurpações de terras regalengas; e confirmam a existencia do foro que obriga cada povoador a servir de mordomo durante um anno, na maneira que vimos na carta de 1211¹.

O foral que D. Affonso III deu a Favaio em 1270 differe consideravelmente. Estabelece a contribuição annual de vinte morabitinos, «quales currerint in terra de feyra de Constantim», paga aos terços e em substituição de todas as rendas, coimas e collectas, que o rei havia direito a receber.

Não se solvendo as prestações nos prazos marcados, accrescia um morabitino por cada dia da mora; e para salvaguardar os interesses fiscaes, evitando que outros foreiros da coroa tambem se aproveitem das concessões do foral vindo estabelecer-se no concelho, determina-se que não seja admittido como vizinho quem, fóra d'elle, for tributario do rei.

Da aposentadoria a mordomo extranho já o foral de 1211 isentava o concelho; agora a isenção estende-se á aposentadoria do rico-homem e seus acostados, e á do prestameiro. Outra disposição importante, que não vem n'aquelle foral, se exaron no de 1270, e é que os municipes tenham a livre escolha do seu juiz².

Quatorze annos depois, em 1284, recebeu Favaio novo foral. N'este o imposto annual é elevado a cincoenta morabitinos, «quales currerint in terra de feyra de Costantin» (*sic*), resalvando-se o padroado das igrejas³, e as terras que a coroa poder adquirir de cavalleiros e outros nobres e das Ordens, que as tiverem indevidamente. Seguem-se disposições identicas ás do foral de 1270, quanto á entrega do tributo, isenção de aposentadoria aos officiaes regios, e exclusão de novos vizinhos que n'outra parte sejam tributarios do rei; mas entre os agentes do poder central refere-se um, o meirinho, de que não se faz menção em 1270, e a respeito d'elle declara-se que entrará no concelho se for chamado, ou se houver ahi negligencia em fazer justiça. Tambem se nota alguma innovação relativamente á nomeação do juiz, porque se estatue em termos expressos a formalidade da confirmação régia⁴.

Em 1250 D. Affonso III convertem em seis soldos leonezes por cada fogo e cada casal, o encargo da collecta que pagavam os homens de Mirandella e seu termo; e quanto aos mais direitos do rei, ficaram sujeitos ao foro e costume de Bragança⁵. Em 1294 D. Diniz faz carta de foro aos juizes e concelho de Mirandella, estabelecendo, entre outras cousas, que todos os moradores da villa e seu termo, com excepção dos que tiverem cavallo e armas, darão á coroa annualmente, cada um d'elles, vinte soldos em dia de S. Miguel de setembro⁶.

¹ Inquisit., pag. 41 e 122.

² Leg. et Cons., pag. 749.

³ As inquirições de 1220 dizem que o rei não é padroeiro da igreja de Favaio (Inquisit., pag. 190).

⁴ «Et uos debetis ibi mittere Judicem idoneum annuatim qualem nolueritis et ego illum debeo confirmare» (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 107).

⁵ Chancell. de D. Affonso III, liv. II, fol. 67 v.º.

⁶ Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 8.

O predomínio do intuito tributario na criação de alguns concelhos d'este tempo, trans-luz claramente do seguinte exemplo.

Em 1293 o procurador do rei demandava no tribunal da corte os juizes e concelho da Torre de Dona Chamoá (a carta do foral é de 1287, Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 198), articulando que elles faltaram ao pagamento da renda a que se tinham obrigado, e não cumpriram as outras condições estabelecidas; e que por tal razão o lugar havia de direito revertido á coroa, que podia dispor d'elle como quizesse.

Era tambem parte no processo o concelho de Mirandella que allegava, por seu pro-

Vinhaes recebe foral, em 1253, que converte na annualidade de seiscentos morabitinos, «quales currerint in ipsa terra», pagos em março, julho e novembro, todos os direitos e foros que a coroa ahí tem; quinhentos pela renda da terra, o resto pela tenencia do castello. As outras disposições do diploma rednzem-se a que a justiça seja feita por juizes de Vinhaes, e que se faltarem a ella, então o rei a fará por si ou por quem elle mandar¹.

curador, que a Torre de Dona Chamoá, com todos os logares que havia ahí, pertencia ao termo de Mirandella, a que fôra dada por D. Affonso III e pelo rei D. Diniz, tendo-lh'a este tirado contra direito, sem o citar nem ouvir; e requeria que lhe fosse restituída com todos os seus direitos e pertenças, assim como antes a havia.

O procurador dos juizes e concelho da Torre invocava a seu favor o conteúdo da carta de foro, que apresentava.

Afinal foram julgados procedentes os requerimentos do procurador do rei e do concelho de Mirandella, declarando-se revogado o diploma que tinha o da Torre, e mandando-se que esta, com todos os seus logares e termos, ficasse pertencendo para sempre ao termo de Mirandella, ao qual o porteiro do rei faria entrega de tudo. Obrigou-se este concelho a povoar, «o melhor que poderem e de mays gente», os logares que lhe foram restituidos, e estatuiu-se que os moradores d'elle ficavam adstrictos aos mesmos encargos que estavam ordenados para os outros moradores do concelho (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 64).

Ou porque ainda d'esta feita se não conseguiu o povoamento dos logares nas condições que convinhão ao fisco, ou por outras causas, o certo é que por carta de 25 de março de 1299 foi restabelecido o concelho da Torre de Dona Chamoá, impondo-se a cada morador o foro annual de vinte soldos portuguezes (Ibid., liv. IV, fol. 13).

Em 1301 doou D. Diniz a villa de Mirandella a Branca Lourenço (Liv. II de Alem Douro, fol. 274 v.º).

O acto da doação é documento aproveitavel tambem para mostrar a evolução que se tem operado depois na idéa de moralidade e decoro publico, porque o soberano, que era casado, declara fazer a doação por compra do corpo de Branca Lourenço, e espera que Deus favoreça com filhos esta união. Na carta diz-se intervir o filho, herdeiro da coroa, e mencionam-se como presentes, além do mordomo mor e do alferes, os prelados de sete dioceses. Vê-se, pois, que o acto se considerava a todos os respeitois perfeitamente regular. O documento é o seguinte.

«Em nome de deus amen. Conhoçam quantos esta carta virem e leer ouuierem que eu dom denis pella graça de deus Rey de portugal e do algarve com ho infante dom afonso meu filho primeiro herdeiro, dou e outorgo a uos branca lourenço a minha villa de mirandella com todos seus termhos uelhos e nouos, dereictos e dereicturas, Rendas padroados e com todo o dereicto e iur Reali que eu ey e de dereicto deuo a auer em essa uilla e em seus termhos uelhos e nouos que uos ajades e possoyades em toda vossa vida. E se deus teuer por bem que eu aja de uos filho ou filhas ou filhas a uossa morte fique a dicta uilla com todos seus termhos uelhos e nouos e pertenças e com todo dereyto Reali ao filho ou filhas ou filhas se ho eu de nos ouuer. E mando e outorgo que aquel ou aquelles que dese (d'esse) filho ou filhas ou filhas se o eu de nos ouuer dependerem de dereicta linha liidimamente, aia ou aiam a dicta uilla com seus termhos uelhos e nouos e dereictos e padroados como dicto he. E se esse filho ou filhas ou filhas se o eu de nos ouuer ou aquelles que delles descenderem de dereicta linha liidimamente morrem sem filhas liidimos a sobre dicta uilla com seus termhos padroados e dereictos tornessem aa coroa do regno com todos seus melhoramentos liuremente e sem embargo nenhuu. E esto uos faço por compra de uosso corpo. E todollos Reys de port. que depos mi ueerem que aguardarem e manterem esta doaçam que eu faço e nunca contra ella ueerem em todo nem em parte aiam a beençam de deus e a minha pera todo sempre. E se alguus dos Reis de port. que depos mi ueerem nom aguardarem e manterem esta minha doaçam e contra ella ueerem em todo ou em parte aja a maldicam de deus e a minha pera todo sempre. E por esta doaçam seer mais firme e mais stauil e nunca viir em douda, dei a uos Branca lourenço esta minha carta seellada do meu seello do chumbo. feita em lixboa vinte e oyto dias de Joyrho. El Rey o mandou. Afonsso martins a fez. Era de mil trezentos trinta noue annos. O conde dom Joham afonsso moordomo mayor. Martim gil alferaz. Dom martinho arcebispo de braga. Dom Johanne bispo de lixboa. Dom Pedro bispo de coimbra. Dom egas bispo de viseu. Dom vaasco bispo de lamego. Dom Johanne bispo de silue. Dom giraldo bispo do porto. Steueanes chancellier.»

¹ Leg. et Cons., I, pag. 639.

Deverão ser dezeseite os povoadores de Tolões de Aguiar, segundo a carta régia de 1255. Podem admittir os mais que quizerem, mas os foreiros da coroa serão só dezeseite. Os direitos fiscaes consistem em diversos generos, e na prestação annual de *dezeseite* morabitanos¹.

Semelhantemente se proveu, n'esse anno e nos seguintes, a respeito de outras povoações da mesma região, variando a quota do tributo em dinheiro².

D. Affonso III confere a Chaves o foral de Zamora em 1258, estabelecendo, porém, que todo o povoador da villa e termo, tendo bens que valham vinte morabitanos, dará annualmente ao rei, por festa de S. Martinho, um morabitino de oito soldos leonezes; e o concelho, no primeiro dia de março de cada anno, por collecta, cem morabitanos d'essa mesma valia. O alcaide do castello será um vizinho da villa, o qual prestará menagem ao rei³.

Na Beira observa-se tambem existir n'algumas partes a conversão dos direitos fiscaes, com ou sem excepção expressa, n'um imposto certo que se paga em dinheiro.

Aguiar da Beira, que recebeu em 1258 o foral de Trancoso, typo de Salamanca, supponho ser a mesma terra a que D. Affonso I dera tambem carta d'esse typo em anno que se ignora⁴. No de 1258 o que se nota em especial é a prohibição, para cavalleiros, ordens militares e mosteiros, de ter bens em termo de Aguiar, exceptuado o mosteiro de Tarouca em relação aquelles bens que já estivesse possuindo ahí legitimamente. Não parece conter-se no diploma nenhuma outra concessão, salvo talvez, e afigura-se-nos provavel, o alargamento dos limites do concelho.

Por todas as rendas da coroa em Aguiar e seus termos o acto de 1258 manda que se paguem annualmente trezentas libras em tres prestações.

Sattam obteve carta de foral em 1111⁵. No reinado de Sancho II comprometteu-se o concelho a dar em cada anno ao monarcha, de renda, cento e cincoenta morabitanos novos em ouro, ou o seu valor em dinheiro, por todos os direitos e foros, excepto hoste, anuduva e collecta⁶.

Em Rio de Moinhos tambem se fez conversão semelhante no mesmo reinado⁷.

O bispo de Vizeu com o cabido facultou para sempre em 1251, aos moradores do couto da sé, o pagamento, em quantia certa de dinheiro, de alguns foros em varias especies, comtanto que fosse satisfeito em dia de Santo Estevão⁸.

¹ Ibid., pag. 654.

² Ibid., e pag. seg.

³ O foral expressa-se assim: «Et ego debeo tenere alcazouam de ipsa villa per meum prelorem qui sit uicinus de villa» (Ibid., pag. 686).

⁴ Ibid., pag. 687 e 443. Figueiredo, Nova Malta, I, pag. 70, nota, attribue a Aguiar da Beira o foral de Affonso I. Este foral não traz os limites do termo, e não nos apresenta alguma indicação que esclareça sobre a situação do concelho. Mas inclinamo-nos ao parecer de Figueiredo, porque o maior numero de foraes do typo de Salamanca, dados por D. Affonso I, pertencem á Beira, e este de Aguiar, que não tem data, acha-se no mesmo codice (Livro dos foraes antigos de Santa Cruz de Coimbra) em que se transcreveram outros do mesmo reinado e do mesmo typo, tambem sem data, que pertencem indubitavelmente á Beira, e são Trancoso, Moreira, Marialva, Celorico (Ibid., pag. 433 a 444).

Mós e Urros, typo de Salamanca, ambos com data, 1162 e 1182, que pertencem a Traz-os-Montes, não se encontram n'aquelle codice (Ibid., pag. 390 e 424).

⁵ Ibid., pag. 354.

⁶ Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 30.

⁷ Ibid., log. cit., fol. 31.

⁸ Documento no Elucidario, vb. Ferraduras.

O concelho de Trancoso, em 1270, e o da Guarda, em 1272, tomaram de renda a D. Affonso III, pelo tempo que prouvesse ao rei, todos os direitos que o seu rico-homem devia haver em cada uma d'essas villas; Trancoso arrendou por seiscentas libras, e Guarda por mil, em cada anno, aos terços. Em ambos os arrendamentos se estipulou que o concelho daria ao rei, todas as vezes que este quizesse, um cavalleiro nobre que lhe faria menagem do castello e receberia do concelho o estipendio d'esta tenencia¹.

A conversão dos redditos da coroa, reduzindo-se a quantia certa de dinheiro encargos que lhe eram satisfeitos por diversas formas ou em variadas especies, não se pôde duvidar que, dada a natureza e a multiplicidade dos encargos, fosse vantajosa em muitos casos tambem para o contribuinte, não o expondo tanto ás fraudes e violencias dos exactores, sobretudo quando era a collectividade, e não um particular, que tomava a si a renda². Entre os exemplos que temos allegado, não poucos se encontram que manifestam preferencia, da parte dos tributarios, por esse systema de arrecadação dos impostos.

Mas o interesse maior estava do lado do fisco. Se a conversão, só por si, offerecia vantagem aos contribuintes, por isso mesmo não se fazia de graça, deixando de fixar, em dinheiro, maior valor ao encargo que se remia; e se ella era acompanhada, como acontecia tantas vezes, de concessões favoraveis á collectividade que tinha de supportar o augmento do tributo, esta compensação dava fundamento ao accrescimento de receita fiscal. Além d'isso, simplificava-se a cobrança, tornava-se, talvez, mais certa n'alguns logares, e seguramente mais proveitosa onde, pela mudança de circumstancias geraes ou locaes, os generos accumulados nos celleiros do rei,

¹ Liv. 46 de Tombos, fol. 4 v.º, e Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 417, col. 2.º, no fim.

² Tendo-se reconhecido que a póvoa de Motoque, no termo de Trancoso, não rendia á coroa mais de doze libras, o soberano, por conselho do almoxarife na Beira, deu de renda em 1281 aos moradores da póvoa todos os direitos da coroa n'esse logar por vinte libras em cada anno, isto em quanto aprouvesse ao rei (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 37 v.º).

Em 1282 um certo Martinho Johannes tomou de renda á coroa, por duzentos e dez morabitinos velhos annualmente, o districto (*terram*) de Celorico de Basto, comprehendendo-se no arrendamento não só os rendimentos das aldeias do castello, mas tambem todos os outros redditos d'aquelle districto: «*sciatis quod ego arrendo martinio iohanisteram de Celorico de Basto tam prestimonium de ipso castello quam omnes alias directuras de ipsa terra*». Em 1284 os moradores das aldeias do castello («*homines moradores in prestimonyo de Castello de Celorico de Basto*») tomaram de renda, *por duzentos e sessenta morabitinos velhos em cada anno*, todos os direitos que tinha a coroa ali e trazia arrendados Martinho Johannes («*omnes meos directos de dicto prestimonio quos martinus iohanhis tenebat arrendatos*»), ficando ancorizados os mesmos moradores a nomear os exactores d'esses direitos (*Ibid.*, fol. 54 v.º e 102).

E importa advertir que ao rendeiro particular tinha sido imposta a obrigação de apresentar um cavalleiro ou escudeiro, fidalgo, idoneo e que vingasse quinhentos soldos, para ter o castello fazendo menagem d'elle; enquanto no arrendamento á collectividade não se estabelece tal clausula, que n'este caso e n'alguns outros pôde entrar em duvida se representava uma concessão ou antes um encargo.

Pedindo redução da renda, diziam em 1300 a el-rei D. Diniz os moradores do reguengo do julgado de Sul, terra de Alafões: «*Senhor sabede que en tempo de nosso padre e de nossos auos e daqueles Rex onde uos uyndes nos e aqueles que ante nos foram, andaua esta uossa terra en c e l.º libras, e auco que quando a uos tolhestes a meen rodriguez destes nos Pero foucinha uoso clerigo a que respondessemos dos uossos dinheiros e tanto era o mal e o desafforamento que nos faziam que nos per força nos fomos rendar uosco por ccc e l.º libras*» (*Ibid.*, liv. III, fol. 31 v.º).

ou os serviços que os foreiros eram adstrictos a prestar, deixavam de poder utilizar-se como antes¹.

No proposito de augmentar os rendimentos publicos, aproveitando o desenvolvimento de prosperidade da classe tributaria, não era raro acontecer que o fisco, exaggerando, segundo parece, a sua pretensão, visse mallograrem-se conversões que intentava estabelecer, embora houvesse procurado attenuar-lhes o peso com o beneficio de regalias importantes. E d'ahi procede terem chegado até nós alguns foraes, que podem induzir a uma apreciação inexacta do influxo que no adeantamento das franquias populares exerciam essas substituições, se nos factos que d'elles se deduzem quizermos achar o reflexo de vantagens, que devia á transformação dos impostos a condição do tributario². Os exemplos que vamos citar mostram ter havido conversões, feitas em carta de foral com outorga de liberdades consideraveis, que os povos ou não acceitaram, ou acceitaram mas não satisfizeram os encargos correspondentes, caducando por algum d'estes motivos a concessão.

Melgaço recebeu de Affonso I, em 1181, o foral de Ribadavia, terra da Galliza; e, segundo diz o documento, foram os proprios moradores de Melgaço que o pediram por entenderem que era bom³. D. Sancho II, 1223-1245, converteu em mil soldos leonezes por anno as rendas que tinha na villa, e deixou a cargo do concelho apresentar ao rei um cavalleiro que lhe fizesse menagem do castello. O diploma foi confirmado por D. Affonso III em 1256⁴.

Dois annos depois, em 1258, o soberano dá a Melgaço o foral de Monção (typo de Salamanca), cuja data conhecida é todavia, como já observámos, de 1261⁵; e estabelece, em especial, que haja na villa *trezentos e cincoenta* povoadores que pagarão annualmente á coroa, elles e todos os que lhes succederem, *trezentos e cincoenta* morabitinos velhos, em tres prazos, por todos os direitos, foros e coimas que menciona a carta⁶: o rico-homem, que governar o districto, póde entrar na villa, mas pagará á sua custa a despesa que fizer, e não aggravará por fôrma alguma os habitan-

¹ Não faltam exemplos de depender da escolha do fisco a especie em que se havia de fazer o pagamento do foro: «et dant de foro annuatim iiii. solidos et medium pro man-teiga, vel si ante Dominus Rex voluerit mantegam ante dabunt ei» (Inquir. de 1258, 2.ª alçada, julgado de Gondomar, villa de Fanzares, Inquisitiones, pag. 522, col. 2.ª).

Como specimen das particularidades que se offereciam na cobrança dos redditos fiscaes, é curioso o trecho seguinte: «Pelagius menendi de Laurosela iuratus et interrogatus dixit quod in Laurosela termino de Caambria et parrochia sancti Michaelis de Ribeira habet dominus Rex iiii. casalia foraria. Interrogatus quod forum faciunt Regi de istis casalibus, dixit quod pectant Regi vocem et calumpniam et uadunt in hostem et anoduam Regis, et dant Regi annuatim in Marcio unum bragalem minus uno palmo pro fossadaria et dant Maiordomo de Caambria vitam et habent forum de Caambria. Interrogatus quare deficit ipse unus palmus de isto bragale Regis, dixit quod unus homo bonus domnus aluaro per nomine erat heredes in Laurosela in ista hereditate foraria Regis et intravit in ordinem in sancta Cruce et testavit secum suam partem de hereditate de Laurosela, et pro inde quia sancta Crux habet ipsam hereditatem que fuit de domno Aluaro et nullum forum facit Regi, deficit inde ille palmus de bragale Regis» (Inquir. de 1258, 3.ª alçada, Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 83 v.ª no fim e fol. 84).

² Foi o que aconteceu a Herculano, Hist. de Port., rv, 1853, pag. 166 a 168, com o foral dado a Montalegre em 1273. Julgámos mais exacto o que o auctor diz, *ibid.*, pag. 130 no fim, acerca da fundação de alguns concelhos.

³ «... per illud forum quod a me quesistis scilicet de burgo de ripa auie quod uidistis esse bonum» (Leg. et Cons., I, pag. 422).

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 15 v.ª.

⁵ Leg. et Cons., I, pag. 684 e 696.

⁶ Se, como em Chaves no foral de 1258, os morabitinos eram de oito soldos leonezes, a conversão elevava agora o encargo a dois mil e oitocentos soldos.

tes: o alcaide do castello é posto pelo rei, e a elle prestará menagem, mas não se intrometterá na governança do concelho, salvo se os proprios moradores o convocarem.

A conversão, que se lê no documento de 1258, é em tudo igual á que registraram as actas das inquirições geraes d'esse anno, a respeito de Melgaço¹. Occorre, portanto, aqui um reparo. D. Affonso III mandou fazer as inquirições entre Cavado e Minho a 26 de abril de 1258²; e o foral dado a Melgaço n'esse anno, está datado de Braga a 29 de abril³. Ou havemos de entender que o depoimento dos jurados (e no inquerito de Melgaço interviewaram muitos) se refere a um facto antigo, e n'este caso a conversão já existia quando se passou ao concelho a carta de 1258; ou, dando desconto ao tempo que os commissarios haviam de gastar nos inqueritos, desde que tinham sido incumbidos d'estas pesquisas em 26 de abril, devemos crer que a redução foi feita pelo foral, mas já era conhecida em Melgaço quando ahi estiveram os inquiridores. Sendo assim, este exemplo servirá de aviso para não considerarmos sempre como existentes de longa data os factos, que as actas das inquirições affirmam terem sido expostos pelos jurados, quando não constar que estes deram alguma indicação a respeito do tempo em que aconteceram.

Mas fosse ou não mais antiga a substituição dos encargos exarada no foral de 1258, o que sabemos é que elle era revogado antes de terem decorrido tres annos, em 9 de fevereiro de 1261, por se julgarem aggravados com a innovação os moradores do concelho, sendo então restituídos ao seu estado anterior. Cada vizinho, diz o diploma, recupere e tenha todo o seu herdamento que tinha antes; o que nos mostra que a reforma, augmentando o numero dos foreiros, dava aos que accresciam alguma parte dos predios dos antigos povoadores. A carta de 1181 é de novo confirmada, mantendo-se porém igualmente o pacto que fizera com o gremio el-rei D. Sancho II, e que já vimos ter sido ratificado por D. Affonso III em 1256.

No documento, que vamos seguindo, as condições, ou attribuidas a esse pacto ou estabelecidas agora pelo soberano, são, além da conversão de todos os rendimentos fiscaes em mil soldos leonezes: que o concelho terá e guardará o castello á sua custa, devendo apresentar um cavalleiro bom e fiel, portuguez e fidalgo, que faça menagem do castello ao rei: o morador do conto de Melgaço, que exportar vinho embarcando-o, pagará direitos á coroa: o rico-homem não entrará na villa e seu termo, nem no castello, contra vontade do concelho, salvo se for por mandado do rei para defender a terra⁴.

Villa Real, Montalegre e Monforte de Rio Livre receberam foral, aquelle

¹ Inquisit., pag. 378, col. 1.ª, no fim.

² Ibid., pag. 293.

³ Leg. et Cons., I, pag. 686.

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 50 e 51. A carta de 1261 acha-se a fol. 51 v.º, col. 2.ª, para o fim.

A contento do concelho de Melgaço e dos moradores da terra de Valladares, uns e outros representados por seus procuradores, toda a terra do julgado de Valladares foi incorporada em 1312 no termo do concelho de Melgaço, salvo os logares, diz a carta, que ora foram devassados por Appario Gonçaves, os quaes devem ficar a mim. Por esta concessão o concelho de Melgaço obrigou-se a dar para sempre á coroa, em cada anno, trezentas libras, pagas aos terços do anno; isto sem prejuizo dos outros direitos e rendas, que a coroa devia haver da villa de Melgaço e seus termos (Carta régia de 25 de fevereiro de 1312, na Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 80).

em 1272, e estes em 1273¹. Na maioria das suas disposições as tres cartas são identicas. Reducção de todos os proventos fiscaes a quantia certa em dinheiro, paga annualmente, aos terços; apresentação por parte do concelho, e a prazimento do rei, de um cavalleiro, fidalgo e portuguez, para alcaide do castello que o soberano ahí construir, podendo o concelho, sempre que queira, mudar de alcaide, guardadas as mesmas formalidades e condições; intervenção d'este alcaide na administração da justiça conjuntamente com dois juizes, também portuguezes, de eleição popular; garantias contra extorsões do rico-homem quando entrar no territorio municipal; estabelecimento de feira em cada mez, com immuniidades para os vendedores e compradores.

Todos esses preceitos são communs aos tres foraes.

Para os habitantes da póvoa de terra de Panoias, *que chamam Villa Real*, a conversão, comprehendendo todas as rendas e direitos da coroa na terra de Panoias e seus termos, com reserva dos direitos de hoste, moeda e padroado, é fixada em quatro mil morabitinos. A feira será de tres dias.

Para os da póvoa de Montalegre, de terra de Barroso, a contribuição importa em tres mil e quinhentos morabitinos, resalvando a coroa os mesmos direitos que se exceptuaram em Villa Real. A duração da feira será também de tres dias.

Os vizinhos de Montalegre não pagarão portagem em todo o reino, salvo n'aquelles logares que tiverem carta pela qual a devam cobrar.

No territorio agora dado ao novo gremio havia um castello, denominado da Piconha, cuja existencia remontava provavelmente, pelo menos, a D. Sancho I, porque parece ter sido este rei quem proveu por aforamento á povoação do logar². A respeito dos moradores d'essa aldeia determina o foral que todos os foros e direitos que satisfazia a ao rei, os fique recebendo o concelho de Montalegre, com obrigação de defender como vizinhos esses moradores, e de pagar o estipendio do alcaide do castello, que será nomeado do mesmo modo e com os mesmos requisitos que o de Montalegre.

Aos povoadores da villa de Monforte de Rio Livre dá o soberano todas as herdades da coroa, foreiras ou regalengas, que elle tem ou deve ter em Rio Livre e seus termos, guardando para a coroa o serviço militar e o direito do padroado. O tributo annual, a que ficam obrigados, é de seiscentos morabitinos velhos; a duração da feira, de dois dias.

O diploma concede isenção da portagem em todo o reino, sem restricção; dispensa da anuduva; e conclue determinando que vigore a carta de Bragança em tudo o que não estiver especialmente estabelecido na de Monforte.

De todos esses tres estatutos municipaes foi o de Monforte o unico que prevaleceu, como vamos ver.

Começando pelo de 1272, observámos que em 1289 se passou carta

¹ O de Villa Real (Chancell. de D. Affonso III, liv. 1, fol. 117 v.º) falta nos Port. Mon. Hist.; os outros foram ahí publicados (Leg. et Cons., 1, pag. 728 e 730).

Nas actas da 4.ª alçada das inquirições de 1258 allude-se a uma tentativa de D. Sancho II para fazer a póvoa de Panoias: «...et scit quod iacet una uinea in Nouaes de Villarino quam vidit inquirere quando Rex dominus S. qui modo obit mandaret facere populum de panoyas» (Liv. II de Inquir. de D. Diniz, fol. 45 v.º). Semelhantemente n'outros trechos das mesmas actas; por exemplo, *ibid.*, fol. 51 pr., Liv. VIII de Inquir. de D. Affonso III, fol. 106 pr., e Liv. II de Inquir. de D. Affonso III, fol. 118 v.º.

² Deduz-se do foral dado a Piconha em 1515, na reforma de D. Manuel (Liv. de foraes novos de Traz-os-Montes, fol. 42 v.º).

de foro aos povoadores de Villa Real, fixando em mil o seu numero¹. O teor d'este documento persuade que a tentativa de 1272, de constituir para a coroa um rendimento certo de quatro mil morabitinos cedendo á póvoa de Villa Real, organizada municipalmente, as rendas e direitos fiscaes de toda a terra de Panoias, não dera resultado favoravel nos dezesete annos decorridos.

Agora, em 1289, outorgam-se a mil povoadores os logares que se designam, onde cada um terá sua courella de vinha e de horta; e continuando a presuppôr-se o caso de querer o rei construir alcacer, estabelece-se que haverá cada povoador, com essas courellas, uma casa dentro no castello, devendo tel-a no arrabalde aquelles que não poderem alli caber, e pagará annualmente, aos terços, a contribuição de maravedi e meio, á qual não estará obrigado no primeiro anno de residencia.

Mantem-se ao concelho o direito de eleger annualmente os seus juizes, que serão dois e cuja jurisdicção se extenderá a toda a terra de Panoias, n'aquelles logares onde a exercia o soberano pelos seus juizes e meirinho. Os moinhos e fornos ficam livres para o concelho; e será elle que fixará as multas judiciais, pertencendo-lhe, d'ellas e das citações, a metade, e a outra metade pertencendo ao rei. O imposto de transito (*passagem*), a praça ou mercado permanente de victualhas e de quaesquer outros objectos (*açougues*), os pesos, e o padroado das igrejas, continuam a ser direitos do rei.

Do direito,ahi privativo da coroa, de ter os açougues resultava, quanto a nós, a prohibição, estatuida no foral, de se fazer venda avulsa ou a retalho até uma legua a redor da villa, exceptuando-se apenas a que o lavrador fizesse em sua casa, de cereaes ou vinho de sua propria colheita.

Do imposto sobre a carne vendida no mercado diario (*brancagem*), e sobre os objectos que entrarem na villa para vender ou sahirem d'ella por compra², pertencerão ao rei duas partes, e uma ao concelho. Dos impostos de portagem e de transito ficam isentos, em toda a terra de Panoias, os vizinhos de Villa Real.

Se o monarcha levantar ahi alcacer, o alcaide será de nomeação régia, sem intervenção alguma na governança do municipio. O serviço da anuduva ha de ser para os do concelho o mesmo que para os moradores de toda a terra de Panoias. Estabelece-se uma feira annual, por Santa Maria de agosto, com privilegios iguaes aos da feira da Guarda, e outra mensal como ha em Chaves.

El-rei terá no concelho um almoxarife que receba os redditos da coroa; e se for necessario demandar devedores, serão elles chamados a juizo pelos andadores do concelho, e julgados pelos magistrados municipaes. O rico-homem ou o prestameiro não pousará em Villa Real e seu termo, salvo se for de caminho, e ainda assim, contra vontade do concelho, não se demorará ahi mais de um dia, e em todo o caso só com intervenção dos juizes ha de exigir as cousas de que tiver necessidade, pagando-as pelo preço corrente no logar.

Villa Real será cabeça de toda a terra de Panoias, não só quanto ao que o rei pôde agora dar de direito, mas tambem quanto ao que poder de futuro. Perante as justicas do concelho responderão os moradores d'aquelles logares a respeito dos quaes cabe legitimamente a elle rei determinál-o assim, quer seja em relação aos direitos conhecidos que a coroa já ahi

¹ Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 247 v.º.

² É assim que entendemos a *portagem das vendas e das compras*, de que fala o foral.

tem, quer em relação áquelles que lhe andem sonegados, se d'elles alguma cousa cobrar; pertencendo porém á coroa os foros d'esses predios, dos que já são reconhecidamente seus e dos que o venham a ser, exceptuados os logares e seus termos que dá agora a Villa Real e pelos quaes cada morador ficará pagando maravedi e meio¹.

Se o soberano vir que é necessario augmentar o numero de mil povoadores, e poder haver herdamentos que ceda com aquelle mesmo foro, dará o concelho aos vizinhos, que accrescerem, o terreno onde façam casas, sem prejuizo das existentes.

Expozemos com alguma amplitude as disposições d'este novo foral, para que se avalie a importancia das liberdades que elle continha. O resultado, todavia, não correspondeu tambem aos intuitos fiscaes.

Em 11 de novembro de 1292 o concelho outorgava plenos poderes a dois emissarios para tratarem com o rei a concessão de foral; e obrigava-se na procuração a haver por firme e por estavel para sempre o foro que os procuradores conseguissem obter². A 24 de fevereiro seguinte passava-se a carta em Lisboa³, e não temos noticia de que depois houvesse ainda algum outro foral.

Segundo esse de 1293, o numero dos povoadores é fixado em quinhentos, e d'ahi para cima quantos e quaes elles quizerem. Recebem os mesmos logares que o soberano já lhes dava em 1289, excluidos porém agora os predios que ahi tinham ou desfructavam certas familias; e talvez compensando esta clausula, accrescenta-se á doação, feita ao concelho, aquillo que pertence á coroa em mais outro logar. Esses herdamentos repartil-os-hão entre si como entenderem. A contribuição por anno é de mil morabintinos, e lançada á collectividade, moradores e vizinhos de Villa Real.

D. Diniz concede excusa absoluta da anuduva; e de todos os outros direitos reserva somente o padroado e a metade das vozes e coimas. No mais que diz respeito ao regimen e franquias propriamente do municipio, incluindo o que se refere á alcaldaria do alcacer se porventura el-rei o mandar fazer, as disposições da carta de 1293 são identicas, no essencial, ás da carta precedente. O que em parte é novo e em parte muito mais desenvolvido é o que pertence á ingerencia do concelho em toda a terra de Panoias.

Depois de declarar que Villa Nova ficará comprehendida tambem no couto municipal⁴, e que n'elle não poderá entrar outra justiça que não seja a do concelho, D. Diniz transmite a este para sempre todos os direitos, foros e rendas da coroa em terra de Panoias (exceptuando vieiro de prata, ouro ou cobre, e os padroados das igrejas feitas e por fazer) pela somma, em cada anno, de tres mil e quinhentas libras da moeda velha usada de Portugal, paga nos mesmos prazos em que ha de ser satisfeita a outra contribuição de mil morabintinos.

¹ Cremos ser essa a interpretação do seguinte trecho, assaz obscuro: «E esta Vila Real seia Cabeça de todo Panoyas de quanto hy ElRey pode dar de dereyto ora em este tempo e poder adiante. e venham aa ssa Justiça e a seu Juiz daqueles logares que o ElRey pode fazer de dereyto. tambem o que ora ElRey ha conhoçudo e de dereyto deve aaver come o que lhy teem negado se ende alguma cousa poder cobrar de dereyto e aver ElRey os foros desses herdamentos assy como os a e como os pode aver de dereyto. salvo o do termo de Vila Real. destes logares que lhes Cambha e compra que dem maravedi e meyo dessas herdades que lhes da como sobredito é e non may».

² Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 55, col. 2.^a

³ Ibid., fol. 53 v.^o, col. 1.^a, no fim.

⁴ Esta Villa Nova parece que existia já em 1270, porque n'este anno deu Affonso III de aforamento a «Johani menendi» e sua mulher uma herdade que tinha «in villa noua de iudicatu de panoyas» (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 98 v.^o).

A séde de toda a justiça em terra de Panoias será Villa Real, e só os juizes do concelho terão competencia para a administrar em todo esse districto¹. Não haverá tabelliães senão em Villa Real. Os exactores das rendas e direitos serão os que o concelho nomear, e não outros.

Taes foram, em resumo, as disposições com que parece haver-se conseguido levar a effeito no districto de Panoias a reforma tributaria, iniciada por D. Affonso III em 1272 e talvez tentada já pelo seu predecessor.

Tambem as concessões feitas a Montalegre em 1273 sahíram baldadas. Na carta, que se passou a este concelho em 3 de janeiro de 1289, allega o soberano ter-lhe sido representado que a póvoa estava erma, porque dos antigos povoadores uns tinham morrido, outros haviam-se ausentado por causa dos vexames com que os opprimiam os agentes da coroa². Todavia a despovoação não era tanta como essas palavras podem inculcar, porque o corpo municipal existia ainda.

Do diploma de 1289 consta que D. Diniz, provendo a respeito do que lhe fôra representado, enviára a Montalegre um commissario que veio a accordo com o concelho em que se repartissem os herdamentos da villa por cem povoadores, e se ficassem solvendo annualmente ao rei, por esses predios, cem marevedis velhos, pertencendo a cada homem pagar um marevedi por todo foro, salvo cabendo-lhe mais de um herdamento, porque n'este caso devia dar tantos marevedis quantos predios tivesse. Mas esta excepção era transitoria: logo que o numero dos povoadores, que concorressem, correspondesse ao dos predios a distribuir, nenhum podia ficar contemplado na partilha com mais de um predio; o que podia era adquirir depois, por venda ou doação que lhe fizesse outro foreiro que, n'esta qualidade, tivesse ali residencia de mais de tres annos; e então responderia tambem pelo foro relativo ao predio assim adquirido.

Os mesteiraes, mercadores e outras pessoas que habitassem no concelho, mas não tivessem herdamento, dariam só meio foro³. O rico-homem ou qualquer pessoa extranha, que passasse por Montalegre, haveria por compra, e não á força, as cousas de que precisasse, pagando-as como arbitrassem os juizes com homens bons, de modo porém que não fosse por maior preço do que para os da terra; e não teria demora de mais de um dia. Conclue o documento ordenando que aos moradores de Montalegre

¹ No mesmo anno de 1293 os moradores de Ravaldim, terra de Panoias, disputaram no tribunal da corte ao concelho de Villa Real a jurisdicção sobre aquelle logar, allegando que por uma carta que lhes dera D. Affonso III deviam ter juiz local, eleito por elles. Contestava o procurador do concelho, e dizia que sempre tinham usado ir a juizo de Villa Real. Foi julgado por sentença de 6 de agosto de 1293 que os povoadores de Ravaldim «non aviam por que fazer nem aver joiz de seu», e que fossem responder e fazer direito perante o juiz de Villa Real, ficando porém em vigor todas as outras cousas que se continham na sua carta de foro (Chancell. de D. Diniz. liv. II. fol. 65 v.º).

Já observámos n'outro logar (Tomo I. pag. 36, nota 2) que nem sempre são facéis de distinguir os diplomas, que se devem considerar verdadeiros foraes. E não admira que a obscuridade exista para os interpretes modernos, se os coevos ou quasi coevos divergiam tambem, como resulta do exemplo citado.

As rendas da coroa na aldeia de Ravaldim, na valia de cento e vinte morabitinos velhos, tinham sido dadas ao mosteiro de Caramalos, em 20 de dezembro de 1289, em troca de herdamentos de que el-rei D. Diniz houvera mister para a sua póvoa de Villa Real (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 268 v.º).

² Gaveta 15, maço 15, n.º 23, na Torre do Tombo.

³ O estado em que se acha o documento, que é uma copia tirada na Torre do Tombo, em 1491, de outra copia authentica, não deixa já ler, a este respeito, senão as seguintes palavras: «e todos mesteiraes e outros mercadores e outros homens que hy veerom poborar, se nom houverem herdamento, nom paguem se nom meio foro pola».

não se exija portagem senão como está determinado na carta, que lhes deu D. Affonso III.

Este foral de 1289 foi confirmado por D. Affonso IV em 1340. Pedindo a confirmação, o concelho allude aos estragos que o lugar padeceru na recente guerra entre Portugal e Castella, ardendo então o foral que recebera de D. Diniz, quando as companhias inimigas queimaram a maior parte do lugar; e allega que os moradores estavam sendo muito aggravados pelos mordomos que traziam a terra arrendada¹.

Mas no mesmo anno de 1289 tinha havido outro estatuto, regulando as relações tributarias do povo de Barroso para com a coroa. Esse estatuto, posto por um delegado do rei D. Diniz, e por este ratificado em 27 de dezembro de 1289, substituiu a renda dos tres mil e quinhentos morabitinos um imposto pessoal de dois morabitinos sobre os individuos da classe mais abastada, restabelecendo para as outras classes os antigos encargos, e mandando reverter a coroa todos os direitos que ella arrecadava antes². Na confirmação declara D. Diniz que a concede para que os povos fiquem sosegados e a terra se povoe melhor, mas durará só em quanto elle vir que as providencias adoptadas são proveitosas ao rei e ao povo.

A confirmação dada por D. Affonso IV em 1340 ao diploma de 1289, como vimos, a pedido do concelho, persuade que foi esse o foral que prevaleceu; porém os termos da confirmação, na qual se ressalva o direito do soberano no caso de receber algum erro, *ou de ter havido depois d'esse foral alguma composição no tempo do rei D. Diniz ou d'elle confirmante*, geram a suspeita de que os ministros de Affonso IV não tinham a certeza de conhecer tudo o que se passára a tal respeito.

Em Monforte de Rio Livre a carta de 1273 pôde radicar-se, tendo porém havido questão entre os moradores da villa e os da terra de Monforte sobre o pagamento da contribuição dos seiscentos morabitinos, estatuida no foral. Todavia os proprios interessados resolveram entre si a contenda em 1278, ficando estabelecido solemnemente, em concelho reunido com pregão, que os moradores da terra pagariam para sempre ao rei aquella renda, e os moradores de Monforte estariam isentos de concorrer para ella; que os outros encargos seriam communs; e que as aldeias e casaes pertencentes á villa haviam de ser as que este compromisso declarava³.

Em 1483 a villa estava em decadencia. D. João II, movido, segundo parece, sobretudo das considerações militares que lhe suggeria a posição do lugar e do castello, tratou de augmentar a população de Monforte e de prover á segurança das suas fortificações, tendo enviado previamente á localidade um cavalleiro da sua casa, que ouviu os moradores da villa e termo, de conformidade com as instrucções que levava. Em carta de 16 de dezembro de 1483 participou o soberano ao alcaide mor de Bragança as ordens que tinha dado sobre este caso, determinando-lhe que mandasse logo fazer as obras que lhe indicava⁴.

No que tocava ao povoamento da villa, resolveu D. João II que os moradores das aldeias e casaes, a uma legua de distancia, se recolhessem e viessem morar continuamente dos muros a dentro na villa, e isto no prazo de um anno, sob pena de perderem os bens da coroa, que tinham

¹ Ibid.

² Chancell. de D. Diniz, liv. 1, fol. 268.

³ Gaveta 15, maço 24, n.º 6, na Torre do Tombo.

⁴ Ibid.

na referida distancia, para aquellas pessoas a quem o rei os quizesse dar e se obrigassem a residir na villa. Para quem morasse além de uma legua, a imposição era em tudo igual se o maior numero dos seus predios estivessem da legua a dentro.

As terras e propriedades das aldeias, que n'esse espaço de terreno se encontrassem ermas, seriam repartidas pelos moradores da villa; e tambem o seriam as terras maninhas e os matos que houvesse ahi, dando-se-lhes de sesmaria pelo modo ordenado para as outras sesmarias do reino, mas deixando sempre ao concelho aquellos pascigos e devezas que de antigamente tivera para seu uso.

As pessoas com residencia contínua na villa não pagariam nos maravedis estabelecidos para a coroa no foral, e sómente estariam obrigados a esse encargo os moradores de todo o termo, ainda que habitassem a maior distancia de uma legua. Assim foi convencionado entre uns e outros, diz D. João II declarando haver por boa essa composição e que a ratifica.

Tinham pedido auctorização os moradores da villa para fazerem feira tres vezes no anno. O monarcha responde-lhes que a façam como requerem, ou como se contém no seu foral se antes quizerem; mas nega-se por agora a franqueal-a de todo, mantendo-lhe porém os privilegios e liberdades que lhe dá o foral.

No intuito de attrahir população para a villa, D. João II recorre ainda a outro expediente, que se ligava ás mais antigas tradições da governança do paiz. Estabelece que os homiziados, naturaes de Portugal, que se acolherem a Monforte, tenham n'esta villa todas as immunições e franquezas de que ella gosou sempre, e assim como as têm os homiziados que vão viver em Chaves, Miranda do Douro, Sabugal e Marvão.

Por ultimo offerece o premio de mil reaes a cada pessoa, até o numero de cincoenta, que de qualquer parte vier habitar continuadamente na villa.

Remataremos este assumpto com a citação de um exemplo já do principio do seculo xiv, e é de certo dos mais instructivos.

A 12 de junho de 1301 estava reunido no logar de Celeirós¹ o povo da terra de Monte Negro, que n'esse tempo era termo do concelho de Chaves, tendo sido chamado com pregão por um porteiro do rei, de ordem de Heitor Vicente, vassallo do soberano e seu povoador. O fim da reunião era ouvir ler a resolução régia ácerca da villa que o povo pedira que se fizesse na terra de Monte Negro, promettendo dar á coroa tres mil libras em cada um anno.

Congregados todos, Heitor Vicente mostrou e fez ler uma carta aberta, sellada do sêllo do rei e datada de 21 de abril de 1301, em que D. Diniz lhe mandava e a Fernão Peres, tabellião de Braga, servindo de escrivão n'este feito, que fossem á terra de Monte Negro e firmassem com os homens d'ella, por bons instrumentos, a renda das tres mil libras, as condições que se estipulassem, e o logar onde a villa se devia estabelecer; cumprindo depois a esses homens enviar á côrte um procurador para a resolução final, porque elle, D. Diniz, tinha por conveniente ao seu serviço e ao bem commum que a villa se fizesse.

Publicada assim a carta régia, o povo e homens bons da terra nomea-

¹ A um logar d'este nome deu foral D. Affonso I em 1160, para os seus povoadores fazerem oito courellas; mas, pelas confrontações que ahi vemos, comparadas com os nomes das aldeias referidas no documento de 12 de junho de 1301, supponho ser outro o logar de que tratámos no texto.

ram d'entre si uma commissão de onze membros, conferindo-lhe todos os poderes necessarios para, em nome da collectividade, assentar com Heitor Vicente as condições do pagamento das tres mil libras e da concessão de villa em Monte Negro; e ao cumprimento d'essas condições obrigaram desde logo todos os seus bens, sujeitando-se além d'isso á multa de dez mil libras, no caso de falta da sua parte.

Vê-se que sobre a creação da villa tinham elles questão com o concelho de Chaves, porque declararam tambem subsistentes os poderes dados aos seus procuradores *sobre isto*, contra esse concelho.

Ou as condições estavam já combinadas, ou foi muito facil o accordo, porque no mesmo dia, e perante o mesmo auditorio, Heitor Vicente, em nome d'elrei, mas resalvando a confirmação (*se sua mercê for*), outorgou ao povo de toda a terra de Monte Negro que fizesse villa na cabeça de sobre Celeirós; que se chamasse Villa Boa de Monte Negro; e que tivesse por termo a terra toda de Monte Negro, com a universalidade dos direitos e pertenças que a coroa havia n'esse territorio, ficando obrigado o concelho a dar ao rei, annualmente, a prestação de tres mil libras de Portugal, mas isto só passados dois annos, porque no intervallo os moradores não pagariam quantia excedente á martinega costumada¹.

As franquias concedidas no foral podem resumir-se nas seguintes.

O vizinho da villa, tendo cavallo e armas, não era tributario pela sua courella; mas comprando alguma ou algumas de quem o fosse, pagaria por estas os foros respectivos. Concedia-se aos vizinhos da villa a isenção da portagem por todo o reino. Quanto á portagem da villa, e quanto á voz e coima, ás multas sobre a criminalidade, ás «trauessas»² e aos outros foros, devia o concelho havel-os segundo o foro e costume de Miranda. Prohibia-se a pousada de rico-homem na villa, no termo e nas aldeias; e quando tivesse de passar de jornada, pagaria á sua custa o que comesse, e não se demoraria na terra. Davam-se á villa as aldeias que se declaram, e seus termos, para se dividirem em courellas pelos moradores d'ella. Seria defesa a judeus a morada na villa e termo; e dando ahi dinheiro a juros, perdel-o-hiam. O concelho cercaria de muro a villa, mas o rei havia de ajudal-o com a contribuição de trabalho (annduva). Querendo o monarcha fazer ahi alcacer, esta despesa correria toda por sua conta; e o alcaide não exerceria auctoridade nenhuma sobre os moradores da villa nem do termo. O concelho nomeava tres juizes; um, tirado dos cavalleiros; outro, dos povoadores da villa; e outro, dos da terra de Monte Negro; e guardariam o uso, foro e costume de Miranda³.

A carta do foral passou-se a 12 de agosto do mesmo anno de 1301, porém com algumas differenças do que tinha sido ajustado em Celeirós. Eliminou-se não só o paragrapho que mandava dividir certas aldeias pelos moradores da villa, mas tambem o que adia por dois annos o pagamento das tres mil libras; estabeleceu-se que houvesse no concelho uma feira em cada mez; e na disposição relativa á nomeação dos juizes, accrescentou-se que o escolhido na classe dos cavalleiros seria morador e vizinho na villa⁴.

¹ A martinega era um tributo que existia n'algumas terras e se pagava em dia de S. Martinho. Em Chaves (foral de 1258) consistia na contribuição annual de um morabitino, de oito soldos leonezes, imposta a quem tivesse de seu o valor de vinte morabitinos.

² O Elucidario supõe que era o mesmo que o imposto de transito que se denominava *passagem*.

³ Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 16.

⁴ Ibid., liv. IV, fol. 21 v.º.

Omittiu-se a concessão da anduva, mas é provavel que fosse por mero lapso, porque decorridos apenas quatro dias o soberano dá ao concelho, para ajuda da cerca da villa, a anduva que pertence á coroa em terra de Barroso e de Panoias até Miranda¹.

Se nos guiarmos só pela existencia d'esse foral, julgaremos que um novo gremio ficou então instituido na região de Traz-os-Montes, adquirindo os villãos da terra de Monte Negro, a troca da conversão dos encargos tributarios que sobre elles pesavam, verdadeiras garantias de uma situação mais livre. Mas os factos acontecidos posteriormente mostram que esse juizo é completamente errado.

Apenas alguns mezes se tinham seguido á concessão do foral, quando Chaves enviou tres procuradores á presença do rei, pedindo-lhe todos os direitos que a coroa havia em Chaves, em Monte Negro e em todos os seus termos, e que restituísse o concelho ao estado em que se encontrava quando elle rei mandára fazer Villa Boa de Monte Negro. Por estas concessões promettia dar annualmente á coroa, para sempre, quatro mil libras de Portugal, pagas aos terços².

Em 5 de março de 1302 estava attendida a pretensão. D. Diniz, em carta d'essa data, confere ao concelho todos os direitos que lhe pediu em relação áquelles territorios; quita em todo o reino a portagem aos moradores da villa de Chaves; retem para si os padroados das igrejas feitas ou que se fizerem. O concelho obriga-se, pelos seus procuradores, ao pagamento da contribuição, accrescendo cincoenta soldos por cada dia da mora, no caso de falta³.

Na mesma data (5 de março de 1302) expede-se ordem ao rendeiro de Chaves e da terra de Monte Negro, para entregar ao concelho os direitos que se vencerem desde o primeiro de março até dia de S. João, em que finda o contracto do rendeiro, exceptuando as martinegas, que continuará a entregar ao *conde*⁴.

Ou porque o municipio de Chaves faltou ao pagamento de alguma das prestações da contribuição no prazo marcado⁵, ou por outra causa que desconhecemos, em 20 de março de 1303 o soberano deu novamente foral a Villa Boa de Monte Negro conservando o mesmo tributo das tres mil libras, com a differença de ser agora pago em duas prestações, enquanto no de 1301 o devia ser de uma só vez, e de estabelecer a multa de cincoenta soldos por cada dia da mora.

Ainda n'outros pontos se distingue o novo foral. Resalva para a coroa o direito do padroado; fixa em cem libras o valor que ha de ter o cavallo para que o dono não seja tributario pela courella; manda que nas tres mil libras paguem todos, cavalleiros ou quaesquer outros, segundo as courellas que trouxerem dos predios da coroa; prohibe aos judeus a residencia na villa, mas permite-lhes onzenar com os moradores havendo para

¹ Carta régia de 16 de agosto de 1304, *ibid.*, liv. III, fol. 16.

² O concelho de Chaves passou duas procurações: uma, datada de 28 de janeiro de 1302, em que não offerencia *somma certa*, mas um direito maior do que aquelle que já pagava, se el-rei assim o quizesse; outra, datada de 21 de fevereiro seguinte, propondo as quatro mil libras (*ibid.*, liv. III, fol. 18 v.º).

³ *Ibid.*, fol. 18, col. 2.ª, no fim.

⁴ *Ibid.*, fol. 18 v.º. Este *conde* era, segundo cremos, D. João Affonso de Albuquerque. Veja-se o Tomo I, pag. 397, no fim, e 398.

⁵ Duas cartas régias de 1304, que logo havemos de aproveitar, alludem a uma sentença por effeito da qual o rei *filhou* em si a terra de Monte Negro.

isso licença da corporação municipal; estabelece que a feira dure quatro dias¹; determinando que o concelho nomeie tres juizes, exige que todos sejam vizinhos e moradores da villa; concede isenção da anuduva, mas não fala em que o gremio, para fazer o muro da villa, se aproveite da anuduva de outros logares.

O que tambem é novo no segundo diploma é a promessa, que o rei ahí faz, de jámais alienar da coroa a villa e terra de Monte Negro, e a declaração expressa de que recebe os moradores, e tudo o que lhes pertença, sob a sua guarda e defendimento, ficando, quem attentar contra elles, por inimigo do rei e obrigado aos encoutos de seis mil soldos, tendo, além d'isso, de pagar em dobro o damno que causar².

N'esta lucta entre a terra de Monte Negro e o concelho de Chaves foi este, afinal, o vencedor. Em carta de 21 de julho de 1304, deferindo a uma representação d'este concelho, dá-lhe D. Diniz a terra de Monte Negro por seu termo, como a houvera antes de ter, elle rei, mandado fundar ahí a póvoa, e antes de ter passado para a coroa essa terra por effeito de sentença. Chaves obrigou-se para sempre ao pagamento annual de quatrocentas libras em moeda portugueza, no dia de S. João, além dos mais foros e rendas que já satisfazia á coroa. Não solvendo o tributo no dia marcado, contar-se-hiam mais vinte soldos por cada dia que decorresse até o entregar³.

Na mesma data participou o soberano aos povos de Monte Negro a resolução que acabava de tomar. Diz-lhes que não tendo elles pago as tres mil libras nos tempos estipulados; entendendo, elle rei, que tambem de futuro não as podem pagar, e considerando que a póvoa, que se instituisse ahí, trazia forçosamente prejuizo aos vizinhos de redor; ha por bem que não se estabeleça a póvoa. Determina-lhes, depois, que façam vizinhança com Chaves, e procedam em tudo com este concelho como os outros moradores do termo d'elle. Ordena-lhes outrossim que concorram com os de Chaves na contribuição das quatrocentas libras; e declara-lhes que, se o não quizerem fazer, confere desde já ao concelho o direito que assiste á coroa contra elles por não terem pago a renda no prazo a que eram obrigados, nem cumprido as suas promessas⁴.

Não cessaram, todavia, as demandas fiscaes contra Chaves. Em 1305, a 8 de maio, tinham sido decididos no tribunal da cõrte certos pleitos, que lhe movia o procurador do rei, julgando-se, contra o concelho, que a portagem e a tavolagem pertenciam á coroa⁵.

Tambem não haviam terminado as contendas entre o mesmo concelho e o povo de Monte Negro. Em 1307 corria uma demanda na cõrte sobre a obrigação de solver as quatrocentas libras, pretendendo Chaves que os de Monte Negro concorressem com metade, porque eram do seu termo, e contrariando estes que não lhes cabia tal encargo, porque o concelho promettêra a contribuição sem elles. N'esta parte a sentença, proferida a 17 de julho de 1307, foi favoravel a Chaves, mas determinou igualmente que as duzentas libras a cargo de Monte Negro se cobrassem entre os moradores por um procurador seu, e que a responsabilidade d'este pagamento

¹ A esta feira se refere ainda a carta de 18 de abril de 1304, que deu feira a Murça (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 32).

² Ibid., fol. 22 v.º.

³ Ibid., fol. 33.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid., fol. 42.

para com a coroa fosse distincta da de Chaves pelas outras duzentas libras. E porque o povo de Monte Negro arguia que o concelho lhe lançava grandes fintas, ordenou ainda o juiz que os de Monte Negro nomeassem um procurador que, sob juramento, as exigisse dos homens do seu termo, segundo as posses de cada um, sem excepção para ninguém; devendo esse mesmo representante ser convocado pelo concelho para assistir ás derramas, a fim de fiscalizar que não houvesse desigualdade para os seus constituintes¹.

Ao passo que nos foraes novos, ou na substituição dos que já existiam, os exemplos de se converterem em quantia certa de dinheiro os direitos, que se pagavam á coroa em variadas especies, abundam no territorio ao norte do Douro e não faltam de todo no da Beira, tanto no reinado de D. Affonso III como tambem, em relação ao Minho e Traz-os-Montes, no de D. Diniz, nenhum exemplo semelhante se encontra nos foraes, que dizem respeito ao territorio da moderna Extremadura, nem ao dos municipios ao sul do Tejo.

Ainda em relação á Extremadura apparecem documentos, que mostram andarem temporariamente arrendados n'algumas terras pelos proprios gremios os direitos que a coroa ali tinha²; mas quanto ao Alemtejo e ao Algarve nem isso mesmo consta haver succedido até o fim do seculo XIII.

A differença que notámos nas tres provincias revela, cremos nós, que a população era ali consideravelmente menos densa.

Muitas das cartas municipaes que D. Affonso III e D. Diniz conferiram a logares de Alemdouro, não foram moldadas em nenhum dos tres typos em que assentava a organização mais completa dos concelhos portuguezes³; porém n'aquellas que esses monarchas outorgaram a terras do Alemtejo, observa-se o facto contrario; todas reproduzem ou a de Avila ou a de Santarem. Para o Algarve o exemplar adoptado é sempre o de Santarem; para logares da Extremadura as que foram concedidas por D. Diniz ou se approximam d'esse exemplar, porém contendo muitas disposições especiaes, ou são extranhas inteiramente a qualquer dos tres typos; mas em ambos os casos as prestações, que estabelecem, consistem todas, ou a maior parte, em generos, e não se lança uma contribuição unica, fixada em quantia certa de dinheiro⁴.

¹ Ibid., fol. 56.

² Em provisão de 2 de fevereiro de 1264 diz D. Affonso III ao alcaide, alvazis e concelho de Cintra haver entendido que elles eram aggravados da renda annual «quam ego posui nobiscum quod daretis mihi pro omnibus directis meis». Quita-os d'essa renda e aos fiadores d'ella; e manda que, se por conta da do anno corrente elle rei arrecadou já tanto quanto a villa lhe costumava render em cada anno, cesse inteiramente para o concelho a responsabilidade pela obrigação contrahida; mas no caso contrario deve o concelho completar no presente anno o que a villa costumava render para a coroa, e ficará obrigado por este encargo até o tempo em que principiam as rendas da villa relativas ao anno futuro. E depois que este anno começar, seja livre do que lhe prometeu pagar, a elle rei, em cada anno, e revertam ali os redditos fiscaes áquelle estado em que se achavam no tempo de D. Affonso II e D. Sancho I, podendo arrematar-os quem quizer (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 49. Ahi se diz que tiveram carta semelhante os concelhos de Ourem e Montemor o Velho).

³ Salamanca, Avila e Santarem.

⁴ Foral, que fosse dado por D. Affonso III a alguma terra da actual Extremadura, só se conhece o de Torres Vedras, typo de Lisboa, ou de Santarem que é o mesmo.

Em 1304 el-rei D. Diniz deu foral aos povoadores da sua «pobra de muia» (Muge).

Outra circumstancia occorre, a que tambem importa attender.

Nos foraes a que serviu de molde o de Avila ou o de Salamanca não ha referencia ao tributo da jugada, ao passo que se encontra no de Santarem; mas, em regra, quando este era dado a concelhos do Alemtejo ou do Algarve, a carta estabelecia expressamente a isenção d'aquelle tributo¹.

Como se tem visto dos exemplos já citados, acha-se a conversão em diplomas do typo de Salamanca, e as mais das vezes de typo indeterminado; mas não apparece em nenhum que seja congenere de Avila ou de Santarem. Não é todavia esta circumstancia, só por si, que nos pôde explicar a razão porque em cartas constitutivas dos concelhos da Extremadura, Alemtejo e Algarve não se determinaram em quantia fixa os redditos do fisco. É certo que nas cartas do typo de Avila ou de Salamanca as disposições relativas á portagem são muito mais desenvolvidas do que nas outras; e do facto pôde deduzir-se não só que se reputava mais importante o rendimento fiscal que havia de provir d'essa fonte, mas tambem que se aquelle era o regimen dado ao concelho, fundamento havia para presuppor que o logar seria susceptivel de população numerosa, que se distinguisse pela sua actividade commercial. Todavia advertimos tambem que se o concelho, que se instituia á imitação do de Salamanca e cujos encargos se reduziam no mesmo acto a uma contribuição certa em dinheiro, tinha em si elementos excepçionaes para avultar n'elle o trafico mercantil, como Vianna e Caminha por serem portos de mar, estabeleciam-se então, a respeito da portagem, disposições adequadas a essa circumstancia.

Da differença que se nota no typo dos foraes, convertendo em somma certa de dinheiro os encargos dos habitantes, não se pôde, portanto, tirar nenhuma illação segura a favor ou contra a existencia de maior população. É n'outra ordem de considerações que fundámos o nosso conceito.

Que no systema da administração financeira da epocha entrava o proposito das conversões em dinheiro, demonstram-no os muitos exemplos, que chegaram até nós, da pratica d'esse expediente, e de que citámos apenas alguns. Se em foraes, que a coroa deu no periodo em que é ma-

Entre diversas concessões, isenta-os de hoste, fossado, anuduva e *jugada*, concluindo com estas palavras: «e en todo o al mando que aiades o foro e costume de Santarem compridamente». E sendo outorgada em 1307 a este concelho, como elle pretendia, a barca de Vallada com seus portos, rendas e direitos, ficou elle pagando annualmente á coroa cem libras por esta concessão (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 34 v.º e 59 v.º).

¹ Ha excepções; por exemplo, Evoramonte, 1274 (Leg. et Cons., I, pag. 721), Quarteira, 1297 (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 6 v.º).

O concelho de Redondo recebeu em 1318 o foro, usos e costumes de Santarem, e a carta não contém nenhuma isenção especial (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 118 v.º). Alter do Chão teve em 1232, do bispo eleito de Idanha, o foro e costumes de Abrantes, typo de Avila (Leg. et Cons., I, pag. 623). Em 25 de agosto de 1292 el-rei D. Diniz deu procuração ao chantre d'Evora para outorgar aquelle concelho o foral de Santarem, quitando-lhe a jugada e prometendo, entre outras cousas, que a carta lhe seria dada sem pagar as despesas da chancellaria; e no dia 30 seguinte lavrou-se instrumento publico de que o concelho accitava o foral de Santarem com as condições declaradas na procuração. Finalmente em 25 de março de 1293 passou-se a carta nos termos estipulados, omitindo-se, de certo por já estar cumprida, não se tornando portanto necessaria a sua inserção, a clausula relativa a ser gratuito o diploma (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 55 v.º a 58).

Houve questões entre o concelho de Alter e o de Abrantes, do qual aquelle era dependente; mas D. Diniz resolveu-as em 1295, indemnizando o de Abrantes com a concessão do direito de não admittir vinho de fóra, para venda, desde S. Miguel até cima de maio, e assignando-lhe, pelo relego de Alter, sete libras e meia em cada anno para mantimento das barcas de Abrantes, para o qual o de Alter devia d'elles contribuir com um alqueire de pão de cada casa (Ibid., fol. 89 v.º).

nifesto existir tal proposito, observámos que elle não foi realizado, devemos concluir que ou não convinha ao poder publico extendel-o a essas terras que recebiam organização municipal, ou era impossivel pratical-o ahi.

É muito crível que, em relação a algumas regiões do paiz, a primeira hypothese se apresentasse com frequencia, mas não parece nada provavel que ella jámais deixasse de ser a unica em todas as tres provincias que notámos; ha, portanto, grande plausibilidade na admissão da segunda hypothese para explicar a differença na fôrma pela qual, nas tres provincias, se satisfaziam os direitos fiscaes; e porque desde a segunda metade do seculo xiii seria inverosimil attribuir á falta de moeda a impossibilidade das conversões em dinheiro, resta só attribuil-a á escassez e miseria da população tributaria. Do facto de recahirem os encargos principalmente sobre população rural, não se segue que se tivesse por melhor a cobrança em generos, do que as conversões, porque o mesmo facto se dava nas terras onde sabemos que a totalidade dos encargos se pagava então em especie pecuniaria.

O systema de estabelecer uma contribuição unica e em quantia certa de dinheiro, não o vemos adoptado n'esse tempo senão a respeito de logares, aldeias ou casaes, agrupados, ou não, municipalmente, que no todo ou em parte já se acham povoados desde longo periodo; e o interesse fiscal parece estar então muito mais em converter em dinheiro os foros e serviços estabelecidos em remotas eras, uns já improficuos, e a maior parte, pela sua mesma variedade, de complicada cobrança ou difficil prestação, do que em receber em moeda a importancia dos tributos.

A redução, pois, a dinheiro presuppõe, a nosso ver, a existencia antiga de foreiros ou simples colonos cujos encargos, pessoas ou reaes, remontavam, na sua origem, a epocha muito afastada; mas presuppõe tambem a multiplicidade de tributarios; e se n'um vasto territorio a redução nunca se estabelece nas cartas de foral na segunda metade do seculo xiii, ao contrario do que se praticava então em tantas outras partes do paiz, é que na população d'aquelle territorio faltava a densidade e a riqueza que se distinguia na de outros.

N'estas considerações referimo-nos sobretudo á Extremadura. No Algarve, cuja conquista era moderna, e n'um tracto dilatado do Alemtejo, onde ella não contava muito maior antiguidade, tendo, demais, sido prolongada a lucta em quasi toda esta provincia, é obvio que não podia avultar a população na segunda metade do seculo xiii, devendo ser ainda mais raros do que na Extremadura os casaes isolados, as aldeias espalhadas pelos campos, longe das povoações mais importantes. E quanto ao Alemtejo, não havendo, que nós saibamos, fundamento seguro para julgar que fosse relativamente consideravel o numero dos seus habitantes nos tempos anteriores á reconquista, inclinamo-nos a crer que as condições naturaes d'essa região concorriam tambem para a tornar, como ainda hoje é, a menos povoada de todo o reino.

CAPITULO VIII

Colonias estrangeiras

A vinda para Portugal, na segunda metade do seculo xii, de colonos estrangeiros a cujos chefes se deram terrenos extensos nas duas margens do Tejo, attesta que a falta de habitantes era ali reconhecida.

Em 1158 D. Affonso I fez doação de Atouguia a Guilherme Descornes, um dos capitães dos cruzados que o haviam auxiliado na tomada de Lisboa em 1147. Guilherme povoou o territorio doado, distribuindo uma parte pelos homens da raça estabelecida no norte da França, *franci*, e a outra parte pelos homens vindos do sul do mesmo paiz, *gallici*, *galleci*; e, segundo a diversidade da origem, regulou em estatutos separados os direitos e deveres de cada grupo¹.

Jourdan, outro capitão dos cruzados, estabeleceu foral a Lourinhã, em anno que se ignora, com annuencia de D. Affonso I; Villa Verde foi doada em 1160 a Allardo, a quem D. Affonso II attribue em 1218 a concessão do foral que receberam os moradores².

D. Sancho I cedeu para sempre aos francos de Villa Verde e da Lourinhã, em 20 de fevereiro de 1195, tres partes da herdade de Pontével, como lh'as tinham demarcado, por ordem d'elle rei, os homens bons de Santarem³; ficando a quarta parte aos outros povoadores a quem já tinha conferido carta de foral, em dezembro de 1194, mandando guardar a alguns respeito as disposições do de Santarem⁴. Estatue-se na doação que estes francos de Pontével, com a terra que recebem, sirvam fielmente ao rei e a seus successores; que D. Pedro, filho do alcaide de Villa Verde, seja o alcaide do logar; e por ultimo que se regulem pelos foros que lhes aprouverem.

O mesmo rei participa, em 28 de maio de 1199, aos alcaides, alvazis e homens bons de Santarem, Lisboa e Alemquer, que *isti franci* vieram habitar em terra portugueza para utilidade d'elle rei, dos seus successores, e do reino; que a uns dera Cezimbra para a povoarem, e a outros, para o mesmo fim, as Lezirias com seus termos, accrescentando a estas, por causa de D. Guilherme, antigamente deão de Silves, e por causa dos companheiros que vieram com elle e de outros que haviam de vir ainda, Montalvo de Sor, que fica entre o Tejo e o Caia. Ordena portanto aos al-

¹ Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 448 a 454; Foraes de Atouguia, sem data, incluídos nas confirmações de Sancho I e Affonso II, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 450 e 452.

² Herculano, ibid., I, pag. 378, iv, pag. 448, 454 e 455; Port. Mon. Hist., ibid., pag. 448 e 576.

³ Torre do Tombo, Gaveta 3.ª, maço 5, n.º 15, e tambem no Livro XI da Extremadura, fol. 306 v.º, d'onde a carta foi copiada por Brandão, Mon. Lusit., vi, pag. 577. O que existe n'um e n'outro codice é apenas uma traducção.

⁴ Este foral de Pontével está publicado nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 490; e é o mesmo que se contém no Maço 12 de foraes antigos, n.º 3, fol. 33 v.º. Fazemos a advertencia, porque na citação que se lê em Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 68, nota 2, ha alguma confusão a respeito d'este foral, cujo contexto mostra claramente não ser destinado a colonia estrangeira.

Na doação de 1195 é que se diz que os francos hajam as tres partes da herdade, e que a quarta parte fique aos «outros homees boos que y achastes y morar».

caides e homens bons que se apresentem em Montalvo, e lhes dêem posse do lugar, com tanto termo quanto seja necessario para que estes francos, e os mais que chegarem, vivam bem do seu trabalho.

Além da protecção real, os privilegios que o soberano confere aos colonos são a isenção de portagem, em todo o reino, do que venderem ou comprarem, e a liberdade de effectuarem estas transacções em tudo o que lhes convier, incorrendo em pesadas multas quem por qualquer modo causar aggravamento aos colonos¹.

No anno seguinte, 1200, D. Sancho I faz doação de Villa Franca (Azambuja) a Raolino e a todos os flamengos que habitam ahi; e em 1201 confere aos moradores de Cezimbra o foral e costumes d'Evora².

Das colonias extranhas, que por esse tempo vieram estabelecer-se em Portugal, deixaram algum vestigio das suas leis e costumes particulares as de Atouguia, Lourinhã, Villa Verde, Pontevel e Azambuja; e não são poucos os caracteres especiaes que distinguem estas instituições das instituições similares portuguezas³. Mas no povoamento de Cezimbra por diligencia de Sancho I não predominaram de certo os colonos estrangeiros, porque o foral, que o rei mandou passar ao concelho em 1201, é, como já dissemos, de um typo commum a muitos outros.

A carta que Ruy Fernandes deu a Azambuja, «de outorgamento e de consentimento desses vizinhos», e que, em parte das suas disposições, havia de ser o reflexo de usos e costumes dos flamengos que primitivamente povoaram o lugar, differença-se ainda, apesar de ser de 1272, de todos os diplomas da mesma natureza que existem d'esta epocha⁴; e na doação de Atouguia a rainha D. Isabel em 1307⁵ não só se referem as «jugadas dos Galegos e a viintena do pescado dos galegos»⁶, mas designam-se alguns direitos senhoriaes com nomes ou pouco usados em Portugal (tal é *cornaria*, que não encontrámos senão no foral de Coimbra de 1111, e no de Anobra, 1275), ou de que não achámos outro exemplo, tal é *charruada*⁷.

Todavia nos principios do seculo xiv o senhorio de Lourinhã e Atouguia tinha já revertido á coroa; e não é de crer, nem ha indício que nos insinue o contrario, que, não constando terem sido renovadas as colonias estrangeiras, e permanecendo ellas em contacto por mais de um seculo com usos e costumes differentes, de uma população muito mais numerosa, se conservassem ainda por muito tempo, entre as gerações que descendiam d'essa gente advençicia, caracteres bem distinctos da população originaria de Portugal⁸.

¹ Carta incluída em instrumento de 23 de janeiro de 1306, na Chancell. de D. Diniz, liv. v, fol. 51 v.º; Herculano, Hist. de Port., II, pag. 93 a 95 e notas.

² Herculano, loc. cit., II, pag. 94, nota, e IV, pag. 449 e 456; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 513.

Em provisão de maio de 1222 mandando Affonso II que ninguém lavre as lezírias desde Lisboa até Santarem, exceptua aquellas que seu pae deu «populatoribus de Azambuja» (Ribeiro, Dissert. Chron., I, pag. 262, achando-se tambem, afóra o lugar ahi citado, na Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 82 v.º).

³ Veja-se o extracto dos foraes de Atouguia e Lourinhã, feito por Herculano, Hist. de Port., IV, pag. 449 *in fine* a 453, e 459 a 462.

⁴ Não se conhece outro foral mais antigo de Azambuja.

⁵ Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 58 v.º.

⁶ A palavra *galegos* significa, evidentemente, aqui, não os naturaes da Galliza, mas o mesmo que o termo *galleci* nos foraes de Atouguia. Veja-se Herculano, Hist. de Port., IV, pag. 449, nota 3.

⁷ Segundo entende Ribeiro, *cornaria* designava o tributo de jugada (Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 28, nota a).

⁸ Em 1278 D. Affonso III fez doação do castello e villa da Lourinhã, com todos os

Do estabelecimento de colonias estrangeiras tambem no territorio ao norte do Douro restam vestigios, que remontam ao governo do conde D. Henrique.

A situação em que se encontrava na Peninsula o borgonhez illustre, a quem Portugal deve os primordios da sua independencia, havia, considerada a epocha, de attrahir outros estrangeiros de além dos Pyreneus a passarem á região onde o conde governava por delegação do sogro; tanto mais, como já observou Herculano¹, que o interesse pessoal de D. Henrique era não só dar incremento á população do estado que elle ambicionava tornar independente, mas ter ali cavalleiros e soldados seus naturaes.

Em Guimarães, no tempo do conde, havia uma rua que se chamava dos Francos. Confrontando com ella, e proximo do palacio real, existia um campo de que D. Henrique e sua mulher fizeram doação para sempre á colonia de francezes, que vivia então na villa². E os fundamentos allegados no diploma são os bons serviços, que a colonia prestava aos doadores, e o accordo que fez com elles em habitar na terra portugallense³.

De individuos estrangeiros, revestidos de cargo publico em vida do conde, ha algum indicio no foral de Azurara da Beira, 1102, e no de Coimbra de 1111⁴.

Nas inquirições de 1220 encontram-se nomes de pessoas, no termo de Guimarães, que parece inculcarem origem extranha; e bem pôde ser que algumas d'ellas representem descendencia de francezes que emigraram para Portugal no tempo de D. Henrique⁵. Nas inquirições de 1258 desco-

seus tempos, a seu filho D. Affonso (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 144). Em 1274 doou a sua filha natural D. Leonor o herdamento, em Azambuja, que comprara a Mendo Petri, a quem chamavam Entrada (Ibid., fol. 130).

A carta de sentença de 3 de fevereiro de 1307, incluída n'um instrumento de 28 de setembro do mesmo anno, declara devoluto á coroa o senhorio de Atouguia; e em 19 de outubro seguinte D. Diniz doou á rainha, D. Isabel, a villa e o castello (Chancell. de D. Diniz, liv. v, fol. 80 v.º, e liv. III, fol. 58 v.º).

¹ Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 214.

² "... facimus kartam donationis et perpetue firmitudinis vobis Amberto tibaldi et fratribus uestris... nec non etiam omnibus francigenis in uilla de Vimaranis nunc commorantibus de ipso campo quem habemus in villa de Vimaranis et iacet iusta palacium nostrum regale... et uadit directe ad ruam de francis et terminatur in eadem rua" (Figueiredo, Nova Malta, parte 1.ª, pag. 16).

A data exarada n'esta doação (era 1159, correspondendo portanto ao anno de 1121) consideram-na errada Ribeiro, Dissert. Chron., I, pag. 173, e Herculano, Hist. de Port., I, pag. 221, nota, e III, pag. 214, nota 2.ª Ribeiro, ibid. e Reflexões Historicas, parte 2.ª, pag. 188, averba de suspeito o documento; Herculano, nos logares citados, suppõe-no verdadeiro, e parece-nos com razão.

³ "... pro multo bono servicio quod nobis fecistis et facitis et quare elegistis nobiscum in terra nostra commorari."

⁴ No de Azurara lê-se: «Et ego Comitē Henrico et vxor mea Tarasia regina fecimus illam iurare ad ille Egas moniz et domnus Rabaldus et Gonsaluus petri in nostra uice».

No de Coimbra: «Non introducā munium barrosū uel ebraldum colimbriam». Do facto de exigirem do conde os moradores de Coimbra que não voltassem á cidade esses dois homens, um dos quaes mostra pelo nome ser estrangeiro, pôde inferir-se que elles baviā exercido ali algum cargo publico de que tinham exorbitado (Herculano, Hist. de Port., I, pag. 220 e 221, e III, pag. 214).

⁵ Havia casaes da coroa que estavam sendo possuidos em prestimonio por «Gomecius de Rochela», «Gomez de Rocha», «Don Gomez de Rocha», «Gomez de Rochela», «Gomecius de Rupella»; nomes que talvez designam um só individuo (Port. Mon. Hist., Inquisit., I, pag. 1, 5, 7, 8, 12).

A «Gomecio de Repulla» deu el-rei D. Sancho I, de dois campos situados na freguezia de Santa Eulalia de Nespereira, um modio de cevada em prestimonio (Ibid., pag. 9).

bre-se também algum rasto, em Entre Douro e Minho e na Beira, de colonização com famílias que não eram oriundas do paiz. Havia ainda tradição, no julgado de Caminha, de terem vindo gentes de fóra, em tempos antigos, povoar Bolianti por concessão dos reis de Portugal¹; e no termo de Lamego, no lugar que se dizia Faafel, onde chamavam *Oliveiras*, existia uma propriedade regalenga que era ainda conhecida pelo nome «de gallecis»: este prédio estava despovoado em 1258 e possuído por diversos indivíduos².

Por toda esta epocha, até o fim do século xv, não conhecemos outras provas e indícios de colonização com gente estrangeira. Sabemos apenas da tentativa feita por D. João I em 1430; mas esta mallogrou-se de todo, como vamos ver.

Lanberte de Orques, allemão, que já estava em Portugal em outubro de 1429, representou ao rei que queria vir morar para sempre n'este paiz com sua mulher e filhos, e trazer gentes de outras nações, dando-lhe o monarcha alguma terra em Portugal onde elle podesse viver com os colonos, e concedendo-lhe privilegios, liberdades, franquezas e outras cousas necessarias para melhor povoamento da terra e proveito dos moradores d'ella. Em 17 de julho de 1430³, deferindo ao requerimento, o soberano faz doação a Lanberte, e a seus successores e descendentes, do castello de Lavar com a terra de redor, comprehendendo oito leguas de comprimento e tres de largura. E se o donatario trouxer algumas pessoas para morarem em Lavar ou no seu termo, n'este caso confere os privilegios que declara, a favor dos moradores que elle ahi estabelecer⁴.

Não diz o diploma expressamente qual era a situação do castello de Lavar, e a mesma omissão se nota nos outros documentos que vamos referir; mas a carta da doação, ordenando que os moradores do castello e do seu termo e territorio hajam e usem entre si de jurisdição em todos os feitos civeis e crimes, e ponham juizes e officiaes segundo o uso e costume do castello de Montemor o Novo, declara que é este o lugar que fica mais proximo. Ao sitio de Lavar parece, portanto, corresponder a actual villa de Lavre⁵.

Um dos commissarios regios n'estas inquirições de 1220 foi «Gomecius de Rupella» (Ibid., pag. 1).

Na freguezia de Santa Eulalia de Riba Selho davam um alqueire «de campis quos laborant de casali de *Pelagio de Rochela*» (Ibid., pag. 13).

«Ruber de Lila» tinha em prestamo um casal na freguezia de S. Martinho de Candoso (Ibid., pag. 7).

Tratando-se do mosteiro de Costa, faz-se menção de uma vinha de «Bernaldo Rodelin» (Ibid., pag. 14).

Em S. Martinho de Penacova havia o casal de «Didaco Bool»; e em S. Mamede de Villa Cova, em Froiaes, pertencia ao rei um casal que tivera «domnus Bepin» (Ibid., pag. 10).

Tambem entre os jurados deparam-se nomes como os seguintes: «Arbote» (pag. 1); «Johannes Frison» (pag. 2); «Amberte» (pag. 4); «Vilanção», «Menendus Franco», «Johannes Tibaldiz» (pag. 5); «Suerius Norza» (pag. 13).

¹ «Item, dixerunt que veeorom omees antigos d outra terra et poblaron Bolianti per outorgamento dos Reys de Portugal, et fezerom y ermida que chamam Sanctus Salvator, et compararom et gaanarom erdades que derom a essa davandita ermida» (Inquir. de 1258, 1.ª alçada, nos Port. Mon. Hist., Inquisit., I, pag. 349; Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 214 e nota 3).

² Inquir. de 1258, 3.ª alçada, no Liv. I de Inquir. de D. Afonso III, fol. 141 v.º no fim, e 142.

³ E d'esta carta que se mostra achar-se já o allemão em Portugal em 10 de outubro de 1429.

⁴ Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 123.

⁵ Da povoação de «Lavar, que agora se chama Laure no termo de Montemor o novo», também trata Brandão, Mon. Lusit., VI, pag. 26 e 27.

Em 1304 tinha el-rei D. Diniz outorgado á sua «pobra» de Lavar o foro, uso e costumes d'Evora, determinando, além d'isso, que fossem isentos de hoste e de fossado os moradores, e que elles, pelo facto de terem ahi residencia, não perdessem os herdamentos que possuissem fóra da póvoa. E no anno seguinte mandou passar outro foral, que só differe do primeiro em prohibir a judeus a morada em Lavar¹. Mas o acto de 1430, comquanto d'elle mesmo se veja que o territorio doado não estava todo deserto ou inculto, mostra que as diligencias de D. Diniz surtiram pouco ou nenhum resultado.

Nos fins do seculo xiv, em 1391, tinha a terra de Lavar sido dada, de juro e herdade, a Diogo Gil, escudeiro, vassallo do rei e morador em Montemor o Novo, com todos os direitos e rendas, do mesmo modo que a houvera seu pae².

Lanberte poucos annos sobreviveu á doação. Seu filho, João Lanberte, morador em Barcelona, requereu ao rei D. Duarte a confirmação da mercê feita ao pae, allegando o fallecimento d'elle, a qualidade de filho primogenito e legitimo, e a sua vontade de vir povoar e possuir a terra e rendas d'ella. Concedeu-lhe o rei a confirmação, em 14 de abril de 1436, com as clausulas de que o donatario faria povoar o castello e seu termo de quinze fogos de gente extranha, que fosse de fóra d'estes reinos; e d'ahi para cima, de quantos quizesse; e isto dentro em tres annos contados da confirmação, devendo não deixar nunca diminuir aquelle numero de povoadores estrangeiros³.

Entendendo o donatario que não podia satisfazer as condições exigidas pelo soberano, renunciou a mercê em 14 de maio de 1437⁴.

No estudo da população em Portugal até o fim do seculo xv, as colonias hebraica e sarracena impõem-se, pelas suas circumstancias excepcionaes, a um exame detido. Seria opportuno fazel-o n'este logar, mas pelo complexo do assumpto e pela amplitude que lhe devemos dar, reservamol-o para uma divisão especial do nosso trabalho.

CÁPITULO IX

Escassez da população, no que hoje chamámos Extremadura, até os principios do seculo xiv. Incremento posterior, em maior escala do que nas outras regiões ao sul do Douro. Existencia de vastos desertos por todo o territorio portuguez ao norte do Tejo, na segunda metade do seculo xiii.

As diligencias, de que apresentaremos alguns exemplos, empregadas pelo governo de D. Diniz para desenvolver a agricultura e a população em logares que pertencem hoje á provincia da Extremadura, confirmam a pos-

¹ Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 29 v.º e 39 v.º.

Na Memoria acerca de Montemor o Novo, publicada na Hist. e Mem. da Academia Real das Sciencias, v, parte 1.ª, lê-se a pag. 6 (das Mem. dos Correspondentes), nota a, que el-rei D. Diniz fez a desmembração da villa de *Lavre* do termo de Montemor, mandando a este concelho o deão das sés de Braga e Evora pedir termo para povoar a villa; e que entre os papeis avulsos da Camara de Montemor acha-se o traslado da escriptura do consentimento, que o concelho deu para a desmembração.

² Chancell. de D. João I, liv. ii, fol. 57 v.º.

³ Chancell. de D. Duarte, liv. i, fol. 181 v.º.

⁴ O instrumento da renuncia foi lavrado por tabellião, em Lisboa, nas casas de D. Sancho de Noronha, sobrinho do rei (Liv. ii de Reis, fol. 43 v.º).

teriori que esta era então escassamente povoada em grande parte do seu actual territorio.

No termo de um concelho, cujo foral datava do seculo xii, havia no principio do xiv extensos desertos. Era o de Torres Novas, 1190, em cujo alfoz, entre Thomar e Gollegã, el-rei D. Diniz mandou fazer tres póvoas, Atalaia, Tojeira e Asseiceira, por lhe constar que sahiam ahi malfeitos ao caminho roubando e matando¹.

Em 1299, no intuito de desbravar a matta «Durqueira», no termo de Ourem que teve foral em 1180, deu-a D. Diniz, para a povoar, a Martim Lourenço de Cerveira, que a possuiria em vida. Por morte do donatario reverteria á coroa com todas as bemfeitorias².

A outras terras que pertencem hoje, como as que acabámos de mencionar, ao districto de Santarem, ou mandou passar carta de foral, por exemplo a Salvaterra de Magos em 1295 e a Muge em 1304, fazendo a esta novas concessões em 1307, ou carta de aforamento colectivo, por exemplo ao Cartaxo, termo de Santarem, no anno de 1312³.

No territorio do moderno districto de Leiria receberam foral o lugar de Paredes, terra de pescadores no termo de Leiria, primeiro em 1282, e mais desenvolvido em 1286, e Valle Bemfeito, perto de Obidos, em 1295. Aos moradores da póvoa de Monreal deu a foro, para sempre, em 1312, o reguengo de Ulmar, comprehendido nos limites que declara, com magistratura propria exercida pelo vigario ou juizes que o rei nomeasse⁴.

Quanto ao actual districto de Lisboa, constituiu o concelho dos Montes de Alemquer conferindo-lhe em 1305 os mesmos privilegios, que a villa de Alemquer tivera em 1212 de D. Sancha, irmã de Affonso II⁵.

¹ Cartas régias de 18 de fevereiro de 1302 e 5 de setembro de 1303, na Hist. e Mem. da Academia Real das Sciencias, viii, parte 2.ª, Mem. dos Correspondentes, pag. 431 e 432.

No fim do foral dado por um particular, em 1222, aos povoadores da sua herdade «que uocatur de nouo uila fereiro», lê-se: «A uobis populatoribus da atalaia damus toto foro de uila fereira (*sic*) et alio non» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 592). Ignoramos se esta Atalaia é a mesma a que se refere D. Diniz.

Em relação ao Alentejo, onde era de certo mais difficil fundar povoações, as providencias que se adoptaram em 1320, contra os salteadores que appareciam nos arredores de Cabrella, consistiram em dar privilegios especiaes a Mem Calado, morador no termo, na ribeira de Marateca, entre o lugar que chamavam «A mouta do Agor» e «O ninho do Gavião», isentando-o de hoste, de fossadeira, e de quaesquer outros serviços e encargos, a elle e a todos que na sua herdade se estabelecessem e residissem continuadamente; e conferindo-lhe auctoridade de prender os malfeitos que por alli apparecessem, os quaes devia entregar á justiça de Cabrella, cumprindo a todos os moradores auxiliar estes actos de segurança publica (Carta régia de 1 de dezembro de 1320, na Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 133).

² Ibid., fol. 6 v.º.

³ Ibid., liv. ii, fol. 104, liv. iii, fol. 34 v.º e 59 v.º, liv. iv, fol. 62 v.º.

⁴ Ibid., liv. i, fol. 61 v.º e 176 v.º, ii, fol. 90, iii, fol. 79.

⁵ Ibid., liv. iii, fol. 37 a 39. Merecem notar-se alguns trechos da carta régia, ácerca dos meios a que tinham recorrido os interessados em obter o foral, porque servem para se apreciar devidamente quanto era diversa a noção de probidade na resolução dos negocios publicos, comparada com a noção que hoje os homens honestos e o codigo penal têm a igual respeito. Diz, pois, o soberano que lhe fica pertencendo todo o direito que o concelho dos Montes havia na leziria chamada Corte dos Cavallos de Alemquer, porque o concelho lh'o deu em compra d'este foro; e deu mais o concelho doze mil libras por esta mercê que lhe fez elle rei, além de trezentas libras em esta guisa: a João Simon, cem libras: a Garcia Martins do Casal, cem; e ao araby mor, cem; por tal que me pedissem por mercê que eu lhe fizesse graça e mercê e que lhe desse este foro. E estas trezentas libras outorgo eu que houve para mim.

Importa accrescentar que o soberano declarava fazer a mercê por serviço que lhe ha-

Mas, dos territorios ao sul do Douro, é o da Extremadura aquella onde, desde o seculo xiv, parece com grande probabilidade ter crescido mais a população. Um regimento dos coudeis de 1433-1438¹, de que nos havemos ainda de aproveitar a este mesmo proposito, inculca-nos que a Beira, o Alemtejo e o Algarve eram então as comarcas menos povoadas.

Posto que, no seculo xiii na Beira Alta e sobretudo na região de Alendouro avultasse mais a população do que nos outros territorios, todavia a natureza de algumas prestações, estabelecidas em diversos logares d'essas provincias, attesta a existencia,ahi mesmo, de grandes desertos. Taes eram as foragens que consistiam em peças da caça de monte que se matasse, cervos, gamos, javalis e ursos, não só em terras da Beira e principalmente de Traz-os-Montes, mas tambem d'Entre Douro e Minho.

Dos foraes da Beira são poucos e do seculo xii aquelles em que se acham taes prestações, de que, porém, se encontram alguns, posto que raros, exemplos nas actas da terceira alçada das inquirições de 1258².

Em relação a Traz-os-Montes são ellas frequentes em foraes dos seculos xii e xiii, e tambem as mencionam as inquirições de 1220 e 1258³.

Na região d'Entre Douro e Minho vê-se, pela primeira alçada das inquirições de 1258, que nos julgados de Ponte de Lima, Souto de Revordãos, Caminha, Froião, Pena da Rainha, Valladares e Anobrega, era trivial a obrigação de irem com o rei, e n'algumas freguezias tambem com o rico-homem, quando corria monte, especificando-se ás vezes que deviam levar cães, ascumas e trombetas⁴. A respeito de freguezias dos julgados de Valle de Vez, Anobrega e Boiro determinam-se, além d'isso, as peças, que os moradores hão de dar ao fisco, dos gamos, cervos, javalis e ursos que matarem⁵.

viam prestado os moradores, e porque sabia da lealdade que outr'ora tinham ahi guardado a *el-rei D. Sancho* («e porque eu achei que fizeram lealdade em teer com seu senhor el Rey dom Sancho»).

¹ Ord. Aff., I, tit. 71.

² Dos poucos exemplos que nos occorrem (Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 97, 117 v.º, 161 v.º), só n'um (fol. 161 v.º) ha referencia tambem á caça de ursos; declarando-se n'elle, ainda assim, as especies pelas quaes poderão ser substituidas as prestações estabelecidas em peças de porco montez, cervo, corço ou corça, e urso; o que talvez inclue tambem raridade de toda ou alguma d'esta caça.

³ Port. Mon. Hist., Inquisit., I, pag. 120 a 124.

Das inquirições de 1258 haslará citar o seguinte exemplo da 5.ª alçada, julgado de Barroso, freguezia «sancti Martini de Vilar de Vacas»: «Item dixit quod si fuerint ad uenationem dabunt de porco montes spatulam de viij. costis sine pede et de usso dabunt manus domino Regi» (Liv. ix de Inquir. de D. Affonso III, fol. 40 v.º).

⁴ Inquisit., I, pag. 334 e 333, 346 a 349, 357 a 359, etc.

⁵ Ibid., pag. 380, 382 a 384, 387, 396, 413, 416, 418, 422, etc. A pag. 416 e 418, julgado do Boiro, faz-se menção tambem de *cabras montezez*.

Nas inquirições de 1258, 1.ª alçada, a palavra *venado* tem a significação generica de caça de monte; o porco, o corzo, o cervo e o urso. Vejam-se as inquirições de S. Salvador de Cabreiro, de Santa Eulalia de Gonderiz, e de S. Jorge, julgado de Valle de Vez Ibid., (pag. 380, 384 e 387). É o *venato* do latim dos foraes, das inquirições de 1220, e das outras alçadas das inquirições de 1258.

«De porco et de alio venato i lumbos» (Foral de Cernancelhe, 1124, Leg. et Cons., I, pag. 362). A phrase do foral de Abiul, 1206, «Et de omni uenatu lumbum costalle det», está traduzida do seguinte modo n'uma antiga versão em portuguez: «E dem de todo *ueado* lonbo e costa» (Ibid., pag. 535).

Nas inquirições de 1220 lê-se: Et dant lumbum de *toto venato* et de urso manus; e tambem: «Est eciam ibi quidam mons, et habebat pro foro ut de *quanto venato* interficerent in ipso condado dabant Regi medietatem» (Inquisit., pag. 120 e 124).

«De porco de monte uel de alio venato» diz-se na 3.ª alçada das inquirições de 1258 (Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol 97).

Na segunda metade do seculo xiv ainda em Portugal se caçava aos ursos, segundo refere o historiador Fernão Lopes; e foi em terra da Beira e pela margem do Coa que, por occasião de uma caçada real, elle conta ter-se feito grande matança em ursos e porcos¹. Não estavam aquelles ainda extinctos no tempo do rei D. Duarte, fallecido em 1438, porque escrevendo elle sobre a arte de bem cavalgar, nota a maneira perigosa como alguns homens «justam com hussos e porcos», e ensina a dar golpe certo no animal².

CAPITULO X

Multiplicidade de feiras estabelecidas já na segunda metade do seculo xiii. Povoações mais importantes do paiz no fim d'esse seculo. Vestigios ainda da antiga barbaria.

Além do augmento da circulação monetaria, outra manifestação do desenvolvimento economico do paiz, na segunda metade do seculo xiii, se apresenta nas muitas feiras que se acham estabelecidas já n'esse periodo.

A existencia das feiras é prova bem clara de actividade commercial, exercida pela fôrma quasi unicamente possível n'uma epocha, em que a falta de communicações e o perigo e a despeza das jornadas tornavam de conveniencia para todos, productores e consumidores, esses mercados transitorios, mas effectuados em logar e tempo certos, onde cada qual, empreendendo uma só viagem, ia encontrar, ou sahida para as suas mercadorias, ou oportunidade de se prover das que lhe eram necessarias, ou ainda ensejo, que por outro modo não se offerecia facil, de tratar negocios com individuos que vinham de diversas e longiquas partes a um mesmo ponto de reunião. E é por isso que a sua importancia decae á medida que se tornam menos difficeis as relações de commercio³.

O vestigio mais remoto, que da existencia de feiras apparece nos foraes portuguezes, é um trecho do de Ponte de Lima, 1125, em que se impõe a multa de sessenta soldos a quem causar damno ás pessoas que de qualquer logar concorrerem á feira, ou seja na vinda ou no regresso⁴; mas bastaria a protecção, que nos do typo de Avila, desde o mais antigo que nos resta que é o d'Evora, 1166, se manda dispensar aos mercadores ou viandantes, christãos, judeus ou mouros, prohibindo que se lhes embarquem os seus haveres, salvo tendo responsabilidade por fiança ou divida, para reputarmos muito provavel, já no seculo xii e em territorio portuguez, o estabelecimento de mercados transitorios que se faziam em diferentes terras, em tempo certo⁵.

¹ Chronica d'el-rei D. Fernando, cap. 98 e 99, nos Ined. de Hist. Port., iv, pag. 338, no fim, e 339.

² Leal Conselheiro, ed. de Paris, pag. 615 e 619.

³ Bourquelot, Études sur les foires de Champagne, i, pag. 4 a 6, 20 a 22, 32 a 34.

⁴ «Et homines qui de cunctis terris venerint ad feiram et ad illos malefecerit tam eundo quam redeundo pariat lx. solidos» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 366).

⁵ «Testamus uero et perenniter firmamus ut quicumque pignorauerit mercatores uel uiatores christianos iudeos siue mauros nisi fuerit fideiussor uel debitor quicumque fecerit pectet lx solidos ad palacium et duplet ganatum quod prendiderint a suo domino, et insuper pectet c. morabitinos pro cauto quod fregit: Rex habeat medietatem et concilium medietatem» (Ibid., pag. 393).

Nos foraes do typo de Salamanca e de Avila é constante a imposição de multa no caso de ferimentos feitos em reunião do concelho, ou no mercado, ou na igreja.

Outros preceitos se deparam nas cartas municipaes do seculo xii, que tambem inculcam a existencia de trato mercantil entre diversas povoações, e o proposito de o favorecer¹.

Na carta de Santarem, 1179, que serviu de molde á constituição de concelhos na Extremadura, Alemtejo e Algarve, os mercadores, vizinhos da villa, que quizessem pagar *soldada*, ficavam isentos da portagem; e deixou de se inserir esta clausula sómente nos foraes congeneres em que se estatuiu a isenção da portagem para os moradores do concelho². Mas a pratica da soldada, pelo menos em tempos mais modernos, estava adoptada em municipios extranhos áquelle typo, porque sendo alheia á de Santarem a carta de Torres Novas, 1190, e não contendo a mesma liberdade, todavia nos Costumes d'este concelho vê-se com clareza que ella permanecia ahi em vigor, e que a soldada consistia no pagamento de um soldo annual ao mordomo, por dia de S. Martinho³.

Algumas vezes deixaram os ovencaes de D. Affonso III em Santarem de guardar a esse respeito o foral; o que deu motivo a queixar-se o concelho ao rei, que respondeu em 1254 mandando que ácerca da portagem na Ribeira e na Villa se mantivessem os usos do tempo de Affonso II e Sancho I⁴.

No territorio da moderna provincia de Traz-os-Montes parece ter existido no seculo xii. e ainda em parte do seguinte, uma feira em Constantim, posto que não se encontre vestigio da sua instituição na carta que foi dada ao lugar em 1096. Em tres diplomas de 1196, fundando n'essa provincia gremios municipaes, se vêem referencias á medida usada em certa feira; e n'um d'elles declara-se que a medida é a da feira de Constantim⁵.

O foral de Melgaço, de 1181, moldado, como dissemos, pelo de Ribadavia, na Galliza, regulou os direitos que se haviam de pagar por transacções com mercadores extranhos, estabelecendo que só «in propria feria» lhes seria permittida a venda de pannos a retalho⁶. O que não dis-

¹ No foral de Banho, na Beira, 1152, lê-se: «Et si mercatores de Balneo exierint cum suis mercaturis de terra regis, debent dare domino terre quando redierit pro carga de cavallo aut de mulla unum bragale et de asino medium bragale». E no foral de Leiria de 1142: «Mercator de leirena non det portaticum in terra regis» (Ibid., pag. 383 e 376).

² Beja, 1254, Odemira, 1255, Monforte, 1257, Villa Viçosa, 1270.

³ Ined. de Hist. Port., iv, pag. 637; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., ii, pag. 96, no fim. O foral de Torres Novas é igual em typo aos de Thomar e Oezar, 1174, Ourem, 1180, Pombal, 1176, Arega, 1201, Figueiró, 1204.

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 6 v.º.

⁵ Souto Maior: «per medida de feyra»; Souto: «per mensuram ferie de constantim, que odie ibi est»; Soverosa: «per mensura de feira», referindo-se porém no fim ao «portarius de feyra constantim». O foral de Celeirós, no mesmo territorio, 1160, não fala em feira, mas refere-se á *teiga e quarta* de Constantim.

Todavia é possível que nos exemplos citados a palavra *feira* designe apenas o nome da terra. Na 4.ª alçada das inquirições de 1258 ha mais de uma referencia a Feira de Constantim; e acha-se até uma parochia, que se denomina «sancte Marie de feyra de Costanti», em cuja inquirição se fala no «Concilio feyra de Costantim» (Liv. ii de Inquir. de D. Diniz, fol. 48, no fim, 48 v.º, e 50).

Na primeira metade do seculo xiii, e ainda depois, allunde-se ás medidas de Constantim em foraes de concelhos situados em Traz-os-Montes: Favaio, 1211; Campo, 1213; Ceides e Villa Chã, 1217; Carvelas, sem data, mas de Affonso II; Sanguinhedo, 1223; Alijó, 1226; Cativelos, 1253; Penunxel, 1254. A villa parece que já era decadente nos fins do seculo xiii, porque o foral dado a Villa Real em 1293 estabelece que de toda a terra de Panoias venham ao julgado de Villa Real, como vinham antes a Constantim (Chancell. de D. Diniz, liv. ii, fol. 53 v.º).

⁶ Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 422.

tinguimos é se trata de feira propriamente dita, ou apenas de mercado ou praça.

Nos principios do seculo xiii não são ainda vulgares os documentos, que atestem a existencia de feiras em Portugal; mas os que se deparam são mais explicitos sobre as condições em que ellas se faziam.

Em 1205 D. Sancho I, dando foral aos povoadores do reguengo de Villa Nova¹, determina que haja ahi feira ao domingo, de quinze em quinze dias; e vemos já então exaradas no diploma certas immunições, analogas ás que se concediam n'outros paizes aos mercadores que vinham ás feiras². Na de Villa Nova as immunições consistem em que, no dia em que ella se fizer, os concorrentes não estarão sujeitos a penhora nos seus bens, nem a detenção em suas pessoas, por qualquer facto que praticarem ahi³.

A feira geral («*feyra generale*») que se institue em Villa Mendo em 1229, confere o monarcha privilegios mais amplos. Além de mercado aos domingos, haverá feira tres vezes no anno; na Paschoa, por S. João e por S. Miguel: de cada vez durará oito dias, e todas as pessoas que concorrerem, tanto nacionaes como estrangeiras («*tam de meo Regno, quam de aliis regnis*»), terão segurança, oito dias antes e outros oito depois, contra qualquer especie de responsabilidade, civil ou criminal, que pesar sobre ellas⁴.

Na villa de Ferrarias, que pertencia em 1258 ao julgado da Maia, e cuja população estava n'esse tempo muito reduzida, houvera outr'ora uma feira de todo o julgado; mas depois que se fizera feira no Porto onde antes não a havia, os moradores tinham ido viver n'outros logares⁵.

Era muito antigo na cidade de Leon o mercado ás quartas feiras. Dil-o o foral estabelecido no concilio ou córtes mixtas de 1020, impondo multas a quem no *mercatum* travar desordem com mão armada, ou no dia d'elle fizer penhora a alguem, salvo por divida ou fiança; e ainda assim prohibia-se que o arresto se effectuasse ahi mesmo. As infracções, sendo commettidas por officiaes publicos, eram punidas com penas mais graves⁶.

Essa pratica e esse direito, mais ou menos alterados, encontram-se nos concelhos portuguezes, e revelam-se na existencia de mercados e de açougues⁷.

¹ Herculano (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 530) supõe que a situação d'esta villa era entre Douro e Minho; o auctor do Elucidario, vb. *Feira*, é menos vago; chama-lhe *Villa Nova de Familicão*. A referencia que o documento faz ao «*forum*» de Guimarães, mandando-o guardar a alguns respeito, e a S. Pedro de Rates, cujos usos ácerca da portagem manda que sejam tambem os de Villa Nova, torna muito provavel a opinião de Viterbo. Em 1306 deu el-rei D. Diniz a foro um terreno de quinze covados de comprido e onze de largo, para construcção de uma casa, «no Eirado de Vila noua de ffamilicam» (Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 37 v.º).

² Bourquelot, obra cit., I, pag. 24 e notas.

³ «*Et omnes qui venerint ad illam feiram quicquid ibi fecerint de calumpnia in illo die non sint pignorati uel retenti*» (Port. Mon. Hist., log. cit., pag. 530).

⁴ Foral de Villa Mendo, 1229, *ibid.*, pag. 610.

⁵ Inquir. de 1258, 2.ª alçada, *ibid.*, Inquisit., I, pag. 506. Depois de se ter dito que os casaes da villa estavam reduzidos ao numero de sete, de doze que eram antigamente, accrescenta-se: «*Et dixit quod dabant annuatim Domino Regi singulos ferros aratri, quoniam dixit quod faciebant ibi feiram totius ipsius Terre. E dixit quod tunc temporis non faciebant feiram in Portu et modo faciunt feiram in Portu, et ideo non faciunt forum sicut antea faciebant. Et locus est totus depopulatus, et fuerunt homines inde morari ad alios locos.*»

⁶ Art.º 46 e 47, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 40.

⁷ Havia concelhos onde a venda da victualhas só era permittida no mercado, com a

Açougue era o local da villa onde quotidianamente, em lojas ou barracas, e fóra d'ellas, não só se fazia venda de carne, peixe, hortalica, azeite e outros generos, mas se commerciava tambem em diversas mercadorias. Era portanto o mesmo que *praça* ou *mercado diario*. N'algumas partes havia um logar que destinavam sobretudo á venda de cereaes, e chamavam-lhe *fangas*¹.

Em muitos concelhos nota-se a existencia de *açougue* e de *mercado*, parecendo-nos provavel que por esse ultimo vocabulo se designasse ahi a feira que se reunia em dia certo da semana, o que logo veremos que se verificava em Coimbra em 1269²; mas n'outros só se encontra referencia a *mercado*.

Os Costumes da Guarda, em que ha disposições que remontam, quando menos, aos principios do seculo xiii³, estabelecem penas contra quem por meio de violencias se apropriar de alguma cousa em *mercado* da Guarda e do seu termo, ou fizer penhora a mercador ou lhe tirar sua fazenda sem mandado dos alcaides⁴, mas não falam nunca em *açougue*. Todavia no foral de Valhelhas (typo de Salamanca), 1188, cujo termo confinava com o da Guarda que em 1199 recebeu carta do mesmo typo, mencionam-se os açougues na confirmação que lhe deu o mestre dos Templarios, ou o commendador, mestre do Templo em Valhelhas, como entendeu Viterbo⁵; e

unica excepção do vinho (Costumes de Castello-Bom (Recaton que comparare pescado), Castello-Rodrigo e Castello-Melhor (Qui pescado comprare), nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 772, 880 e 924). Havia outros que davam aos vizinhos a liberdade de venderem na villa os seus generos onde quizessem, mas aos homens de fóra não consentiam a venda senão no mercado (Costumes de Montemor o Novo, Alcacer e Gravão, nos Ined., v, pag. 379, no fim, e nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., ii, pag. 76 pr.).

¹ Isto que dizemos dos açougues e das fangas resulta claramente dos *Costumes*, e é, pouco mais ou menos, o que já observou Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 138, 420 e 426. Vejam-se os *Costumes* de Beja, nos Ined. de Hist. Port., v, pag. 487 a 490, e nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., ii, pag. 59 e 60; e os *Costumes* de Terena, communicados de Evora, nos Port. Mon., log. cit., pag. 84.

Nos *Costumes* de Beja, no titulo das fangas, lê-se: «... de castanhas ou de nozes ou de bolotas ou de nesperas que uenderem nas faangas dem da carga m dinheiros» (Ined., log. cit., pag. 487; Leg. et Cons., log. cit., pag. 59).

Os *Costumes* de Gravão, communicados de Alcacer, dizem: «E todas verças e todas fruytas que se vendam en açougue ou cabo açougue non fazerem ende foro nennum al Rey... E paadeiras e pescadores... se se meten en encoberto do açougue com sas vendas paguem o açougue» (Ined., log. cit., pag. 379; Leg. et Cons., log. cit., pag. 76).

Costumes de Alfaiates: «Toto homine qui mesa posiere in azougue de dia, et non lenar de nocte per sua casa, pectet i morabitinum si la posuerit foras de só teiado» (Leg. et Cons., i, pag. 838).

Costumes de Torres Novas: «He costume que quando ueem marceyros de fóra e armam sas tendas no açougue o tendeyro que assy armar dará huum dinheyro ao moordomo e dous dinheyros ao açougueiro. E se andar per villa e uender assy como chaarões ou almocelas ou cecedras ou chumaços daquelo que uender dará quatro dinheyros ao moordomo» (Ined., iv, pag. 631; Leg. et Cons., ii, pag. 94).

² *Costumes* de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor (Leg. et Cons., i, pag. 767, 813, 827, 835, 888, 931). Nos foraes do typo de Avila diz-se: «Portagem de caualo que uendiderint in azougui i solidum... De mauro quem uendiderint in mercato i solidum».

³ «Todas mandas que concelho mandar daldeya se non for offerigom ou seruico del rey don Sancho ou de sa molher ou de seus filhos» (Ined., v, pag. 414; Leg. et Cons., ii, pag. 7).

⁴ Ibid., pag. 418 e 423; pag. 8 e 11.

⁵ Elucid., vb. *Tempreiros*, § vi. No fim do foral declara o soberano ter doodo a terra «magistro domno Gomecio et fratribus eius»; e na confirmação lê-se: «Ego Magister dominus G. una cum fratribus meis».

A referencia, que a confirmação faz aos açougues, é esta: «Ochavas, et Acougues (sic), et almudes almonedarent semper» (Leg. et Cons., i, pag. 471).

nas inquirições geraes da Beira, em 1258, affirmamos que em S. Pedro¹ Sul e em Lamego todos os direitos do açougue competiam ao rei⁴. É possível, porém, que n'estes exemplos se trate do tributo denominado vulgarmente *açougagem*, e não de mercado quotidiano.

N'alguns concelhos os mercados e açougues constituíam monopólio do senhorio da terra; e era, portanto, só em lojas, armazens ou recintos que lhe pertenciam, que se admittia aos extranhos, e em certos casos aos proprios moradores, o commercio da maior parte das cousas, e até das de primeira necessidade². N'outros estavam á disposição do proprio gremio municipal³.

Em Guimarães havia em 1254 açougues do rei e açougues do concelho⁴. E tambem ha exemplo de serem do concelho os açougues e reverterem á coroa alguns dos tributos que n'elles se cobravam⁵.

¹ «Martinus petri iuratus et interrogatus dixit quod Villa sancti Petri de Sul fuit de Regibus... Interrogatus quod forum faciunt Regi de Villa sancti Petri dixit quod... dant Regi de foro de azougue, de uaca aut de boue, lonhadam, et de porco siue de porca lumbum, et de foro de carnario siue de oue ij. dinarios, et totum forum de azougue est de Rege».

«Item, Rodericus egidii iuratus dixit quod Azougues de Castello de Lamego sunt de Rege et toti fori de Azougues sunt de Rege». Liv. I de Inquir. de D. Affonso III, fol. 74 v.º e 138 v.º.

Em 1258 havia em Lamego uma rua que se chamava «de Azougues» (Ibid., fol. 138 v.º, pelo meio).

² No foral de Setubal, 1249, terra dos Spatharios, a prohibição era absoluta para os extranhos: «Et nos debemus habere omnes furnos et alfandegas et tendas et aljazarías et balnea in Setuall: et omnes vendas extraneorum debent vendi in nostris domibus et non in aliis» (Leg. et Cons., I, pag. 634). No foral de Terena, 1262, dado por particular, o senhorio retem, entre outras cousas, os açougues (ibid., pag. 699, no fim). Igualmente no de Tolosa, tambem de 1262, dado pelos Hospitalarios, o senhorio reserva o açougue: «E o açougue deue a sseer nosso se o nós y fezermos. E aos que y tallarem ou uenderem deuen a nós a fazer tal foro que fazem ora os do Crato ao concelho» (Ibid., pag. 702).

³ Costumes de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, já citados. El-rei D. Diniz, confirmando ao concelho de Villar Maior, em 1296, e ao de Alfaiates em 1297, os seus foros e costumes, estabelece: «Outro sy uos dou e outurgo os uossos mercados que os façades assy como senpre fezeistes e acostumeastes» (Chancell. de D. Diniz, liv. II, fol. 130 e 131 v.º).

⁴ Mando quod quicumque uoluerit uendere et comparare in uestris Azougues uendat et comparet ibi, et quicumque uoluerit uendere et comparare in meis Azougues uendat et comparet ibi» (Carta régia de 11 de março de 1254, na Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 7).

⁵ Dando a S. Fins dos Gallegos em 1297 o foral de Pinhel, D. Diniz determina que o concelho haja os açougues, e elle rei as colhares (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 6).

O Elucidario, vb. *Colheres e Colhares*, citando documentos do seculo XVI, entende por essas palavras certos direitos que diversamente se pagavam, segundo os usos e foraes. N'umas partes, diz Viterbo, significavam o direito do sal, de que se pagava uma *colher* por alqueire; n'outras um tributo do pão, farinha, nozes, castanhas e legumes; e conclue com uma citação de 1520 em que, segundo elle, a palavra *colheres* é synonyma de fangas.

Nos Costumes de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, acha-se *cuchare, cucharas, cullar, cullares*; parecendo significar um direito que se cobrava do pão e do sal (Leg. et Cons., I, pag. 788, no fim, 824, disposição segunda, 892, n.º 43, 935, no fim). No escambo que o bispo e cabido do Porto fizeram em 1331 com o concelho da mesma cidade, fala-se diversas vezes em *colhares*, parecendo designar um direito sobre o pão que de fóra vinha a vender no Porto. E na inquirição de 1338, sobre os direitos que a sé ali recebia, vê-se que as *colhares* tinham andado arrendadas com o mordomado e sem elle; mas do documento nenhuma inferencia tirámos acerca do exacto sentido da palavra (Dissert. Chron., v, pag. 263, 266, 273, 286 e 287). O que se póde affirmar é que ella significava propriamente uma certa medida de capacidade, porque no artigo 26 das córtes de Jerez de 1268, no reino de Castella, lê-se o seguinte: «la medida mayor del pan sea el cafis toledano en que aya dose fanegas e la fanega en que aya dose celemines e el celemin en que aya dose cucharas» (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 75). A interpretação, que damos ao vocabulo, confirma-se tambem com mais de um trecho das inquirições de 1284.

A propriedade de certas lojas ou armazens era um direito, que tinham exercido também os reis sarracenos. D. Affonso III, em alguns dos foraes que deu a povoações do Algarve, concede o foral, os usos e costumes de Lisboa, e reserva para a coroa «omnes tendas quas reges sarraceni tenebant»¹. Mas não se pôde d'ahi concluir que a esse direito andasse necessariamente ligada a existencia de mercados e açougues do imperante, porque nos mesmos foraes do Algarve, que acabámos de citar, e no de Castromarim, 1277, parece, pelo contrario, serem cousas distinctas, resalvando D. Affonso III não só as *tendas*, mas também «açougues et fane-gas».

Como quer que seja, em Lisboa tinha a coroa lojas ou armazens seus já no tempo de D. Affonso I; e, quando menos no reinado de D. Affonso III, havia ahi um mercado real, porque o soberano, a pedido do concelho, dispensou os moradores de venderem a sua fructa n'esse mercado².

Mas ou a existencia, em Lisboa, do mercado do rei em tempo de D. Affonso III fosse de todo uma innovação, ou esta consistisse apenas na mudança do local, o certo é que o monarcha determinára que houvesse feira de um dia, em cada semana, nas suas casas junto á alcaçova, estabelecendo uma certa renda; mas tendo-se o concelho aggravado da resolução, o mesmo rei ordenou, em 1273, que a feira não se fizesse de futuro n'essas casas, e ninguém fosse coagido a ir a ellas nem a tomal-as de arrendamento; e que a cidade mandasse fazer «ipsam feiram que uocatur mercatum» onde visse que era sua conveniencia, em cada semana, por um dia, *como foi costume em tempo de meu pae e de meu avô*³.

O facto de guardar a coroa para si os açougues, nas cartas em que deu a municipios do Algarve o foral e os usos e costumes de Lisboa, pôde indu-

Na aldeia de Rocas, julgado de Sever, mencionando-se diversos foros que se pagavam ao rei, diz-se «duas collares e meya de manteyga»; e no julgado de Figueiredo «e hũa colhar de manteyga» (Liv. II de Inquir. de D. Affonso III, fol. 21 e 29 v.º).

¹ Silves, 1266, Loulé, Faro e Tavira, sem data.

² «Seiras ficuim faciatis dari in meis tendis sicut ibi fuerant date in diebus patris mei», diz D. Sancho I n'uma provisão expedida de Santarem ao concelho de Lisboa (Livro dos Pregos, no archivo da Camara Municipal de Lisboa, fol. 3, da numeração moderna, ou 29, da antiga).

A data que lemos d'esta provisão no Livro dos Pregos é mccccviii, porque o x não o vemos aspadado. Corresponderia, sendo exacta, ao anno de 1180, no qual reinava ainda D. Affonso Henriques. Que a provisão é de D. Sancho, como ella mesma diz no principio, e não de D. Affonso I, reconhece-se logo pelo facto de que o rei, que a expediu, se refere ao que succedia em Lisboa no governo de seu pae. Acresce que no fim se menciona um infante (*regem*, como lhe chamavam) «domnum A»; e o infante D. Affonso, que depois foi o rei D. Affonso II, nasceu em 1186 (era 1224), como diz o Chronicon Conimbricense, nos Port. Mon. Hist., Scriptores, I, pag. 3, col. 1.º.

Para admittir que o x devia estar aspadado, sendo portanto a era a de 1248, correspondente ao anno de 1210, concorre a circumstancia de se mencionar, tambem no fim do diploma, um mestre dos Templarios cujo nome principia pelas letras *Go.*, e de se chamar Gomes o mestre da Ordem em 1209 a 1212, segundo o Elucidario, vb. *Tempreiros*, § x. Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 136, cita o documento dando-lhe a data de 1210.

A data que tem a provisão relativa ao mercado real, passada em Coimbra em nome de um rei D. Affonso (Livro dos Pregos, fol. 3 v.º ou 29 v.º), affigura-se-nos ser no registo a era de 1269, porque no x tambem não descobrimos aspa, e assim não cabe no reinado de nenhum Affonso, mas no de Sancho II, anno de 1231. Suppondo que foi a data o que se errou no registo, e que o x estava plicado no original, a era é de 1299, anno de 1264; e foi esta a data que Herculano, loc. cit., pag. 428, nota 2, attribuiu á provisão.

Sobre os variados modos como em documentos de Portugal se escreveu xl, vejamos o Elucidario, vb. *Algarismo*, e na lettra x, e as Dissert. Chron., II, pag. 120 a 123.

³ Dante em Santarem, 7 de maio, era de 1311 (Livro dos Pregos, fol. 32 ou 58).

zir a crer que os açougues reaes tinham deixado de existir n'essa cidade¹. Todavia, o instrumento de avença entre el-rei D. Diniz e o concelho, de 7 de agosto de 1285, persuade do contrario. Entre os aggravos, para que os lisbonenses solicitavam reparação, menciona-se o «feyto dos açougues»; e pediam tambem que a venda «de nossa fruyta» não fosse de obrigação fazer-se no «açougue delRey»²; que o alcaide não obrigasse as mulheres a estarem nas «faangas». Conclue o concelho quitando ao rei todas as demandas que lhe movia «assy per razom dos ressios de Lixboa em que El-Rey dom Affonso seu padre ou el ou seus antecessores fizeram açougues Tendas ferrarias Taracenas e Casas ou outras quaesquer cousas ata este presente dia come das liziras come dos froytos e das Rendas de todalas ditas cousas e de cada buma delas e que ElRey non sse estendesse des aqui adeante chus pelos outros Ressios da villa»³.

O diploma que nos dá a conhecer com maior particularidade o que eram os açougues reaes e outros estabelecimentos analogos, é uma postura municipal de que vamos falar, ordenada em 1269 pelo concelho de Coimbra, onde, mais de um seculo antes, já existia mercado dentro na villa⁴, e cujo segundo foral, 1179, é na substancia identico ao de Santarem d'esse mesmo anno.

Em 1259 havia açougues reaes em Coimbra; e nos direitos, que a coroa ahi cobrava, tinham-se introduzido innovações de que o concelho se queixára. A 28 de março d'esse anno expede o monarcha uma provisão mandando pôr cobro em semelhantes mudanças, e ordenando que se restabeleçam no seus açougues os usos dos açougues de Coimbra no tempo de D. Affonso II e D. Sancho I⁵.

O effeito do remedio parece ter sido pouco efficaz, ou pouco duradoiro, porque em 25 de janeiro de 1269 reune-se o concelho para estatuir a esse respeito. A assembléa, onde o poder central estava representado pelo alcaide, delibera approvar e consentir («louuamos e outorgamos») que o rei faça feiras, açougues, fangas, e alfandegas com sua estalagem, na Almedina, onde quizer, em terreno da coroa, observando-se os preceitos que passa a estabelecer⁶.

Os preceitos foram, em resumo, os seguintes.

As mercadorias que viessem a Coimbra para serem vendidas nos referidos logares, deviam descarregar-se nas alfandegas do rei; e as bestas que as trouxessem, ou aquellas que houvessem de levar d'ahi mercadorias, ficariam nas estalagens tambem do rei⁷.

¹ A reserva acha-se não só nos foraes que já citámos, um dos quaes, o de Silves, é anterior á provisão de 1273, mas tambem n'outros que foram dados por D. Diniz; por exemplo, Cacella, 1283, Porches, 1286, Quarteira, 1297 (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 77 v.º e 173, e liv. IV, fol. 6 v.º).

² Ve-se, portanto, que a concessão já obtida a este respeito, parece que em 1261, como dissemos ha pouco, deixára de se cumprir.

³ Ibid., liv. I, fol. 163 v.º. Este documento já foi publicado por Brandão na Monarchia Lusitana, v, fol. 314 v.º, trasladando-o do Liv. I dos Misticos.

⁴ Posturas de 1149, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 743.

⁵ Dissert. Chron., I, pag. 269, n.º 57.

⁶ Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 96 v.º.

⁷ Açougue, fanga, alfandega, são vocabulos de origem arabica. Vejam-se «Vestigios da lingua arabica», por Sousa, vbb. Açougue e Alfandega; e «Glosario etimologico», por Egui-laz y Yanguas, vbb. Açougue, Azogue, Fanega, Fanga, Alfóndeca, Alfondech, Alhóndiga.

Gayangos, «Mohammedan Dynasties in Spain», I, pag. 492, nota 56 (já citado a este mesmo proposito por Heerculano, Hist. de Port., IV, pag. 138, nota 2) diz que *fondák* era, falando propriamente, uma grande estalagem, um caravanzará, com aposentos para se alojarem os negociantes extrangeiros, e logares accommodados para elles exporem as mercadorias que queriam vender.

A postura fixou os proventos do fisco inherentes a este monopólio, e declarou isentos d'elle os vizinhos da villa, e os mercadores em transitio por Coimbra que se demorassem só um dia e uma noite, sem vender nem comprar.

O vinho, trazido de fóra do concelho, vender-se-hia nas alfandegas reaes, excepto o dos vizinhos sendo de colheita propria, pelo qual se continuaria a satisfazer ao monarcha o direito do costume.

Nas alfandegas devia pagar-se um tanto por cada carga de cavallo ou de jumento, e além d'isso a estalagem das bestas; cumprindo, a quem tivesse as alfandegas por sua conta, fornecer as medidas e os outros utensilios costumados.

A venda de carne, ou de peixe, só podia fazer-se nos açougues do rei, sob pena de multa para o alcaide e para o fisco, ou de prisão até satisfazer a multa. Esta impor-se-hia tambem, e com a mesma applicação, a quem arrebatasse carne ou peixe dos açougues reaes, ou levasse essas cousas, contra vontade do dono, sem as pagar.

Os carneiros continuavam a estar obrigados aos antigos tributos, mas accrescentados com a foragem que a postura estabelecia em relação a cada rez.

Os peixeiros pagariam os direitos que se fixavam por peixe, por carga de cavallo, mula ou jumento, por cesto, por carga de homem ou mulher, e por duzia.

As padeiras, pelo seu banco ou logar («pola seeda»), durante o dia todo, pagariam um dinheiro; e não podiam vender outro pão senão o seu.

De cada ceirão ou de cada carga de hortaliça, um dinheiro; e de cada cesto, ou carga de homem ou mulher, uma mealha.

A madeira pagaria conforme a carga fosse de cavallo, de jumento ou de homem.

A fructa seria vendida toda nos açougues do rei, pagando-se um ou dois dinheiros, segundo a carga. Mas quem tivesse a arvore, podia vender, á porta de sua casa, o fructo que ella dêsse.

Mel e azeite vender-se-hiam nos açougues do rei, e o direito seria de dois dinheiros por alqueire; devendo prestar as medidas quem tivesse as alfandegas. Mas ao vizinho da villa era permitido vender por grosso, onde quizesse, o mel e azeite da sua lavra.

A regateira, tendo casa propria, podia vender n'ella, por miúdo, manteiga, azeite, mel, vinagre, castanhas, nozes, cominhos, pimenta, açafraão, ovos, alhos e cebolas.

Cada logar, na feira ou mercado do rei, custava seis dinheiros. Os feirantes, que a postura menciona em especial, são tendeiros, corrieiros, sapateiros, fanqueiros, pelliteiros, vendedores de mantas, esteireiros, feltreiros, adelos e vendedores de bureis. Mas além d'esses que estavam fazendo negocio nos seus logares, concorriam outros, homens e mulheres, que andavam vendendo pela feira, e pagavam, do que vendiam, o direito fiscal de uma mealha até dois dinheiros, conforme a carga era de cavallo, de jumento ou de homem.

O mercado do rei fazia-se á segunda feira. Quem negociava em calçado, pannos, pelles, mantas e feltros¹, se deixasse de vir ahí n'esse dia, ficava inhibido de vender em toda a semana, sob pena de multa que reverteria

¹ O texto accrescenta «e toda outra liteyra ou toda outra basanaria». Na palavra *liteyra* supponho que se comprehendia toda a especie de pannos, e em *basanaria*, talvez de *basanum*, toda a especie de pelles cortidas.

para o fisco e para o alcaide. Eram porém exceptuados os vizinhos da villa, que podiam vender os seus pannos de côr onde quizessem.

Cada logar de tripeira ou de vendedeira de peixe cozido ou frito custava, por dia, um dinheiro. Para venda de legumes pagava-se um direito fiscal que podia ser de mealha ou de um dinheiro, conforme a importancia da venda. Quanto ao milho, trigo e cevada continuaria a exigir-se o que costumavam pagar.

Os vizinhos de Coimbra podiam vender os seus cereaes nas proprias casas.

Quem quizesse morar nas casas ou nas tendas do rei, entender-se-hia com o individuo que as trouxesse arrendadas, ou superintendesse n'ellas; umas e outras deviam andar em pregão quinze dias antes do S. Miguel.

Os sapateiros e ferreiros que viviam do seu officio, e não tinham casa propria, deviam tomar de aluguer as do rei¹; e só poderiam tomar outras quando essas todas já tivessem alugador.

Os pesos estariam guardados em edificio da coroa: o concelho pagaria renda da casa, mas receberia por elles os proventos que lhe pertenciam.

Em tudo o que não fosse alterado agora pela postura, ficariam subsistindo para o monarcha os direitos, foros e usos antigos².

D'esses estabelecimentos fiscaes aquelle que parece ter geralmente desaparecido primeiro é o das estalagens. Nos municipios que se regiam por foral do typo de Salamanca ou de Avila, cremos, até, que nunca existiu; abí a aposentadoria do mercador de fóra estava a cargo dos moradores do gremio, cabendo por este motivo um terço da portagem ao morador que dava a pousada³.

Resta-nos uma queixa que apresentou a el-rei D. Diniz o concelho de Santarem, e teve resolução em 1289, ácerca de aggravos que lhe fizera D. Affonso III. Allegando o concelho que os homens vindos de fóra eram obrigados a ir pousar nas estalagens reaes, ou pagar dois soldos de cada carga, o soberano responde-lhe que pouse cada qual onde quizer, e não tenha de pagar cousa alguma por não ir para essas estalagens; mas se n'ellas quizer ficar, avenha-se com quem as trouxer por sua conta, assim pelas cavalgadas como pelas cargas e pelo mais que recolher abí⁴.

Do direito municipal, transmittido nos *Costumes* que chegaram até nós, só o de Beja se refere a estalagens, e não é claro que seja a estalagens reaes⁵. Mas o mesmo documento de 1289, que acabámos de citar, mostra que ellas continuavam a existir; e passado pouco menos de um seculo, em 20 de dezembro de 1380, dava el-rei D. Fernando, pelo tempo que fosse

¹ Esse preceito era commun aos foraes do typo de Santarem; mas n'este concelho já não estava em uso em 1294 (*Costumes de Santarem* communicados a Oriola, nos *Port. Mon. Hist., Leg. et Cons.*, II, pag. 39).

² Por carta de 7 de maio de 1273 mandou D. Affonso III que houvesse feira semanal em Coimbra no local que o concelho escolhesse, e que não continuasse mais a que se fazia na Almedina, nas casas da coroa (Documento citado por Herculano, *Ilist. de Port.*, III, pag. 99, nota 2; e citado tambem nos *Indices e Summarios dos livros e documentos do archivo da Camara Municipal de Coimbra*, 2.^a parte, fasciculo I, pag. 2, nota 1).

Como já vimos, na mesma data se resolveu semelhantemente a respeito do concelho de Lisboa.

³ «Et de toto portatico quod uenerit ad Aguardam, hospes ubi pausauerit, accipiat terciam partem, et portarius accipiat duas partes». Ou, como se expressa o foral d'Evora: «Iste portagem est de homines foras uille tercia de suo hospite et duas partes de rege».

⁴ Carta régia de 22 de outubro de 1289, escripta em Santarem (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 265 v.^o a 266 v.^o).

⁵ Ined., v, pag. 484; *Leg. et Cons.*, II, pag. 57.

da sua mercê, a Constança Martins Botelha, ama da infanta D. Beatriz, todas as rendas e direitos que elle havia das casas e *estalagens* que tinha na cidade do Porto, no sitio que chamavam a Congosta¹.

Ainda depois do primeiro quartel do seculo xiv, as fangas e açougues originavam agravos que os concelhos traziam ás assembléas geraes da nação. A respeito d'aquellas representavam que o soberano as tinha mandado estabelecer n'algumas villas onde não as houvera nunca, vendendo ahi cada um o pão em sua casa ou pela villa, conforme lhe convinha². Em relação aos açougues allegavam que não sendo justo fazerem-se excepções quanto á faculdade de vender, acontecia que os arrematantes dos açougues davam de renda os logares («seedas») a pessoas certas, e não consentiam que estivessem ahi senão essas a quem os arrendavam; e além d'isso extendiam os bancos pelas ruas de modo que causavam pejsamento³.

Nas córtes de Coimbra de 1385 o concelho d'Evora obteve de D. João I que lhe fossem restituídos os açougues, dizendo que lh'os tirára a rainha D. Beatriz. Tendo depois os vedores da fazenda ordenado ao almoxarife que os tomasse para a coroa, o concelho queixou-se ao rei, e este, em carta de 21 de março de 1395, mandou ao almoxarife que deixasse o concelho haver os açougues, sem embargo das ordens que recebêra em contrario⁴. Todavia nos principios do seculo xv, em Evora, no chão de Alconchel que desde antigos tempos pertencia ao monarcha, fazia-se praça onde se vendiam hortaliças, fructas, pescado, trigo, queijos, louça, sapatos, barações, peneiras, joeiras e sal, e onde havia tambem barracas («tendas») de bofarinheiras: os vendedores pagavam certos direitos fiscaes. E querendo o concelho aproveitar-se de parte do chão, construindo ahi tendas que arrendava ás regateiras e fructeiras, houve demanda entre elle e a coroa, proferindo-se sentença a favor d'esta, no juizo dos feitos d'el-rei, em 8 de fevereiro de 1413⁵.

Não cabe aqui desenvolver a historia d'essas instituições de commercio local, a que nos referimos pela relação que ellas têm com o estudo da população; mas o que fica exposto basta para se reconhecer que ellas constituíam tambem, na epocha de que nos occupámos, uma fonte de receita para o fisco⁶. Esta mesma feição se lhes nota nos foraes reformados no governo do rei D. Manuel.

Proseguiremos agora tratando das feiras que se crearam no seculo xiii.

É desde a segunda metade d'esse seculo que a instituição de feiras toma incremento no nosso paiz, a julgarmos pela frequencia dos diplomas que desde então lhes dizem respeito; e no fim, em 1300, achámol-as estabelecidas pelo rei em todas as provincias, quer seja na mesma carta do

¹ Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 77 v.º, por extracto.

² Córtes de Santarem de 1331, art. 18. A resposta do rei é que não as mandou fazer em nenhum lugar novamente, nem o mandará d'aqui adeante, salvo onde de foro ou de costume as deve haver (Coll. de córtes, ms., I, fol. 61 v.º).

³ Capitulos especiaes de Santarem, nas córtes ahi reunidas em 1331, cap. 3.º Sobre isto responde D. Affonso IV que as «seedas» não se arrendem; que pague cada um sua açougagem como é de costume; e que não ponham fóra bancos que embarguem as ruas (Ibid., fol. 80 v.º e 81).

⁴ Documentos historicos d'Evora, 1.ª parte, pag. 98, n.º 72.

⁵ Ibid., 2.ª parte, pag. 26.

⁶ Em carta de 20 de abril de 1480 D. Affonso V deu, em quanto fosse sua mercê, ao doutor mestre Fernando, seu phisico e cirurgião mor, a renda do direito dos talhos da villa de Santarem; e D. João II confirmou a doação, nos mesmos termos, em 9 de fevereiro de 1482 (Chancell. de D. João II, liv. 26, fol. 68 v.º).

foro que se conferiu á terra, quer seja em diploma especial¹. Até para fazer feiras ou mercados semanaes, ha exemplos, já do fim do seculo xiii, em que se vê ser necessaria tambem a auctorização régia².

Como observaremos adeante, cada concelho propendia para attender exclusivamente aos seus interesses proprios, sem curar do prejuizo que causasse aos dos outros; e o estabelecimento de feiras, podendo affectar as conveniencias economicas de diversas povoações, carecia de ser ponderado com imparcialidade, para que do beneficio feito a uma terra não resultasse detrimento á prosperidade de outras³.

Havia, como vimos, feiras quinzenaes (Vianna, 1286), ou em tres epochas do anno (Villa Mendo, 1229), ou semestres (Miranda, 1290), mas o maior numero era das que se faziam ou em cada mez ou annualmente. Na segunda metade do seculo xiii para todas se decretava a protecção do rei quanto ás pessoas e bens dos que a ellas viessem; e á semelhança do que notámos em Villa Nova, 1205, e Villa Mendo, 1229, era muito commum, porém não constante (pelo menos em termos expressos) em relação ás feiras que se reuniam mais de uma vez no anno, o preceito de que não só durante a feira, mas na vinda e na ida, pelo tempo marcado na carta de concessão, não podiam os concorrentes ser penhorados senão por dividas que tivessem contrahido na feira, ou, como se expressa a carta de 1255 relativa á Guarda⁴, que se provasse por instrumento publico ou testemunhas legitimas estarem obrigados a satisfazer na feira.

¹ Até o fim do seculo xiii foram instituidas as seguintes, além de outras de que já referimos algumas.

No Algarve: Loulé, 1291, annual.

No Alentejo: Beja, 1261, annual, e 1292, mensal; Elvas, 1262, Evora, 1275, Arronches, 1289, Alvito, 1295, todas annuaes.

Na Extremadura: Torres Novas, 1273, mensal; Torres Vedras, 1293, e Leiria, 1295, annuaes.

Na Beira: Guarda, 1255, Covilhã, 1260, Penamacor, 1262, annuaes; S. João da Pesqueira, 1281, mensal; Celorico, 1287, Lamego, 1292, Sabugal, 1296 (confirmação dos foros do concelho, na Chancell. de D. Diniz, liv. ii, fol. 128), annuaes; Ranhados, 1299, mensal.

Entre Douro e Minho: Vianna, 1286, quinzenal; Caminha, 1291, mensal.

Traz-os-Montes: Bragança, 1272, annual; Azeitões, 1277, mensal; Mező-Frio, 1289, annual; Miranda, 1290, semestre; Villa Flor, 1294, Cernancelhe e Alfandega da Fé, 1295, mensaes.

Citadas nas Dissert. Chron., v, pag. 340 a 375. Na mesma obra, iii, parte 2.ª, pag. 73, n.º 23, se publicou a provisão que creou a feira da Covilhã em 1260.

² Foraes de Olivença e de Ouguella, 1298, na Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 6 v.º.

Lamego tinha mercado aos domingos por uma carta régia de 1290; mas depois, em 1332, oppondo-se o bispo a que se fizesse n'esses dias por ser contra os sagrados canones, passou para as segundas feiras (Elucid., vb. *Feira*, i, pag. 441). Ha porém outros exemplos, do seculo xiii, de se mandar fazer mercado ou feira ao domingo ou n'outro dia santificado; já allegámos alguns, e acrescentaremos Villa Flor, 1294 (Chancell. de D. Diniz, liv. ii, fol. 73), Alvito, 1295 (Ibid., fol. 117 v.º), Evora, 1275 (Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 133 v.º).

³ A carta régia de 25 de março de 1255, que creou uma feira annual na Guarda, tem o seguinte preambulo: «considerans utilitatem publicam et priuatam tam mee Ciuitatis de Guardia quam etiam totius Regni Port et etiam vicinorum locorum circumadiacentium» (Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 151). A de 17 de setembro de 1295, que mandou fazer feira mensal em Alfandega da Fé, determina que a feira seja *depois da de Mogadouro e antes da de Mirandella* (Chancell. de D. Diniz, liv. ii, fol. 116); e a de 10 de abril de 1301 estabelece uma feira mensal em Trevões, salvo no mez de agosto *por motivo da feira de Trancoso* (Ibid., liv. iii, fol. 31). A carta de avença com o concelho de Monsão, de 4 de junho de 1305, creando abi feira de quinze em quinze dias, ordena que não se faça na mesma semana em que se fizer a de Ponte de Lima (Ibid., fol. 43).

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. i, fol. 151.

De ordinario n'estas concessões não se restringe a liberdade do trafico. A que se fez a Vianna em 1286 é que a este respeito se torna excepcional, porque dando auctorização ao concelho para ter feira que dure um dia, duas vezes em cada mez, determina ao mesmo tempo que os moradores do termo venham comprar e vender a esta, e não o possam ir fazer a outra, sob pena de multa de sessenta soldos. Aos de fóra do termo e às cousas do seu commercio segura-se a vinda com immuniidade de penhoras por tres dias¹.

Quanto a direitos fiscaes, não nos consta que n'este periodo se estabelecem para as feiras nem isenções nem aggravamentos. Para os vizinhos do concelho, onde ellas se faziam, tanto para quem vendia como para quem comprava, os encargos tributarios não soffriam alteração².

Vejamos agora quaes eram as povoações mais importantes do paiz no fim do seculo xiii.

O Algarve resurgia lentamente dos estragos da reconquista. Silves, Castromarim, Loulé, Tavira e Faro tiveram de Affonso III o foral de Lisboa; Aljezur, Porches, Cacella e Quarteira receberam-no de D. Diniz. Para os moradores, não servos, que pertenciam à raça vencida, haviam sido dados em 1269 foros iguaes aos que se tinham conferido aos seus correligionarios de Lisboa.

Mas de nenhuma d'essas terras, nem até, entre ellas, das que nos seculos seguintes cresceram em prosperidade, resta vestigio de que já se distinguisse no fim do seculo xiii como populosa e florescente. Silves, que no dominio dos mussulmanos era a mais importante de todas, e continha ainda para cima de quinze mil almas em 1189, segundo affirma uma testemunha presencial, quando na primeira reconquista christã, e depois de prolongada e heroica defesa, se rendeu a D. Sancho I auxiliado pelos Cruzados³, passou a ser cabeça de um bispado, mas não mais, sequer, pôde approximar-se da antiga opulencia, porque a perda da primazia politica, de que gosava entre os mouros, vieram juntar-se no correr dos seculos os obstaculos oppostos pela natureza á sua communicação com o mar.

Evora, séde de uma provincia ecclesiastica, era no Alemtejo a povoação mais notavel. Quando ainda no poder dos sarracenos, chama-lhe grande e bem povoada um viajante da primeira metade do seculo xii⁴.

O seu foral, 1166, serviu de modelo a muitos outros, como temos visto; e o concelho não só não decahiu no seculo xiii, mas pelo contrario se conservou sempre prominente, pois ao direito consuetudinario d'Evora, como de metropole, é que outros municipios congengeres iam então buscar a norma

¹ Chancell. de D. Diniz, liv. i, fol. 161 v.º. No mesmo caso parece estar a feira mensal que se instituiu em Caminha em 1291, porque o registro da carta, que se fez só por extracto, refere-se em tudo o mais á feira de Vianna (Ibid., liv. ii, fol. 18 v.º).

² Nas cartas que auctorizavam a creação de feira, a disposição relativa á receita fiscal costumava ser: que todos os que vierem a esta feira com suas mercadorias, paguem a mim a minha portagem e todos os meus direitos que deverem pagar d'essa feira.

N'algumas cartas, por exemplo a da Covilhã, 1260, e a de Beja, 1261, feiras annuaes, diz-se: que os homens *de fóra*, tanto os vendedores como os compradores, paguem na feira portagem e todos os meus direitos que da mesma feira deverem satisfazer (Chancell. de D. Affonso, iii, liv. i, fol. 46 e 52 v.º).

³ «De Itinere Navali», pag. 37, ed. da Acad. R. das Sciencias, Lisboa, 1844. O auctor diz que eram 15:800 pessoas.

⁴ Edrisi, «Géographie», trad. de Jaubert, ii, pag. 23.

de se governarem. Alcacer, Gravão, Terena e Alcaçovas transmittiram-nos prova d'essa pratica¹.

Em 1286 a povoação extendia-se pelos arrabaldes de Alconchel, S. Francisco, Porta de Moura e S. Mamede; e Evora contava, pelo menos, sete tabelliães, quatro dos quaes se intitulavam publicos. N'esse mesmo tempo, o concelho, que já tinha desde 1275 uma feira annual de quinze dias, pedia ao rei que lh'a concedesse mais favoravel, como as havia n'alguns logares; e pedia tambem que lhe mandasse fazer açougues mais largos, porque os existentes eram muito acanhados². Emfim, da sua superioridade, em relação aos recursos economicos de outras terras no ultimo quartel do seculo xiii, ha tambem indicio na consignaço dos direitos fiscaes ao pagamento das seis mil libras por anno, que D. Diniz deu em 1297 á esposa do infante D. Affonso, por suas arrhas; Evora concorria com metade, e o resto sahia de Villa Viçosa (mil libras), Villa Real (mil trezentas e cincoenta), Gaia e Villa Nova (seiscentas e cincoenta)³.

Beja parece ter attingido já então um progresso consideravel. Por concessão do bispo e cabido d'Evora, em 18 de novembro de 1253, o monarcha destinou, por espaço de dez annos, dois terços dos dizimos, que pertenciam ás igrejas de Beja, á reedificação das muralhas da villa⁴, e conferiu-lhe a 16 de fevereiro de 1254 foros iguaes aos de Santarem, segundo os moradores lhe requereram⁵. Como já dissemos, em 1261 recebeu carta régia para ter feira annual, e em 1292, mensal. Depois, vemos que os mercadores e os outros homens bons da villa instituem entré si uma confraria de beneficencia, soccorro mutuo e piedade, para o que pediram licença ao rei que lh'a deu em carta de 28 de julho de 1297.

A fundação da confraria é um facto que abona o adeantamento moral dos habitantes do concelho; e para melhor se apreciar, devemos expor a substancia dos estatutos que haviam de reger esta associação.

Formavam a confraria todos os homens bons que, vivendo em honra de cavalleiros, segundo o costume da terra, e querendo pertencer á sociedade, contribuíssem com os seus donativos para o cumprimento dos encargos, que a instituição se propunha satisfazer. Eram elles os seguintes: 1.º a associação teria uma casa onde se recolhessem pessoas pobres: 2.º morrendo a algum confrade o cavallo, quer fosse em serviço do rei ou do concelho, quer tendo-o á mangedeira prompto para esse serviço quando lhe fosse exigido, o dono do cavallo receberia da sociedade a somma de cincoenta libras para comprar outro, devendo restituir a differença se o comprava por menos: 3.º adoeccendo um confrade, velariam pela sua vida; se a doença ou a velhice o invalidava, ou se cahia em grande pobreza, deviam mantel-o entre si de modo que não descesse da sua condição: 4.º ao confrade fallecido na villa de Beja, ou a sua mulher, acompanhariam á sepultura os confrades que estivessem na villa, e por alma do morto deviam rezar missas de *pater noster* e concorrer com um soldo por cabeça para se cantarem missas de sobre-altar, com essa mesma intenção: 5.º o filho do socio defuncto, se o pae lhe deixava o cavallo e as armas, podia ser admitido na confraria; e tambem o podia ser, na falta de filho, qualquer outro

¹ Ined. de Hist. Port., v, pag. 367 à 398; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, pag. 76 a 87.

² Doc. hist. d'Evora, 1.ª parte, pag. 32, n.º 22.

³ Ibid., pag. 36, n.º 25. Na Chronica de D. João II ainda Ruy de Pina (1440-1523?) diz que a cidade d'Evora é a segunda do reino (Ineditos de Hist. Port., II, pag. 114, no fim).

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 3 v.º.

⁵ Leg. et Cons., I, pag. 640.

parente, a favor do qual existisse aquelle legado: 6.º fazendo testamento o confrade, devia contemplar a sociedade com alguma deixa não inferior á vintena da quota de que dispozesse: 7.º os associados auxiliar-se-hiam mutuamente quando concorressem no serviço do rei, ou em geral no serviço militar; áquelle que adoecesse de molestia grave, levá-o-hiam a povoado onde podesse ter tratamento; ao que fosse ferido, tirá-o-hiam das mãos dos inimigos esforçando-se por o levarem para a sua terra; se morria, não lhe faltariam com o officio que já fica indicado; se cahia em captivo, contribuiriam todos para ajudar o seu resgate: 8.º na partilha dos despojos, que os confrades ganhassem em hoste ou em cavalgada, depois de tirado o quinto que pertencia ao rei, entraria tambem a associação recebendo uma quinta parte: 9.º suscitando-se contenda entre dois confrades, os outros tratariam de os conciliar; e se algum dos contendores não se sujeitava ao juizo dos collegas, incorria na multa que estes lhe impozerem, e a questão resolvia-se pelos meios ordinarios: 10.º o socio que não quizesse continuar a pertencer á associação, pagava duzentos soldos e devia restituir o que houvesse recebido: 11.º para o serviço da sociedade estabeleciam-se tres empregados, um dos quaes serviria de porteiro; a administração ficava a cargo de dois mordomos, que dariam contas annualmente á confraria, e seriam eleitos por dia de S. Thiago: 12.º não chegando para a despesa os rendimentos da sociedade, supprir-se-hia o que faltasse por meio de finta entre os confrades.

Approvando estes estatutos, o rei acautela que os bens da confraria não saiam da jurisdicção civil, pondo a clausula de que serão administrados e usufruidos por homens leigos, e não por outros¹.

E possivel que n'esta instituição exercesse algum influxo a grande voga da ordem terceira de S. Francisco, cuja regra fôra pouco antes, em 1289, confirmada formalmente por Nicolau IV; mas é certo que os unicos pontos em que se pôde ver alguma paridade, e ainda assim remota, entre os estatutos da confraria de Beja e aquella regra, são a visita aos socios enfermos, a assistencia ás exequias dos fallecidos, e o cuidado de evitar demandas entre confrades².

Aquem do Tejo avultavam mais as povoações de uma importancia relativamente excepcional.

Segundo parece muito provavel, no seculo xiii, e antes de 1280, contavam-se em Lisboa vinte e seis igrejas. No arrabalde havia quatro, e os seus nomes inculcam-nos que elle se extendia, para o poente até Santos, onde a ordem de S. Thiago tinha mosteiro e vinhas, e para o nascente até Chellas, onde tambem existiam vinhedos³.

¹ Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 4 v.º.

² Veja-se a regra em Fr. Marcos de Lisboa, *Chronica dos Menores*, parte 1.ª, signanter fol. 219 v.º e 220.

³ Ribeiro, *Memorias das Inquirições*, pag. 34 e 35; Documentos d'estas Mem., doc. n.º 2, sem data, pag. 9 a 16, e Additamentos e retoques, pag. 2 e 3. Ribeiro, *Mem. cit.*, pag. 35, e Addit., pag. 3, entende que o documento não passa do reinado de D. Affonso III; Figueiredo, *Nova Malta*, parte 1.ª, pag. 276, está certo de que o documento pertence, quando muito, aos primeiros tempos de Affonso II.

Os nomes das igrejas que o documento, pag. 15, designa «in circuitu Ville» são: Santa Maria dos Martyres; Santos («Ecclesia de Sanctis, Fratrum Milicie Sancti Jacobi»); S. Lazaro; a igreja de Chellas da invocação de S. Felix («Ecclesia de Achelis nomine Felix»).

Herculano, *Hist. de Port.*, iii, 2.ª ed., pag. 53, nota 3, cita, do Archivo de Chellas, uma quitação de 15 de feveiro de 1261, passada pelos alvazis de Lisboa aos sacadores de onze freguezias, «pro ad muros Ulixbone construendos», a saber, Magdalena, S. Martinho,

Nas proximidades de Lisboa via-se igreja erguida em Barcarena, Bel-las, Lousa, Bucellas, Lóvres, Fanhões, Montagracão, Montachique e Villa Franca de Xira. E n'outros logares circumvizinhos da cidade, a maior parte dos quaes conservam ainda, com pouca alteração, as mesmas denominações, o solo andava cultivado, parecendo predominarem as vinhas e olivedos¹; mas nos reguengos de Friellas, Unhos e Sacavem havia ainda mattas em 1271, porque da sua exploração dava D. Affonso III, em carta d'esse anno, o dizimo á igreja de Unhos².

N'alguns d'esses logares e na cidade possuíam bens as quatro ordens militares, e os mosteiros de Santa Cruz, Alcobaça, S. Vicente, Oya e Banho³. Em Cintra e Torres Vedras, onde todas essas entidades, com excepção de Alcobaça e Banho, tinham também possessões, ou em ambos os concelhos ou só n'um d'elles, o numero das igrejas, e as casas, caseaes e terras cultivadas cuja existencia se accusa, indicam-nos que a população não seria ali muito escassa⁴.

Lisboa, principal residencia da côrte desde D. Affonso III, favorecida pela natureza com um porto magnifico, era sem duvida a povoação mais importante de todo o paiz⁵. No terceiro quartel do seculo xiv a sua população extendia-se já para além das muralhas velhas, habitando muita da gente mais rica em o arrabalde que havia a redor da cidade, desde a Porta do Ferro até a de Santa Catharina, e desde a Torre da Alfama até a Porta da Cruz. Este arrabalde ficou áquem das muralhas começadas por el-rei D. Fernando em 1373⁶.

Já nos referimos ao que valia Santarem antes e depois da reconquista christã. Na segunda metade do seculo xiii, no reinado de D. Diniz, esteve alli a côrte por varias vezes, e foi n'essa villa que o mesmo soberano fez o seu primeiro testamento, em 1299⁷.

Além da collegiada da Alcaçova, contava outras casas religiosas, quaes eram as de dominicos e franciscanos, tanto de frades como de freiras⁸.

Cóimbra, séde de igreja episcopal, estancia do celebre mosteiro de Santa Cruz, e onde as ordens de S. Domingos e de S. Francisco também

S. Jorge, S. Mamede, Santa Maria de Alcamín, S. Julião, S. João, Santa Maria Maior, S. Lourenço, S. Nicolau e Santa Justa.

No doc. n.º 2 das Mem. das Inquir. mencionam-se, além d'essas igrejas, as seguintes: Sant'Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz da Alcaçova, S. João do Hospital, S. Matheus, «Capella de Albergaria», «Ecclesia Innocentum Hospitalis puerorum», Santa Maria «de Auteiro», Santo André, «Ecclesia Monasterii Sancti Vincencii nomine v», S. Thomé, S. Salvador, Santo Estevão, S. Miguel, S. Pedro.

O Hospital dos Meninos existia já em 1254. Em carta de 5 de março d'esse anno mandou Affonso III aos alvazis, almoxarife e escrivão de Lisboa «quod integretis Hospitali puerorum ulixbon. unum suum casale hereditatis quod est in verdelia» (Chancell. de D. Affonso III, liv. 1, fol. 8).

¹ Mem. das Inquir., doc. n.º 2, citado.

² Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 77, n.º 26.

³ Mem. das Inquir., doc. n.º 2, citado.

⁴ Ibid.

⁵ Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 53.

⁶ Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, nos Ined., IV, pag. 285, 312 e 313. A pag. 279 diz o chronista que a cerca velha era desde «a porta do ferro ataa porta dalfama, e des o chafariz delRei ataa porta de Martim Moniz». Ao concelho de Lisboa quitou D. Pedro I certa quantia com a condição de ser applicada aos reparos do muro e torres da cerca da cidade, á barbacã e a outras obras (Carta régia de 2 de julho de 1366, por extracto nos Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, 1.ª parte, I, pag. 242).

⁷ Mon. Lusit., V, passim, e, quanto ao testamento, fol. 274 v.º

⁸ Veja-se o Tomo I, pag. 251 e seg.

se tinham introduzido já, fôra a residencia ordinaria da côrte, antes de o ser Lisboa desde o reinado de D. Affonso III, e depois não deixou D. Diniz de a frequentar a miudo até o fim do seculo xiii¹.

Vizeu, Guarda e Lamego inculcam-nos a sua importancia, n'este tempo, principalmente por serem cathedraes. Mas a respeito de Vizeu, o foral de 1123 mostra que, já antes de o receber, era terra notavel que gosava de certas immuniidades, e onde havia algum desenvolvimento de commercio porque a carta refere-se em especial á classe dos *mercatores*; e vê-se ter progredido nos fins do seculo xu porque a segunda carta, 1187, confirmando a antiga e estabelecendo disposições novas, demonstra o augmento pela distincção que faz quanto ás casas da *cidade velha*². Da classe dos mercadores intervem n'este diploma, como testemunhas, dois individuos. Todavia, proximo ao ultimo quartel do seculo xiv, o poder central reconhecia que a cidade estava decadente em população: foi com este fundamento que lhe concedeu el-rei D. Fernando, em 5 de janeiro de 1370, o castello de Vizeu, e, por termo, os julgados de Zurara e de Senhorim, e os coutos de Rio de Asnos³.

Segundo notámos n'outro logar, Guarda e Lamego tinham feira uma vez no anno.

Braga, cidade archiepiscopal, cujo prelado se intitulava primaz das Hespanhas, e exercia jurisdicção civil em vastos territorios, era de certo uma das principaes povoações do reino; mas faltam-nos de todo, ácerca do periodo a que nos circumscrevemos agora, quaesquer subsidios que dêem luz sobre as suas circumstancias economicas ao findar o seculo xiii. Porém, a confiarmos n'uma representação que o concelho de Braga fez a D. Affonso V e este resolveu favoravelmente em 1462, devemos crer que era escassa em habitantes no terceiro quartel do seculo xv. Allegavam os juizes, vereadores, procurador e homens bons que uma das causas porque a cidade estava despovoada, consistia no numero excessivo de bêteiros do conto, o qual sendo de cincoenta, diziam, é tão grande que não ha logar n'esta comarca d'Entre Douro e Minho, de sua grandeza e de tão pouca gente, em que tamanho seja. Com este fundamento pediam ao rei que o numero ficasse reduzido a vinte e cinco, deixando de se prover nas vacaturas que fossem occorrendo até descer a esse conto⁴.

Guimarães, onde existia uma collegiada poderosa, tambem se distingue

¹ Mon. Lusit., v, *passim*.

² «Et milites et clerici qui in *ueteri ciuitate* de viseo casas habuerint, possideant eas sine (*sine?*) regali facienda. Et mercatores et pedones similiter» (Leg. et Cons., I, pag. 460).

³ Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 49 v.º.

⁴ Carta régia de 14 de julho de 1462, na Chancell. de D. Affonso v, liv. I, fol. 45.

Quasi dois seculos depois, no tempo do archbispo D. Rodrigo da Cunha, que deu á estampa em 1634 a 1.ª parte da sua Hist. Eccl. de Braga, os moradores da cidade passavam de dois mil e oitocentos, segundo elle ahí diz a pag. 27; e além da sé cathedral, havia quatro parochias, e seis mosteiros, tres de religiosos e tres de religiosas (Ibid.).

As parochias eram S. João do Souto, S. Thiago, S. Vitouro, S. Pedro de Maximinos. No recenseamento geral da população feito em 1890, a cidade de Braga tem sete freguezias com vinte e tres mil e oitenta e nove almas. A população das freguezias, que enumera D. Rodrigo da Cunha, é n'aquelle recenseamento a seguinte. A da Sé tem duas mil setecentas e setenta e nove almas; a do Souto, quatro mil quatrocentas e setenta e uma; a de S. Thiago, mil quinhentas e nove; a de S. Pedro de Maximinos, duas mil cento e trinta e seis.

Com a invocação de S. Vitouro não se acha nenhuma freguezia em todo o concelho; mas ha na cidade a de S. Victor com seis mil setecentas e oitenta e oito almas.

É muito provavel que o arcebispo não incluísse os habitantes dos mosteiros no nu-

n'esse tempo entre as terras mais salientes. Cabeça de um districto populoso, como já vimos das inquirições de 1220, e notavel ella mesma pelo numero dos seus habitantes, como resulta das inquirições de 1238¹, ahí tinham tentado estabelecer-se os franciscanos²; e elles, que se propunham viver de esmolas, haviam de ter ponderado bem as condições do lugar em que fixavam residencia.

É, porém, no Porto que se descobre com clareza um grande adeantamento de prosperidade, sobretudo desde o meado do seculo xiii.

Da composição celebrada em 1240 entre o bispo e os moradores do burgo, mostra-se que a actividade mercantil dos seus habitantes chegava não só ao paiz todo, mas ainda á França³. Tambem a carta régia de 17 de março de 1254, determinando em que proporção haviam de descarregar na villa da igreja do Porto e na villa de Gaia, de senhorio do rei, os barcos que descessem o Douro e os navios e barcos que viessem de França ou de outras terras, induz a suppor de alguma importancia nas duas villas o movimento commercial de importação e exportação⁴.

Mas as inquirições de 1258 não só attestam o notavel incremento do burgo, senão que nos dão a certeza de que muitos dos seus moradores se occupavam no trafico do commercio.

Segundo foi então declarado aos inquiridores, não havia ainda quinze annos que o bispo começara a povoar o terreno entre o conto de Cedo-

mero dos moradores, que assigna á cidade; todavia em 1890 só a freguezia de S. João do Souto contém população muito superior á que em 1634 se dava á cidade toda (Decreto de 28 de junho de 1894 sobre contribuição industrial, no Diario do Governo n.º 144 de 30 do mesmo mez).

Mas se entendermos que o auctor se refere, não ao numero de almas, porém ao de fogos, então a differença, que resulta da comparação feita com o recenseamento de 1878 (porque do de 1890 só está publicado por ora o numero de almas), é notavelmente diminuta. Em 1878 a freguezia da Sé tinha seiscentos e noventa e um fogos; a do Souto seiscentos e dezanove; a de S. Thiago trezentos e noventa e sete; a de S. Pedro de Maximinos quatrocentos; o que perfaz dois mil cento e sete fogos. E accrescentando mil cento e cincoenta e nove da freguezia de S. Victor, suppondo que corresponde á de S. Vitouro, o total era em 1878 de tres mil duzentos e sessenta e seis fogos.

¹ «Et tunc nos inquisitores fuimus ad Concilium vimarañ, et monstrauerunt nobis cartam suam de foro chumbatam in qua continebatur quod omnes populatores qui fecerint casas in vimarañ. dent annuatim una uice in anno de die sancti Andree usque ad alium diem sancti Andree xij. denarios, et tunc misimus pro omnibus illis qui morantur in domibus de quibus non dant soldatam, et uenerunt ad nos et diximus eis quod monstrarent nobis strumenta per quod defferebant soldatam de domibus eorum tunc dixerunt quod non habebant inde ulla strumenta sed semper ita uti fuerunt ipsi antecessores eorum et quod nunquam inde soldatam. (sic) sed postea dixerunt quod dominus Rex faceret sicut nellet, quia ipsi dabunt eam si ipse uoluerit. et tunc nos inquisitores mandauimus numerare omnes domos ville que non dant soldatam, et inuenimus quod sunt magis quam cccc. de quibus non dant soldatam tam Ecclesiarum quam aliorum bonorum hominum ville vimarañ. (Inquir. de 1258, 2.ª alçada, «inquisitio parrochianorum et domorum Ville Vimarañ.», Liv. v de Inquir. de D. Affonso III, fol. 165 v.º).

² Tomo I, pag. 256 e 257.

³ «Mandamus nichilominus Episcopo quod in in (sic) continenti absoluat per se uel per Capellanos sue diocesis secundum formam Ecclesie omnes de Episcopatu suo qui cum Ciuibus ante dictis mercati sunt emendo uel vendendo nulla pecuniaria eis inposita uel peregrinatione nomine penitentie nec alias det etiam litteras ad Archiepiscopum et Episcopos Regni et omnes de Ciuitatibus suis et diocesibus qui cum Ciuibus sunt mercati emendo uel vendendo faciant absolui per capellanos Ecclesiarum secundum formam Ecclesie, nulla eis pena pecuniaria inposita uel peregrinatione. det etiam litteras ad aliquos in francia qui si similes ibi fuerint tali modo eos absoluant» (Liv. II de D. Affonso IV, fol. 32 v.º in fine, já citado ao mesmo proposito por Herculano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 46, nota 1).

⁴ Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 7 v.º.

feita e os limites da sé, e já se tinham ahí construido setenta e cinco casas, e todos os dias se faziam mais¹.

Fronteiro á villa episcopal, fundou Affonso III na margem esquerda do Douro o concelho de Gaia, em cuja carta, 1255, transi'z o intuito de que aproveitassem tambem ao fisco as circumstancias locaes que favoreciam o concelho dos bispos do Porto. Este pensamento completou-o D. Diniz em 1288 dando organização municipal ao *burgo velho*, a que poz o nome de Villa Nova de Rei e conferiu os foros de Gaia, com promiscuidade de direitos e regalias entre os dois concelhos de senhorio da coroa². No primeiro quartel do seculo xv já elles estavam confundidos na denominação de Villa Nova de Gaia, figurando officialmente como um só na lista dos bésteiros do conto³.

Pelos fins do seculo xiv o Porto havia attingido um extraordinario desenvolvimento de prosperidade. Allega-o a el-rei D. Duarte o concelho n'um capitulo dos especiaes que apresentou nas côrtes d'Evora de 1436, referindo as sommas consideraveis que despendeu e adeantou na guerra da independencia; e lembra tambem ao monarcha a parte importante com que a cidade concorreu depois para a poderosa armada, que passou a Ceuta⁴.

Em 1438 as cidades prominentes eram Lisboa, Evora, Coimbra e Porto, porque pelo regimento do governo do reino, estabelecido então nas côrtes de Torres Novas para a menoridade de D. Affonso V, foi aos delegados d'aquelles concelhos que ficou o cargo de representar o povo nas côrtes especiaes que se reuniriam todos os annos⁵.

Apezar do incontestavel progresso moral e material da sociedade do seculo xiii, comparada com a dos seculos anteriores, observam-se n'ella ainda vestigios da antiga barbaria. Um dos mais claros é a pratica selvagem de destruir a propriedade particular como applicação legitima de uma pena auctorisada, pratica que era commum a diversos paizes⁶.

Derribar as casas aos alcaides, que deixarem de cumprir o que está escripto nos *Costumes*, é punição que se lê nos cadernos do direito consuetudinario da Guarda⁷. E não se julgue que é só no antigo direito mu-

¹ Port. Mon. Hist., Inquisit., i, pag. 472. O primeiro jurado que fez essa declaração era do Porto, e o seu depoimento foi confirmado pelas outras testemunhas, duas das quaes se dizem *mercatores*. Para exemplos da frequencia com que na segunda alçada das inquirições de 1258 se mencionam mercadores do Porto, bastará citar os seguintes: *ibid.*, pag. 458, col. 2.^a, 459, col. 1.^a, 463, col. 1.^a, 464, col. 2.^a, 470, col. 1.^a, 520, col. 2.^a, 522, col. 1.^a.

² O foral de Gaia acha-se nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 662; o de Villa Nova na Chancell. de D. Diniz, liv. i, fol. 239.

³ Ord. Aff., i, tit. 69, § 30, lista da Extremadura, no fim.

⁴ Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 259 a 263.

⁵ Este regimento guarda-se agora na Torre do Tombo, Manuskriptos da Casa de S. Lourenço, vol. n.º 1, fol. 1 a 18: «Item seram em cada huun ano feitas cortes aas quaes vyram Ifantes e condes e arcebispos e priol dospital e todoslos do conselho saluo aqueles que teuerem razom litigima como em cima faz mencom (*sic*) E nom trazerem com sigo jentes senom aquela que jeeralmente decote trazem em sua casa. e vyram a elas dous bispos e dous cabidoos quaes a crerezia escolher E vyrom cincoo fidalgos que nom sejam do conselho. s. huun que seja escolheito per os senhores e fidalgos dantre doiro minho e de tralosmontes E outro per os da beira E outro per os da estremadura E outro per os daalemtejo E outro per os do algarue E vyrom viiiº homẽs boos que sejam escolheitos per os povos. s. dous da cidade de lizboa E dous da cidade deuora E dous de coimbra e dous do porto» (Regimento cit., fol. 3).

⁶ Cibrario, «Economia politica del medio evo», ii, ed. de 1861, pag. 46.

⁷ Ined. de Hist. Port., v, pag. 420; Leg. et Cons., ii, pag. 9.

nicipal que se encontra o rasto de semelhante desforço contra os criminosos. As inquirições de 1258 registram que certos foreiros da coroa, na terra de Alaphões, tinham por obrigação ir cortar as vinhas e derribar as casas de cavalleiros quando el-rei ordenasse¹.

Já no fim do seculo xiii, em 3 de julho de 1300, declara el-rei D. Diniz ter pactuado com seu irmão, o infante D. Affonso, que, ainda no caso em que este o dessirva com senhor a quem esteja sujeito, não mandará que lhe tirem ou arrasem castellos, villas ou outras propriedades, tanto a elle como a seus vassallos, nem lhe cortem ou queimem vinhas e arvores, salvo se o infante ou seus vassallos combaterem logares da coroa, ou pozerem fogo em terra de Portugal².

Era essa uma das diversas manifestações do estado em que vivia ainda a sociedade portugueza. Das prepotencias commettidas pelos poderosos, e da inefficaz ou da nenhuma protecção que, não raro, os humildes encontravam nos agentes do poder publico, ou por falta de força ou por connivencia nos abusos, quando os oppressores não eram esses mesmos agentes, já nos têm fornecido não poucos exemplos as inquirições effectuadas no seculo xiii.

¹ «... et addit quod debent ire per mandatum Regis talliare vineas vel derribare casas Militum si dominus Rex comendauerit» (Inquir. de 1258, 3.ª alçada, no Liv. 1 de Inquir. de D. Affonso III, fol. 78).

² Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 41.

Na carta de *hermandad*, que fizeram em Valladolid os concelhos do reino de Leon e de Galliza, a 12 de julho de 1295, estabeleceram elles que dando-se o caso de algum rico-homem, infanção, cavalleiro, ordem ou outra qualquer pessoa apprehender cousa pertencente a um dos concelhos confederados ou a homem d'elle, sem mandado da justiça do lugar onde se praticar o acto, o concelho offendido, se não obtiver a legitima reparação, irá sobre o offensor, e obrigar-o-ha a cumprir o que dever e a dar fiadores á indemnisação dos damnos causados. Recusando-se a isso o offensor, e sendo elle vizinho («raigado»), o concelho aggravado, ou só por si ou com auxilio d'aquelles que convocar, derribe-lhe as casas, corte-lhe as vinhas e as hortas, e faça-lhe todo o estrago que poder; se não for vizinho, matem-no onde quer que o encontrarem (Esp. Sagr., xxxvi, Ap. 72, pag. clxv e clxx). A comminação de dar cabo de tudo quanto pertença ao offensor, acha-se estabelecida ainda em outros casos previstos na mesma *carta de hermandad*.

A Esp. Sagr., loc. cit., pag. clxii, diz que o pacto foi feito nas córtes de Valladolid de 1293, mas assigna á carta, pag. clxx a data que lhe attribuímos.

Houve córtes em Valladolid em 1293; e a 23 de maio d'esse anno se passou o *ordenamiento* alli dado ás petições dos concelhos de Leon. Em 1295 tornaram a reunir-se córtes em Valladolid, conferindo-se carta ao concelho de Burgos em 8 de agosto do mesmo anno. No art.º 12 outorga e confirma o soberano as *hermandades* que fizeram os concelhos dos reinos de Castella, Leon, Galliza, e os da Extremadura e do arcebispado de Toledo (Córtes de Leon y de Castilla, 1, pag. 117, 130, 132 e 133).

E não era sómente nos pactos com que se confederavam os concelhos, para resistirem ás prepotencias das classes superiores, que se estatua o recurso a tal violencia; o proprio monarcha a sanccionava em córtes. Nas de Valladolid de 1293, art.º 19, responde o soberano: «Otrossi alo que nos pedieron que quando a alguno mandassemos derribar casa o torre o cortar vinnas o fazer otra cosa, que aquellos que lo feciessen por nuestro mandado que lo non pechassen depues. Tenemos lo por bien e otorgamoslo» (Ibid., pag. 126).

CAPITULO XI

Crises de fome, geraes ou parciaes: estas ultimas menos raras. Causas que as aggravavam. Tendencia dos gremios municipaes para attenderem só aos seus proprios interesses, abstrahido do interesse geral. Manifestações do facto. Restricções postas á liberdade do transeunte de seguir caminho pela estrada que mais lhe conviesse. Economia politica do seculo xiv.

Dos factos até aqui referidos, que podiam prejudicar o desenvolvimento da população, alguns provinham sobretudo do regimen social que não protegia com efficacia a ordem publica e os outros interesses communs. A esses factos accresciam, porém, as calamidades produzidas pela natureza, algumas das quaes o atrazo da sociedade tornava então mais devastadoras e mais frequentes.

Desde o seculo xii, e por toda a epocha de que tratámos, a fome geral não é dos flagellos que se registam mais vezes nos monumentos historicos do nosso paiz. Em 1122 (era 1160) diz-se ter havido grande falta de subsistencias em Coimbra e em toda a região desde o Minho até o Tejo¹.

No anno de 1172 (era 1210) accusa-se grande fome e mortandade por todo o mundo, como nunca houvera exemplo².

O caderno dos costumes d'Evora em uso no concelho de Alcacer, trasladados, pelo menos em parte, já em 1267, e communicados ao concelho de Garvão, deixou lembrança de ter havido um anno em que foi tão extraordinaria a mortandade nos gados por effeito da neve, que o successo deu origem a uma postura pela qual, em casos semelhantes, os guardadores não tinham que responder pelo prejuizo que recahia sobre os donos das rezes³.

O anno de 1333 aponta-se como de grande esterilidade em todo o reino, e em Castella e Galliza, sendo tanta a gente que morreu de fome que não havia memoria de desgraça igual⁴.

¹ Chronica Gothorum, nos Port. Mon. Hist., Scriptores, i, pag. 11, col. 1.^a. A Chronica Conimbricense e a Lamecense dizem apenas: «In era m.^a c.^a lx fuit annus malus» (Ibid., pag. 2 e 20).

² Chronica Conimbricense, ibid., pag. 3: «In era m.^a cc.^a x.^a facta fuit magna fames per uniuersum mundum qualis non fuit ab initio mundi, et fuit magnus pluitus super omes homines, et mors uehemens in toto orbe terrarum, tam in hominibus quam in iumentis». Esta data é a que se lhe segue estão depois de outras mais modernas; o mesmo acontece em diversos logares d'esta Chronica.

Florez, que tambem a publicou, observa (Esp. Sagr., xxiii, pag. 300, e 333, nota 3) não só que na copia da Chronica se leu x por xl, mas tambem que aquella data de 1210 se acha fóra da ordem dos numeros.

Antonio Brandão (Mon. Lus., iv, liv. 12, cap. 20, fol. 31 v.^o) diz que a Chronica attribue o facto á era de 1240; que é o anno de 1202.

Herculano (Hist. de Port., ii, 2.^a ed., pag. 99 e nota) entende que se leu era 1210 por era 1240, correspondendo portanto ao anno de 1202.

A circumstancia de se referir a Chronica a uma calamidade que diz ter sido common a diversos paizes, e o facto de estar n'este caso a fome de 1202, dão plausibilidade á data de 1202; todavia, nem Lucas de Tuy (Chronicon Mundi), nem Rodrigo de Toledo (De rebus Hispaniae), ambos vivendo na primeira metade do seculo xiii, alludem a esse acontecimento.

³ Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., ii, pag. 79: Ined. de Hist. Port., v, pag. 388.

⁴ Chronica Conimbricense, nas Provas da Hist. Gen., i, pag. 382, e na Esp. Sagr., xxiii, pag. 343. A Chron. Alcobacense diz o mesmo, pouco mais ou menos (Port. Mon. Hist., Scriptores, i, pag. 21, col. 2.^a in fine).

A Chron. Conimb., contando que o anno de 1333 foi de tal esterilidade que muita

Mas por poucos que sejam os casos que se memorem de grande falta de subsistencias extensiva a todo o paiz, alguns documentos ha que dão bastante luz para vermos sob esse aspecto economico a sociedade portugueza

gente morreu de fome, diz que o alqueire de trigo andou por vinte e um ceitis, o de milho por treze, o de centeio por dezeseis, pela medida de Coimbra. O vinho tinto vendeu-se por vinte e quatro ceitis o almude, e o branco por trinta ceitis, medida coimbrã.

Tanto no transcripto publicado nas Provas da Hist. Gen., como tambem no que se encontra na Esp. Sagr., lê-se: «seitis», provavelmente por engano de copia em lugar de *soldos*, que é o que se acha na Chron. Alcobacense. O ceitel remonta, quando muito, ao reinado de D. João I (Descripção geral e hist. das moedas, por Teixeira de Aragão, I, pag. 213 *in fine* e 214).

A Chron. Alcobacense diz tambem que morreu muita gente de fome, e que o alqueire de trigo regulou em Coimbra por vinte soldos, o de milho por treze, e o de centeio por dezeseis (Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 21, col. 2.^a *in fine*).

Segundo Fernão Lopes (Chron. de D. Fernando, nos Ined. de Hist. Port., IV, pag. 239), nove dinheiros alfonsis faziam um soldo; temos portanto que os vinte soldos, que custava o alqueire de trigo, equivaliam a cento e oitenta dinheiros; e dando a cada um d'esses dinheiros o valor actual de tres reis (Aragão, Descripção geral e hist., II, pag. 240), o preço da medida de trigo, que n'aquelle tempo se chamava alqueire, corresponderia hoje, approximadamente, a 540 réis. Mas as reduções da moeda antiga ao valor da moeda actual não podem determinar-se com exactão. Além de se desconhecerem quasi sempre, quanto á epocha medieval, os direitos da senhoriagem, faltam ainda outros elementos essenciaes. Póde apreciar-se, com alguma approximação da verdade, conforme o estado a que o tempo e o uso reduziram a moeda que se examina, o valor intrinseco da moeda, o valor que resulta da sua pureza e do peso que se lhe encontra agora; e este trabalho capital está hoje feito pelo imbro e precioso estudo do sr. Aragão; mas além d'esse valor e d'aquelle em que a moeda teve curso auctorizado, seria necessario conhecer tambem, para achar a equivalencia mais approximada, o valor variavel ou relativo que tinha a moeda, como mercadoria pela qual se trocavam todas as outras e que, como ellas, era susceptivel de valer mais ou menos segundo diversas e instaveis circumstancias. Este valor deveria considerar-se não só em relação á epocha e ao logar, mas tambem á natureza dos objectos que entravam na troca (Vejam-se a Descripção geral cit., II, pag. IX, nota, e pag. 239, nota 1.^a; Leber, «Essai sur l'appréciation de la fortune privée au moyen age», 1847, pag. 3 a 6; Vicomte d'Avenel, «Histoire économique de la propriété, des salaires, des denrées et de tous les prix en général depuis l'an 1200 jusqu'en l'an 1800», 1894, I, pag. XXIV a XXVII e pag. 1 a 33).

A relação em que está o valor (ou *poder*, «pouvoir», como lhe chamam os escriptores francezes) da moeda actual para com o valor do dinheiro nos seculos VIII a XV, é assumpto em que discordam os auctores que se têm occupado d'esse estudo. Basta ver a diferença que se nota entre elles, quando calculam a que somma corresponderia nos tempos modernos o resgate de Luiz IX (Leber, loc. cit., pag. 5 e 121).

Na opinião de Leber, a moeda no seculo X até o fim do seculo XV valia seis vezes mais do que em 1847 (data em que o auctor publicou o livro) (Ibid., pag. 103); segundo Figanière (Memorias das rainhas de Portugal, pag. 326 a 328), a moeda em Portugal, no meado do seculo XIII, durante o reinado de D. Diniz e talvez o de Afonso IV, valia 71½ mais do que em 1859: Figanière entende corresponder a oitocentos e sessenta réis do seu tempo o preço do trigo em 1333, a que nos referimos acima (Ibid., pag. 327). Segundo d'Avenel, já citado, I, pag. 14, o *poder* do dinheiro não seguiu a escala sempre descendente que Leber e, depois d'elle, a maior parte dos escriptores têm admittido; esse poder diminuiu gradualmente durante o seculo XIII, sobretudo no XIV. No tomo II, pag. 881 e seg., apresenta o auctor umas tabellas do poder antigo do dinheiro, comparado com o seu poder actual, em relação á propriedade movel e de raiz, e ás diversas naturezas do solo.

Não é de todo favoravel a essa obra a conta que d'ella dá L. Rioult de Neuville na «Revue des questions historiques», outubro de 1895, pag. 530 a 537.

Nos chronistas portuguezes acham-se referidos diversos casos de grandes fomes no reino. Citou-os Antonio da Cunha Vieira de Meirelles nas «Memorias de epidemiologia portugueza», 1866, pag. 201 e seg. Sobretudo até o fim do seculo XIV essas noticias são escasas, e nem sempre parecem seguras: preferir-lhes-hemos, quanto possivel, outras fontes mais authenticas para o estudo da situação economica do paiz.

D. Nicolau de Santa Maria (Chron. dos conegos regantes, II, pag. 64, n.º 14) refere-se a uma grande fome e esterilidade que houve por 1356, no fim do reinado de D. Afonso IV, na qual, diz D. Nicolau, em breve tempo morreram as duas partes das tres da

até o fim do século xv, e reconhecemos que as crises parciaes haviam então de repetir-se com alguma frequencia¹.

Quando os phenomenos da natureza prejudicavam consideravelmente a produção da terra, ou a destruíam de todo, n'uma determinada região, era difficil, e seria ás vezes impossivel, supprir o que ali minguaava com o que sobejava n'outras partes. Se não se seguia a fome, seguia-se pelo menos a extraordinaria carestia, o que para a classe mais pobre vinha quasi a ser o mesmo, porque a falta ou a morosidade de communicações, e os regulamentos geraes ou municipaes, haviam de tornar aquelle supprimento impraticavel ou muito dispendioso.

As circumstancias, que obstavam á existencia de um commercio regular, localizavam tanto a abundancia como a escassez; e cada terra vivia, pouco menos do que exclusivamente, dos seus proprios recursos².

Por outro lado, a sciencia da cultura do solo era apenas rudimentar, e a comprehensão que se tinha das leis economicas não favorecia o desenvolvimento da agricultura, porque, em geral, a exportação de viveres considerava-se um facto que arriscava a alimentação do logar d'onde elles

gente que havia n'este reino, como consta de uma memoria antiga do cartorio do mosteiro de Santa Cruz; e transcreve d'essa memoria as seguintes palavras: «In era 1394. tanta fuit in Portugallia gentium strages causa magnae sterilitatis, et prouentuum penuria, quod ex tribus gentium partibus, duae perierunt, tam breui temporis intervallo, vt jam caemeteria tot mortuorum cadauera minime capere potuissent, etc.».

A respeito d'esse escriptor diz e prova o erudito e consciencioso João Pedro Ribeiro que nenhum credito deve merecer qualquer documento por elle produzido, quando não tenha abonador mais verdadeiro (Observ. hist. e criticas, pag. 79 a 82, e Dissert. Chron., II, pag. 218).

Nas Mem. já cit. de Vieira de Meirelles, pag. 214, allega-se que D. Marcos da Cruz, na Chronica do mosteiro de S. Vicente, pag. 137, ms. da Bibliotheca da Universidade de Coimbra, narra tambem o facto que se lê em D. Nicolau de Santa Maria, citando a mesma memoria. Segundo vemos na Bibliotheca Lusitana, a obra de D. Marcos da Cruz é anterior á de D. Nicolau, porque aquelle falleceu em 1628, e este nasceu em 1615. Póde talvez suppor-se, portanto, que a memoria, referida por ambos, existiu e dizia o que lhe attribue D. Nicolau.

Cita ainda Vieira de Meirelles, *ibid.*, pag. 215, outro ms. da Bibliotheca da Universidade, «Apontamentos sobre Historia de Coimbra», por Francisco de Carvalho, e transcreve do ms. o trecho relativo a fome de 1356, nos seguintes termos: «em 1356, no reinado de D. Affonso IV houve tão grande fome que em breve tempo morrerão duas partes das tres de gente que tinha Portugal». D'este auctor não faz menção a Bibliotheca Lusitana, o que já é indicio de ser elle mais moderno, mas basta o seu estylo para o inculcar muito posterior aos outros dois; e o modo por que dá a noticia da fome persuade que a foi buscar á Chronica de D. Nicolau, ou á de D. Marcos da Cruz, ou á memoria citada por ambos. É portanto n'essa memoria (que se não sabe a que distancia está do facto) que parece assentar todo o fundamento para crer na espantosa mortandade de 1356, igual á que assigna a Chronica Comimbriense á da peste de 1348. Mas não descobrindo nós nenhum outro vestigio de tal calamidade em 1356, duvidámos muito da sua existencia, e inclinámo-nos a julgar que se attribuiram confusamente a esse anno os successos de tempos anteriores.

¹ A historia das fomes na idade média apresenta os seguintes calculos: em setenta e tres annos, de 970 a 1040 approximadamente, houve quarenta annos de fomes ou de epidemias; no século x contam-se dez crises de grande fome; no século xi, vinte e seis; no xii, duas; no xiv, quatro; no xv, sete; no xvi, seis (Daresté, «Hist. des classes agricoles en France», 2.^a ed., 1858, pag. 498).

² El-rei D. Duarte, fallecido em 1438, entendia que Portugal era abundante da riqueza que elle chama natural; mas não o era tanto das que elle denomina artificial e de opinião. Chama riqueza natural á abundancia de bons ares, aguas, mantimentos, fructos da terra e do mar, e á das outras cousas necessarias para a vida; artificial a que resulta da industria e do commercio; de opinião ao ouro, prata, pedras, aljofar e cousas semelhantes, que por opinião geral são tidas em grande conta (Leal Conselheiro, ed. de Paris, cap. 32, pag. 191 e 192).

sahiam; e quasi em toda a parte a troca de productos, de terra para terra, estava onerada com encargos tributarios que, sós por si, a tornavam difficil.

Para se fazer idéa do que podia ser ainda o commercio interno já nos fins do seculo xv, basta dizer que todos, segundo se allegava então em côrtes, ordens, igrejas, cidades, villas, castellos, logares, aldeias, pontes e regatos, todos tinham portagens, e em toda a parte as exigiam tanto aos nacionaes como aos estrangeiros; e quem passava sem as pagar expunha-se a que lhes tomassem as cargas e as bestas¹.

E não era só pela multiplicidade dos postos, onde se exigia portagem, que ella causava damno ao commercio. Acontecia tambem que os moradores de terras afastadas d'esses postos encontravam maior difficuldade em achar compradores para os productos da sua lavoura, porque as transacções tornavam-se mais onerosas pelo facto de não ser permittido aos compradores ir logo directamente, com as cavalgadas, ao lugar onde lhes convinha fazer as compras, e pagar ahí mesmo o tributo. Estava n'essas circumstancias o lugar de Almafalla, termo de Castello-Rodrigo, cujos habitantes se lamentavam a D. João I, sendo regente o infante D. Duarte em 1429, de deixarem de vender os cereaes e o vinho por não consentir a villa de Castello-Rodrigo que a portagem se pagasse em Almafalla².

A respeito de um periodo mais remoto é facil ajuizar dos tropeços opostos então ao trafico do commercio, pelo que se allega nas côrtes d'Elvas de 1361, queixando-se ahí os povos de que na passagem de alguns rios, o Tejo e outros onde havia barcas, não só lhes levavam um preço exorbitante, mas os barqueiros eram tão negligentes em passar os trans-euntes, que acontecia ás vezes terem de ficar um dia nas ribeiras á espera das barcas; e isto fazia-se porque as justiças não ousavam proceder contra os donos quando eram as ordens ou a coroa³.

¹ Côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no seguinte anno em Vianna de a par de Alvito, cap. 134 (Coll., ms., m, fol. 162; Santarem, Mem. das côrtes, parte II, doc., pag. 228).

² D. Affonso V faz saber que da parte dos homens bons de Almafalla, termo de Castello-Rodrigo, lhe foi mostrado um alvará d'el-rei D. Duarte, quando era infante, cujo teor é este (salva a orthographia): Nós, o infante, fazemos saber a vós Luiz Peres, contador d'el-rei na Guarda, e aos juizes de Castello-Rodrigo, que os homens bons de Almafalla, termo da dita villa de Castello-Rodrigo, nos enviaram dizer que, por elles serem lavradores de pão e vinho, muitos compradores das comarcas, e tambem de Castella e de outras partes, viriam ao dito lugar comprar pão e vinho, mas deixam de o fazer por azo da portagem que os da dita villa não querem consentir que se pague e receba em Almafalla; pelo que pediam ao rei que mandasse que a portagem se pagasse em Almafalla. O infante determina que d'aquí em diante todos os compradores, que ao lugar de Almafalla quizerem ir a comprar pão, vinho ou outras cousas, paguem ahí a portagem se lhes prouver de antes ahí pagarem do que em Castello-Rodrigo; e aquelles que a quizerem ir pagar a Castello-Rodrigo, lá a poderão pagar; ficando assim a escolha aos compradores. Pelo que manda o infante ao contador que, se por agora esta portagem se recebe para el-rei, ponha no dito lugar um recebedor que a arrecade; e se a ha de haver João de Gonveia, ou algum outro a quem ora el-rei tenha feito mercê da mesma portagem, ou se houver de futuro por qualquer guisa que seja, deverá pôr ahí algum recebedor que a cobre pela sua parte, sem embargo de quaesquer privilegios e liberdades que a villa de Castello-Rodrigo tenha em contrario. Outrosim ordena o infante que as bestas trazidas pelos compradores para levarrem o pão e o vinho que vierem comprar, e tambem as louças e armas que trouxerem, as escrevam no dito lugar de Almafalla; e com aquillo que assim escreverem poderão tornar para as terras d'onde vieram. Feito em Arrayollos a 6 de abril de 1429. E pedindo a D. Affonso V que lhes confirmasse este alvará, foi-lhes passada carta de confirmação a 4 de março de 1430 (Chancell. de D. Affonso V, livro xi, fol. 31).

³ Côrtes cit., art. 77 (Santarem, Mem. das côrtes, parte II, doc., pag. 56; Coll., ms., I, fol. 159).

Esses e outros embaraços illaqueando as relações commerciaes, arredava-os ás vezes, como já temos observado, a interferencia do poder central; mas sendo predominante n'esta epocha o systema do privilegio, não era então raro que a interferencia se manifestasse restricta a um determinado individuo, concedendo-lhe isenções e regalias privativas. O seguinte exemplo, entre outros semelhantes que poderíamos adduzir, serve para o confirmar.

Morava em 1451 na cidade d'Evora um homem de algum estado (era vassallo do rei) e, pelo que vamos ver, n'uma situação, quando menos, remediada. Tinha carretas e creados que empregava em serviço de transportes para Lisboa e outras terras, mas as posturas e regulamentos municipaes oppunham grande estorvo ao exercicio da sua industria. Por este motivo requeru a D. Affonso V que lhe dêsse carta de privilegio, e obteve-a nos termos seguintes: quando os seus creados fossem com as carretas de bois, carregadas ou vazias, se tivessem de pousar n'algum sitio, ou se lhes anoitecesse no caminho, e tambem se precisassem de se demorar alguns dias para concertarem as carretas, em todos estes casos poderiam ficar em quaesquer coutadas, defesas e rocios, cortar a rama que lhes fosse necessaria, e deixar os bois ahi pastar e beber: igual privilegio lhes era concedido em quanto estivessem nos arredores d'Evora recebendo carga, ou em quanto não achavam carga, ou tambem para dar descanso aos bois: tudo isso lhes seria consentido, sem nenhuma pena ainda que as posturas municipaes determinassem o contrario, comtanto que elles não fizessem prejuizo em searas, vinhas, olivedos, pomares ou outras arvores fructiferas, porque fazendo-o pagariam a importancia d'elle: poderiam ir com os bois e carretas por quaesquer veredas e caminhos, posto que defesos pelos concelhos: existindo penhoras feitas contra elles por alguma das cousas que lhes eram agora permittidas, o corregedor as mandaria logo relaxar, salvo tratando-se de reparação de damno por elles praticado: emfim, o privilegio deu-lhes até licença para cortarem e tomarem nas mattas e defesas, para utilidade das carretas, a madeira que lhes fosse necessaria, excluidas as arvores de fructo¹.

Prevenir a falta de victualhas, ou a sua extrema carestia, tinha de ser, portanto, um dos maiores cuidados de quem intervinha na governança; e a prevenção concentrava-se principalmente na prohibição da sahida das subsistencias, e na taxa dos preços.

Comquanto não sejam os foraes que nos illustram melhor a este respeito, alguns ha em que se presuppõe a possibilidade de faltarem os alimentos na villa, mandando-se que em tal caso ninguem compre, sem licença dos alcaides, os que vierem de fóra².

¹ Carta régia de 1 de abril de 1451 (Chancell. de D. Affonso V, liv. xi, fol. 43).

Ha no codigo visigothico duas leis (26 e 27, 4, viii), que já se encontram com essa mesma numeração na compilação de Reccesvintus (Zeumer, *Leges Visigothorum antiquiores*, pag. 252 e 253), com as quaes offerecem analogia algumas das concessões, feitas no privilegio a que nos referimos no texto.

A lei 26 impõe multa a quem encerrar em casa o gado de viandantes, achando-o a pastar em terreno aberto e sem cultura, ou se o pozer fóra de tal terreno a fim de que não paste n'elle. A lei 27 estabelece que os viandantes podem, não se demorando mais de dois dias e estando em campos não fechados, tirar as cargas aos animaes e deital-os a pasto. Podem tambem cortar os ramos das arvores para alimento dos bois, mas têm prohibição de lançar a baixo, pela raiz, arvores grandes ou glandíferas.

Essas duas leis, nas quaes não descobrimos correspondencia com algum texto da *Lex Romana*, filiam-se talvez no antigo direito privativo da raça visigothica.

² Foral de Penamacor, 1209, Proença Velha, 1218, Sortelha, 1228-1229, Idanha Velha e Salvaterra, 1229.

Estudando o nosso direito municipal mais antigo, observa-se que era tendencia predominante dos concelhos o separar cada um d'elles inteiramente os seus direitos e o seu progresso, dos direitos e do progresso das outras instituições congeneres do paiz. Este exclusivismo manifesta-se bem claro nas desigualdades profundas, e não raro odiosas, que se estabeleciam entre os moradores e os extranhos; e era sob a influencia d'elle que os concelhos regulavam de ordinario, nas suas posturas, as relações commerciaes, chegando alguns a prohibir a exportação de quaesquer victualhas¹. D'ahi procediam tambem as peias que estorvavam a cada passo o trafico interno, e atrophiavam portanto o desenvolvimento da riqueza publica.

Nas côrtes de 1352, para as quaes D. Affonso IV convocára os concelhos de todas as cidades e os de algumas villas, todos elles, menos o de Santarem, se aggravaram de que em varios logares era prohibida aos moradores a venda do pão e vinho da sua lavra a quem fosse extranho ao concelho, e tambem não se lhes permittia a exportação por conta propria. A resposta do soberano mostra-nos a maneira como o poder publico entendia então dever conciliar-se a tal respeito o exercicio do direito de propriedade com as conveniencias que se julgavam ser do interesse geral.

É justo, diz o rei, que cada um disponha do que é seu como tiver por bem; e por esta razão manda que, sem embargo das prohibições que existirem, seja livre a venda e a exportação do pão ou do vinho para territorio portuguez, e não para fóra d'elle sem licença régia. Mas nas villas e logares onde esses productos escassearem, é bem entendido que fique o que for necessario para mantimento da terra e d'aquellas pessoas que os ajudaram a colher e aproveitar. Devem portanto os juizes, vereadores e homens bons, prestando prévio juramento, dar em cada anno as providencias adequadas, depois de conhecida a producção, para que nem se experimente falta, nem os proprietarios tenham razão de se queixar. E recomenda o soberano que haja especial cuidado em não consentir que os regatões comprem ante mão o pão e o vinho. Aos corregedores incumbe fiscalizar que se executem estas ordens².

A deliberação tomada nas côrtes de 1352 não produziu resultado, que influísse geralmente no regimen economico estabelecido pelas corporações municipaes. Na assembléa d'Elvas, de 1361, repete-se a queixa, allegando os procuradores que as posturas se guardavam melhor do que a lei geral decretada por D. Affonso IV. O concelho de Santarem continúa ahi a oppor-se á lei na parte relativa ao pão; o do Porto queria que se exceptuasse

Em Castello Mendo (Villa Mendo), 1229, as mercadorias destinadas á venda haviam de ser levadas todas ao lugar onde se fazia o mercado. A compra para revenda era prohibida no primeiro dia da chegada, ou até o nono se as cousas eram poucas ou miudas; e em dia de mercado ou de feira só no fim é que o regatão as podia adquirir. Tambem não se lhe permittia ir fóra da villa comprar as mercadorias que traziam para ella.

No foral de Salvaterra estatue-se a respeito da revenda, mas a disposição é apenas a seguinte: «Regatarius non comparet ante horam de nono» (*sic*).

¹ Consta isto de uma carta régia de 4 de setembro de 1310, pela qual el-rei D. Diniz declarou revogadas as posturas em que os concelhos houvessem estabelecido essa prohibição (Livro do tombo da villa de Cezimbra (no Archivo da Camara), renovado em 1728, fol. 5 v.º e 29 v.º, e citada na carta de sentença de 9 de agosto de 1362, *ibid.*, fol. 27 v.º).

Em Castella succedia o mesmo, porque nas côrtes de Burgos de 1301 foi prohibido que os concelhos estabelecessem posturas contra a exportação de viveres (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 148, cap. 10).

² Coll. de côrtes, ms., I, fol. 85 e 92 v.º; Livro das leis e posturas, copia, mihi, II, fol. 218 e 228.

o vinho da ultima colheita. E comquanto D. Pedro I mantivesse então o regulamento de seu pae¹, vemos que depois representaram ao rei D. Fernando o concelho e homens bons de Lisboa que na cidade havia mingua de pão, carne e outros comestiveis, porque não os tinha de sua colheita; e não se podiam trazer de fóra, porque os concelhos o prohibiam por suas posturas. Então o monarcha resolve, em 19 de maio de 1374, que, sem embargo de quaesquer defesas em contrario, se transportem para a cidade mantimentos dos outros concelhos². Em 6 de julho do mesmo anno é necessario expedir uma provisão aos de Atouguia e Obidos, determinando-lhes que não façam posturas em prejuizo um do outro³.

Se, porém, da parte dos municipios cessou por algum tempo a reacção contra as ordens transmittidas a tal respeito pelo governo central, já ella tinha reapparecido no primeiro quartel do seculo xv. Em carta régia de 5 de janeiro de 1413 providenciou-se contra a prohibição, que os concelhos punham á sahida de pão e carne para consumo de Lisboa; e n'esse diploma são multados os meirinhos, corregedores, justiças e concelhos que concorrem para se manter a prohibição⁴.

Mas o seguinte facto mostra quanto a realidade era diversa do que se poderia inferir dos textos legais.

O concelho do Porto não consentia que se embarcasse ahi o trigo, milho e centeio que os mercadores da capital traziam de varias partes do reino. Foi preciso que intervisse a carta régia de 15 de dezembro de 1426, ordenando que quaesquer pessoas de Lisboa, ou de outro lugar do paiz, que comprassem pão na Beira, Entre Douro e Minho, Traz-os-Montes ou n'outra região portugueza, uma vez que o pão não fosse do existente dentro no Porto ou no seu termo, o podessem levar ao Porto e carregar para Lisboa, «por quanto nós temos ordenado que todos os mantimentos se corraõ de huas partes para outras per todos nossos reinos»⁵.

Ainda muito depois, nas côrtes de Montemor-o-Novo de 1477, manda o principe regente que tanto os ecclesiasticos como os senhores possam transportar victualhas de uns logares para outros, sem que lhes obstem os mandados dos senhores das terras e as posturas municipaes, salvo d'aquelles logares em que for especialmente defeso por determinação régia⁶.

Mas não se prohibia só a sahida das subsistencias; prohibia-se até, n'algumas partes, a entrada de certos generos porque os produzia tambem a propria localidade.

Na Guarda e seu termo a introducção de vinho de fóra constituia uma offensa do direito municipal, punida com multa e com a perda da carga e das cavalgadas que a levavam: exceptuava-se apenas o vizinho que possuia vinhas fóra do termo, cultivando-as por sua conta; esse podia trazer o vinho para o concelho, mas só até o Natal, jurando primeiro, quando chegava a festa de S. Miguel que era o tempo das vindimas no termo, que não mandaria vir outro vinho que não fosse o seu⁷.

¹ Côrtes d'Elvas de 1361, art. 13 (Santarem, Mem. das côrtes, parte II, doc., pag. 13; Coll., ms., I, fol. 125 v.º).

² Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 144 v.º.

³ Ribeiro, Additam. á Synopse Chron., pag. 76.

⁴ Elementos para a historia do municipio de Lisboa, 1.ª parte, tomo I, pag. 310, por extracto.

⁵ Ibid., pag. 314, por extracto.

⁶ Coll. de côrtes, ms., II, fol. 446, cap. 14 dos do clero.

⁷ Costumes da Guarda (Ineditos de Hist. Port., v, pag. 420 e 421; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, pag. 9).

O concelho de Riba Tejo (ignorámos que concelho era este) tinha só vinhedos e salinas. Por uma postura, que se dizia confirmada por D. Afonso IV e pelo seu successor, estava prohibido metter vinhos de fóra, para vender ou para carregar, sob pena de serem arrombadas as vasilhas e de se pagar a multa de dez libras para o cofre municipal. Em 1368 não queriam as justiças guardar esta postura; mas aggravando-se o concelho e homens bons ao rei, mandou elle em 25 de março d'esse anno aos juizes de Riba Tejo e a todas as outras justiças que a cumprissem inteiramente¹.

Sendo entre os municipios limitrophes que a collisão de interesses se dava com maior frequencia, é tambem do antagonismo entre elles existente que restam mais repetidas provas.

Estabelecêra o concelho de Setubal que se não trouxesse a vender ahi o vinho de Cezimbra e de Azeitão, excepto por mar; e obtivera do rei D. Diniz a confirmação d'esta postura. Reclamou contra ella o mestre de S. Thiago, requerendo ao soberano que, porquanto os moradores de Setubal eram vassallos da Ordem, não consentisse que se tomassem taes deliberações sem outorgamento do senhorio, mormente essa, de que vinha prejuizo aos de Cezimbra e Azeitão, vassallos tambem da Ordem². Accedeu o monarcha, mandando em 13 de julho de 1310 que a postura não valesse, se o mestre não lhe dêsse a sua approvação³.

Continuaram porém as contendas, por causa das posturas de Setubal, entre este concelho e o de Cezimbra, a cujo termo pertencia o de Azeitão; e em 15 de agosto de 1325 Cezimbra e Palmella celebraram um pacto pelo qual se comprometteram a auxiliar-se mutuamente em todas as cousas, em que o auxilio fosse necessario a algum dos concelhos pactuantes⁴.

¹ Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 25.

² D. João I, sendo, segundo parece, ainda regente, fez Setubal villa da coroa com toda a jurisdicção, direitos e rendas; e isto em remuneração dos muitos serviços que a terra lhe prestara, na defensão do reino contra as pretensões de Castella. Pedindo-lhe o concelho nas côrtes de Coimbra de 1383 a confirmação da mercê, ratificou-lh'a em 3 de abril d'esse anno, declarando que ficavam á Ordem de S. Thiago as dizimas e direitos ecclesiasticos, e que para a sua cobrança o mestrado teria na villa recebedor e escrivão (Chancell. de D. João I, liv. I, fol. 118 v.º).

³ Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 73 v.º.

⁴ Livro do tombo, já cit., fol. 5 v.º a 6 v.º. Por ser documento que interessa á historia municipal, e não conhecermos outro da mesma especie que se refira a concelhos portugueses, transcrevemo-lo aqui.

«Em nome de Deos amem. Saiba todos como nós juizes e concelho de Sezimbra e nós concelho e juizes e concelho (*sic*) de Palmela de nosas boas livres vontades e de nosso aprazimento esguardando amor e boa amizade que entre nós todos ouue de longo tempo e ha e perpuesto de huns aos outros fizemos antre nós geermanidade geralmente que nós cada hum de nós e todos os que (*de*) nós vierem para todo sempre que sejamos todos huns em todas as cousas que o emperem (?) em que faça mester ajuda e geormidade (*sic*) de hum concelho a outro, e que todos sejamos a hua vós quando cumpre e esto prometemos a manter e a guardar para todo sempre por nós e por todos os que pós nós ham de vir a boa fee e sem emgano, e em testemunho desto fizemos seer feytas duas cartas semelhaveis de hum theor das quaes devem ter senhos e em cada hua dellas os nossos sellos dos concelhos pozemos. feytas foram em Sezimbra quinze dias d'Agosto era de mil trezentos sa-centa e trez annos» (Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 6 v.º, no Archivo da Camara de Cezimbra).

Muñoz y Romero, Fueros Municipales, pag. 440, nota 6, publicou uma carta de aliança que fizeram em 1248 os concelhos de Talavera e Plasencia contra o de Avila. Diz ahi o referido escriptor que era muito frequente na idade média a lucta dos concelhos entre si, accrescentando que a causa d'essas contendas a explica perfeitamente Marina,

O facto da confederação induz a crer que Palmella tambem recebia então agravos de Setubal, e fazia *germanidade* com Cezimbra para que os esforços reunidos dos dois concelhos tornassem mais efficaz a resistencia ao inimigo commum. Mas em 1363 as relações entre Palmella e Setubal não parece terem o character de inimizade, porque as posturas d'este ultimo concelho isentavam os vinhos d'aquelle das sizas com que sobrecarregavam os vinhos dos outros¹. O de Cezimbra, que se julgava aggravado por essas posturas, mandava então a Setubal um juiz, tres vereadores e um procurador, que se reuniram abi, no adro da igreja de Santa Maria, com iguaes representantes do concelho de Setubal, para discutirem a questão².

A venda do vinho, em que muito provavelmente consistia já um dos mais importantes ramos do trafico mercantil do Porto, Gaia e Villa Nova, deu logar no seculo xiv a contendas, em que figuram os dois ultimos concelhos contra o do Porto. Aquelles pretendiam que os moradores d'este não vendessem os vinhos, que recebiam da Riba de Douro, senão nas barcas que os traziam; este replicava que os podia vender sobre a agua ou em terra, como lhe conviesse mais, e como faziam os moradores dos dois concelhos demandantes. Levada a questão á côrte, resolveu afinal o rei do seguinte modo, de prazer dos contendores, diz a sentença: que o vinho que viesse para vender de Riba de Douro, quer fosse por conta de vizinhos do Porto, quer de Gaia ou de Villa Nova, quer de outros, todo se vendesse nas barcas: os vizinhos dos tres concelhos, carecendo de vinho para consumo de suas casas, o podessem tirar livremente, justificando que não era para o venderem; e se possuissem vinhas em Riba de Douro, ou nos concelhos onde moravam, o podessem tirar e vender em suas casas, comtanto que certificassem aos *partidores* que era todo da sua propria lavra e não viera de outra parte: finalmente, o vinho que entrasse pela foz do Douro para negocio, se vendesse como sempre fôra costume, isto é, sobre a agua ou na praia até dia de S. Martinho, e d'ahi por diante podesse cada um recolhel-o e dispor d'elle como quizesse³.

O transito de viandantes ou de mercadorias não era livre por todos os caminhos, que ligavam umas terras a outras. A cobrança dos impostos municipaes, que recabiam sobre esse transito, concorria para se manterem semelhantes restricções, que tinham o apoio do poder central, inte-

Ensayo, (*mihi*) § 278. Uma das razões allegadas por Marina é que os vizinhos de cada municipio olhavam como extranhos, e ás vezes como inimigos, os vizinhos dos outros.

A frequencia de relações, a communidade de interesses e outras causas semelhantes induziam tambem ás vezes os concelhos limitrophes a entenderem-se a respeito do aproveitamento reciproco dos pastos, lenhas, barcas de passagem, etc., ficando os vizinhos dos concelhos que entravam no pacto equiparados entre si para todos esses effeitos. Um acto d'esta especie foi assignado em 1318 pelos concelhos de Almada e Cezimbra (Liv. do tombo cit., fol. 8 v.º *in fine*).

¹ Liv. do tombo cit., fol. 37 v.º.

² Ibid., fol. 29. De uma carta de sentença de 9 de agosto de 1362 a que já alludimos, proferida em appellação que interpoz para el-rei o concelho de Setubal, mostra-se que o mestre de S. Thiago condemnára esse concelho na demanda que lhe movia o de Cezimbra por causa de posturas, em que aquelle prohibira aos moradores de Cezimbra o fornecerem-se de pão em Setubal (Ibid., fol. 27 v.º).

Em 1393 ainda havia questões a esse respeito entre os dois concelhos, sendo o de Setubal condemnado mais uma vez (Ibid., fol. 32 v.º a 34). E em 1483 terminou entre elles uma renhida demanda, que durou mais de treze annos, acerca do sal que os moradores de Cezimbra iam buscar a Setubal para a salga do peixe (Ibid., fol. 403 a 412).

³ Sentença de 20 de julho de 1317 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 413 v.º).

ressado também, pela parte que lhe cabia de taes impostos, em que o rendimento que d'elles provinha não soffresse diminuição.

O concelho de Castro Rei alcançara de D. Diniz o privilegio de que a passagem pela villa, sede do concelho, fosse obrigatoria para todos os que seguissem caminho pelo termo; mas Lamego, Meção Frio, Penaguião e outros concelhos de redor, oppozeram-se á concessão representando ao rei o prejuizo que lhes causava, e a quebra que recebiam nos seus foros, sendo-lhes defesa a estrada da Abelheira pela qual costumavam transitar; e accrescentavam que a innovação trazia damno também á coroa, que perdia as portagens e passagens de Lamego e dos outros logares onde as devia cobrar. Mandou-se então inquirir sobre o caso, e recebida a informação foi julgado em 1321, pelo ouvidor dos feitos da coroa, que não subsistisse a mercê por que fazia aggravo aos povos e prejudicava direitos do rei, e que o caminho corresse pela portella da Abelheira, termo de Tarouca, por onde se costumava seguir para Lamego, para a Beira e diversas partes, e finalmente que voltasse tudo ao estado anterior¹.

Em 1324 soube o monarcha, por dois vizinhos de Breteandi, que este concelho não tinha querido aproveitar-se da resolução régia que obrigava a passarem pela villa os transeuntes entre Cucanha e Lamego; e a essa causa attribuiam os dois informadores o ir-se despovoando o logar. Extranhou o soberano a omissão do concelho, e mandou-lhe que fizesse apregoar em Lamego e Cucanha que a communicação entre estas terras havia de ser por Breteandi, e que aos transgressores se applicaria a pena de prisão, além de se lhes tirar o que trouxessem consigo que ficaria pertencendo, em partes iguaes, ao concelho e á coroa².

No tempo do rei D. Diniz passavam duas estradas no termo do concelho das Alcaçovas, mas a distancia da villa; uma indo d'Evora para Alcaçer, e a outra de Beja para Montemor-o-Novo. No intuito de favorecer a sede do concelho («por essa villa seer melhor pobrada»), determinou o soberano que ninguem as seguisse inteiramente, e que fosse obrigatoria a passagem pela villa das Alcaçovas; porém no reinado seguinte prevaleceram outros interesses: D. Affonso IV revogou a ordem de seu pae tornando livre o transito por aquelles caminhos. Succedendo D. Pedro no throno, conseguiu de novo o concelho que fosse restabelecido o privilegio que obtivera de D. Diniz, sendo os motivos invocados no diploma de D. Pedro o engrandecimento da villa («por a dita villa seer melhor pobrada») e a fiscalização dos direitos da coroa³.

Esse ultimo fundamento é também um dos que se allegam na carta régia de 28 de maio de 1361, obrigando a transitar por Melgaço quem fosse de Portugal para Galliza ou viesse d'ahi para Portugal⁴.

O concelho de Cabrella representou a D. Pedro I que a villa se despojava porque os almocreves e outros caminheiros, que d'antes faziam passagem por ella, seguiam agora diversa estrada, e d'isto resultava que os moradores eram prejudicados no seu commercio. Já em tempo de D. Affonso IV se attendêra a este inconveniente, prohibindo-se então, a pedido do concelho, que se deixasse de fazer caminho pela villa, salvo quando os rios fossem cheios, e em tal caso seguisse cada um por onde podesse, de-

¹ Carta de sentença de 5 de fevereiro de 1321 (Ibid., fol. 134).

² Carta régia de 29 de abril de 1324 (Ibid., fol. 157 v.º).

³ Carta régia de 3 de agosto de 1361 (Chancell. de D. Pedro I, liv. 1, fol. 65).

⁴ Ibid., fol. 62.

vendo o impedimento ser annuciado por meio de pregão em dias certos; mas a multa imposta por D. Affonso IV, sessenta soldos, era agora tão diminuta que não servia de estorvo ás transgressões. D. Pedro suscita o cumprimento das ordens de seu pae, e eleva a multa a cinco libras¹.

Apezar d'esses expedientes a terra não prosperava. Em 6 de março de 1371 deu el-rei D. Fernando os seguintes privilegios aos moradores e povoadores de Cabrella: que não servissem em nenhuma frontaria fóra da villa, nem tão pouco fossem obrigados a sahir para acompanhar presos ou escoltar dinheiro; e que os moradores da villa, mas não os do termo, podessem importar de Montemor-o-Novo e de seu termo o pão e quaesquer outros comestiveis, para seu sustento, sem embargo de posturas ou regulamentos que houvesse em contrario em Montemor-o-Novo².

Citaremos ainda outro exemplo, em relação também a concelhos de so-
menos importancia, e este já do principio do seculo xv.

O concelho e homens bons de Ulveira do Conde expozeram a D. João I que elles tinham um privilegio pelo qual ninguem podia ir, com bestas carregadas ou descarregadas, de Canas de Senhorim para Santa Comba Dão, pela estrada velha que passava pelo lado de cima de Ulveira, nem por Cabanas, devendo todos seguir caminho por Ulveira sob pena, por cada vez, de sessenta soldos da moeda antiga. Allegavam mais que, por necessidade proveniente da guerra, esta concessão se deixára de guardar, e agora todos iam por Cabanas e Canas de Senhorim, com grave prejuizo do concelho de Ulveira que não podia assim obter, como costumava, victualhas e mercadorias, nem vender seu pão e vinho. Pediam em conclusão que o monarcha lhes restabelecesse o privilegio.

Antes de resolver sobre o caso, mandou o soberano, em diploma que deu aos requerentes, que o corregedor da comarca tirasse inquirição sobre a verdade da existencia do privilegio; e como o inquerito confirmasse a exacção do que se allegára, ordenou em 16 de agosto de 1404 que o transito se fizesse tão somente por Ulveira; e passados trinta dias depois da publicação d'esta ordem, aos transgressores applicar-se-hia a antiga multa, que pertenceria ao concelho³.

A obrigação de seguir umas estradas com exclusão de quaesquer outras, impunha se também nos concelhos mais importantes.

Em beneficio de Gaia e Villa Nova prohibiu el-rei D. Diniz que se passasse por certos caminhos. Foi isto modificado por D. Affonso IV estabelecendo ahi a liberdade de transito para os vizinhos do Porto e seus dependentes, comtanto que não levassem cargas ou feixes; mas no tempo de D. Fernando illudia-se a resolução régia, prendendo todos os transeuntes que vinham do Porto, sob pretexto de que não se sabia d'onde eram. Representou contra esta violencia o concelho aggravado, e então expediu-se aos juizes de Gaia a carta régia de 28 de dezembro de 1368, recommendando a observancia do que estava determinado por D. Affonso IV, e mandando que no caso de se duvidar que o passageiro fosse do Porto, prevalecesse a declaração que elle fizesse sob juramento. Insiste porém o monarcha em que a liberdade do transito depende de não levarem cargas ou feixes de que se devam pagar tributos fiscaes, e de não descaminharem cousas obrigadas a esses tributos⁴.

¹ Carta régia de 10 de outubro de 1365 (Ibid., fol. 114).

² Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 70.

³ Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 7 v.º.

⁴ Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 35.

Um dos pedidos do concelho de Coimbra a que attendeu el-rei D. Fernando em 25 de julho de 1377, foi que os viandantes seguissem o caminho que atravessava a cerca da cidade, e não tomassem por outros nem passassem pelos vãos do Mondego¹.

As concessões da especie que vamos referindo outorgavam-se tambem a particulares.

Gonçalo Vasques Continho, marechal, tinha uma aldeia chamada Rio de Mel, na Ribeira de Tavora; e porque era erma e a queria povoar, pediu ao rei, D. João I, que lhe dêsse auctorização para fazer passar pela aldeia duas estradas que lhe ficavam a alguma distancia, uma de Trancoso para a Grajal, outra de Trancoso para a Guarda, prohibindo-se o transitio pelos caminhos vellos. O monarcha defere em 26 de fevereiro de 1412, impondo ao requerente a obrigação de mandar apregoar a mudança até oito leguas pela comarca a redor, para conhecimento de todos; fixando em seis mil soldos a multa em que incorrerão os transgressores; e ordenando que o corregedor da comarca da Beira e as outras justiças vigiem pela execução d'estas resoluções².

A economia politica em voga no seculo xiv pôde avaliar-se por alguns dos factos que vamos ainda apresentar.

A villa de Santarem dizia-se em decadencia, e uma das razões allegadas para explicar essa situação era ser porto o logar de Punhete. O soberano, D. Pedro I, queria favorecer Santarem, e n'isso tambem ia o interesse da coroa porque o concelho era dos mais importantes do reino. Mandou, portanto, que não se comprassem nem vendessem mercadorias em Punhete, salvo as que fossem produzidas no logar ou indispensaveis ao mantimento de quem por elle transitasse; e ao mesmo tempo defendeu que passassem de Santarem para cima quaesquer barcas com carga, exceptuando pannos e, segundo parece, o que levassem para seu alimento as pessoas que acompanhavam a carga por conta propria ou alheia³.

A diversas causas attribuia, porém, o concelho em 1364 o estado pouco prospero da villa, solicitando do rei que provesse a este respeito. A escassez de productos agricolas resultava agora de não serem as terras aproveitadas como cumpria; e era isto para notar, porque outr'ora Santarem produzia com abundancia pão, vinho e as mais subsistencias, e tanto, que na villa costumavam os soberanos residir por longo tempo.

Querendo attender ao que lhe representava o concelho, decretou D. Pedro que os donos das herdades de pão no termo da villa, alli onde tivessem a maior parte das propriedades, fizessem as abegoarias e as conservassem com bois e serviçaes: se aos senhorios das herdades conviesse que morassem n'ellas os lavradores que as traziam por sua conta, podellos-hiam constranger á residencia, ainda quando esses lavradores não deixassem de ter ali sementeiras, trabalhadores, bois e outros gados; mas de tal sujeição estariam isentos os agricultores que tivessem terras suas proprias em que lavrassem.

O decreto do rei entendia-se tambem com os bens das ordens ou dos

¹ Ibid., liv. II, fol. 41 v.º.

² Chancell. de D. João I, liv. III, fol. 140.

³ Carta régia de 12 de abril de 1358 (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 21 v.º): «Outrossy tenho por bem e mando que nenhũas barcas nom pasem de santarem pera cima com nenhũas mercadorias salvo com pannos e com al que comprir pera mantimento daquelles que esse mantimento leuarem pera ssy ou pera outrem. E em esto seiam creudos per seu Juramento».

fidalgos no termo de Santarem. Para trabalharem na lavra d'estes predios, como abegões ou por outra maneira, seriam coagidas, na occasião opportuna, as pessoas que fossem aptas para esses serviços.

Quanto á cultura das vinhas o soberano mandava observar os seguintes preceitos. O concelho inscreveria n'um livro, por freguezias, todos os trabalhadores, taxando-lhes o jornal, que haviam de receber, de conformidade com a profissão de cada um, podadores, empadores, mergulhadores, cavões e outras especialidades. E porque elles não podiam obrigar os donos das vinhas a que lhes pagassem salario superior á taxa estabelecida, não seria sobre elles que recahiria pena pelo excesso que recebessem, mas sim sobre quem lh'o dêsse; e a punição consistiria, pela primeira infracção, em não ter jornaleiros durante um mez, pela segunda em não os ter n'esse anno, e pela terceira em ficar por infame e inhibido, portanto, de exercer cargo publico. Mas se quem ultrapassasse a taxa fosse agente ou feitor de homem da governança (*homem bom*), então o castigo para esse agente seria o de açoutes¹.

Em cada mez tirar-se-hia inquirição para saber se alguém pagava salario maior do que o estabelecido.

As casas que tinham em Santarem as ordens, as igrejas e raçoeiros d'ellas, os cavalleiros e outras pessoas, e aonde costumavam ir ficar, achavam-se desmornadas, e por tal motivo essas pessoas e os seus dependentes aposentavam-se nas casas alheias, com agravo dos donos.

No intuito de pôr cobro ao vexame, determinou D. Pedro que os possuidores ou proprietarios dos edificios arruinados, a que se referia a queixa, os mandassem reconstruir, devendo começar as obras desde o primeiro dia do mez que vinha até um anno; aliás a reconstrucção seria mandada fazer, á custa dos negligentes, por um vassallo do rei, morador e vizinho da villa, ao qual o monarcha incumbiu de tudo quanto pertencia a este serviço.

Tambem o concelho representava sobre a falta de execução de posturas municipaes por parte de rendeiros e outros, e sobre extorsões praticadas por exactores do fisco: para uma e outra cousa propunha que o juiz regio ou os alvazis tirassem inquirição, a fim de se proceder como fosse justo. Mas é só no que diz respeito ás posturas que o monarcha defende á proposta; no que toca aos seus exactores declara que deu as ordens necessarias ao almoxarife para que se cumpra o serviço fiscal sem gravame para a villa, e se o concelho vir que não succede assim, faça-o saber a elle rei, que providenciará convenientemente².

Observámos que o transporte de mercadorias pelo Tejo, de Santarem para cima, estava prohibido por D. Pedro I. No reinado seguinte, nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 75, requereram os povos a revogação d'essa defesa, pretendendo que ficasse livre a navegação por ser publica a serventia do rio; mas oppoz-se singularmente o concelho de Santarem com o fundamento de que tinha sentença a seu favor; e o soberano reservou a resposta para quando houvesse examinado o decreto de seu pae e a sentença allegada por Santarem³. Insistem ainda os povos no seu pedido, no artigo 11 das côrtes do Porto de 1372, referindo-se ás do anno anterior em que

¹ A interpretação d'este trecho é para nós duvidosa: «E que os mordomos dos ho-meens boons se lhes mais derem mando que os azoutem».

² Carta régia de 18 de feveiro de 1364 (Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 93).

³ Coll. de côrtes, ms., I, fol. 207.

se lhes não dera resolução definitiva; mas o mesmo concelho continúa a contradizer a pretensão, allegando, como em 1371, ter sentença que o favorecia; e D. Fernando desattende o pedido, porque não se funda em agravo geral, deixando ás pessoas prejudicadas o direito salvo para reclamarem perante elle rei¹.

Decorrido mais de meio seculo, era motivo de queixa para a corporação municipal de Santarem que no tempo da pesca dos saveis viessem muitos castelhanos e outros estrangeiros comprar esse peixe, sem trazerem mercadorias; e requeria ao soberano que só podesse levar carga quem tivesse tambem importado algum carregamento, porque d'este modo a povoação seria abastecida de mantimentos e mercadorias. Mas os conselheiros da coroa professavam melhor doutrina, e D. Duarte nega-se a deferir respondendo que «assi como estes castellãos veem, trazem muito ouro e prata e azemellas e outras cousas que he muito vosso proveito»².

Bem diversa, pouco menos de dois seculos antes, era a noção dos interesses economicos que inspirava os legisladores. Na provisão de 26 de dezembro de 1253 a regra estabelecida a respeito dos negociantes estrangeiros ajusta-se perfeitamente á pretensão, que tinha ainda em 1436 o concelho de Santarem³. Mas d'esta materia não cabe tratar aqui; destinámo-la a outra divisão do nosso trabalho.

CAPITULO XII

As taxas dos preços; estabelecidas pelo rei, e principalmente pelos concelhos. Industrias relativas á alimentação publica regidas por disposições do poder central. Restricções, contrarias ao desenvolvimento do commercio, empregadas contra a falta ou excessivo custo das mercadorias. Depreciação da moeda no reinado de D. Fernando; carestia geral. Lois de almotaçaria; attribuições correlativas dos concelhos; dependencia para com o governo central. A classe média propugnava pela conservação das almotaçarias municipaes. Subida dos preços em todo o paiz, no ultimo quartel do seculo xv. Aos factos legais, adversos á liberdade do trafego mercantil, accresciam os factos abusivos commettidos por particulares.

Para proteger o consumidor contra a carestia das cousas necessarias á vida, um arbitrio que tambem se considerava efficaz era o de lhes taxar o preço.

Esta doutrina dominava geralmente, tanto no conselho dos reis, como tambem nas juntas populares; e, até, o primeiro exemplo que se conhece da sua applicação em Portugal, é o das posturas municipaes de Coimbra de 1145⁴.

Das leis do reino taxando o preço das cousas a que existe de maior antiguidade remonta ao meado do seculo xiii⁵.

¹ Ibid., vi, fol. 122.

² Capitulos especiaes de Santarem nas córtes d'Evora de 1436, capitulo 18 (Ibid., i, fol. 349 v.º).

³ «Item mando et defendo quod nullus mercator de extra regnum saquet merchandiam de regno nisi duxerit aliam pro illa que se aleat cum illa» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 194).

⁴ Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 743.

⁵ 26 de dezembro de 1253 (Ibid., pag. 192). O texto, que existe, diz respeito á região d'Entre Douro e Minho, mas o preambulo do documento inculca ter havido uma resolução extensiva a todo o paiz, como já observou Herculano (ibid., pag. 191). O que, porém, nos parece provavel é que as taxas não fossem as mesmas para todas as regiões. Ou por

Allegando que, pelo receio de que fosse alterado o valor da moeda¹, todas as cousas se estavam vendendo muito mais caras do que se costumavam e deviam vender, o legislador não só regula o preço de quasi tudo, movel ou semovente, que podia ser objecto de venda, mas taxa tambem o salario dos serviçaes e a mão de obra dos artefactos da industria. Todavia, apezar de ser bem estreita a sua malha, a lei não se occupa do valor de nenhuma especie de cereal; e importa notar que a mesma omissão se observa nas posturas de Coimbra de 1145, ha pouco citadas. Porém os *Costumes* dos concelhos mostram-nos com evidencia que o pão era tambem almotaçado².

Mas raras vezes as taxas dos preços se estabeleciam por leis geraes. Em regra deixava-se aos concelhos a imposição, fiscalizada pelo corregedor depois que esta magistratura se tornou permanente.

Nas còrtes de Santarem de 1334, queixando-se os povos de que os alfaiates, sapateiros, ferreiros, obreiros e os outros mesteiraes levavam do seu trabalho muito maior paga do que era costume, a resposta do rei é que já tem recebido repetidas queixas sobre o mesmo facto, e por isso manda que os concelhos ponham almotaçaria aos mesteiraes e obreiros, dando-lhes ganho convinavel, segundo o tempo e o logar³.

Foi provavelmente em consequencia d'essa resposta que se expediu ordem aos alcaides, juizes e almotacés para fazerem cumprir as posturas e regulamentos da almotaçaria a todos os homens de officio, pela maneira que os concelhos determinassem, e se estabeleceram diversas providencias tornando mais effizaz a fiscalização⁴.

Cabe aqui observar que eram os proprios concelhos que, segundo temos visto, reclamavam então do poder soberano a sua interferencia legislativa em assumptos de caracter puramente municipal.

Pelo mesmo tempo determinou D. Affonso IV que se regulasse nos concelhos o exercicio de certas industrias, que diziam respeito á alimentação publica, ordenando elle rei que os carnicheiros, padeiras, alfanaques (?), vinhateiros e pescadores fossem inscriptos n'um livro do municipio, e obrigados pelos almotacés a ter á venda em abundancia aquellas cousas, em cujo commercio consistia a sua industria. Os carnicheiros dariam carne de vacca em todo o anno nos dias de carne, e porco e carneiro na epocha propria. As padeiras amassariam e teriam pão para vender em todas as

este motivo, ou por effeito de alteração da moeda, ou porque os preços então estabelecidos não eram já remuneradores para algumas cousas, ou emfim por outra causa, é certo que nas inquirições de 1284 allegava-se como aggravamento, no julgado de Fervedo, que o senhor da terra (que a tinha de mão do rei) não queria pagar a carne senão a razão de tres carneiros por libra e a gallinha por um soldo (Liv. II de Inquir. de D. Affonso III, fol. 1 v.º). Todavia, na lei de 1253 o preço taxado á melhor gallinha é precisamente um soldo (Port. Mon. Hist., loc. cit., pag. 195); e pôde ser tambem que fosse por esse motivo que o senhor da terra não queria dar um preço maior.

¹ Sobre esta alteração veja-se o Tomo I, pag. 342 *in fine* a 346.

² Por exemplo, Cost. de Santarem (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, pag. 34, e Ined. de Hist. Port., IV, pag. 575), «Da pea que os almotageens deuem levar e como».

N'um livro recentemente publicado em França (em 1894) pretende-se provar, que as alterações feitas pelos reis na moeda nunca influiram no preço que as mercadorias tinham no commercio (V. d'Avenel, «Histoire économique de la propriété», já cit., I, pag. 52 a 61).

³ Coll. de còrtes, ms., I, fol. 78 *in fine*, art. 63.

⁴ Livro das leis e posturas, copia, mibi, II, fol. 98 v.º e 99. Estas providencias acham-se comprehendidas na ordenação, que os Addit. á Synopse Chron., pag. 64, n.º 19, incluem entre as leis sem data do reinado de D. Affonso IV.

quadras. Os pescadores forneceriam o peixe necessario ao consumo nos dias de abstinencia. Os vinhateiros venderiam bons vinhos e puros, sem mistura nenhuma.

Todos esses fornecedores, retirando-se da villa para não cumprirem os deveres que os regulamentos e posturas lhes impunham, ou deixando de obedecer aos mandados dos almotacés, perderiam para o concelho os seus bens, e estes seriam dados ás pessoas que se compromettessem a vender os generos alimenticios.

Para os carniceiros e padeiras havia preceitos especiaes. Começando no principio do anno a bastecer o concelho, ficavam adstrictos pelo anno todo; e querendo sahir do mester, deviam ir declarar o seu proposito, no dia de S. João, perante os juizes ou almotacés, aliás não lhes admittiriam excusa até o fim do anno. Os almotacés que não fizessem executar estas disposições perderiam os cargos, e teriam de soffrer a pena que lhes fosse infligida pelos juizes com os vereadores; os juizes que não procedessem contra os almotacés, seriam privados dos officios, e receberiam o castigo corporal que o monarcha determinasse¹.

Contra aquelles que, desprezando as regras a que estava subordinado o provimento da villa, iam aos açougues tirar a carne e o peixe ainda não almotaçados e sem os pagar, ou iam aos curraes onde estavam as rezes destinadas ao consumo publico, e levavam-nas, vivas ou mortas, como as achavam; contra esses (e eram os homens do alcaide e alvazis, dos clérigos, cavalleiros, mercadores e outros poderosos), com os quaes as justças dos concelhos não usavam o devido rigor, estabelece D. Affonso IV as penas de prisão e multa, e de desterro e multa na reincidencia, mandando tambem proceder contra os magistrados remissos.

Essas disposições não eram, porém, inteiramente novas, porque do diploma que nol-as transmittiu se vê que existia já lei geral a tal respeito².

Á luz das idéas predominantes n'aquelle tempo, e, como iremos observando, por todo o periodo de que tratámos, as restricções, oppostas ao desenvolvimento do trafico mercantil, constituíam o recurso que se reputava mais apropriado a cada povoação para conjurar a mingua ou a carestia dos generos que n'ella se produziam. Em relação ao estado actual da civilização, essas idéas são erroneas; mas a falta de estradas, a difficuldade e o preço dos transportes, e outras circumstancias d'aquella epocha, excluíam talvez a possibilidade de qualquer alvitre differente.

Em 1339, estando em Beja o corregedor Affonso Eannes, foi-lhe exposto, entre diversos agravos, o seguinte.

Os negociantes da villa e outros compravam para exportação couros, pez, sebo e varias cousas, resultando com frequencia não existirem na terra essas mercadorias, ou, se as havia, só se obtinham pelo dobro, ou mais, do preço ordinario; assim, os sapateiros, tendo de mercar muito caro o cabedal, não podiam vender os seus artefactos pela taxa da almotaçaria, e em circumstancias analogas se encontravam as outras vendas. Sobre este agravo o corregedor, juizes e vereadores, tendo chamado os commerciantes á sua presença, determinaram que estes vendessem aos sapateiros os couros de que precisassem para o seu mester, recebendo de ganho os vendedores a dizima do custo por que os haviam adquirido; que o pez e o

¹ Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 96 e 97; Addit. á Synopse Chron., pag. 64, lei de D. Affonso IV, 49, sem data.

² Liv. das leis e post., *ibid.*, fol. 97; Addit. á Synopse Chron., log. cit.

sebo os cedessem, a quem fossem necessarios em Beja, pelo preço do cusio, mas isto só durante tres dias contados desde que houvessem comprado para a villa essas mercadorias, ou outras no mesmo caso, e passado aquelle prazo as largassem, com o lucro da dizima, a quem as quizesse na villa para sua casa ou para o concelho, e não para diverso destino¹.

Nas côrtes de Lisboa de 1371 allega-se que, por effeito da guerra, muitos logares do paiz estão soffrendo escassez de pão, gados e mais cousas necessarias á vida; e que se mandam comprar fóra o que lhes falta, não o podem obter porque se oppõem as defesas, posturas e sizas, que as corporações municipaes estabelecem por evitar a exportação. As côrtes queixam-se tambem dos muitos regatões que andam pelas terras, e dão causa a grandes carestias.

Para remedio d'esses males o que se pede ao rei é que ninguem possa regatar o pão, gados e bestas do logar onde viver; que seja permittido ir comprar mantimentos a concelhos extranhos, levando carta não só do concelho a que pertencer o comprador, attestando a residencia, mas tambem do corregedor dando testemunho de que o logar carece de viveres, e não os pôde ter de sua producção; finalmente que, á vista d'esses documentos, os concelhos e juizes façam vender as victualhas, sem embargo das posturas em contrario, pagando-se a siza costumada.

Respondendo a este artigo, declara o soberano que já antes de lhe pedirem tinha ordenado que, em todo o reino, não haja os regatões a que os povos se referem; que os viveres se possam ir comprar fóra pela fôrma que pretendem, devendo porém os compradores levar para o seu concelho uma certidão do que compraram, para que nem o vendam senão ahi, nem commettam qualquer outro dolo².

No reinado de D. Fernando a depreciação da moeda, que elle mandou cunhar desde 1369 para occorrer, com os lucros que entendia auferir da mudança, ás despesas da guerra que fazia a D. Henrique de Castella, obrigou o monarcha a reduzir-lhe successivamente, por duas vezes, o valor ficticio que lhe arbitrara primeiro: para algumas especies a ultima redução foi de mais de oito partes do valor primitivo³. E para obstar á carestia a que todas as cousas haviam subido, mandou fixar preço aos cereaes, vinhos, carnes, azeites, paunos e outras mercadorias, e ordenou que os concelhos taxassem as cousas em que elle não pozera almotacaria, devendo estender-se as taxas tambem aos salarios dos serviaes⁴.

¹ Torre do Tombo, maço 10, n.º 7, de foraes antigos, fol. 56 e v.º.

² Côrtes citadas, art. 65 (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 201).

³ Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, nos Ined. de Hist. Port., IV, pag. 175, 189, 237 e 242. Os *graves*, que principiaram valendo cento e trinta e cinco dinheiros, passaram por ultimo a valer quatorze; as *barvudas*, de cento e oitenta dinheiros desceram a vinte e dois; os *pillartes*, de quarenta e cinco a sete. Os *dinheiros novos* ficaram valendo uma mealha cada um (Ibid., pag. 242).

⁴ Ibid., pag. 241 a 243. Diz o chronista que, feita a paz, os povos representaram contra a moeda, a qual dera causa á grande carestia a que tudo chegara; que se decretou então o primeiro abaixamento da moeda, e porque este não remediou o mal, mandou el-rei fazer outro abaixamento maior; finalmente, vendo D. Fernando que sem embargo das reduções as cousas não desciam de preço, poz então a almotacaria.

A paz foi tratada e jurada pelos procuradores dos reis a 31 de março de 1371 (era de 1409), e confirmada por D. Fernando passados dois dias (Ibid., pag. 235). A reunião das côrtes de Lisboa de 1371 deve ter-se realizado no periodo de abril a agosto d'esse anno, porque já estava feita a paz quando ellas se congregaram, como se vê logo do seu primeiro artigo (em que se pede que d'aqui em diante o rei não faça guerra sem ouvir os subditos), e porque de cento e um artigos d'essas côrtes se passou copia ao concelho de Santarem na data de 8 de agosto de 1371 (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 221).

Em 1371 a moeda chegára a tanto descredito que, segundo affirmavam as côrtes de Lisboa d'esse anno, as cousas estavam custando quatro vezes o seu antigo preço; e é com este argumento que os povos requerem que se eleve a duas mil libras a quantia de quinhentas que obrigava a ter cavallo e armas. A affirmação pôde ter-se por exacta porque o rei conforma-se com ella, deferindo ao pedido e resolvendo como de futuro se

Em relação á moeda inculca o artigo 1.º não ter havido ainda redução do seu valor (o extracto d'este artigo publicámo-lo no Tomo I, pag. 546 e 547; a integra acha-se na Descrição Geral das moedas por Teixeira de Aragão, I, pag. 347, doc. n.º 10); mas em relação á almotafaria, já n'essas côrtes se pede, como observaremos no texto, a revogação da que dizia respeito a gados, vinho e pão: é crível, por tanto, que fosse antes de abaxar o valor da moeda que o rei estabelecesse a lei da almotafaria. Isto mesmo se pôde inferir do que se lê em Fernão Lopes n'outro logar da Chronica: «conveo a el Rei e foi forçado de poer sobre todas (as cousas) almotafaria, e mudar o valor que aa primeira posera em taes moedas» (Ibid., pag. 237).

Quando porém se reuniram as côrtes do Porto de 1372, já D. Fernando tinha decretado o primeiro abaixamento, porque contra este clamam ahi os povos (art. 2.º, que extractámos no Tomo I, pag. 548 e 549). O segundo estabeleceu-se, talvez, estando ainda juntas estas côrtes, mas, certamente, sem intervenção d'ellas. No art. 5.º representa-se ao soberano que se elle agora tornasse a moeda ao seu valor, as cousas voltariam ao que d'antes eram, e então seria justo que tirasse ás tenças e mantimentos o que lhes augmentara por motivo da carestia e de a moeda ser febre. Na resposta diz o rei: «... mas porque entendemos que as cousas daqui em diante serão tornadas a seu valor aguisado pelo abaixamento que ora fizemos da moeda, nós olharemos esto como a nós cabe» etc. (Coll. cit., VI, fol. 147 v.º). Na resposta ao art. 2.º, no qual os procuradores se haviam referido desfavoravelmente ao abaixamento já feito, e pediam que se fixasse a moeda um valor que fosse justo, o rei expressa-se n'estes termos: «A este artigo respondemos e dizemos que livramento hão desto os conselhos per carta apartada» (Ibid., fol. 114). O teor d'esta carta é para nós desconhecido.

O art. 21.º das côrtes de Leiria de 1372, que também citámos a pag. 549 do Tomo I, nota 1, prova ter havido já alguma redução, mas não demonstra que fosse a segunda. No art. 4.º d'estas côrtes, posteriores ás do Porto como se vê do art. 3.º, attribuem-se ao rei as seguintes palavras: «e que os nossos povos nos dicerão que as (moedas) não mandasemos lavrar, e que o fizemos segundo elles nos dicerão, e que elles dicerão bem assi com esto como em baizamento della» (Ibid., fol. 131 v.º).

Quanto á almotafaria, Fernão Lopes menciona tão sómente o preço que D. Fernando taxou ao trigo, cevada, centeio e milho. O preço mais elevado, por alqueire, é o que se estabelece para o Algarve; trigo, até cinco libras (cem soldos); cevada, até cincoenta soldos. A este segue-se o preço para o Alentejo; trigo, até tres libras (sessenta soldos); os outros cereaes, sem distincção, até trinta soldos. Depois para a Extremadura; trigo, até quarenta soldos; os outros cereaes, até vinte. Depois para Traz-os-Montes; trigo, até trinta soldos; os outros cereaes, até quinze. Nas duas comarcas da Beira e Entre Douro e Minho o preço é igual em ambas, e inferior ao das outras; trigo, até vinte soldos; os outros cereaes, até dez: mas para o Porto o custo do trigo está equiparado ao que se decreta para Traz-os-Montes.

Como se acabava de vêr, para a cevada, centeio e milho o preço é igual na mesma comarca, e regula por metade do que se estabelece ahi para o trigo; só se faz excepção para o Porto, onde o trigo valerá até trinta soldos, sendo o preço dos outros cereaes até dez soldos.

Das disposições legais que refere Fernão Lopes, resulta que o trigo e a cevada se consumiam em todo o reino; no Algarve não se consumia centeio, nem milho, ou, pelo menos, o consumo era tão insignificante que a lei omittiu essas especies; e o mesmo se pôde dizer do milho em relação ao Alentejo e á Extremadura, porque a respeito d'estas regiões a lei também não falou n'elle.

Mas da variedade dos preços em diversas provincias nenhuma inferencia se deduz com segurança quanto ao computo da população n'esse tempo, porque se por um lado o facto de se venderem então os cereaes mais baratos na Beira e em Entre Douro e Minho pôde inculcar maior extensão de cultura, e por consequencia maior numero de braços, o que tornaria a producção mais abundante e por tanto mais barata, por outro lado também se pôde suppor que a differença do preço nas outras provincias resultava da existencia de maior numero de consumidores.

hão de fazer as avaliações da quantia de trezentas libras, cuja posse isentava de trabalhar por conta alheia¹.

A depreciação da moeda seguira-se, como era natural, a exorbitante carestia de todas as cousas. Veiu, como remedio, a lei da almotaçaria, que agravou mais a crise. Nas côrtes de Lisboa de 1371 obtiveram os povos a derrogação da lei, na parte que taxava ao lavrador o preço por que lhe era licito vender os cereaes, vinho e gados de sua colheita ou criação²; e as côrtes do Porto, do anno seguinte, queixando-se amargamente da opposição geral do preço fixado por ordem do rei a todas as cousas vendiveis, e instando por que se conservassem aos concelhos as attribuições e direitos relativos á almotaçaria, livres e isentos da jurisdicção das justiças régias como sempre haviam sido, alcançaram do soberano a annullação completa do acto contra o qual representavam³.

Mas só pôde admittir-se como pura amplificação, com que o povo julgava dar mais força aos seus clamores, a phrase das côrtes do Porto quando affirmam, no artigo 3.º, que antes da lei da almotaçaria era Portugal a terra mais abundante que havia no mundo. E não será inutil observarmos que o direito municipal da almotaçaria, comprehendendo a fiscalização do preço dos viveres, do seu peso e qualidade, e outras attribuições policiaes que referiremos a seu tempo, quando tratarmos da administração dos concelhos, soffria não raro, da parte dos monarchas, algumas quebras a favor de determinadas pessoas.

D. João I concedeu privilegio a alguns bêteiros de cavallo, do concelho de Santarem, para venderem sem almotaçaria. Representou o concelho que a isenção offendia um direito municipal ahí tão privativo que das decisões dos almotacês não era permittido recorrer, e nenhum vendedor se podia eximir á jurisdicção d'elles; que este uso fôra sempre guardado pelos reis passados, e tinha a confirmação do actual. Accrescia que as mulheres dos agora privilegiados eram padeiras e regateiras, e elles, almoceves e regatões.

Sem embargo da opposição do concelho o rei mantem a excusa, respondendo, em 22 de março de 1401, que privilegiára esses bêteiros pelo serviço que recebia d'elles na guerra, e para que elles hajam com que o possam servir. Se as mulheres fizerem pão mau ou pequeno, não lh'o compre ninguém; e tambem não lhes compre o peixe quem não quizer⁴.

O exercicio do direito municipal da almotaçaria estava tão subordinado á acção do poder central, que entendendo o concelho de Lisboa, no ultimo quartel do seculo xiv, ser de grande conveniencia a abolição da que existia estabelecida na cidade sobre muitas cousas, acabando-se assim com as violencias que se praticavam por esse motivo, não a extingue elle por acto proprio, mas pede ao rei que decrete a sua abolição total em Lisboa, conservando-a porém no que diz respeito a medidas e pesos. Defere o soberano

¹ Côrtes cit., art. 27 e 52 (Coll., I, fol. 180 v.º e 194 v.º). Veja-se o que dissemos no Tomo I, pag. 481 e 508. O art. 27 cit. acha-se na integra na Descrip. Geral das moedas, por Teixeira de Aragão, I, pag. 347, doc. n.º 40.

² Art. 41 (Coll. cit., *ibid.*, fol. 188 v.º). Na resposta diz o rei que já havia revogado a prohibição antes de lhe ser feito o pedido.

³ Art. 3 (Coll. cit., VI, fol. 114 no fim). Veja-se o extracto que fizemos no Tomo I, pag. 548.

Sobre essa isenção dos concelhos já nas côrtes de Lisboa de 1371 tinha mandado el-rei D. Fernando que ella se guardasse quanto aos feitos que expressamente fossem da almotaçaria (Coll. cit., I, fol. 182 v.º).

⁴ Coll. cit., I, fol. 296.

ao pedido, e manda, em carta de 26 de dezembro de 1380 dirigida ao corregedor e a todas as justiças da cidade, que façam logo alçar a almotaçaria que não estiver posta nos pesos e medidas, e não mais consintam que a haja n'outras cousas¹.

Mas o direito de regularem os concelhos o preço do trabalho e o das vendas de victualhas e outras mercadorias, agradava geralmente á classe média.

Tendo sido annullado esse direito por D. João I, como já vimos², requereram-lhe as côrtes de Lisboa de 1389 e de Vizeu de 1391 que tornasse a haver estiva dos preços, do mesmo modo que no tempo dos outros monarchas. De ambas as vezes o soberano annue, resalvando porém o concelho de Lisboa porque jurára guardar-lhe os seus privilegios; e nas côrtes de Vizeu accrescenta que restabelecerá a almotaçaria tambem na cidade de Lisboa se, convocados todos os homens dos mesteres, e quaesquer outros moradores da cidade, declararem elles que lhes praz a mudança, e quitarem ao rei o juramento³.

Nas mesmas côrtes de Vizeu ordena D. João I que não se lance almotaçaria, ainda que d'antes costumasse existir, «em sellas e freios e nas armas de qualquer maneira que sejam, e em todo lavor de çapatos esflorados e de peloyna (?), e nos çapateiros que vivem deste mester, e em tapetes e vidros e vrolamentos»⁴. As Ordenações Affonsinas, pondo a cargo dos concelhos o taxar o preço do trabalho e das cousas vendiveis, nos logares onde estivesse determinado que houvesse almotaçaria, conservaram quasi todas aquellas excepções, e consignaram o principio, que vimos estabelecido nas côrtes de 1371, de que o pão, vinho e gados podia sempre o productor vendel-os á sua vontade⁵.

As restricções postas á liberdade no preço das transacções particulares, não procediam menos da iniciativa dos subditos do que da acção do poder central. Um exemplo bem frisante, do ultimo quartel do seculo xv, nos offerecem as côrtes d'Evora de 1475. Requerem ahi os concelhos ao soberano que revogue a provisão pela qual mandou que ninguem vendesse de antemão as suas colheitas; e o monarcha responde que a ordem não foi geral; que elle a deu sómente para certas villas que lh'a pediram, e ahi quer que seja mantida⁶.

Da segunda metade do seculo xv ha provas de que os cobradores e rendeiros das sizas oppunham-se ás vezes a que os concelhos taxassem os preços, e propugnavam pela liberdade das vendas; de certo porque entendiam que ella havia de tornar o tributo mais productivo. Queixando-se d'essa interferencia dos exactores fiscaes a favor da liberdade, dizem os povos, no capitulo 7.º das côrtes de Lisboa de 1455, que vender cada um á sua vontade «he fora do bom juizo e contra regimento antigo per que se o mundo rege e governa, e sem elle vossa corte e moradores della e os po-

¹ Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 77.

² Tomo I, pag. 490 e 493.

³ Coll. de côrtes, ms., fol. 243 e 256, e VI, fol. 168 v.º. A carta em que D. João I confirmou os privilegios de Lisboa é de 10 de abril de 1383, e acha-se na Chronica d'esse rei por Fernão Lopes, parte II, pag. 5.

⁴ Coll. cit., I, fol. 256.

⁵ Ord. Aff., I, lit. 27, § 10: «a fora pãu, e vinho, e gaados, que os lavradores ham de sua colheita, e criança, que cada hum pode vender aa sua vólade; e em sellas, e frêos, e armas, e çapatos esflorados, ou de pontas, e em tapetes, e embrolamentos, e vidros».

⁶ Coll. de côrtes, ms., II, fol. 395 v.º.

boos se nom poderiam soportar, e seria contra o principio que diz que o mundo se ha de reger per razom e medida» etc.¹.

Referindo-se a uma estiva que D. Affonso V havia posto em todo o reino, dizem as côrtes de Coimbra, começadas em 1472, que ella não se cumpriu porque as cousas particulares não podem ser em igual preço em todas as comarcas; e dão de conselho ao rei que mande se faça almotacaria, em cada logar e em cada comarca, pelos juizes, vereadores e homens bons, segundo sempre foi de costume, e que não se lhes opponham os contadores, almoxarifes e outros officiaes, como ás vezes fazem, dizendo que abatem as sizas. Quanto a pannos, marçaria e outras cousas semelhantes, que são as mesmas em toda a parte, poderá o soberano prover como tiver por melhor².

No ultimo quartel do seculo xv subiram geralmente em Portugal os preços de todas as cousas. O facto poderá talvez filiar-se tambem em circumstancias communs aos outros paizes³.

O desagrado com que o povo recebem a reforma de 1472 relativa ás libras, e que elle manifestou nas côrtes reunidas em 1475, 1477 e 1481; a maneira pela qual n'este ultimo congresso elle julgou alguns dos actos de D. Affonso V em relação á moeda⁴; tudo isso já induz a reputar provavel a existencia da carestia: mas ha outros factos que a vêm comprovar.

Em 1477 é o imperante que, de moto proprio, augmenta o custo do aluguer de cavalgaduras para transportes, que os almocreves e outras pessoas tinham obrigação de fornecer ao rei e sua côrte, e a certos privilegiados, segundo o regimento do almotacê mor; reconhecendo o soberano que os donos das cavalgaduras faziam agora maior despesa com ellas do que antes, e declarando que o preço de alguns mantimentos e de outras cousas, que se tomam para o rei, já tinha sido accrescentado⁵.

Em 1480, querendo D. Affonso V prover sobre o preço arbitrario por que estavam vendendo os artefactos do seu officio os sapateiros, ferradores e outros mesteiraes da comarca d'Entre Tejo e Guadiana, ordenou á cidade d'Evora que em camara pozesse taxa sobre esses productos. Colhidas as informações necessarias e ouvidos todos os mesteiraes, fez-se a ta-

¹ A resposta do rei é «que se guardem os regimentos da almotacaria e artigos da fazenda que sobre este caso som feitos, nom consentindo que se faça em ello nenhuma ennoção» (Coll. cit., II, fol. 787).

Na carta régia de 19 de abril de 1406 diz D. João I, referindo-se ás *ordenações por que se as sizas hão de tirar*, que ellas prohibem aos concelhos fazer posturas ou ordenações que sejam em prejuizo das rendas fiscaes (Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 189). E nos artigos das sizas datados de 1476 (edição de 1718) lê-se, no cap. 48, que «humas das principaes cousas, que fazem abatimento nas nossas rendas, são posturas e ordenações que os Officiaes de cada hum Concelho fazem cada vez que lhes praz em prejuizo dellas. E posto que pelos Rendeiros e Recebedores das ditas nossas sizas, e nossos Contadores das Comarcas fossem sobre isto requeridos... não o deixão de fazer» (Systema ou Collecção dos regimentos reaes, I, pag. 308).

² Cap. 53 dos mysticos (Coll. de côrtes, ms., II, fol. 294). O soberano responde que nas cousas que ha dentro no reino, e são originacs d'elle, se possam fazer e façam nas cidades, villas e logares, pelos juizes, vereadores e homens bons, almotacarias e taxas particulares, segundo se costumou até agora, e for direito e razão.

³ Segundo Leber (Appréciation de la fortune privée, pag. 12 e seg.), já antes do descobrimento do novo mundo a prata amocdada havia perdido quasi metade do seu antigo valor, como mercadoria representativa de todas as outras.

⁴ Veja-se o Tomo I, pag. 555.

⁵ Côrtes de Montemor-o-Novo, reunidas em 1477 pelo principe, regente na ausencia de D. Affonso V (Coll. de côrtes, ms., II, fol. 425).

bella dos preços que, submettida á approvação do rei, foi por este mandada executar, em alvará de 14 de abril de 1480, comminando a multa de quatro mil reaes ao official que por qualquer modo frustrasse a taxa. Aquelle que, por causa dos preços estabelecidos, fechasse a loja ou deixasse de usar do officio, ficaria inhibido para sempre de o exercer em qualquer parte do reino¹.

Do final d'esse alvará vê-se que já em 1477 se lançara taxa em Evora a algumas cousas. É certo, porém, que em 1449 fôra a cidade dispensada de almoçarias por dois annos, salvo na carne que se vendia no talho. Pedira então o concelho isenção absoluta e permanente, invocando o exemplo de Lisboa, e allegára com varios exemplos que a almoçaria era azo de serem roubados os moradores pelos almotacês e rendeiros, e de haver na terra menos abundancia².

Ao facto de mandar D. Affonso V taxar os preços em Evora e tambem na cidade de Lisboa, referem-se as côrtes começadas em 1481, representando que as taxas não se conservaram não só «por os portos do mar e da terra nom seerem çarrados»³, mas ainda por não haverem sido postas em todo o reino. Dizem agora a D. João II que as cousas têm subido a tal carestia, que já ninguem se pôde manter⁴; e a especulação dos revendedores cresce fôra de toda a razão. Requerem-lhe, portanto, que determine ás cidades e villas do reino que fixem o preço a todas as cousas, segundo o estado das terras; e feitas as tabellas das taxas, as mandem á côrte para serem confirmadas. Se depois nas circumstancias das terras houver mudança que influa nos preços, accrescentem então ou diminuam as taxas como for justo. Resolvendo sobre este capitulo, determina o soberano que em todo o paiz se estabeleçam os preços uma vez no anno, ou mais se for necessario; que a taxa seja feita nas cidades e villas pelos juizes e officiaes d'ellas, no primeiro dia de junho, ouvidos sob juramento alguns mestreaes de cada officio, e tendo-se em conta um ganho razoavel do terço ou quarto da valia das cousas. Dentro de quinze dias enviarão a tabella ao corregedor da comarca, para a approvar ou para a corrigir no que lhe parecer de razão. De igual modo se procederá em Lisboa e seu termo. Aos transgressores impõe D. João II penas mais graves do que as estabelecidas em 1480⁵.

Substanciámos os factos legais que não eram de molde para facilitar a troca de productos entre povoações diversas; accresciam, porém, as violencias e abusos commettidos de ordinario pelas classes privilegiadas, prejudicando o abastecimento regular das subsistencias e o desenvolvimento commercial. Já notámos alguns exemplos⁶. Additaremos aqui apenas dois, de indole differente entre si, colhendo-os, a bem dizer ao acaso, na iliada dos agravos articulados pelo povo durante esta epocha.

¹ Ineditos de Hist. Port., III, pag. 511 e seg. Em alvará de 27 de abril de 1480 se determinou ás justiças da comarca que fizessem fornecer aos mestreaes, pelos preços tambem declarados na taxa, as materias primas dos seus officios (Ibid., pag. 523).

² Capitulos especiaes d'Evora nas côrtes de Lisboa de 1449 (Doc. historicos d'Evora, 2.ª parte, pag. 61).

³ Não percebemos se as côrtes queriam dizer que todos os portos deviam ter sido fechados ao commercio, ou se alludem apenas aos descaminhos por falta da vigilancia necessaria.

⁴ «que ia vossos naturaes se nom podem manter».

⁵ Côrtes começadas em Evora em 1481 (Coll. cit., III, fol. 122 v.º a 124; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 183 e 184).

⁶ Tomo I, pag. 432 a 435.

Os moradores de Montargil precisavam, em tempo de Affonso IV, de mandar vir de fóra do concelho a maior parte dos comestiveis. Eram os almocreves que lh'os iam buscar; mas algumas vezes acontecia que as cavalgadas lhes eram embargadas nos logares onde elles se proviam das victualhas, ficando então o povo de Montargil sem mantimentos, nem para si, nem para os viandantes que por ali passavam. Contra esta violencia representou o concelho ao rei, que o attendeu prohibindo, em 4 de junho de 1336, que fossem tomadas as cavalgadas a quatro almocreves de Montargil, cujos nomes menciona, os quaes o concelho entendia serem necessarios para o fornecimento dos viveres¹.

Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 allega-se que não só os maiores fidalgos, mas ainda quaesquer donatarios da coroa, se arrogavam o privilegio de só elles poderem comprar aos moradores das suas terras os fructos das propriedades ou os productos da industria. Este privilegio mantinha-o a infanta viuva, cunhada do rei, em Palmella e nos logares circumvizinhos, não consentindo que a «grãa» se vendesse senão a ella, ou a quem lhe arrendava esse direito. O mesmo fazia o duque de Bragança em Ourem e Porto de Mós. O duque de Guimarães tinha ordenado ultimamente que só a elle vendessem o sirgo (*sirguo*); e de igual maneira procediam outros senhores em relação ao mel, cera e outras cousas, que não deixavam vender senão a elles, ou a quem elles queriam².

D. Affonso V prohibe a continuação d'esses abusos; mas sabemos o effeito que tinham ordinariamente taes resoluções. Bastará recordar que ainda em 1410, referindo-se aos alcaides, os povos clamavam contra o costume, que em 1211 se dizia geral e o soberano já então capitulava de mau, abolindo-o, de serem pagos os comestiveis para o rei, e para os subditos que tinham d'elle terras ou alcaldarias, por um terço menos do que os pagavam os outros compradores, como já tivemos occasião de observar³.

CAPITULO XIII

As epidemias. Escassez de noticias. Das do seculo xiv, a que deixou maior vestigio foi a peste de 1348, geral em toda a Europa. Provas da perturbação a que deu causa na economia da sociedade portugueza. Epidemias do seculo xv: referencia ás maiores e mais geraes. Opiniões do rei D. Duarte. Indicação de algumas providencias que se tomavam para combater os contagios. A lepra. As convulsões do solo.

Temos apreciado, quanto nos foi possivel, algumas das circumstancias que, sob diversos aspectos, haviam de retardar o desenvolvimento da população em Portugal por toda a epocha de que nos occupámos. Resta porém ainda ter em conta a quebra que resultava das epidemias, das guerras externas e das luctas intestinas.

Durante o periodo de que tratámos as epidemias eram um flagello commum a toda a Europa. No nosso paiz as mais antigas, de que se conservou

¹ Chancell. de D. Affonso IV, liv. iv, fol. 12. De igual aggravo, praticado n'algumas villas, se queixam as côrtes d'Elvas de 1361, art. 70 (Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.^a, doc., pag. 50; Coll. de côrtes, ms., i, fol. 154 v.^o).

² Coll. de côrtes, ms., ii, fol. 266, cap. 15 dos mysticos.

³ Tomo i, pag. 396.

memoria, remontam aos ultimos annos do seculo xii ou aos primeiros do seguinte, ignorando nós se houve então uma só epidemia, ou se houve duas com intervalo de algum tempo; mas as noticias que ficaram da calamidade autorizam-nos apenas a particularizar que, devido talvez principalmente á fome geral, os seus estragos na população foram terríveis em Portugal e n'outros paizes¹.

Por todo o seculo xiii não encontrámos lembrança de nenhuma outra peste em Portugal; o que nos induz a conjecturar não se ter manifestado então mais nenhum contagio grave, que se alastrasse por todo o paiz².

No seculo xiv, e antes da formidavel peste de 1348, conta-se, como já vimos, ter morrido muita gente de fome em Portugal, Galliza e Castilla³. Porém das epidemias, que flagellaram o reino até o fim do seculo xv, a que deixou nos monumentos historicos maior numero de vestigios da sua mortifera passagem foi a peste geral de 1348.

Alcançando a Europa no outono de 1347, invadiu rapidamente em 1348 todas as nações, e em todas ficou assignalada por espantosa mortandade⁴. Em Portugal o rasto que se descobre ainda da existencia do flagello, inculca-nos que não terá sido aqui mais benigno.

¹ A Chronica Conimbricense já citada (Port. Mon. Hist., Scriptores, I, pag. 3) refere uma só epidemia. Na Chronica de D. Sancho I, attribuida communmente a Ruy de Pina (pag. 44 e 50), é que se acha em primeira edição a narrativa mais circunstanciada d'esses contagios que, segundo o chronista, appareceram por duas vezes no reinado de D. Sancho I, e cujos effeitos o chronista diz que se sentiram mais, quanto á primeira, em terra de Santa Maria, bispado do Porto, e em terra de Braga, e, quanto á segunda, na Galliza.

Duarte Nunes do Lião (Chron. de D. Sancho I, fol. 59 v.º a 61 v.º) repete isso mesmo; mas depois (Chron. de D. Alfonso IV, fol. 170 v.º) tem por verosimil que fosse a peste de 1348 a que fez grandes estragos, sobretudo na terra de Santa Maria da Feira, e não a que se refere ao tempo de D. Sancho I na chronica d'este rei, a qual, diga-se de passagem, Duarte Nunes attribue alli a Fernão Lopes.

Antonio Brandão (Mon. Lusit., iv, liv. 12, cap. 16, fol. 24 v.º, e cap. 20, fol. 31 e v.º) discorda dos auctores que o precederam, quanto ao anno da primeira peste, e reporta-se cautelosamente, com um *parece*, ao que consta da Chronica Conimbricense e ao que relatam os escriptores portuguezes.

Por ultimo, Herculano (Hist. de Port., II, 2.ª ed., pag. 98 e 99) dá como certa a existencia geral da fome e do contagio em 1202, sem entrar em particularidades.

A todos esses auctores, e ainda a outros, se remette Vieira de Meirelles, Memorias de epidemiologia portugueza, já cit., pag. 201 a 213.

² Parece tambem não o ter havido com esse character em Hespanha, porque a «Historia de la economia politica», de Colmeiro, I, pag. 242, accusa grande fome e mortandade apenas em 1213, sobretudo no reino de Toledo, e em 1218 no de Aragón.

³ Dizem-no a Chronica Conimbricense e a Alcobacense, já citadas, referindo-se ao anno de 1333.

⁴ «The Great Pestilence (A. D. 1348-9) now commonly known as The Black Death», by Francis Aidan Gasquet, London, 1893, chapt. I-v.

O numero total das victimas da epidemia calcula-se em milhões de pessoas («Étude hist. et critique sur la peste», par H. Émile Rébouis, pag. 30; «Le Moyen Age Médical», par Edmond Dupouy, pag. 56).

Em relação á Inglaterra e paiz de Galles passa como certo que matou a metade da população (Gasquet, loc. cit., cap. x, pag. 194). Na Italia a devastação foi horrorosa (Cibrario, «Econ. polit. del medio evo», ed. de 1861, II, pag. 18; Gasquet cit., cap. II, pag. 32); e comtudo, ajuizando pelos regulamentos de policia sanitaria que a communa de Pistoia, onde a epidemia não foi menos funesta, estabeleceu n'essa conjunctura, não faltaram inteiramente as providencias relativas ao transporte e enterramento dos cadaveres, aos actos que podiam augmentar o terror da povoação, e á fiscalização das carnes destinadas ao consumo; nem se omitiram ainda outras precauções tendentes a attenuar a propagação da molestia. Esses curiosos documentos foram publicados no «Archivio Storico Italiano», tomo XX, dispensa 4.ª del 1887.

A circular que D. Affonso IV dirigiu aos concelhos depois da peste, e de que já demos um extrato¹, mostra não só que a epidemia se estendeu ao territorio todo, senão que foi notavelmente mortifera, porque ás transmissões de bens por effeito dos obitos que ella produziu, attribue a circular o desequilibrio, que trata de corrigir, no preço dos salarios e na procura de trabalho².

Ainda por outro modo se reflectiram na sociedade portugueza as consequências da alteração economica, a que dera origem o contagio. Os concelhos viram restringir-se em larga escala o numero dos individuos que supportavam os encargos municipaes e geraes, porque muitas das pessoas, que tinham morrido da pestilencia, haviam legado os seus bens a corporações ecclesiasticas, e estava sendo ainda esta a propensão dominante dos testadores; mas as corporações herdeiras nem se julgavam obrigadas a concorrer por esses bens com os moradores dos concelhos no pagamento de fintas e talhas e na satisfação dos outros encargos, nem admittiam contestação perante os juizes seculares³.

As côrtes de Lisboa de 1352 ministram-nos tambem uma prova da gravidade da epidemia. Foi especialmente em razão dos testamentos dos que falleceram no tempo da pestilencia, diz Affonso IV n'essas côrtes, que foram postos juizes de fóra n'algumas cidades e villas, porque esses juizes faziam cumprir melhor a vontade dos testadores⁴.

Em França e Hespanha tambem a epidemia dizimou a população (E. Levasseur, «La population française», 1, pag. 176 e 177; Colmeiro, «Hist. de la econ. polit.», 1, pag. 242).

Aos estragos da peste de 1348, que ainda a 26 de março de 1350 matava D. Affonso XI de Castella no cerco de Gibraltar (Lafuente, «Hist. de Esp.», ed. de Barcelona, 1879, II, pag. 35), se referem as côrtes de Valladolid de 1351, no caderno II, art. 33, e no «ordenamiento de fijosdalgo», art. 2 e 6, quando se allude á «mortandad que acaescio» (Côrtes de Leon y de Castilla, II, pag. 66, 133 e 134; Marina, Ensayo, ed. de 1808, pag. 342, n.º 404).

¹ Tomo I, pag. 486, no fim. O registro do diploma começa do seguinte modo: «A vos juizes e vereadores e homes boos de tal logar saude. Sabede que a mi he dito que em essa villa e em seu termo homees e mulheres que ante que Deus desse a pestilencia que hi ouue» etc. (Livro das leis e posturas, copia, *mihi*, II, fol. 202 v.º). Nas Ordenações de D. Duarte, citadas nos Additamentos á Synopse Chron., pag. 60, o documento tem a data de 3 de julho de 1349, como já notámos no indicado logar do Tomo I.

² A Chronica Conimbricense, á era de 1386 (*anno de 1348*), diz que a pestilencia começou por S. Miguel de Setembro; que foi grande a mortandade que fez pelo mundo, morrendo as duas partes das gentes (Provas de Hist. Genealogica, I, pag. 383; Esp. Sagr., XXII, pag. 344 no fim). A Alcobacense, á mesma era, refere que houve por todo o mundo pestilencia geral, que matou duas partes dos homens (Port. Mon., Script., I, pag. 22 pr.). Nos estatutos da collegiada de S. Pedro de Coimbra lê-se que a pestilencia da era de 1386 foi tão grande por todo o mundo, que não ficou viva a dizima dos homens e mulheres; e que no dito anno, em um mez, morreram o prior, o chantre e todos os raçoeiros da igreja de S. Pedro (Elucid., vb. *Levadigas*; Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, n.º 12, pag. 41; Vieira de Meirelles, Mem. de epidem. port., pag. 34, nota 1).

³ Provisão régia de 1350 ao corregedor d'Aquem dos Montes, transcripta no Elucid., vb. *Talha*, já allegada por nós no Tomo I, pag. 327, nota 2.

O Elucid., vb. *Morteydade*, cita um documento de 1351 em que, segundo Viterbo, a peste de 1348 se designa pela expressão generica *mortandade* (morteydade).

⁴ Cört. cit., art. 7.º (Coll., I, fol. 90 v.º).

Os textos, que em nota citámos ha pouco, das côrtes de Valladolid de 1351 mostram que em Castella a epidemia produziu na economia do paiz effeitos semelhantes aos que causou em Portugal.

Cibario, citando Matheus Villani, liv. I, cap. 3.º, diz:

«Dopo la terribite mortalità del 1348 crebbe il disordine sformatamente; perocchè trovandosi la gente nell'abbondanza di beni temporali per le tante successioni avute, si diede a sconcia vita, e trovò ne' vestimenti strane e disusate fogge e disoneste maniere mutando nuove forme a tutti gli arredi» («Econ. Polit. del medio evo», ed. de 1861, II, pag. 79 *in fine*).

Em abril de 1361 cremos que houvera já outro contagio, mas os seus efeitos parece terem sido muito menos funestos, porque não deixou rasto que se compare com o que se descobre ainda nos documentos a respeito da epidemia de 1348. Antes da outra pestilencia, diz um diploma de 1361, havia no rio Cacia, termo de Esgueira, uma barca de passagem; mas os barqueiros morreram todos «na dita pestilencia», e ficou a barca desamparada¹. Estas palavras inculcam ter grassado uma epidemia depois de 1348, porém que foi esta a que fez os estragos de que se fala no documento. Mas não se pôde dizer com igual probabilidade que era tambem a peste de 1348 que aliudia a abbadesa do mosteiro de Arouca, representando a D. Pedro I que existira em Lisboa uma barca, que chamavam do condado, de cujo rendimento o mosteiro recebia a terça parte; que andára ahí «de longo tempo ataa pestilencia... E que ora ha hi essa barca»².

A *pestes geraes* allude o concelho de Santarem, attribuindo-lhes o desfalque da população, quando pede a D. Pedro I que prohiba até 15 de agosto a entrada de vinho de fóra na villa, para se vender ahí³.

Se não abundam as noticias dos contagios que assolaram todo o paiz, mais escassas ainda são as das epidemias locaes. Talvez fosse ãs d'esta especie que se referia o concelho de Bragança, solicitando do rei D. Fernando que lhe restituísse o direito de ter juizes municipaes; pretensão a que defere o monarcha em carta de 25 de maio de 1377 (?). No requerimento o concelho fala nas pestilencias *primeira e segunda*, allegando que não havia na villa a sexta parte das pessoas que viviam n'ella antes da primeira peste e da segunda *que ora foi*⁴.

Como é bem de crer, da existencia das epidemias que grassaram em Portugal no seculo xv, tiveram mais copiosa relação os chronistas, seculares ou monasticos, que viveram em tempos, mais ou menos, relativamente modernos, do que da existencia dos contagios que appareceram nos seculos anteriores áquelle⁵. Limitar-nos-hemos, porém, a mencionar sumariamente as pestilencias que parece terem feito estragos maiores ou mais geraes; e ainda quanto a estas, para apreciar com minuciosa exacção o seu resultado faltam de todo os elementos indispensaveis.

Em 1415 manifestou-se uma epidemia que não consta haver passado de Lisboa e seus arredores e do Porto. A cõrte fugiu da capital para Sacavem, onde a doença accommetteu a rainha D. Filipa, que foi morrer em Odivellas, oito dias antes de partir a frota para a conquista de Ceuta⁶.

¹ Carta régia de 15 de abril de 1361 (Chancell. de D. Pedro I, liv. i, fol. 111).

² Carta régia de 15 de dezembro de 1361 (Ibid. fol. 67 v.º). A abbadesa pretendia que se mantivesse aos homens da barca a isenção, de que sempre tinham gosado, de servir nas galés; e o monarcha determina ao almirante que sejam excusos doze homens que andarem sempre na barca.

³ «... me disestes que erades pobres e recebiades grande dampno por que faziades grandes despesas em adubar as uinhas de que nos soyades de auer muy gram proi uendendo hem uossos uinhos... E agora os nom podiades assy uender por que a companhia era pouca na terra pollas pestilencias que deus dera no mundo pollos nossos pecados» (Carta régia de 18 de fevereiro de 1364, Chancell. de D. Pedro I, liv. i, fol. 93).

⁴ E. Levasseur, «La population française», i, pag. 177, diz que a peste de 1348 é a mais notavel da epocha, mas não foi a unica. Houve epidemias do mesmo genero em 1361, 1362 e 1363.

⁵ Chancell. de D. João II, liv. viii, fol. 145.

⁶ Esses chronistas estão citados por Vieira de Meirelles, nas Mem. de epidemiologia portugueza, pag. 37 a 43, e 218 a 234.

⁷ Azurara, Chron. de D. João I, parte 3.ª, pag. 110, 122, 137 e 140. A frota partiu de Lisboa a 14 de agosto de 1415 (Ruy de Pina, Chron. d'e' rei D. Duarte, nos Ined. de Hist.

Parece também ter sido local a peste que em 1423 se afirma ter abraçado Coimbra com todos os seus contornos, e que deu ahí origem a instituir-se uma procissão de penitencia¹.

Em 1432 diz Fr. Luiz de Sousa que houve epidemia em todo o reino, e que os maiores estragos foram em Lisboa e seus termos². Não conhecemos outro testemunho de, n'esse anno, ter grassado peste geral no paiz; mas confirma-se o facto, de algum modo, por diversas inducções.

Ruy de Pina, referindo-se ao enterro de D. João I no mosteiro da Batalha, nos fins de outubro de 1433, conta que no lugar havia então grande pestilencia, e que por este motivo el-rei D. Duarte partiu logo para Leiria³. Aqui estavam reunidos, n'esse tempo, os procuradores do povo, os alcaides dos castellos e os prelados para reconhecerem o novo rei. Satisfeita esta formalidade, quizera D. Duarte, por conselho de muitos, espacar as côrtes para d'ahi a um anno, e, diz o chronista, para isso não falleciam razões e fundamentos; mas prevalecendo o voto do conde de Arraiolos para que as côrtes se fizessem logo, não quiz el-rei despedir os povos e fidalgos sem côrtes, para que eram chamados; e para as ter e fazer como cumpria, se partiu logo para Santarem, onde as fez⁴.

Vê-se, pois, que nas cartas convocatorias era em Leiria que o monarcha mandava reunir a assembléa geral da nação; que se congregára com effeito ahí, mas não continuára a permanecer por circumstancias imperiosas que sobrevieram. E estando o contagio tão proximo de Leiria como já notámos, é muito de crer que o facto de se ter elle também manifestado n'essa povoação fosse uma das causas da transferencia das côrtes para Santarem, onde D. Duarte se conservou até agosto de 1434⁵.

Mas n'essa mesma junta de Santarem está a confirmação de que o estado geral do paiz, quanto a salubridade, era mau. Allega-se ahí ao soberano que os seus reinos estão muito «defrórados» pelas continuadas pestilencias que padecem⁶.

Nos ultimos dias de agosto de 1437, ou talvez antes nos primeiros de setembro, começaram a dar-se em Lisboa casos de morte de peste, que se estenderam aos arredores⁷. E se é d'esse anno o documento que vamos citar, a peste andava já então em Ceuta, no Algarve e talvez n'outros lugares de Portugal.

A seis de setembro pela manhã, na casa da camara de Lisboa reu-

Port., I, pag. 73), e a conquista de Ceuta verificou-se a 21 d'esse mez (Azurara, log. cit., pag. 240, e Chron. do conde D. Pedro de Menezes, cap. IV, nos Ined., II, pag. 244, e Chron. de Guiné, pag. 27, com a correção que se lê nas Erratas).

Matheus Pisano «De bello septensi», que escrevia approximadamente em 1460, diz que a pestilencia «graviter Ulisiponem et Portum Civitatem affligebat» (Ined., I, pag. 7 e 34, in fine).

¹ Historia Serafica, por Fr. Manuel da Esperança, I, pag. 299. A procissão chamava-se dos Nus, porque os devotos iam nus dos joelhos para baixo e da cinta para cima, e d'este modo, no coração do inverno, a 16 de janeiro, sabiam da igreja de S. Francisco da Ponte, atravessavam a Ponte do Mondego e duas ruas da cidade, até chegarem ao mosteiro de Santa Cruz (Ibid., pag. 299 e 300).

² Hist. de S. Domingos, 1.ª parte, ed. de 1623, liv. III, cap. 23.

³ Chron. do rei D. Duarte, nos Ined., I, pag. 91.

⁴ Ibid., pag. 91 e 92.

⁵ Ibid., pag. 93.

⁶ Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 255. A este capitulo, em que os concelhos se queixavam do excessivo numero de bésteiros que estava fixado para cada terra, responde D. Duarte que «se per aazo da pestilença ou doutra necessidade nom ouverem alguns dos ditos lugares tantas das pessoas que per hordenaçom devam ser beesteiros» etc. (Ibid.).

⁷ Ruy de Pina, Chron. do rei D. Duarte, nos Ined., I, pag. 137, 139, 171 e 175.

niam-se Pero Eannes Lobato, do conselho do rei, Gonçalo Gonçalves, chancellor, dois vereadores, um cavalleiro, dez individuos de quem só se mencionam os nomes, o procurador da cidade, o almoxarife e o juiz da alfandega, um cidadão, o alcaide da cidade, o thesoureiro, dois mercadores, um tanoeiro, um procurador dos mesteres, dez medicos («meestres», dois dos quaes tambem «doctores») e um *meestre* cirurgião. O objecto d'esta reunião era dar cumprimento a uma carta régia recebida na vespera, á noite; e ficou assente por unanimidade que se propozessem ao rei as seguintes providencias sanitarias, além de missas em todas as igrejas e de uma procissão geral ás sextas feiras.

1.^a Expeça-se ordem para sahirem logo de Lisboa, e prohiba-se que venham a ella, as pessoas, de qualquer estado e condição, do reino do Algarve, da cidade de Ceuta, e de todos os outros logares do reino onde haja mortes de «pestelencia». El-rei estabelecerá contra os infractores as penas adequadas. Se essas pessoas tiverem a tratar negocios pendentes de appellação, agravo ou algum outro recurso, sejam-lhes espaçados os feitos como parecer a el-rei.

2.^a Mude-se o curral dos bois e o dos carneiros de onde estão para além de *Cata que farás*, aos fornos da cal, proximo do mar, em logar que não causem damno ao conde de Ourem.

3.^a Mandem-se fazer as carretas necessarias para se tirarem as esterqueiras e sujidades das ruas, em tal maneira que a cidade seja toda limpa. E para isto se poder executar, devem todos os moradores do corpo da cidade pagar certa quantia em cada anno, segundo a taxa que lhes for lançada.

A estas propostas deu o soberano a sua approvação com algumas modificações, resolvendo: 1.^o que os do Algarve e dos outros logares onde de *presente* morrem e houver «pestelencia», tenham espaço de dois mezes em todos os seus feitos, crimes ou civeis; mas as pessoas que já agora estão na cidade e forem dos logares infestados, essas não sejam obrigadas a sair: 2.^o que o curral se faça onde elle rei o mandou devisar, e que de presente o façam de vallos: 3.^o finalmente que não é bem, por tão pequena custa, lançar taxa aos moradores da cidade; antes a despesa corra pelas rendas d'ella¹.

¹ Liv. I de provimentos de saude, fol. 121, no Archivo da Camara Municipal de Lisboa. O documento parece-nos ser o proprio original. Não tem nenhuma data de anno, mas nos Elementos para a historia do municipio de Lisboa, 1.^a parte, I, pag. 348, attribue-se a 1437. Ahi mesmo, nota 3, se transcreveram os dois primeiros artigos, que são os que dizem respeito ás providencias de character religioso, e a pag. 458, nota, os nomes das pessoas que concorreram á reunião, indicando-se, parece-nos que por engano, que ella se realizou a 11 de setembro. As palavras do documento são estas: «Aos cinco dias deste mes de setenbro acerca noite me foy dada uossa carta e em comprimento della aos seis segintes pella manhaa fomos juntos na camara d'esta cidade estes que sse adiante segem». Entendemos, portanto, que a reunião foi aos seis dias de setembro, e não seis dias depois dos cinco.

O documento, que no Livro de provimentos de saude precede este de que tratámos, tem a data de 1536, e o que se lhe segue a de 1538; mas na encadernação não se guardou a ordem chronologica.

Ruy de Pina, na Chron. de D. Afonso V, cap. 25 (Ined., I, pag. 239), tratando dos alvoroços que houve em Lisboa na regencia de D. Leonor, viuva do rei D. Duarte, refere-se a um «Pedro Anes Lobato, homem de grande autorydade, e bom cavalleiro, ao qual... El Rey D. João... deu a governança da Justiça da Casa do Civel, e a tinha». O nome e a posição social do individuo persuadem que foi esse mesmo que tomou parte na sessão da Camara de Lisboa; corroborando-se com esta circumstancia a data de 1437, attribuida ao documento.

Parece que não havia peste em Leiria em janeiro de 1438, porque se reuniram e fizeram então côrtes ali¹; todavia no meado de 1438 já grassava em Evora e geralmente no reino, mas em especial no Alemtejo: a esta epidemia attribuem alguns a morte do rei em Thomar, a 9 de setembro de 1438².

Não foram raras, como temos visto, as epidemias em Portugal na primeira metade do século xv. D. Duarte, rei e escriptor d'esse tempo, consagrou um capitulo do seu livro *Leal Conselheiro* a discutir se cumpria, ou não, fugir-se á peste³.

O monarcha era de opinião que se fugisse, não exigindo o dever outra resolução⁴; e recommendava que a este respeito não se dêsse credito ao conselho de frades ou clérigos, porque esses já se tinham acostumado a ficar entre as epidemias e tirar d'ellas «muytos temporaes proveitos... E os que morrerom em ellas ja nom podem declarar quanta sandyce he nom lhe fugyr, se o podem bem fazer»⁵.

Entendia também D. Duarte que, sendo diversas as causas do desenvolvimento da peste, e entre ellas aponta a corrupção das aguas e outras causas semelhantes, como, diz elle, acontece em Veneza e Roma os mais dos verões, a Portugal era por effeito do contagio («per apegamento») que geralmente costumava chegar a molestia⁶.

Em março de 1439 grassava a peste em Lisboa, e em 1440 estava em Santarem. Assolava novamente a capital em 1457, durando ainda em setembro⁷.

Em 1464 accusa-se a existencia de uma epidemia geral no reino⁸; ou-

¹ Ruy de Pina, Chron. do rei D. Duarte, nos Ined., i, pag. 175, no fim, a 182.

² Ibid., pag. 183 a 187. Fr. Luiz de Sousa diz que a peste do anno em que morreu el-rei D. Duarte foi cruel em todo o reino; e cita em especial a cidade do Porto (Hist. de S. Domingos, 1.ª parte, ed. de 1623, liv. xiii, cap. xi (aliás xiv), fol. 160).

³ Leal conselheiro, ed. de Paris, cap. 54, pag. 304.

⁴ Para comprovar que fugindo á epidemia era possivel evital-a, D. Duarte cita os seguintes exemplos: «E graças a Deos per speriencia de mynha corte bem se pode conhecer quanto é bem de se fastar della (*pestilencia*), porque muytas vezes seram em ella tres myl pessoas, e que a pestellença seja hü anno per meus reynos, nom morrerom della tres homões por teer costume de lhe fugyr sem tardança (Ibid., pag. 310).

⁵ Ibid., pag. 308.

⁶ Ibid., pag. 310.

Na Saboia, no principio do século xv, quando o duque resolvía ir estar n'alguma terra, costumava mandar um medico *savoir de certain s'il n'y a aucune infection d'aer ne autre maladie*. O medico chamava a casa do juiz o cura e o vigario, os syndicos, os medicos e cirurgiões, os boticarios e outros notaveis, e colhia as informações necessarias. Antonio Forneri, medico do duque Luiz, que estava então em Genebra, dirigiu-se a Ciambéri por fins de setembro de 1445, e havendo indagado se na cidade e seus arredores havia febres pestilenciaes, com ou sem apostema, bexigas, carbunculos, dysenterias, ou, em geral, «alique male aegritudines», obteve a seguinte resposta: «omnes aegritudines nunc currentes sunt salubres», e que nem ao menos havia «fluxus vocali pestilentialis licet non ita sint» (Cibrario, «Econ. Polit. del medio evo», II, ed. de 1861, pag. 19).

⁷ Ruy de Pina, Chron. de D. Affonso V, nos Ined., i, pag. 232, 317, 461 e 462.

O padre Francisco de Santa Maria diz que em 1458 houve peste, e foi terrivel em Lisboa (O Ceu aberto na terra, pag. 274). E talvez a essa epidemia que allude a carta de privilegios dos boticarios, que traz a data de 22 de abril de 1449 com erro manifesto, porque intitulado-se ali D. Affonso V senhor de Alcacere em Africa, não pôde ser anterior a 1458 (Ruy de Pina, Chron. de D. Affonso V, log. cit., pag. 458, cap. 138). N'essa carta allega-se que no tempo da peste houve muita mingoa das mezinhas e boticas, perecendo muitas gentes; e que mandaram vir de Ceuta mestre Ananias, que trouxe remedios e boticarios (Doc. hist. d'Evora, 3.ª parte, pag. 73). Os Addit. á Synop. Chron. também attribuem ao documento a data de 22 de abril de 1449.

⁸ Fr. Fernando da Soledade, Hist. Serafica, III, pag. 255.

tra em 1466, que fez muitos estragos em Aveiro¹. Em 1468 e nos annos anteriores tinha-a havido em Coimbra².

De 1477 a 1496 ou 1497 parece que o paiz não esteve nunca inco-lume.

Em 1477 andava o contagio por Coimbra e muitas outras partes; e depois se foi ateando com tanta vehemencia que, escreve um chronista, entrando em Lisboa no anno de 1479, não se apartou d'ella senão em 1497³. Tinha apparecido em Aveiro e n'alguns outros logares em 1479⁴. Em janeiro de 1480 já assolava Santarem; mas em maio d'esse anno a villa de Almeirim, que pela medida actual lhe fica a seis kilometros, reputava-se indemne⁵.

Lisboa em janeiro de 1480 estava invadida pelo mal, que, segundo affirma Ruy de Pina, foi então ahí grande e mortifero, e durou em todo o reino bem dezeseite annos⁶.

A cidade d'Evora, para onde por causa da epidemia fôra levada de Santarem a princeza D. Joanna⁷, conservava-se ainda immune em 12 de julho de 1480; mas o soberano reprehendia n'essa data os magistrados do concelho por negligencia na pratica das prevenções sanitarias, sobretudo a respeito das pessoas que vinham de fóra, e d'aquellas que as recebiam em suas casas; e renovava a reprehensão, em termos mais asperos, no dia 17 seguinte, havendo-se já então manifestado um caso da molestia, o qual a governança do concelho julgava ser benigno e devido a contagio de roupa trazida de Lisboa⁸.

Não tardou, porém, a epidemia em romper formalmente. No mesmo mez de julho, a 23, o principe, depois D. João II, participa á corporação municipal que, pelas novas que tivera d'Evora, mandára sahir d'ahi a princeza D. Joanna, e ordena que se busque, fóra da cidade, alguma casa ou casal despovoado para alojamento dos que adoecerem, e que o concelho nomeie um medico para os tratar.

Provavelmente desde então quem podia fugir da cidade procurou logo pôr-se a salvo. O ponto era que não o repellissem os moradores da povoação, onde se quizesse acolher. A esta difficuldade obviou de prompto o monarcha determinando, em data de 26, a todas as auctoridades do

¹ Fr. Luiz de Sousa, Hist. de S. Domingos, parte 2.ª, ed. de 1662, liv. iv, cap. 11, fol. 178.

² Dos capitulos especiaes de Coimbra, nas côrtes de Santarem de 1468, consta que foram quitadas as revelias dos alardos, em que o concelho havia cahido os *annos passados e o presente*, por causa da «pestellencia E carestias E por ontras algũas legitimas causas» (Archivo da Camara Municipal de Coimbra, 1.ª parte, fasciculo unico, 2.ª ed., pag. 48).

³ Fr. Fernando da Soledade, Hist. Serafica, iii, pag. 342. Esta longa duração do contagio, que aqui se refere a Lisboa, estende-a Ruy de Pina a todo o reino, como veremos.

⁴ Fr. Luiz de Sousa, Hist. de S. Domingos, parte 2.ª, fol. 179.

⁵ Carta régia de 20 de maio de 1480 ao concelho d'Evora, para que não se opponha á entrada de uma familia ida de Almeirim (Doc. hist. d'Evora, parte 2.ª, pag. 147, n.º 73).

⁶ Chron. de D. Affonso V, log. cit., pag. 597.

⁷ Ibid.

⁸ Cartas régias de 12 e 17 de julho de 1480 (Doc. hist. d'Evora, parte 2.ª, pag. 150 e 151, n.ºs 78 e 79). Na carta de 17 lê-se o seguinte: «E como achastes a moça doente a qual dizees que graças a nosso S.ª sta em bom ponto e entendees que viverá. E como vosso entender he que ella adoeceria por perventura teer vestido algum sayo daquelles que stavam com o fato que aquella mulher sua irmaõ que leixastes entrar hy per certidam que dizees que amostrou que avia tres mezes que era fóra, dizees que tinha em hum sacco que de Lixboa trouxe que lhe ficara de cinco filhos que se lhe finaram lá deste mal... parecenos que folgaes de fazer muitas ordenanças, mas execuções que é a principal cousa em que deviees entender nom vos vem em lembrança» etc.

Alemtejo que não impedissem a entrada em qualquer lugar da provincia ás pessoas que sabissem d'Evora até o fim d'esse mez¹.

Pelo meado de 1481 durava ainda o contagio em Lisboa e Evora, mas não se extendia a todo o Alemtejo, porque Beja e Extremoz não estavam então empestados²; e havia-o tambem no Porto, de cujos magistrados municipaes se fazia por esse motivo a eleição no lugar de Azurara, a 5 de julho³. Pôde, todavia, suppor-se que em novembro d'esse anno o mal cessára ou diminuíra muito em Evora, porque se reuniram então abi côrtes geraes; porém logo em janeiro o rei sahiu da cidade para Montemor-o-Novo, por estar outra vez contaminada, vindo as côrtes a terminar em Vianna de a par de Alvito em abril de 1482⁴. Em outubro d'este anno já D. João II assignava em Evora a carta com o teor dos capitulos das côrtes e das resoluções que sobre elles tomára⁵.

Continuava Lisboa a permanecer inficionada em janeiro de 1484, attribuindo-se a grande duração da epidemia, entre outros motivos, ao estado immundo da cidade; e em setembro d'esse anno, participando o monarcha ao concelho a sua partida para o Sabugal, e recommendando-lhe que cumpra o que lhe for ordenado pela rainha ou pelo principe, declara que estes não podem estar em Lisboa por causa das circumstancias sanitarias em que se encontra a cidade⁶.

Em 1485 a pestilencia grassava em todo o reino⁷. No anno seguinte, em janeiro, o monarcha escrevia de Samora Correia ao concelho de Lisboa sobre a necessidade de conservar limpa a capital; e para isto se conseguir parecia ao rei: 1.º que devia incumbir-se a um cidadão o cargo de fiscalizar o serviço, com auctoridade de mandar executar as penas contra os transgressores; 2.º que houvesse nas freguezias certos homens que tivessem de obrigação a limpeza da cidade, e que os moradores contribuissem para o salario d'esses serviçaes; 3.º que se fizessem canos nas ruas, aos quaes fosse ter um cano parcial de cada casa, para despejo das agnas sujas; 4.º finalmente, que para estes melhoramentos a cidade só pozesse a mão de obra, e os vizinhos concorressem com os materiaes⁸. Todavia em 1487 andava em Lisboa o contagio⁹.

Houve alguns rebates do mal em Evora no mez de novembro de 1489;

¹ Doc. hist. d'Evora, *ibid.*, pag. 152, n.º 81. A ordem do rei menciona, como podendo querer fugir á epidemia, o bispo, fidalgos, cavalleiros, cidadãos e moradores da cidade.

Se dermos credito ao que refere o padre Francisco da Fonseca. Evora Gloriosa, pag. 246, que elle deu á estampa em 1728, Evora padecceu peste em 1478 e alguns annos seguintes, e foi cruelissima porque morriam quarenta e cincoenta pessoas cada dia.

² Deduz-se da narrativa de Ruy de Pina. Chron. de D. Affonso V, nos Ined., I, pag. 606.

³ Addit. á Synopse Chron., pag. 151.

⁴ Ruy de Pina, Chron. de D. João II, cap. 3.º, pag. 18, e cap. 5.º, pag. 23 (Ined. de Hist. Port., II); Preambulo das côrtes citadas (Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 67).

Pina, *log. cit.*, pag. 23, diz que D. João II foi para Montemor-o-Novo para ahi dar fim ás cousas particulares das côrtes, e tambem ordenar outros negocios; e nos capitulos seguintes continua a dizer que era em Montemor-o-Novo que o rei estava. Fosse porque fosse, o indubitavel é que as côrtes acabaram em Vianna.

⁵ Santarem, Mem. cit., *ibid.*, pag. 272.

⁶ Cartas régias de 6 de janeiro e 10 de setembro de 1484, nos Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, 1.ª parte, I, pag. 347 e 348, por extracto.

⁷ Pina, Chron. de D. João II, cap. 18, pag. 64, nos Ined., II.

⁸ Carta régia de 22 de janeiro de 1486, nos Elem. cit., *ibid.*, pag. 463, nota.

⁹ Pina, *log. cit.*, cap. 27, pag. 76. Fr. Fernando da Soledade, Hist. Serafica, III, pag. 415, escreve que a peste de 1487 se extendeu de Lisboa a todo o reino, e n'elle durou numerosos annos.

e parece que se proveu então com maior efficacia que de costume á salubridade da terra, onde D. João II queria celebrar as festas do casamento do principe. Ahi se reuniram as côrtes em março do anno seguinte¹.

Lisboa estava contaminada da epidemia em 1490²; e antes do interlunio de setembro d'esse anno, tendo-se manifestado em Evora alguns casos suspeitos, mandou el-rei, por conselho de medicos, que por espaço de quinze dias toda a gente se retirasse da cidade, onde, emtanto, metteram muito gado vaccum e ahi dormia. No interlunio de outubro seguinte afastaram d'Evora, por dez dias, todos os escravos negros. E diz Ruy de Pina que por estas providencias, e sobretudo pela piedade de Deus, a cidade se dispoz bem para sem receio se fazerem as festas³.

Mas se assim era, pouco tempo durou a bonança. No fim de 1490, por suspeitas de existir peste em Evora, deram-se ahi por acabados os festejos; sahindo da cidade os estrangeiros que tinham concorrido, o monarcha, o principe e a princeza, ficando então a rainha por estar doente. Em janeiro de 1491 partiram todas as pessoas reaes para Vianna de Alvito⁴.

Ainda a côrte voltou a Evora n'esse anno, antes do Entrudo; porém com receio da insalubridade da terra no verão, passou logo em maio para Santarem, demorando-se em Montemor-o-Novo, Coruche e Almeirim⁵. Pôde, portanto, suppor-se que estas povoações não estavam infestadas do contagio; mas o facto de não ser para Lisboa o regresso induz a crer que a epidemia não desaparecera da capital.

A respeito de limpeza, Lisboa não havia melhorado. Em 24 de junho de 1491 o soberano chamava a attenção do concelho para este serviço, recommendando que os almotacés olhassem pelo asseio da cidade de maneira que, se lhes fosse possível, se desempenhassem do cargo muito melhor do que até aqui; aliás, não cuidando d'elle como deviam, proveria segundo tivesse por conveniente, «pois em a cidade ser bem limpa vay muyta parte da saude della»⁶.

Alguns mezes depois, o contagio parece ter, quando menos, declinado, porque em outubro d'aquelle anno de 1491, enterrado o principe no mosteiro da Batalha, e tendo voltado para Castella a viuva, regressaram a Lisboa o rei e a rainha⁷.

Expulsos de Castella os judeus por edicto de 31 de março de 1492, e acolhendo-se muitos a Portugal, desenvolveu-se então no reino a epidemia que, segundo parece, os foragidos já traziam comsigo⁸. A 25 de setembro d'esse anno recommendava D. João II ao concelho de Lisboa que não deixasse entrar na cidade qualquer dos judeus expatriados, sem primeiro saber se elle vinha de logar sã, e trazia documento que o attestasse, por-

¹ Pina, log. cit., pag. 401 e 402. N'esse mesmo anno de 1489 diz ter havido peste em Guimarães um auctor que escrevia em 1692 (Mem. resuscitadas da antiga Guimarães, pelo padre Torquato Peixoto de Azevedo, pag. 352, impressas em 1845, já citadas por Vieira de Meirelles nas Mem. de epidemiologia portugueza, pag. 229).

² Pina, log. cit., pag. 114 ao fim, e pag. 151 referindo-se ao mez de dezembro; Carta régia de 4 de janeiro de 1491, nos Elem. cit., ibid., pag. 362, por extracto.

João de Barros, tratando da frota de tres navios que no fim de 1490 partiu de Lisboa para o Congo, diz que n'esse tempo havia peste em Lisboa desde alguns annos (Decada 1, liv. III, cap. IX, pag. 224 e 225 da ed. de 1778).

³ Pina, log. cit., pag. 119.

⁴ Ibid., pag. 128 e 129.

⁵ Ibid., pag. 130.

⁶ Elem. cit., ibid., pag. 363, extracto.

⁷ Pina, Chron. de D. João II, nos Ined., II, pag. 142.

⁸ Ibid., pag. 176.

que ao soberano constára que havia casos de peste n'algumas terras da Beira e n'outras, por onde os judeus de Castella tinham transposto as fronteiras de Portugal¹.

Mas antes de um mez, a 16 de outubro, a capital ou estava já invadida pela epidemia, ou muito ameaçada de a ver chegar, expedindo-se n'essa data ao concelho uma provisão régia que, além de incluir instruções relativas aos navios que viessem de logares perigosos a respeito da doença, estabelecia diversas precauções sanitarias contra o desenvolvimento do contagio em Lisboa, taes como desinfecção das casas onde jazessem doentes da epidemia, prescrevendo-se que as casas se lavassem com vinagre e se defumassem com alecrim².

As instruções a que acabámos de alludir, relativas aos navios, tinham sido precedidas da carta régia de 5 de setembro do mesmo anno, 1492, na qual o soberano insta muito com o concelho para que se faça «huũ alpendere no topo de huũ pardieiros que estam alê huũ pouco de santa maria de belem, E huũ cruz de pedra grande em huũ ponta que esta alem dos moyinhos de fernam lourenço». Os navios, nacionaes ou estrangeiros, que viessem de portos contaminados, não passariam da marca da cruz, e as mercadorias seriam assoalhadas e recolhidas no alpendre; estabelecendo-se pena severa para os navios de procedencia suspeitosa, que ultrapassassem a balisa e entrassem na cidade sem ter decorrido um certo numero de dias³.

Em alguns logares da Extremadura o estado sanitario era mau em principios de 1493⁴. Contudo, em Lisboa, pelo meado d'esse anno, ou de todo não existia contagio, ou pouco se tinha desenvolvido. Um caso assaz curioso not-o revela.

Tendo certo medico, morador em Lisboa, asseverado na casa da camara e n'outros logares que elle estava tratando alguns enfermos de peste, o concelho, levando muito a mal a asserção, mandou ouvir sob juramento os doentes, e estes negaram que a sua enfermidade fosse a que dissera o medico que lhes assistia; e havendo a governança ordenado tambem que os doentes fossem examinados por outros medicos, estes igualmente contradictaram o diagnostico feito pelo collega. Então o concelho expulsou-o da cidade.

Estava n'esse tempo o monarcha em Torres Vedras; e queixando-se-lhe o medico, expediu uma provisão ao concelho de Lisboa, em 3 de setembro de 1493, determinando-lhe que informasse sobre o facto, e declarando-lhe que não dera logo despacho á queixa por não saber se o degredo fôra imposto ao medico por elle dizer o que lhe parecia no caso, ou por outro motivo.

Do teor da provisão percebe-se que o soberano se inclinava a favor do expulso, de quem diz que é «homẽ nosso seruidor, e asy desa çidade»⁵.

¹ Documento transcripto nos Elem. cit., *ibid.*, pag. 461, nota.

² Elem. cit., *ibid.*, pag. 461, nota, no fim.

³ Elem. cit., *ibid.*, pag. 363. Ignorámos o seguimento que teve este projecto de lazareto.

⁴ Pina, *log. cit.*, pag. 177: «No anno seguinte de 1493, estando El Rey no lugar do Val do Paraizo, que é acima do Mosteiro de Santa Maria das Vertudes, por causa das grandes pestenças, que nos lugares principaes daquella Comarca avia, a seis dias de Março» etc.

No logar de Mosteiró, em Entre Douro e Minho, registra-se uma epidemia n'este anno, na Hist. Serafica, II, pag. 444.

⁵ Documento transcripto nos Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, 1.^a parte, I, pag. 459, nota, no fim.

Existisse, ou não, epidemia em Lisboa no meado de 1493, ha razão para suspeitar que nos principios de 1494, ou pouco antes, a capital não foi poupada pelo contagio¹.

Evora estava com peste em julho de 1493²; e parece que Lisboa não se mostrava então sadia, porque era em Santarem que D. João II determinára passar o inverno³, posto que a saude do rei andava já tão deteriorada que bem pôde ter sido outra a razão que aconselhou a escolha de Santarem. E de facto, em 15 de setembro d'esse anno, a rainha, desejando vir para Lisboa, pedia informação do estado sanitario da cidade, «porque temos ora ca noua que vai em cricimento de saude»⁴. Comtudo, em julho de 1496 ainda a capital não conseguira livrar-se da epidemia⁵.

Reunidas as côrtes em Montemor-o-Novo em 1495, depois do fallecimento de D. João II em outubro d'esse anno, não poderam ellas persistir o tempo necessario, porque havia então grande peste quasi por todo o reino⁶; todavia foi só na entrada da Quaresma de 1496 que o soberano partiu de Montemor, e foi então para Setubal onde estava em abril; mas havendo rebates de pestilencia, sahio para Palmella e d'aqui para Villa Franca de Xira, demorando-se n'este logar até o fim do verão. Em setembro passou para Torres Vedras, e depois de 25 de outubro para Alemquer, e para Muge onde se conservava ainda em dezembro de 1496⁷.

Esta ausencia de Lisboa, no principio do reinado, persuade que a salubridade da capital era então menos que regular.

Em fevereiro de 1498 foi já em Lisboa que D. Manuel reuniu côrtes⁸.

Outra doença terrivel, a lepra, que não matava em pouco tempo, como a peste, mas inutilizava irremediavelmente para sempre o individuo a quem feria, assolava a população na idade média em todos os paizes, sobretudo depois das Cruzadas.

O leproso, se o não favoreciam circumstancias pessoas de categoria e de riqueza, era repellido do convívio social por severas disposições regulamentares, e olhado com o horror que inspiravam o hediondo da doença e mais ainda o medo do contagio. A muitos segregavam nos da sociedade, recolhendo-os em hospícios para este fim instituidos; mas muitos eram tambem os que andavam errantes de terra em terra, desprezados e maltratados por toda a gente⁹.

Em relação a Portugal, nos monumentos legislativos, quer de direito commum quer municipal, não se acham preceitos attinentes á policia dos leprosos; alguns devem comtudo ter existido, porque as numerosas gafarias, como veremos em occasião mais opportuna, que estavam espalhadas

¹ Carta régia de 26 de junho de 1494, nos Elem. cit., ibid., pag. 367, por extracto.

² Pina, Chron. de D. João II. nos Ined., II, pag. 184.

³ Ibid., pag. 185.

⁴ Carta régia de 15 de setembro de 1495, nos Elem. cit., ibid., pag. 369, por extracto.

⁵ Carta da rainha D. Leonor ao concelho, de 8 de julho de 1496, ibid., pag. 370, extracto.

⁶ Goes, Chron. do rei D. Manuel, 1.ª parte, fol. 7 v.º, ed. de 1566.

⁷ Ibid., fol. 10 v.º, 11 v.º, 12 v.º, 13 e 14.

⁸ Ibid., fol. 21 v.º.

⁹ La Mare, «Traité de la police», II, liv. IV, tit. XII, chap. I-III; Cibrario, «Econ. Polit. del medio evo», II, ed. de 1861, pag. 20 a 22; Dupouy, «Le Moyen Age Médical», pag. 90 a 103.

No seculo XVI a lepra tornara-se já pouco vulgar em França (La Mare, ibid., pag. 529 e 530, ed. de 1729; Dupouy, ibid., pag. 102).

pelo reino, attestam que a lepra tambem foi vulgar no nosso paiz¹. D'ella morreu D. Affonso II².

No regimento dos coudeis, feito por D. Duarte, 1433-38, ainda se suppõe o caso de haver «guafos de guafem que sejam lançados fora da conversação dos homees saãos»³; e um escriptor portuguez do seculo xv, querendo dar idéa da aversão que certos moradores das Canarias tinham ao mister de carniceiro, diz que escolhiam para elle os christãos que podiam alcançar de fóra, e se os não obtinham em numero sufficiente, buscavam entre os proprios moradores aquelles que eram mais despreziveis, com os quaes desde então nem tratavam as mulheres, nem os homens queriam comer, *porque os hão por peores do que nós havemos os gafos*⁴.

No seculo xiv por varias vezes se sentiram em Portugal convulsões do solo mais ou menos fortes. Das escassas noticias que nos ficaram d'esses successos, não se deduz, porém, que a perda de vidas e as outras consequências fossem n'algum caso em tal escala, que affectassem consideravelmente as forças economicas do reino⁵.

Para concluir o estudo dos factos sociaes que podiam ser adversos ao incremento da população, cumpre falar ainda das guerras externas e das discordias civis; como porém este estudo reflecte ao mesmo tempo factos oppostos, porque revela tambem o progresso dos recursos do paiz, e por conseguinte a multiplicação dos seus habitantes, reservámo-lo, conjunctamente com um brevissimo exame da historia dos primeiros descobrimentos maritimos, no que elles podem ligar-se ao desenvolvimento da população, para depois de termos apreciado até que ponto as causas já expostas contrastavam esse desenvolvimento, investigando nos capitulos seguintes, se existiam tambem factos caracteristicos de uma sociedade que prospera e se fortalece.

¹ Nas inquirições de 1284, inquirição em Rio Tinto, lê-se: «Item disserom que duram de Geey caualeiro a (ha) quinhom en Carchareda en Monte e en Vila e en Soutos e est outra tanta come a de Martim periz carneyro e defendia per ela hum homem e que lhi dana xi. soidos alfoñ. ij. capões. e esse homem gafouse e deitou o fora e ora esta hermo» (Liv. II de Inquir. de D. Affonso III, fol. 55 v.º).

² Herculano, Hist. de Port., II, 2.ª ed., pag. 251.

³ Ord. Aff., I, tit. 71, cap. x, § 3.º.

⁴ Azurara, Chron. de Guiné, pag. 379.

Na segunda decada do seculo xvi havia no Funchal um hospital para leprosos; e a doença devia então ser abi vulgar, porque, em data que parece poder fixar-se entre 22 de fevereiro e 5 de março de 1515, estabelecem a Camara que todos os doentes do mal de S. Lazaro se recolhessem ao hospital, ou sahisses da cidade; e que os servidores de leprosos trouxessem umas taboetas de pau, para serem conhecidos como taes (Rodrigues de Azevedo, notas á edição das Saudades da terra, de Gaspar Fructuoso, pag. 646).

⁵ A Chronica Comimbricense (Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 4 e 5) registra os seguintes abalos de terra: no anno de 1033; no de 1309 (ou 1279, segundo a edição da Esp. Sagr., xxiii, pag. 340); no de 1318 (na Esp. Sagr., log. cit., propõe-se a era de 1357, e não a de 1356); no de 1321 (tambem referido na Chron. Alcobacence II, publicada na Hist. da abbadia de Alcobaca por Fr. Fortunato de S. Boaventura, Provas, pag. 44); no de 1337; no de 1347, em Coimbra (esta citação e as seguintes referem-se á edição publicada na Esp. Sagr., xxiii, pag. 344 e seg., porque a que se encontra nos Port. Mon. Hist. está incompleta); no de 1355, em Coimbra; e nos de 1356, 1366, 1395 e 1404. Do seculo xv é este o unico de que temos noticia.

CAPITULO XIV

Exame da sociedade portugueza nos seculos xiv e xv em relação aos factos que podem denotar desenvolvimento da população. O luxo. Progresso do commercio interno, manifestado no augmento do numero de feiras. Exemplificam-se os meios de que se usava no seculo xv para fomentar a prosperidade das terras em decadencia. Opposição da classe média a certos vendilhões que, mercadejando pelas aldeias, tiravam ás feiras alguns concorrentes. Existencia de estalagens, por conta de particulares ou estabelecidas pelos concelhos: privilegios que a favoreciam. Esforços para attenuar o encargo das aposentadorias: providencias geraes decretadas nas côrtes de 1439, e reconhecidas desde logo como inexequíveis em parte. Regimento especial para Lisboa, approved n'essas mesmas côrtes. A aposentadoria em Evora tambem se regulava por disposições peculiares; novo regimento em 1464. Santarem, Setubal, e talvez outras terras, tinham igualmente regimento privativo; em 1487 Setubal entrou na regra geral. No fim do seculo xv não era de falta de estalagens que havia queixas, mas de serem communmente más e caras.

Vamos agora estudar a sociedade portugueza dos seculos xiv e xv sob o aspecto contrario áquelle que temos observado. Até aqui procuravamos registrar os factos que podiam ser desfavoraveis ao augmento de habitantes; agora pretendemos avaliar o alcance, que sobre o desenvolvimento da população se deva attribuir á existencia d'esses factos.

Na historia da civilização de qualquer povo, o luxo constitue uma das manifestações a que cumpre attender, porque não ha duvida que tambem reflecte a situação moral e economica das differentes classes sociaes¹. Já notámos n'outro lugar², comparando alguns diplomas do seculo xiii, a começar por um regimento da casa real, de 1258, com a pragmatica estabelecida por D. Affonso IV em 1340, que, principalmente nas classes mais elevadas, se distinguia agora maior fausto. Vimos abí tambem que essa pragmatica se estende a todas as condições, o que nos assignala que a mudança no modo de viver era commum a toda a nação; e adduzindo as allegações das côrtes d'Evora de 1481, ponderámos quanto havia subido nos fins do seculo xv o nivel social da classe popular.

Esses symptomas, que accusam transformação de costumes e uma vida menos rude, não se davam só no nosso paiz. Apparecem pela mesma epocha em outras partes, accentuando a generalidade da transição para um estado de civilização mais adeantada.

D. Affonso X estabelece para a casa real de Castella, nas côrtes de Valladolid de 1258, disposições analogas ás que depois, no mesmo anno, D. Affonso III decreta para a de Portugal³; procurando-se tambem n'essa occasião, em Castella, reprimir o luxo, provendo sobre o passadio e o vestuario e legislando sobre outros assumptos de economia domestica⁴.

Quanto ao passadio, uma lei portugueza de março de 1261 contém preceitos evidentemente semelhantes aos que foram estabelecidos no artigo 13.º das côrtes de Valladolid; mas a confusão que se nota na lei portugueza, no estado em que chegou á posteridade, não permite um juizo

¹ Veja-se Baudrillart, «Histoire du luxe», I, 1878, prefacio e liv. I, theoria do luxo.

² Tomo I, pag. 533 a 537.

³ A carta, que existe publicada, das resoluções tomadas n'essas côrtes de Valladolid, é de 18 de janeiro; o regimento decretado por D. Affonso III é de 11 de abril.

⁴ Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 54 a 63. O regimento portuguez de 1258 acha-se nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 198.

seguro ácerca da applicação a que eram destinadas muitas das suas disposições¹.

Nas côrtes de Jerez de 1268, em que por effeito da carestia se taxou o valor da moeda e o preço de quasi todas as consas vendiveis, como fizera pela mesma causa em Portugal a lei de 1253², encontram-se algumas prescripções relativas ao vestuario e seus enfeites, ao numero de convidados para as bodas, ao tempo que ellas podem durar, e aos donativos offerecidos pelo noivo³.

Nos seculos xiv e xv, mais n'aquelle do que n'este, por varias vezes se continuou em Castella a legislar contra o luxo⁴.

Em França decretaram leis contra o luxo, Filippe IV em 1294 e Carlos VIII em 1485⁵. Em Inglaterra as leis foram muitas, mas pertencem principalmente aos reinados de Eduardo III (1327-1377), Eduardo IV (1460-1478) e Henrique VIII (1509-1547)⁶. Da Italia citam-se tambem diversos estatutos⁷.

Dos assumptos que se regulavam em leis sumptuarias, aquelle que em Portugal o legislador abandonou mais cedo, foi o que dizia respeito ao numero e qualidade de comidas na vida particular. E, ainda em relação ao nosso paiz, um caso curioso e significativo ácerca de taes leis aconteceu com a de D. João I estabelecida nas côrtes d'Evora de 1394, á qual tambem já nos referimos⁸. Tem ella a data de 8 de fevereiro; mas logo a 5 de abril seguinte, a pedido do concelho de Lisboa, permittiu o soberano que durante as festas do Corpo de Deus, de S. João e de Pentecostes, n'esse anno e para sempre, os moradores de Lisboa e termo, e quaesquer pessoas que estivessem n'esses logares, podessem trazer suas cintas e espadas guarnecidas, colchas douradas, e outras roupas, joias e adornos de ouro ou prata, sem embargo das leis que elle rei tivesse agora feito em contrario: passadas as festas, devia cumprir-se a pragmatica⁹.

A discordancia, que em relação ás leis repressivas do luxo existia entre o direito e o facto, não pôde causar surpresa; o que se torna notavel

¹ Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 209.

² Ibid., pag. 192.

³ Côrtes cit., art. 6 e 40 (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 68 e 79).

⁴ Côrtes cit. por Colmeiro, «Hist. de la econ. polit.», I, pag. 420, nota, e II, pag. 527. Em Aragão, onde o luxo não predominava menos, a politica dos soberanos não foi tão propensa ás leis sumptuarias, comquanto não deixassem de tambem promulgar algumas (Colmeiro, obra cit., I, pag. 420 e 421; Lafuente, «Hist. de España», ed. de Barcelona, 1879, II, pag. 132, col. 2.^a).

⁵ São essas as leis que, em relação aos seculos XIII a XV, refere La Mare, «Traité de la police», ed. de 1729, I (liv. III, tit. I, chap. IV, e tit. II, chap. III), pag. 362 a 395; além de um edicto de 1368, que prohibiu o uso de certo calçado que acabava em bico (Ibid., pag. 362).

Baudrillart, «Hist. du luxe», III, 1880, pag. 168, attribue a Luiz VIII uma lei de 1229; mas ha manifesto engano, porque esse monarcha falleceu em 1226.

⁶ Blackstone, «Commentaries on the laws of England», IV, 1809, pag. 470. Segundo escreve Hallam, «Europe during the middle ages» (Londres, sem data, ed. n'um só volume), pag. 772, a maior parte dos regulamentos sumptuarios, em França e Inglaterra, pertencem ao seculo XIV.

⁷ Entre outros, os de Pisa, de 1286, e de Florença, de 1330. Amadeu VIII incluiu nos seus estatutos de 1430 uma lei sumptuaria. As communas que primeiro deram o exemplo foram as do Piemonte e da Toscana (Cibrario, «Econ. Polit. del medio evo», Torino, 1861, II, pag. 14, nota 3, pag. 43, nota 1, pag. 78, nota 2, pag. 79 e nota 2).

⁸ Tomo I, pag. 536. Acha-se na Chancell. de D. João I, liv. V, fol. 36, e nas Ord. Aff., V, tit. 43.

⁹ Carta régia de 5 de abril de 1391 (Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, I.^a parte, I, pag. 283, por extracto).

é a insistencia com que o elemento popular pugnava em côrtes para que se conservasse nos trajos a distincção da classe a que pertencia cada individuo, observando-se que era esse mesmo elemento um dos que mais concorriam para estabelecer a confusão.

As Ordenações Affonsinas, postas em vigor em 1446 ou 1447, tinham legislado sobre o uso de ouro ou de cousas douradas e outros objectos de luxo¹. Em 1459 era contra os trajos de seda que clamava o braço popular, na junta geral que se reuniu em Lisboa n'esse anno, iniciando o capitulo por pedir ao rei que moderasse as suas proprias despesas. Não queria o povo que alguém vestisse panno da mesma qualidade que usava o soberano, salvo quem descendesse de linhagem real; e allegava que na côrte já não havia fidalgo, cavalleiro ou escudeiro, e ainda outras pessoas de menor valor, que se contentasse de trajar senão seda, «menys», «lilas»; e a consequencia era que, não lhes bastando moradias, rações e mercês, gastavam os seus patrimonios, se os tinham, e se lhes faltava este recurso, lançavam-se a furtar e a outros expedientes condemnaveis, estando afinal todos pobres e muitas pessoas roubadas.

Satisfaz D. Affonso V á reclamação, prohibindo geralmente a homens e mulheres o uso da seda, sob pena, que reverterá para o accusador, de perderem a seda que trouxerem em si e as cousas em que estiver posta como ornato; exceptua porém os cavalleiros, fidalgos, doutores, e suas mulheres, e as senhoras, solteiras, que servirem na casa real, nas dos infantes, na do duque, ou nas dos primos do rei².

D'esta vez os procuradores dos concelhos não entram em maiores particularidades ácerca dos vestuarios; e dizem que o não fazem por não o consentir o respeito, tratando-se tambem do que pertence ao real estado do soberano em pessoa. Mas fazem-no em outras occasiões, como vamos ver.

Nos capitulos geraes do povo, offerecidos nas côrtes que, segundo se declara no preambulo, principiaram em Coimbra em 1472 e d'ahi foram transferidas para Evora, é proposto ao rei que os senhores e fidalgos, reconhecidos legalmente como taes, tenham liberdade de trajar na maneira que lhes aprouver, se o soberano não quizer impor-lhes alguma restricção; que os cavalleiros possam trazer douradas as espadas, punhaes, estribos e esporas, e que se lhes permittam pannos de seda mais inferior, ou pannos de lã, conforme as suas posses, e assim o calçado e collares de ouro; os escudeiros da côrte não usem dourados nenhuns, e no resto sejam iguaes aos cavalleiros; os mercadores e outras pessoas d'esta condição não vistam pannos de seda, mas de lã, como lhes aprouver; os mesteiraes e gente semelhante tragam pannos de lã de inferior qualidade, ainda que não seja da peor («ainda que sejam de mea fineza»), e não calcem borzequins nem sapatos de côres (?); os lavradores e jornaleiros vistam-se de pannos de lã mais somenos, assim como bristões, comdados e d'ahi para baixo, e não tragam borzequins.

A resposta do monarcha é assaz significativa quanto á transformação que se tinha operado nos costumes, e em resultado da qual achavam-se confundidas as classes em que outr'ora se dividiam os plebeus. Diz, pois, o soberano que a todas as particularidades, n'este capitulo apontadas, não se pôde, como d'antes, dar provisão; porém manda que ninguém traga

¹ Liv. v, tit. 43.

² Côrtes cit., cap. 1.º (Coll., II, fol. 94 v.º).

ouro, nem dourados, nem brocado de ouro, senão quem for cavalleiro, segundo a ordenação d'estes reinos¹.

Semelhantermente, mas ainda com maior individuação, fala o povo nas côrtes d'Evora de 1481; e encarece tão decidido a conveniencia da reforma, que chega a advertir, com a amplificação que não é rara nos capitulos das nossas antigas côrtes, que não limitando el-rei o que cada pessoa vista e calce, conforme seu estado, riqueza e condição, perder-se-ha o reino por tal maneira que, sobrevindo necessidade, os subditos não terão com que servir o monarcha.

A resposta de D. João II attesta que nos conselhos da coroa predominavam opiniões menos excessivas.

O soberano resolve que em relação aos dourados se guarde a ordenação do livro quinto; que os pannos de seda sejam permittidos só em gibões e carapuças a escudeiros e d'abi para cima, e a moços da camara, pagens de fidalgos, officiaes d'armas, cantores e menestreis; que d'ahi para baixo ninguém os traga, nem pannos de lã finos, de qualidade superior aos «de menim», porque só se consentirão a quem se permittem os gibões de seda; por ultimo, que os peões não tragam borzequins².

↓ Desde o seculo xiv progride evidentemente o trafico interno do paiz. Cresce o numero das feiras, e ampliam-se as regalias de algumas já estabelecidas.

Vimos que no seculo xiii Beja tinha feira annual e mensal. Aquella durava quinze dias.

Nos principios do seculo xiv el-rei D. Diniz outorgou ao concelho de Beja «feira franqueada», annual, de um mez, declarando que escolhessem os homens bons a occasião em que era conveniente que ella se fizesse, e então lhes daria a carta da mercê. Chamado o concelho com pregão para resolver sobre este ponto, assentaram em que o tempo da feira fosse de quinze de agosto a quinze de setembro, em que já tinham colhido o pão e era periodo que ficava entre vinho velho e vinho novo³.

Passou-se depois carta régia ao concelho, em 23 de abril de 1308, mandando fazer feira annual na villa de Beja, no Chão da Corredoira, «ante as casas que foram de Lourenço Scolla», devendo começar-se quinze dias an-

¹ Coll. de côrtes, ms., II, fol. 213. A ordenação allegada é de certo a do código affonsino, liv. v, tit. 43, que já citamos.

² Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.^a, doc., pag. 177 a 183.

Ruy de Pina accusa a promulgação em 1486 de uma pragmatica sobre o vestuario, que supponmos ser o desenvolvimento da resposta dada ao capitulo das côrtes de 1481, e a mesma que, com a data de 22 de março de 1487, se cita nos Add. á Synop. Chron., pag. 155. Diz o chronista que se dispensou em tudo com esta lei durante as festas do casamento do principe, acabadas as quaes ficou e está hoje em seu vigor e força (Chron. de D. João II, cap. 23, nos Ined., II, pag. 73).

³ Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 17 v.^o. O documento, que não tem data nenhuma, está registrado depois de um diploma que diz respeito aos gafos de Santarem, de 28 de dezembro da era de 1340 (anno de 1302), e antes de uma carta de legitimação de 18 de dezembro da era de 1339 (anno de 1301), mais antiga por tanto do que esse diploma. O teor do documento, salva a orthographia, é este: «El-rei teve por bem de fazer mercê ao concelho de Beja em que lhes outorga feira franqueada de um mez, de anno em anno, e que os homens bons escolham o tempo, que lhes dará a carta. E este escripto tem M. Louredo em um rol que levou de Beja. E o concelho foi chamado e apregoadado sobre isto; e accordaram-se que fosse quinze dias de agosto e quinze de setembro, apanhando o seu pão, entre vinho velho e novo».

Cremos que o documento corresponde á carta, que se passou a 23 de abril de 1308 (era 1346), em que a duração da feira é effectivamente de um mez e na epocha referida.

dados do mez de agosto e durar por um mez completo. Todas as pessoas que viessem á feira, para vender ou para comprar, ficavam sob a protecção do rei, tanto na vinda como igualmente no regresso, e quem attentasse contra ellas pagaria a multa de seis mil soldos para a coroa, e em dobro as cousas que lhes houvesse tirado. Gosavam, além d'isso, da immuniidade de não soffrer penhora, em territorio portuguez, por divida alguma, em oito dias de jornada para a feira, e tambem em quanto ella durasse e nos primeiros oito dias depois de acabada; não lhes aproveitava, porém, a isenção se a divida era contrahida na feira. Todos que concorressem com mercadorias, pagariam ao rei os direitos de portagem e os mais que lhe pertencessem¹.

Tiveram feira annual, com franquezas e encargos iguaes aos que ficam expostos, variando a concessão apenas na duração da feira ou na epocha em que principiava, as seguintes terras: Moura, Gaia e Santarem, em 1302²; Lamego, em 1307³, começando oito dias depois do dia de S. João, quando pela carta de 1292 principiava oito dias antes da festa de Ramos⁴; Monsanto, em 1308⁵.

Em Trancoso havia feira annual já em 1304 ou antes, porque a carta de 10 de abril d'esse anno, estabelecendo feira mensal em Trevões, exceptua o mez de agosto por causa da de Trancoso⁶. Em 1306 teve-a tambem mensal, na ultima semana, durando tres dias, com immuniidade de penhora n'estes e em dois de vinda ou de regresso, não sendo por divida contrahida na feira; e com sujeição aos direitos de portagem e a todos os outros encargos fiscaes⁷.

No terceiro quartel do seculo xiv a feira de Trancoso parece que era muito concorrida, porque referindo-se a ella os judeus d'essa villa, n'um requerimento a D. Pedro I que foi attendido em 15 de setembro de 1364, diziam que o aluguer das casas no tempo da feira lhes rendia tanto como em o anno todo⁸.

Moncorvo, tendo já d'el-rei D. Diniz uma feira mensal, alcançou em 1319 a concessão de outra, annual, allegando que nos arredores havia muitas de mez. Fez-se nova concessão em 1393, durando quinze dias e não trinta como se estabelecêra em 1319, dando-se-lhe os privilegios e franquezas da de Trancoso, que porém não aproveitariam aos criminosos sendo naturaes de Moncorvo, ou tendo commettido ahí o crime. Resalvou-se tambem o caso de que, reunindo-se a feira nos primeiros quinze dias de maio, houvesse prejuizo para as outras feiras francas das terras que ficavam proximas⁹.

Tiveram feira mensal: Villa Boa de Montenegro, em 1301 e 1303¹⁰; Trevões, como já dissemos, em 1304¹¹; Murça, igualmente em 1304, com

¹ Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 61, col. 2.^a, no fim.

² Ibid., fol. 49 v.^o, 21 e 24 v.^o.

³ Ibid., fol. 53.

⁴ Ibid., liv. II, fol. 36.

⁵ Ibid., liv. III, fol. 64 v.^o.

⁶ Ibid., fol. 34.

⁷ Ibid., fol. 49.

⁸ Chancell. de D. Pedro I, liv. I, fol. 100.

⁹ Elucidario, vb. *Feira franqueada*. Em relação á carta de 1319 diz o Elucidario que a isenção da penhora se entendia não só na ida e na vinda, mas tambem oito dias antes de partirem para a feira, e nos oito dias depois que lá chegassem. Sendo assim, o privilegio era mais amplo do que consta de todas as cartas que conhecemos.

¹⁰ Moraes d'esses annos (Chancell. de D. Diniz, liv. IV, fol. 21 v.^o, e liv. III, fol. 22 v.^o).

¹¹ Ibid., liv. III, fol. 34.

a clausula de não ser nos mesmos dias das de Mirandella, Montenegro e Chaves¹; Freixo de Espada Cinta e Vonzella, em 1307²; Aguiar da Beira, em 1308³.

Monsão obteve feira quinzenal, por carta de 1305, com a condição de não a fazer na semana da de Ponte de Lima⁴; Prado, por carta de 1307, devendo verificar-se depois da de Braga⁵.

É excusado allegar mais exemplos do seculo xiv. Os que ficam citados bastam a demonstrar o progressivo incremento que iam tendo as relações commerciaes dentro no paiz; e em especial ácerca do commercio, tanto interno como externo, trataremos n'outra divisão d'este trabalho.

Para as feiras que se faziam de anno a anno, os privilegios e encargos, guiando-nos pelas cartas que conhecemos, eram sempre os mesmos; para aquellas que se reuniam mais a miudo estabelecia-se quasi sempre a segurança real, menos vezes a isenção das penhoras, e é muito raro que se fale em direitos fiscaes; o que não significa, de certo, que não se exigiam.

Nos principios do seculo xv intentou D. João I promover o augmento da população em Miranda do Douro, e desenvolver a prosperidade d'esta villa. A serie de providencias adoptadas n'esse proposito, e que vamos referir, esclarece-nos assaz sobre os meios que na pratica se julgavam então mais proficuos para tornar forte, pelo numero e permanencia dos habitantes, uma terra que ficava na fronteira.

A carta régia de 14 de abril de 1403 confirmou ao concelho todos os seus privilegios⁶, e outorgou-lhe que houvesse ahí uma feira franca, durante os tres primeiros dias de cada mez⁷. Em 14 de novembro de 1404 ordenou o soberano que não se transitasse pelo caminho do porto do rio Douro, que ficava junto á Bem Posta, devendo todos os viandantes seguir pelo porto da villa de Miranda. sob pena de perderem, por descaminhado, o que levassem ou trouxessem⁸.

Já em carta de 14 de novembro de 1402 o monarcha estabelecêra conto em Miranda para até sessenta homiziados, portuguezes, que, por crimes commettidos um anno antes d'esta carta, não sendo homicidio, aleive ou traição, quizessem ir morar e viver na villa, com a faculdade de, durante dois mezes em cada anno e com licença escripta do concelho, sahirem a

¹ Ibid., fol. 32.

² Ibid., fol. 54 e 58.

³ Ibid., fol. 61 v.º. A semelhança do que aconteceu em Lamego, como observámos na nota 2, a pag. 163, também houve opposição de um prelado da diocese a que a feira começasse ao domingo; pelo que mandou D. João I, em 26 de abril de 1408, que principiasse na primeira segunda feira de cada mez (Elucid., vb. *Feira* (1.ª), que transcreve a carta do rei).

⁴ Carta de avença entre a coroa e o concelho de Monsão, sobre os direitos reaes no jugado de Pena da Rainha (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 43).

⁵ Ibid., fol. 56 v.º.

⁶ Os privilegios eram: que os cavalleiros e escudeiros, moradores na villa não pagassem luctuosa ao rei actual nem a seus successores; que todos os moradores fossem isentos de portagem em qualquer ponto do reino; que não se lhes tomassem as bestas de carga para transportes do rei, ou da rainha, infantes, condes, ricos-homens, ou quaesquer pessoas, nem para outros serviços; que d'ahi em diante, para sempre, os povoadores da villa, que morassem dentro n'ella, fossem excusos de pagar em pedidos, serviços, emprestimos, talhas, peitas ou em outros encargos, geraes ou municipaes, afóra tão sómente as sizas.

⁷ Carta incluída na confirmação por D. João II, em 21 de novembro de 1486 (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 128).

⁸ Ibid.

tratar das suas fazendas em qualquer parte do reino e colher os mantimentos¹. Em 5 de abril de 1404 foram isentas de siza, pelo tempo que prouvesse ao rei, todas as cousas que na villa se comprassem, vendessem ou importassem, e isto não só em relação aos moradores de Miranda e seu termo, como aos estranhos².

A carta régia de 15 de maio de 1408 explica os motivos que determinaram D. João I a promover a restauração de Miranda do Douro.

Por estar a villa despovoada e ficar na fronteira, fôra por vezes, durante a guerra e faltando-lhe defensores, cercada e tomada pelos inimigos do reino, os quaes d'esse ponto faziam grande damno às outras villas e logares d'aquella comarca. Querendo o soberano prover em taes circumstancias, estabeleçêra na villa alguns creados e vassallos, e dera-lhe o privilegio de couto; mas com estas resoluções não conseguiu povoal-a tanto, que podesse por si mesma defender-se havendo guerra: era porém essa possibilidade que o soberano queria attingir, como importava à guarda e defensão do paiz. Constára a D. João I que alguns portuguezes andavam homiziados em Castella, por crimes que tinham praticado na sua terra, não querendo acolher-se aos coutos de Freixo d'Espada Cinta, Sabugal ou Caminha porque sendo lavradores a maior parte d'esses homiziados, entendiam elles que não teriam meios para ali viver.

Por essas razões, e porque a villa de Miranda e seu termo eram susceptíveis de grande povoamento, D. João I concede indulto aos criminosos refugiados em Castella, não sendo por aleive ou traição, sob as seguintes condições: 1.^a que elles com seus bens, mulheres e filhos, venham morar para sempre em Miranda, e não se ausentem nunca, da villa e termo, sem auctorização do juiz que por el-rei ali estiver; 2.^a que cada um tenha casa dentro na villa, posto que seja lavrador, e lavre e more no termo.

Para attrahir maior numero de povoadores declara o diploma que, sem embargo de ter sido determinado a qual dos coutos, de Sabugal, Noudar, Marvão e Arronches, deviam em geral acolher-se os homiziados, segundo as comarcas a que pertencessem, seriam recebidos em Miranda, fosse qual fosse a sua terra, estes a que se dava agora ali couto, uma vez que não estivessem já inscriptos nos outros. Aos culpados que já viviam seguros em Miranda, por uma carta de privilegio mais antiga³, tambem o diploma releva da responsabilidade em que tinham incorrido para com a justiça, salvo aleive e traição, comtanto que elles tragam suas mulheres para a villa, façam ali casas e morem para sempre, regulando-se a sua ausencia temporaria pelos mesmos preceitos que se estabelecem para os homiziados que vierem de fôra do reino. Esses preceitos eram os seguintes.

Em perseguição de gado que lhe fugisse, podia o homiziado passar impunemente além dos marcos do termo da villa, vindo porém n'esse mesmo dia dormir a sua casa ou ao termo, e não entrando nas villas e logares povoados. Mas salvo esse caso excepcional, a sahida do couto só lhe era permittida com licença prévia, que se lhe facultava em cada anno por quatro mezes, seguidos ou interpolados, em qualquer tempo, á vontade do homiziado. Durante a licença continuava a gosar da mesma immunnidade que

¹ Ibid., fol. 126 (N'este livro da Chancellaria de D. João II não ha fol. 127).

² Carta incluída na confirmação por D. João II, em quanto fosse sua mercê, de 22 de novembro de 1486, log. cit., fol. 126.

³ D'estes diz a carta régia que não tratavam de lavar nem aproveitar nenhuns bens, por quanto entendiam de não morar na villa, aguardando outros remedios. O rei equipara-os em situação aos outros para haverem azo de povoar e morar na villa.

tinha no couto, abstando-se porém de entrar na terra onde commettêra o delicto; e para legitimar a ausencia, se esta não havia de exceder trinta dias, bastava um alvará assignado pelo juiz da villa, sem sello, e se havia de ser maior, exigia-se carta firmada pelo juiz e authenticada com o sello do concelho.

As licenças deviam registrar-se n'um livro pelo escrivão a quem el-rei incumbisse este encargo; e tanto ao juiz que as dava, como aos homiziados que as recebiam, cumpria ter o maior cuidado em que, dentro do mesmo anno, se não excedessem os quatro mezes, resultando do excesso, para o juiz o castigo correspondente a quem ia contra o mandado do seu rei e senhor, e para o homiziado a perda do direito á immuniidade e ao perdão.

A carta régia limitou a um anno, contado da sua data, o prazo para se acolherem á villa os profugos que quizessem aproveitar-se das concessões agora feitas; e para fiscalização d'este serviço determinou que o escrivão notasse n'um livro o dia em que chegava o homiziado, o seu nome e naturalidade, os crimes por que andava fugido e os lugares onde os praticára. Ao juiz incumbia saber se elle vivia na villa e termo; e o que averiguasse a este respeito mandaria tambem registrar. Findo o anno, seria remettido ao rei o traslado do livro, cerrado e marcado com o sello do concelho, addicionando-se-lhe os nomes dos homiziados já antes admittidos pela outra carta de couto mais antiga.

Relativamente a mulheres ordenavam-se disposições especiaes. Excluiam-se, segundo parece, aquellas que andassem homiziadas por crime de morte¹, salvo se estivessem agora morando em Castella com seus maridos e elles viessem tambem habitar em Miranda, ou se ambos, marido e mulher, fossem culpados no crime. Porém dando-se o caso de estarem ainda vivendo na villa algumas mulheres ao abrigo do privilegio de couto já existente, manter-se-hia a sua immuniidade como antes, mas nem se extendia a ellas o indulto, nem se lhes dava licença para sahirem do couto.

Tambem ficavam excluidos do privilegio e perdão os individuos outr'ora moradores na villa ou no termo e cujos bens, ahi situados, haviam sido concedidos pelo rei, ou por Alvaro Gonçalves, seu escrivão, ou pelo almoxarife Ruy Pires de Trancoso, a homens da criação do rei, a vassallos da coroa, e a outras pessoas que esses delegados do monarcha ahi tinham estabelecido. Por ultimo, não poderiam aproveitar-se do beneficio d'esta carta régia nem os culpados de delictos que envolvessem quebra das treguas firmadas entre Portugal e Castella, nem os homiziados que, andando até agora em Castella, tinham vindo mover guerra a Portugal. De uns e outros, sendo encontrados no reino, far-se-hia direito e justiça².

Transportemo-nos agora á segunda metade do seculo xv.

Bragança, como já vimos, tivera em 1272 feira annual. Em 1455 a cidade estava decadente, e por este motivo, e em deferencia ao duque, resolveu então D. Affonso V, em carta de 15 de julho, que houvesse ahi todos os annos uma feira franca durante dezeseis dias, desde 24 de janeiro³ até 9 de fevereiro.

¹ O texto diz «por algũu homem que cometesem».

² Carta régia de 15 de maio de 1408, incluída na confirmação por D. João II, de 23 de novembro de 1486 (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 128 v.º a 129 v.º). A villa requerera a D. João II que tendo passado o prazo d'esta carta, por ser outorgado por preceito e a pessoas certas, lh'a quizesse outorgar novamente.

³ O registro d'esta carta, Chancell. de D. João II, liv. viii, fol. 143 v.º, diz xiv de ja-

Sobreleva notavelmente o valor historico d'este documento ao de outros da mesma especie, porque não só nos mostra as condições mais favoraveis que se concediam a uma feira, que por motivos de interesse publico e particular o soberano queria proteger com maior efficacia, senão que tambem nos dá luz sobre o mechanismo fiscal e commercial n'aquelle periodo. Aproveitaremos, portanto, este diploma com mais larga individuação.

De todas as mercadorias e outras cousas que na feira se vendessem ou revendessem, pagar-se-hia meia siza, a saber, o vendedor de vinte reaes um meio real, e o comprador outro meio real, e assim do mais e do menos, n'esta mesma proporção.

Quanto aos pannos e outros objectos que viessem de Castella, e chegassem pelo porto de Bragança, dos quaes se costumava pagar dizima e siza logo que entravam no referido porto, não se faria a cobrança fiscal por essa maneira, mas observar-se-hiam as regras seguintes.

Tanto que as mercadorias entrassem, iriam directamente descarregar á alfandega de Bragança. Os interessados declaravam por escripto quaes ellas eram, e os officiaes da alfandega sellavam-nas procedendo por fôrma igual á que se seguia em Lisboa com os inglezes. Isto entendia-se com os estrangeiros, os quaes não podiam vender os pannos senão por atacado, e não a retalho.

Das mercadorias, de que se houvesse de pagar dizima e siza, parece que se cobraria na alfandega de Bragança a siza por inteiro na primeira venda que se effectuasse; substituindo-se d'este modo o pagamento da dizima, quer o tributo fosse cobrado directamente por conta do rei, quer andasse arrematado¹.

Quem comprasse pannos por atacado pagaria meia siza por aquelles que vendesse na feira, segundo o privilegio de que esta gosava, sendo os pannos delgados.

Os tecidos de lã ou de seda, de procedencia extranha a Castella, Aragão ou Navarra, seriam levados á alfandega de Bragança que lhes poria os sellos, como fazia ás mercadorias procedentes d'aquelles paizes; mas, diz o documento, *por serem cousas volumosas que não se poderão vender em grosso*, permittia-se a sua venda ou a retalho ou por atacado, conforme conviesse ao negociante. A primeira siza d'estas mercadorias pagava-se tambem por inteiro.

Se os castelhanos e os outros estrangeiros não vendessem as cousas que traziam á feira, e as quizessem levar para as suas terras, podiam fazel-o livremente, sem dizima nem siza; mas acabada a feira, querendo-as elles ir vendendo pelas povoações de Portugal, entregariam logo na alfandega de Bragança, segundo estivesse determinado por lei, a dizima e siza do que tirassem da feira para essa venda, se taes direitos não houvessem ainda satisfeito em qualquer outro porto: procedendo com má fé, ou transgredindo por algum modo as disposições legaes, perderiam tudo por desaminhado.

Para melhor cobrança dos tributos, as mercadorias estrangeiras seriam vendidas dentro na villa, posto que a venda das outras cousas se fizesse no arrabalde.

Depois de ter legislado ácerca dos encargos fiscaes relativos ás mer-

neiro; porém como declara mais de uma vez que a duração da feira será de 16 dias, entendemos que se deve ler xxiv de janeiro.

¹ A leitura d'este registro offerece-nos, em parte, alguma duvida.

cadorias estrangeiras, que entrassem no reino pelo porto de Bragança, passa a carta régia a tratar do mesmo assumpto em relação á entrada pelos outros portos da comarca de Traz-os-Montes, distinguindo as mercadorias que chegassem a Portugal, com destino á feira, durante os dezeseis dias d'ella, das que viessem antes ou depois. Quanto ás primeiras, pagavam a dizima no porto por onde entravam, mas não a siza; quanto ás outras, solviam logo ambos os tributos.

São minuciosas as formalidades que se estabelecem a respeito das primeiras. No porto, por onde entrassem, os mercadores seriam avisados officialmente de que, além da dizima que lhes exigiam ahí, teriam de satisfazer na feira o quarto da siza das cousas que vendessem, recabindo outro tanto sobre o comprador, e de que haviam de vender por atacado, e não a covados ou a retalho. O recebedor e officiaes do porto notariam por escripto os pannos que o mercador trazia, e depois de cobrada a dizima, collocariam em cada panno um certificado (*alvará*) com dois sêllos, um, parece, em cada extremidade¹, segundo o costume, ficando bem claros, para se poderem ler, o certificado e os sêllos. Esse documento havia de declarar o dia, mez e anno em que o mercador pagára a dizima no porto.

Na volta para as suas terras, os mercadores deviam sahir de Portugal pelo mesmo porto da entrada, e trazer declaração, passada em Bragança pelo escrivão da siza, de estarem quites d'este tributo em relação ás vendas effectuadas na feira; as transgressões seriam punidas com a perda das mercadorias por descaminhadas aos direitos fiscaes. Mas se traziam ainda algumas cousas por falta de compradores, não se lhes exigiria a respectiva siza no porto de sahida, porquanto prazia ao rei que fossem relevados do pagamento pelo facto de terem vindo á feira.

Entrando os mercadores estrangeiros pelos portos das outras comarcas, cobrava-se logo não só a dizima mas tambem a siza no porto da entrada, como se costumou sempre, ainda que elles allegassem seguir para a feira, porque a vontade do rei era que não fossem então dispensados da siza senão aquelles que viessem pelos portos de Traz-os-Montes, por ser o caminho mais commum.

Á semelhança do que já vimos na instituição de outras feiras, os concorrentes á de Bragança ficavam isentos de ser presos, accusados ou demandados por quaesquer crimes ou dividas de que os culpassem ou a que estivessem obrigados, salvo se os crimes tinham sido praticados no logar de Bragança e seu termo, ou durante a feira, e, quanto ás dividas, se ellas eram contrahidas na feira, ou se os devedores haviam tomado o compromisso de as satisfazer por occasião d'ella. Mas embora nas referidas circumstancias fosse permittido proceder contra os delinquentes ou devedores, prohibia-se que nas pessoas e nas mercadorias se fizessem represalias ou penhoras.

A esses privilegios accrescentaram-se ainda os seguintes: podiam andar em cavalgaduras muares ou cavallares, de sella e freio, e trazer armas, contanto que não abusassem; as suas bestas, quer de sella quer de albarda, não lhes seriam embargadas para cargas, nem ainda da casa real; não seriam compellidos a nenhum serviço na vinda para a feira, em quanto permanecessem n'ella, e no regresso para suas casas.

Por ultimo estabeleceram-se que os corregedores e meirinhos, assim os

¹ «de guisa que cada hum dos ditos sellos tome seu cabo do dito aluara».

da cõrte como os das comarcas, não iriam á feira em correição; e só poderiam frequental-a para comprar ou vender¹.

No ultimo quartel do seculo xv a villa de Miranda do Douro carecia ainda de providencias especiaes, que fomentassem a sua prosperidade. Decretou-as D. Affonso V em 1476, e é para notar que um dos alvitres, que o soberano teve por adequados, foi equiparar aos christãos em privilegios e liberdades os judeus, que morassem então ou viessem a morar na villa². As ontras providencias precederam, de menos de dois mezes, essa resolução, e revelam o intuito de desenvolver o trafico do commercio; vê-se portanto que para o seu bom exito se reconheceu necessario o concurso do elemento judaico, ao qual, por este motivo, se fizeram concessões.

O desejo de favorecer o progresso da villa traduzia-se nas seguintes disposições.

Em quanto prouvesse ao rei, as mercadorias que aos portuguezes era licito metter de Castella em Portugal, podiam-nas trazer tambem os estrangeiros durante os primeiros cinco dias de cada mez. Então não pagariam dizima nem siza do que vendessem dentro na villa, e em tempo nenhum do que deixassem de vender e devolvessem para Castella; porém querendo vender pelo reino, teriam de satisfazer logo, por inteiro, os dois tributos, mas só em relação ás mercadorias que quizessem tirar da villa com esse destino.

Quaesquer pessoas, de fóra de Miranda, que fossem abi comprar, ou directamento aos estrangeiros, ou aos proprios revendedores, pagariam a dizima e a siza por inteiro, antes de partirem, ou de levarem alguma cousa para além dos muros.

A descarga das mercadorias importadas por estrangeiros havia de fazer-se na casa da alfandega, estando presente o recebedor com o escripto. Na mesma casa negociariam os mercadores as suas fazendas; e abi tambem seriam carregadas aquellas que houvessem de tornar para Castella, seguindo sempre, sem mais descarregar, até passarem a fronteira. Os transgressores incorriam na pena de descaminho, ou nas outras declaradas nas leis, conforme o caso.

Por ultimo determina D. Affonso V que os moradores do termo, que forem viver em Miranda, e habitarem continuadamente, seis mezes de cada anno, dos muros a dentro, gosem dos privilegios e liberdades que são dados a moradores da villa; e concede tambem que por igual tempo os estrangeiros possam vender a retalho, na casa da alfandega³.

Em 1472 havia feiras grandes («reaes») em Lamego, Guarda, Trancoso e outras terras. E a este proposito diziam as cõrtes, começadas em Coimbra n'aquelle anno, que o monarcha estava tendo um desfalque nos direitos fiscaes superior a cem mil réis. As razões que se allegam e o remedio que se propõe merecem registrar-se, para aferirmos até que ponto os concelhos deixavam ás vezes de se preoccupar, nos capitulos que apresentavam ao rei, com os legitimos interesses das classes mais humildes.

Queixam-se as cõrtes de que nas comarcas da Beira, Traz-os-Montes,

¹ Carta régia de 15 de julho de 1455, confirmada por D. João II, a pedido do concelho de Bragança, em 1 de janeiro de 1486, e incluída na confirmação (Chancell. de D. João II, liv. viii, fol. 143 v.º).

² Carta régia de 14 de junho de 1476, confirmada por D. João II em 22 de novembro de 1486 e incluída na confirmação (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 126 v.º).

³ Carta régia de 27 de abril de 1476, incluída na confirmação de 20 de novembro de 1486 (Chancell. de D. João II, liv. xviii, fol. 126 v.º).

Entre Douro e Minho, e Riça de Coa, ha uns certos homens, especialmente judeus, que, tomando em cima de uma besta tres ou quatro pannos, vão vender estas mercadorias pelas aldeias, enganando por muitas maneiras os compradores, gente ignorante e simples a quem vendem «morrilhas por palmilhas», e o panno, que vale a setenta réis o covado, por cento e vinte; e o peor é que se afirma venderem por covados falhos, e comprarem o panno de linho por varas, que trazem consigo, maiores da marca, procedendo tambem com dolo a respeito da cera e de outras cousas. Accrescia que, não pagando de taes vendas nenhuns direitos fiscaes, arruinavam as feiras e reduziã os proventos que ellas davam á coroa. Não fariam elles estes damnos, dizem as côrtes, «se nam amdasem pelas ditas aldeas e vendesem nas feiras e nos lugares grandes e cidades e villas homde sam moradores, homde seriam seus erros conhecidos». Com estas razões pedem ao rei «que mandees que qualquer christaao ou judeu que per as ditas aldeas amdar vendemdo as ditas mercadorias que as perca, a metade pera vós e a metade pera quem os acuser».

A resposta do soberano é que não haja innovação a esse respeito, por entender que o contrario seria prejudicial á gente menda, que muitas vezes não pôde vir das aldeias ás cidades e logares grandes prover-se do que precisa¹.

A outras causas attribuiu o concelho de Lamego, nas côrtes d'Evora de 1490, a decadencia da sua grande feira, que ennobreçia muito a cidade e accrescentava os redditos da coroa; essas causas eram os abusos de rendeiros fiscaes e outras oppressões. Para as remediar pede ao rei que dê franqueza á feira, como D. Affonso V deu á de Guimarães á qual quilou a metade da siza.

Defere o monarcha, concedendo por cinco annos a isenção que lhe requerem².

A existencia de estalagens, ou por conta de particulares ou estabelecidas pelos proprios concelhos, revela desenvolvimento de relações entre os habitantes de diferentes terras e progresso de civilização. É por isso necessario tambem observarmos as successivas manifestações do facto.

A primeira fôrma porque as vemos creadas, encontrámol-a em Coimbra, em 1269. Confere o monarcha aos moradores da Almedina o privilegio de não estarem obrigados nem a servir no exercito, nem á contribuição de trabalho (*anuduva*), senão quando seja presente el-rei; mas, para o privilegio aproveitar, cumpria que na residencia em Almedina não se dêsse interrupção, de tal maneira que se algum morador tivesse casa no arrabalde, não havia de residir n'ella; e sahindo da Almedina para governar a sua vida, deixaria em casa a mulher e os filhos, ou, não sendo casado nem tendo filhos, deixaria serviçaes ou outras pessoas. A hospedagem n'essas casas devia pagar-se pelos preços que o soberano declara, comminando a multa de seis mil soldos, e o dobro do prejuizo causado, a quem quer que, contra a vontade dos donos, lhes tirar qualquer cousa de casa, ou faltar por algum outro modo aos preceitos decretados a favor dos moradores³.

¹ Côrtes cit., cap. 135 dos mysticos (Coll., II, fol. 360 v.º).

² Carta régia de 12 de junho de 1490 com tres capitulos especiaes de Lamego, offerecidos nas côrtes d'Evora d'esse anno (Chancell. de D. João II, liv. XVI, fol. 22).

³ Carta régia de 10 de fevereiro de 1269 (Chancell. de D. Affonso III, liv. I, fol. 93).

No século xiv, e muito antes do meado d'elle, já em diferentes terras se encontram estalagens por conta de particulares; comquanto a fôrma por que ellas se fundavam, as cautelas com que se premuniam os donos para garantia da sua propriedade, revelem bem não só o que era ainda a rudeza dos costumes, mas o que havia de ter sido em tempos mais remotos. Um exemplo o mostrará.

Em 1328, ou antes, um certo João Palmeiro quiz ter estalagem em Setubal em casas que lhe pertenciam, para dar pousada a pessoas, prestando-lhes roupa de cama e outras commodidades, e recolher cavalgadas, fornecendo-lhes palha, mediante o preço que havia de receber em troca d'estes serviços. Expondo ao rei os seus projectos, requereu-lhe que determinasse as condições com que os podia realizar, e expedisse ao mesmo tempo as ordens necessarias ao concelho de Setubal para não consentir que se attentasse contra o direito de propriedade, em relação ás cousas que tivesse na estalagem, e para dar protecção a quem representasse n'ella o dono.

Deferindo ao pedido, declara o monarcha em carta de 9 de fevereiro de 1328, dirigida aos juizes e concelho de Setubal e entregue ao requerente, que auctoriza este a estabelecer estalagem no local por elle indicado, devendo ter ahí roupas e mais cousas que forneça por dinheiro a quem for lá pousar, e palha para as cavalgadas. A carta fixa o preço dos fornecimentos, mas deixa dependente de ajuste, entre o hospede e o estalajadeiro, o de roupas de cama quando sejam de qualidade superior. Se o estalajadeiro der tambem comida e luz, os hospedes, querendo aproveitar-se d'estas cousas, pagal-as-hão pelo preço usual da terra.

Para segurança do estabelecimento, o diploma prescreve, entre outros preceitos: que é prohibido pousar na estalagem, ou tirar d'ella seja o que for, contra vontade do dono; os hospedes satisfarão, antes da sua partida, a despesa que deverem; as cavalgadas, que o estalajadeiro tiver para serviço do estabelecimento, não serão embargadas para transportes nem para outro mister, porque, diz a carta régia, de razão e direito parece, pois as tem para bem de todos, que seja extremadamente protegido; as portas principaes das casas conservar-se-hão fechadas de noite, a fim de que os hospedes não deixem de ter seguras as suas bagagens por culpa do estalajadeiro.

Quem levasse arbitrariamente alguma cousa da estalagem, ou não pagasse o que lhe devesse, seria perseguido pelos juizes municipaes que fariam arresto em tudo o que lhe encontrassem, e só lh'o restituiriam depois de indemnização completa e mais dois tantos do valor d'ella, subsistindo, além d'isso, para o culpado a multa fiscal de quinhentos soldos. Estas eram as penas que se comminavam ás pessoas de condição superior: para as outras o castigo consistia em ser preso e satisfazer da cadeia aquillo a que estivesse obrigado para com o dono da estalagem e mais o dobro. Mas em todo o caso, ausentando-se de Setubal os devedores sem repararem ao hospedeiro o damno que lhe houvessem causado, cumpria ás justiças do reino, sendo-lhes apresentada esta carta régia ou o seu traslado, tornar effectiva a reparação, com as custas accrescidas, bastando para prova o juramento do estalajadeiro¹.

¹ Chancell. de D. Affonso IV, liv. iv, fol. 24. Em 20 de janeiro de 1334 passou-se carta idêntica, até nos preços, a um vizinho de Coimbra para estabelecer estalagem em Condeixa (Ibid., fol. 21).

No terceiro quartel do século xiv a existência de estalagens mostra-se não ser já muito pouco vulgar; o que não obstava, da parte de alguns poderosos, aos mesmos antigos vexames com as aposentadorias, que á força exigiam das povoações para si e para a sua comitiva. Queixando-se as côrtes de Lisboa de 1371 de violências d'esta especie, o monarcha responde mandando que se a pessoa for tal *que não possa aguisadamente pousar nas estalagens*, o juiz lhe dê pousadas e roupas que lhe sejam necessarias, e não as tome ella por outra maneira¹. Porém os abusos continuaram ainda por muito tempo, quando já era de certo maior o numero de estalagens espalhadas pelo paiz. Em 1436, representando os procuradores de Coimbra, nas côrtes d'Evora d'esse anno, contra as extorsões que praticavam os fidalgos nas aldeias proximas da cidade, apprehendendo roupas e mantimentos que ou não pagavam, ou pagavam «por tão pouco que sempre lhes fica a meetade e mais por pagar», ordena el-rei que «pousem nos estaaos que a (*ha*) pello caminho ou na dita cidade»; e aquelles que forem pousar nas aldeias e casaes que ficam fóra da estrada, pagarão em dobro o damno a que derem causa, a metade para quem teve o prejuizo, e a outra metade para o concelho «por as despesas que sobrello fez»².

Não sendo muito pouco vulgares nos fins do século xiv, vê-se com-tudo tambem que n'essa epocha, ainda nas terras de alguma importancia, não era raro que as estalagens estivessem desprovidas das cousas necessarias, reconhecendo-se igualmente que as existentes, em geral, não bastavam, ou por serem pequenas, ou por não as haver em numero proporcionado ao dos viandantes que transitavam no paiz³.

A aposentadoria passiva não só era em si mesma um encargo muito pesado para as povoações, mas dava logar a violências e roubos que as mais das vezes haviam de ficar sem punição, conforme a qualidade dos seus auctores e a importancia da terra. Já dissemos alguma cousa a este respeito⁴; mas a simples consideração dos costumes da epocha e do poder dos privilegiados é sufficiente para avaliar os abusos, que as classes inferiores teriam de supportar aos seus hospedes obrigatorios.

Com esse encargo, e não menos com quasi todos de ordem publica, dava-se a desigualdade de que quanto mais elevada era a condição do individuo, menor se tornava a parte que lhe cabia na sujeição; e a desigualdade aggravava-se ainda com a concessão de privilegios especiaes a quem, só pelo seu estado social, não estava dispensado do dever commum.

Até para a aposentadoria do rei e da sua comitiva, estabelecia-se no código do século xv que as casas dos vassallos, e as das suas viuvias que não houvessem descido da categoria dos maridos, eram isentas de dar hospedagem; e tanto essas casas, como outras cujos moradores tinham do rei privilegio particular, só ficavam sujeitas á regra geral precedendo ordem do soberano, quando ou a terra era tão pequena que de outro modo não poderia alojar-se ahi a comitiva, ou esta era tão numerosa que não havia meio de attender a todos os privilegios. As adegas e lagares, os cel-

¹ Côrtes cit., art. 46 (Coll., i, fol. 191 v.º).

² Capitulo iii na carta de seis capitulos especiaes de Coimbra, passada em Extremoz a 8 de abril de 1436, citado no jornal «O Instituto», vol. xii, 1866, pag. 21.

³ «Item: Que nas cidades e villas façam reparar as estalagens do que lhes comprir e acrescerem (*sic*) em ellas para caberem hi os caminhanes, e que estes nom hajam de pousar em outros lugares de que se as gentes agravem». «A este capitulo respondemos que nos praz» (Côrtes de Coimbra de 1390, cap. 7.º, Coll., i, fol. 253 v.º).

⁴ Tomo i, pag. 432, 433 e 578.

leiros e lojas de quaesquer moradores, os hospitaes e albergarias tendo habitantes, não se davam de pousada. Ao dono da casa não se devia tirar o quarto onde dormisse, salvo quando o hospede fosse algum prelado ou outra pessoa de grande condição, e não houvesse na casa outro quarto onde ficasse condignamente aposentado¹.

A criação de estalagens attenuava um tanto a violencia do encargo da aposentadoria passiva, e attrahia para a terra diversas vantagens que são obvias.

Concelhos houve, e até simples aldeias, que estabeleceram estalagens, obtendo do rei a concessão de privilegios para quem as mantivesse, e impondo aos empresarios certas obrigações a bem dos hospedes. Lamego em 1395, a aldeia das Galveias, termo de Aviz, e o concelho das Alcaçovas em 1435, fornecer-nos-hão os exemplos. Todavia não cremos que estes casos fossem frequentes, e a prova está em que o poder central os quiz generalizar em 1439, tornando obrigatoria para todos os concelhos a fundação de *estãos*, mas não conseguiu o intento, como veremos². A iniciativa particular manifestava-se a este respeito em muito maior escala.

Em Lamego não havia estalagem quando, em 1395 ou antes, abi chegou o juiz de fóra, Affonso Pires. Os transeuntes, e entre elles muitas pessoas qualificadas, tinham pousada onde os juizes determinavam, com grande gravame para os moradores da cidade. Reconhecendo Affonso Pires quanto era pesado o encargo para a terra, decidiu, com accordo dos homens bons de Lamego, que houvesse na cidade uma estalagem. Escolheram casas na rua da Seara, que pareceu local adequado; compraram-nas para o fim a que as destinavam, em proporção com a terra; e contractaram logo com um homem bom, Clemente Stevez, a empresa da estalagem, que elle acceitou com as seguintes condições: 1.^a que a estalagem, *por isso mesmo que o era*, seria isenta de dar pousada a quem não fosse de caminho³: 2.^a que não lhe tomariam roupa, lenha, palha, ou outras cousas que a estalagem tivesse para se governar.

Não poz duvida o juiz em convir n'essas condições, entendendo que o estabelecimento importava ao serviço do rei e ao bem da cidade. Reque-

¹ Ord. Aff., i, tit. 61, §§ 2 e 3. Contém-se n'este tit. 61 o regimento do aposentador mor, que é um dos regimentos que as Ord. Aff. (i, tit. 70, § ultimo), promettendo a sua reforma, approvaram interinamente com a ressalva de não ficarem tendo maior auctoridade do que lhes tivessem dado os reis anteriores ou o costume.

² Na representação que, segundo refere Fernão Lopes, os homens bons de Lisboa fizeram á rainha D. Leonor, depois do fallecimento do marido, em 1383, um dos agravos para que pedem satisfação é o das aposentadorias dos fidalgos e da sua comitiva. Propõem-lhe os cidadãos de Lisboa tres alvitres: mandar que se façam estalagens, tantas quantas sejam necessarias; não havendo quem as queira estabelecer, os almoxarifes as façam e mantenham, de maneira que a coroa ganhe e não perca; não agradando esta solução á rainha, ordene então que as façam e mantenham os concelhos e logares que poderem com o encargo; e finalmente, se não julga efficaz nenhuma das propostas, procure ella o remedio que tiver por melhor.

Segundo o mesmo chronista, a resposta da rainha foi que lhe prazia muito que os concelhos fizessem estalagens, onde todos achassem pousada, mas não era possivel estender esta providencia a todos os logares (Chronica de D. Fernando, nos Ined., iv, pag. 503, e 504 no fim).

³ No Tratado da policia, de La Mare, lê-se que as estalagens em França não devem dar alojamento a pessoas domiciliadas no logar, mas sómente aos caminheiros ou viandantes; e refere-se a uma ordenação de S. Luiz, citando o trecho seguinte: «Nullus recipiatur ad moram in tabernis faciendam, nisi sit transiens, vel viator, vel in ipsa villa non habeat aliquam mansionem» (Traité de la Police, tom. iv, ed. de 1729, liv. v, tit. 46, cap. 24, pag. 793).

reu então o estalajadeiro a confirmação régia do acto; e o soberano, á vista do pedido e da informação do juiz, confirmou o contracto e decretou, em 25 de outubro de 1395, que o requerente, em quanto mantivesse a estalagem, gosasse d'estes privilegios: 1.º não pagar em fintas, nem talhas, nem outros nenhuns encargos do concelho de Lamego: 2.º não ser obrigado a escoltar transportes de dinheiro ou levas de presos: 3.º não lhe embargarem as bestas, nem lhe tirarem cousa alguma da estalagem contra sua vontade, nem finalmente dar pousada senão por dinheiro. O infractor ficava sujeito á multa de seis mil soldos¹.

Nas Galveias a estalagem resultou do seguinte. Os moradores e povoadores da aldeia representaram a D. João I que as pessoas que por alli faziam caminho, os agravavam muito, não só com a hospedagem, mas tambem porque tomavam o pão, e a palha e cevada que cada um tinha para seus gastos e para fazer as sementeiras. Julgavam os representantes que acabariam ahí estes vexames se existisse uma estalagem, e pretendiam portanto estabelecel-a pondo n'ella um homem que não deixasse nunca de ter pão, vinho, cevada e mantimentos para vender aos passageiros; mas não podiam realizar o seu intento sem que o soberano lhes concedesse alguns privilegios. Defere D. João I ao requerimento, em 14 de dezembro de 1421, mandando que dos moradores da aldeia haja dez que, mantendo ahí casa continuamente, sejam isentos de todo o serviço militar, incluindo o de bêteiro do conto; de sahir escoltando presos ou dinheiro: e de que lhes embarguem as cavalgaduras para quaesquer transportes².

Em 23 de março de 1435 lavrou-se um contracto entre o concelho das Alcaçovas e João Vicente e sua mulher, vizinhos e moradores na villa. A substancia foi esta.

João Vicente e mulher obrigaram-se a fazer umas estalagens nas suas casas situadas na praça, e a mantel-as n'esse destino, durante a vida d'elles outorgantes, fornecidas de camas, palha, estrebarias, e tudo quanto fosse necessario, de maneira que ainda no caso de chegar alguém que trouxesse dez até quinze bestas, ou mais, podesse ter ahí pousada e as outras cousas de que precisasse. Depois da morte dos dois, os seus herdeiros couservariam a estalagem nas mesmas condições. Não querendo conserval-a os outorgantes ou os herdeiros, o concelho podia haver as casas por suas proprias, livres e isentas, tanto as actuaes, como as que se fizessem depois e pertencessem á estalagem, e tinha o direito de as dar, arrendar, aforar e usar d'ellas como de cousa propria. As casas ficavam tambem servindo de caução ao cumprimento das mais condições do contracto.

O concelho, pela sua parte, sujeitou-se ás seguintes clausulas: alcançar do rei que excusasse a João Vicente dos encargos geraes e municipaes, comprehendendo o de ter cavallo e armas, ou bésta de garrucha, posto que para isso possuisse quantia, devendo a isenção extender-se á pessoa a quem pertencesse a estalagem depois da morte de João Vicente: quem tivesse a estalagem poderia vender as cousas, que quizesse e suas fossem, sem almotaçaria, excepto as que se obrigasse a fornecer ao concelho com exclusão de outro vendedor: João Vicente receberia logo do concelho dois mil reaes brancos, para sem demora começar com os arranjos da estala-

¹ Chancell. de D. João I, liv. II, fol. 105.

² Ibid., liv. IV, fol. 44.

gem: na villa não existiria outra casa onde se dêsse pousada por dinheiro, e o concelho não consentiria que se aposentasse alguém n'outra parte, salvo trazendo carta ou alvará do rei: vindo ficar na estalagem algum homem poderoso, pagaria também por si e pelos seus; e se recusasse fazer-o, a justiça da villa o obrigaria ao pagamento.

Acceito formalmente o contracto pelo concelho, pediu este ao rei a outorga dos privilegios estipulados no instrumento que enviava, allegando que a terra se damnificava e despovoava por causa das aposentadorias; e foi-lhe tudo confirmado em carta de 15 de abril de 1435¹.

Quer esses albergues fossem estabelecidos por iniciativa particular, quer tivessem sido fundados pelo concelho, os privilegios especiaes parece que continuaram a ser, por todo o seculo xv, a condição, senão essencial, pelo menos uma das que se reputavam mais convenientes para que os estabelecimentos podessem prosperar. Os privilegios apresentam alguma variedade².

Prestes Affonso, morador no mosteiro de Santa Maria da Victoria, obteve privilegio do rei, D. Affonso V, em quanto mantivesse ali uma estalagem e usasse do officio de peixeiro, que era também o de seu pae. Consistia o privilegio na isenção de pedidos lançados pelo monarcha, e de pagar jugada e oitavo de pão, vinho ou linho, ou outro encargo a que estivesse sujeito por herdades e quaesquer bens que lavrasse e cultivasse, fosse onde fosse, por si, ou por seus mancebos de soldada, ou trabalhadores de jornal³.

Constança Moralles, que tinha em 1480 uma estalagem em Extremoz, alcançou excusa de encargos e tributos municipaes para a pessoa que lhe estivesse administrando o estabelecimento⁴.

Querendo um certo Affonso Annes, carpinteiro, morador em S. João da Foz, construir umas casas para servirem de estalagem, no lugar chamado O Miradouro, proximo do Porto, conferiu-lhe D. João II estes privilegios em 1488, em quanto conservasse a estalagem: quem estiver por estalajadeiro nas casas não terá de ir em guarda de presos ou de transportes de dinheiro: não será tutor ou curador, contra sua vontade, salvo se as tutorias forem legitimas: ficará isento de peitas, fintas, talhas, empréstimos e serviços, e de quaesquer outros encargos que por el-rei ou pelo concelho do Porto hajam sido ou forem lançados; as cavalgadas que tiver para si ou para seus creados, e lhe acarretarem victualhas e outras cousas necessarias á estalagem, não se tomarão para nenhum serviço de quem quer

¹Chancell. de D. Duarte, liv. iii, fol. 46 v.º.

Acceitaram o contracto, em nome do concelho, os juizes (dois), vereadores (tres), procurador e mais de seis homens bons (de seis é que se dizem os nomes), obrigando-se por elle e pelos bens d'elle ao cumprimento das condições estabelecidas. Foram lavrados dois instrumentos de igual teor, um para João Vicente e outro para o concelho, perante mais de cinco testemunhas, por Pero Affonso, vassallo d'el-rei, seu tabellião, e escrivão da camara na villa das Alcaçovas.

²A respeito de alguns não é possível hoje ter conhecimento exacto, porque só por extracto existe o registro nos livros das chancellarias; por exemplo, tomado a bem dizer ao acaso, o privilegio dado em 15 de novembro de 1419 a Gonçalo Annes, creado do mestre de Aviz, para uma estalagem no lugar do Cano, e para o estalajadeiro que em ella estivesse (Chancell. de D. João I, liv. iv, fol. 46), e o privilegio de estalajadeiro, em 29 de maio de 1462, na forma costumada, a Martim Affonso, morador em Setubal (Chancell. de D. Affonso V, liv. i, fol. 26).

³Carta régia de 24 de agosto de 1451 (Chancell. de D. Affonso V, liv. xi, fol. 115 v.º).

⁴Carta régia de 17 de agosto de 1480, confirmada por D. João II em 6 de março de 1482 (Chancell. de D. João II, liv. vi, fol. 61 v.º).

que seja: as cousas destinadas á estalagem não estarão sujeitas a almotaçaria, e poderá o estalajadeiro vendel-as a quem quizer e pelo preço que lhe aprouver: na estalagem haverá sempre camas, mantimentos e tudo o mais que se exige em taes casas, para se fornecerem por dinheiro aos hospedes: poderá trazer vinho de fóra, sem embargo do privilegio e costume da cidade do Porto, para o vender na estalagem: as casas não se darão de aposentadoria a ninguém; quem ahí quizer ficar, pagará a pousada, as camas e tudo o mais de que se servir: finalmente o estalajadeiro será isento da milicia, terrestre ou maritima, ainda no caso em que vá em pessoa el-rei ou seu filho; não o nomearão bêteiro do conto, se o não for já antes de ter a estalagem a seu cargo, e tambem não será posto em vin-tena do mar¹.

Os grandes senhores e fidalgos, e em geral as classes que em si con-substanciavam a força derivada da riqueza ou da condição social, em summa, todos os poderosos estavam acostumados, até quando andavam fóra das suas terras, a exigir, para elles e para os seus adherentes e serviçaes, aposentadoria que de ordinario ou era gratuita, ou elles apparentavam remunerar pagando-a arbitraria e injustamente. A passagem d'estas compa-nhas pelas aldeias e casaes deixava nas casas, celleiros, adegas, palheiros e estrebarias um rasto de extorsões, que é bem facil descobrir ainda agora nos repetidos clamores com que as côrtes as denunciavam ao soberano.

Mas os abusos subiam de ponto quando era a comitiva do rei que pas-sava; então as violencias multiplicavam-se, porque os concorrentes vinham em maior numero, e aos espoliadores que pertenciam ás classes mais ele-vadas, accresciam aquelles que sómente da circumstancia de irem addidos ao serviço do monarcha ou dos cortezãos tiravam a força que se arroga-vam.

Para a maioria d'essas pessoas que referimos, a existencia de estala-gens onde se houvesse de pagar a pousada, ainda suppondo que encon-trassem ahí algumas commodidades, não era de certo innovação que se re-cebesse com agrado. Por isso a posse em que ellas estavam foi continuando sempre a manter-se de facto, embora o direito alguma vez a declarasse abolida.

Nas côrtes que se reuniram em Lisboa em 1439, sendo regente o in-fante D. Pedro, queixaram-se com vehemencia os povos dos muitos vexa-mes e prejuizos que soffriam com as aposentadorias. Pedem ahí ao sobe-rano que renuncie tal direito, e que se guarde a ordenança dos outros pa-izes onde a aposentadoria é paga. O resultado, dizem os povos, havia de ser que nos casos em que um fidalgo precisa agora de dez pousadas, não occuparia duas se custassem dinheiro, e assim alojar-se-hiam cinco fidal-gos onde actualmente fica só um.

Respondendo a este capitulo, decreta o infante: que todas as cidades e villas muradas façam estalagens, «estaas», as mais e melhores que po-derem: que as façam tambem os particulares como lhes aprouver, sem embargo dos privilegios, que existam n'algumas terras, de só as poderem estabelecer e manter certos individuos; que estas providencias se exten-dam ás villas e aldeias que forem nas estradas: as casas que dentro nas cidades, villas e aldeias, ou fóra, estiverem arruinadas, devem reparar-se de maneira que possam dar aposentadoria por dinheiro, para homens e cavalgaduras que não caibam nas estalagens.

¹ Carta régia de 5 de novembro de 1498 (Chancell. de D. João II, liv. xiv, fol. 39).

Aos corregedores e aos officiaes das cidades e villas commette D. Pedro a execução d'estas ordens; nos outros logares pertencerá áquelles cujas forem as jurisdicções.

Na mesma occasião determinou o infante, n'um extenso e curioso regulamento de que ainda nos aproveitaremos a diverso proposito, os preços que se haviam de pagar pela hospedagem nos estãos, quer nos permanentes, quer nos temporarios, segundo a qualidade da roupa da cama, e conforme os serviços e as cousas que o hospede exigisse.

Esta lei sobre as aposentadorias não se entendia com senhores, cavalleiros e fidalgos em suas terras, de que lhes pertencesse a jurisdicção civil ou crime, nem com aquelles que tivessem reguengos ou casaes seus proprios, ou outros predios; a respeito de todos estes guardar-se-hia, em relação ao direito de se aposentarem nas suas propriedades, o que estivesse estabelecido por costume e foro antigo. Porém nas terras do rei ou de outro senhorio extranho, todos, qualquer que fosse a condição, iriam hospedar-se á sua custa nos estãos, ou nas casas que para este fim se encontrassem ordenadas.

Quando os senhores tivessem paços seus proprios e casas, nas cidades ou villas, e proximo d'esses predios existissem estãos, a comitiva devia hospedar-se n'elles; mas não os havendo ahi, dar-se-lhe-hia alojamento que ficasse perto, e onde pousaria á sua custa, porque ao serviço dos senhores podia causar transtorno que a comitiva estanciasse longe d'elles¹.

Nas terras em que o monarcha, os infantes e condes, ou alguns outros senhores prolongassem a demora, haveria cuidado em ter sempre estalagens destinadas aos transeuntes e áquellas pessoas que viessem tratar dos seus negocios².

Entre os capitulos especiaes que o concelho de Lisboa apresentou n'essas côrtes de 1439, continha-se um (o quinto) em que requeria que não continuassem a dar-se aposentadorias na cidade e seus termos, ainda que o rei, a rainha sua mãe, os irmãos e tios d'elle, estivessem em Lisboa; e o concelho compromettia-se a fazer a ordenança necessaria para que se encontrassem na cidade tantos estãos, que não faltasse a ninguem onde pousar por seu dinheiro. Accrescentava que o rei D. João promettêra acabar com as aposentadorias em Lisboa logo que findasse a guerra, mas não chegára a cumprir a promessa.

¹ O texto não é bem claro, mas parece-nos que se refere á hypothese de que as casas dos senhores não tenham capacidade para alojar também a comitiva: «Item se alguns senhores tiverem paços seus proprios e casas nas cidades e villas se acerca dos ditos paços e casas ouuer estaos que pousem em elles, e nom os auendo hi, porque ao serviço dos ditos senhores vinra (sic) enpacho pousarem os seus arredados delles, que lhes dem acerca pousadas em que pousem por seus dinheiros».

² Côrtes de Lisboa de 1439, cap. 25 (Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 280 a 284, carta de 10 de janeiro de 1440).

Este capitulo foi publicado no jornal «O Instituto», vol. xii, 1866, pag. 20 a 23, e o numero de ordem que se lhe attribue é 24. Diz-se ahi que se encontra na carta de 14 de janeiro de 1440, que contém 24 capitulos geraes das côrtes de Lisboa de 1439.

No «Indice Chronologico dos pergaminhos e foraes da Camara Municipal de Coimbra», 1.^a parte, fasciculo unico, 2.^a ed., 1875, pag. 35, dá-se á carta a data de 10 de janeiro, indicando-se existirem n'ella 24 capitulos.

Ribeiro, que também assigna á carta a data de 10 de janeiro, declara que os capitulos são 26 (Mem. de Litteratura Portuguesa, ii, pag. 82).

Entre o texto da nossa collecção manuscrita de côrtes e o que foi publicado no «Instituto» notam-se algumas differenças. Seguimos a leitura do texto impresso, quando a do manuscrito nos pareceu menos correcta.

A este capitulo disse o regente, em nome do rei, que nos capitulos geraes estava a resposta, «e a nos em espical nos prouue de nollo outorgar segundo he contheudo em este quaderno siinado per o Infante dom pedro»¹.

Agradecendo no ultimo dos referidos capitulos especiaes a liberdade que lhe foi concedida n'estas côrtes, de não haver aposentadorias em Lisboa e que se aloje cada qual á sua custa nos estãos que vão fazer-se, pede o concelho ao rei que do capitulo geral mande tirar «as duuidosas clausulas em elle contheudas e çertas condiçoões impossyuees de sse poderem compridamente fazer», e determine que as aposentadorias se regulem na cidade e seus termos, para sempre, pela ordenação que o concelho propõe.

Esse regimento, a que o infante deu a sua approvação, assemelha-se muito n'algumas disposições ao que foi estabelecido na resposta ao capitulo geral, mas n'outras differe consideravelmente².

Como se acaba de ver, a lei de 1439 sobre as aposentadorias pareceu logo impraticavel em parte dos seus preceitos; e o proprio poder, que a decretou, reconheceu que ella era inexequivel no maior numero das terras, porque, promulgando-se o codigo geral do reino passados apenas sete ou oito annos, e regendo ainda o infante D. Pedro, o que se legislou ahi sobre a aposentadoria do rei e da côrte não tem, como se mostra do que notámos já³, nenhuma affinidade com o que se determinára em 1439⁴; nem a interferencia, que se commettêra então aos corregedores e aos officiaes dos concelhos na execução da lei, se encontra nas attribuições que o codigo poz a cargo d'esses funcionarios⁵.

¹ Chancell. de D. Affonso V, liv. xx, fol. 88, e Liv. x da Extremadura, fol. 87 v.º. Estes capitulos especiaes de Lisboa acham-se no citado livro xx da Chancell. de D. Affonso V, de fol. 87 v.º a 91 v.º, e estão copiados no tambem citado Livro x da Extremadura, de fol. 83 v.º a 94 v.º pr., lendo-se aqui o final da carta régia em que se contém os capitulos, datada de 25 de dezembro de 1439, o qual já se não pôde ler no livro xx da Chancellaria.

² Chancell. de D. Affonso V, liv. xx, fol. 91, e Liv. x da Extremadura, fol. 93.

³ Pag. 220, para o fim, e 221.

⁴ Ord. Aff. I, tit. 61.

⁵ Ibid., I, tit. 23 a 27.

Publicando-se na cidade do Porto um edital (sem data ou que, pelo menos, não a tem no transumpto que conhecemos) com as resoluções que el-rei decretára nas côrtes de Lisboa (côrtes que se reconhece serem as de 1439 pelo contexto de muitas das resoluções), aquella que diz respeito ás aposentadorias está ahi incluída nos termos seguintes: «E outro sy manda o dito senhor que não dem em esta cidade pousadas nem camias sem dinheiro a nenhum seu nem doutrem per cartas nem alvaras que tragão, mais que se apouentem pelos mantimentos que ham lugar, salvo nas aldeas onde nom ha estalagens» (Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 290 v.º).

No Mappa de Portugal, de João Baptista de Castro, m, pag. 320, ed. de 1763, cita-se um alvará de 13 de outubro de 1449, do cartorio, segundo ahi se diz, da Casa de Bragança, maço 94, n.º 1, e que o auctor do Mappa declara ter-lhe sido communicado por Manuel da Maia, no qual el-rei fazia saber aos vereadores, procurador e homens bons da cidade de Lisboa que nas côrtes ahi celebradas fôra accordado, como elles não ignoravam, «que nos bairros dos Senhores ácerca dos paaços que em essa Cidade tivessem, fossem feitos Estãos, em que os seus podessem pousar por seus dinheiros, e por quanto o Conde de Ourem mei (sic) primo hi tem seus paaços como sabees, porem vos mandamos, que logo mandees fazer os ditos Estãos no dito seu bairro o mais ácerca dos seus paaços, que bem poderdes em tal guisa, que os seus abastadamente em elles possam ponzar, etc.».

Esse alvará é apontado por Figueiredo na Synpse Chron., I, pag. 94, dizendo que se acha no cartorio da Casa de Bragança, maço 94, n.º 1, e referindo-se ao Mappa de Portugal, de Castro. A este ou á Synpse foi talvez o Elucidario buscar a citação do mesmo alvará, vb. *Estão*, porque, contra o seu costume, não allega o cartorio d'onde procede o documento. Ahi tambem menciona um diploma de 1461, em que D. Affonso V deu quarenta e tres mil réis ao concelho do Porto, para pagar umas casas junto á praça da Ribeira onde fizesse estãos.

Nas côrtes de Lisboa de 1459 continuam as representações contra a aposentadoria, que os povos têm de dar á comitiva do rei e ás muitas pessoas que vem tratar dos seus negocios aonde está a côrte. Ao menos, dizem os representantes, paguem os da comitiva a pousada e a cama; os outros fiquem nas estalagens ou onde lhes aprouver. Não ha, porém, n'este capitulo a menor allusão ás providencias de 1439.

Na resposta-se limita-se D. Affonso V a mandar cumprir a sua ordenação, que prohibe a aposentadoria no quarto de dormir do dono da casa, nos celleiros e nas adegas¹.

Mas não era só em Lisboa que a hospedagem se regulava por disposições peculiares. Evora já as tinha em 1459. Queixando-se então o concelho de que o rei concedesse alvarás para se fornecerem pousadas e camas a fidalgos e diversas pessoas, que vinham para Evora por haver peste n'outras partes, ou por terem vontade de passar algum tempo na cidade, e isto existindo capitulo desembargado para que taes pousadas se não dessem, o soberano responde que pedem bem e não fará mais concessões d'essa especie².

Em 22 de novembro de 1462 escreve D. Affonso V ao concelho d'Evora, rogando-lhe e encomendando-lhe que mande dar aposentadoria na cidade por oito dias a D. Fernando, seu sobrinho, e á cunhada, mulher de D. João; e declara que lhe não requer isto por ir contra o que lhe tem outorgado, mas por constrangida necessidade; e creia o concelho, diz o soberano, que lhe fará grande serviço que muito lhe agradecerá³.

Vê-se contudo que as disposições relativas á hospedagem se cumpriam mal em Evora. Em 1464 tinha o monarcha encarregado o bispo de reunir uma junta, em que entrassem dois procuradores de cada classe, fidalgos, cidadãos e povo miudo, a qual propozesse á confirmação do soberano um regimento da aposentadoria; e tendo esta junta concluido o seu trabalho, que teve a approvação do rei, foram reduzidas a instrumento de contracto, em 18 de junho de 1464, as resoluções por ella adoptadas, introduzindo-se porém algumas clausulas novas. Lavrou-se o contracto na camara da vereação da cidade, outorgando, por um lado, o juiz, vereadores e procurador do concelho, e pelo outro os dois procuradores do povo miudo e mestres, e sendo a escriptura assignada tambem pelos representantes dos fidalgos e dos cidadãos.

Por esse acto, que foi submettido á confirmação do monarcha, a cidade deixou de ter ingerencia na aposentadoria. Passou a estar a cargo de tres procuradores dos mestres e povo miudo, com a retribuição annual de tres mil réis a cada um pelo cofre da aposentadoria, pertencendo-lhes prover na arrecadação dos rendimentos respectivos, em que se comprehendiam certas imposições sobre o sal, vinho, carne e pescado⁴.

Alguns annos depois, nas côrtes começadas em Evora em 1481, a gerencia d'este serviço, incumbida aos mestres, era asperamente censurada pelo braço popular, allegando-se que os mechanicos, que a exerciam, administravam mal, não mais tinham usado de seus mestres, e viviam em maior fausto do que não tinham vivido nunca. Preteñdiam, portanto, as côrtes que a governança dos estãos tornasse a estar a cargo dos nobres

¹ Côrtes cit., cap. 24 (Coll., II, fol. 119).

² Capitulos especiaes d'Evora nas côrtes de Lisboa de 1459 (Documentos historicos d'Evora, 2.^a parte, pag. 81).

³ Ibid., pag. 84, n.º 42.

⁴ Ibid., pag. 97 a 103.

e cidadãos; mas D. João II não annue, respondendo que depois que a aposentadoria foi encarregada ao povo, ainda não achou taes erros contra elle por que lh'a deva tirar¹.

Da circumstancia de ser geral o capitulo em que se faz o pedido, infere-se que aquelle serviço estava commettido ao povo em varias terras. Em Santarem regulava-se por disposições especiaes, mas não sabemos ao certo quaes ellas eram². Em Setubal vigorou tambem (ignorámos desde quando) um regimento excepcional, que, segundo Ruy de Pina, era o de Lisboa; mas em 1487 D. João II desfez alli os estáos e a ordenança da aposentadoria, não chegando as rendas nem as casas para toda a côrte, e mandou que a villa ficasse obrigada ás aposentadorias, applicando-se ao encanamento da agua «algũ dinheiro, que *per imposições* era pera os estaos e aposentadoria rendido, e estava junto»³.

No fim do seculo xv não havia falta de estalagens mantidas por particulares, mas eram geralmente más e caras, sem accomodações regulares para as cavalgaduras, e sem aceio nas camas que forneciam aos passageiros. D'isto se queixam as côrtes de Lisboa de 1498, solicitando do rei que dê ordem aos concelhos para que provejam a tal respeito, fazendo que nas estalagens se encontrem sempre as cousas ncessarias, e alvidrandolhes os preços que hão de exigir aos hospedes.

A resolução régia é que os concelhos e juizes se informem do caso, e que se tirem os privilegios aos estalajadeiros que forem achados em falta⁴.

CAPITULO XV

Progresso das classes inferiores na ordem do povo: diversas manifestações do facto, revelando-se n'elle o augmento da prosperidade geral. As listas dos hêsteiros do conto não podem servir de fundamento á apreciação da grandeza e prosperidade das terras. A população do Algarve, Alentejo e Beira considerada no seculo xv a mais pobre do paiz. Provincias onde o desenvolvimento da população se mostra mais demorado.

Vimos n'outra divisão d'este trabalho que no adeantamento social da classe popular o progresso do agricultor precedeu muito o do mechanico, revelando-se, todavia, notavelmente já nos fins do seculo xiv a importan-

¹ Côrtes cit., cap. 103 (Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 189; Doc. hist. d'Evora, parte 2.ª, pag. 103).

² Ruy de Pina, na Chron. de D. Affonso V, cap. 49 (Ined., I, pag. 279), referindo-se ao que se passou nas côrtes de 1439, diz: «Antre as outras graças e liberdades, que o Yfante Dom Pedro em nome d'El-Rey outorgou ao povo, foy que nom ouvesse apousentadorya em Lixboa, fazendo estaos e casas em que se El-Rey e sua Corte podessem alorjar, e depois se deu assy a Evora e Santarem». Os documentos mostram, como vimos no texto, que o regimento d'Evora differia essencialmente do de Lisboa; aqui a aposentadoria estava a cargo da vereação do concelho, alli estava incumbida a procuradores dos mesteres e povo miudo.

Em Santarem a lasse dos mechanicos havia de ser numerosa, não só pelo que já observámos no Tomo I, pag. 518, mas tambem porque o regimento das quatro procissões d'Evora, sem data, attribuido ao principio do reinado de D. João II, foi copiado do que o soberano mandara fazer em Santarem, «pondo (o *escrivão*) aqui (no d'Evora) o que á cidade pertence por mandado do juiz e vereadores» (Doc. hist. d'Evora, parte 2.ª, pag. 161); e n'esse regimento os mesteiraes figuram em larga escala.

³ Chron. de D. João II, cap. 25 (Ined., II, pag. 75), já cit. no Elucid., supplemento, vb. *Estáos*.

⁴ Côrtes cit., cap. 42 (Coll., III, fol. 304 v.º).

cia adquirida pelos homens de officio, *pelos mesteres*, como elemento politico em Portugal¹.

Na segunda metade do seculo xv as classes inferiores de alguns concelhos, o povo miudo, como lhes chamavam², mostram achar-se n'uma situação relativa de bem-estar, que presuppõe necessariamente augmento de prosperidade; e observa-se que na escala inferior á dos individuos que predominam na administração municipal, existe uma classe que não confia no patrocínio dos magistrados locais, e dispõe de recursos sufficientes para pugnar, por si mesma, pelos interesses proprios.

Essa situação de homens que viviam principalmente do seu trabalho, ou agricola ou industrial, apparece-nos com bastante generalidade para attestar, sem sombra de duvida, o desenvolvimento das forças economicas do paiz, e portanto o accrescimento dos seus habitantes.

Nos exemplos que vamos adduzir, vê-se bem claro o reflexo do facto não só n'uma das cidades mais importantes, mas em terras de muito inferior valia.

Consta de um alvará de D. Affonso V, de 6 de abril de 1459, que o povo miudo da cidade d'Evora se lhe queixou de que havendo ahí carneiros, que se obrigavam a fornecer a carne necessaria para o consumo, tanto para o dos fidalgos e cavalleiros, cidadãos d'Evora, como para o do povo miudo, todavia não cumpriam a obrigação, porque só attendiam ás pessoas qualificadas, ficando as que eram pobres e de menor graduação na impossibilidade de ser tambem providas. Os queixosos requeriam portanto ao rei que lhes dêsse licença para, juntos entre si, poderem ter um carneiro que os servisse, com exclusão de qualquer pessoa das classes privilegiadas em quanto elles não estivessem abastecidos. Deferiu o soberano, permittindo-lhes que tomassem por sua conta um carneiro que cortasse a carne e lh'a fornecesse onde lhes aprouvesse, em qualquer logar e casa da cidade que mais sentissem por seu interesse, tendo balança e pesos aferidos segundo se costumava nos açougues principaes das outras cidades, villas e logares do reino. Não receberiam ahí carne os fidalgos, cavalleiros, nem pessoas abastadas, em quanto os pobres não se tivessem provido, sob pena, para os infractores, de mil reaes brancos a favor dos captivos.

A concessão realizar-se-hia de modo que o fisco arrecadasse os direitos que lhe pertenciam; e se quizessem mais de um carneiro, para haver maior abundancia de carnes, conferia-se-lhes igualmente a liberdade de os ter em quaesquer ruas e casas d'Evora³.

Em Tavira dava-se o mesmo caso. Tambem o povo miudo represen-

¹ Tomo I, pag. 516, no fim, e seg.

² A phrase *povo miudo* tomava-se tambem no sentido de *classe tributaria*. Nas condições com que as côrtes d'Evora de 1460 deram a D. Affonso V cento e cinquenta mil dobras de banda, pagas em ouro, ou a duzentos e trinta reaes brancos por cada uma dobra, estabeleceu-se que no pagamento entrariam não só «os do poboo miudo que sooe de pagar pedido», mas ainda cavalleiros, fidalgos, etc. (Coll. de côrtes, ms., II, fol. 137 v.º).

³ Chancell. de D. João II, liv. xxvi, fol. 21 v.º.

O alvará foi passado, como dissemos, a 6 de abril de 1459. Depois, por ser escripto em papel e estar já tão roto que não podia ler-se bem, pediram os interessados a confirmação ainda a D. Affonso V; mas no registro ha um salto, e só se apura que o alvará foi confirmado por D. Affonso V, podendo dar-se como certo que o foi tambem por D. João II, visto que se lançou o registro n'um livro da sua chancellaria. A data de 6 de junho (de 1483), com que principia a fol. 22 do cit. livro xxvi, pertence a um diploma diverso, como resulta da carta que logo em seguida se registrou ahí.

ton ao rei, que o attendeu em 7 de maio de 1468 em termos identicos aos que vimos a respeito d'Evora, com a unica differença de que se fala só n'um carnicheiro¹.

Os exemplos d'Elvas, Moura e Olivença são ainda mais expressivos.

O povo miúdo da villa d'Elvas allegou a D. Affonso V que não tendo os da sua classe uma pessoa que por elles requeresse e procurasse em especial as cousas, que tocavam particularmente a cada um e em geral a todos, e assim a respeito de alguns aggravos que por homens poderosos lhes eram feitos, o resultado era que não havia para os reclamantes nem reparação nem outro provimento de justiça. Pediam pois ao rei que auctorizasse o povo d'Elvas a eleger um ou mais procuradores, que tratassem dos seus negocios na côrte, em Elvas e em quaesquer outros logares. Attende-os o soberano, dando-lhes licença para elegerem uma ou mais pessoas, entre si e da sua condição, que por todo o reino possam requerer a bem dos seus constituintes, e para substituirem os eleitos pondo outros em seu lugar, todas as vezes que quizerem².

Em representação deferida em 1487, dizia ao monarcha o povo miúdo da villa de Moura o seguinte.

Na villa moravam muitos fidalgos, cavalleiros, escudeiros e outra gente grávida; e não existindo ahi mais de um açougue, só esses privilegiados se forneciam d'elle, e ao povo não restava meio de haver os mantimentos, nem para si, nem para os trabalhadores que trazia no serviço de segar e no de adubar as vinhas, e em outros que ás suas fazendas pertenciam. Tinham-se agora ajuntado todos os do povo para requererem ao rei que lhes permittisse estabelecer um açougue privativo d'elles, de carnes e de peixe, e nomear quem o administrasse em proveito da classe, podendo elles collectar-se entre si e fazer bolsa para esta despesa, com a comminação de serem constringidos pela justiça ao pagamento das collectas os agremiados que se recusassem a satisfazer-as. Pediam tambem auctorização para ter um procurador geral, que solicitasse em nome d'elles o que lhes conviesse perante as justiças, em camara e fóra d'ella; e finalmente pretendiam que nem as pessoas poderosas, nem seus compradores ou outros dependentes, podessem tomar carne ou peixe do açougue contra a vontade dos donos d'elle. Defere em tudo o soberano a esses pedidos; e embora diga no diploma que lhe são feitos *pelo concelho e povo miúdo*, não se pôde duvidar que elles envolvem a declaração explicita de que a corporação municipal zelava menos os direitos da classe que os requerentes representavam, do que os das classes superiores³.

Olivença recebêra d'el-rei D. Diniz o foral d'Elvas, em 1298⁴. Queixando-se a D. Affonso V da impossibilidade de obter carne para seu mantimento, pela concorrência dos poderosos que havia na villa, pede e alcança licença para ter um carnicheiro que lhe venda carne, como tem o povo d'Elvas⁵. Já no reinado seguinte, o povo de Olivença requer auctorização para nomear um ou mais procuradores que lhe advoguem as suas pretensões,

¹ Alvará de 7 de maio de 1468, confirmado por D. João II em 23 de julho de 1489 (Chancell. de D. João II, liv. xxvi, fol. 125 v.º).

² Carta régia de 12 de novembro de 1460, confirmada por D. João II em 19 de dezembro de 1482 (Ibid., liv. xxiv, fol. 61 v.º).

³ Carta régia de 2 de julho de 1487 (Chancell. de D. João II, liv. xx, fol. 113).

⁴ Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 6 v.º.

⁵ D. Affonso V deferiu ao pedido em 18 de janeiro de 1473, e D. João II confirmou a mercê em 25 de junho de 1491 (Chancell. de D. João II, liv. x, fol. 126 v.º).

á semelhança do que referimos ha pouco a respeito d'Elvas e Moura. Resolvendo sobre este pedido, D. João II concede, em carta de 10 de novembro de 1491, a licença que lhe solicitam, e permite que o povo escolha livremente, entre as pessoas da sua condição, quem requeira por elle em qualquer parte do reino, incluindo a corte e as relações, conservando o povo o direito de a todo o tempo cassar os poderes conferidos e eleger novos procuradores. Acrescenta el-rei que tambem lhe dá auctoridade para entre si fazer e ter bolsa, assim como a têm e fazem outras villas e logares do reino, para occorrer por essa maneira ás suas despesas, segundo o costume usado nas terras onde existe a bolsa.

A observancia d'estas resoluções do imperante é ordenada aos magistrados de todas as hierarchias em geral, e em especial aos juizes e regedores da villa, aos quaes se determina que no exercicio da sua administração ouçam os requerimentos dos procuradores eleitos nas condições declaradas, e lhes façam justiça em tudo que a merecer¹.

É obvio que a maior preponderancia do povo miudo havia de dar-se, não nas povoações ruraes, mas nas cidades ou villas mais populosas, porque n'estas é que podia avultar pelo numero a classe de que resultava o elemento principal da sua força, a classe dos mechanicos, dos homens dos mesteres. Mas em todo o caso a acção que os mechanicos exerciam na governança municipal ou geral era, em regra, incomparavelmente inferior á da classe popular mais elevada, cuja voz se ouvia nas côrtes com muito maior frequencia do que a de quaesquer outros moradores dos concelhos; é tanto assim, que nas mesmas terras onde os mesteiraeis estavam representados na administração local, como acontecia em Evora desde 1459², e em Tavira já em 1446³, o povo miudo entendia que os seus direitos e interesses não tinham protecção efficaz, como o demonstram os exemplos que allegámos.

Em Lisboa, a primeira cidade do reino, a classe dos mechanicos crescerá notavelmente em importancia social desde o advento da dynastia de Aviz, segundo observámos já⁴. Nos fins do seculo xv queixavam-se ao monarcha os fidalgos e cavalleiros, donos de quintas e olivedos no termo da cidade, de que os officiaes mechanicos de Lisboa lhes faziam grandes es-

¹ Chancell. de D. João II, liv. xi, fol. 404.

² «Saberá a vossa mercee que em muitas cidades e villas e outros lugares de vossos regnos ha costume que os mesteiraeis dos mesteres tem logar na camara com os officiaes e regedores pera refertarem alguas cousas ou anovações que os officiaes querem faser, porque Senhor vos pedimos de mercee pois esta vossa e leal cidade d'Evora he a segunda de vossos regnos e em ella ha muitos e boons mesteiraeis de todollos mesteres, que a vossa senhoria mande dar lugar aos ditos mesteiraeis ou aos procuradores do poboo que estem na camara em vereação com os officiaes do concelho pera refertarem alguna cousa que for contra vosso serviço ou damno do povoo e qualquer outra cousa que os officiaes festerem novamente sem os procuradores do povoo que nom seja valyosa, e nos farees mercees».

«A esto respondemos que pedem bem e lho outorgamos» (Capitulos especiaes d'Evora nas côrtes de Lisboa de 1459, cap. 3.º, nos Doc. hist. d'Evora, parte 2.ª, pag. 80).

³ «Senhor por uos foy mandado pollos bandos que auia na terra que na camara do compeinho em vereação nam estinnessem senam os vereadores e procurador e procuradores do pouo meudo e dos mesteres que sam dous homees e tres vereadores e hum procurador e sam seis» etc. (Capitulos especiaes de Tavira nas côrtes de Lisboa de 1446, cap. 5.º, na Torre do Tombo, Liv. iv de Guadiana, fol. 70 v.º, col. 2.ª). No capitulo pede-se que se faça como antigamente, assistindo ás vereações os bons e antigos da terra com os vereadores, procurador e procuradores do povo miudo. O rei indefere, mandando que se cumpra a ordenança estabelecida.

⁴ Tomo i, pag. 517 e 519.

tragos nas propriedades andando ahí á caça, aos tres e aos quatro e ás vezes mais, com as béstas armadas para resistirem a quem lhes tolhesse o caminho, rompendo vallados, damnificando as vinhas, pomares, etc. Diziam então os queixosos: «e como todos estes officiaes são ricos e abastados, andam tão soberbos e demasiados que não tratam a ninguém com cortezia, nem dão nada por estes donos das quintas», tendo-se já alevantado arruidos em que houvera ferimentos e mortes¹.

Em Evora, considerada no seculo xv a segunda cidade do paiz, e em cuja administração municipal predominava, como em toda a parte, o elemento mais aristocratico da classe popular², pôde aferir-se quanto, ainda assim, a classe inferior valia ahí, na segunda metade d'esse seculo, pelo que se passou em 1464 com o regimento da aposentadoria, a que já nos referimos e de que vamos aproveitar ainda algumas outras particularidades, que assignalam bem, de facto e de direito, a existencia e a importancia relativa da classe comprehendida na phrase *povo miúdo*.

A 15 de abril de 1464 reuniram-se em Evora, na igreja de S. Mignel da Freiria, muitos do povo da cidade, assim vassallos do rei, lavradores, vinhateiros e de todos os mesteres, como outros que não eram mesteiraes. Estavam presentes tambem os dois procuradores, que eram então, dos mesteres, Martim Affonso, carpinteiro, e João Affonso, ourives; e foram elles que deram a saber a todos o fim da reunião. Disseram ser notorio ter ordenado o soberano a aposentadoria da cidade, e que para supprimento d'ella fôra posta imposição: que entendendo el-rei não se aviarem estas cousas em maneira que podessem surtir effeito, e para que o povo fosse melhor alliviado de tal trabalho; o incumbira ao bispo d'Evora e a uma junta de seis vogaes; dois, eleitos pelos fidalgos; dois, pelos officiaes e cidadãos; e assim outros dois por parte do povo: que a junta, a que elles, procuradores dos mesteres, pertenciam, havia concluido o regimento para a aposentadoria, e elles julgavam-no vantajoso para o povo; e como quanto fossem instados para lhe dar seguimento, tendo a confirmação do rei, entendiam não o poder fazer sem relatarem ao povo o que se havia tratado, e sem estarem por elle auctorizados a pôr em execução o regimento.

Terminada a arenga, todos a uma voz disseram que elles como povo e em nome do povo constituíam por seus procuradores, para o effeito que acabava de lhes ser declarado, os mesmos Martim Affonso e João Affonso.

Lavrou a procuração um tabellião da cidade, servindo de testemunhas, entre outras de que se não faz menção individual, nove mesteiraes representando os seguintes officios: olleiro, corrieiro, tecelão, tosador, borzi-gueiro, picheleiro, barbeiro, sapateiro, cutileiro.

Na vespera tinha o bispo reunido nos seus paços os seis vogaes da junta, e ahí se discutira e approvára o regimento³.

¹ Carta régia de 6 de março de 1498 (Elem. para a hist. do municipio de Lisboa, parte 1.^a, t. i, pag. 374, extracto).

² A cidade do Porto, em 1436, chamava-se a si mesma, talvez com mais razão, o segundo membro de Portugal (Cap. esp. do Porto, nas còrtes d'Evora de 1436, cap. 1.^o, Coll. de còrt., ms., vi, fol. 260 v.^o).

Nas notas relativas á administração municipal d'Evora, de 1402 a 1450, extrahidas do Livro Primeiro de pergaminhos da Camara e publicadas pelo sr. Gabriel Pereira nos Documentos historicos da cidade, parte 2.^a, pag. 3 a 7, observa-se quanto era então vulgar terem a categoria de escudeiros alguns governantes do conceiho. Em 1417 e 1425 apontam-se tambem *procuradores dos fidalgos*.

³ Doc hist. d'Evora, parte 2.^a, pag. 97 a 103.

As Ordenações Affonsinas (I, tit. 69, § 30) transmitiram-nos as listas do numero de bésteiros, que, segundo foi determinado, não depois de 1421, pelo infante D. Duarte, em nome do soberano, devia haver em cada comarca; e um documento que parece mais antigo, não posterior, supponhamos nós, ao seculo XIV, conservou memoria do numero de bésteiros que algumas terras da Extremadura e da Beira deviam apresentar, para serviço do rei¹.

¹ O documento é o seguinte. «Estes son os beesteyros que deuem hyr a seruiço del-Rey assi como disserom os anadares de Santarem e Aaurantes. Primeyramente de Aaurantes xxxii beesteyros. e estes deuem auir a seruiço del-Rey.

De Thomar xxxii beesteyros e estes deuem a hyr a seruiço del-Rey per ssa custa da hordim. e deuelhis a dar a hordim antre quatro beesteyros hũa besta pera leuar seu arnes.

De Poombal xxi beesteyro. e estes deuem a hyr a seruiço del-Rey aa custa da hordim.

De Souri xii beesteyros. e deuem a hyr a seruiço del-Rey per ssa custa da hordim.

De Torres nouas xxi beesteyro.

De Ourem xxi beesteyro.

De Porto de moos x beesteyros.

De Leyrea x beesteyros (quarenta, x aspado).

De Penela vi beesteyros.

De Miranda iii beesteyros.

De Aroucy xii beesteyros.

De Coymbra xxxi beesteyro.

De Montemoor o uelho deue aaueer xxi beesteyro.

De Alcanydi xv beesteyro.

De Santarem soyam seer ix beesteyros. e estes deuem fazer seruiço (sic) cū seos concelhos e sse pernentura os mandar el-Rey pera sseu seruiço (sic) fazerlis el-Rey porem bem e mercee» (Torre do Tombo, Gaveta 9, maço 10, n.º 27, fol. 2 v.º).

Este rol, que não tem data, occupa quasi toda a folha 2 v.º de um pequeno caderno de pergaminho, numerado por folhas, que são quatro, e conservando ainda os signaes de ter estado cosido a outro ou outros pergaminhos, provavelmente formando livro. No alto da folha 1 lê-se a seguinte nota, de letra mais moderna, mas antiga: «Concertado com outro liuro homde se acha scripto com as outras colheitas do Regno».

Nas quatro folhas do caderno, com excepção do anverso de folha 4 que se acha todo em branco, lançaram-se nove registos por letra do mesmo tempo e que parece mais do seculo XIV do que do XV. O primeiro é em latim; declara a colheita que em Salzedas devem dar ao rei: não tem data (fol. 1). O segundo, igualmente em latim, está datado de «iiij.º Kalendas aprilis Era m.c.c.lxxx.viii» (anno de 1240): é uma composição entre D. Sancho II e o bispo e cabido de Coimbra sobre dizimos e outros assumptos (fol. 1 e v.º). O terceiro, também em latim, é uma carta de D. Affonso III, datada de «xii die Septembris Era m.c.c.lx (x aspado) iii» (anno de 1255), em que se contém outra de D. Sancho I relaxando a sé de Coimbra e ao mosteiro de Santa Cruz a colheita, que as duas corporações costumavam dar ao rei «apud Aguij» (?): D. Affonso III confirma e amplia a mercê (fol. 1 v.º, e fol. 2 que no anverso tem mais de metade em branco). O quarto, também em latim, declara a colheita de «Maphara», e não tem data (fol. 2 v.º). No quinto contém-se o rol dos bésteiros, que já deixámos copiado (fol. 2 v.º): é portanto no caderno o primeiro documento em portuguez. O sexto é uma declaração, sem data, que vamos transcrever, porque se refere ao rei D. Diniz em termos que inculcam não ser elle então o reinante: «Sabede que estas sũ as cousas que nos achamos en o Registo del Rey dom Sancho que dom Pedro uermuiz que foi almoxarife desse Rey recebia en o Porto datouguia desse porto pera el Rey e en o Roal da Recadaçom de Soeyro paez de santarem que foy Almo-xarife del Rey dom A.º padre del Rey dom Denis». Segue-se a relação a que o registro se refere, e a sua ultima verba é esta: «Item a Renda das casas da morada que el Rey mandou fazer en o haleal en que moram os baleeyros que dizem que ualem i libras» (fol. 3).

A folha 3.ª v.º comprehende o setimo e o oitavo registro. São duas cartas do rei D. Diniz, em linguagem; uma datada de 10 de março da era de 1342 (anno de 1304), quitando as colheitas do rei em Cabrella e n'outros logares; a outra, datada de 20 de maio da era de 1346 (anno de 1308), convertendo ao concelho de Linhares a prestação annual de cento e um maravedis de ouro, por colheita, em 252 libras e meia.

Já dissemos que a folha 4.ª, no anverso, está em branco. O registro nono e ultimo acha-se no verso d'essa folha: é a doação feita por D. Sancho I «de Villa illa que uocatur Tauaredi» á igreja de Santa Maria de Coimbra, na data de «viº idus Novembris. In Era m.º cc.º xx.º ix.º» (anno de 1191). Meia pagina ficou em branco.

Creemos ter demonstrado n'outro logar¹ que essas listas de bêteiros não podem servir de fundamento ao calculo da população geral do paiz. Vejamos porém se ao menos revelam alguma circumstancia aproveitavel acerca da grandeza e prosperidade das terras.

A existencia de uma milicia municipal cuja arma era a bêtea, encontra-se já em foraes portuguezes do seculo xii; mas não se encontra no maior numero d'elles, tanto d'esse seculo como de epocha mais moderna². Ao passo que os do typo de Santarem se referem sempre aos bêteiros, e que algumas cartas de typo indeterminado falam tambem n'elles, como a de Cernancelhe, 1124, dada por particular, e a de Sabadelhe, 1220, dada pelo rei. os foraes que reproduzem o de Salamanca ou o de Avila, guardam silencio em relação a essa especie³. Todavia a existencia de bêteiros observa-se em muitos concelhos cujas cartas constitutivas não a accusam, e n'este caso se acham não só alguns dos que menciona o rol que attribuímos ao seculo xiv, como Abrantes, congeneres de Avila, Thomar, Pombal e outros a que se não pôde assignar o modelo, mas uma grande parte dos que se comprehendem nas listas das Ordenações Affonsinas, onde, regulando-nos pelos foraes mais antigos, se vêem representados todos os typos conhecidos.

Nos Costumes que chegaram até nós, exceptuados os dos concelhos que receberam os foros de Santarem, não apparece menção de bêteiros, salvo nos Costumes de Garvão communicados de Alcacer, typo de Avila, os quaes se referem a elles designando uma das maneiras em que a classe dos peões concorria para o conjuncto da força armada⁴, e exceptuados tambem os Costumes de tres concelhos da margem direita do Coa, que nos attestam existirem ahi, nos principios do seculo xiii, bêteiros de pé e bêteiros de cavallo⁵.

Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 347, diz que este rol dos bêteiros é já do reinado de D. Diniz, mas que se refere a tempos anteriores.

Nenhuma das affirmativas nos parece ter fundamento sufficiente.

Para attribuir o rol ao tempo de D. Diniz notámos apenas o facto de ser de 1308 a data mais moderna (oitavo registro), que se lê nos documentos lançados no caderno antes e depois do rol; mas a este indicio, que de si é fraco, oppõe-se o sexto registro que parece, com grande probabilidade, pertencer a diploma de um reinado posterior a D. Diniz.

A referencia á *Ordem*, falando-se dos bêteiros de Thomar, Pombal e Soure, não basta para fixar epocha anterior ou posterior á extincção dos Templarios, porque a Ordem de Christo succedeu nos bens d'elles, como vimos já (Tomo I, pag. 283 e nota 5).

Tambem a referencia a Porto de Mós, cujo primeiro foral, conhecido, é de 1305 (Chancell. de D. Diniz, liv. iii, fol. 45), não esclarece sobre o tempo a que deva attribuir-se o rol, porque esse concelho, de facto, já existia antes, segundo observámos n'outra occasião (Tomo I, pag. 43, no fim). No foral de 1305 nem allusão ha a bêteiros.

Finalmente, a palavra *soyam*, que o rol applica a Santarem, não dá luz que aproveite á questão, porque, desconhecendo-se o reinado a que pertence o documento, não se pôde determinar a que tempos preteritos se estende o costume, cuja existencia se inculca por essa palavra.

As conclusões a que chegámos são que o mais que é licito *affirmar*, quanto á epocha do rol, se reduz a que, pelo caracter da letra do registro, a data d'este não deve passar do seculo xv; e havendo no caderno documentos em latim e outros em portuguez, o que torna plausivel a supposição de que o rol nos tenha chegado no idioma em que foi originariamente escripto, parece muito provavel que a sua antiguidade não remonte além do reinado de D. Diniz.

¹ Nota I no fim do volume.

² Na comitiva de D. Sancho I costumavam andar aporeiros, falcoceiros e bêteiros (Provisão de 28 de dezembro de 1209, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 162).

³ Já o notou Herculano, Hist. de Port., iv, pag. 346, 322 e 323.

⁴ Ined., v, pag. 395; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, pag. 81.

⁵ Costumes de Castello-Bom, Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 758, 889, 932.

Segundo a expressão de um escriptor moderno, que tratou em especial da tactica do seculo xiii, mas em cujo trabalho ha tambem noções relativas a tempos posteriores, a cavallaria era a alavanca dos exercitos, e a infantaria o seu ponto de apoio¹; não a infantaria que forneciam os senhores dos feudos, tropa ligeira, de má qualidade, armada de arcos ou de chucços, mas a infantaria de linha, bem equipada, munida de lanças ou de béstas, que se recrutava entre mercenarios e as milicias das communas: na formação dos peões contra a cavallaria a lança, na prima fila, fazia as vezes de baioneta, a béstia na segunda fila arremessava o projectil².

Sendo a importancia militar dos corpos de bêteiros reconhecida geralmente³, não se pôde crer que, n'uma epocha bellicosa por condição e necessidade, o facto de não falarem n'essa milicia um grande numero de feraes, signifique a sua inexistencia nos respectivos concelhos; e é plausivel portanto admittir que a omissão resultasse tão sómente de que, não estando ahi os bêteiros equiparados em categoria aos cavalleiros villãos, como estavam n'alguns concelhos, não havia que fazer menção particular d'elles porque ficavam iguaes a qualquer outro peão⁴.

Mas embora a existencia de bêteiros se deva reputar generalizada em todo o nosso paiz desde os tempos mais antigos da monarchia, predominando porém n'umas terras mais do que n'outras, conforme as circumstancias locais e a propensão dos habitantes, entendemos que não vae além do reinado de Affonso III a epocha, em que foi imposto a cada povoação, ou grupo de povoações, o encargo de ter sempre um numero certo de bêteiros para servir o soberano quando este o exigisse. Todavia distinguir desde esse tempo o reinado a que se deva attribuir a innovação, é problema difficil de resolver.

Em nenhum foral conhecido, até D. Affonso III, se vê declarado o numero de bêteiros que o concelho ha de fornecer para serviço do rei; e a mesma omissão se dá nas cartas expedidas por D. Diniz. Tal circumstancia persuade que esse preceito relativo á milicia municipal nunca significou uma garantia ou liberdade estabelecida a favor dos concelhos, mas sim, e tão sómente, um acto discricionario e variavel do poder central, o proposito de organizar as forças militares por fôrma que fosse possivel contar sempre com o contingente de uma arma, que a tactica da epocha julgava importante e em cujo manejo era muito necessario o uso para se ficar adestrado. Esta organização presuppõe um progresso da auctoridade soberana e um adeantamento na administração publica, que não é razoavel admittirem-se em Portugal, quando muito, antes da segunda metade do seculo xiii. Vejamos, pois, se a encontrámos já no reinado de Affonso III.

Da sua residencia em França, onde desde Filippe II, 1180-1223, estava fixado o contingente militar das communas e de algumas cidades⁵,

¹ Delpech, «La tactique au xiii^{me} siècle», 1886, I, pag. 279.

² Ibid., pag. 6, 269 a 271, 277 a 282.

³ Veja-se na obra cit., I e II, a descripção de um grande numero de batalhas memoraveis dos seculos xii e xiii.

⁴ Esta explicação já occorreu a Herculano, Hist. de Port., IV, pag. 324 pr., á vista do trecho, que transcrevemos, dos Cost. de Gravão; mas o illustre historiador teve duvida em que essa parte do direito consuetudinario de Gravão remontasse ao seculo xiii.

Um alvará de 1410, incluído no tit. 68, liv. I das Ord. Aff., refere-se (§ 21) aos bêteiros que pelos foraes antigos eram isentos da jugada, e áquelles que, tambem por foraes antigos, não gosavam de igual isenção. Esta excusa da jugada era precisamente uma das vantagens que resultavam para os bêteiros, quando o foral os equiparava aos cavalleiros villãos.

⁵ Boutaric, «Inst. Milit. de la France avant les armées permanentes», pag. 202; «Delpech, «La tactique au xiii^{me} siècle», I, pag. 7.

podia ter vindo a D. Affonso III a idéa de reformar o serviço militar dos concelhos, tirando um proveito maior dos recursos que o desenvolvimento municipal os habilitaria a fornecer ao rei.

Tambem nos estados do sogro parece haver algum indício de que D. Affonso III podia ahi ver exemplo de estar obrigada cada povoação por um numero certo de bêteiros; e o reinado de Affonso X é o mais antigo a que remontam as referencias feitas em còrtes de Castella, quando n'ellas se trata, no primeiro quartel do século XIV, de reduzir o numero de bêteiros que existe n'algumas terras¹.

Da utilidade que, para o bom exito das expedições militares, se attribuia em Castella, no tempo do rei sabio, á concorrência de peões exercitados no tiro de bêtea, deixou testemunho a compilação das Partidas².

Todas essas circumstancias conspiram em dar verosimilhança á conjectura de que a innovação pertença já ao governo de Affonso III; mas as razões em contrario são de maior peso.

Existe uma carta do rei D. Diniz, datada de 17 de setembro de 1298, na qual, referindo-se á sua recente empresa contra Castella, de que tambem tinham feito parte cavalleiros e bêteiros do concelho de Lisboa, o monarcha resolve sobre o pagamento da somma que o concelho deve ainda por essa expedição.

Tinha havido desaccordo na deliberação municipal ácerca do pagamento,

¹ Nas còrtes de Valladolid de 1312, art. 57, manda o rei «quelos *mios* ualesteros que uayan con el» (*aguarda*) cada vez que os chamar, com a mais gente que poderem reunir, quando esse auxilio lhe seja necessario para execução das providencias de ordem publica, que o soberano ahi lhe commette (Còrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 211). Na palavra «mios», que sublinhámos, talvez esteja a indicação de existirem no logar outros bêteiros, que não entravam no numero dos que estavam adstrictos a servir como taes.

Nas còrtes de Palencia de 1313 (caderno segundo), art. 39, acha-se uma referencia aos «ballesteros», pela qual se mostra que os individuos inscriptos como bêteiros não eram tributarios, mas não se descobre que houvesse um numero certo (Ibid., pag. 214: «...et los otros que *sse escusan por ballesteros* quelos meten ala ballestria aquellos *ssus* mayoriales por dineros queles dan»).

E nas còrtes de Burgos de 1315 (caderno segundo), art. 43, que encontrámos alguma noção mais clara de haver em cada villa um numero certo de bêteiros privilegiados. Depois de se repetir a queixa apresentada nas còrtes de Palencia, que acabámos de citar, dizem os tutores do rei: «Et quanto lo delos ballesteros nos cataremos con nuestro consseio en commo finquem a tantos ballesteros en cada villa, porque el Rey *sse ssirua* dellos quando fuere mester e la tierra non *sse astrague*» (Ibid., pag. 288).

Ao mesmo agravo é respondido em iguaes termos pelo infante D. Philippe, tutor do rei, nas còrtes de Valladolid de 1322, art. 69; mas estas dão-nos mais alguma luz, porque nos art. 71 e 73 estabelece-se que em Santo Estevão de Gormaz haja vinte bêteiros, e não mais, «*assy como eran en tiempo del Rey don Alfonso e del Rey don Sancho*», e que outros quaesquer não sejam isentos dos encargos communs aos moradores tributarios; e no art. 72, referindo-se aos bêteiros de Medina del Campo, allega-se que o anadel («alfierez») dos bêteiros e estes mesmos eram dos tributarios do corpo da villa, «et agora que toman el alfierez delos ballesteros del termino e que *sson mas ballesteros que ssolian sseer* e que encuebren muchos delos pecheros del Rey por que es *ssu desseruicio*. Tengo por bien que el alfierez delos ballesteros e los ballesteros que *ssean* delos pecheros dela villa *assy como fueron en vida del Rey don Alfonso e del Rey don Sancho*» (Ibid., pag. 359 e 360).

Parece, portanto, dos art. 71 e 73 que no tempo de D. Affonso X havia um numero certo de bêteiros em Santo Estevão de Gormaz, e só esses eram privilegiados; e vê-se do art. 72 que os bêteiros de Medina del Campo não eram privilegiados.

² Partida II, tit. 22, lei VII: «... et por ende los adalides et los almocadenes deben mucho catar que lieven consigo peones en las cabalgadas et en los otros fechos de guerra... que anden siempre guisados de buenas lanzas et dardos, et cuchillos puñales; et otrosi deben traer consigo peones que sepan tirar bien de ballesta, et que trayan los aguisamientos que pertenescen á fecho de ballesteria; ca estos homes atales cumplen mucho á fecho de guerra».

querendo alguns que a quota de cada contribuinte fosse proporcionada ao valor dos seus bens¹, e entendendo o maior numero que a derrama se regulasse pela natureza do serviço militar a que o morador estava obrigado². Foi com este parecer que se conformou o soberano, porque, diz a carta, se eu vos chamasse a todos, todos haverieis de ir a meu serviço; e pois o fazeis por dinheiro, tenho por bem que o cavalleiro pague como cavalleiro, e o peão como peão³.

N'esse diploma não ha nem allusão a bésteiros do conto; o seu contexto induz a suspeitar que não estava ainda fixado um numero d'elles obrigatorio para o concelho; mostra-nos porém que no contingente militar que Lisboa dera para a ida a Castella, a infantaria compunha-se de bésteiros.

Outro documento mais moderno vem dar grande força á suspeita, approximando-a muito das raías da certeza.

Em 4 de março de 1317 escreveu el-rei D. Diniz ao concelho de Lisboa determinando o armamento que havia de ter cada individuo, na proporção do valor dos bens que possuísse. N'esta carta, em que o soberano allude a outras que tinha mandado ao concelho, relativamente aos aquantiados em cavallo, sem obrigação de terem armas, comprehendem-se cavalleiros e peões. D'aquelles excusámos de nos occupar agora; estes dividem-se ahí em duas classes: os aquantiados em cem libras terão espaldeiras, gorgeiras, escudos e lanças; os de menor quantia, lanças, dardos e *béstas*⁴.

Como se acaba de ver, a *bésta* é uma das armas que se exigem aos peões mais pobres; e posto que as ordens que o rei transmite á corporação municipal tenham por fim que todos os moradores da cidade estejam armados, não se fala na carta em bésteiros do conto. É notavel a omissão, e d'ella transluz, se não com evidencia, ao menos com grande probabilidade, que não existia na milicia do concelho um corpo especial de bésteiros, estando confundidos, na ultima classe dos peões, os moradores que usavam a *bésta* com aquelles que traziam lança e dardos. Quando depois a organização da força militar nos apparece com mais alguma clareza, os bésteiros do conto formam na milicia uma classe á parte, que é a primeira entre os peões.

Todas as conjecturas que nos poderia suggerir o crescente desenvolvimento da classe popular, ou tambem o progresso da arte da guerra, e ainda a ambição e astucia que distinguiam o caracter do rei D. Diniz, todas devem emmudecer na presença do documento de 1317, que acabámos de allegar, do qual resulta, com bom fundamento de muita probabilidade, que a instituição dos bésteiros do conto é posterior a essa data.

Os oito annos que se succederam, do reinado de D. Diniz, foram quasi todos tão agitados pela guerra civil, promovida pelo herdeiro da coroa; a soberania do rei esteve então, em grande parte do paiz, por tal fórma absorvida pela auctoridade do infante; que não é crível ter-se realizado n'esse periodo na organização militar alguma reforma importante, e sobretudo geral. Esta, de que estamos tratando, parece-nos pois que se deve attribuir, de preferencia, ao principio do governo de Affonso IV.

¹ «que os paguem (os *dinheiros*) aas ualias».

² «que os tirassem (os *dinheiros*) a caualarias e peoarias».

³ Archivo da Camara Municipal de Lisboa, Liv. II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fol. 6.

⁴ Ibid., fol. 13.

Como quer que seja, as còrtes de Santarem de 1331 constituem o primeiro monumento historico, de data conhecida, onde claramente se vê existirem já os bêteiros do conto. No artigo 34 os povos aggravam-se porque el-rei manda fazer em cada villa muitos mais bêteiros de conto do que cumpre, nem se attendendo a que não sabem usar da bête; e os encargos de que ficam isentos, e os mais privilegios de que elles gosam, redundam em prejuizo dos outros moradores.

Responde D. Affonso IV que mandará saber quantos bêteiros tem cada villa, e quaes os mais idoneos para servir; e d'estes tomará tantos, segundo os que houver em cada logar, quantos cumprir ao serviço d'elle rei, de modo que os concelhos não sejam aggravados¹.

Prevaleciam de direito, ainda em 1361, os contingentes estabelecidos por D. Affonso IV, como se mostra das còrtes d'Elvas d'esse anno, no artigo 33. São ali increpados os anadeis porque, além do numero de bêteiros que de antigo foi feito, obrigam a ser bêteiros os homens limpos, que costumam usar com béstas na caça ou n'outras occasiões, resultando que muitos deixam de usar taes armas «que seriam para deffensom da nossa (vossa?) terra». Pede-se, em conclusão, que o numero não passe do que antigamente costumava exigir-se.

Em relação a esse artigo resolve D. Pedro I que o anadel não exceda o numero estabelecido por D. Affonso IV, e que os bêteiros sejam taes quaes cumprir ao serviço do rei².

Os bêteiros do numero participavam do encargo de escoltar as levas de presos, o transporte de dinheiros do Estado, e outros serviços policiaes de natureza semelhante. Na indole permanente e trabalhosa d'esse onus estava de certo uma das causas da insistencia dos povos em que não se elevasse o conto estabelecido, e da reluctancia com que, n'algumas terras, se difficultava o alistamento. Vê-se que os privilegios, inherentes á condição de bêteiro do conto, não compensavam sempre os encargos correlativos. Limitando-nos, porém, ao que o estudo da população reclama que se traga para aqui da historia das instituições militares, deixemos este assumpto, e voltemos á apreciação das listas, que existem, de bêteiros como elemento para ajnizar da grandeza e prosperidade das terras.

Segundo a natureza do serviço militar a que estava adstricto o soldado que pertencia á classe de peão, assim as armas com que elle tinha de se apresentar. Os principaes corpos, formados com gente d'essa classe, eram os lanceiros e os bêteiros, aquelles em maior numero do que estes³.

¹ Coll. de còrtes, ms., I, fol. 67 v.º, no fim.

² Santarem, Mem. das còrtes, parte 2.ª, doc., pag. 26.

³ No seculo xv, e muito provavelmente em grande periodo do anterior, o armamento da maior parte da infantaria regular era escudo e lança, ou lança e dardo. Além de razões de tactica e de instrução militar, como o soldado se equipava á sua custa, a bête, por ser mais dispendiosa, só podia, com vantagem, exigir-se do peão que estivesse nas condições pecuniarias de a adquirir e manter em bom estado, e por este motivo os lanceiros, representando a infima categoria dos villãos que deviam estar sempre promptos para o serviço do rei, haviam de ser, em todo o paiz, em numero superior ao dos bêteiros. No tempo do rei D. Duarte, 1433-38, parece que não era muito vulgar apresentarem-se com escudo os lanceiros (Regimento dos coudeis, cap. 14, § 7, nas Ord. Aff., I, tit. 71, com a data errada da era de 1456).

Em França, nos principios do seculo xiv, no contingente militar com que deviam contribuir os villãos, os bêteiros entravam na proporção de um terço, e os outros dois terços eram de lanceiros (Boutaric, Inst. Milit., pag. 233). Em relação a Portugal vemos que no primeiro quartel do seculo xv, queixando-se os bêteiros do conto de que os concelhos mandassem, em guarda de presos ou de dinheiro, tres ou quatro bêteiros e outros tan-

A guarnição de castellos e a sua reparação; a defesa de determinados postos e outras imposições semelhantes, entravam também no rol dos deveres militares, que pesavam em muitas terras sobre a classe popular menos graduada. Dizem-no largamente as inquirições geraes de 1258, e adduziremos as provas, em especial, quando tratarmos da administração militar.

Dos contingentes fornecidos pelos concelhos era o de bésteiros de pé o unico para o qual estava estabelecido um numero fixo. É a esse que se referem as listas, que, portanto, comprehendem apenas uma das armas de que se formava a infantaria, e uma só das especies da milicia municipal. Basta esta singularidade para que se não possa aferir por taes documentos a importancia das povoações; mas o que d'ella se deduz, como já ponderámos, é que em relação á besta, cujo manejo demandava maior pratica do que as outras armas com que o peão tinha de servir, julgava-se necessario que em todas as regiões houvesse sempre contingentes certos, podendo assim o governo central não só contar que lhe não faltariam corpos de bésteiros, quando d'elles precisasse, mas ter mais alguma confiança em que elles se apresentassem exercitados no tiro.

Sendo recommendação especial a pratica em usar da arma, havia de existir alguma relação entre o numero de bésteiros, que se fixava a cada

t os peões, e pedindo-se ao rei que declarasse a quantos peões devia, em taes casos, ser dado um bésteiro, o monarcha respondeu que dessem um bésteiro a tres peões, e assim multiplicando (Ord. Aff., t. tit. 69, § 21).

Fernão Lopes, na Chronica de D. Fernando, não ministra particularidades sobre o numero de combatentes, de cada arma da infantaria, que o rei de Portugal poz em campo. Quanto ao numero de bésteiros em exercitos de outros paizes, refere apenas que em 1368 o rei de Granada, vindo em auxilio de D. Pedro de Castella contra o pretendente D. Henrique, trouxe nove mil homens de cavallo, e oitenta mil de pé, dos quaes eram *doze mil* bésteiros (Ined., iv, pag. 164). Mas na Chronica de D. João I é, por vezes, mais explicito. Na batalha de Aljubarrota diz que havia, da parte dos portuguezes, *oitocentos* bésteiros e *quatro mil* homens de pé, e da parte dos castelhanos, *oito mil* bésteiros e *quinze mil* homens de pé. E quando D. João I, estando no cerco de Chaves, mandou chamar, entre outros, o concelho de Lisboa, conta que este lhe enviou, além da gente de cavallo (duzentas e dez lanças), duzentos e cincuenta bésteiros e duzentos homens de pé (Chron. cit., parte II, pag. 91, col. 2.ª, no fim, e pag. 170).

No tratado de alliança entre D. João I e o duque de Lancastre, pretendente por sua mulher á coroa de Castella, e sogro que depois foi de D. João I, estabeleceu-se que o rei de Portugal, em sua propria pessoa, ajudaria o duque com duas mil lanças, mil bésteiros e dois mil homens de pé; todavia quando D. João I poz em execução o promettido no convenio, entrando em Castella, levou consigo um exercito muito maior, que o chronista diz de tres mil lanças, dois mil bésteiros e quatro mil peões, sendo uma das razões do augmento o querer D. João I segurar-se contra quaesquer ajustes, que em seu prejuizo o duque tratasse com o rei de Castella. Na volta para Portugal, perto de Ciudad-Rodrigo, tendo parte do exercito passado já um pequeno rio, foram os bésteiros que protegeram ao resto do exercito a passagem que os castelhanos tentavam embargar-lhe (Ibid., pag. 221, 232 e 233).

Da infantaria portugueza, que entrou na celebre batalha das Navas de Tolosa, 1212, sabemos só, por uma testemunha presencial e extranha ao nosso paiz, que era numerosa, agil e acaz: «Conuenerunt etiam ad eandem urbem (*Toletanam*) plerique milites de partibus Portugallis, peditum vero copiosa multitudo, qui mira agilitate expeditionis onera facile sustinebant, et audaci impetu impetebant» (Rodrigo de Toledo, «De rebus Hispaniae», lib. viii, cap. II, na Hispania Illustrata, II, pag. 130). Na batalha, não menos famosa, do Salado, 1340, em que tomou parte o rei de Portugal, ignorámos se havia corpos combatentes de peonagem portugueza; apenas conhecemos o seguinte trecho, em que talvez se possa ver indício de ter concorrido á batalha alguma milicia dos nossos concelhos: «... e forão alojar-se (os reis de Castella e de Portugal) alem de Gadalete, onde fazendo de necessidade algũa demora chegarão a elRey de Portugal muytas gentes, e bem côcertadas de seus reynos, de que a villa de Sanctarem era cabeça» (Ruy de Pina, Chron. de D. Afonso IV, fol. 59). Duarte Pacheco diz apenas que D. Afonso IV foi em ajuda do genro «com muita jente que destes Reynos tenou» (Esmeraldo, pag. 285).

logar, e a voga que tinha ali o porte de béstia, porque por esta maneira seria maior a probabilidade de avultarem nos contingentes os bons atiradores. Ao passo que no primeiro quartel do seculo xv no Alemtejo e Algarve vemos lavradores, nas condições de serem isentos do encargo de bêteiro, que, sabendo tirar com béstas e tendo-as suas proprias, queriam ser do conto, e outros lavradores que já eram bêteiros do conto e requeriam que os conservassem no numero, sem embargo de lhes poder aproveitar a immundade, vemos tambem no mesmo periodo a repugnancia que n'alguns logares se manifestava ao encargo, apesar dos varios privilegios de que gosavam os bêteiros que entravam no conto, privilegios que exporemos a seu tempo, entre os quaes se comprehendia em certos concelhos, como já notámos¹, a isenção da jugada. Os commissarios regios, encarregados do apuramento d'esta milicia na primeira decada do seculo xv, achavam n'algumas terras bêteiros do conto que não tinham béstas, outros tinham-nas, mas eram más, e elles não queriam ir ao terreiro, nem jogar nem tirar com as béstas².

No regimento dos coudeis, feito por el-rei D. Duarte, confirmado por D. Affonso V, e no qual o auctor diz que juntou algumas cousas dos regimentos antigos e accrescentou outras que entendeu necessarias, estatue-se que no Algarve, Alemtejo e Beira, as *contias* sejam a metade das que se mandam vigorar na Extremadura, Entre Douro e Minho e Trazos Montes, salvo certas excepções. Estas eram: Lamego e todo o seu termo, para cujos moradores as quantias, que se estabelecem, são inferiores ás da Extremadura, mas superiores ás das outras terras da Beira: Porto, onde quem houvesse quantia para ter cavallo devia substituir esta obrigação pela posse de dois arnezes completos: e por ultimo as cidades e villas que tivessem privilegios, dados por D. Duarte ou confirmados por elle, pelos quaes as quantias devessem ser determinadas de outro modo.

A razão da differença entre as provincias é, diz o legislador citando o Algarve, Alemtejo e Beira, porque «as ditas terras stam mais ácerca do stremo, e he compridoiro serem as gentes milhor percebidas d'armas, e cavallos»³.

Para o calculo das *contias* dos mesteiraes, a fim de se saber a qual *serviço militar estavam obrigados*, avaliava-se tambem o lucro que elles auferiam dos seus mesteres para o juntar ao valor dos bens, tendo-se em attenção o logar onde o mesteiral vivia, e a pericia d'este no officio, porque, diz a lei, «grande deferença ha no gaanço d'huus homees a outros em officios, de que usem»⁴.

Podemos dar já como assentes os seguintes factos.

Os bêteiros do conto não eram tirados só da classe dos mesteiraes⁵;

¹ Nota I no fim do volume.

² Ord. Aff., I, tit. 69, § 10 e 23. São dois diplomas distinctos, ambos sem data, mas que se referem a ordens expedidas em 1405 ou 1410. A este respeito veja-se a Nota I no fim do volume.

³ Ord. Aff., I, tit. 71, cap. 1, §§ 5 a 9. No fim do regimento lê-se a data de 24 de novembro da era de 1456, que, reduzida ao anno correspondente que é o de 1418, não cabe ainda no reinado de D. Duarte, no qual, demais, já se não contava pela era de Cesar; e se tomarmos *era* por *anno*, cáe então no reinado de D. Affonso V. Que a data não é a da confirmação, vê-se do proprio contexto do paragrapho final.

Como o regimento está dividido em capitulos, é possível que o ultimo, onde vem a data, seja algum regimento especial de D. João I; mas esta solução, que já lembrámos no Tomo I, pag. 512, nota 1, não nos parece satisfactoria.

⁴ Regimento dos coudeis, cit., cap. 4.º, § 2.º, nas Ord. Aff., I, tit. 71.

⁵ Veja-se a Nota I no fim do volume.

e o serviço militar que se exigia dos homens de officio não era exclusivamente o de bésteiros do conto.

A quantia, derivada do valor dos bens, da qual resultava a qualidade do serviço que o individuo havia de prestar, variava consideravelmente de umas comarcas para outras, tanto em tempos do rei D. Duarte, como em epocha mais remota¹.

Com esses factos, á luz dos quaes se vê que as listas dos bésteiros do numero não podem indicar a importancia relativa ou absoluta das povoações, concorrem ainda outros que ou reflectem o mesmo resultado, ou explicam, de certo modo, a razão porque n'algumas terras era difficil apurar o numero de bésteiros que estava estabelecido.

Comquanto as listas, que se contêm nas Ordenações Affonsinas², pareçam á primeira vista, em mais de um logar das instrucções que as acompanham, estender-se a todo o reino³, e esta generalidade da existencia de bésteiros do conto se infira tambem das ordens expedidas por D. João I em 1403 ou 1410⁴, é indubitavel que, por todo o seculo xv, havia logares isentos d'esse encargo. Dizem-no as mesmas instrucções em relação aos tempos anteriores⁵, e confirmam-no, quanto ao periodo mais moderno, diversos diplomas⁶.

As protecções locaes e as excusas e privilegios eram frequentes, e de todos os tempos⁷.

¹ Tomo I, pag. 495 a 497, 506 a 511.

² Liv. I, tit. 69, § 30.

³ Ibid., §§ 26 a 30. Na provisão de 1421 ha um artigo em que a generalidade é menos explicita (Ibid., § 40).

Nas listas faltam os nomes de alguns concelhos, cuja existencia consta de foral mais antigo; mas é possível que esses concelhos estejam alli comprehendidos sob a denominação de outras terras. O facto é principalmente possível na Beira e nas comarcas de Alendouro, a respeito das quaes as listas se referem muitas vezes á circumscripção dos julgados. Teremos ainda de voltar a esta circumstancia.

⁴ Ibid., tit. 68, § 33. Sobre a data já demos a razão da duvida na Nota I no fim do volume.

⁵ Ord. Aff., I, tit. 68, § 31: «Nós o Ifante... acordamos de vos mandarmos per todo seu Senhorio (do rei) aos Lugares, donde beesteiros de conto ha e Anadarias».

⁶ El-rei D. Duarte, querendo favorecer o povoamento do logar de Ferreira, que era do infante D. João, isentou os moradores de todo o serviço da milicia, por mar ou por terra, salvo com o rei, seus filhos ou irmãos, e exceptuado tambem o serviço da defensão do logar; e mandou que não se fizessem ali bésteiros do conto, concedendo mais aos moradores outras immuniidades. Esta carta, de 17 de novembro de 1433, foi confirmada pelo regente D. Pedro em 17 de março de 1444, sem restricção alguma, e por D. João II, em 9 de novembro de 1486, em quanto fosse sua mercê e com a declaração de que, passando por alli alguns presos, o concelho os receberia na cadeia e ali os conservaria, pelo tempo que fosse necessario, até seguirem seu caminho, subsistindo porém para os moradores de Ferreira a isenção de os levarem a outro concelho, excepto quando el-rei, por seu especial mandado, ordenasse o contrario (Chancell. de D. João II, liv. xxi, fol. 127).

A condessa D. Guiomar de Castro, a quem pertencia a villa de Cernancelhe, representou a D. Afonso V que a villa era muito despovoada, e pediu que, por se povoar melhor, lhe fizesse mercê que os homens que quizessem ir ali morar, e assim os que já estavam morando, não fossem postos por bésteiros do conto, se até então o não tinham sido. Deferiu o monarcha, mas só em vida da condessa (Carta régia de 30 de agosto de 1462, Chancell. de D. Afonso V, liv. I, fol. 63).

⁷ Ord. Aff., I, tit. 68, § 38, tit. 69, §§ 11, 41, 42, 57, 60, etc.

As cartas régias offerecem especies variadas. Em 11 de dezembro de 1441 um barbeiro, morador em Cintra, foi isento de ser bésteiro do conto a requerimento dos frades de Penha Longa, a quem fazia a barba; mas a excusa só aproveitaria em quanto o homem continuasse a servir os frades (Chancell. de D. Afonso V, liv. II, fol. 45). Em 16 de julho de 1456 Ignez Parda, moradora em Abrantes, recebeu a mercê régia de que o homem, que casasse com ella, seria excuso de certos encargos, geraes e municipaes, que se enu-

Segundo ha pouco observámos, no Algarve, Alemtejo e Beira o valor dos bens, pelo qual se determinava a cada individuo a natureza do serviço militar a que estava obrigado, achava-se fixado por el-rei D. Duarte em metade da quantia, que para o mesmo effeito vigorava nas outras comarcas. D'este facto resulta uma conclusão importante para o calculo da população, e é que representando hoje aquellas tres provincias uma superficie total superior em 1.686.641 hecctares á do resto do paiz, no continente¹, superioridade que não estará longe da que existia no seculo xv², ainda assim o poder central, para recrutar alli a força armada que reputava necessaria á defensão do reino, precisava de reduzir á metade as quantias fixadas para os outros territorios; o que demonstra com evidencia que a população d'aquellas tres provincias era em geral a mais pobre. E posto que não se possa estabelecer, como regra absoluta, que a densidade da população esteja sempre na razão directa da sua riqueza, havendo exemplos do contrario em diversas regiões do mundo³, todavia no presente caso não ha motivo nenhum para julgar a excepção mais provavel do que a regra, e assim a pobreza relativa das tres provincias é mais um facto a inculcar a sua inferioridade quanto á existencia de habitantes⁴.

O que as listas das Ordenações Affonsinas nos parece revelarem tambem é o pequeno numero de povoações de alguma importancia, que desde o seculo xv se têm creado no Alemtejo, e ainda talvez na Beira Baixa.

No Algarve todas as terras a que se assigna na lista o numero de bésteiros, eram já então cabeça de concelho, e são-no ainda agora; mas existem actualmente mais seis concelhos, dos quaes o menos moderno, Villa Nova de Portimão, remonta a 1504⁵.

meram, incluindo o de bésteiro do conto (Chancell. de D. João II, liv. XXI, fol. 168). A pedido de Pero Annes, morador em Matosinhos, escudeiro do rei, foi dispensado Gomes Fernandes, ali tambem morador, de ser bésteiro do conto, e de ter béstia de garrucha ou de polé (Carta régia de 22 de junho de 1462, Chancell. de D. Affonso V, liv. I, fol. 39).

Segundo referem as côrtes de Lisboa de 1439, acontecia muitas vezes, por causa de isenções dadas pelo rei ou pelos infantes, que para se apurarem, em villas grandes, dois ou tres bésteiros que faltavam no numero, era necessario revolver a villa toda (Cap. 9 dos geraes de que pediu carta o concelho de Coimbra, na Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 271 v.º, no fim). Queixa semelhante se apresenta nas côrtes d'Evora de 1484-82 (Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 159).

¹ Algarve, 485.835; Alemtejo, 2.441.077; Beira (Alta, 1.178.680, e Baixa, 1.218.993), 2.397.673; = 5.324.585 hecctares.

Entre Douro e Minho, 730.602; Traz-os-Montes, 1.111.356; Extremadura, 1.795.786; = 3.637.944 hecctares (Geographia e estatistica geral por Gerardo Pery, 1873, pag. 66 e 67, corrigindo-se a somma total dos hecctares, que a pag. 1 e 67 se diz ser 8.962.531, quando é 8.962.529).

² Nas listas das Ord. Aff., I, tit. 69, § 30, a Extremadura estende-se até Villa Nova de Gaia, comprehendendo parte dos actuaes districtos de Coimbra e Aveiro; mas Arganil, Louzã, Pampilhosa (hoje districto de Coimbra), Arouca e Castello de Paiva (districto de Aveiro) mencionam-se na lista da Beira, em que se comprehende tambem o julgado de Aveiro. Pelo contrario, na lista do Alemtejo e Algarve, de que ha a eliminar Olivença, que não é agora de Portugal, contam-se territorios que pertencem hoje ao districto de Lisboa; taes são: Setubal, Alcacer, S. Thiago do Cacem, Sines, Torráo, Almada, Cezim-bra, Palmella, Coima, Lavradio, Alhos Vedros, Aldeia Gallega, Montijo e Alcochete.

Cremos pois que as cifras, que representam a superficie actual de cada um dos dois grupos em que dividimos as seis provincias, se podem acceitar como expressão approximada da superficie antiga d'esses grupos.

³ Levasseur, «La population française», I, pag. 463 e 464, citando a Bretanha, a India, China e Java, e na America o estado de New-York.

⁴ D'esta conclusão ha a excluir os territorios que, segundo observámos na nota que precede a antecedente, estavam então comprehendidos na Extremadura e pertencem hoje á provincia que se denomina do Douro.

⁵ No actual concelho de Lagôa comprehende-se *Porches*, que em 1286 recebeu o fo-

No rol da Extremadura do século xv lêem-se os nomes de muitas terras que, em algum dos actuaes districtos de Lisboa, Santarem, Leiria, Coimbra e Aveiro, são ainda cabeça de concelho; e lêem-se também os nomes de outras que fazem parte de concelhos mais modernos, aos quaes igualmente pertencem povoações que não se encontram na lista.

Em relação ao moderno districto de Vizeu descobre-se também augmento, ainda que a sua apreciação é mais incompleta pela razão que diremos logo, quando falarmos da Beira Baixa.

Mas observado á mesma luz o que as listas nos dizem a respeito do Alemtejo, os factos, que se apresentam, denotam abiz, attenta a maior superficie da provincia, um desenvolvimento da população mais fraco, do que no Algarve e na Extremadura. Dos concelhos que formam os tres districtos em que se divide hoje o Alemtejo, só faltam na lista Barrancos e Cuba, no districto de Beja; Mora, no d'Evora; Gavião e Ponte do Sor, no de Portalegre. A estes juntaremos o concelho de Grandola que, comquanto pertença ao districto de Lisboa, fica para além do Tejo e também não se encontra no rol.

D'esses concelhos só o de Cuba comprehende alguma terra mencionada na lista (Villa Ruiva); porém ao de Barrancos pertence Noudar, não incluída na lista, mas cuja existencia é muito anterior ao século xv. Mais ou menos, portanto, podem todos esses concelhos representar a criação de novas povoações. As outras terras, que actualmente dão nome a algum municipio do Alemtejo, acham-se já na relação dos bêteiros publicada nas Ordenações Affonsinas; e as restantes, que ella contém, de algum dos tres districtos da provincia, foram concelho sobre si e são hoje cabeça de freguezia. Excluimos d'esta affirmativa *Guar.* (*sic*, Garvão?), *Vimieira* (Amieira?) e *Villa Nova*, a respeito das quaes não temos a segurança de atinar com a situação.

De certo que não é pelas povoações referidas na lista, que podemos formar juizo exacto ácerca da população do Alemtejo no século xv. Não só, indubitavelmente, existiam então abiz concelhos que não vêm incluídos no rol¹, mas é muito provavel que, pelo menos, também alguns outros, que chegaram até os ultimos tempos do antigo regimen, existissem já desde epocha bastante anterior áquelle século; e se não como gremios municipaes, como logares povoados⁽²⁾. Porém o que a mesma lista nos parece estar indicando é um mais demorado augmento no numero das povoações do Alemtejo, uma difficuldade maior em se espalharem habitantes por esse territorio; e a indicação é abonada pela desproporção relativa, que houve sempre, quanto ao numero dos concelhos, entre o Alemtejo e qualquer das outras provincias.

No districto da Guarda e no de Castello Branco apparecem indicios de um atrazo semelhante ao do Alemtejo; mas a forma, muito menos adaptada ao seu exame, pela qual está redigida a lista da Beira, Alta e Baixa,

ral de Lisboa (Chancell. de D. Diniz, liv. I, fol. 173). Provavelmente foi terra que não se desenvolveu; a lista das Ord. Aff. não a menciona. Devemos advertir que a circumscripção mais moderna, a que nos referimos sempre, é a anterior a 1895. O nosso trabalho já estava feito quando esta foi decretada.

¹ Por exemplo, Tolosa e Terena, 1262, Seda, 1274, Ouriola, 1282, que duravam ainda no século xix. Veja-se, porém, o que observámos a pag. 241, nota 3.

² Sobre os concelhos existentes no ultimo periodo do antigo regimen, vejam-se os mappas juntos ao decreto de 18 de julho de 1833. O mappa que acompanha o decreto de 28 de junho de 1833, parece-nos menos elucidativo. O decreto de 6 de novembro de 1836 supprimiu, em todos os districtos, um grande numero de concelhos.

designando-se muitas vezes apenas os julgados¹, só faculta um resultado menos provavel do que aquelle que se colhe a respeito do Alemtejo. Todavia, no districto da Guarda, além de concelhos cuja fundação é anterior ás listas mas não se mencionam n'ellas², não vemos, dos concelhos ainda existentes, nenhum que se creasse depois senão o de Almeida.

Dos actuaes concelhos do districto de Castello Branco omittie-se na lista o de Villa Nova de Foz-Coa, que já tinha foral desde 1299³, mas referem-se n'ella varias terras (Numão, Muxagata, Castello-Melhor e Almen-dra) que pertencem hoje a esse concelho. Tambem faltam Villa de Rei, que em 1285 recebeu os foros de Santarem⁴; Idanha a Nova, foral de data desconhecida porém que já existia no seculo xiii⁵; e Proença a Nova, foral de 1244.

Assim, de fundação posterior á lista acha-se agora só o concelho do Fundão e o de Villa Velha do Rodam.

Nos outros districtos, quanto o rol dos bésteiros nos permite ajuizar, os concelhos modernos são em maior numero, ou proporcionalmente ou em absoluto, devendo notar-se que, depois do Alemtejo e da Extremadura, é a Beira Baixa a provincia de maior superficie.

Não ha duvida em que para fixar o quadro dos bésteiros de cada terra havia de ser o numero dos seus habitantes uma das condições a attender; e já vimos n'outro logar que era precisamente a desproporção entre o numero dos habitantes e o de bésteiros, o argumento adduzido pelo concelho de Braga em 1462, pedindo a redução do conto que lhe estava assignado⁶. Mas não é menos certo, como demonstram os factos que temos exposto, que o numero de bésteiros, só por si, é elemento sem valor para indicar a grandeza e prosperidade, absolutas ou relativas, de qual-quer terra⁷.

¹ D'isso não ha exemplo na lista commum ao Alemtejo e Algarve, e apenas se encontra um na lista da Extremadura.

² Seia, Celorico da Beira e Gouveia. N'este comprehende-se, cremos, o julgado de «Castel de Linhaaes» (Linhaes?), incluído na lista. Gouveia comprehende hoje Felgoso-nho, de que a lista faz menção como julgado. Na de Traz-os-Montes, acha-se, porém, o julgado de Gouveia, a que provavelmente deu o nome a freguezia d'essa denominação que pertence ao actual concelho de Alfandega da Fé. Veja-se a observação que fizemos a pag. 241, nota 3.

³ Chancell. de D. Diniz, liv. iv, fol. 13 v.º.

⁴ Ibid., liv. i, fol. 147.

⁵ Vide antea, pag. 114, nota 1.

⁶ Pag. 168.

⁷ Fazendo obra pelas listas das Ord. Aff., a cidade do Porto com o seu julgado, tendo 52 bésteiros do conto, era inferior no seculo xv a Setubal, que devia apresentar 65, e até a Almada, cujo numero era de 60. E advirta-se que, nem a respeito de Setubal nem de Almada, não se póde explicar a differença por abrangerem estes dois concelhos um grande territorio, porque as listas marcam tambem o numero de bésteiros que devia haver em concelhos não muito afastados d'elles; assim, Alcacer devia ter 30, Palmella 25, Cezim-bra 13.

Braga dava menos 10 do que Almada. Lamego, onde pelo regimento dos condeis (Ord. Aff., i, tit. 71, cap. i, § 6) se exigiam *quantias* superiores ás de todas as outras terras da Beira, tinha 26 bésteiros, tantos como Arruda, ao passo que Cintra e Collares, juntas, deviam apresentar 30 (20 e 10), e Cascaes 20.

As listas ministram muitos outros exemplos semelhantes.

CAPITULO XVI

Contos de homiziados

O arbitrio de fundar povoações, ou de altrahir moradores para logares mal povoados, dando ahi, absoluta ou restrictamente, segurança e impunidade a quem andasse fugido á acção da justiça, vimol-o usado nos foraes desde os tempos mais remotos da monarchia, e encontramol-o praticado depois, sobretudo para guarnecer de maior numero de defensores as terras fronteiras, ou mais expostas aos assaltos dos inimigos externos.

Varias vezes nos temos já referido a contos de homiziados; mas devendo dar a esta materia um desenvolvimento maior, cabe falar d'ella agora em especial, prendendo-se o assumpto, de certo modo a alguns respeiitos, com o que havemos de tratar nos capitulos seguintes.

Como observaremos adeante, n'uma succinta narrativa das guerras com Castella, eram quasi sempre os logares da raia que experimentavam maior estrago, quando a paz se rompia entre as duas nações; e por isso mesmo que a sua situação os tornava mais expostos aos embates dos inimigos, interessava muito o poder central em que esses logares permanecessem povoados, bastante, ao menos, para lhes ser possível oppor de prompto alguma resistencia ás invasões do territorio.

Mas a gradação das immuniidades, que se concediam, estava subordinada á importancia do resultado que se pretendia alcançar. Em 1308 el-rei D. Diniz deu carta de segurança geral a todas as pessoas que viessem morar na villa de Noudar, e ahi se conservassem continuadamente desde a data da carta até cinco annos; exceptuou porém d'esse favor os degradados por ordem régia e os aleivosos ou traidores; e por outro diploma do mesmo dia isentou de penhora, em seus cavalloos, armas e roupas de vestir, os moradores que tivessem residencia constante na villa¹.

Porém não se julgue que as terras, onde o soberano decretava que os criminosos ficassem immunes, consideravam deshonrosa para ellas a concessão de tal privilegio. Não faltam exemplos que demonstram o contrario.

Em 1369 Sabugal era conto de homiziados; mas os que estavam ahi habitando não queriam continuar a persistir, porque no privilegio do conto não se estabelecia que lhes fosse permitido, durante certo tempo, sahir da villa para irem agenciar mantimentos, e para trazerem algumas mercadorias com que podessem fazer negocio. Então o concelho, representando ao soberano que a villa se despovoava por esse motivo, requereu que ao privilegio dos foragidos, que morassem ou quizessem vir morar no Sabugal, se accrescentasse a permissão de sahir do conto, nos termos que, segundo dissemos, elles desejavam; e o monarcha, deferindo ao pedido, mandou que, levando licença dos juizes da villa, limitada a prazo certo que não excederia a seis semanas em cada anno, podessem os homiziados, em relação ás culpas transactas, andar seguros por todo o reino, para comprarem e venderem as suas mercadorias, e para irem buscar mantimentos á

¹ Cartas de 16 de janeiro de 1308 (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 61 v.º).

terra d'onde fossem naturaes, ou onde tivessem bens. Como já notámos a respeito de Noudar, e era regra agora geralmente estabelecida, o couto de Sabugal não aproveitava aos criminosos de aleive ou traição¹.

Alvaro Gonçalves de Athayde, do conselho do rei, governador da casa do infante D. Pedro e alcaide do castello de Monforte de Rio Livre, expoz ao soberano, D. João I, que a villa estava em grande decadencia por ficar na raia e em razão das guerras passadas, de modo que, se fosse necessario, não poderia ser defendida pelos habitantes que havia n'ella actualmente; e com este fundamento rogava que se dêsse carta á villa pela qual tivessem ali conto certos homiziados. O monarcha, á vista do que se allegava e querendo fazer graça e mercê á terra, determinou, em carta de 10 de outubro de 1420, que a villa podesse acolher até cincoenta foragidos de quaesquer crimes por elles praticados, ou de que os culpassem, não sendo aleive ou traição. Estes homens não sahiriam da villa e seu termo senão, com licença dos juizes d'ella, dada em alvará por estes assignado e sellado com o sello do concelho, para irem a qualquer parte do reino arrecadar os fructos dos seus bens e munir-se do que houvessem mister. A licença seria dada uma vez em cada anno, e não passaria de tres mezes; em quanto durasse, ninguém perseguiria o homiziado pelos factos que o tinham levado a refugiar-se no couto².

Sessenta annos depois recorreu-se ao mesmo alvitre, conjuntamente com outras providencias, que já referimos a diverso proposito, para augmentar a população de Monforte de Rio Livre. Em 1483 andou D. João II pelas provincias de Traz-os-Montes e Entre Douro e Minho, e por esta occasião mandou prover ao reparo de algumas fortalezas³. O castello d'aquella villa foi um dos logares fortificados a que se tratou de attender; e ordenou então o soberano que a villa fosse asylo de homiziados como eram Chaves⁴, Miranda do Douro, Sabugal e Marvão⁵.

Em carta de 24 de fevereiro de 1421, querendo D. João I favorecer o concelho e homens bons de Segura, accrescentando o numero dos seus moradores, deu a esse logar a immuniidade de conto para até trinta homens, que n'elle quizessem permanecer sob a garantia de não serem presos por quaesquer delictos em que estivessem culpados, comtanto que não fossem de traição ou aleive, e ficando sujeitos os homiziados ás mesmas condições que vigoravam em Sabugal⁶.

Citaremos ainda um exemplo em que o senhorio da terra pertencia a particular. Fernão Coutinho, do conselho do rei, representou que o seu logar de Celorico de Basto era muito despovoado, e pedia ao soberano que, para augmento da povoação, o declarasse couto de homiziados. O monarcha defere, estabelecendo que se possam ali refugiar seguros até trinta criminosos, com os mesmos privilegios e liberdades que tem o couto de Sabugal⁷.

Este recurso de offerecer indistinctamente á maior parte dos crimino-

¹ Carta régia de 21 de setembro de 1369 (Chancell. de D. Fernando, liv. I, fol. 45 v.º).

² Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 12 v.º.

³ Pina, Chron. de D. João II, nos Ined., II, pag. 54.

⁴ Chaves era couto em 1454, como se vê da carta régia de 20 de novembro d'esse anno (Chancell. de D. Affonso V, liv. X, fol. 114 v.º).

⁵ Regimento de 16 de dezembro de 1483 (Torre do Tombo, Gaveta 15, maço 24, n.º 6).

⁶ Chancell. de D. João I, liv. IV, fol. 20.

⁷ Cartas régias (duas do mesmo teor) de 12 de janeiro e 22 de julho de 1441 (Chancell. de D. Affonso V, liv. II, a mais moderna a fol. 79 v.º, e a outra a fol. 121).

sos a remissão da pena correlativa ao delicto, em troca da acceitação do degredo em determinados logares, com o intuito de supprir a falta de habitantes em certas villas ou localidades, revela a escassez da população n'essas terras, mas não dá luz a tal respeito sobre a generalidade do paiz, porque ainda suppondo, por hypothese, que a população se accumulava em muitos pontos, e imaginando, até, que superabundava n'outros, é obvio que nem por isso a falta era impossivel n'algumas partes. Os habitantes não haviam de affluir de prompto, natural e espontaneamente, a quaesquer logares, só por que os queria ahi o poder central, e muito menos o fariam quando, pela situação e outras circumstancias d'esses logares, tivessem a recear que a vida se lhes tornasse mais difficil: que se empregasse contra elles a coacção é conjectura que, em taes casos, deve rejeitar-se por absurda. O que, portanto, se mostra é que, para angariar moradores, o incentivo da concessão de terrenos ou de privilegios, e tambem de auxilio pecuniario, como vimos que se fez em 1483 em relação a Monforte de Rio Livre¹, sendo agora impossivel as mais das vezes, quanto á concessão de terrenos, ou insufficientemente efficaz quanto ás outras concessões, aproveitava-se a existencia de uma classe que vivia occulta, vagava errante no paiz, ou se expatriava, por fugir á acção da justiça, e procurava-se fixa-la, com a garantia da immuniidade, n'aquellas terras que por si mesmas não attrahiam moradores, mas convinha ter povoadas; e pela frequencia com que se applicava este recurso já n'uma epocha de civilização relativamente adeantada, pôde suppor-se que o exito compensava o prejuizo que d'ahi vinha á administração da justiça, e portanto á ordem publica, se é que não influa tambem o conceito de que a sociedade utilizava mais em conservar juntos em logares sabidos os delinquentes que tinham conseguido escapar á repressão criminal, do que em elles andarem disseminados e escondidos sem que a justiça os podesse alcançar.

Em 1406, durando as treguas de dez annos com Castella estipuladas em 1402, ás quaes se seguiu em 1411 o tratado de paz, a administração publica havia de ter entrado n'um periodo menos anormal. Ainda assim, D. João I manteve a instituição dos coutos, regulando, por lei de 30 de agosto d'aquelle anno de 1406, o estabelecimento de logares immunes para os profugos por quaesquer delictos, commettidos até a data da lei, afóra aleive ou traição². Decretou então o soberano que os homiziados do Alemtejo e Algarve fossem morar e povoar em Noudal (*Noudar*); os da Extremadura, em Marvão; os da Beira, no Sabugal; e os d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes, em Miranda. Aquelles que dentro de um anno não se encontrassem nos logares que lhes eram designados, confiscar-se-hiam os bens para a coroa; mas d'esta pena ficavam exceptuadas algumas classes

¹ Pag. 139.

Da concessão de privilegios especiaes aos moradores de certas terras, cuja povoação se queria promover, encontram-se frequentes exemplos. Citaremos aqui um, tirado, por assim dizer, ao acaso. A requerimento de Fernão Rodrigues, collaço do infante D. Fernando que por elle pediu, e por ser azo de se melhor povoar o logar da Erra (hoje freguezia do concelho de Coruche), que era da coroa e de que o requerente tinha então os proventos, mandou el-rei D. Duarte, em carta de 4 de agosto de 1436, que fossem isentos e privilegiados vinte homens, que morassem dentro no dito logar, de pagar em quaesquer pedidos lançados pelo rei, e de servir por mar ou por terra, salvo se em outros logares já estavam postos por bésteiros do conto (Chancell. de D. Duarte, liv. 1, fol. 187).

² Os coutos de homiziados, do tempo de D. João I ou confirmados por elle, foram muitos; por exemplo, Guarda, Marvão, Melgaço, Mertola, Castro Marim, Belmonte, Fronteira e outros, cuja indicação se pôde ver nos Indices da Chancell. de D. João I, na Torre do Tombo.

de pessoas, que poderiam viver onde lhes aprouvesse, fôra do reino, sem incorrerem no confisco. Também não perdiam os bens os que se acolhessem ao asylo das igrejas, e n'elle se conservassem, nos casos em que a immuniidade do asylo era reconhecida em direito.

Para marinheiros, pescadores e outra gente marítima que andava foragida, destinou-se a villa de Caminha, por estar muito despovoada e onde, por ser porto do mar, essa classe podia melhor do que nos outros coutos grangear meios para viver.

Com auctorização dos juizes locais, e por dois mezes em cada anno, permittia-se aos homiziados a sahida dos logares, onde tinham immuniidade, para tratarem dos seus negocios no reino, não entrando porém nas terras em que haviam commettido os delictos; mas podiam ausentar-se de Portugal todas as vezes que quizessem, por mar ou por terra, comtanto que conservassem casa de morada no lugar que lhes dava asylo, e ahi vivessem ao menos seis mezes por todo o anno. Aos de Caminha permittia-se ir pescar pela costa do mar em Portugal, mas não podiam aportar a outra terra portugueza, salvo forçados do tempo; e n'este caso não sahiriam dos navios no porto onde arribassem, e seguiriam viagem logo que tivessem monção.

Para os de Noudar, em attenção a ser o lugar muito despovoado, ficar encravado em Castella e ter falta de mantimentos, facultava-se a ida a Mourão, Monsaraz e Serpa, sem outra restricção mais do que não haverem praticado ahi os crimes, e manterem casa em Noudar, com residencia effectiva, pelo menos, de seis mezes.

A permanencia no lugar do couto, por espaço de tempo que variava desde cinco annos até vinte, conforme a gravidade da pena em que tivesse incorrido o homiziado, correspondia o perdão incondicional do castigo.

Os homiziados d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes podiam aproveitar-se do antigo couto de Freixo d'Espada Cinta, mas só gosariam dos privilegios concedidos aos que já estavam ahi vivendo, e não se extendia a elles o perdão da pena.

Para os crimes posteriores á lei de 1406, e com as mesmas excepções, os coutos eram também os que ella estabelecia para os crimes mais antigos. Vigoravam igualmente o confisco e todas as mais disposições, menos o perdão. Mantinha-se o asylo em Freixo d'Espada Cinta e nas igrejas, nos termos que já declarámos.

Não estavam obrigadas a recolher-se aos logares indicados na lei as mulheres, que andassem foragidas por quaesquer crimes, e portanto não incorriam no confisco de seus bens; mas se voluntariamente se apresentassem, não sendo em Caminha onde não eram admittidas, aproveitar-lhes-hia a segurança, sem contudo alcançarem nunca o perdão que para os homens se estabelecia na lei, nem terem licença de sahir do couto. Á adultera e ao seu cumplice não se dava asylo.

Duas classes havia de delinquentes que a lei de 1406 excluía do privilegio dos coutos, pelas circumstancias especiaes em que se encontravam ainda as relações entre os dois paizes limitrophes. A exclusão recahia sobre aquelles que infringissem os artigos das treguas entre Portugal e Castella, e comprehendia também os individuos que, andando homiziados em Castella até o tempo d'esta lei, tivessem vindo fazer guerra ou algum damno em Portugal¹.

¹ Ord. Aff., v, tit. 61, § 1 a 24.

Do reinado de D. João I, mas posteriores á lei de 1406, passaram com esta para o código affonsino duas resoluções, que a alteraram em parte. Em 24 de janeiro de 1431, a pedido do infante D. Henrique, o lugar de Pena Garcia, de que elle tinha o senhorio, foi declarado conto para doze homiziados, cujos crimes não fossem de aleive ou traição, com privilegios iguaes aos do Sabugal; mas era condição impreterivel que o lugar do nascimento e o da residencia anterior do foragido estivessem afastados do conto não menos de oito leguas¹. E já nos ultimos mezes do reinado, em junho de 1433, decretou D. João I que desde o principio de 1436, nos coutos de Portugal, do Algarve e de Ceuta, não houvesse immuniidade para traidores, aleivosos, hereges, sodomitas, assassinos voluntarios, raptos de mulheres casadas, ladrões publicos e salteadores de caminhos².

A instancia da rainha, determinou D. João II, em 1488, dar privilegios a quem fosse viver no lugar onde existiam as caldas no termo da villa de Obidos, porque por falta de moradores soffriam ali privações os enfermos. Resolveu portanto o soberano que as pessoas que d'então em diante viessem habitar nas *Caldas*, até trinta vizinhos, ficariam dispensadas dos seguintes encargos: do serviço militar, salvo com o rei ou seu filho; de quaesquer tributos extraordinarios, geraes ou municipaes; de ter cavallo e armas, e do serviço de bôsteiro do conto; de aposentadorias e de transportes; de portagem, costumagem ou outros direitos, pelas cousas que comprassem no reino para seu uso e fornecimento de suas casas, ou trouxessem para venderem nas Caldas; de quaesquer imposições sobre os mantimentos, bestas, vestuario, calçado e roupa de cama, que vendessem aos enfermos; e finalmente, de oitavo do vinho que colhessem de seus predios, nas Caldas e seu limite. Estabeleceu tambem que o lugar ficasse constituindo um concelho sobre si, com magistraturas proprias, sem outra dependencia para com o de Obidos senão a de se fazerem as eleições na camara d'este³.

Vê-se, porém, que todas essas liberdades não pareceram bastantes para attrahir os trinta vizinhos, porque decretou-se conjunctamente que os homiziados que quizessem ir ali morar, até numero de vinte (e este numero comprehendia-se no dos trinta vizinhos), gosariam de privilegios iguaes aos do conto de Marvão, contanto que dentro de tres annos tivessem feito casa e plantado vinha nas Caldas⁴.

Em 1492, querendo D. João II augmentar a população do Cezimbra, concedeu privilegios para cincoenta pessoas, que fossem residir em casa propria, continuadamente, dentro nos muros da villa, á semelhança, mas em maior escala, do que determinára a respeito dos moradores das Caldas: isenção de pedidos, reaes ou geraes; isenção do serviço militar, e de portagens, passagens e costumagens em todo o reino, bem como de quaesquer encargos do concelho, pessoas ou pecuniarios: e finalmente de apo-

¹ Ibid., § 25 a 27.

² Ibid., § 29. Todas essas leis de D. João I foram confirmadas pelas Ord. Aff., *ibid.*, § 30.

Logo depois de feita a paz com Castella em 1411 diz Fernão Lopes que D. João I, provendo com os do seu conselho na administração da justiça, determinou que não houvesse outros coutos no reino, salvo tres que foi achado que o eram antigamente, a saber: Noudal, em Entre Tejo e Guadiana; Sabugal, na Beira; Freixo d'Espada Cinta, em Trazos-Montes (Chron. de D. João I, parte II, pag. 458, col. 1.^a). N'isto tudo, que diz o chronista, ou que se lhe attribue, parece haver alguma confusão.

³ Provas da Hist. Geneologica, II, pag. 187, n.º 32.

⁴ Ibid.

sentadorias e de embargos em cousas que lhes pertencessem¹. Mas também estas concessões não deram todo o resultado que, parece, se esperava, porque, para conseguir o mesmo fim que ellas pretendiam atingir, lançou-se mão, em 1496, do antigo systema de fazer da villa um couto de homiziados, estabelecendo então el-rei D. Manuel, a contento dos moradores, que podessem ser ahí recebidos até trinta criminosos, excepto por delictos em que não valesse o asylo da Igreja. Era necessario, porém, que o logar do crime ficasse distante de Cezimbra, quando menos, oito leguas.

Os officiaes da Camara não inscreveriam os fúgitivos como homiziados, sem verificar primeiro se a qualidade do delicto o consentia, e se elle fôra commettido na distancia exigida. Os homiziados teriam a liberdade de ir até sete leguas em redor de Cezimbra, mas a sua morada havia de ser dentro nos muros da villa, e ahí viveriam não menos de seis mezes de cada anno, podendo, no decurso d'elle, andar por todo o reino durante tres mezes, sem passar no logar do crime, e levando carta de licença dada pelos juizes de Cezimbra. Se alguem, encontrando-os fôra do couto, requeresse a sua prisão contestando a legalidade do asylo que recebiam, a justiça não procederia sem que o accusador fosse detido juntamente com o accusado. Por ultimo, aos homiziados aproveitariam os mesmos privilegios que, segundo já vimos, D. João II havia outorgado em 1492 a cinquenta pessoas que fossem viver dentro nos muros da villa, privilegios que tiveram confirmação em 1497².

Para augmentar na fronteira o numero dos defensores dos logares fortificados, ha exemplo também de se recorrer ao expediente de lhes ampliar o termo, extendendo portanto o encargo da defesa aos habitantes das aldeias que se aggregavam; mas este recurso demandava que as terras annexadas não ficassem muito distantes do logar principal, e que ou tivessem já alguns moradores, ou não fossem impróprias para povoação. Era de certo o arbitrio menos usado³.

¹ Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 115 v.º *in fine* a fol. 117, no archivo da respectiva Camara Municipal.

² *Ibid.*, fol. cit.

Tanto os privilegios de 1492, como a carta de conto de 1496, foram confirmados em 1529; aquelles com a declaração de que os animaes empregados em serviço retribuido poderiam ser embargados; esta com as restricções seguintes: que aos homiziados não seria permittida a entrada em Lisboa nem a meia legua de redor, nem no logar onde estivesse a corte. A clausula, que mandava prender o accusador com o accusado, no caso que dissemos no texto, foi eliminada. (*Ibid.*)

³ Entendendo D. João I que o castello de Outeiro de Miranda estava muito despovoado por ser excessivamente pequeno o seu termo, não o reputando assim bem protegido em tempo de guerra por lhe faltarem defensores, deu-lhe por termo as seguintes aldeias: aldeia e logar de Pinidello, aldeia e logar de Algosello e de Santilham, que eram então povoadas; aldeia de Gazçom e de Valle de Pina, que estavam proximas do castello, eram despovoadas e pertenciam ao termo de Miranda; aldeia e logar de Paradinha, aldeia e logar de Paço, aldeia e logar de Rio Frio, aldeia e logar de Milhor, que pertenciam ao termo de Bragança; aldeia e logar de Quintela (?) e as veigas que estavam então despovoadas. Estas aldeias e logares, diz o rei, são bem acerca do logar de Outeiro, e moram em ellas ao tempo de agora cem homens (Carta régia de 23 de fevereiro de 1418, na Chancell. de D. Duarte, liv. I, fol. 80 v.º).

CAPITULO XVII

Guerras externas e luctas intestinas: desde D. Affonso III
até D. Fernando, 1245-1383

Tentando agora completar o estudo dos factos que podiam obstar ao desenvolvimento da população, vamos apreciar o alcance que sob este aspecto se deve attribuir ás guerras externas e ás luctas intestinas. É na historia politica do paiz que o quadro de taes successos tem logar apropriado: traçar as suas linhas principaes não cabe no nosso trabalho, que se limita á historia social. Diremos apenas, em substancia, o que for indispensavel ao fundamento das conclusões que deduzirmos, aproveitando a exposição dos acontecimentos já feita pelos historiadores.

Em relação ao periodo da reconquista christã, que acaba no meado do seculo xiii, temos visto que durante elle a nação desenvolve-se e progride; e comtudo não faltam n'esse periodo, a par sempre da lucta com os musulmanos, as guerras externas com os proprios correligionarios e as discordias civis. D'estas a ultima, tendo por epilogo a usurpação da coroa por um irmão do rei, causou forçosamente abalo profundo na sociedade portugueza, ainda na infancia da sua existencia politica. De certo a concordia interna e a paz com os estados vizinhos e oriundos da mesma raça, se n'aquella epocha e n'aquellas circumstancias fosse possivel a concorrência de taes factores, haveriam favorecido o augmento natural do numero dos habitantes; mas a crescente prosperidade, cujas manifestações apreciámos já, é prova irrefragavel de que, sem embargo dos obstaculos, a população não cessára de ter incremento.

As causas que em Portugal, no periodo da reconquista, podiam contrastar a multiplicação dos seus habitantes, eram communs ao resto da Península; e afóra a guerra com os mahometanos, que no segundo quartel do seculo xiii, pela situação dos territorios a que estava circumscripta para Portugal, deixava immune toda a região portugueza que fica ao norte do Tejo, essas causas actuavam tambem, e talvez com maior força, nos paizes da Europa central.

A guerra é sempre uma calamidade, mas indubitavelmente mais funesta ainda para a nação que a sustenta no proprio territorio. Para avaliar as suas consequencias destruidoras da prosperidade geral, na epocha que se seguiu á da lucta com os sarracenos até o fim do seculo xv, convem portanto fazer alguma distincção, pondo em relevo, quanto possivel, os casos em que o incendio da guerra se estendeu á maior parte do paiz, e aquelles em que foi mais restricto, especializando as regiões que principalmente lhe soffreram os estragos.

Desde o reinado de D. Affonso III até o fallecimento de D. João II, 1245-1495, pôde dizer-se que das dissensões que Portugal pleiteou com os seus vizinhos nos campos de batalha, aquellas que tiveram por theatro um maior tracto do paiz foram as que occorreram no tempo dos reis D. Affonso IV, D. Fernando e D. João I. Até então, desde 1245, as luctas com Castella travaram-se quasi que só nos territorios fronteiros.

A guerra ateadá, provavelmente nos fins de 1250, entre Affonso III de

Portugal e o infante de Leão e Castella que depois foi Affonso X, parece ter-se feito nas margens do Coa, com desvantagem para os portuguezes, e estar suspensa já nos principios do anno seguinte¹. Recorreram de novo nas suas discordias, em 1253, á sorte das armas o rei de Portugal e o já então Affonso X de Castella, durando a guerra alguns mezes; o que inculca a sua varia fortuna. Do facto de se ter dirigido a Badajoz o castelhano deprehende-se que o theatro da lucta foi o Alemtejo. Em maio de 1253 revalidaram-se em Chaves as condições da paz².

Em 1261 ou 1262 pelejava-se outra vez nas fronteiras dos dois reinos; mas em junho de 1263 estava firmada a concordia³, e em 1266 foram enviados de Portugal a Castella avultados soccorros, por mar e por terra, contra os sarracenos⁴.

Vê-se, portanto, que depois de 1253 até o fim do reinado de Affonso III, 1279, houve largos periodos de paz externa; e quando sobreveiu guerra parece ter-se limitado a correrias e estragos nos logares da raia.

Não era, porém, só de fóra que vinha a perturbação da paz. Em 1277 os odios civis entre diversos bandos manifestaram-se com mortes de muitos cavalleiros, escudeiros e peões⁵.

Nas revoltas que occorreram em Castella nos ultimos annos do reinado de Affonso X, e nas que succederam no de Sancho IV, as relações politicas de Portugal com a nação confinante não se apresentavam faceis de encaminhar; mas D. Diniz, 1279-1325, soube sahir-se com vantagem d'essa situação, dando mostras de reunir, em grau não vulgar, os predicados de estadista sagaz e astuto.

Logo nos primeiros annos do governo de D. Diniz, rebenta em Portugal a guerra que lhe move o irmão, o infante D. Affonso, e surgem complicações externas de gravidade, porque era então ao territorio portuguez que vinham acolher-se temporariamente alguns bandos contrarios a D. Sancho IV de Castella, e ahí preparavam novas expedições a favor de Affonso X, cujos interesses protegia sua filha, a viuva de Affonso III de Portugal e mãe de D. Diniz, ao passo que este mostrava dar mais a mão á causa de Sancho. N'esses embates, internos e externos, o Alemtejo e a Beira Baixa eram, porém, os territorios que soffriam maior damno⁶.

Sabendo e podendo aproveitar-se das dissensões com que se dilaceravam os estados vizinhos, em 1269 enviou D. Diniz um corpo de tropas em auxilio do rei de Castella contra o de Aragão; e fallecido o de Castella (Sancho IV) em 1295, D. Diniz seguiu o partido do infante D. João, irmão do finado, que disputava a coroa ao sobrinho. Tendo porém o infante reconhecido os direitos do filho de Sancho, cessou o rei de Portugal dos seus projectos, havendo já obtido a restituição de Moura e Serpa, e parece que tambem de Noudar e Mourão, praças que andavam usurpadas á coroa portugueza desde Affonso X⁷.

No anno seguinte, 1296, D. Diniz declarou guerra a Castella onde en-

¹ Herenlano, Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 17 e 18, e Nota III no fim d'esse volume, de pag. 399 em deante.

² Ibid., pag. 21 a 25, e Nota IV no fim do mesmo volume.

³ Ibid., pag. 63 e 65, e Nota IX, ibid.

⁴ Ibid., pag. 75 e nota 1, e pag. 77, nota.

⁵ Ibid., pag. 146.

⁶ Monarchia Lusitana, v, liv. xvi.

⁷ Ibid., cap. 68 (numeração errada, que deve ler-se 78), fol. 155 v.º, e liv. xvii, cap. 27 e 28.

trou, ou porque lhe não tinham cumprido inteiramente as condições da paz do anno anterior, ou porque as desordens que observava n'aquelle reino lhe pareciam favoráveis aos designios que se propunha realizar. Em setembro estava ahí o rei de Portugal com o seu exercito, colligado com o rei de Aragão; e por esse tempo os portuguezes assenhorearam-se da comarca de Riba de Coa¹.

Segundo a chronica de D. Diniz, attribuida vulgarmente a Ruy de Pina, capitulos 7 a 9, os estragos da guerra de 1296 foram grandes de parte a parte, porque tambem Portugal os experimentou dos castelhanos, que fizeram entradas no Alemtejo. Firmaram-se as pazes em Alcanises, a 12 de setembro de 1297².

Entrou de novo em Castella o rei de Portugal com forças militares em 1298, a pedido da rainha regente, porém mais com o intuito de negociar em proveito proprio do que de combater. Falhando-lhe os propositos, regressou no mesmo anno a Portugal, mas fomentou na Galliza as pretensões do infante D. João de Castella contra o monarcha, genro d'elle D. Diniz³.

Em 1299 rebentou outra vez a guerra civil entre D. Diniz e seu irmão o infante D. Affonso; e para a suffocar teve o soberano de reunir grande poder. Passavam-se estes successos no Alemtejo, mas ao mesmo tempo, nas fronteiras da Beira Baixa, batalhavam portuguezes com castelhanos. Em 1300 havia-se restabelecido a paz no interior e com Castella⁴.

D'este brevissimo summario dos acontecimentos militares mais importantes, occorridos em Portugal desde 1279 até o fim do seculo xiii, resulta que n'esse periodo não houve dentro no paiz guerras tão constantes e assoladoras, que podessem prejudicar consideravelmente o desenvolvimento da população geral: é nas fronteiras do Alemtejo e Beira Baixa, e nos logares circumvizinhos, que se deve suppor terem actuado então, com os seus effeitos destruidores da prosperidade, essas luctas ou fraticidas ou externas. Mas o que tambem resulta é que o paiz tem crescido em recursos militares, e até em territorio⁵.

Seguiram-se uns dezeseis annos de paz, no intervallo dos quaes, em 1309, o rei de Portugal enviou ao de Castella, a pedido d'este e contra o

¹ Ibid., cap. 27, 30 e 31.

² Ibid., cap. 39, onde vem o tratado.

³ Ibid., cap. 44, 46, 47 e 50.

⁴ Ibid., cap. 50 e 53 a 55.

⁵ Pelo tratado de Alcanises de 1297 accresceram ao territorio de Portugal os seguintes logares: Olivença, Campo-Maior, S. Felizes dos Gallegos e Ouguella, que D. Affonso X retinha em seu poder desde o tempo de D. Affonso III de Portugal. Por esses logares deu D. Diniz, em troca, Aroche (que conquistado aos sarracenos por D. Affonso III recebeu d'elle em 1255 o foral d'Elvas) e Aracena com seus termos.

Ficaram tambem incorporados na coroa de Portugal: Sabugal, Alfaiates, Castello-Rodrigo, Villar-Maior, Castello-Bom, Almeida, Castello-Melhor, Monforte e outros logares de Riba de Coa que na data do tratado estavam em poder de D. Diniz.

A compilação, anterior ao tratado de 1297, do direito consuetudinario de Alfaiates, Castello-Rodrigo, Castello-Bom e Castello-Melhor, mostra que estas terras eram de consideravel importancia, pelo numero dos seus habitantes e pelas diversas manifestações da sua actividade. Está publicada nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 745 e seguintes.

S. Felizes dos Gallegos foi doado por D. Diniz, em 1304, a seu filho bastardo Affonso Sanches, que, reinando já o irmão, D. Affonso IV, e pelas graves dissensões que teve com elle, se tornou vassallo de Castella. Por morte de um neto do donatario o logar reverteu á coroa de Castella, no tempo do rei D. Pedro ou mais modernamente (Mon. Lusit., vi, ed. de 1672, pag. 34, e 66 a 68).

Olivença conserva-se em poder da Hespanha desde 1801.

de Granada, um corpo de cavalleiros, que se diz ser de setecentos, commandado pelo alferes mor¹.

Nos principios de 1317, como já vimos², tratou D. Diniz de prover no armamento do concelho de Lisboa, e é crível que tambem no dos outros concelhos, ordenando as armas dos cavalleiros e dos peões segundo o valor dos bens de cada individuo³.

A situação politica de Castella, onde por morte de Fernando IV (setembro de 1312), genro de D. Diniz, succedêra no throno uma creança que mal chegava á idade de treze mezes, abrindo-se assim o campo aos ambiciosos da regencia, havia de inquietar o rei de Portugal; mas as precauções militares de 1317 parece terem tido por causa principal as discordias entre D. Diniz e seu filho, o futuro D. Affonso IV, cujas desintel-ligencias com o pae já então ameaçavam vir a accender no paiz a guerra civil. Foi comtudo em 1319 que o infante se declarou em rebellião aberta, pondo na sorte das armas o desenlace das contendas com o pae⁴.

Em 1320 o infante chegára aos trinta ou trinta e um annos, e D. Diniz aos cincoenta e nove. N'aquella idade não se pôde já attribuir a verduras inconscientes da mocidade a insubordinação do filho. Tambem n'elle se não pôde suppor falta de dotes intellectuaes, porque succedendo na coroa em 1325, mostrou ter juizo em muitos actos do seu reinado. Portanto, ainda levando em conta os impetos de uma indole arrebatada e cruel, como parece que era a do herdeiro do throno, não repugna muito a suspeita de que nas contendas com este filho a razão não estaria só do lado de D. Diniz.

Favorecido abertamente o infante nas suas pretensões pela sogra, a rainha D. Maria de Castella, avô do principe que ahi reinava, e talvez não lhe faltando a protecção da mãe, a rainha D. Isabel, se n'este caso o testemunho de D. Diniz nos pôde inspirar alguma confiança⁵, as suas forças militares tinham engrossado a ponto de que em 1320, se exceptuarmos o Algarve, e o Alemtejo aonde, todavia, um bando do infante foi assassinar o bispo d'Evora, que estava então em Extremoz, a lava ardente dos odios civis alastrava-se, mais ou menos impetuosa, por todo o reino.

¹ Pina, Chron. de D. Diniz, pag. 45; Mon. Lusit., vi, liv. xviii, cap. 31.

² Pag. 237.

³ Carta régia de 4 de março de 1317 no Archivo da Camara Municipal de Lisboa, Liv. II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fol. 13. Brandão, Mon. Lusit., vi, liv. xviii, cap. 45, pag. 196, ed. de 1672, attribue esta carta a 1313, com engano manifesto porque cita o cartorio da Camara de Lisboa.

⁴ Em 17 de dezembro de 1321, Apparicio Domingues, tendo apresentado ao concelho de Lisboa uma carta de crença que levava do rei, expoz ao concelho os actos de rebellião praticados pelo infante, e as ordens que o soberano mandava pôr em execução para os castigar e reprimir.

Nessa exposição, que se encontra n'um documento original existente no Archivo da Camara Municipal de Lisboa (Liv. II dos reis D. Diniz, D. Affonso IV e D. Pedro I, fol. 45), diz Apparicio Domingues haver *dois annos* que o infante anda com os malfieitores estragando a terra.

Na narrativa das discordias entre D. Diniz e o filho herdeiro, differem n'alguns pontos a Chronica de D. Diniz, attribuida a Ruy de Pina, e a Monarchia Lusitana, parte vi, escripta por Francisco Brandão. Todavia o que se lê na Chronica, pag. 75, col. 1.^a, e pag. 76, col. 1.^a, foi evidentemente extrahido do documento que citámos, ou de outro semelhante de diverso cartorio; mas Brandão refere-se expressamente aquelle, e até o transcreve em grande parte (Ibid., pag. 451 a 453 da ed. de 1672).

⁵ Na falta de melhor guia, vamos seguindo a Mon. Lusit. e a Chron. de Ruy de Pina. Esta não se refere a procedimento que o rei tivesse contra sua mulher por julgal-a parcial do filho.

No fim de dezembro o infante, que residia n'esse tempo no arrabalde de Coimbra, apoderou-se d'esta cidade sem resistencia, e nos principios do anno seguinte estava senhor tambem dos castellos de Montemor-o-Velho, Gaia e Feira, e da cidade do Porto.

Vê-se que o partido do futuro Affonso IV era numeroso, e que o rei, já velho e achacado, não dispunha de adhesões bastantes para o submeter. A duração da lucta, a baldada intervenção do Papa, cujo apoio fôra solicitado por D. Diniz, e os termos em que este pactuou com o filho, mostram-no assaz. Jurou-se a concordia em maio de 1322¹.

Rompeu novamente o infante com mão armada, nos fins de 1323 e principios de 1324, e ainda d'esta vez o futuro soberano, cuja dureza para com o pae apparece bem clara, obteve afinal uma convenção que lhe foi em tudo favoravel. Celebrou-se a 25 ou 26 de fevereiro de 1324²; e em janeiro do anno seguinte falleceu o rei.

Na maior força das dissensões entre D. Diniz e o herdeiro, um elemento parece ter existido a que não deixaria talvez de corresponder algum augmento da população em Portugal. Segundo referem escriptores hespanhoes, depois da morte, em 1321, da rainha D. Maria, avô de D. Affonso XI, muita gente de Castella abandonou as terras e logares onde tinha vivido, não lhe restando outro meio de escapar aos roubos, oppressões e assassinios praticados pelos bandos em que se dividia o governo do paiz; e d'essa gente, uma parte veio estabelecer-se em Portugal, e outra emigrar para Aragão³.

Na ultima conciliação entre D. Diniz e o filho, este havia imposto, entre outras condições semelhantes, a clausula de que seria tirado o cargo de mordomo mor a seu irmão bastardo Affonso Sanches. Os beneficios de que o rei enchêra este filho, tinham sido uma das causas principaes da rebelião do infante D. Affonso, que attribuia ao pae o designio de que a coroa se transmittisse ao bastardo.

Deposto do cargo, Affonso Sanches passou para a sua villa de Albuquerque em Castella, estando ligado com familias poderosas d'esse reino onde tinha muitas outras villas e terras; e logo no principio do reinado do irmão, 1325-1337, acostando-se ao infante D. Filippe de Castella, que não era então affecto a D. Affonso IV, poz a ferro e fogo o territorio de Bragança, e mandou fazer entradas em Portugal tambem pela margem do Guadiana, não sendo de menor vulto o estrago que por ali causou.

Por essa occasião, no Alemtejo, n'um encontro com Affonso Sanches, foi vencido o mestre de Aviz, fronteiro por Affonso IV em Ouguella, que pretendeu com a sua gente, e com outra de alguns concelhos, repellir as correrias e devastações. O rei de Portugal invadiu então o reino vizinho, e foi cercar o castello de Codeceira, junto a Albuquerque, tambem de Affonso Sanches. Tomado e derribado o castello, voltou o soberano para Portugal; e intervindo medianeiros, cessaram as hostilidades entre os dois irmãos⁴.

¹ É a data que lhe assigna a Mon. Lusit., vi, liv. xix, cap. 29, pag. 423, ed. de 1672; a Chron. de Ruy de Pina, pag. 79, no fim, attribue-a ao anno de 1323, mas pelo que diz depois, pag. 87 e 90, deve ser ou engano do autor ou erro de imprensa.

² A Chron. de Ruy de Pina, pag. 91, diz que foi a 25; a Mon. Lusit., vi, pag. 461, põe o dia 26.

³ Lafuente, Hist. de España, ed. de Barcelona, 1879, II, pag. 23, citando a Chronica de D. Affonso XI, cap. 40.

⁴ Mon. Lusit., vi, liv. xix, cap. 37; Chron. de D. Affonso IV, attribuida a Ruy de Pina, c.p. 3.º.

Em 1329, casada já a filha de D. Affonso IV com o rei de Castella, prometteu o portuguez fornecer á sua custa ao genro quinhentos cavalleiros para ajuda da guerra dos mouros. Este corpo marchou com o mestre de Aviz, e esteve no cerco de Teba.

Approximadamente por 1332, em defensão do estreito de Gibraltar, foi uma frota portugueza juntar-se á de Castella¹.

O abandono em que D. Affonso XI deixava a mulher legitima, dominado de todo por D. Leonor de Gusmão, tinha azedado as relações entre o sogro e o genro; mas ainda peoraram com os embaraços que o castelhano punha á vinda da infanta D. Constança para Portugal, estando já desposada com o filho de Affonso IV. No fim de 1336 ou principio de 1337 começaram as hostilidades entre os dois monarchas, indo em pessoa o de Portugal cercar Badajoz e mandando entrar em Galliza, onde fez muito damno, seu irmão bastardo, o conde D. Pedro, com gentes d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes. Respondeu o de Castella com a guerra tambem, experimentando os portuguezes, perto de Badajoz, um destroço que obrigou D. Affonso IV a levantar o cerco e regressar a Portugal².

Por occasião d'essas desavenças Affonso XI entrou no Alentejo, assolando os arredores d'Elvas e de Arronches; esteve em Veiros, e poz cerco a Olivença. Na comarca do Minho tambem os castelhanos infligiram estrago, chegando até o Porto; sendo então repellidos pelos portuguezes que os forçaram a recolherem-se á Galliza³.

Ateada assim a guerra, sahio de Lisboa, por setembro de 1337, uma esquadra de vinte navios com dois mil homens de peleja, que foi correr as costas da Andaluzia, d'onde, depois de talados varios logares, não sem opposição dos inimigos, voltou a Lisboa. Com esta armada e com outra, que já estava prestes, fez viagem o almirante Manuel Peçanha contra Galliza;

João Affonso, outro filho natural do rei D. Diniz, foi julgado por traidor e condemnado á morte por sentença dada em Lisboa a 4 de julho de 1326 (Livro das leis e posturas, na Torre do Tombo, fol. 79 a 84). A sentença declara que elle foi connivente com Affonso Sanches no mal que este mandou fazer em Bragança, roubando, pondo fogo, matando e captivando; e tambem o accusa de que, estando por fronteiro de D. Affonso IV em Portalegre e Arronches, para defender a terra contra Affonso Sanches, se entendêra com elle para tambem mover guerra ao seu rei e senhor.

É notavel o pouco que a historia fala d'esta condemnação.

A primeira menção que se encontra é no Livro das Linhagens do conde D. Pedro. Tratando dos filhos naturaes do rei D. Diniz, depois de referir Affonso Sanches, D. Pedro, e Fernão Sanches, diz «e Joham Affonso, que depois seu irmão elrey dom Affonso o mandou matar em Lixboa quatro dias andados do mes de junho era de mil cccxxix annos». Segue-se um pequeno espaço em branco (Port. Mon. Hist., Scriptores, t. pag. 256).

Na Chron. de D. Affonso IV, que se attribue de ordinario a Ruy de Pina, não se lê nem uma palavra a respeito da morte de João Affonso. Francisco Brandão occupa-se d'este bastardo de D. Diniz em varios logares da Mon. Lusit., mas é só no liv. xvii, cap. 6, parte v, e no liv. xix, cap. 37, parte vi, que se refere á morte de João Affonso, e em ambos os logares muito succintamente. A Historia Geneologica, t. pag. 280, não adianta ao que escreveu Brandão; erra, porém, a data de uma doação feita a João Affonso em 1323, attribuindo-a a 1333: se esta fosse a verdadeira, claro estava que João Affonso não tinha sido morto em 1326 (e não 1323, como, erradamente tambem, se lê na Hist. Gen., lugar citado). A doação de 1323 é allegada na Mon. Lusit., v, livro xvii, cap. 2, fol. 175 v.º e 176, e acha-se, como diz Brandão, no Livro vi dos Místicos, mas a fol. 22 e não 21.

De modo que, havendo certeza de que foi proferida sentença que mandou matar a João Affonso, não parece que se tenha podido tirar a limpo se ella chegou a ser executada, ou se o condemnado conseguiu escapar á sanha do irmão.

¹ Pina, Chron. de D. Affonso IV, cap. 4 e 5.

² Ibid., cap. 5, 27 e 28, 32, 34 e 35, e 42.

³ Ibid., cap. 37.

e corrida a costa, com prejuizo de muitas terras, tornou a Lisboa trazendo avultados despojos e não poucos prisioneiros¹.

Pelo mesmo tempo, ou cerca d'elle, uma frota castelhana causava no Algarve todo o mal que podia, e simultaneamente a mesma provincia recebia por terra grande ruina com as correrias de habitantes de Castella. A esquadra portugueza, já de volta da Galliza, sahiu contra a inimiga; e encontrando-se ambas nas alturas do Cabo de S. Vicente, foi vencida a de Portugal².

Desbaratada a esquadra, D. Affonso IV, querendo tirar desforço, entrou por Galliza chegando até Orense; e depois de pôr a ferro e fogo diversos logares, voltou para o reino. Em represalia, Affonso XI, em pessoa, invadiu o Algarve que assolou vigorosamente³.

No mez de agosto de 1338, por interferencia do Papa, estabeleceram-se tregua de um anno; e depois, parece que em 1339, comprometteram ambos os monarchas a decisão da contenda no juizo de Roma⁴. Mas o de Castella, porque o de Portugal e o de Aragão se tinham alliado contra elle em novembro de 1338, não lhe faltando discordias intestinas e accrescendo a isso tudo os preparos que ordenava o rei de Marrocos para passar á Peninsula, resolveu negociar a paz com o sogro sem mais demora, e effectuou-a em 1 de julho de 1340. Não se dissiparam, porém, as queixas reciprocas, porque D. Affonso XI continuou a tratar mal a rainha, sua mulher, e mostrava-se sempre pouco amigo de portuguezes; todavia não chegaram nunca a romper de novo em hostilidades⁵.

Segundo parece, já desde os principios do anno de 1340, ou ainda antes, tinham vindo aportar a Algeciras e a Gibraltar numerosos e successivos contingentes de tropa destinada á empresa que o rei de Marrocos projectava. A esquadra castelhana, que estava incumbida de defender o Estreito, havia sido destruida pela dos mouros. N'estas circumstancias, Affonso XI pediu soccorro marítimo ao rei de Portugal, que lhe enviou uma frota; e reunindo-se esta em Cadix ás que Affonso XI tinha podido apparelhar em Castella e em Genova, navegaram todas para as aguas de Târrifa, já então cercada pelos mussulmanos desde 23 de setembro de 1340. Ahi se foi tambem postar uma armada do rei de Aragão, que permaneceu menos tempo do que as outras tendo sido morto o commandante em combate com os mouros⁶.

Guardavam as esquadras o Estreito impedindo a communição do exercito marroquino com África, d'onde costumava e precisava de receber mantimentos e provisões. Dir-se-hia, porém, que a fatalidade perseguia então no mar as armas dos christãos. Sobreveiu tão grande tormenta que dos

¹ Ibid., cap. 38 e 39.

² Ibid., cap. 40.

³ Ibid., cap. 41.

⁴ Ibid., cap. 44 a 46.

⁵ Ibid., cap. 46 e 48.

⁶ Segundo Lafuente, a guerra durou com successos varios desde 1336 até 1338, e a tregua foi de dezoito mezes (Hist. de España, ed. de Barcelona, 1879, II, pag. 27, col. 2.ª); mas do que o mesmo auctor escreve adeante, pag. 29, col. 2.ª, resulta que depois da tregua de 1338 ainda houve praças tomadas. Ao tratado de paz assigna-se ahi a data de 10 de julho de 1340.

⁶ Segundo geralmente a narrativa do chronista portuguez, onde os factos que nos dizem respeito se expõem com maior individuação do que nos escriptores extranhos, devemos advertir que a historia de alguns d'esses successos differe, principalmente quanto ao tempo em que occorreram, em Lafuente, log. cit. pag. 27 a 30.

navios portuguezes e castelhanos uns foram arrojados á costa de Algeciras, outros correram a Cartagena, e outros a Valença de Aragão¹.

Para obrigar os invasores a levantarem o cerco de Tarifa, solicitou o rei de Castella auxilio ao de Portugal e ao de Aragão. Dispoz-se o portuguez para marchar, e o de Castella veio falar com elle a Joromenha, voltando em seguida para Sevilha, onde pouco depois se encontrava D. Affonso IV com as suas gentes. Deu-se então a batalha do Salado, 30 de outubro de 1340, ganhando uma brilhante victoria os exercitos christãos².

Em 1342 mandou D. Affonso IV, a pedido do genro que se propunha pôr cerco a Algeciras, uma frota de dez galés para ajudar a defender o Estreito; e coube parte aos marinheiros portuguezes na victoria que a esquadra dos christãos ali reunida alcançou então sobre a dos mouros³. Depois, em 1349, no cerco de Gibraltar, ainda o monarcha de Portugal enviou auxilio de gentes e galés bem armadas⁴.

Nos ultimos annos do reinado, Affonso IV achava-se em situação de medir bem os acerbos desgostos, as pungentes humilhações que fizera soffrer ao pae.

D. Pedro, o herdeiro da coroa, ferido nos seus mais intimos affectos pelo golpe que lhe vibrou o rei mandando matar a D. Ignez de Castro, tambem travou lucta com o pae, e sahio d'ella com um quinhão na soberania⁵. Seguido da sua gente, e da muita mais, que se lhe ajuntou, dos irmãos de D. Ignez e dos outros parentes e acostados, D. Pedro lançára-se nas comarcas d'Entre Douro e Minho e Traz-os-Montes fazendo o maior damno que podia nos logares que eram da coroa, tentando, até, senho-rear-se da cidade do Porto, que o arcebispo de Braga defendeu então pelo monarcha. Afinal, pae e filho vieram a accordo em agosto de 1355, ficando o infante exercendo toda a jurisdicção e auctoridade em quaesquer terras do reino por onde andasse ou onde estivesse, resalvados certos casos que dependeriam da confirmação régia⁶.

As discordias entre D. Affonso e o filho nem duraram tanto, nem foram tão desastrosas como as d'aquelle com o pae.

¹ Pina, Chron. de D. Affonso IV, cap. 49 a 54.

² Ibid., cap. 55, 56 e 59. Deu-se a batalha, refere o chronista, *n'uma segunda feira*, 28 de outubro de 1340; erro manifesto, porque esse dia 28 cahiu n'um sabbado; foi o dia 30 que cahiu em segunda feira. Lafuente, log. cit., pag. 30, diz que a batalha foi dada n'uma segunda feira, 30 de outubro de 1340.

Quanto ao numero de soldados portuguezes n'este feito d'armas, nada se colhe do chronista. Em Lafuente, *ibid.*, lê-se que chegou o rei de Portugal «con una bien corta pero escogida hueste de los principales hidalgos de su reino»; e mais adiante escreve que o portuguez tinha só mil cavallos.

³ Pina, log. cit., cap. 60.

⁴ Ibid., cap. 63.

⁵ O assassinio de D. Ignez de Castro póde presumir-se não ser anterior a 1353. D. Pedro succedeu no throno em 28 de maio de 1357. Conta Fernão Lopes que, «avendo já huuns quatro annos que reinava» (portanto depois, quando menos, de 28 de maio de 1360, suppondo que os quatro annos iam ainda correndo), D. Pedro declarou que «podia aver huuns sete annos, pouco mais ou meos», recebêra por mulher legitima a D. Ignez de Castro, e que depois a tivera sempre por sua mulher até o tempo da morte d'ella (Chron. de D. Pedro I, nos Ined., iv, pag. 72).

Sendo feita a declaração depois de 28 de maio de 1360, e dizendo-se então que o casamento se effectuára uns sete annos antes, é claro que se fixava a sua data em 1353 ou 1354.

A data do fallecimento da infanta D. Constança, primeira mulher de D. Pedro, está envolvida em tantas difficuldades que não se póde invocar para esclarecimento.

⁶ Pina, log. cit., cap. 65.

Quasi dois annos depois, em maio de 1357, fallecia D. Affonso IV, succedendo-lhe D. Pedro com trinta e sete de idade¹.

Recapitulando o que fica exposto ácerca do periodo de 1325-1357, vemos nos primeiros dois ou tres annos a inimizade rancorosa dos irmãos dar causa á assolação de algumas terras de Traz-os-Montes e do Alentejo. Segue-se um intervallo de paz interna e externa, que se prolonga até o fim de 1336, começando então uma guerra odienta e devastadora entre Portugal e Castella, em que a objectiva principal era destruir ao inimigo, a ferro e fogo, os campos e as propriedades. O Alentejo, o Minho e o Algarve foram, no territorio portuguez, o maior theatro d'esses actos de exterminio. No meado de 1340 restabelece-se a concordia entre os dois governos; e o paiz gosa então um periodo de tranquillidade, que em 1333 ou 1354 é ainda perturbado até 1355 pela revolta do infante.

A razão mostra que esses successos não são de ordem tal que podessem exercer uma acção profunda e geral de decadencia; e os factos confirmam o mesmo de que a razão nos persuade, porque, sem embargo de contrariedades e revezes, a nação apresenta-se relativamente forte, refazendo o soberano as esquadras e os exercitos quando lhe é necessario defender os seus estados, ou lhe convem dar soccorro aos extranhos.

Os annos de 1357 a 1367, reinado de D. Pedro, foram de folgada paz, como se expressa Fernão Lopes². Todavia na guerra entre os dois Pedros, de Castella e de Aragão, o de Portugal auxiliou aquelle duas vezes por mar, e outras tantas por terra³.

Transmittiu-se a coroa a D. Fernando, 1367-1383, contando elle de idade, approximadamente, vinte e dois annos⁴. Parecia abrir-se um reinado feliz. O novo soberano encontrava grandes sommas de dinheiro entesourado por seus antepassados, o commercio com outras nações muito desenvolvido, o paiz em prosperidade⁵.

Ao cabo de dois annos, em seguida á morte de D. Pedro de Castella, março de 1369, tinha começado a guerra entre D. Fernando e D. Henrique, successor de D. Pedro. Alguns logares do reino vizinho, não querendo obedecer a D. Henrique, tomaram voz pelo rei de Portugal, e este tratou de a favorecer⁶. Mas a intrepidez era requisito essencial para semelhante feito, e D. Fernando não recebera da natureza essa qualidade; o que n'elle predominava era imprevidencia e leviandade para se envolver em situações embaraçosas, que a reflexão e firmeza poderiam ou evitar ou vencer.

¹ Ibid., cap. 66.

² Chron. do rei D. Pedro, nos Ined., iv, pag. 37.

³ Ibid., pag. 39.

⁴ A Chronica de D. Affonso IV, attribuida a Ruy de Pina, cap. 64, diz que D. Fernando nasceu em 1345, sem declarar o mez; e Fr. Manuel dos Santos, na Mon. Lusit., viii, pag. 11 a 13, fixando, bem ou mal, o nascimento em 31 de outubro, mostra com bons fundamentos que a data de 1340, que outros lhe attribuem, é inadmissivel, e entende que a de 1345 é que se deve ter por verdadeira. Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando (Ined., iv, pag. 123), dá-lhe vinte e dois annos, sete mezes e dezoito dias quando principiou a reinar (18 de janeiro de 1367), o que retraa a data do nascimento para 1344, mas na mesma Chronica, a pag. 499, lê-se que morreu a 22 de outubro de 1383, tendo vivido *cincoenta e tres annos, dez mezes e dezoito dias*, e reinado *dezeseis annos e nove mezes*, do que resulta o facto impossivel de ter nascido em novembro de 1329.

⁵ Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, log. cit. pag. 125 e 126. D'elle diz o chronista: «... se se contentara viver em paz, abastado de suas remdas, com grandes e largos thesouros que lhe de seus avoos ficaram, nenhum no mundo vivera mais lido, nem gastara seus dias em tanto prazer» (Ibid., pag. 124).

⁶ Ibid., pag. 175 a 189.

N'essa guerra foi o paiz invadido mais de uma vez. A primeira entrada dos inimigos deu-se em 1369. O monarcha de Castella transpoz a fronteira atravessando o Minho, e as suas gentes «começaram de fazer tal guerra, qual homem com maa voemtade faz em terra de seus emmiigos, quando nom acha quem lho embargue»¹. Esteve o castelhano em Braga, a que mandou deitar fogo. Depois poz cerco a Guimarães, em setembro; e, sem poder tomar a cidade, foi-se por aquellas comarcas, assenhoreando-se, em mui poucos dias, de Vinhaes, Bragança, Cadavi e Outeiro de Miranda; dos quaes logares uns tomou por astucia, outros por não se poderem defender.

Passaram-se estes acontecimentos desde agosto até 8 de setembro. Então D. Henrique, deixando guarnição em Bragança, retirou-se para Castella.

A incuria e cobardia de D. Fernando, cujos feitos pessoas se reduziam em taes circumstancias a passar de Santarem a Coimbra e vir a Lisboa, expressava-as o povo por escarneo no seguinte rifão: «exvollo vai, exvollo vem de Lisboa pera Santarem»².

Na fronteira do Alemtejo tambem se tinha accendido a lucta: mas ali a iniciativa e esforço de um morador d'Elvas suppriram de algum modo a inacção do poder central³.

Quando principiaram as hostilidades entre os dois paizes, mandou D. Fernando armar em Lisboa uma grande frota de galés e naus, que esteve, com varia fortuna, bloqueando Sevilha e prestando outros serviços durante longo tempo, no qual a fome, o frio e as doenças mataram grande parte da guarnição⁴.

Ajustou-se a paz com Castella em Alcoutim a 31 de março de 1371, e foi jurada pelos dois monarchas no mesmo anno⁵; durando portanto as hostilidades uns vinte e quatro mezes, pouco mais ou menos.

Se da guerra se sahio D. Fernando tão mal, tambem da paz não soube sahir-se bem, porque faltando, com o tratado que fez em Alcoutim com D. Henrique de Castella, ás condições a que se tinha obrigado para com o rei de Aragão, perdeu a grande porção de ouro que remettêra para Barcelona em resultado de um pacto que contrahira com o aragonez⁶.

Os actos inconsequentes a par de algumas leis sensatas, que se observam n'este reinado, mostram que se encontravam e debatiam nos conselhos da coroa duas correntes oppostas, mas designaes na força, e pôde bem ser que não menos na pureza dos intuitos. Uma, a predominante porque era a que se conformava mais com o genio extravagante, versatil e descuidado do rei, impellia ás cegas o governo do paiz para o caminho das aventuras; a outra, pelo contrario, quando o soberano ou os conselheiros mais acceitos não lhe embargavam o curso, introduzia leis que deviam favorecer o commercio, reprimir a insolencia dos poderosos, prover

¹ Ibid., pag. 189 e 190.

² Ibid., pag. 191 a 198. Fernão Lopes parece duvidar que n'esta occasião D. Fernando chegasse até o Porto; mas se chegou, foi já tarde.

³ Ibid., pag. 198 a 204.

⁴ Ibid., pag. 207 a 209, e 211 a 214.

⁵ Ibid., pag. 231 a 235. Para ajustar o tratado deu procuração o rei D. Fernando a D. João Affonso, conde de Barcellos, em 3 de março de 1371. Tanto a procuração como o tratado, que se celebrou por mediação do Papa e em que tambem foi parte contractante o rei de França, estão publicados no Corpo Diplomatico Portuguez pelo visconde de Santarem, tomo I (e unico), pag. 330 e 336, que os extrahiu do Archivo de França.

⁶ Fernão Lopes, log. cit. pag. 222 a 237.

sobre o desenvolvimento da agricultura, ou produzir outros benefícios. Mas os desatinos do soberano annullavam em grande parte o que havia bom n'essas reformas.

Em meado de 1372 já D. Fernando tramava contra a paz a que se ligára não só pelo tratado de Alcontim, que havia illudido pouco tempo depois de celebrado casando com D. Leonor Telles, tendo-se obrigado a casar com uma filha de D. Henrique, mas também pelo accordo que, em razão do matrimonio contrahido com D. Leonor e de outras circumstancias, fôra feito em Tuy nos principios de 1372, talvez em abril¹.

Tratava-se com effeito de quebrar a paz, em julho d'esse anno, alliando-se D. Fernando, contra os soberanos de Castella e de Aragão, com o filho do rei de Inglaterra, o duque de Lancastre, João, que era pretendente ao throno de Castella por sua mulher, filha do rei D. Pedro².

Informado do procedimento traiçoeiro de D. Fernando, cuja má vontade contra a alliança com D. Henrique se manifestára ás claras por outros actos, o castelhano rompeu de novo com Portugal em setembro de 1372, apoderando-se rapidamente de Almeida, Pinhel, Linhares, Celorico e Vizeu. Demorou-se por algum tempo n'esta comarca aguardando as suas tropas, e em seguida marchou direito de Vizeu a Coimbra, depois a Torres Novas e Santarem, indo D. Fernando sempre em retirada deante do invasor desde Coimbra, e contrariando, até, as diligencias de alguns portuguezes que pretendiam ter o caminho aos castelhanos. Henrique veio então sobre Lisboa, aonde chegou a 23 de fevereiro de 1373; e se encontrou resistencia na cidade, foi isso devido só ao esforço dos seus moradores, que, á vista da imminecia do perigo, se armaram como puderam para a defesa, porque o monarcha, tendo provocado a invasão, deixava, pela sua parte, que os inimigos avançassem livremente por todo o paiz³.

Não se limitavam os estragos ao territorio percorrido por D. Henrique com o seu exercito. Pelo mesmo tempo entraram os castelhanos na comarca d'Entre Douro e Minho, e chegaram até Barcellos, não sem experimentarem opposição de alguns fidalgos e dos concelhos do Porto e de Guimarães, que todavia não levaram a melhor⁴.

Em 19 de março de 1373, por intervenção do legado do Papa, estipulou-se a paz no castello de Santarem, sendo apregoada a 24 d'esse mez,

¹ Fernão Lopes, log. cit., pag. 248 a 250, diz que o rei de Castella partiu de Toro depois que as côrtes foram acabadas; andou pelo seu reino e veio á cidade de Tuy; e que jurada por elle a uova convenção, partiram-se os embaixadores para Portugal, e d'ahi a oito dias, sendo mez de maio, mandou el-rei D. Henrique a Portugal dois procuradores para receberem o juramento a D. Fernando.

Havendo-se celebrado em setembro de 1371 as côrtes de Toro, depois das quaes o soberano andou pelo reino, e tendo partido para o Porto no mez de maio os enviados de D. Henrique, e isto oito dias depois da sahida dos embaixadores de Portugal, pôde fixar-se approximadamente em abril de 1372 a data da convenção.

² Fernão Lopes, log. cit., pag. 263 a 270. O chronista escreve, pag. 265 e 266, que os embaixadores do duque, que eram João Fernandes Andeiro e Roger Hoor, chegaram no mez de julho a Braga onde estava el-rei, e firmaram então as avenças; e que depois enviou D. Fernando a Vasco Domingues, chantre de Braga, a Inglaterra para o duque as firmar e jurar, o que o duque fez «nos paaços de Saboya, terra de Lomdres, ficando desta vez el-Rey e o duque postos em grande amizade».

Aos pactos de alliança, existentes entre D. Fernando e o rei de Castella, D. João, duque de Lancastre, se refere o tratado de 16 de junho de 1373, entre o rei de Portugal e o de Inglaterra, Eduardo III, de que falaremos ainda (Rymer, Foedera, 3.^a ed., III, parte III, pag. 8).

³ Fernão Lopes, log. cit., pag. 273 a 287.

⁴ Ibid., pag. 288 a 291.

n'uma quinta feira; e a 7 de abril seguinte a juraram ambos os soberanos, que para esse fim se foram encontrar, cada um em seu batel, na ribeira de Alfange, proximo de Santarem¹.

Houve então oito annos de paz com o reino vizinho, no intervallo dos quaes, em 1379, falleceu o rei D. Henrique, e succedeu na coroa seu filho, o infante D. João, na idade de pouco mais de vinte e um annos². Mas D. Fernando, que não se prendia com os tratados a que se obrigava, no mesmo anno, 1380, em que firmava a paz com o novo rei de Castella, estabelecendo-se n'essa occasião que a infanta D. Beatriz, filha de D. Fernando, casaria com o primogenito do rei D. João, que não tinha ainda um anno, em vez de casar com D. Fadrique, irmão do rei, como estava ajustado, ratificava e jurava, com Ricardo II de Inglaterra, as alianças que tinha contrahido com Eduardo III, e revalidava tambem os pactos existentes entre elle e o duque de Lancastre, que se intitulava rei de Castella e de Leão; sendo uma das condições que, vindo o conde de Cambridge, Edmund, com a promettida expedição militar e trazendo comsigo o filho, este casaria com D. Beatriz³.

Não eram desconhecidos do rei de Castella nem os projectos do por-

¹ Ibid., pag. 296 a 303. Uma das condições do tratado foi que D. Fernando estivesse sempre em alliança com os reis de França e de Castella contra o de Inglaterra e contra o duque de Lancastre. Em 27 de novembro de 1372, portanto quando durava a guerra, D. Fernando dava plenos poderes a João Fernandes Andeiro e a Vasco Domingues, chantre de Braga, para tratarem allianças com Eduardo III, rei de Inglaterra, com seu filho primogenito, e com os outros filhos, parentes e amigos de Eduardo, contra todas as pessoas de qualquer estado ou condição, e contra os reinos, terras e dominios d'ellas. Mas, sem embargo de ter feito as pazes de 19 de março de 1373 com o rei de Castella, continuou D. Fernando a negociar em Londres o tratado que elle incumbira aos seus agentes em 27 de novembro de 1372, resultando d'estas negociações, e com intervenção dos mesmos agentes, o tratado de 16 de junho de 1373 pelo qual o rei de Portugal e o de Inglaterra prometteram reciproca amizade e auxilio, não podendo nenhuma das partes contractantes ligar-se com inimigos da outra (Rymer Foedera, 3.^a ed., III, parte II, pag. 208, parte III, pag. 8). O mesmo tratado se repete, *ibid.*, parte III, a pag. 10, com algumas differenças no preambulo, e com omissão da referencia, que se vê no outro texto, á alliança contrahida com o duque de Lancastre. Na epigraphie lê-se que o tratado comprehende igualmente o principe de Aquitania, mas no texto não ha referencia especial a este principe.

O visconde de Santarem (Quadro Elemental, XIV, pag. 58 a 62), fazendo o extracto do texto, que mencionámos primeiro, do tratado de 16 de junho de 1373, diz, a pag. 62, nota 56, que o art. 4.^o, omitido em Rymer, acha-se no documento archivado no Museu Britannico. Esse artigo foi publicado por Figanière (Catalogo dos manuscritos portuguezes, existentes no Museu Britannico, pag. 56), que declara não estar completo o artigo, por faltar o resto do manuscrito.

Da copia publicada vê-se, melhor que do extracto, que o rei de Inglaterra fixava em seiscentos homens d'armas e quatrocentos archeiros o auxilio que promettia ao de Portugal. Observa Figanière (*ibid.*, nota) que talvez o artigo ficasse tão sómente em projecto; o que não deixa de ter alguma plausibilidade, havendo D. Fernando feito as pazes com Castella a 19 de março de 1373, e sendo o tratado com a Inglaterra de 16 de junho d'esse anno; mas se ficou em projecto, a conjectura mais provavel será que o duque não achava a occasião opportuna para directamente e com as armas na mão se occupar das suas pretensões ao throno de Castella, e portanto para as promover enviando tropas a Portugal.

² Lafuente, *Hist. de España*, já cit., II, pag. 99 e 100.

³ Segundo se lê na Chronica de D. Fernando por Fernão Lopes (Ined., IV, pag. 374 a 376), o tratado com Castella deve ter sido celebrado entre maio e setembro de 1380. A alliança com Ricardo II, de quem n'este caso fôra agente João Fernandes Andeiro por nomeação de 23 de maio de 1380, e a alliança com o duque de Lancastre foram confirmadas e juradas por D. Fernando em 15 de julho d'esse anno. A confirmação por parte de Ricardo II é de 14 de maio de 1381, mas já em 12 d'este mez o rei de Inglaterra nomeia quatro commissarios para a expedição militar que se dirigia a Portugal (Rymer, *Foedera*, 3.^a ed., III, parte III, pag. 99, 103 e 104, 119 e 120).

taguez, nem o auxilio que este esperava receber de Inglaterra, nem os aprestos militares, por mar e por terra, que D. Fernando mandava fazer. Em maio de 1381 estava declarada a guerra entre os dois reinos¹.

Foram os castelhanos que romperam entrando pelo Alemtejo, d'onde se retiraram livremente, ao cabo de oito dias, com presa de muito gado e de prisioneiros. No entanto, D. Fernando conservava-se em Santarem; e recebendo novas d'esses successos, expediu ordem aos fronteiros do Alemtejo que fossem todos contra Badajoz. Mas o exemplo do soberano não era para esforçar os animos; os fronteiros ainda reprehenderam a marcha, porém chegando a Elvas, com o fundamento de que vinham de Castella forças superiores, resolveram não proseguir e regressar ás suas fronteiras².

Por este tempo D. João de Castella entrára em Portugal pela Beira Baixa, e pozera cerco a Almeida que se entregou sete semanas depois. Senhor d'esta praça, sabendo que o exercito inimigo se preparava para lhe invadir o reino, foi postando as suas gentes na fronteira, e tratando de reunir as mais que podesse. Marchou depois para Badajoz, e chegou ahí a 31 de julho de 1382³.

As côrtes de 1371 e 1372 mostram-nos quanto o governo de D. Fernando, pelos seus desatinos, se havia tornado impopular; e um dos aggraves de que os concelhos se queixavam era a guerra que o monarcha movêra a Castella⁴. Este aggravo repetiu-se mais de uma vez, e com muito peor motivo do que da primeira; o casamento do rei indignára a classe miuda, e desagradára fortemente a uma grande parte da nobreza⁵; nos paços reaes passavam-se scenas escandalosas de que se murmurava em publico⁶, e que de certo alienavam ainda mais a dedicação do povo a D. Fernando, que nem ao menos attrahia o respeito pelo prestigio do valor. O effeito de todas estas circumstancias vê-se claro da comparação entre a frouxa resistencia, que a maior parte das terras oppozeram então ás invasões e correrias dos castelhanos, e a galhardia com que a nação, poucos annos depois, tendo á sua frente um homem de melhor tempera e com quem se identificára, repelliu o jugo extranho; e podem bem imaginar-se as violencias extraordinarias a que D. Fernando teria de recorrer para juntar soldados e marinheiros, em guerras tão repetidas, desastrosas sempre para Portugal, provocadas pelo seu rei, e ás quaes, quando menos, a classe popular decididamente era contraria. A historia d'este reinado dá-nos alguma idéa de taes violencias, referindo como se recrutou guarnição para a frota que D. Fernando mandou armar em Lisboa no principio da guerra de 1381, e que foi vencida pela esquadra dos castelhanos, perdendo-se com ella, segundo a narrativa do historiador, seis mil pessoas, entre cavalleiros, escudeiros, mareantes e outras gentes⁷.

¹ Fernão Lopes, *loc. cit.*, pag. 385 e 386.

² *Ibid.*, pag. 386 a 393.

³ *Ibid.*, pag. 403, 455 e 456; Chron. de D. João I, parte II, pag. 186.

⁴ Já citámos alguns exemplos no Tomo I, *signanter* pag. 340, no fim, 546, também no fim, e 560.

⁵ Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, pag. 250 a 262.

⁶ *Ibid.*, pag. 384, 418, 427 a 429, 451 e 452, 466, 498, etc.

⁷ ... e por quanto per (na variante *peera*) estas gallees que elRey Dom Fernando armava, nom avia abastança de galliotes, mandava elRey trager dos outros logares do reino muitos homeens presos pera ellas, e tragiam os barãos cheos delles, e entregavom-nos aos alcaides das gallees; e d'esta guisa foram em breve tempo armadas, como quer que todos aviam por gram mal, tomarem os lavradores e as outras pobres gentes, e meterem-

A 19 de julho de 1384 chegaram a Lisboa os inglezes com o conde de Cambridge¹. D'estes auxiliares diz Fernão Lopes que, pela maneira por que se portaram em Lisboa e no Alemtejo, territorios por onde principalmente andaram, mais parecia terem vindo para destruir a terra do que para a defender².

No principio de março de 1382 veio sobre Lisboa uma armada castelhana; e nos arredores, até mais de oito leguas, áquem e além do Tejo, desembarcaram e fizeram o damno que quizeram, porque o fronteiro, que D. Fernando tinha posto na capital, nem se oppunha aos inimigos, nem consentia aos moradores da cidade que sahisses a combatel-os. D. Fernando, que andava no Alemtejo com os inglezes, commetteu então a outro fronteiro a defesa de Lisboa; e d'ahi em diante deixou a guarnição da frota de proseguir impunemente nas suas correrias³.

Já havia mais de um anno que os inglezes estavam em Portugal, e os seus feitos contra o reino vizinho reduziam-se á destruição de alguns castellos da raia⁴. Os dois exercitos alliados achavam-se reunidos em Elvas e seus arredores; e no principio de agosto de 1382, logo depois da chegada do rei de Castella a Badajoz, sahiram em ordem de batalha e foram esperar no campo os castelhanos; mas não vindo estes ao repto, tornaram para os seus aquartelamentos⁵.

N'estas circumstancias, e ás escondidas dos inglezes, o rei de Portugal e

nas nas gallees desta guisa» (Fernão Lopes, log. cit., pag. 398). O desbarato da esquadra refere-se, *ibid.*, pag. 403.

¹ No tratado de 15 de julho de 1380, entre D. Fernando e o duque de Lancastre, estabelece-se que vindo o conde de Cambridge aportar a Portugal com mil homens d'armas e mil archeiros, D. Fernando fornecerá cavallos ao conde e aos homens d'armas (Rymer, Foedera, 3.^a ed., III, parte III, pag. 403 e 404). Fernão Lopes, log. cit. pag. 407 a 409, diz que os capitães traziam consigo, de gentes d'armas e frecheiros, até tres mil; e conta como se fez o fornecimento dos cavallos, segundo o tratado.

² *Ibid.*, pag. 413 a 415, e 417 a 419.

³ *Ibid.*, pag. 421 a 427.

⁴ N'esse intervallo tinha sido mandado a Inglaterra o chancellor Lourenço Fogaça. Sabe-se do facto porque em 5 de julho de 1382 ordenava Ricardo II ás auctoridades do seu reino que não se oppozessem a que o chancellor, que lhe enviara como nuncio o rei de Portugal e que ia voltar para o seu paiz, carregasse em navios portuguezes, livremente e sem pagamento de direitos, ouro, prata, joias, pannos, ornatos (? *apparatus*), alfaias, armas e quaesquer cousas e armaduras d'elle e dos seus familiares; as victualhas de que carecesse para si e para a sua comitiva; e finalmente tantos cavallos quantos tivesse consigo (Rymer, Foedera, 3.^a ed., III, parte III, pag. 440). Pela qualidade de uma parte da carga parece tratar-se tambem de petrechos e cavallos para o exercito.

⁵ Fernão Lopes, log. cit., pag. 448 a 452, 456 e 457.

Já vimos que, segundo Fernão Lopes, *ibid.*, pag. 407, os inglezes, quando chegaram a Lisboa, seriam até tres mil, entre homens d'armas e frecheiros; e observámos tambem que o tratado fala em mil combatentes de cada uma d'essas especies. A pag. 457 diz o chronista que D. Fernando tinha em Elvas bem seis mil lanças, contando as suas e as dos inglezes, e muitos bésteiros e gente de pé.

Ainda suppondo que dos homens d'armas inglezes não faltassem já alguns, e que elles fossem mil e quinhentos, havia no exercito portuguez, conforme os calculos do chronista, uns quatro mil e quinhentos homens de cavallo, além da infantaria, em relação á qual não determina Fernão Lopes o numero de soldados. Mas a demonstração de que não se póde confiar muito n'estes calculos da força numerica dos exercitos, está no mesmo Fernão Lopes, que, referindo-se n'outro logar ao numero de lanças de que D. Fernando dispunha n'aquella occasião, escreve que eram tres mil ou pouco mais; n'este caso, porém, é necessario que os inglezes tivessem outras tres mil, para ficar completo o total de seis mil lanças que o chronista attribue aos dois exercitos reunidos. Diz tambem que o exercito de D. João I em Vallariga, em 1386, chegava a quatro mil e quinhentas lanças, cavalleiros e escudeiros, além de muitos homens de pé e bésteiros, e era o maior que até então Portugal podéra reunir (Chron. de D. João I, parte II, pag. 36).

o de Castella capitularam a paz em 10 de agosto de 1382. Foi uma das condições que a infanta D. Beatriz, que não tendo ainda doze annos contava já tres desposorios, casasse com o filho segundo do rei de Castella; e estipulou-se mais que o castelhano restituisse a D. Fernando os logares de Almeida e de Miranda, e as galés que tomára no desbarato da esquadra portugueza, com todas as armas eapparelhos; que soltasse os prisioneiros da esquadra; por ultimo, que dos navios da frota, que o rei de Castella tinha em Lisboa, fornecesse este, gratuitamente, os que fossem necessarios para transportar a Inglaterra o conde de Cambridge com a sua tropa.

Este tratado, cujas condições onerosas se accumularam todas para Castella, quando fôra D. Fernando o provocador da guerra, mostra a grande conveniencia que tinham os castelhanos em fazer a paz conseguindo afastar os inglezes¹.

Enviuvando pouco depois D. João de Castella, ajustou-se então que a infanta D. Beatriz casasse com elle; e veio este a ser o seu quinto e ultimo desposorio².

O reinado de D. Fernando, por isso mesmo que não foi de prosperidade para o paiz, mostra bem claro o desenvolvimento a que havia attingido a vitalidade da nação. Apoz uma administração funesta que abusou como louca dos recursos de que dispunha, dissipando grossos cabedaes que encontrou accumulados, e attrahindo sobre os povos os estragos de guerras que ella mesma provocou, e de que se sahio com prejuizo e nenhuma honra; apoz um tal governo, que rematou a sua obra deixando gravemente compromettida a existencia politica do paiz, ergue-se a classe popular oppondo-se á sujeição da patria; e o seu amor á terra, a sua energia e quasi que só o seu esforço ministram os elementos de resistencia contra inimigos internos e externos, e consolidam a independencia de Portugal que fôra tão fortemente abalada.

¹ Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, pag. 458 a 463. Conta o chronista, pag. 464 e 465, que o conde de Cambridge se agastára muito com a paz tratada por D. Fernando, mas viera com as suas gentes a Almada, aonde chegou a 4 de setembro, embarcando nos navios de Castella e partindo logo.

² D'este ultimo acto do reinado parece não caber immediata responsabilidade a D. Fernando, já ferido gravemente da doença que o matou em outubro de 1383. Tudo induz a suspeitar que a rainha e João Fernandes Andeiro, que foi o negociador do casamento, governaram então como quizeram, não se preocupando em cousa alguma com a vontade de D. Fernando. Vejam-se em Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, os cap. 154, 157, 158, 161 a 163, 165, 166, no fim, 169, 171 e 172. Do que se diz no cap. 162 parece até deprehender-se, que D. Fernando esperou que a rainha estivesse ausente para poder mandar a Inglaterra um enviado, que o desculpasse perante o rei e o duque de Lancastre do casamento da infanta. Em Rymer, Foedera, 3.^a ed., III, parte III, pag. 154, acha-se o salvo-conducto que, em 9 de junho de 1383, Ricardo II confere a «Alfonsus Ruys de Cordua», chegado ha pouco a Inglaterra como enviado do rei de Portugal, e que ia regressar ao seu paiz. Estas circumstancias dão alguma plausibilidade á conjectura de que se trate ahí do encarregado de apresentar as desculpas de D. Fernando; mas o nome differe do que lhe chama «Rui Cravo».

CAPITULO XVIII

Continuação do mesmo assumpto; desde D. João I até D. João II, 1384-1495. Conquistas na Africa Septentrional

Não é necessario que nos demoremos na relação, nem ainda summaria, dos successos politicos que occorreram em Portugal depois do fallecimento de D. Fernando. São elles bem conhecidos; e basta ao nosso proposito fixar os estadios principaes da luta que começou então, cujos effeitos, mais ou menos, se estenderam a todo o reino.

Foi de 1384 a 1389 o periodo mais ardente das hostilidades. Foi n'elle que o paiz, desunido ainda para a resistencia, experimentou duas grandes invasões dos castelhanos, favorecidos pela maior parte da nobreza de Portugal, chegando, da primeira vez, até as portas de Lisboa, recebendo da segunda um destroço terrivel, que fez pender definitivamente o exito da guerra para o lado de Portugal, na memoravel batalha de Aljubarrota, 1385.

Em 1389 fizeram-se treguas por seis annos, e renovaram-se por quinze em 15 de maio de 1393, sendo já fallecido o rei D. João I de Castella (em 9 de outubro de 1390), com quem principiára a luta¹.

¹ Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte II, cap. 150, pag. 327. Lafuente (Hist. de España, ed. já cit., II, pag. 136) diz que o tratado foi de paz, mas concorda na data.

Em 9 de maio de 1386, no periodo, portanto, mais acceso da luta com Castella, mas já eleito rei o mestre de Aviz e sabida geralmente a victoria de Aljubarrota, o que dava um aspecto menos duvidoso ao desenlace da questão da independencia, e tornava possível ou, ao menos, facilitava a acceitação, por parte da Inglaterra, de alliança com Portugal, celebrou-se em Windsor um tratado de paz e confederação entre os dois paizes, extensivo tambem aos alliados de qualquer d'elles; e no mesmo dia e local assignou-se um convenio pelo qual, diz-se no preambulo, em compensação dos encargos e despesas que o rei de Inglaterra teria de supportar, desde o presente anno, com a partida do duque de Lancastre em defesa dos seus direitos á coroa de Castella, e em auxilio do rei de Portugal («... in aliqualem Recompensationem Onerum et Expensarum, quae... Regem Angliae circa Protectionem... Regis Castellae et Legionis Ducis Lancastriae, pro Conquestu juris sui et Succursu praefati... Regis Portugaliae, de praesenti Anno, subire necessario oportebit»), este se obrigou a enviar no proximo verão ao rei de Inglaterra dez galés bem armadas e pela maneira que a convenção declara, correndo todas as despesas por conta do rei de Portugal. As galés serviriam hem e lealmente ao rei de Inglaterra contra os inimigos d'elle, segundo as ordens do mesmo rei ou de seus almirantes, até a proxima festa de S. Miguel (29 de setembro), sem direito a pedir ou exigir do rei de Inglaterra alguma retribuição por esse serviço. No caso de que no proximo verão as dez galés não satisfizessem o serviço de seis mezes ao rei de Inglaterra, á custa do de Portugal, então este, no verão seguinte, sendo-lhe requerido pelo rei de Inglaterra, mandaria ao serviço d'elle, por seis mezes, dez galés sufficientemente armadas, segundo já ficava declarado; mas pelo tempo que excedesse o serviço de seis mezes, o rei de Inglaterra pagaria as despesas ao de Portugal na razão de mil e duzentos francos mensaes por cada galé. Os seis mezes começariam a contar-se desde o dia em que as galés partissem para Inglaterra; e ellas teriam a liberdade de regressar ao seu paiz quinze dias antes de findar o prazo de seis mezes. Por todo o tempo em que as galés estivessem ao serviço do rei de Inglaterra, á custa do de Portugal, em paragens vizinhas aquelle reino, ou quando voltassem para Portugal, o rei de Inglaterra forneceria á guarnição o pão necessario, até a somma de quatrocentos marcos esterlinos. Seguem-se no convenio as disposições regulando a partilha das presas (Rymer, Foedera, 3.^a ed., III, parte III, pag. 200 a 203).

Inserindo aqui a substancia do convenio, apresentámos assim o fundamento porque

Rompeu-se a tregua em 1396, entendendo o rei de Portugal que o de Castella faltára ao que tinha sido ajustado. Aquelle tomou Badajoz por surpresa, e a este acto respondeu o da esquadra castelhana apresar, nas alturas do Cabo de S. Vicente, duas grandes naus que D. João I, a requerimento de Genova, mandára a esta cidade com um carregamento de trigo, e traziam o preço todo empregado em armas e outras cousas necessarias¹.

Depois da tomada de Badajoz houve uma convenção entre os dois monarchas, ainda em 1396 ou já em 1397, para a restituição d'essa praça; mas não cumprindo o de Castella as condições pactuadas, proseguiu a guerra².

discordámos da opinião de um escriptor moderno («D. João I e a alliança ingleza», pelo conde de Villa Franca), que o considera de tanto descredito para a memoria de D. João I, que chega até a lançar a suspeita sobre Fernão Lopes de o ter feito desaparecer da Torre do Tombo, para poupar ao rei o desdouro que lhe resultava de tal documento (Obra citada, pag. 107 a 112, 229 a 231).

Nas circumstancias apertadas em que se encontrava a causa que Portugal defendia com as armas contra um inimigo mais poderoso, quer-nos parecer que bastava existirem as pretensões do duque de Lancastre ao throno de Castella, para que a alliança com Inglaterra tivesse um grande alcance politico, e para que os portuguezes contemporaneos, affectos á independencia da sua terra, não regateassem sacrificios para obter essa alliança, e exultassem por a ter conseguido da maneira que se lê no tratado e no convenio; e não será facil achar elementos para julgar imparcialmente se era possivel alcançar então condições mais favoraveis.

Alé que ponto corresponderam os resultados, é problema que deve ser estudado sob mais de um aspecto, e não vem para aqui; não é porém por esse lado que se pôde com justiça apreciar a negociação, mas sim pelas circumstancias do paiz quando ella se levou a cabo.

Na Obra a que nos referimos, diz-se que Fernão Lopes allude uma unica vez (no cap. 127, parte II da Chronica de D. João I) ao convenio, e por fôrma (cremos ser este o pensamento do auctor) que induz a erro inculcando que D. João enviava uma esquadra a Inglaterra por fazer favor ao rei. Ha em tudo isto engano manifesto.

Ao tratado, e á obrigação para Portugal de mandar a Inglaterra dez galés á sua custa, allude-se na Chron. de D. João I, parte II, cap. 4, pag. 13. Do tratado faz-se um largo extracto, *ibid.*, cap. 82; e na obrigação, resultante do convenio, torna a falar-se no fim do cap. 127. O chronista, referindo-se á frota portugueza de quatorze galés, commandada por Affonso Furtado, que levou do Porto a Bayona o duque de Lancastre, no fim de setembro de 1389, diz que o commandante seguiu de Bayona para Inglaterra com cinco galés para ficar ás ordens do rei (é o que significa a phrase «por servir a El Rey»), «como dantes fora concordado», andando por lá espaço de quinze mezes.

Quanto aos acontecimentos em Portugal, aos quaes se liga a vinda do duque de Lancastre e importam ao nosso proposito, o que releva notar aqui reduz-se ao seguinte.

Aportou o duque a Corunha em 25 de julho de 1386 com uma armada de cento e trinta velas, entre as quaes vinha uma frota de seis galés e doze naus que o rei de Portugal enviára ao duque sob o commando de Affonso Furtado (Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte II, pag. 169, col. 2.^a, e pag. 204, col. 1.^a). Foi porém só em março de 1387 que entraram em Castella os dois exercitos alliados, portuguez e inglez, este muito reduzido já por diversos flagellos; e no fim de maio, sem nenhum resultado favoravel, estavam de volta em Portugal, vindo os inglezes ainda em muito menor numero, tendo uns succumbido a doenças, e havendo-se retirado outros para Inglaterra com salvo-conducto do rei de Castella (*ibid.*, cap. 99, 100, 110, 111 e 113). Depois, ainda n'esse anno de 1387, o duque, estando então em Portugal, na villa de Trancoso, fez accordo com mensageiros do rei de Castella (*ibid.*, cap. 115 e 119); e de conformidade com o que pactuára com elles, de ir para Bayona para ahi firmar a convenção, partiu de Portugal, indo embarcar no Porto com toda a sua gente na frota de quatorze galés que D. João I poz á sua disposição e de que falámos acima (*ibid.*, cap. 118). Tão pouca era já a gente do duque, diz-nos o chronista, que coube toda em seis galés muito folgadoamente. Sahiram no fim de setembro, e em breves dias chegaram a Bayona, onde sem delonga se reduziu a tratado, revestido das formalidades necessarias, o accordo celebrado em Trancoso (*ibid.*, cap. 119, que traz um resumo do tratado).

¹ Fernão Lopes, *log. cit.*, cap. 158, pag. 345, cap. 159, pag. 349, cap. 178, pag. 391.

² *Ibid.*, cap. 178, pag. 392 e 393.

Por este tempo os castelhanos, e alguns portuguezes que de pouco haviam trocado a bandeira da patria pela de Castella, entraram em Portugal e chegaram a Vizen a que deitaram fogo, fazendo muito damno n'aquella comarca. Invadiram tambem o Alemtejo destruindo quanto puderam até Alcacer¹.

O infante D. Diniz, filho de D. Pedro I, achava-se em Castella. Intitulando-se rei de Portugal, passou a fronteira por Sabugal com as forças que teve meio de ajuntar. Esteve na Guarda, apresentou-se na Covilhã, retirando-se pouco depois para o reino vizinho².

Sobre Lisboa veio uma armada castelhana que, depois de lançar alguns tiros que não causaram prejuizo, foi ancorar em Restelo; mas á vista das prevenções que se tinham adoptado, estando defendido de dia e de noite todo o littoral, desde a Ribeira até Cascaes, por gente de pé e de cavallo, sahiu do porto em poucos dias³.

Em 26 de julho de 1398, ao cabo de um cerco de mais de dois mezes, a cidade de Tuy passou ao poder do rei de Portugal⁴.

Succediam-se de parte a parte, com varia fortuna, as entradas e correrias no territorio inimigo. Em dezembro de 1398 começaram negociações para novas treguas, ajustando se então uma de mez e meio para tratar da paz⁵. Vieram, com effeito, os delegados dos dois reis á fronteira, perto de Olivença, e ahí deram principio á sua missão em 8 de fevereiro de 1399; mas depois de estipularem que se prolongasse por nove mezes a suspensão de hostilidades, separaram-se sem ter chegado a nenhum accordo sobre a paz⁶.

Findas essas treguas, e não querendo então prorogal-as o rei de Castella, o portuguez foi sobre Alcantara a que poz cerco, mas de que desistiu, regressando a Portugal, por entender que a villa estava guardada de modo que não a podia tomar⁷.

¹ Ibid., cap. 161, pag. 350.

² Ibid., 172 a 174, pag. 375 a 382. A esta entrada de D. Diniz parece referirem-se duas cartas de Ricardo II de Inglaterra, uma de 6 de junho, outra de 5 de julho, ás quaes o editor assigna o anno de 1398, declarando ter dado licença a Edmundo Arnald de Derwentham para alistar em Inglaterra vinte homens d'armas e quatrocentos archeiros, que queiram ir com elle servir ao rei de Portugal, dentro no reino e não fóra, á custa do mesmo rei, por tempo certo e como entre uns e outros for contractado, contra o irmão do dito rei que lhe fazia guerra (Rymer, Foedera, 3.ª ed., III, parte IV, pag. 145).

³ Fernão Lopes, loc. cit., cap. 174, pag. 382.

⁴ Ibid., cap. 169 a 173, pag. 368 a 378, e cap. 175, pag. 382.

⁵ Ibid., cap. 178, pag. 393 e 394.

⁶ Ibid., cap. 179 a 184, pag. 394 a 405.

⁷ Ibid., cap. 184, no fim, e cap. 185, pag. 405.

Lê-se em Fernão Lopes, *ibid.*, pag. 406, que a ida sobre Alcantara foi em maio de 1401 (era de 1439); entendemos, porém, que a data deve ser 1400. Na cap. 184, a pag. 405, col. 2.ª, diz o chronista, referindo-se á tregua de nove mezes, que ella «era já acerca de saida»; e esta phrase indica-nos que a tregua ou estava a acabar, ou acabára já, mas de pouco tempo. Os negociadores, como vimos, tinham-se reunido a 8 de fevereiro de 1399; e ainda suppondo que a tregua dos nove mezes só se ajustou em abril seguinte, não pôde duvidar-se que no fim de 1399 havia terminado. Isto basta para suspeitar da data de 1401, não sendo provavel que, resolvido então o portuguez a romper em hostilidades, como declara Fernão Lopes no lugar citado e no principio do cap. 185, adiasse por mais de um anno a realização dos seus designios. Mas o que converte a suspeita em certeza é a data de uma carta régia, 22 dias de março da era de 1439 (anno de 1401), dirigida de Leiria ao concelho de Santarem, na qual D. João I responde a diversas queixas que lhe fizera o concelho: uma d'ellas é que «ante que fossemos a Alcantara que per nosso mandado foi tomado pam em a dita Villa e Termo»; e conclue o concelho que o pão está ainda por pagar (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 297; Torre do Tombo, Maço 1 do supplemento de côrtes, n.º 22, citado nos Additamentos á Synopse Chronologica, pag. 90).

Em 1401 mandou D. João I embaixadores ao rei de Castella para tratarem de tregua e de paz. Chegaram a Segovia uma quarta feira, primeiro de junho¹.

Não sendo possível também n'essa occasião estabelecer-se accordo ácerca das condições da paz, falaram em tregua os emissarios; mas havendo igualmente n'este ponto grande divergencia quanto ás clausulas, veio a Portugal um dos seus embaixadores participar ao rei o estado da negociação. O soberano reuniu côrtes em Santarem para as ouvir sobre o caso²; e tendo ellas dado o seu parecer, voltou o embaixador a Castella para tratar da suspensão de hostilidades, de conformidade com as instrucções que recebera do rei. Houve ainda larga e prolongada contestação, mas por fim capitulou-se uma tregua de dez annos³.

¹ Fernão Lopes, log. cit., cap. 186, a pag. 408. Não se declara ahí o anno, mas deve ser o de 1401 porque n'este o dia primeiro de junho cabiu n'uma quarta feira, e em 1400 n'uma terça feira. Combina, além d'isso, a data de 1401 em tudo quanto escreve Fernão Lopes a respeito das treguas e da paz, allegando datas em varios logares.

O visconde de Santarem (Quadro Elem., I, pag. 283, e XIV, pag. cxxi) diz que foi em junho de 1400 que D. João I mandou a embaixada. Cita (no tomo I) a Fernão Lopes, no mesmo cap. 186 por nós allegado, que omitta o anno; a Soares da Silva, Mem. de D. João I, tomo II, pag. 954, cuja auctoridade, destituída de prova, por mais de uma razão nem de longe se pôde comparar á d'aquelle historiador; e finalmente cita a Chronica de Duarte Nunes de Lião, que se limita a copiar ou resumir o que escreveu Fernão Lopes.

² D'estas côrtes não ha outra noticia.

³ Fernão Lopes, log. cit., cap. 186 a 188, pag. 408 a 413.

A tregua, cuja negociação, como vimos, foi laboriosa e demorada, fez-se em agosto de 1402. Esta data consta da carta de Henrique IV de Inglaterra, de 27 de fevereiro do anno da Encarnação do Senhor, segundo o uso e estylo da Igreja Anglicana, de 1403; o que, contando o anno desde o primeiro de janeiro, segundo o estylo vulgar, e não desde 25 de março, corresponde a 27 de fevereiro de 1404, e não de 1403 como entendeu o visconde de Santarem, Quadro Elem., XIV, pag. 148. Figanière (Catalogo dos ms. port. do Museu Britannico, pag. 60, nota 2) já observou que a data vem a ser de 1404. Veja-se «L'Art de vérifier les dates», 3.^a ed., I, «Dissertation sur les dates», pag. IV, col. 1.^a, e pag. X, nota, col. 2.^a, no fim; e Figanière, log. cit., pag. xxv.

Na carta declara o rei de Inglaterra, que é da sua vontade ser comprehendido nas treguas feitas entre o rei de Portugal e o de Castella a 10 de agosto da era de Cesar, já transacta, de 1440 (anno de 1402), desde a festa de S. Miguel do mesmo anno (29 de setembro) até primeiro dia de março da era de Cesar de 1441 (anno de 1403), e depois, por dez annos completos, até primeiro de março da era de Cesar de 1451 (anno de 1413) (Rymer, Foedera, 3.^a ed., IV, parte I, pag. 64).

Confirma ser de 1402 a data da tregua o que se lê no tratado de paz de 31 de outubro de 1411, em que o rei de Castella, depois de ter declarado que a remissão e quitação de todos os prejuizos causados na guerra se extendem não só a elle rei e seus successores, mas também a todos os seus subditos, diz o seguinte: «salvo en los danificados que resabieron daños et males en estas postrimeras treguas de los dies años que agora duran que fueron fechas entre el dicho Señor Rey don enrique nuestro padre que Dios perdone et el dicho Rey don Johan de portugal que se comencaron (sic) por dia de Sant midon que fue a veynte et nueve dias del mes de setienbr (sic) del año del Nascimiento del nuestro Señor ihu xpo de mill et quatrocientos et dos años et se han de acabar primero dia de março que verna en el año de mill et quatrocientos et treze años» (Torre do Tombo, Gaveta 18, maço 11, n.º 4, fol. 2).

O visconde de Santarem (Quadro Elem., I, pag. 283, e XIV, pag. cxxi) assigna a estas treguas a data de 28 de setembro de 1400; e já observámos que elle põe em junho d'esse anno a ida, a Segovia, dos embaixadores que as negociaram. O visconde não menciona o tratado de 10 de agosto de 1402; mas, fazendo o extracto do de paz de 31 de outubro de 1411, attribue-lhe referencia ás treguas que principiaram a 29 de setembro de 1403 (sic) (Quadro Elem., I, pag. 289). Esse extracto foi feito de um manuscripto existente na Bibliotheca Real de Paris (Ibid., pag. 285, nota 508); e ao mesmo codice se reporta o visconde na «Noticia dos manuscriptos da Bibliotheca Real de Paris», pag. 85, no fim.

Que a data de 1400 está errada já o demonstrámos com a carta do rei de Inglaterra de

Para a restituição das praças tomadas durante a guerra, e para a entrega dos reféns que serviriam de caução ao cumprimento do tratado, estabeleceram-se diversos prazos, cujo conjunto chega approximadamente a perfazer seis mezes, que principiaram a correr desde a publicação da tregua. Findas essas formalidades, e até os seis mezes seguintes (por consequencia já em 1403), tratar-se-hia então da paz; mas por circumstancias que sobrevieram, e de consentimento dos dois soberanos, prolongou-se o prazo, de modo que só ao cabo de mais de quatro annos, por Paschoa da Resurreição de 1407, começaram as negociações, sendo já fallecido D. Henrique III de Castella (25 de agosto de 1406), e regendo esse reino, na menoridade de D. João II, sua mãe, D. Catharina, irmã consanguinea da rainha de Portugal, e seu tio, o infante D. Fernando, irmão do rei fallecido. Porém depois decorreu ainda tamanho espaço, pela difficuldade de virem a accordo as partes contractantes, que havia já nove annos passados, desde a convenção das treguas, quando a paz foi ajustada finalmente a 31 de outubro de 1411¹.

Todavia ainda se apresentou um obice no remate definitivo d'esta negociação, que parecia destinada a ser eterna. O monarcha de Castella era menor de sete annos, e n'esta circumstancia os embaixadores portuguezes viram um perigo contra a firmeza do tratado; mas a difficuldade e demora inevitaveis, para se supprir com todos os preceitos juridicos o defeito da idade, impozeram aos embaixadores a conveniencia de não insistir na sua duvida, combatida, além d'isso, pela rainha D. Catharina.

No tratado inseriu-se a clausula de que D. João II, tendo completado a idade de quatorze annos, o confirmaria dentro de trinta dias seguintes áquelle em que a confirmação lhe fosse requerida por parte do rei de Portugal. Chegado o tempo, foram commissarios a Castella promover a execução d'essa formalidade, o que todavia não se conseguiu senão em 30 de abril de 1423, ratificando então o castelhano o tratado, mas só até 6 de março de 1434, em que perfazia vinte e nove annos, e pelo mais tempo que elle quizesse. Porém uns tres annos antes que aquelle prazo acabasse, foi mandada uma embaixada a Castella, firmando-se então a paz para sempre em 30 de outubro de 1431².

De tudo que fica apontado resulta que o periodo mais agudo da luta passou-se no seculo xiv, durante uns onze annos, que principiaram em 1384, interrompidos por suspensão de hostilidades em espaço de tempo

27 de fevereiro de 1404, e com o tratado de paz com Castella de 31 de outubro de 1411; mas para se reconhecer que era impossivel estar feita em setembro de 1400 a capitulação das treguas que, segundo o visconde de Santarem, se principiara a discutir no primeiro de junho d'esse anno, e que o tratado, que se diz de 1400, é precisamente o de 1402, bastaria attender, por um lado a que o accordo das treguas foi precedido de muito prolongados debates, e se dilatou por largo tempo, e por outro lado a que todas as condições e varias particularidades do supposto convenio de 1400, segundo o resumo extrahido do manuscrito de Paris, conferem plenamente com o extracto que do tratado de 1402 nos deixou Fernão Lopes.

O proprio visconde parece ter advertido a impossibilidade de admittir que os emissarios, havendo chegado a Segovia no primeiro de junho de 1400, deixassem concluida a negociação das treguas logo em 28 de setembro seguinte, porque á margem do extracto (Quadro Elem., I, pag. 283) substituiu *primeiro de junho* por *antes de junho*. O que parece tambem é que, em tudo o que diz respeito ás treguas de 1402, o manuscrito de Paris está errado nas datas. Veja-se Quadro Elem., II, pag. 351 e nota 29, e XIV, pag. 142 e 143, nota 149.

¹ Fernão Lopes, *loc. cit.*, cap. 188 a 197, pag. 412 a 443.

² *Ibid.*, cap. 197, pag. 442 e 443.

que junto deita a sete annos pouco mais ou menos. Mas pelos recursos que durando a guerra o paiz desenvolveu, e, feita a paz em 1411, pela vitalidade que se manifesta no povo portuguez, reconhece-se que, sem augmento de territorio, mantendo apenas as antigas fronteiras, as forças da nação têm crescido, e portanto a população não só não se conservou estacionaria, mas progrediu.

Não eram findos ainda quatro annos depois da paz, e já a actividade guerreira do paiz se arrojava a novos commettimentos. Começou então para os portuguezes a illada das empresas ultramarinas, da qual, no andar dos seculos, adveiu á metropole maior quinhão de gloria do que de solida prosperidade.

Em 21 de agosto de 1415 a cidade de Ceuta pertencia a Portugal; e a 2 de setembro seguinte voltava D. João I para o continente, deixando na nova conquista uma guarnição de dois mil e quinhentos a dois mil e setecentos homens, e duas galés para guarda do Estreito¹.

No reinado de D. Duarte, 1433-1438, o paiz gosou de paz interna; mas, tanto quanto podêmos hoje apreciar, sente-se uma certa paralyzação no desenvolvimento das suas forças; e, se não fosse o impulso que o infante D. Henrique continua a dar aos descobrimentos maritimos, dir-se-hia que Portugal experimentou neste periodo a reacção produzida por excesso de vitalidade que despendêra no periodo anterior.

A mallograda expedição, que em 1436 se resolveu mandar a Tanger, para onde se fez de vela em 1437, havia de constar de quatorze mil homens, sendo tres mil e quinhentos homens d'armas e quinhentos bêsteiros de cavallo, dois mil e quinhentos bêsteiros de pé, sete mil peões e quinhentos serviçaes; mas afinal a que partiu não chegava a dois mil de cavallo, mil bêsteiros e tres mil peões². E quando em 1436, em conselho

¹ Azurara, 3.ª parte da Chron. de D. João I, pag. 240 e 273, e Chron. do conde D. Pedro, nos Ined. de Hist. Port., II, pag. 233 e 309.

² Pina, Chron. do rei D. Duarte, cap. 14, 21 e 22, nos Ined., I, pag. 115, 137 e 140. Diz o chronista, pag. 140, que a causa da differença não foi uma, mas muitas, «porque a gente do Regno, que foi percebida, ouve esta hida por tam pezada, que a mais quiz encorrer nas penas, de perderem as fazendas, que lhes foy posta, antes que se riscarem de perder com ellas as vidas: e principalmente ouve grande falecimento de dinheiro; porque ha fazenda d'ElRey, nem os pedidos nom abastarom, nem o dinheiro dos Orfaãos, que se mais pera isso tomou: e tambem deu grande torva a mynhoa dos Navios que fallecerom nos fretes, que com os Feitores d'ElRey tynham contratados; porque os de Frandes e Alemanha foram impedidos por guerras que antre si aviam, e os de Bizcaya, por defesas dos Officiaes d'ElRey de Castella que ho contrariarom».

O ciuime, com que já então se viam em Castella as conquistas ultramarinas dos portuguezes, é bem manifesto nas allegações que D. Affonso de Carthagená, bispo de Burgos, apresentou no concilio de Basileá, 1435, contra Portugal, acerca da conquista das Canárias; e não o é menos nas bullas *Dudum cum*, de 31 de julho de 1436, e *Rex Regum*, de 5 de janeiro de 1443 («Alguns documentos do Archivo Nacional da Torre do Tombo acerca das navegações e conquistas portuguezas, publicados por ordem do Governo de Sua Magestade Fidelissima ao celebrar-se a commemoração quadricentenaria do descobrimento da America», pag. 3, 4 e 7).

Foi no tratado de paz, ajustado na villa das Alcaçovas a 4 de setembro de 1479, e ratificado em Toledo a 6 de março de 1480, que se definiu por parte das duas coroas o direito ás conquistas ultramarinas, estabelecendo-se que ficavam pertencendo a Castella as ilhas Canárias, e a Portugal a Guiné, as ilhas já descobertas, e quaesquer outras que se descobrissem das Canárias para baixo, e a conquista do reino de Fez (Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 206; Alguns documentos, etc., pag. 42). Depois, em 7 de junho de 1494, celebraram-se em Tordesillas dois tratados entre Portugal e Castella, um regulando a partilha das conquistas no mar oceano, outro sobre as pescarias desde o cabo Bojador até o Rio do Ouro, e sobre os limites do reino de Fez (Alguns documentos, etc., pag. 69 a 90). Antes d'isso tinham os reis de Castella obtido do Papa Alexandre VI a bulla de 4 de maio

presidido pelo rei, se discutiu a conveniencia da expedição, attribuem-se ao infante D. Pedro, que era aderso á empresa, as seguintes palavras: «Mas posto caso que passasseis e tomasseis Tanger, Alcacer, Arzila, que-ria, Senhor, saber que lhe faríeis porque povoar delas com Regno tam despovorado e tão minguido de gente, como he esse vosso, he impossivel»¹.

O reinado seguinte, 1438-1481, foi logo no seu principio muito agitado por luctas intestinas; e depois proseguiu-se com ardor a conquista em Africa, nem faltou por fim a guerra com Castella.

Por disposição testamentaria de D. Duarte a tutela de seus filhos e a regencia do reino ficaram a sua mulher, a rainha D. Leonor. O infante D. Pedro, duque de Coimbra, segundo filho do rei D. João I, era por suas qualidades pessoaes o vulto mais prominente do paiz, e tinha o apoio da classe popular. Entendia esta que devia a regencia ser commettida ao infante, oppunha-se porém a maior parte da nobreza. O principal caudilho da opposição era o conde de Barcellos, filho natural de D. João I.

A rainha, segundo parece, nunca tivera boa vontade ao cunhado D. Pedro, e concorreria talvez para essa desaffeição a rivalidade, que existira outr'ora entre o pae de D. Leonor e o sogro do infante, ambos pretendentes ao throno de Aragão em que afinal aquelle succedeu. Fosse por que fosse, a viuva de D. Duarte cedia com facilidade ás suggestões dos inimigos do cunhado.

Tal era a disposição dos animos quando se reuniram côrtes em Torres Novas, logo em novembro de 1438².

N'essas côrtes, depois de varios incidentes que não nos pertence historiar, a rainha teve por fim de acceitar um accordo, de que se diz ter sido principal medianoeiro o infante D. Henrique, pelo qual lhe ficou, a ella só, a tutoria dos filhos, e cumulativamente com o infante D. Pedro e com um conselho, que se creou então, o governo do reino.

Ao infante incumbiu-se em especial a defensão do paiz; ao conde de Arrayollos a administração da justiça; mas na maior parte dos negocios publicos intervinha, com voto deliberativo, o conselho de seis membros, que andaria sempre na côrte e a que pertenceria tambem um representante de cada braço da nação. Reservava-se além d'isso para côrtes especiaes, que se reuniriam annualmente e a que o clero enviaria apenas dois delegados, a nobreza cinco, e o povo oito, a resolução de certos casos e provimentos. Tudo se definiu com minuciosidade n'um regimento, que foi assignado pela rainha, infantes D. Pedro e D. Henrique, conde de Barcellos e seus filhos, os condes de Ourem e de Arrayollos, por alguns prelados e fidalgos, e pelos procuradores dos concelhos³.

de 1493, *Inter caetera*, pela qual o Papa lhes dava os descobrimentos que fizessem para o occidente e sul de uma linha imaginaria, que a bulla mandava que se traçasse de polo a polo (Ibid., pag. 66).

Sobre os limites do reino de Fez houve nova capitulação entre Portugal e Castella em 23 de setembro de 1509 (Ibid., pag. 208).

¹ Pina, Chron. do rei D. Duarte, cap. 19 (Ined., t. 1, pag. 131). Ainda que o infante não proferisse essas palavras, e que ellas traduzam apenas uma supposição ou de Azurara, que vivia ainda em 1473 (Ribeiro, Mem. do Real Archivo, pag. 56 e 57) e a quem alguns attribuem parte da chronica, ou de Ruy de Pina, fallecido quando reinava já desde alguns annos (desde 13 de dezembro de 1521) el-rei D. João III (Ined. de Hist. Port., t. 1, pag. 66), sempre o discurso de D. Pedro tem algum valor, na falta de melhor fundamento, para ajuizarmos conjecturalmente acerca da população de Portugal em 1436.

² Pina, Chron. de D. Afonso V, nos Ined., t. 1, pag. 203 a 223.

³ Ibid., pag. 224 a 226. O arcebispo de Lisboa, D. Pedro, não assignou; mas muitos dos que assignaram o regimento, não o juraram. Prestaram o juramento, segundo consta

Este pretense accordo, que dividia a auctoridade suprema dando á rainha uma pequena parte, e ao infante D. Pedro ainda menor quinhão, deixou descontentes ambas as parcialidades, e cada uma continuou a esforçar-se por supplantar a contraria; e as circumstancias d'esta lucta só importa referir aqui as que podem ser de alguma valia para o estudo que nos propozemos.

O partido do duque de Coimbra tinha em quasi todo o reino a adhesão da classe popular; mas foi a cidade de Lisboa, onde a effervescencia do povo contra o governo de D. Leonor se denunciára já em mais de um motim, que deu rebate para se revogar o accordo de Torres Novas, conferindo a regencia a D. Pedro, que a exerceria por si só, até a maioridade do rei.

Prestava decidido apoio á cidade o infante D. João, que por doença não podéra assistir á assembléa de 1438 e que, até o seu fallecimento em outubro de 1442, parece ter favorecido sempre com dedicação e lealdade a causa de seu irmão D. Pedro.

As côrtes reunidas em Lisboa a 10 de dezembro de 1439 annullaram o regimento de 1438; e confirmando a eleição já feita pela capital, ficou investido desde então o infante em todos os poderes da regencia¹. Estavam as côrtes a terminar quando, por iniciativa dos procuradores do Porto, resolveram ellas tambem que a curadoria do rei se tirasse a D. Leonor, e ficasse a cargo do duque de Coimbra conjunctamente com a regencia².

Tentou a rainha oppor-se a estas mudanças, contando com o auxilio dos seus partidarios em Portugal, e com o de seus irmãos que em Castella estavam senhores da pessoa do rei e do governo do paiz; e acabou, depois de varios incidentes em que parecia ter-se chegado a conciliação, por se fazer forte no castello do Crato, da Ordem do Hospital, cujo prior lhe era de todo favoravel. Partiu o infante D. Pedro a pôr cerco ao castello, levando comsigo um exercito que o chronista diz ser de doze mil combatentes, e muita artilheria; porém D. Leonor, tanto que soube estar já proximo o cunhado, retirou-se para Albuquerque, em Castella, a 29 de dezembro de 1440, e não mais voltou a Portugal, posto que continuasse, ainda por algum tempo, a procurar haver de novo, por intervenção dos irmãos, o governo que lhe tinham tirado. Veiu a fallecer em Toledo, a 19 de fevereiro de 1445, quasi na indigencia³.

Submettidos por D. Pedro, ou na apparencia conciliados com elle, os seus adversarios em Portugal, ou, emfim, faltando-lhes os meios para romperem abertamente, eram os irmãos de D. Leonor que podiam ainda oppor algum embaraço grave á regencia do duque de Coimbra. Este, que bem conhecia o perigo, tratava de lhes enfraquecer a auctoridade, auxiliando por mais de uma vez os inimigos d'elles com forças militares que lhes enviava de Portugal, a prazimento do rei de Castella⁴.

das assignaturas do auto, os dois infantes, os condes e mais um ou dois fidalgos. Dos arcebispos e outros prelados nenhum assignou o auto. Os procuradores dos concelhos resalvaram os seus foros e privilegios (Torre do Tombo, Manuscriptos da Casa de S. Lourenço, vol. n.º 1, fol. 1 a 18).

¹ Pina, log. cit., cap. 17, 19, 21 a 49.

² Ibid., cap. 50. A carta ao concelho de Coimbra, em 10 de janeiro de 1440, contendo vinte e cinco capitulos geraes d'essas côrtes, declara ter sido dada por auctoridade do infante D. Pedro, *curador* do rei e defensor dos seus reinos (Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 284 v.º).

³ Pina, log. cit., cap. 51, 53, 55, 57 a 74, 77 a 80, e 84. No cap. 74 lê-se que a retirada para Albuquerque foi em 1441, mas do que se diz, *ibid.*, a pag. 304, 310, 317, 329 e 330 vê-se que deve ser 1440.

⁴ Pina, log. cit., cap. 56, 75, 78 a 80, 84 e 85; Azurara, Chron. do conde D. Duarte

Tendo D. Affonso V em 1446 chegado á maioridade de quatorze annos, entregou-lhe o infante, em acto solemne, a administração do reino; mas de commum accordo continuou ainda a regencia, até o anno seguinte em que os inimigos de D. Pedro induziram o soberano a retirar o governo ao thio. Seguiu-se o desenrolar d'aquella odiosa intriga, urdida principalmente pelo duque de Bragança e seu filho, o conde de Ourem, que teve por epilogo a morte de D. Pedro no encontro de Alfarrobeira em 1449, e a perseguição inexoravel movida pela facção vencedora aos amigos, protegidos e servidores do infante¹.

Em 1458 recommencaram as empresas em Africa, partindo de Lagos D. Affonso V com uma frota em que, segundo se expressa o chronista, haveria por todas umas duzentas e vinte velas. O objecto da expedição foi a conquista de Alcacer Seguer, que se tomou sem grande resistencia².

Passou de novo á Africa o monarcha, em 1463, com o proposito de se assenhorear de Tanger; mas cahindo sobre a armada uma grande tormenta, em que se perderam muitas vidas e fazenda, a tentativa não surtiu effeito³. Por esta occasião, estando D. Affonso V ainda em Ceuta, em janeiro de 1464, quiz o infante D. Fernando, irmão do rei e por este autorizado, escalar Tanger; mas foi repellido com perda consideravel de gente⁴.

Alcacer Seguer tinha guarnição, e a força militar em Ceuta devia ser numerosa. N'esse mesmo anno de 1464 correu D. Affonso V o campo de Arzilla e a serra de Benacofu. N'esta correu com oitocentos de cavallo, e pouca gente de pé em que havia espingardeiros e bêteiros, perdendo-se ali muitas vidas. Na Paschoa de 1464 já el-rei estava em Evora⁵.

Partiu para a Africa em 1469 o infante D. Fernando levando grande frota e muita e boa gente. Com fraca resistencia dos defensores apoderou-se de Anafé, que depois de saqueada e destruida foi abandonada⁶.

de Menezes, cap. 26 e 27 (nos Ined. de Hist. Port., III, pag. 85 a 89), e Chron. de Guiné, cap. 51.

Parte do dote da infanta portugueza, que casou com D. João II de Castella, recebeu-a este em desconto do soldo que devia por uma das expedições auxiliares (Pina, log. cit., cap. 87).

¹ Pina, log. cit., cap. 86 a 124.

² Ibid., cap. 138 e 140. Não declara a força de que constava o exercito embarcado.

No cap. 138 attribue-se a conquista a 1457, mas do que se lê no cap. 140 deve entender-se que foi em 1458, porque o rei de Fez cercou Alcacer poucos dias depois de tomada pelos christãos, e levantou o cerco, que durou 53 dias, a 2 de janeiro de 1459.

Duarte Pacheco assigna á conquista o anno de 1458 (Esmeraldo, De situ orbis, pag. 60).

³ Pina, log. cit., cap. 148 e 149.

⁴ Ibid., cap. 153.

⁵ Ibid., cap. 155 a 157.

⁶ Ibid., cap. 160.

A esse successo refere-se Duarte Pacheco, dizendo que «vay ora em trinta e oito annos» que o infante D. Fernando foi sobre a cidade de Anafé («anife») e por força d'armas a tomou e destruiu (Esmeraldo, pag. 27); e logo depois conta que a cidade já tinha recebido outro grande estrago «auera ora cento e sacenta e cinco annos», perdendo-se quasi toda a principal gente de Anafé na batalha do Salado (30 de outubro de 1340), entre Gibraltar e Tarifa, onde chamam «a pena de Corno», na qual foi el-rei D. Affonso IV de Portugal.

Pelo ultimo calculo o auctor escrevia essas paginas no anno de 1505; e para coincidirem com este mesmo anno os trinta e oito decorridos desde a tomada de Anafé, torna-se necessario ou attribui-la a 1467, ou a 1468, mas n'este segundo caso entendendo que os trinta e oito annos decorridos não estavam ainda completos, e é isto com effeito o que inculcam as palavras «vay ora». De um modo ou de outro a data não confere com a de 1469, que se lê em Ruy de Pina.

Em 1469 e 1470 fizeram-se apercebimentos de navios, armas e mantimentos para trinta mil homens, com que o soberano determinára ir á conquista de Arzilla, para onde, com effeito, se dirigiu em 1471 acompanhado de uma esquadra de quatrocentas e setenta e sete velas e até trinta mil combatentes, em que iam espingardeiros e bésteiros, ancorando a 20 de agosto d'esse anno em Arzilla, que no dia 24 os portuguezes tomaram á viva força¹.

Tanger, abandonada pelos mouros em seguida á perda de Arzilla, foi occupada pelos portuguezes no dia 29 de agosto de 1471².

Os ultimos feitos bellicos de Affonso V tiveram por objectiva o throno de Castella, defendendo o direito de sua sobrinha, D. Joanna, á coroa, que vagára por fallecimento de Henrique IV em 11 de dezembro de 1474. Contava então quarenta e tres annos o rei de Portugal; a princeza nascêra em março de 1462, e no conceito do maior numero passava por ser fructo do adulterio da rainha com D. Beltran de la Cueva.

Em maio de 1475, confiando nas adhesões que lhe promettiam de Castella os partidarios de D. Joanna, entrou D. Affonso V no reino vizinho com um exercito, que se diz constar de cinco mil e seiscentos homens de cavallo e quatorze mil de pé. Chegou a Plasencia, e ahi se celebraram os desposorios do thio com a sobrinha, sendo logo proclamados reis de Castella. Rota d'este modo a paz, succediam-se nas fronteiras de Portugal as incursões de castelhanos, e de parte a parte se experimentavam os estragos das hostilidades. O principe D. João, que ficára governando em Portugal na ausencia do pae, acudia com viveza, e muitas vezes em pessoa, á defensão do reino, do qual o soberano levára comsigo o melhor que n'elle havia quanto a soldados e munições. Ouguella foi então, 1475, tomada pelos castelhanos e retomada pelos portuguezes³.

No emtanto não corria prospera em Castella a causa de D. Joanna; e era principalmente com os recursos de Portugal que se iam supprindo as necessidades resultantes da guerra. Apesar de D. Affonso ter levado do reino tanto dinheiro que parecia dever bastar-lhe por muito tempo, foi

Tambem se mostra que Duarte Pacheco escrevia uma parte do Esmeraldo em 1505, pela referencia que faz á conquista de Ceuta (21 de agosto de 1415) e á de Alcacer Seguer, sendo o proprio Pacheco, a pag. 60, que, segundo já vimos, assigna á tomada de Alcacer a data de 19 de outubro de 1458. Diz elle a pag. 25: «... e todos estes quatro lugares. s. Cepta, alcacre (sic), Tanger, e arzila som destes Reynos de Portugal, e de sua Coroa Real porque *vay ora em noventa annos* que Cepta foy tomada por forsa daras aos mouros por elrey Dom Joham ho primeiro... e os outros tres por elRey Dom Afonso ho quinto voso tyo de quarenta e sete annos para ca».

N'esse trecho o auctor serve-se tambem da phrase «*vay ora*» em relação á conquista de Ceuta, o que induz á conclusão de que o ultimo dos noventa annos decorridos não era ainda acabado. Parece-nos, portanto, poder admittir-se como certo que uma parte do Esmeraldo se escrevia em 1505 e, como provavel, antes de 21 de agosto. Dizemos uma parte, porque a pag. 32 faz-se referencia, como estando já acabado, ao castello de Mogador cuja construcção o Esmeraldo declara ter sido ordenada em 1506, e na qual se trabalhava ainda, pelo menos, em 5 de setembro d'esse anno (Esmeraldo, documento a pag. 106).

Que Duarte Pacheco deu principio ao seu livro em 1505 já o observou Raphael Basto na Noticia Preliminar do Esmeraldo, pag. x. Voltaremos ainda a este assumpto no cap. xix.

¹ Pina, log. cit., cap. 162 a 165; Duarte Pacheco, log. cit., pag. 60.

² Pina, log. cit., cap. 167. Duarte Pacheco, que parece ter sido testem unha presencal («as quaes cousas todas vimos»), diz: «e com este medo (da tomada de Arzilla) todos los moradores da muito antiqua e forte Cidade de Tanger fogiram e a deixaram soo; e este excelente principe (D. Affonso V) ha mandou tomar e pouorar» (Esmeraldo, pag. 60).

³ Pina, log. cit., cap. 173 a 178, 182 e 183.

mister enviar-lhe, no mesmo anno em que partiu, novos subsidios que se foram buscar aos cofres dos orphãos e a empréstimos particulares. E crescendo em Castella cada vez mais as difficuldades da empresa, determinado o principe D. João a ir em soccorro do pae, mandou recrutar gente, juntou dinheiro valendo-se da prata das igrejas e de adeantamentos de particulares, e marchou em janeiro de 1476 com um exercito de que o chronista portuguez não diz a força, mas que um historiador hespanhol avalia em oito mil infantes e dois mil cavallos, chegando á cidade de Toro onde estava D. Affonso V¹.

O desenlace da campanha foi a batalha de Toro, 1 de março de 1476, em que a sorte das armas foi contraria a D. Affonso².

Depois da batalha o principe recolheu-se a Toro, onde no dia immediato veio ficar tambem seu pae. D'ahi partiu D. João para o reino; e no principio de junho seguinte, D. Affonso, deixando guarnição em Toro sob a capitania do conde de Marialva, e provendo como melhor pôde as mais cousas de Castella, regressou igualmente a Portugal com a sobrinha. Em agosto do mesmo anno de 1476 sahio de Lisboa uma frota de dezeseis navios, acompanhando a D. Affonso que se dirigia a França a pedir auxilio a Luiz XI para a sua causa e de D. Joanna como reis de Castella³.

Na Extremadura hespanhola continuavam algumas praças a ter voz por D. Joanna. O principe, regente na ausencia do pae, dava ahi alimento á guerra mandando assaltar e correr, pelas fronteiras do Alemtejo, o territorio de Castella⁴. Por este tempo, fevereiro de 1477, a villa de Alegrete, que havia sido tomada pelo mestre de Alcantara quando D. João estava em Toro, foi recuperada pelos portuguezes tendo de lhe pôr cerco e de a combater rijamente⁵.

Da sua inutil viagem a França estava de volta D. Affonso em novembro de 1477⁶; e parece que, se não fosse a opposição do principe, teria entrado segunda vez em Castella, a que pelo lado de Portugal se continuava a mover guerra, ajudando alli os partidarios que se conservavam ainda fieis a D. Affonso⁷.

A guerra de successão ia esgotando os recursos do estado em Castella e em Portugal, onde, diz Ruy de Pina, havia já manifestas necessidades de gente, armas e cavallos, e principalmente de dinheiro que é o sub-

¹ Ibid., cap. 182 e 187; Lafuente, Hist. de España, ed. de Barcelona, 1879, II, pag. 256. O escriptor hespanhol diz que a gente do principe era mal armada e pouco aguer-rida.

Em Castella tambem para os antagonistas de D. Joanna escasseavam os recursos pecuniarios, sendo-lhes necessario applicar ás despesas da guerra a metade da prata das igrejas (Lafuente, log. cit., pag. 255).

² Pina, log. cit., cap. 190 e 191. A descripção da batalha em Ruy de Pina e ei. Lafuente (log. cit., pag. 256 e 257) apresenta differenças consideraveis; mas de ambas as narrativas resulta que o grosso do exercito portuguez foi desbaratado.

³ Pina, log. cit., cap. 192 a 200, 202 e 203.

⁴ Ibid., cap. 201; Lafuente, log. cit., pag. 258 e 259.

⁵ Pina, log. cit.

⁶ Em resultado de recommendação do pae, D. João tomou o titulo de rei a 10 de novembro de 1477; e D. Affonso partiu de França em outubro d'esse anno. Por effeito de temporal que sobreveiu, chegaram primeiro a Portugal uns navios que não poderam aguardar a conserva, e então havia muito pouco tempo que o principe se tinha proclamado rei. Depois arribou D. Affonso a Cascaes, e desembarcou em Oeiras (Pina, log. cit., cap. 202 e 203).

⁷ Ibid., cap. 203, 205 e 206.

stancial nervo da guerra. Fez-se a paz a 4 de setembro de 1479¹; e quasi dois annos depois, a 28 de agosto de 1481, fallecia em Cintra D. Affonso V, transmittindo-se então a coroa a seu filho, D. João II, 1481-1495.

No fim do reinado de D. Affonso V possuíamos, na Berberia, Ceuta, Alcacer, Arzilla e Tanger; e n'estas praças conservavamos uma guarnição permanente, cuja cifra total, a julgar pelo numero de defensores que D. João I deixou em Ceuta em seguida á conquista, e pelas luctas que os portuguezes tiveram de sustentar contra os mouros por manter o dominio das terras adquiridas, ou por submeter os tributarios rebeldes, devia, em média, passar de dois mil homens durante o seculo xv². A posse d'esses senhorios ultramarinos suppõe de necessidade a existencia tambem permanente de alguma força maritima, sem contar a que se equipava em casos especiaes quando as circumstancias o exigiam³.

O exito dos descobrimentos, apprehendidos e realizados por iniciativa do infante D. Henrique no Oceano Atlantico e na costa occidental da Africa, não desviaram a attenção de D. Affonso V das conquistas no Algarve de além mar; D. João II, pelo contrario, dedicou-se mais, em relação aos negocios ultramarinos, a proseguir as explorações maritimas do infante e a descobrir com ellas uma passagem para a India⁴.

Determinado, pois, por uma orientação diversa da do seu predecessor, D. João II parece ter abandonado o plano de estender as conquistas nos reinos de Fez e de Marrocos. No tempo d'este monarcha, o senhorio de Portugal na Berberia augmentou-se apenas com o da cidade de Azamor, que lhe prestou obediencia em 1486 obrigando-se a satisfazer certo tributo. Targa e Çamice foram tomadas e arrasadas pelos portuguezes em 1490⁵.

¹ Ibid., cap. 206; Lafuente, loc. cit., pag. 260. Ratificou-se o tratado em Toledo a 6 de março de 1480 (Quadro Elem., I, pag. 382).

² Vimos que D. João I deixou em Ceuta uma guarnição de dois mil e quinhentos a dois mil e setecentos homens. Na Historia de Tanger o conde da Ericeira, que fôra governador da cidade desde 1656 até 1661, escreveu, pag. 35 e 36, referindo-se a um regimento dado ao primeiro governador em 1472, que o presidio que teve então a cidade foi de quarenta cavallos e quatrocentos e noventa e seis combatentes; depois, pag. 39, o presidio augmentou-se muito.

Contando tambem a guarnição de Arzilla e de Alcacer, de cuja cifra não encontrámos noticia, cremos que o calculo de dois mil combatentes só pôde estar áquem da verdade.

³ Referindo-se á conquista de Ceuta, diz Azurara na Chronica de Guiné: «Pois do proveito que a terra recebeu, o levante e o poente som bem clara testemunha, quando os seus moradores podem comudar suas cousas, sem grande perigo de suas fazendas, ca por certo nom se pode negar que a cidade de Cepta nom seja chave de todo o mar Medytterreno» (pag. 25). E mais adelante (pag. 29): «E depois que a dicta cidade foe tomada, continuadamente (o infante D. Henrique, como superintendente dos negocios de Ceuta) trouxe navyos armados no mar contra os infiees, os quaaes fezerom muy grande destroyçam na costa daalem e daaquem, de guisa que o seu temor poinha em segurança todallas terras vezinhãs do mar da nossa Espanha, e ainda a mayor parte dos mercadores que trauntavam do levante para o poente».

Em 1424 enviou o infante D. Henrique ás Canarias uma frota, de que era capitão D. Fernando de Castro, que levava dois mil e quinhentos homens e cento e vinte cavallos (Ibid., pag. 28 e 378). A este respeito diz João de Barros: «E porque a gente era muita e a terra desfalecida de mantimentos, deteve-se D. Fernando mui pouco tempo nesta conquista, porque tambem era custosa ao Reyno; e sómente a passagem da gente, que foi a ella, segundo vimos nos livros das contas do Reyno, custou trinta e nove mil dobras» (Decada I, liv. I, cap. XII, ed. de 1778, pag. 401).

⁴ Já o observou João de Barros, Decada I, liv. II, cap. II, pag. 149, e liv. III, cap. I, pag. 152 e 153, ed. de 1778.

⁵ Pina, Chron. de D. João II, nos Ined. de Hist. Port., II, pag. 70, 103 a 106. A carta de contracto de D. João II, pela qual recebeu no seu senhorio os moradores da cidade de Azamor, datada de 3 de julho de 1486, acha-se na Chancellaria d'esse rei, liv. IV, fol. 89.

CAPITULO XIX

Descobrimento e colonização dos archipelagos da Madeira e Açores. Progresso das navegações dos portuguezes até o fim do reinado de D. João II.

Ao tempo do fallecimento do infante D. Henrique, 13 de novembro de 1460, estavam já povoadas algumas das ilhas com que elle dilatou o territorio portuguez.

A mais prospera era a ilha da Madeira, cujo descobrimento se pôde fixar de 1418 a 1420, e o principio da sua colonização entre este ultimo anno e o de 1425. D'esta, da de Porto Santo e da Deserta fez mercê vitalicia ao infante a carta régia de 26 de setembro de 1433, auctorizando-o a dar a foro, perpetuo ou temporario, as terras que lhe aprouvesse; e declara a carta régia, no intuito de atrahir colonos, que aquelles a quem o infante, em sua vida, quitasse o foro, continuariam a gosar da mesma isenção por todo o tempo que vissem¹.

Pelo meado do seculo xv a população da Madeira, segundo Azurara, orçava por cento e cincoenta moradores (provavelmente *fogos*), «a fora outras gentes que hi avya, assy como mercadores, e homens e molheres solteiros, e mancebos, e moços e moças, que ja nacerom na dita ilha, e esso meesmo clerigos e frades, e outros que vão e veem por suas mercadaryas e cousas que daquella ilha nom podem scusar»².

Por aquelle mesmo tempo as ilhas do Atlantico, que D. Henrique fez povoar, produziam e exportavam, especialmente, pão, assucar, mel, cera e madeiras; e das cousas que o infante ou os moradores das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, trouxessem d'esses logares a Lisboa, ou a qualquer outro porto do reino, determinára a carta régia de 1 de junho de 1439 que não se pagasse dizima nem portagem durante cinco annos³. Em 1446 a ilha da Madeira era já o porto aonde costumavam ir prover-se de victualhas todos os navios, que o infante mandava de Portugal⁴.

v.º. A carta dos moradores, reconhecendo o senhorio, está publicada na collecção «Alguns documentos do Archivo Nacional... acerca das navegações e conquistas portuguezas», 1892, pag. 63.

Em 1498 a cidade de Çafim já reconhecia o senhorio de Portugal (Alguns documentos, etc., pag. 91).

¹ «Alguns documentos», etc., já cit., pag. 2. Veja-se a Nota XIV no fim do volume.

² Chron. de Guiné, pag. 388. Cadamosto diz que a ilha poderá ter cousa de oitocentos homens, entre os quaes cem de cavallo (Navegações, pag. 9, log. cit. na Nota XIV no fim do volume).

³ Chron. de Guiné, pag. 14, 30, 104 e 230; Alguns documentos, etc., pag. 6.

Cadamosto, log. cit., pag. 10 e 11, refere-se tambem a produção de vinho na Madeira, a qual diz que chegava para os habitantes e ainda sobrava para exportação; e cita em especial os bacellos de Malvazia, que o infante mandára vir de Candia, e umas uvas pretas de parreira.

Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 57, no fim, e pag. 58), tratando da ilha da Madeira, não faz menção de produção de vinho: «e ha mandou pauorar e mandou a Cecilia pellas canas de asuquar que nella fez plantar, e pello mestres que o asuquar ensinaram fazer aos portuguezes a qual ilha agora rende trinta mil cruzados douro ao mestrado de christo».

Rodrigues de Azevedo, nas notas da sua edição das «Saudades da terra», de Gaspar Fructuoso, pag. 708, entende que os vinhos generosos da Madeira só começaram a ser conhecidos pelo meado do seculo xvi.

⁴ Chron. de Guiné, pag. 419. Alem do caso que se cita ahi, o auctor allega outro mais

A colonização das sete ilhas dos Açores remonta, quando muito, a 1439, porque n'este anno uma carta régia, de 2 de julho, diz que o infante D. Henrique, participando ter mandado lançar ovelhas nas sete ilhas dos Açores, solicitára licença, que a carta lhe confere, para as povoar¹. Mas em 1445 ainda, pelo menos algumas, estavam ermas ou muito pouco habitadas, porque n'esse anno, segundo Azurara, mandou D. Henrique a Gonçalo Velho, commendador da Ordem de Christo, que fosse povoar duas. O povoamento de uma d'estas tomou-o á sua conta o infante D. Pedro (então regente), com aprazimento do irmão, pondo-lhe o nome de ilha de S. Miguel; porém seguindo-se em breve a morte de D. Pedro, em 1449, passou de novo a D. Henrique².

Até o fim do seculo xv a Madeira parece ter sido a mais povoada das ilhas dos dois archipelagos, Madeira e Açores, porque uma carta régia de 8 de março de 1497, relativa a todas, diz expressamente que a da Madeira é a principal³. Já vimos⁴ que Cadamosto, escrevendo depois de fevereiro de 1463, reputava oriunda de Portugal a população de Porto Santo e da Madeira⁵; e não conhecemos indicação alguma de que na primitiva colonização livre entrasse, em numero consideravel, qualquer elemento extranho⁶.

A exuberante fertilidade do solo, a amenidade do clima, e a conveniencia de attrahir povoadores, persuadem que durante o seculo xv a colonização proseguiria sem grande obstaculo; tanto mais que da carta régia de 26 de setembro de 1433, a que já nos referimos, se deprehende o favor com que, pelo menos nos primeiros tempos do descobrimento, eram acolhidos os colonos livres. E de crer que, segundo affirma um escriptor dos fins do seculo xvi, concorressem tambem para a primitiva colonização alguns homiziados a quem o soberano facultasse a residencia no archipelago, porque era a essa classe, como vimos no capitulo xvi, que se costumavam ir buscar habitantes, quando se queria augmentar no continente a população de algum logar, sobretudo dos que ficavam na fronteira; e tambem parece admissivel o facto, narrado pelo mesmo escriptor, de se

antigo, a pag. 164, dizendo que nas ilhas da Madeira havia já grande abastança de mantimentos.

¹ Archivo dos Açores, I, pag. 5; Alguns documentos, etc., pag. 6.

A carta régia de 10 de março de 1449, datada de Santarem (Archivo dos Açores, I, pag. 7), diz o mesmo que a de 2 de julho de 1439, que está datada de Lisboa, e só differe em ser passada por ordem do proprio rei, emquanto esta de 1439 é expedida com auctoridade da rainha D. Leonor (mãe do rei) e accordo do infante D. Pedro. Como já se notou no Archivo dos Açores, I, pag. 8, entendemos tambem que a de 1449 não é mais do que a confirmação da que fôra obtida na menoridade do monarcha, posto que nem alluda a ella.

Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 58), referindo-se aos Açores, diz: «... isso mesmo fez (o infante D. Henrique) povoar as Ilhas dos Açores a que antigamente guorguonas se chamaram». Esta phrase, que sublinhamos, é para nós muito obscura; o nome dado ás ilhas é provavelmente o *Gorgones* da Fabula, mas a que periodo se refere o *antigamente*?

² Chron. de Guiné, pag. 389.

³ Archivo dos Açores, III, pag. 18 e 19.

⁴ Nota XIV no fim do volume.

⁵ Navegações, log. cit., pag. 7 e 9.

⁶ No Summario historico dos povoadores nacionaes e estrangeiros e dos appellidos de familias do archipelago da Madeira, feito por Alvaro Rodrigues de Azevedo nas Notas á sua edição das «Saudades da terra», de Gaspar Fructuoso, pag. 514 e seguintes, apuram-se até o fim do seculo xv vinte e cinco estrangeiros que foram viver n'esse archipelago, e ahí deixaram descendencia, sendo oito genovezes, quatro francezes, e os restantes de diversas terras, mas, em relação a cada uma, em numero inferior ainda ao dos francezes.

terem mandado para alli certos condemnados que jaziam nas cadeias da metropole¹.

Não devia porém ser muito pequeno no archipelago o numero dos trabalhadores escravos, trazidos da Berberia ou, principalmente, da costa que mais tarde os portuguezes foram explorando na região occidental da Africa².

No archipelago dos Açores a população teve menos rapido incremento, posto que para a primitiva colonização livre de algumas das ilhas concorresse tambem o elemento estrangeiro³.

Já observámos que em julho de 1439 estavam ainda despovoadas as ilhas dos Açores até então descobertas, que eram sete; e que em 1445, segundo Azurara, fôra encarregado Gonçalo Velho de povoar duas; todavia a carta régia de 5 de abril de 1443 attesta já a existencia de colonos no archipelago, porque, a pedido do infante D. Henrique, o regente concede por esse diploma que durante cinco annos não só Gonçalo Velho, commendador das ilhas dos Açores, *mas todos os povoadores que nas ditas ilhas estão e vivem*, fiquem isentos de pagar dizima e portagem de quaesquer cousas que d'ahi trouxerem a Portugal, comtanto que não as tragam de outra parte⁴. Vemos, todavia, que pelo meado do ultimo quartel do seculo xv se reconhecia ainda a necessidade de mandar colonos para o archipelago⁵.

Do mesmo modo que a respeito da Madeira, igualmente para o povoamento dos Açores se recorreu ao degredo dos criminosos⁶.

¹ «Partidos pois estes capitães de Lisboa, trouxe João Gonçalves sua mulher... e os filhos e filhas que della tinha, meninos de pouca idade; e deo licença El-Rey a toda pessoa que quizesse vir com elle para povoação das ditas ilhas, assi a do Porto-Sancto, como a da Madeira. Mandou dar os homecidas e condenados que houvesse pelas cadeas e Reyno, dos quaes João Gonçalves não quiz levar nenhum dos culpados por causa da fee, ou treição, ou por ladrão; das outras culpas e homisios levou todos os que houve, e foram delle bem tractados; e da outra gente, os que por sua vontade queriam buscar vida e ventura, foram muitos, os mais delles do Algarve» (Gaspar Fructuoso, Saudades da terra, ed. de Rodrigues de Azevedo, pag. 43).

² Segundo refere Rodrigues de Azevedo, loc. cit., pag. 511, no fim, e 512, a cidade do Funchal teve sua mouraria ou bairro de mouros, do que ainda conserva a *rua da mouraria*; e é tradição que na freguezia da Ponta do Sol viveram muitos mouros: abundam, mormente no *Curral das Freiras* e no norte da ilha da Madeira, mixtiços de raça africana: em 1505 os donatarios tiveram alvará de privilegio, registado no tomo 1.º do Archivo da Camara do Funchal, fol. 111, pelo qual podiam mandar cortar as orelhas aos escravos que o merecessem por justiça.

Na Ponta do Sol, repete o mesmo escriptor (pag. 603), no dizer da tradição oral, parece haverem-se aninhado muitos colonos mouriscos.

³ «Colonisar sete ilhas longiquas, ainda na actualidade seria empreza difficil, quanto mais n'aquella epocha! Para a descoberta de muitas ilhas dos Açores bastaria uma primavera ou quando muito duas; para as povoar, diz a boa razão que seriam necessarios muitos annos, constantes esforços e despesas». Estas judiciosas reflexões são feitas por E. do C. (Ernesto do Canto) no Archivo dos Açores, I, pag. 85.

⁴ Archivo dos Açores, I, pag. 5.

⁵ Em carta que o duque de Vizeu dirigia aos capitães em 13 de maio de 1487, dizia elle que tinha tenção de enviar colonos para as ilhas; e em alvará de 18 de junho do mesmo anno, expedido ao capitão da villa da Praia, recommendava-lhe o ouvidor que dêsse as terras nas Quatro Ribeiras, sobre que havia demanda entre o capitão e Fernão Duimo, mas sem prejuizo dos direitos d'este, porque o fim das dadas d'essas terras era accrescentar as rendas do duque, promover o augmento da população das ilhas, e dar *agasalho a muitos moradores que ora vêm de Portugal e de outras partes a morar n'esta ilha* (Ibid., XII, pag. 386, 388 e 389).

⁶ A carta de perdão de 10 de abril de 1455 refere que *poderá ora haver dez annos*, sendo regente o infante D. Pedro, fôra degredada para a ilha de S. Miguel uma rapariga

Das ilhas dos Açores aquellas em cuja povoação primitiva entrou também, mais ou menos, o elemento estrangeiro, parece terem sido a de Jesus Christo (Terceira), as do Fayal e Pico, e a de S. Jorge. Em relação á de Santa Maria, que se diz ter sido chamada primeiro de Gonçalo Velho, o seu descobridor, não achámos indicação alguma de ter ali existido colonização livre com gente não oriunda de Portugal¹.

Para o povoamento mais antigo da ilha de S. Miguel resta alguma tradição de se haver trazido também gente mourisca²; mas estes povoadores eram, com muita probabilidade, captivos de guerra. Quanto a colonização com homens livres não achámos vestigio de que se fizesse com famílias estrangeiras.

Já dissemos que por carta régia de 1 de junho de 1439 se concedêra isenção de dizima e portagem para as cousas, que o infante D. Henrique ou os moradores do archipelago da Madeira mandassem d'ahi a qualquer porto de Portugal. A carta de 28 de março de 1444 renovou o privilegio em relação áquelle archipelago, e ampliou-o, sem restricção de tempo, *das outras ilhas* de D. Henrique³, tendo porém já sido concedido, mas só por cinco annos, a favor dos Açores por diploma de 5 de abril de 1443⁴.

Em beneficio da ilha de S. Miguel, cuja povoação, como já notámos, o infante D. Pedro promovia em especial, parecendo, até, que elle teve o senhorio d'esta ilha, expediu-se ainda outra carta, em 20 de abril de 1447, quitando para sempre a todos os moradores, que viviam ou moravam então ou de futuro morassem em S. Miguel, a dizima do pão, *vinho*, pescado, madeira, legumes e quaesquer outras cousas que tivessem ali e trouxessem a Portugal⁵.

de idade de dez annos (Archivo dos Açores, III, pag. 189). Já observámos que a povoação d'esta ilha correu algum tempo por conta do infante D. Pedro, segundo se lê na Chronica de Guiné, pag. 389.

Outra carta de perdão, de 9 de abril também de 1455, offerece exemplo de ser mudado para as ilhas o degredo de um marinheiro do infante D. Henrique, condemnado em degredo para Ceuta (Archivo dos Açores, III, pag. 319). E ainda de outra carta de perdão do mesmo anno, 22 de maio, vê-se que desde 1446 estava cumprindo a pena de degredo, *nas ilhas de que Gonçalo Velho tem o cargo*, um certo João de Lisboa, por crime de morte (Ibid., pag. 320). Já notámos, Tomo I, pag. 494, que as côrtes d'Evora de 1490 pediam ao rei que fosse açoulado e *degredado para as ilhas* o filho do lavrador que tomasse outro officio.

¹ É na Relação de Diogo Gomes que lemos a noticia de que o seu primeiro nome foi ilha de Gonçalo Velho (Archivo dos Açores, I, pag. 78). Na Relação de Valentim Fernandes diz-se que se chamou de Gonçalo Velho em quanto este viveu, e que depois lhe puzeram o nome de Santa Maria (Ibid., pag. 145 e 146). Azurara, escriptor mais antigo, e dispondo de elementos de investigação que fallavam áquelles, não fala n'essa particularidade, mas é certo que das duas ilhas, afastadas cento e setenta leguas das da Madeira, que diz ter o infante mandado povoar por Gonçalo Velho, só refere o nome da de S. Miguel (Chron. de Guiné, pag. 389 e 381).

Diogo Gomes, navegador desde o infante D. Henrique até 1463, escrevia depois de 1474. Valentim Fernandes, allemão, não foi navegador e escrevia em 1507 (Archivo dos Açores, I, pag. 77 e pag. 143 a 145). Acerca de Valentim Fernandes e Diogo Gomes pôde ver-se também o livro de Richard Major «The life of Prince Henry of Portugal», pag. xvii a xx.

² Deduzimol-o dos seguintes trechos da Historia Insulana de Cordeiro: «Tinhão ficado na Ilha, e em aquella chamada Povoação velha, huns Cavalleyros *naturaes de Africa*, que o Infante de lá tinha trazido, e mandado ao principio, não para povoarem, mas para experimentarem a terra daquella nova Ilha... Confirmados pois os povoadores Portuguezes desta Ilha no nome de S. Miguel... fundarão logo segunda povoação, deixando aos Mouriscos a primeyra em que estavam sós e separados» (Pag. 129 pr., e pag. 130, n.º 10).

³ Chancell. de D. Affonso V, liv. v, fol. 50; Archivo dos Açores, v, pag. 97, citando o Livro das Ilhas, na Torre do Tombo, fol. 14.

⁴ Archivo dos Açores, I, pag. 5.

⁵ Diz o diploma que a mercê é feita para que o infante D. Pedro possa melhor encaminhar como a sua ilha de S. Miguel seja bem povoada (Archivo dos Açores, I, pag. 6).

O seguinte facto inculca, até certo ponto, haver n'esta ilha já em 1457 administração judicial regularmente constituída. Certo individuo fugiu de Santarem com a mulher de um morador da villa, partindo ambos para S. Miguel com algumas cousas que levaram de casa do marido. Viveram alli juntos alguns annos, e alli lhes nasceu um filho. O offendido querelára da adultera e do seu cumplice, e vindo a saber onde elles paravam, passou a S. Miguel, a cujas justicas requereu que lhe entregassem a consorte. Conseguiu o seu proposito, recebendo não só a mulher e as cousas que lhe tinham levado de casa, mas tambem as que foram achadas ao cumplice¹.

No ultimo quartel do seculo xv a exportação d'esta ilha para Portugal, segundo consta da relação de Diogo Gomes, era consideravel em gado (porcos, vaccas e ovelhas) e em trigo²; todavia na carta de 10 de março de 1474 a infanta D. Beatriz, confirmando a compra da capitania que fizera Ruy Gonçalves da Camara a João Soares, ainda declara que a ilha, desde o começo da sua povoação até o presente, é muito mal aproveitada e pouco povoada³. Se assim era, então nos cincoenta annos que se seguiram a população cresceu rapidamente, porque em 1526 existiam em S. Miguel seis villas com dezeseis freguezias⁴; e não consta que para esse augmento concorresse immigração estrangeira.

A Graciosa tambem parece haver sido colonizada só com familias portuguezas; e se nos regularmos pela naturalidade, attribuida aos chefes das mais antigas que, segundo se conta, se estabeleceram n'esta ilha, poderemos suppor que para a primitiva colonização concorreram sobretudo os territorios de Coimbra e do Algarve⁵. Mas o povoamento estava ainda, pelo menos, em grande atrazo em 1460, porque n'este anno o infante D. Henrique, doando a seu sobrinho D. Fernando a ilha de Jesus Christo (Terceira) e a ilha Graciosa, declara que elle lhe pediu algumas das suas ilhas que estivessem por povoar⁶.

¹ Carta de perdão de 7 de dezembro de 1458 (Archivo dos Açores, n. pag. 9). Na carta declara-se que o cumplice (João de Guimarães) servira na armada que foi á conquista de Alcacer.

² Diogo Gomes diz tambem, como Azurara (segundo já notámos) na Chron. de Guiné, pag. 389, que o infante D. Pedro, sendo regente e com o consentimento do irmão, mandou povoar a ilha; e diz mais que mandou ir cavallos «trotones» da Allemanha, de que havia grande abundancia em S. Miguel no tempo d'elle Gomes (Archivo dos Açores, i, pag. 77 e 80). Valentim Fernandes, 1507, accrescenta a essas noticias que tambem ha na ilha muita urzella, e muito pastel que se exporta para Flandres e outras terras (Ibid., pag. 147).

³ Ibid., pag. 103.

⁴ Ibid., xii, pag. 160. A villa, a cuja criação se attribue ahi data mais antiga, é a de Ponta Delgada, 1499.

⁵ «O primeyro que, conforme ao doutor Gaspar Fructuoso, liv. 6, cap. 43, entrou a povoar a Graciosa, foy Vasco Gil Sodré, natural de Montemor o Velho em Portugal, o qual militando em Africa, e ouvindo fallar na Ilha Terceyra de novo povoada (isto é, recentemente ou pela primeira vez; só na linguagem moderna a dicção «de novo», «novamente», significa repetição de algum acto), se passou á dita Ilha Terceyra com sua mulher... e com dous filhos... e algumas filhas, e doze criados seus; e sabendo na Terceyra do novo descobrimento da Graciosa, e que já lhe tinham mandado deytar gado, para a Graciosa se passou da Terceyra com filhos, filhas, e criados, e estando nella. veyo á mesma Graciosa, por semelhante noticia, hum Duarte Barreto, dos Barretos fidalgos do Algarve, com sua mulher, irmã do dito Vasco Gil Sodré, e veyo o tal Barreto com titulo já de Capitão Donatario de metade da Ilha Graciosa, e a povoou da parte do Sul, aonde está a Villa da Praya» (Cordeiro, Hist. Insulana, pag. 436, n.º 34).

⁶ «...faço saber... que o senhor iffante... me disse que seu desejo era... de mandar povoar algumas ilhas. E que a mim prouvesse das minhas que tenho que ora estão por povoar lhe dar algumas dellas». Faz-lhe então mercê das duas, Jesus Christo e Gra-

As duas ilhas que mais tarde se descobriram, a das Flores e a do Corvo, são precisamente aquellas de cuja primitiva colonização menos se sabe. A do Corvo foi doada por D. Affonso V ao duque de Bragança, D. Affonso, em 8 de janeiro de 1453¹. O diploma transmite ao duque e a seus herdeiros ou successores o senhorio da ilha, que declara achar-se ainda despovoada, mas não contém indicação alguma relativa ao seu descobrimento².

Segundo Valentim Fernandes, 1507, a ilha do Corvo e a das Flores estavam ainda despovoadas, por ser a terra muito fragosa. Havia n'ellas vacas e porcos³.

Ácerca da primitiva povoação da ilha Terceira, o que pôde reputar-se mais averiguado é que o primeiro donatario da sua capitania foi um flamengo, Jacome de Bruges⁴; mas desde certo tempo essa capitania não era extensiva a toda a ilha, porque uma parte do territorio estava sujeita á jurisdicção de Alvaro Martins, ainda em vida do capitão flamengo⁵.

ciosa, e não diz nem uma palavra de povoamento já existente (Alguns documentos, etc., pag. 26, por extracto, devendo corrigir-se, na citação do Livro II dos Místicos, a fol. 65 por fol. 155 v.º). O documento está publicado por extenso no Archivo dos Açores, I, pag. 40.

¹ Chancell. de D. Affonso V, liv. III, fol. 2; Alguns documentos, etc., pag. 14, por extracto. A carta está publicada no Archivo dos Açores, I, pag. 9, extrahida do Liv. III dos Místicos, fol. 69, com a data de 20 de janeiro de 1453.

² As noticias sobre o descobrimento e povoação da ilha das Flores, que nos dá a Hist. Insulana (pag. 487, 488, 492), são muito incertas, declarando o auctor que no livro de Gaspar Fructuoso faltam os cap. 45 e 46 do liv. VI, que d'isso tratavam; e de mais parece referirem-se a tempos muito posteriores ao descobrimento.

Existe o registro de uma carta de doação, que D. Affonso V fez a Fernão Telles, de quaesquer ilhas que o donatario achasse, ou alguém de seu mandado, não sendo porém taes ilhas nas partes de Guiné. Essa mesma carta confirma, no fim, a posse e dominio que Fernão Telles adquirira sobre umas ilhas, achadas *havia pouco* por Diogo de Teive e seu filho, João de Teive, aquisição que resultou de um contracto que Fernão Telles fez com João de Teive, cujo pae já a esse tempo era fallecido. Acha-se lançado o registro no Livro das Ilhas, na Torre do Tombo, a fol. 5 v.º; e ahí as ilhas descobertas pelos Teives designam-se por esta fórma, «as yllhas que chamam as Foreyras», e a carta régia dá-se a data de Extremoz, 28 de janeiro de 1474 (Alguns documentos, etc., pag. 38, na integra). No Archivo dos Açores, I, pag. 21 a 28, transcreveu-se a carta de doação, extrahindo-a da Chancellaria de D. João III, liv. 70, fol. 30 e 31, e n'este registro as mesmas ilhas designam-se por esta maneira «as ilhas que chamam das Flores», e a data da carta é Extremoz, 28 de janeiro de 1475. No Archivo dos Açores, I, pag. 28, nota-se que a denominação *foreyras* e a data da carta estão erradas no Livro das Ilhas, onde se lançou o registro da carta copiando o que se encontra na Chancell. de D. Affonso V, liv. VII, fol. 93.

Pôde pôr-se alguma duvida a que a confirmação se refira á ilha das Flores; mas é maior a difficuldade de admittir que a ilha do Corvo estivesse comprehendida n'esse mesmo descobrimento dos Teives, como o Archivo, I, pag. 21, parece inculcar, porque d'esta tinha o rei feito doação ao duque de Bragança, já em janeiro de 1453, como vimos. Tratando ainda do descobrimento das ilhas das Flores e Corvo, aventura-se no Archivo, I, pag. 249 a 251, a conjectura de que o duque de Bragança nenhuma diligencia empregasse para a colonização da ilha do Corvo, deixando-a em completo abandono e deserta como era na epocha em que lhe havia sido doada.

³ Arch. dos Açores, I, pag. 145 e 150.

⁴ Doação do infante D. Henrique em 21 de março de 1450, não inteiramente insuspeita quanto a algumas das suas disposições, na Hist. Insulana, pag. 243, onde se declara ter sido copiada da Obra de Gaspar Fructuoso, liv. VI, cap. 7.º.

⁵ Cartas de 17 de fevereiro e 2 de abril de 1474, dadas pela infanta D. Beatriz, como tutora e curadora de seu filho D. Diogo, duque de Vizeu, no Archivo dos Açores, IV; a primeira a pag. 213 a 215, e a segunda a pag. 158 a 160. As duas cartas confirmam que Jacome de Bruges teve a capitania da ilha Terceira, comquanto a de 17 de fevereiro discorda da de 21 de março de 1450 ácerca da successão da capitania, porque ao passo que n'esta se lê que na falta de filho varão succederá a linha feminina, na de 17 de fevereiro de 1474 declara-se que a capitania de Jacome de Bruges ficou devolta ao duque porque o capitão morreu sem deixar filho legitimo varão, segundo se estabelecia na sua carta.

A doação da capitania conferiu auctoridade a Jacome de Bruges para povoar a ilha de qualquer gente christã que a elle aprouvesse; e foi na parte da Praia que o donatario se estabeleceu¹. Todavia em 1460 a colonização era ainda tão pouco importante que, segundo já observámos falando da Graciosa, a ilha dizia-se despovoada n'um documento official; inferindo-se das duas cartas, que allegámos, de 1474 que Alvaro Martins foi tambem um dos primeiros colonizadores².

Quanto á origem dos colonos não achámos fundamento senão para conjecturas.

A Historia Insulana³, reportando-se ao que escreveu Gaspar Fructuoso, conta ser tradição que o primeiro povoador da ilha foi Fernão Dulmo, flamengo ou francez, que a habitou levando para lá trinta pessoas, e pouco depois a abandonou⁴. Narra em seguida que Jacome de Bruges, tendo

No diploma de 17 de fevereiro declara a infanta que entre Jacome de Bruges e Alvaro Martins sempre houve alguns debates por a terra da ilha não terem de todo partida; que estando a capitania devoluta, fizera mercê d'ella a João Vaz Corte Real, e por escusar entre este e Alvaro Martins os ditos debates, repartira a ilha para cada um haver na sua capitania a metade d'ella; que dera a escolha a João Vaz, e este ficou com a parte de Angra, e deixou a parte da Praia em que Jacome de Bruges tinha feito seu assento; finalmente, conhecendo quanto Alvaro Martins tem despendido na ilha, a boa disposição d'elle para a reger em direito e justiça e promover o augmento da povoação, lhe faz mercê da capitania da parte da Praia.

Na carta de 2 de abril de 1474 diz a infanta «que havendo eu por informação estar ora vaga a capitania da Ilha Terceira de Jesus Christo... por se affirmar ser morto Jacome de Bruges, que até ora teve (*sic*), do qual ha muito tempo que alguma nova se não ha, posto que já por muitas vezes mandei a sua mulher que a verdade dello soubesse e me certificasse... pelo qual havendo eu por certo o que me assim é dito, e esguardando o damno que é, a dita ilha estar assim sem capitão... determinei prover a elle». Por esses motivos declara ter feito mercê e mandado passar carta a João Vaz Corte Real da capitania da ilha Terceira «assim como a tinha o dito Jacome de Bruges». E accrescenta que, por quanto a ilha não era partida entre Jacome de Bruges e Alvaro Martins, a fizera partir entre este e João Vaz, a quem manda passar a presente carta da capitania da parte de Angra que elle escolheu, deixando a parte da Praia, «em que o dito Jacome de Bruges tinha feito seu assento».

¹ Diplomas citados, de 1450 e 1474.

² A ilha a que chamámos *Terceira* ainda em 3 de dezembro de 1460 se dava o nome de ilha de *Jesus Christo* (Doação régia ao infante D. Fernando, em «Alguns documentos», etc., pag. 27). Mas a apresentação de um frei Gonçalo para capellão da ilha, em 30 de março de 1470, diz simplesmente «ylha Terceira» (Archivo dos Açores, III, pag. 9). Desde então encontrámos, nos documentos do seculo xv, ora *ilha Terceira*, ora, porém menos vezes, *ilha Terceira de Jesus Christo* (Archivo dos Açores, I, pag. 28, III, pag. 13, VIII, pag. 394, X, pag. 494). Comtudo a carta de doação feita por D. João II a D. Manuel, duque de Beja, em 1 de junho de 1489, diz: «a ilha de Jhuu X.º que se ora chama a ilha Terceira» (Ibid., III, pag. 16 e 17).

Diogo Gomes (seculo xv, depois de 1474) na sua Relação «De inventionem insularum de Açores», usa já da denominação *ilha Terceira*: «Illic viderunt aliam insulam, quae nunc vocatur *ilha Terceira*» (Ibid., I, pag. 78).

No seculo xvi ainda ha exemplos de se dizer em documentos officiaes *ilha Terceira de Jesus Christo* (Cartas régias de 12 de fevereiro e 23 de março de 1502, e 21 de agosto de 1534 (Ibid., I, pag. 44, 46 e 317).

³ Pag. 245, n.º 9.

⁴ «O nome de *ribeira dos Flamengos* nas *Quatro Ribeiras* parece indicar que Fernão Dulmo era flamengo, e que ahi se estabeleceu com alguns compatriotas, como diz Drummond, *Annaes da Ilha Terceira*, vol. I, pag. 11» (Nota do Archivo dos Açores, XII, pag. 389).

Em 1486 era capitão na ilha Terceira um Fernão Dulmo, o mesmo, de certo, a quem se refere o alvará, que já citámos, expedido pelo ouvidor em 18 de junho de 1487 ao capitão da villa da Praia. Esse homem, propondo-se descobrir á sua custa uma terra que se presumia ser a ilha das Sete Cidades, obteve do rei D. João II, em 3 de março de 1486, a doação da terra que elle achasse. Associou-se para esta empresa a João Afonso do Es-

alcançado a capitania da ilha, partiu logo para lá com dois navios á sua custa, carregados de toda a casta de gado; e tendo ali lançado a carga, voltou a Portugal a buscar povoadores. Não os encontrando facilmente, dirigiu-se com alguns flamengos á Madeira, d'onde sahiu para a sua capitania com Diogo de Teive e outras pessoas nobres, achando já então grande multiplicação de gados na Terceira¹.

A conclusão conjectural de tudo isso é que na primitiva colonização entraram flamengos e madeirenses, e talvez, mas em numero mais diminuto, alguma gente da metropole².

Segundo Valentim Fernandes, 1507, a ilha Terceira produzia gados (vaccas, porcos e ovelhas), sebo, trigo, cevada e mostarda; e de todas essas cousas havia exportação para Portugal: tambem nascia na ilha muito pastel, para tingir pannos³.

A respeito do Fayal, Pico e S. Jorge são mais seguros os vestigios da concorrência de colonos estrangeiros no primitivo povoamento d'estas ilhas.

A Relação de Diogo Gomes, seculo xv, diz que o Fayal foi a quarta ilha na ordem dos descobrimentos do archipelago açoriano, e o Pico foi a quinta⁴. Já citámos a carta régia de 2 de julho de 1439, que mostra estarem então descobertas sete ilhas d'esse archipelago⁵.

treito, morador na ilha da Madeira, na parte do Funchal, por contracto celebrado no pago dos tabelliães de Lisboa, a 12 de julho d'aquelle anno, devendo ambos partir da ilha Terceira, por todo o mez de março de 1487, em duas caravelas armadas do que fosse necessario á custa de João Affonso, correndo porém os soldos por conta de Fernão Dulmo; todavia do referido alvará do ouvidor, de 18 de junho de 1487, resulta que n'esta data ainda Fernão Dulmo estava na Terceira (Archivo dos Açores, xii, pag. 388). Acompanhal-os-hia um cavalleiro allemão, n'aquella das duas caravelas em que elle quizesse ir. Este contracto foi confirmado por carta régia de 24 de julho de 1486 (Alguns documentos, etc., pag. 58; Archivo dos Açores, iv, pag. 440 a 445).

Depois, em 4 de agosto de 1486, João Affonso alcançou do rei a doação dos descobrimentos que fizesse, passado um certo tempo marcado no contracto com Fernão Dulmo; mas no diploma estabelece o rei o prazo de dois annos para estes descobrimentos (Alguns documentos, pag. 62; Archivo dos Açores, iv, pag. 445 e 446).

Da carta régia de 10 de novembro de 1475, relativa aos descobrimentos que fossem devidos a Fernão Telles, a respeito dos quaes já o soberano lhe tinha outorgado a carta, citada não ha muito, de 28 de janeiro de 1474, vê-se que era tambem a ilha das Sete Cidades que se intentava então achar (Alguns documentos, pag. 38 e 41; Archivo dos Açores, i, pag. 21 a 25, e iv, pag. 439 e 440).

¹ Hist. Insulana, pag. 245, n.º 10.

² Em 17 de março de 1483 foi julgada uma demanda, em que Pero Gonçalves, natural da Galliza, pretendêra provar ser filho legitimo de Jacome de Bruges, e n'esta qualidade caber-lhe a successão da capitania da ilha Terceira, da parte da Praia. Entre outras cousas allegára que seu pae casára em Orense com Ignez Gonçalves, vivêra no Porto, e durante vinte annos estivera junto com a consorte; que tendo recebido do infante D. Henrique, de quem era creado, a mercê da referida capitania para elle e seus descendentes, começára logo a povoar e aproveitar a ilha. Mas o auctor, que parece não ter apresentado, apezar da exigencia judicial, a carta da doação feita pelo infante nem as confirmações d'ella, decahiu da demanda (Archivo dos Açores, i, pag. 28 a 31).

Um moderno escriptor açoriano, João Teixeira Soares, affirma no Archivo dos Açores, iv, pag. 207, ter sido do Porto que Jacome de Bruges se dirigiu a colonizar a Terceira, levando colonos de Vianna, Guimarães e Aveiro; mas não adduz nenhuma prova. E em uma nota (n.º 148), que se encontra a pag. 470 do citado vol. iv do Archivo, e que a pag. 469, nota 145, é attribuida ao mesmo Teixeira Soares, lê-se: «A provincia do Minho foi das que mais concorreram para a colonisação d'aquella ilha (Terceira). São diversas as antigas familias terceirenses procedidas e ligadas com familias de Vianna». Mas esta asserção, que se abona com a citação de duas familias, não basta a demonstrar a origem da colonização primitiva.

³ Archivo dos Açores, i, pag. 148.

⁴ Ibid., pag. 78.

⁵ Alguns documentos, pag. 6; Archivo dos Açores, i, pag. 5.

Martim Beheim, ou Martim de Bohemia, nas notas ao globo terrestre por elle feito no periodo de 1491 a 1493¹, refere que as ilhas do Fayal e Pico «são habitadas pelo nobre... Job de Heurter de Moerkirchen meu pre-sado sogro que lá mora com os colonos que levou de Flandres, como governador e senhor das ditas ilhas»². O allemão Valentim Fernandes, 1507, não fala na povoação da ilha do Pico, mas a respeito da do Fayal as narrativas, que se lhe attribuem, representam duas tradições diferentes. Segundo uma, a duqueza de Borgonha, irmã (e não filha como o auctor diz) do rei de Portugal, D. Duarte, obtivera auctorização de degradar para a ilha os homens que merecessem morte civil. Um honrado flamengo, Utre (*Jobs van Huerter*), pediu a capitania da ilha, que lhe foi outorgada e confirmada em Portugal, onde casou com uma portugueza. Conta por ultimo o allemão que povoada assim a ilha, depois os navios de Portugal a visitaram e n'ella introduziram moradores, de maneira que já a lingua flamenga está ahi obliterada³.

A outra narrativa differe bastante. Diz-se n'ella, em substancia, que um frei Pedro, confessor da rainha de Portugal, indo a Flandres por embaixador junto da duqueza de Borgonha, falou ahi com Jost de Utre, homem abastado, informando-o do descobrimento das ilhas e das riquezas naturaes que n'ellas havia. Movido por estas informações, partiu Jost de Utre para Portugal trazendo quinze homens trabalhadores, gente de bem; e obtida licença do rei D. Affonso V para povoar a ilha do Fayal, para ella se passou e lá esteve um anno. Mas os moradores, esgotados os recursos de que dispunham, e não achando as vantagens com que haviam sido atrahidos, quizeram matar o capitão, que todavia teve meio de sahir para Portugal, onde o soberano o casou com uma senhora da casa do infante D. Fernando; e depois voltou para a ilha com navios do rei e acompanhamento de homens de alguma graduação (*honrrados*). O capitão, que era discreto, houve-se tão bem com os moradores, que elles se deixaram ficar seus subditos, e começaram a cultivar a terra recebendo gados das ilhas de Santa Maria, S. Miguel e Terceira⁴.

A Historia Insulana⁵ julga que a ilha do Fayal tinha já alguns povoadores, idos da Terceira, S. Jorge e Graciosa, quando *Joz de Utra* e *Guilherme Vandaraga*, com muitos outros flamengos, a foram povoar, o primeiro como capitão donatario, nomeado pelo rei, e o segundo como principal povoador. Quanto á ilha do Pico, julga tambem a Historia Insulana⁶

¹ Archivo dos Açores, I, pag. 439.

² Ibid., erratas no fim vol. I, pag. 570.

Tambem nas referidas notas, em resumo, diz Beheim: que as ilhas dos Açores foram habitadas em 1466, quando o rei de Portugal as deu, depois de muitas instancias, á duqueza de Borgonha, sua irmã, por nome Isabel: que havendo então em Flandres uma grande guerra e muita fome, a duqueza mandou para estas ilhas grande numero de homens e mulheres de todos os officios, etc.: que tambem mandou navios carregados do necessario para a cultura das terras e edificação das casas: que fez dar aos colonos, durante dois annos, tudo aquillo de que podiam carecer para subsistir: que em 1490 havia ainda alguns milhares de pessoas, allemães e flamengos, que para lá tinham vindo com Job de Heurter, a quem estas ilhas foram dadas, para elle e seus descendentes, pela duqueza de Borgonha (Ibid., pag. 442). Não são poucos os erros ahi accumulados. Apontam-se no Archivo dos Açores, I, pag. 443, e tambem já os tinha indicado o cardeal Saraiva (Obras, v, pag. 180 a 183).

³ Archivo dos Açores, I, pag. 450, onde em notas se corrige e esclarece o texto.

⁴ Ibid., x, pag. 497. O texto, que ahi se lê, parece estar assaz incorrecto.

⁵ Pag. 456, n.ºs 13 e 14, e pag. 457, n.ºs 16 e 17.

⁶ Pag. 477, n.º 71.

que os seus primeiros colonos vieram da Terceira, S. Jorge e Graciosa, e tem por mais provavel que Joz de Utra continuasse a povoal-a com portuguezes.

Finalmente, de uma carta de sentença sobre a capitania das ilhas do Fayal e Pico, de 6 de setembro de 1571, consta o seguinte. Jeronymo Dutra Corte Real, auctor, allegava que vivendo Joos Dutra, seu avô, em Flandres, onde tinha muita renda e fazenda, o infante D. Fernando, mestre que então era da Ordem de Christo¹, fez com que elle viesse da terra onde morava para ir povoar as ilhas do Fayal e Pico, da dita Ordem, que estavam então despovoadas, das quaes lhe daria a capitania para elle e sua descendencia: que Joos Dutra trouxe consigo muitos parentes, amigos e creados, com suas mulheres e filhos, para melhor povoarem as ditas ilhas, e de facto as povoaram². Decahiui da demanda o auctor por ser herdeiro collateral; mas depois, em revista, teve sentença a seu favor em 10 de dezembro de 1581³.

De tudo o que fica exposto em relação ao Fayal e ao Pico, resalta um facto cuja existencia parece indubitavel; que no periodo mais antigo da colonização das duas ilhas predominou a raça flamenga, principalmente no Fayal.

Por morte do infante D. Henrique, a ilha de S. Jorge foi doada ao infante D. Fernando por D. Affonso V, seu irmão⁴. O primitivo povoamento da ilha está envolvido em profunda obscuridade. Das noticias incertas e varias que dá a Historia Insulana, referindo-se ao livro de Gaspar Fructuoso, a conjectura que parece mais acceitavel é que o flamengo Guilherme Vandagara⁵, casado com uma compatriota, foi o seu primeiro povoador com colonos que trouxe de Flandres; e porque o appellido flamengo *Vandagara*, conta a Historia Insulana, quer dizer em portuguez *bosque de silvas pequenas ou silveiras*, por isso Guilherme se chamou da Silveira⁶.

Em 1507 escrevia Valentim Fernandes que n'esta ilha e nas outras dos Açores nascia muita urzella, cujo preço, que era de quarenta cruzados antes do descobrimento do archipelago, estava agora reduzido a quinze⁷.

No ultimo quartel do seculo xv, o assucar na Madeira, e nas outras ilhas a urzella, pastel, algodão e courama eram as principaes mercadorias que se exportavam dos dois archipelagos, segundo allegavam as côrtes d'Evora de 1481 pedindo ao rei que prohibisse aos estrangeiros a residencia nas ilhas, porque exportavam as mercadorias directamente para fóra de Portugal, prejudicando assim os rendimentos da coroa e o bem commum⁸.

¹ Deu-se o facto, portanto, depois do fallecimento de D. Henrique, 13 de novembro de 1460, e antes do de D. Fernando, 18 de setembro de 1470.

² Archivo dos Açores, III, pag. 408 a 419.

³ Ibid., pag. 418 e 419.

⁴ Carta de 3 de dezembro de 1460 (Alguns documentos, etc., pag. 27; Archivo dos Açores, I, pag. 14).

⁵ Wilhem van der Haagen, lhe chama Major, «The life of Prince Henry», pag. 240.

⁶ Hist. Ins., pag. 426, n.º 5 e 6, 427, n.º 6, e 457, n.º 17.

⁷ Archivo dos Açores, I, pag. 149.

⁸ Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 243 e 244; Archivo dos Açores, III, pag. 10 e 11. A resposta de D. João II é que a residencia fique dependendo de licença régia. Todavia em relação á Madeira foi restabelecida para os estrangeiros, por alvará de 22 de março de 1498, a faculdade de residirem ahí (Rodrigues de Azevedo, Notas á sua edição das Saudades da terra, de Gaspar Fructuoso, pag. 681).

No foral das Alfandegas dos Açores, de 4 de julho de 1499, o assucar é a mercadoria de exportação de que se faz menção particular (Archivo dos Açores, VI, pag. 271 a 280).

A empresa de dobrar o Cabo Bojador afigurava-se imposs. vel aos mais ousados e mais praticos em cousas do mar. Doze annos perseverou o infante D. Henrique nas suas tentativas, até que em 1434, já em segunda viagem destinada áquelle fim, Gil Eannes, natural de Lagos e escudeiro do infante, realizou as esperanças de D. Henrique¹. Desde então, quando os navios, que partiam a explorar a costa d'Africa, voltavam a Portugal, traziam ás vezes carga de pelles e azeite de lobos marinhos²; mas já em 1441³ vieram da Africa occidental os primeiros captivos, e depois, com o resgate de dois d'elles no Rio do Ouro, vieram dez negros e algum, pouco, ouro em pó⁴.

Em 1443, passando os portuguezes para além do Cabo Branco, chegaram a uma ilha pequena, a que Azurara chama *Gete*, dando-lhe Cadamosto

Existe outra copia do foral em que o precede uma pauta dos direitos do *pastel* (Ibid., x, pag. 491).

No seculo xvi, no intervallo de 1530 a 1584, nota-se um consideravel augmento nos rendimentos fiscaes dos Açores. Pelo periodo de 24 de junho de 1530 a igual dia de 1534 foram arrematados por 40:000\$000 réis, ou 10:000\$000 por anno (Provisão de 9 de agosto de 1530, no Archivo dos Açores, i, pag. 116): pelo periodo de seis annos, a começar em 1 de janeiro 1584, foram arrematados pela quantia *annual* de 30:000\$000 réis; e terminado este contracto, foi renovado, entre as mesmas partes, por mais seis annos, augmentando-se 333\$400 réis no preço de cada anno (Ibid., pag. 447).

¹ Chronica de Guiné, cap. 8 e 9. A mesma data é citada por Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 39), que em parte se serve das proprias palavras que se lêem na Chronica de Guiné, parecendo por isso ter tido á vista o livro de Azurara, ou o de Affonso Cerveira que escreveu primeiro do que Azurara, como este mesmo confessa (Chron. de Guiné, pag. 165, 259 e 392).

Na carta de 22 de outubro de 1443, em que D. Pedro, regente em nome de D. Affonso V, determinou que em vida do infante ninguém passasse além do Cabo Bojador sem licença d'elle, D. Henrique, são muito notaveis as seguintes palavras que confirmam a narrativa de Azurara quanto aos terrores que inspirava a navegação para além do cabo. Diz, pois, a carta que o infante D. Henrique «entendendo que fazia serviço a noso Senhor Deus e a nós, se meteo a mandar seus navysos a saber parte da terra que era alem do cabo de Bojador, porque atee entom non arja njngem na cristendade que d'ello soubesse parte, nem sabiam se avia la poboraçom ou nom, nem directamente nas cartas de marear nem mapa mundo nom estavam debuxadas senom a prazer dos homens que as faziam des o dito cabo de Bojador por dhiante; e por ser cousa duvidosa e os homes se nom atreverem de yr, mandou la bem xiiij vezes, atees que soube parte da dita terra, e lhe trouxeram de la per duas vezes huns xxxviiij mouros presos, e mandou d'ella fazer carta de marear» (Alguns documentos, etc., pag. 8).

Fazendo diversas mercês a Vasco da Gama pelo serviço do descobrimento da India, diz a carta régia de 10 de janeiro de 1502 que o infante D. Henrique começou o descobrimento da terra de Guiné em 1433 (Ibid., pag. 127); mas esta data pôde talvez referir-se á primeira tentativa commettida a Gil Eannes, que Azurara (Chron. de Guiné, pag. 57) attribue tambem a 1433.

Na nota 4, a pag. 54 da Chron. de Guiné, observa o visconde de Santarem que as tentativas feitas pelos maritimos portuguezes, para passarem além do Cabo Bojador, começaram antes do seculo xv. Os documentos que se allegam ahí em prova, não contém nada que justifique a asserção.

Em carta do rei D. Duarte, de 25 de setembro de 1433, confirmada pela regencia, em nome de D. Affonso V, a 1 de junho de 1439, foi concedido ao infante que não se pagasse á coroa o quinto das presas, feitas pelos navios que elle armasse á sua custa e em que andassem os seus capitães; e na mesma carta de 22 de outubro de 1443, que citámos ha pouco, fez-se-lhe doação, em quanto fosse mercê do rei, do quinto e dizima do que trouxessem d'além do Cabo Bojador os navios que D. Henrique lá mandasse, ou que lá fossem com auctorização d'elle (Alguns documentos, etc., pag. 1 e 8).

² Chron. de Guiné, pag. 64, 66, 70, 308, 434 e 440.

³ Ibid., pag. 70.

⁴ Ibid., pag. 96 e 97. João de Barros, que em relação a este periodo tem menos auctoridade, diz «e huma boa quantidade d'ouro em pó (Decada i, liv. i, cap. vii, pag. 63, ed. de 1778).

o nome de *Arguim*¹. D'ahi arrebataram as pessoas que lhes cabiam no batel, e com este carregamento regressaram ao reino².

Em quanto da empresa dos descobrimentos não se colheu algum proveito material, não faltava, não só no vulgo mas ainda entre gente qualificada, quem censurasse as despesas e trabalhos do infante como de nenhuma utilidade. Mas depois que os fructos das ilhas começaram a vir para o reino, e depois que as levas d'escravos trazidos da costa d'Africa principiaram a chegar a Lagos e a Lisboa, desde então as reprehensões converteram-se em louvores³. Quando D. Henrique havia já obtido o privilegio da navegação para além do Cabo Bojador, isto é, depois de 22 de outubro de 1443, o almoxarife que o soberano tinha em Lagos e cujo nome era Lançarote⁴, associando-se com alguns amigos e autorizado pelo infante, juntou seis caravelas bem armadas; e esta frota, de que elle era o principal capitão, seguiu viagem que se extendeu até as ilhas de Arguim, voltando a Lagos com duzentos e trinta e cinco escravos, dos quaes coube o quinto a D. Henrique⁵.

¹ Chron. de Guiné, pag. 99 e nota 2; Navegações, log. cit., pag. 45. Barros diz que é uma das que «nós ora chamamos de *Arguim*» (Decada 1, log. cit.). Azurara, cap. 33, 37, 52 e em outros logares da Chronica de Guiné fala da ilha de *Ergim*.

² Chron. de Guiné, pag. 101 e 102.

³ Ibid., cap. 18 e 36.

⁴ Lançarote de Freitas lhe chama Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 45).

⁵ Chron. de Guiné, cap. 18 a 25.

As caravelas chegaram á ilha das Garças na *vespera do Corpo de Deus* (Ibid., cap. 19), e estavam em Lagos, de volta de toda a viagem, no dia 7 de agosto, porque foi no dia seguinte ao da chegada, 8 de agosto, que desembarcaram os escravos (cap. 25). Como vimos, a expedição deve ter partido depois de outubro de 1443: se partiu em 1444, como parece provavel, a chegada á ilha das Garças deve fixar-se a 20 de maio, porque foi a 21 que em 1444 cahiu a festa do Corpo de Deus. No anno de 1445 foi a 27 de maio.

A partilha que se fez dos captivos, e a que assistiu o infante a cavallo, acompanhado da sua gente, foi cruel, repetindo-se horrores da antiga escravidão romana, que as leis imperiaes, desde Constantino, haviam condemnado, porque, para igualar os quinhões, separaram dos paes os filhos, dos maridos as mulheres, dos irmãos os irmãos; nem a amigos nem a parentes, diz o chronista, não se guardava lei; cada um cahia aonde a sorte o levava.

Esses factos, que hoje só podem inspirar horror e indignação, não devem porém ser apreciados á luz da civilização moderna. No seculo xv, em todos os paizes christãos que tinham possibilidade e conveniencia de commerciar em escravos, este trafico era tão honesto como qualquer outro que as leis não prohibiam, porque tambem o não condemnava o chefe supremo da christandade. No remanso do estudo, no campo das theorias havia de certo quem se revoltasse contra elle; e o mesmo Azurara, que escrevia no seculo xv, mostra-se possuido de compaixão pelos captivos, de que se fez partilha em Lagos (cap. 25 e 26), narrando com animo commovido aquellas scenas dilacerantes dos mais intimos e puros affectos do coração humano. Mas na pratica geral essas idéas, de uma civilização superior á da epocha, não eram as que dirigiam então a sociedade; e ainda assim, quem procurar nos tempos modernos ha de encontrar factos de não menor iniquidade.

O infante precisava de que lhe trouxessem indigenas das terras desconhecidas, para inquirir d'elles informações que projectassem luz sobre os descobrimentos; e precisava tambem, para que lhe não faltassem exploradores maritimos (ainda suppondo que não fosse singular o exemplo de desinteresse que é citado por Azurara no cap. 75), de que o incentivo do lucro attrahisse concorrentes ás empresas da navegação. Um caso, referido por Azurara, mostra bem quanto, no conceito d'esses navegadores, era legitimo o proveito que auferiam christãos indo arrebataram seres humanos ás terras da costa d'Africa, para lhes lançar os ferros da escravidão. Quando uma expedição, organizada em Lagos por iniciativa particular, se separou, na ilha de Tider, das tres caravelas que encontrára na ilha das Garças, e que por igual maneira tinham sido equipadas em Lisboa para onde voltavam agora, os capitães mandaram por ellas a S. Vicente do Cabo um captivo, e outro a uma ermida do termo de Lagos para se vender, e do preço se comprarem ornamentos para a igreja (Chron. de Guiné, pag. 258). Esses e outros escravos eram a presa que os offerentes, procedendo como verdadeiros piratas, tinham já colhido em Tider.

Depois, ignorámos o anno, com o consentimento do infante, armaram-se em Lisboa tres caravelas por conta de tres particulares (Gonçalo Pacheco, thesoureiro mor das cousas de Ceuta, Alvaro Gil, ensaiador da moeda, e Mafalto, morador em Setubal), que partiram para o Cabo Branco, e d'ahi para diferentes terras proximas, á caça d'escravos¹. Voltaram a Lisboa com uns cento e tantos captivos, tendo perdido sete tripulantes².

Andava ainda na costa d'Africa essa frota, quando por iniciativa de Lançarote, de quem já falámos, e do concelho de Lagos, obtida licença do infante que estava então ahi, foram aparelhadas em Lagos quatorze caravelas³, afóra outras que o foram no mesmo anno em Lisboa e nas ilhas da Madeira; sendo ao todo vinte e seis as que sahiram por esse tempo contra a terra dos Negros. Partiram primeiro as de Lagos, e depois as outras, cada uma como melhor pôde⁴. A expedição de Lagos separou-se na ilha de Tira. Divididos por todos os sessenta e tantos captivos apprehendidos, uns navios pozeram a proa em Portugal, outros seguiram para terra de Guiné e descobriram o Senegal⁵. Até 1446 navegaram para além do Cabo Bojador cincoenta e uma caravelas⁶.

Em 1446 ou 1447 nova expedição largou de Lagos para a terra dos Negros; eram nove caravelas, das quaes uma pertencia ao bispo do Algarve, e por capitão levava certo escudeiro do prelado. A presa que trouxe esta frota foi de quarenta e oito escravos e uma escrava⁷.

De Rio do Ouro vieram em 1446 setenta e nove captivos, em duas caravelas tripuladas por vinte homens de que era capitão Gomes Pires; sendo necessario, para caberem nas embarcações os prisioneiros, deitar ao mar o sal que ellas tinham levado para se fazer a salga de lobos marinhos, ou talvez para entrar em resgate com os mouros, que havia sido este o fim principal da viagem⁸.

Azurara calcula em novecentos e vinte e sete o numero d'escravos trazidos das conquistas até 1448⁹.

Na parte narrativa da bulla de 8 de janeiro de 1454, *Romanus Pontifex*, fundamentando as concessões que ella faz a Portugal para que ninguém se intrometta nas conquistas e descobrimentos do infante D. Henrique e de D. Afonso V, lê-se a approvação dada á escravatura dos inimigos dos christãos: «Ex inde quoque multi guinei et alii nigri vi capti, quidam etiam non prohibitarum rerum permutatione, seu alio legitimo contractu emptionis ad dicta sunt regna transmissi; quorum inibi in copioso numero ad catholicam fidem conversi existerunt, speraturque divina favente clementia, quod si huiusmodi cum eis continetur progressus, vel populi ipsi ad fidem convertentur, vel saltem multorum ex eis anime Christo lucrificent». E mais adeante, referindo-se a concessões anteriores, feitas pela Sé Apostolica a D. Afonso V: «prefato Alfonso Regi quoscunque saracenos et paganos aliosque Christi inimicos... ac Regna... dominia... conquerendi... illorumque personas in perpetuam servitutem redigendi... plenam et liberam inter cetera concesserimus facultatem» (Alguns documentos, etc., pag. 14 a 20).

Vejam-se os Estudos sobre as provincias ultramarinas, de Andrade Corvo, 1, pag. 42 e 43.

¹ Chron. de Guiné, cap. 37 a 48.

² Ibid., cap. 55, pag. 257, e cap. 56. O numero dos captivos resulta dos cap. 37 a 48, e a morte dos sete portuguezes conta-se no cap. 48.

³ Segundo o visconde de Santarem foi isso em 1447 (Chron. de Guiné, pag. 237, nota 4); segundo João de Barros foi em 1445 (Decada 1, liv. 1, cap. xi, pag. 87, ed. de 1778); mas pelo que se lê na Chron. de Guiné, pag. 372 e 436, parece que não pôde ter sido depois de 1446.

⁴ Chron. de Guiné, cap. 49 a 51.

⁵ Ibid., cap. 57 a 60.

⁶ Ibid., pag. 372.

⁷ Ibid., cap. 88.

⁸ Ibid., cap. 89 a 92.

⁹ Ibid., pag. 454.

Depois que D. Affonso V assumiu o governo, em 1448, a protecção official em relação aos descobrimentos marítimos parece ter-se estendido principalmente ao infante D. Fernando, irmão do rei. N'esse anno contava D. Henrique cincoenta e quatro de idade, e D. Fernando, que elle adoptára por filho em 1436¹, andava por quinze.

Os ultimos actos, que conhecemos, emanados da chancellaria do rei D. Affonso a favor do infante D. Henrique como descobridor, são a doação, com algumas reservas, dos direitos das mercadorias trazidas das terras desde o Cabo de Cantim até o Bojador², e a concessão, ou antes a confirmação da licença já dada em 1439, para povoar as sete ilhas dos Açores³; mas aquelle diploma tem a data de 25 de fevereiro de 1449, e este a de 10 de março seguinte, sendo ambos portanto anteriores á morte de D. Pedro, que succedeu a 20 de maio d'esse anno⁴. Apparecem-nos ainda outras mercês referindo-se ás conquistas do infante, porém são feitas á Ordem de Christo de que elle era governador⁵.

Póde ser que a morte tragica do duque de Coimbra, e os successos que a precederam e se lhe seguiram, como já observou o cardeal Saraiva⁶, quebrantassem o animo de D. Henrique, afastando-o dos negocios publicos e abatendo-lhe o esforço com que se dedicava ao proseguimento das conquistas de além mar.

Não é tambem de todo inverosimil, se as apparencias não illudem, que na consciencia de D. Henrique pungisse algum remorso da morte do irmão, porque o que se sabe do facto persuade que elle não empregou toda a diligencia, de que lhe era possivel usar, para conciliar o rei com o thio, procurando com firmeza desfazer as intrigas que se tramaram contra D. Pedro. Impugnou este a ida a Tanger em 1437, e o resultado da expedição confirmou plenamente que o voto era acertado; mas na regencia patrocinou com manifesta adhesão as empresas ultramarinas do duque de Vizeu. Já temos apontado n'este capitulo algumas das concessões que D. Henrique obteve durante o governo do irmão; e da mesma Chronica de Guiné se vê outra ordem de factos, que bastam para affirmar o interesse que inspiravam a D. Pedro os trabalhos marítimos de D. Henrique⁷.

¹ Provas da Historia Geneologica, I, pag. 562.

² Alguns documentos, etc., pag. 13.

³ Archivo dos Açores, I, pag. 7.

⁴ Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 120, nos Ined., I, pag. 421.

⁵ Em 7 de junho de 1454 deu o monarcha, para sempre, á Ordem de Christo a espiritualidade das terras descobertas e por descobrir (Mon. Lusit., VI, pag. 350; Provas da Historia Geneologica, I, pag. 445); em 4 de janeiro de 1455 confirmou D. Affonso V a carta, pela qual D. Henrique doou á mesma Ordem, em 26 de dezembro de 1454, a vintena do commercio da Guiné, nas terras descobertas por elle (Mon. Lusit., log. cit.); finalmente em 21 de outubro de 1458 o infante alcançou do rei, para a referida corporação, a mesquita dos mouros em Alcacer Seguer, na qual se erigiu igreja (Ibid., pag. 346). A este respeito o que diz Ruy de Pina é apenas que a mesquita se tornou em igreja logo no dia da tomada da cidade (Chron. de D. Affonso V, nos Ined., I, pag. 467); mas no escripto, appenso ao testamento de D. Henrique, lê-se: «Item estabeleci e ordenei a igreja de santa Maria da misericordia situada em a villa dalcacer dafrica» (Archivo dos Açores, I, pag. 334).

⁶ Obras, v, pag. 70.

⁷ Azurara refere: que D. Pedro promoveu a colonização da ilha de S. Miguel, e que foi elle que lhe poz esse nome (Chron. de Guiné, pag. 389); que mandou uma caravela de conserva com duas, que enviava D. Henrique a entabolar commercio com os mouros da costa d'Africa (Ibid., pag. 151); expedição esta a que o visconde de Santarem (ibid., nota) assigna o anno de 1445, não se declarando porém em nenhum dos capitulos que existem na Chronica impressa o anno em que se realizou, posto que se alluda a elle no

Por outro lado observâmos que D. Affonso, governando já por si mesmo, incumba a Azurara a historia dos feitos de seu thio D. Henrique, estando este ainda vivo; e, segundo cremos, depois d'essa incumbencia, em 1458, apparece-nos o infante, na idade de sessenta e quatro annos, assistindo á conquista de Alcacer Seguer. O primeiro facto mostra o alto conceito em que eram tidos pelo rei os serviços de D. Henrique, e o segundo attesta que o infante, apesar de velho, não deixara de querer ainda acompanhar o sobrinho n'um feito de guerra, ajudando-o com o seu conselho e a sua experiencia.

Inclinâmo-nos muito, portanto, a julgar que é ao proprio D. Henrique, e não a desagrado do rei, que se deve attribuir um certo retrahimento que se observa na sua vida depois que o sobrinho tomou sobre si a administração do paiz; retrahimento que, ou só procedesse de desgostos, ou, como temos por mais provavel, resultasse sobretudo de cansaço natural em uma longa vida de trabalhos, transluz tambem de varios trechos da chronica do infante¹. E n'esse estado physico e moral é crível que elle mesmo, receoso de que se não continuasse na empresa que tinha sido a occupação principal da sua vida, impellisse o filho adoptivo a proseguir n'ella, e se dedicasse exclusivamente ao aproveitamento do muito, que por sua propria diligencia já estava adquirido.

Como quer que seja, por carta régia de 17 de novembro de 1457 fez-se doação a D. Fernando das ilhas que descobrisse, depois d'essa data, por seus navios e servidores; e pouco depois do fallecimento de D. Henrique, doou o rei a D. Fernando, em 3 de dezembro de 1460, as ilhas da Madeira, Porto Santo, Açores e outras que tinha o fallecido². Doou-lhe mais, em 19 de setembro de 1462, as cinco ilhas que, diz a carta régia, tinham sido descobertas por Antonio de Nolla na Guiné, em vida de D. Henrique, e as sete, atravez do Cabo Verde, que tinham sido achadas por D. Fernando³.

logar citado, pag. 151: finalmente que regressando a Portugal a caravela que chegou até a Serra Leoa, foram-lhe dadas duzentas dobras de gratificação, cem pelo regente e cem por D. Henrique (Ibid., pag. 411).

¹ Escreve Azurara que D. Henrique, havendo tido sempre a superintendencia dos negocios de Ceuta, largou esta commissão quando D. Affonso assumiu o governo do reino (Chron. de Guiné, pag. 29). Talvez tambem pertençam á mesma epocha uns projectos do infante, a que allude Azurara (ibid., pag. 32), de ir acabar os seus dias em Ceuta; projectos, diz o chronista, a que o soberano se oppoz, ainda que primeiro lhe dera licença para os realizar. Mas o que nos está inculcando, com grande probabilidade, que no conceito de Azurara a actividade do infante afrouxou muito depois de 1448, é este trecho: «as cousas seguintes (ao anno de 1448) nom foram traçadas com tanto trabalho e fortelleza como as passadas, ca depois deste anno avante, sempre se os feitos daquellas partes traularom mais per trautos e aveenças de mercadarya, que per fortelleza nem trabalho das armas» (Ibid., pag. 456). E nem d'esses feitos se occupa Azurara nos capitulos da Chronica, em que refere alguns outros que são posteriores a 1448, e que elle escrevia quando o infante era já fallecido.

² Alguns documentos, etc., pag. 22 e 27. O infante D. Fernando morreu na idade de trinta e sete annos a 18 de setembro de 1470 (Pina, Chron. de D. Affonso V, nos Ined., I, pag. 521).

³ Alguns documentos, etc., pag. 31. Outra carta régia, de 29 de outubro tambem de 1462 (ibid., pag. 32) declara que o descobridor das sete ilhas fôra Diogo Affonso, escudeiro de D. Fernando, que sabemos haver sido servidor tambem de D. Henrique e por seu mandado ter feito varias navegações (Chron. de Guiné, pag. 151, 163 e 165). Azurara (ibid., pag. 160) attribue o descobrimento do Cabo Verde a Diniz Dias, em uma caravela armada por ordem de D. Henrique; e Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 48 e 49) diz que foi o infante D. Henrique que mandou descobrir aquellas sete ilhas e as fez povoar. Se-

Não nos propomos escrever a-historia dos descobrimentos maritimos, que foram feitos pelos portuguezes no seculo xv, mas precisavamos de não omitir inteiramente, no estudo da população, a assombrosa manifestação de vitalidade que o paiz, pelo arrojo e perseverança das navegações, deu ao mundo n'aquelle seculo; e para que este breve esboço seja menos incompleto, é mister ainda dizer alguma cousa do commercio, que existia no seculo xv entre a metropole e as terras descobertas na Africa, ate o fim do reinado de D. João II.

Refere Cadamosto¹ que D. Henrique tinha uma feitoria em Arguim, onde, por contracto com os arabes, só os agentes do infante podiam traficar. Estes davam aos arabes diversas mercadorias, como paños tecidos, prata, alquizeis (especie de tunica), tapetes, e principalmente trigo, do qual os arabes estavam sempre famintos; e recebiam em troca escravos negros, trazidos da Negrícia, e ouro. Calcula o veneziano que por este commercio de Arguim vinham em cada anno para Portugal setecentos a oitocentos escravos.

Por segurança d'este trafico existia em Arguim uma fortaleza, cujo principio a Relação de Cadamosto attribue a D. Henrique, e que Duarte Pacheco diz ter sido mandada fazer por D. Affonso V, depois da morte do infante; em 1461, segundo a affirmativa de João de Barros².

Pacheco refere que os Alarves e Azenegues traziam a Arguim ouro, escravos negros, couros de anta para adargas, gomma arabica e outras cousas; e levavam pannos vermelhos e azues de baixo preço, lenços grossos, «bordatees» (?) e mantas de pouca valia *que se faziam no Alemtejo*, e outras cousas d'esta qualidade³. Em Sanagua, no reino Jalofo, ainda era do tempo de Duarte Pacheco o comprarem-se dez e doze escravos negros por um cavallo, posto que não fosse bom; mas agora, accrescenta, por má governança nem seis escravos se podem obter por esse preço. Também ahi trocavam algum, pouco, ouro por qualquer tela de linho («lenço»), por panno vermelho ou outros objectos; e no tempo em que o resgate que se fazia alli era bom, tiravam-se de Sanagua duzentos a quatrocentos escravos por anno, em troca de cavallos e outras mercadorias⁴.

gundo João de Barros, a primeira que se povoou foi a de S. Thiago, e por mandado do infante D. Fernando (Decada I, liv. II, cap. I, pag. 140 da ed. de 1778).

¹ Navegações, log. cit., pag. 18.

² Navegações, log. cit., pag. 18; Esmeraldo, pag. 42; Asia, decada I, liv. II, cap. I, pag. 139 da ed. de 1778.

³ Esmeraldo, log. cit.

⁴ Ibid., pag. 45. Estas e outras narrativas de Pacheco, posto que se refiram principalmente a um periodo que já não pertence á epocha de que tratamos, ministram informações que nos aproveitam, porque não estão muito distantes dos ultimos tempos d'essa epocha.

Uma parte da vida do auctor do Esmeraldo passou-se ainda, como soldado e como navegador, na segunda metade do seculo xv. Foi contemporaneo de D. Affonso V, parecendo, até, haver assistido á tomada de Arzilla em 1471 (Esmeraldo, pag. 59 e 60, e Noticia preliminar de Raphael Basto, pag. v); das suas proprias palavras infere-se, que estava em S. Jorge da Mina quando Diogo de Azambuja ahi principiou a construir o castello em 1482 (Esmeraldo, pag. 69, e Noticia preliminar, pag. vi); achava-se na ilha do Principe, encarregado por D. João II de descobrir os rios da costa, quando, de volta do Cabo da Boa Esperança, alli passou Bartholomeu Dias, que o trouxe em seus navios para Portugal em 1487 (Esmeraldo, pag. 2, Noticia preliminar, pag. v; Barros, Decada I, liv. II, cap. IV, pag. 191 da ed. de 1778); em 1498 dava-lhe el-rei D. Manuel a incumbencia de descobrir «ha parte occidental passando alem ha grandeza do mar ociano» (Esmeraldo, pag. 7, Noticia preliminar, pag. vi); finalmente em 1500 ia na armada de Pedro Alvares Cabral, porque foi elle uma das pessoas de qualidade que no navio S. Pedro, estando a

Das ilhas de Cabo Verde vinham annualmente para Portugal, no tempo de Duarte Pacheco, muitas pelles de cabra, couros de boi, sebo e algodões assaz finos¹.

Refere João de Barros que, já antes de 1469, o commercio dos portuguezes com as terras da costa d'Africa, até onde alcançavam os descobrimentos, fazia-se em paz, sem aquellas entradas e saltos de roubos de guerra que no principio se praticavam. Não havia mais que partirem de Portugal os navios, e chegando aos portos d'Africa, concorriam muitos povos do sertão ao commercio de nossas mercadorias, que recebiam entregando escravos². Em 1469 deu o soberano de arrendamento, por cinco annos, a Fernão Gomes o negocio de Guiné, pela renda annual de duzentos mil réis, com obrigação de descobrir pela costa em deante cem leguas em cada anno, começando na Serra Leoa aonde tinham chegado os derradeiros descobridores. Não se comprehendia no arrendamento nem o commercio na terra firme, defronte das ilhas de Cabo Verde, por ficar aos moradores d'ellas em razão de serem do infante D. Fernando, nem o commercio no castello de Arguim porque fôra dado pelo rei a seu filho, o principe D. João; mas depois o principe commetteu-o, por certo tempo, ao mesmo Fernão Gomes pelo preço annual de cem mil reaes³.

O monopolio do Estado, em relação ao trafico de Guiné, extendia-se ás seguintes mercadorias: gatos de algalia (o *almiscar*), malagueta, unicornio, quaesquer especiarias, pedras preciosas, tintas de brazil ou *pacca*⁴. O marfim entrava tambem no arrendamento de Fernão Gomes, porém com a condição de ficar todo, a preço de mil e quinhentos réis por quintal, ao rei, a quem, por outro contracto mais antigo, estava obrigado a comprar-o por maior preço um certo Martim Annes Boa Viagem⁵. A este deu licença a carta régia de 24 de outubro de 1474 para ceder a Antonio Fernandes das Povoas alguma parte do negocio⁶.

armada em Calecut, tomaram a nau carregada de elephantes que vinham de Cochim (Noticia preliminar, pag. vi; Barros, Decada I, liv. v, cap. vi, pag. 428 da ed. de 1778).

Já se vê, portanto, a grande auctoridade de Duarte Pacheco, ainda em relação aos feitos maritimos do seculo xv.

Quanto á epocha em que foi escripto o Esmeraldo observaremos: 1.º que não pôde passar de 1521, anno em que falleceu el-rei D. Manuel, em cujo reinado foi escripto o livro e a quem é dirigido; 2.º que, conforme já notámos no cap. xviii, ha paginas no Esmeraldo que não podem ser anteriores a setembro de 1506 (Esmeraldo, pag. 32, e documento, ibid., pag. 106), e ha outras que são de 1505 (ibid., pag. 25 e 27); 3.º finalmente que o periodo, em que se pôde suppor com maior probabilidade ter Duarte Pacheco redigido o Esmeraldo, é desde que chegou a Lisboa, em 1505, vindo da India, até 1520, antes de 8 de agosto em que já estava em S. Jorge da Mina de que era governador, porque durante esse intervallo não consta que embarcasse, senão em 1509 para perseguir um corsario, que aprisionou proximo do Cabo de Finisterra (Noticia preliminar, pag. xi).

Que a chegada de Duarte Pacheco a Lisboa de volta da India foi em 1505, é ponto em que concordam os tres historiadores mais antigos, Castanheda, João de Barros e Gaspar Correia; a discordancia está só no dia e no mez. Castanheda diz que foi a 22 de junho (Hist. da India, ed. de 1833, I, pag. 278); Barros, a 22 de julho (Decada I, liv. vii, cap. xi, tomo II da ed. de 1778, pag. 172); Correia, a 20 de julho (Lendas da India, I, pag. 516).

¹ Esmeraldo, pag. 48.

² Decada I, liv. II, cap. II, pag. 141 da ed. de 1778.

³ Ibid., pag. 142 e 143.

⁴ Carta régia de 19 de outubro de 1470, por extracto em «Alguns documentos», etc., pag. 33.

⁵ Barros, loc. cit., pag. 143.

⁶ Chancell. de D. Affonso V, liv. xxx, fol. 91 v.º, e por extracto em «Alguns documentos», etc., pag. 40.

Durante o arrendamento de Fernão Gomes foi descoberto o resgate ou commercio do ouro em *Saama*, na foz do Rio de S. João, por João de Santarem e Pedro Pescobar, cavalleiros da casa do rei, em janeiro de 1471, levando por pilotos Alvaro Esteves, morador em Lagos, e Martim Esteves, morador em Lisboa. Alvaro Esteves foi o mais avantajado homem do seu officio, que houve então na Hespanha¹.

Pela boa administração de Fernão Gomes, do commercio de Guiné e do resgate do ouro já em 1478 o reino tirava um grande proveito². Um dos primeiros actos do governo de D. João II, que succedeu a seu pae em 28 de agosto de 1481, foi aproveitar e segurar esse commercio, e ao mesmo tempo tomar posse de toda aquella terra que habitavam os Negros, mandando fazer o castello de S. Jorge da Mina; e para a empresa ordenou que se apercebesse uma armada, a cargo de Diogo de Azambuja, de dez caravelas e duas urcas, em que fosse pedra lavrada, telha, madeira e assim todas as outras munições necessarias, e mantimentos para seiscentos homens, com dos quaes eram artifices para a obra, e os restantes eram combatentes. Partiu de Lisboa a armada a 11 ou 12 de dezembro de 1481, e tendo tido alguma demora em Bezeguiche, aonde chegou doze dias depois da partida, ancorava a 19 de janeiro seguinte no lugar em que havia de construir-se a fortaleza. Removida alguma opposição da parte dos Negros, deu-se tal despacho em fazer a obra que em vinte dias estava posta a cerca do castello em boa altura, e a torre da menagem no primeiro sobrado. Em 1486 deu o rei a este castello as preeminencias de cidade³.

No tempo em que Duarte Pacheco escrevia o Esmeraldo transportavam-se de S. Jorge da Mina para Portugal, annualmente, cento e setenta mil dobras de bom ouro fino, e muito mais n'alguns annos, que se recebia dos mercadores negros, que o traziam alli, dando-se-lhes em troca diversas cousas, taes como *lanbens*, que era a principal⁴, panno vermelho e azul, manilhas de latão, lenços, coraes, e umas conchas vermelhas que entre os negros eram tão estimadas como em Portugal as pedras preciosas; tambem valia muito alli o vinho branco. Em cada anno iam de Portugal á Mina, por ordem do soberano, doze navios pequenos carregados de mercadorias, e voltavam de lá com o ouro comprado pelo feitor do rei; e isto além de tres e quatro naus que tambem o rei lá mandava com mantimentos, vinhos e as mercadorias necessarias. Observa o mesmo auctor que as vendas aos negros se faziam por um preço, que excedia a terça parte e mais do que os objectos valiam em Portugal⁵.

¹ Duarte Pacheco, Esmeraldo, pag. 68; Barros, log. cit., pag. 143 e 144. Barros dá o nome de Martim Fernandes ao piloto morador em Lisboa.

² Barros, log. cit., pag. 145.

³ Barros, Decada I, liv. III, cap. I e II, e cap. III pr. Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 69) diz que Diogo de Azambuja levou em sua companhia nove caravelas com outros tantos capitães, de que Diogo de Azambuja era capitão mor. Póde talvez entender-se que as caravelas, ao todo, eram dez.

⁴ Segundo explica o auctor, a pag. 67, era *uma roupa feita como mantas do Alemtjeo, que tem uma banda vermelha, outra verde, outra azul e outra branca, as quaes bandas são da largura de dois e tres dedos*. Fazia-se esta roupa, diz ainda Pacheco, em diferentes terras da Berberia.

Para que os portuguezes tivessem os *lanbens* e outras mercadorias da mesma proveniencia, com que resgataavam o ouro em S. Jorge da Mina, haviam de existir algumas relações commerciaes com a Mauritania; o que não sabemos é se ellas estavam estabelecidas directamente com Portugal, que tinha alli possessões. Póde ser, porém, que os venezianos, pelo seu commercio com Tunes, fossem intermedios n'este trafico.

⁵ Esmeraldo, pag. 69.

A compra dos escravos effectuava-se pelos emissarios que o rei mandava nos seus navios, a duzentas leguas além do castello da Mina, em uns rios onde estava a cidade de Beny, e d'ahi os traziam¹.

O ouro, o marfim e os escravos eram, pois, as principaes mercadorias que dava a Portugal o negocio de Guiné, cuja superintendencia estava já commettida inteiramente a D. João, successor da coroa, em novembro de 1475². Depois, em 4 de maio de 1481, D. Affonso V doou ao filho o commercio de Guiné e da pescaria dos seus mares e rios³.

Reinando D. João II, os portuguezes dobram o Cabo da Boa Esperança e chegam até o rio do Infante⁴.

No resumido esboço que fizemos dos descobrimentos e navegações até o fim d'esse reinado, vimos desenvolver-se a nacionalidade portugueza em terras de além mar, que os descobridores d'ellas encontraram despovoadas; e observámos tambem a persistente audacia com que, dado o impulso pelo infante D. Henrique, os navegadores portuguezes se vão emmarando no Oceano Atlantico. Ao mesmo tempo a nação sustenta o senhorio de diversas praças na Berberia, e provê no continente á sua propria segurança.

CONCLUSÃO

Procurámos reunir todos os factos que, directa ou indirectamente, podem servir de fundamento a uma conjectura plausivel acerca da população de Portugal nos seculos xii a xv. É tempo agora, pondo remate a este estudo, de tirarmos as conclusões que d'elle nos parece resultarem, contrahindo-as ao periodo em que, na Peninsula, o paiz havia já adquirido a maior extensão de territorio.

Vimos, por um lado, que das calamidades occorridas desde os fins do seculo xiii, ou por effeito de causas extranhas á vontade dos homens, ou devidas ás paixões inherentes á condição humana, só á peste de 1348 ha

¹ Ibid., pag. 70.

² A carta régia de 10 de novembro de 1475, declarando e ampliando a doação de 28 de janeiro de 1474 feita a Fernão Telles, diz que o principe tem ao presente, a respeito da navegação da Guiné, os mesmos privilegios que haviam sido outorgados ao infante D. Henrique (Alguns documentos, etc., pag. 38 e 41).

A carta régia de 6 de abril de 1480, relativa á mesma navegação, provendo contra os navios estrangeiros que fossem encontrados fóra dos limites que lhes estavam marcados, não fala n'outros navios nacionaes que não sejam os enviados á Guiné pelo principe D. João; e na bulla *Romanus pontifex*, de 28 de janeiro de 1481, é ao principe D. João que se refere o Papa, alludindo ao commercio na costa de Guiné (Alguns documentos, etc., pag. 45 e 46).

³ Alguns documentos, etc., pag. 46. João de Barros diz que tendo o principe, já em vida de D. Affonso V, o negocio de Guiné em parte do assentamento da sua casa, sabia, por experiencia d'esse negocio, que elle respondia com ouro, marfim, escravos e outras cousas que enriqueciam o reino (Decada i, liv. iii, cap. i, pr., pag. 152 da ed. de 1778).

⁴ Duarte Pacheco data o facto do anno de 1488, affirmando ser esta a data que se lê no padrão posto por Bartholomeu Dias (Esmeraldo, pag. 90 e 94); Barros attribue o successo a 1487 (Decada i, liv. iii, cap. iv, pag. 184 e 192 da ed. de 1778).

razão para attribuir consequências tão geraes e de um resultado tão profundo, que affectassem consideravelmente por algum tempo e em todo o reino o progresso natural da população. Mas os estragos d'aquelle terrível flagello foram communs á Europa; e quanto aos outros accidentes funestos, d'essa mesma natureza ou de diversa, que o paiz experimentou, posto que se deva crer que exerciam na sua passagem algum influxo desfavoravel ao augmento da população, desmente-se completamente, pela exuberancia de vida que se revela na sociedade portugueza durante o periodo de que estamos tratando agora, que elles produzissem o effeito de diminuir, ou ainda de manter estacionario, o numero total dos habitantes. O que se pôde attribuir ao conjuncto d'essas causas e de outras é que o progresso havia de ser lento, como o era, por circumstancias em tudo semelhantes, nas mais regiões da Europa, com varia intensidade.

Observámos, por outro lado, alguns factos sociaes que attestam o successivo desenvolvimento da vitalidade do paiz, manifestado, por ultimo, nos descobrimentos maritimos e na colonização de uma parte das terras com que elles accrescentaram os dominios de Portugal.

Tambem não eram peculiares d'este reino as causas economicas, que podiam difficultar o augmento geral da população; existiam igualmente nos outros Estados da Europa, porque nem as leis, que podiam influir na produção da riqueza, differiam ahi substancialmente das que vigoravam em Portugal, nem elles eram então mais precitados em attenuar os effeitos das calamidades naturaes, ou em beneficiar a sociedade com melhoramentos de viação ou de especie semelhante. Insistimos n'estas referencias aos outros paizes, porque os escriptores que se têm occupado com maior amplitude de calcular a população antiga de Portugal, parecem julgar a nação em circumstancias muito excepçionaes sob aquelle aspecto, subordinando, portanto, a um conceito, que reputámos errado, as illações que deduzem.

Em relação ao regimen commercial, e aos encargos que pesavam sobre a agricultura, comquanto seja incontestavel o grande detrimento que d'ahi vinha á prosperidade publica, cremos que se tem exaggerado o prejuizo que esse estado causava ao desenvolvimento da população. Se fosse inteiramente exacta a apreciação, as transformações economicas operadas no nosso paiz ha mais de meio seculo, e effectuadas de mais longa data n'outros reinos, deviam accusar nas estatisticas, como regra e não como excepção peculiar de algumas nações, um accrescimento notavel na multiplicação da especie humana.

Que relativamente á superficie total do territorio o paiz estava pouco povoado, é facto que, ainda abstrahindo da paridade de situação em que a esse respeito se encontravam as mais regiões da Europa, resulta, entre outros indicios que apontámos, da falta de servidores e jornaleiros allegada com frequencia nas côrtes dos seculos xiv e xv¹. Os regimentos que por toda esta epocha se deram aos corregedores de comarca, recomendavam-lhes que soubessem em cada logar a razão por que se despovoadavam as terras e a melhor maneira de as povoar².

Todavia, em 1472, sem embargo de já então ir adeantada a coloniza-

¹ Veja-se Tomo I, pag. 486 e seg.

² Por exemplo: regimento copiado em 1347 (Maço 3, n.º 2, de foraes antigos, fol. 45 v.º, na Torre do Tombo); outro, que nas Dissert. Chron., III, parte II, pag. 93, nota, e pag. 100, se attribue ao reinado de D. Pedro I ou ao principio do de D. Fernando; outro finalmente, nas Ord. Aff., I, tit. 23, que no § 17 contém a disposição a que nos referimos no texto.

ção da ilha da Madeira, e de, pelo menos, já existirem colonos portugueses em quasi todas as ilhas dos Açores, as côrtes começadas em Coimbra n'esse anno reconheciam que a população do reino tinha augmentado¹; e a respeito das comarcas d'Entre Douro e Minho e de Traz-os-Montes, inculca-se em 1490 um accrescimento consideravel no numero dos seus habitantes, se é a essa causa que, segundo parece, se deve attribuir o facto de render então quinhentos mil reaes o tributo de capitação, denominado «dez réis de Ceuta», que antigamente não passava de trezentos mil reaes².

O primeiro recenseamento geral e simultaneo da população effectou-se em 1864, e deu ao continente 3.980:529 almas. Por mais defeituoso que seja, sempre o ha de ser menos do que as estatisticas que se fizeram em tempos anteriores. Se suppozermos no fim do seculo xv um numero de habitantes igual á metade d'aquelle, é forçoso admittir que desde então, ou n'algum periodo das epochas posteriores até 1864, o augmento foi extraordinario, e muito superior proporcionalmente ao que se calcula ter havido na Hespanha e na França³. Dos Estados da Europa seria talvez a Inglaterra o unico que apresentaria um augmento ainda maior⁴.

Mas em Portugal o que parece resultar, com evidencia, da historia do periodo que se seguiu ao seculo xv até ainda o meado do xix, é que o progresso da população deve ter sido lento. Basta recordar: a feroz intolerancia religiosa que, afastando muita gente e não atraindo ninguém, se prolongou por mais de dois seculos; as forças que exauria da metropole a conservação de alguns dos dominios ultramarinos; a perda da independencia, que nos envolveu na derrocada do poderio da Hespanha; e, emfim

¹ «Outro sy Senhor os feitos som mui retardados em vossas Casas asy na da Sopricação como na do Civell pelos feitos serem muitos a Deos louvores pela gemte crescer em vossos Regnos» (Cap. 17 dos da justiça, na Coll. de côrtes ms., II, fol. 242 v.º).

² Côrtes d'Evora de 1490, cap. 31 (Coll., III, fol. 258). As côrtes attribuiam o augmento do producto do imposto ao facto, que consideravam illegal, de se estender o encargo a classes que não lhe estavam sujeitas; e já nas côrtes de 1475, também reunidas em Evora, artigo 20, se tinha requerido que o tributo não recaísse sobre as pessoas que por si não podiam prestar o serviço militar que se remia por essa forma, como eram as viúvas, os mancebos de soldada e os velhos de sessenta annos e mais (Ibid., II, fol. 399). Mas de ambas as vezes as monarchas respondem que não podem fazer innovação no que está estabelecido no antigo regimento; e d'estas respostas parece dever inferir-se que a incidencia do tributo continuava a ser a mesma.

Sobre este encargo, de que havemos de tratar opportunamente, vejam-se as Reflexões Historicas de João Pedro Ribeiro, parte I, pag. 65.

³ Colmeiro, «Hist. de la economia politica en España», entende que o periodo da idade média acaba em Hespanha com uma população approximadamente de 10.000:000 de almas; que a população diminui nos seculos xvi e xvii; eleva-se lentamente no xviii; e no xix, em 1860, andaria muito perto de 16.000:000 (Tomo I, pag. 239, tomo II, pag. 13 e 16).

Levasseur, «La population française», adopta os seguintes calculos: no primeiro quartel do seculo xiv, e em relação ao territorio actual da França, 20 a 22 milhões de habitantes; no periodo de 1337 a 1453 o paiz perdeu uma grande parte da população, talvez um terço ou mais; de 1453 a 1560 eleva-se-hia a 14 milhões de almas em relação aos limites do reino em 1560, e a 20 milhões relativamente á França actual; seria de 20 milhões em 1700, ou pouco mais de 21 no territorio actual; em 1715 deve ter descido talvez a 18 milhões; em 1789 orçaria por 26 milhões; finalmente em 1861 calcula-se em 37.446:313 habitantes (Tomo I, pag. 285 a 288, e pag. 305).

⁴ Gasquet, «The Great Pestilence», 1348-1349, pag. 194 e 195, calcula que a população de Inglaterra e Galles, nos tempos immediatamente anteriores á peste de 1349, seria de 4 a 5 milhões de habitantes, reduzidos á metade pela terrivel epidemia.

Segundo Macaulay, «History of England», ed. de 1850, I, pag. 283, a Inglaterra, no reinado de James II (1685-1688), contava 5.000:000 ou 5.500:000 habitantes, ou, diz o auctor, menos de um terço da sua população actual (a 1.ª edição é de 1849). Em 1851, a Inglaterra e Galles tinham 18.054:170 habitantes, e em 1861, 20.223:746 (Block, «Diction. Général de la politique», 1863, vb. «Grande-Bretagne et Irlande»).

os successos militares e politicos que se seguiram até o presente seculo, e atravez dos quaes não apparecem longos intervallos em que se distinga um crescimento notavel na prosperidade do paiz.

Balbi¹ faz as seguintes observações ácerca da população de Portugal em diversos tempos. Durante os dez primeiros reinados (até 1383, porque o auctor inclui n'elles o governo do conde D. Henrique) é quasi impossivel que haja excedido, em qualquer tempo d'este periodo, a 2.600:000 individuos²: quando D. Manuel subiu ao throno (em 1495) é physica e moralmente impossivel que Portugal tivesse mais de 2.000:000 de habitantes; e o auctor duvida que os tivesse³: em 1527 a população era de 1.550:000 almas, calculando 5 habitantes por fogo, o que o auctor julga exaggeração⁴; em 1580, citando a Soares de Barros⁵, o reino continha apenas 1.000:000 de habitantes⁶: em 1636 havia n'elle, quando muito, 1.400:000⁷: a população começou lentamente a augmentar no reinado de D. Pedro II e continuou no de D. João V, apesar das calamidades que o auctor aponta, e da acção incessante de uma legislação, que diz ser contraria á agricultura, ao commercio e á industria⁸: aos reinados de D. José e de D. Maria I, e aos primeiros annos da regencia do principe D. João, attribue Balbi sensiveis progressos, sem embargo dos embaraços oppostos por leis a que elle chama absurdas; e por este caminho pretende o auctor chegar á conclusão de que em 1807 contava o paiz 3.499:000 habitantes, numero, diz elle, que jámais havia attingido, nem attingiu depois, até 1822, estando reduzida a população em 1814 a 2.959:000, e em janeiro de 1822 a 3.473:000⁹.

A Memoria de Rebello da Silva não passa de 1640. Os seus calculos, em relação a diversos periodos, não differem muito dos de Balbi. Em 1422 a população deveria orçar por 1.010:000 almas¹⁰: no periodo de maior esplendor do reinado de D. Manuel, nunca excedeu a 1.800:000 ou 2.000:000¹¹: a totalidade arrolada desde 1527 até 1532 não passaria de 1.326:540 almas, e o augmento de 1422 a 1535 orçou por 230:268¹²: em 1580 a população não excedia 1.080:000 pessoas, e em 1636 seria pouco superior a 1.400:000 ou 1.200:000¹³; mas em 1620 Lisboa devia ter para cima de 165:000 habitantes¹⁴.

Duarte Nunes do Lião, fallecido em 1608, formava a respeito da povoação do paiz, no seu tempo, um juizo differente dos que ficam expostos. Dizia elle: «as aldeas são sem numero, porque *como no reino ha muita gente*, e tem muitas agoas, e fertilidade, *he mui poucoado tudo*»¹⁵. Já não pensava assim Manuel Severim de Faria, fallecido em 1655. Entendia elle que a população portugueza tinha crescido muito até o fim do seculo xv,

¹ «Variétés politico-statistiques sur la monarchie portugaise», 1822.

² Ibid., pag. 400.

³ Ibid., pag. 403.

⁴ Ibid., pag. 89.

⁵ Mem. Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1, pag. 133, nota.

⁶ «Variétés polit., etc., pag. 403.

⁷ Ibid., pag. 89.

⁸ Ibid., pag. 406.

⁹ Ibid., pag. 74, 78 e 106.

¹⁰ Mem. sobre a população e a agricultura de Portugal, pag. 45, no fim.

¹¹ Ibid., pag. 53.

¹² Ibid., pag. 56 e 63.

¹³ Ibid., pag. 71.

¹⁴ Ibid., pag. 69.

¹⁵ Descrição de Portugal, ed. de 1610, fol. 3 v.º.

mas depois, em resultado das conquistas de além mar, e muito principalmente das do Estado da India, havia diminuido em grande escala¹.

Não se pôde deixar de admirar, observa um moderno historiador do imperio portuguez no Oriente, a intrepidez com que uma nação tão pequena como Portugal, cuja população n'aquella epocha é provavel que não excedesse muito a *um milhão de almas*, pretendeu submeter os milhões de habitantes da India e da Arabia; e ainda que mal se pôde dizer que o exito fosse completo, contudo os projectos dos portuguezes estiveram mais perto de se realizar, do que podiam razoavelmente havel-o presumido os seus mais fervorosos admiradores e partidarios².

O calculo, que faz da povoação do paiz este escriptor, conforma-se, segundo vimos, com o dos auctores portuguezes; mas na verdade, com pouco mais de um milhão de habitantes, masculinos e femininos, quer-nos parecer que não bastaria o esforço humano, e seria necessario recorrer á intervenção do sobrenatural, para explicar que, ainda abstrahindo das outras conquistas, os portuguezes podessem conservar e reger os seus dominios no Oriente, e conseguissem portanto, de tão audaciosas empresas, obter o exito que o mesmo historiador lhes reconhece.

Ao começar o presente estudo, ácerca da população de Portugal nos seculos xii a xv, dissemos que o nosso intuito não podia ultrapassar o exame dos factos que, influindo forçosamente no desenvolvimento da população, dão luz para ajuizar, com alguma segurança, do numero provavel dos habitantes do paiz. A falta de provas não permite aspirar a um resultado mais positivo.

O exame d'esses factos induz-nos a crer que, ao findar o seculo xv, o numero de 3.000:000 de habitantes se deve reputar o mais approximado da realidade, porque, abatendo a metade representada pelo sexo feminino, o remanescente, do qual ha ainda a subtrahir as creanças masculinas, os invalidos, o clero secular e regular, emfim a parte não activa da nação, afigura-se-nos ser o numero que se pôde suppor compativel com a vida, recursos e desenvolvimento que o paiz manifestava.

Para dar força á nossa conjectura accresce que, segundo a observação que já fizemos, um calculo muito inferior a 3.000:000 exige, no periodo decorrido desde o fim do seculo xv até o terceiro quartel do actual, que o augmento da população tenha sido bem maior do que parece razoavel admittir.

¹ Noticias de Portugal, ed. de 1740, pag. 6 e 7, 10 e 11.

² «The Portuguese in India», by F. C. Danvers, 1894, I, Introd., p. xxxiv.

NOTAS

NOTAS

I

Resenhas da população antiga de Portugal (pag. 1)

Os trabalhos mais desenvolvidos, sobre a resenha da população antiga de Portugal, são: «Variétés politico-statistiques sur la monarchie portugaise», par Adrien Balbi, Paris, 1822, 1 vol.: «Essai statistique sur le royaume de Portugal et d'Algarve», pelo mesmo auctor, Paris, 1822, 2 vol.: «Memoria sobre a população e a agricultura de Portugal» etc., por L. A. Rebello da Silva, Lisboa, 1868, 1 vol.

Balbi, depois de varias considerações sobre o estado do paiz até o fim do reinado de D. Fernando, diz, em conclusão, ser quasi impossivel que as guerras, a lepra, a fome, os tremores de terra e as pestes tenham deixado passar de 2.600:000 pessoas a população de Portugal em algum tempo d'esse periodo: que desde a acclamação de D. João I, 1385, até que subiu ao throno el-rei D. Manuel (1495), obstaram ao augmento da população as guerras com Castella, as guerras da Africa e as pestes; concluindo por considerar physica e moralmente impossivel que ao principiar o reinado de D. Manuel houvesse em Portugal mais de 2.000:000 de habitantes («Variétés», pag. 100, 101 e 103).

Pelos calculos de Rebello da Silva, a população de Portugal em 1422 deveria orçar por 252:561 fogos e 1.010:000 almas, dando a cada fogo quatro moradores.

Desenvolvendo a idéa apresentada por Soares de Barros na «Memoria sobre as cauzas da differente população de Portugal em diversos tempos da Monarchia» (Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1, pag. 123), o auctor toma para fundamento da sua exposição o rol dos bêteiros do conto, que se encontra nas Ordenações Affonsinas, 1, tit. 69, § 30; e partindo do principio que elles «só eram recrutados nos gremios dos officios mechanicos, dos almocreves e azemeis, e dos vendedores a retalho, casados e domiciliados nos concelhos», calcula a população do reino pelos bêteiros arrolados em cada terra, adoptando a proporção de 1 bêteiro por 213 almas (Mem. cit., pag. 43 a 45).

Tambem o auctor aproveita para os seus calculos e comparações um rol dos bêteiros do conto «do tempo de el-rei D. Diniz, mas, segundo inculca o texto, talvez formado no governo de Affonso III entre 1260 e 1279» (Ibid., pag. 43); mais adeante, porém (pag. 47) affirma que é «de epocha anterior a D. Diniz». Esta lista comprehende só parte da Extremadura e da Beira Alta, incluindo Coimbra (Ibid., pag. 43 e 47); e em relação a ella a base do calculo é igualmente um bêteiro por 213 almas (Ibid., pag. 47).

Por ultimo, entende ainda o auctor da Memoria que, no maior esplendor do reinado de D. Manuel, a população nunca excedeu a 1.800:000 ou 2.000:000 de habitantes (Ibid., pag. 53).

As induções de Balbi têm só o valor que se deva ligar á apreciação que elle faz do estado geral do paiz; não se dizem fundadas em qualquer documento em particular; são, emfim, meras conjecturas: não nos demoraremos aqui a examinal-as, porque um dos intuitos do nosso trabalho é precisamente estudar as circumstancias geraes, em que Balbi assentou a sua apreciação. Porém os calculos de Rebello da Silva não estão no mesmo caso. Apresentam-se derivados de documentos coetaneos, e assim importa de necessidade verificar se procedem as illações que d'esses documentos se deduziram; ou para nos servirem de guia, se são exactas, ou para as rejeitar de todo, se o não são.

O rol dos bêteiros do conto, que se lê nas Ord. Aff., 1. tit. 69, § 30, não tem data; mas foi o infante D. Duarte, por ordem do rei, que o mandou tomar para base do apuramento já ordenado pelo mesmo infante, quando menos, em 1421 (Ord. Aff., 1. tit. 69, § 30 a 47). Na Mem. de Rebello da Silva diz-se, por engano manifesto, que foi o infante D. Pedro, duque de Coimbra, quem deu essas ordens; que o apuramento foi mandado fazer em 1422; e que a lista dos bêteiros tem a data de 12 de agosto da era de Cesar de 1460 (anno de 1422) (pag. 43). Esta data é a de um alvará do infante resolvendo duvidas, que lhe tinham proposto os encarregados do apuramento (Ord. Aff., 1. tit. 69, § 66).

Quanto á verdade com que a outra lista se pôde attribuir ao reinado de D. Affonso III ou ao de D. Diniz, é questão que não importa tratarmos aqui, reservando por este motivo o seu exame para quando no texto, no decurso da nossa narrativa, tivermos de nos referir a esse documento. Por agora acceitaremos a epocha que lhe assigna o auctor da Memoria, ou seja a de D. Affonso III ou a de D. Diniz, porque o nosso proposito n'esta occasião é apenas avaliar se dos proprios fundamentos, que o auctor dea aos seus calculos da população, podem deduzir-se as consequencias que elle tirou.

Afastando, por desnecessaria, a discussão da proportionalidade de 1 bêteiro por 213 habitantes, o primeiro argumento que occorre contra os calculos de Rebello da Silva, é que a relação entre os mesteirae e os outros moradores não podia nunca ser a mesma em todas as terras n'uma epocha qualquer; e essa relação no primeiro quartel do seculo xv havia de divergir consideravelmente da que na realidade existia no tempo de D. Diniz ou de Affonso III. Assim, as diferenças de população, que o auctor vae notando nas duas epochas, não podem merecer credito algum (pag. 47); e não admira que de taes premissas resulte a conclusão de que em 1422 o Alemtejo era a provincia mais povoada por legua quadrada (pag. 45).

Mas ainda admittindo, por hypothese, que a relação fosse igual em todas as terras, ainda assim bastam os proprios textos das Ord. Aff., que

cita o auctor da Memória (os tit. 68 e 69 do liv. I, a pag. 43 e 45), para mostrar que a base por elle acceita é completamente arbitraria, porque se estabelece n'uma regra que esses mesmos textos nos certificam não ser verdadeira, isto é, «que os bêteiros só eram recrutados nos gremios dos officios mechanicos, dos almocreves e azemeis, e dos vendedores a retalho, casados e domiciliados nos concelhos». As Ord. Aff. não dizem isso.

Nos lugares onde os mesteiraes ou serviçaes não chegassem para completar o numero dos bêteiros, mandava D. João I em 1405 ou 1410 que se preenchesse o numero com os homens que os encarregados do apuramento julgassem aptos para o serviço, posto que não tivessem *mester*, comtanto que mantivessem casa e não estivessem sujeitos ao pagamento da jugada ou oitavo (Liv. I, tit. 68, § 28). E no alvará de 1421 diz o infante que se tomem para bêteiros do conto os homens que pela sua robustez e idade forem idoneos, comtanto que sejam mesteiraes e casados; mas se com estes não for possível chegar ao numero, escolher-se-hão os *braceiros* que forem casados e arreigados; e se ainda com estes não se completar, tomar-se-hão os mancebos que souberem atirar com bêtea, ou forem geitosos para esse serviço, *posto que não tenham mester*, não sendo lavradores que lavrem continuamente com junta de bois e paguem ao rei a jugada ou oitavo (Ibid., tit. 69, § 38). O motivo d'esta exclusão de taes lavradores era que havendo terras onde pelo foral ou por outro privilegio os bêteiros estavam isentos de pagar a jugada (e só estes, e não todos como affirma a Mem., pag. 44, gosavam da isenção), se fossem alistados os individuos sujeitos ao tributo predial o fisco seria prejudicado nos seus rendimentos (Ibid., tit. 68, § 20, 21 e 28). Os termos restrictos em que, já desde D. João I, se reconhecia aos bêteiros do conto a isenção da jugada, vêem-se bem de uma lei de D. Duarte, de 1436 ou 1437, incorporada nas Ord. Aff., liv. II, tit. 35, e que este codigo mandou observar sem lhe fazer alteração.

E não era só para o corpo dos bêteiros do conto que os mesteiraes davam o seu contingente; antes pelo contrario, a lei não queria que fossem admittidos n'essa milicia aquelles que, pelo valor dos bens que possuíam (*conthia*), estavam adstrictos a ter cavallo, e n'alguns casos ainda aquelles que deviam ter bêteas de garrucha (Ibid., tit. 68, §§ 25, 29, 30, 34, e tit. 69, §§ 15, 16, 50, 52 a 55).

No alistamento dos bêteiros do conto recebiam-se tambem, até complemento do numero, quaesquer voluntarios, sendo homens novos, casados, que não pertencessem á classe de lavradores, não estivessem *acontiados* em cavallo ou garrucha, nem fossem já incluídos n'alguma vintena do mar como galeotes (Ibid., tit. 68, § 34). E no arrolamento feito no Alemtejo e Algarve, em cumprimento de ordens expedidas em 1405 ou 1410¹, admit-

¹ Não se pôde affirmar qual das datas seja a verdadeira.

As Ord. Aff., I, tit. 68, § 1.º, contém a provisão régia, datada de Aldeia Gallega, 26 de novembro de 1405 (era de 1443), que mandou registrar na chancellaria duas ordenações, «que ora per Nós foram feitas e assinadas»; uma dos bêteiros do conto, outra dos homens da vintena do mar. Estas ordenações eram apresentadas por João de Basto, e deviam ser-lhe entregues depois de registradas.

Nos §§ 2 a 4 do mesmo tit. 68 comprehende-se uma carta régia, dada em Aldeia Gallega, 8 de novembro de 1410 (era de 1448), participando a todas as justiças que Vasco Fernandes de Tavora e João de Basto, como escrivão, estavam encarregados do apuramento de todos os bêteiros do conto e do de todos os homens das vintenas do mar. E a carta régia segue-se (§§ 5 a 38 do mesmo tit.) o regimento, datado tambem de Aldeia Gallega, 1 de novembro de 1410 (era de 1448), que esses commissarios haviam de observar no apuramento dos bêteiros do conto.

tiam-se voluntarios ainda que fossem lavradores, escrevendo-se porém nos livros a declaração de que eram alistados por sua vontade, e assignando elles a declaração (Ibid., tit. 69, § 23). Esta particularidade, que provavelmente tinha a sua explicação na circumstancia de ser alli vulgar o uso de besta, havia de concorrer para tornar mais possível o complemento do numero n'aquella comarca, onde, por falta de mesteiraes, os commissarios do poder central tinham de coagir ao alistamento os lavradores de uma junta de bois, para poderem chegar ao conto exigido; facto que o soberano desapprova, ordenando aos seus delegados que eliminem os nomes dos lavradores que tiverem uma junta de bois e lavrarem com elles, e que inscrevam outros homens no seu lugar, se os houver (Ibid., tit. 69, §§ 17 e 22).

Outros casos semelhantes, que occorriam tambem no recrutamento ordenado em 1405 ou 1410, são resolvidos de modo diverso. Havia logares em varias comarcas, onde o ultimo apuramento, que encontraram feito os commissarios regios, datava de 1398. D'esses bésteiros conservaram os que eram mesteiraes e idoneos, comquanto lavrassem com junta de bois; mas de novo não acharam nenhuns aos quaes podessem alistar como bésteiros em substituição dos que tinham sido rejeitados por velhos e incapazes, porque todos eram lavradores e não usavam de mester, «e posto que dos mesteres usam, que logo provam, que usam mais da lavoira, que dos mesteres». Por este motivo não tinham feito ali bésteiros de novo; e comquanto os antigos lhes requeressem excusa com o fundamento de serem lavradores, elles commissarios tinham duvida em deferir ao pedido, por ficarem então os logares sem bésteiros.

O soberano responde-lhes apenas que fizeram bem deixando ficar no livro «esses que achastes que eram pertencentes pera beesteiros», e ordena-lhes que os que faltarem do antigo numero os escolham entre aquelles individuos «que forem mais pertencentes e ouverem mesteres, posto que usem da lavoira», devendo proceder-se assim em geral porque «nom será nosso serviço ficarem (os logares) sem beesteiros nenhuus» (Ibid., tit. 69, § 24).

As excepções leaes, que excluam do serviço de bésteiro do conto alguns homens de officio, accresciam as excusas pessoaes concedidas pelo rei ou pelo anadel mor (Ibid., tit. 68, § 38, e tit. 69, §§ 41, 57 a 61); e

Temos, portanto, um regimento datado de 1 de novembro de 1410, que se manda registrar em 25 de igual mez de 1405, communicando-se ás auctoridades, em 8 de novembro de 1410, a nomeação dos delegados que o haviam de cumprir; e todos esses diplomas se expedem da mesma terra.

Se substituirmos o anno de 1405, que se lê na provisão, pelo de 1410, que accusam os outros diplomas, tudo se concilia, porque o resultado é que a data do regimento precede então a da ordem para o registro, e em nada implica a circumstancia de que a circular, dando conhecimento da existencia da commissão, seja anterior ao acto que mandou registrar as instrucções que ella recebia.

Mas ha uma outra data que se oppõe á substituição.

Vimos que a provisão de 26 de novembro de 1405 mandou registrar tambem a ordenação dos homens da vintena do mar; e esta ordenação, de que se formou o tit. 70, liv. 1.º das Ord. Aff., está datada de Lisboa, 2 de novembro de 1405 (era de 1443), e constitue effictivamente o regimento d'aquelle serviço, dado tambem a Vasco Fernandes e João de Basto que, pelos §§ inicial, 1 a 9, e 12 a 14 do tit. 69, sabemos que andavam ao mesmo tempo fazendo o apuramento dos bésteiros e o dos galeotes.

No que não pôde haver duvida é em que o enrolamento, a que nos referimos no texto, não seja o que foi determinado pelo infante: 1.º porque n'aquelle as ordens são dadas pelo rei, e n'este pelo infante; 2.º porque n'aquelle o escrivão chamava-se, como vimos, João de Basto, e n'este chamava-se Armom Botim (Tit. 69, §§ 27, 28, 30, 31, e outros do mesmo tit.).

nos tit. 68 e 69, liv. I, das Ord. Aff. ha bem claros vestigios de que muitos individuos escapavam do serviço, ou porque eram protegidos pelas autoridades dos logares, ou por outros meios (Tit. 68, §§ 17, 18, 22, 36; tit. 69, §§ 11, 26, 39, 42).

Se existisse alguma relação entre o numero total de bésteiros do conto e o dos habitantes do paiz, dever-se-hia inferir que nos ultimos annos do reinado de D. João I a população geral tinha diminuido consideravelmente, porque o proprio infante D. Duarte affirma (Ord. Aff., I, tit. 69, § 28) que o numero de bésteiros agora exigido é muito menor, n'algumas cidades, villas e logares, do que tinha sido já, não só no tempo ainda de seu pae, mas tambem no dos reis D. Fernando e D. Pedro.

Quanto ao tempo de D. João e D. Fernando poderia tentar-se attribuir ás necessidades da guerra a razão da differença; mas a respeito do de D. Pedro é que de todo não caberia tal explicação, porque foi o reinado menos bellicosos durante a primeira dynastia.

Seria de certo de incontestavel vantagem para os estudos historicos, que as conclusões de Rebello da Silva sobre a população antiga de Portugal se podessem julgar definitivas, tanto quanto o permite a natural obscuridade do assumpto; mas cremos ter demonstrado, ácerca do periodo de que nos propomos tratar, que um exame attento d'esse trabalho não consente acceital-as nem ainda como expressão relativa da verdade.

Advertiremos, por ultimo, que na Memoria ha muitos erros de multiplicação a corrigir. Assim, comprehendendo a lista publicada nas Ord. Aff. 4:898 bésteiros, o numero geral dos habitantes, segundo a base adoptada na Memoria, seria de 1.043:274, e não de 1.010:000 (pag. 45) ou de 1.008:268 que é a somma total da população que se dá ás provincias, a pag. 45, nota 2.

A população de cada provincia tambem não confere com a que devia resultar do numero dos seus bésteiros. Ao Alemtejo e Algarve attribue a Memoria (pag. 45, nota 2) 361:668 habitantes; mas as Ord. Aff. dão-lhes 1:701 bésteiros, e por consequencia deveriam ter 362:313 moradores.

Havia na Beira, segundo a Memoria, 269:232 almas; mas as Ord. Aff. assignam-lhe 1:010 bésteiros, ou, portanto, 215:130 habitantes.

O Minho contava, diz a Memoria, 89:024 habitantes; pelas Ord. Aff. havia de ter 590 bésteiros, logo 125:670 almas.

A Extremadura, na Memoria, 202:560; segundo as Ord. Aff. 1:197 bésteiros, o que corresponderia a 254:961 moradores.

Finalmente Traz-os-Montes, na Memoria, 85:784 habitantes; nas Ord. Aff. 400 bésteiros, ou, portanto, 85:200 moradores.

Na população das terras (pag. 46) ha tambem erros de calculo a emendar.

II

Povoação do territorio de Coimbra no seculo XI, depois da reconquista de 1064 (pag. 13)

Concessão de terreno feita a Pedro, abbade, pelo consul Sisenando em 1080.

Refere que na era de 1102 (*anno de 1064*) entrou na cidade de Coimbra o rei D. Fernando, havendo-a conquistado aos ismaelitas, e a restituiu

aos christãos; que ao mesmo tempo fez consul a D. Sisenando para que povoasse o territorio, e o defendesse contra os pagãos, determinando-lhe que dêsse terrenos, a homens que fossem sujeitos a elle rei, onde estabelecessem villas, edificassem casas e plantassem vinhas, ficando-lhes os predios pertencendo para sempre, a elles e aos seus descendentes, sob a obediencia do rei e dos seus successores: «Ipsa (rege) uero ibi morante precepit illi (consuli) dare suis hominibus uillas ad hereditandum et domos ad edificandum et uineas ad plantandum et fuissent illas hereditates et filiis suis et uxoribus et nepotibus super illius auctoritatem et filiis et neptis».

No uso d'essa auctorização, o consul, pedindo-lhe certo abbade Pedro, vindo de territorio de mussulmanos para viver em terra de christãos, que lhe dêsse terreno, em honra de S. Martinho Bispo, para povoar e ahi edificar uma igreja, fez a concessão pedida, e mandou escolher e demarcar o terreno pelo alvazir D. Menendo, e por D. Bellito e Cidi Fredaliz, seus «fideles maiores». Cumpridos estes actos (um dos limites era a villa de Froila Tosariz), lavrou-se o titulo da concessão, declarando-se que o predio ficava pertencendo ao abbade com o direito de dispor d'elle como e a favor de quem quizesse, e sómente se lhe impoz a condição de não deixar de fazer a igreja, «et edificare non desinas» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 584, de 1080).

O titulo passava-se a 25 de abril de 1080. A 4 de julho seguinte já o mesmo abbade recebia, em doação, de um particular, «pro gubernatione fratrum uel sororum qui in ordine sancto perseuerauerint», um moinho com sua varzea, aguas e monte, em Antuniol, territorio de Coimbra (Ibid., doc. 586).

De um terreno, que o abbade obtivera tambem de presuria por concessão do consul, mas que pelas confrontações não parece ser o mesmo de que já falámos, fez elle doação á igreja de S. Martinho em 1087, confirmando-a o consul (Ibid., doc. 676).

Em 1093 ou 1094 (Ibid., doc. 802) fez testamento o abbade, deixando á sé de Coimbra a igreja de S. Martinho, por elle inteiramente construida, com todos os seus edificios, plantações e campos, e com as terras doadas á mesma igreja por diversas pessoas a bem de snas almas. Conta elle no testamento que adquirira do consul Sisenando, com a faculdade de dispor como de cousa propria, o terreno onde edificou a igreja e as casas necessarias, e onde fez plantações de vinhas e de arvores, *levantando ahi tambem uma torre para defensão dos moradores*.

D. Affonso VI, 1072-1109, confirma em 1085 e 1093 as concessões de terrenos feitas pelo consul Sisenando, nos mesmos termos em que este os dera em nome do rei D. Fernando.

N'este documento (Ibid., doc. 641) ha duas confirmações do rei D. Affonso: uma em 1085, a 29 de maio; outra em 1093. Na primeira diz-se já fallecido o consul, mas declaram-no ainda vivo muitos documentos posteriores. Taes são: 646 e 649, de 1085; 653, 656 a 660, 663, 665, 666, 670, todos de 1086; 676, 677 (testamento do consul), 684, 686, 687, 694, todos de 1087; 695, 698, 699, 700, 714, todos de 1088; 719, de 1089 (este citámo-lo em duvida), 725, de outubro de 1089. Talvez se possam tambem adduzir os doc. 746 e 765, ambos quando se referem á era de 1128, anno de 1090.

Assim, pelo menos, em outubro de 1089 vivia ainda, e governava o territorio de Coimbra, o consul Sisenando.

No anno de 1092, 24 de fevereiro e 13 de abril, apparecem os pri-

meiros documentos (773 e 775) em que se refere a existencia em Coimbra de outro *dux* (doc. 773) ou consul (doc. 775), que era «martino moniz» ou «muniz», o mesmo, de certo, que o doc. 644, contendo a confirmação de 1085, dá como successor de Sisenando.

Esta mesma sucessão immediata de Martinho deve entender-se com a restricção de que elle ficou subordinado ao conde Raimundo, genro de Affonso VI, que subscrive a segunda confirmação (anno de 1093) no doc. 644, como a subscrive tambem Martinho, na qualidade de «preses colimbrie», dizendo-se genro do consul Sisenando.

O doc. 699, de 1088, ainda do tempo de Sisenando, foi confirmado, em data que se não expressa, pelo conde Raimundo nos termos seguintes: «Ego comes domnus raimundus gener supradicti regis domni adelfonsi qui post discessum supradicti consulis domni sisanandi terram ipsam in potestatem accepi cartam istam confirmo». O que se conclue é que o conde Raimundo governava um territorio, ao qual pertencia o da cidade de Coimbra a cargo de Martinho Moniz.

Tudo persuade, pois, que existiu com effeito a confirmação de 1085, porém que o doc. 644 só foi lavrado em 1093, quando se verificou a segunda confirmação.

Ou fosse pela idade do consul Sisenando, ou por elle estar ausente, ou por outro motivo, desde, pelo menos, 1086 havia em Coimbra um *proconsul* (titulo que em doc. de 1088, n.º 714, se dá ao proprio Sisenando), que era «Domnus menendus» (doc. 658, de 1086, doc. 676, de 1087), ao qual tambem se dá o titulo de «aluazir» (doc. 663, de 1086).

O doc. 670, de 1086, diz «Menendus *proconsulis baldemiri filius conf.*»; mas é erro de redacção ou de copia, escrevendo-se *proconsulis* em vez de *proconsul*, como se lê no doc. 687, de 1086, e em outros.

Em 10 de fevereiro de 1092 já o consul Sisenando se pôde julgar falecido (doc. 770). É certo que outro doc. (786) dá o consul ainda vivo em 1 de novembro d'esse anno, mas a data parece, com muita plausibilidade, estar errada, porque a contradizem outros documentos; e é para notar que sendo o bispo Cresconio um dos confirmantes do doc. 786, a acta da eleição d'este prelado (doc. 775) diz-nos que em abril de 1092 o governador de Coimbra era já Martinho Moniz. Entende Ribeiro (Dissert. Chron., iv, parte 2.ª, pag. 37 e 38, e v, pag. 179) que o doc. 786 é de duvidosa fé.

Vejamos agora o que consta do doc. 644.

O rei D. Fernando, aconselhado pelo consul D. Sisenando, que viera de Sevilha (a sua terra natal era talvez Tentugal, segundo pôde inferir-se de uma phrase do testamento que fez em 1087, doc. 677), a que cercasse Coimbra que era então em poder dos sarracenos, partiu sobre a cidade, com sua mulher, filhos e filhas, poz-lhe cerco e n'elle esteve até que Deus lh'a entregou ao seu dominio. Entrando na cidade, fez d'ella consul a Sisenando incumbindo-o de promover a sua povoação, como entendesse («... ut populasset eam secundum suam uoluptatem»). Soube o consul defender com firmeza o territorio contra todos os seus inimigos, e desenvolveu n'elle a povoação estabelecendo que os povoadores aproveitassem os terrenos da melhor fôrma que podessem, e os ficassem possuindo para sempre, elles e os seus successores; mas se algum quizesse ir para outra terra, não lhe seria licito vender nem doar o seu predio senão a quem fosse vizinho.

Por morte do rei Fernando succedeu-lhe D. Affonso que, vencendo todas as nações barbaras, chegou á cidade de Toledo, que Deus submetteu ao seu poder (A tomada de Toledo foi a 25 de maio de 1085, segundo os An-

naes Toledanos (Esp. Sagr., xxiii, pag. 385) e o maior numero dos textos. Al-Makkari, «Mohammedan Dynasties in Spain», II, pag. 262, diz que uns auctores a põem no anno de 1081, outros em 1085).

Logo que as principaes pessoas de Coimbra tiveram noticia de tal acontecimento, apressaram-se em ir á presença do imperador D. Affonso, e de joelhos lhe rogaram que lhes confirmasse aquellas concessões, que D. Sisenando lhes fizera por mandado do rei D. Fernando. Acquiesceu o imperador ao pedido, confirmando, a todos os seus homens fieis que habitavam no territorio de Coimbra, as terras que cada um d'elles povoára por intervenção do consul D. Sisenando, a quem o rei D. Fernando dera o governo de Coimbra, no qual elle D. Affonso o conservára do mesmo modo; e assim como o consul dera a cada um terras, vinhas, casas e tambem villas para povoar, elle D. Affonso lh'as confirmava para as haver e possuir para sempre por direito hereditario; porém com a condição de que se algum quizesse ir para outra terra, não lhe seria permittido vender ou doar o seu predio a homem extranho, mas sómente a vizinho seu.

A carta de confirmação diz ter sido feita a 29 de maio de 1085.

No mesmo diploma segue-se a segunda confirmação. N'esta diz D. Affonso que tendo vindo a Coimbra no anno 29.º do seu reinado, no quarto mez d'esse anno (e aqui conta-se de certo o reinado desde a morte de D. Fernando, em 27 de dezembro de 1065 (Esp. Sagr., xiv, pag. 465), mas, ainda assim, ao anno 29.º do reinado não corresponde a data d'esta segunda confirmação que é de 22 de abril de 1093), com seu genro D. Raimundo e outro magnates, ratificou em 22 de abril de 1093, a pedido dos combricenses, a sua confirmação.

Doação da villa de Orta, que o consul Sisenando faz em 1086 ao mosteiro de Vaccariça (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 636).

Refere o documento que o rei Fernando, tendo conquistado Coimbra na era de 1102 (anno de 1064), constituiu governador da cidade a D. Sisenando; e estando ainda em Coimbra com os seus barões e com os seus vassallos e fieis, mandou-lhes que apprehendesse, cada um d'elles, villas para povoar e edificar, com direito hereditario para sempre. Assim o fizeram; e por esses tempos o mesmo *dux*, D. Sisenando, apoderou-se da villa chamada Orta: «... In illis autem diebus eo ibi morante cum suis barones et cum suis uasallos et fideles iussit illis ut apprehendissent unusquisque uillas ad populandum et edificandum cum dei adiutorio sicut et fecerunt ut sint ibi in hereditatem tam illis quam etiam et filiis uel nepotibus suis usque in sempiternum. Et in ipsis temporibus adprehendiuit ille dux dominus sisanandus uillam quam uocitant orta».

N'uma relação das villas que tinha o mosteiro de Vaccariça no territorio de Coimbra em 1064 (ibid., doc. 444), comprehende-se já «Villa orta ad integrum». Esta circumstancia, e ainda as palavras da doação de 1086 referindo-se ao abbade que era do mosteiro na occasião em que ella foi feita («ad abbatem domnum aluitum qui ibi erat remorante»), e cujo nome não se encontra entre os confirmantes, um dos quaes é «Rodericus abba», persuadem que a doação se effectuou em 1064, e só em 1086 se reduziu a escripto.

Composição entre litigantes em 1086 (Ibid., doc. 663).

O mosteiro de Lervão demandou, no tribunal de Coimbra, a dois presbyteros sobre a propriedade da igreja de Santa Eulalia, fundada em territorio da sé visienese. Defenderam-se os reus allegando que elles tinham construido a igreja de presuria, com direito hereditario, como tinham feito

outras pessoas no mesmo territorio: «... et dicente ipse ero presbiter et suo fraire comodo fabricarunt ea (*ecclesiam*) ad appresuria pro illorum ereditate sicut et alios homines in illa terra». Pela sua parte o mosteiro apresentára o titulo, que mostrava pertencer a igreja ao cenobio de Sperandei, e reconheçêra-se que o titulo era verdadeiro. Afinal os litigantes compozeram-se no tribunal, ficando os reus na posse da igreja em quanto vivessem, mas pagando ao mosteiro o censo annual de quatro «lenzos lineos», e por sua morte a igreja reverteria ao mosteiro.

Nesse documento vê-se tambem a collisão entre o direito que resultava da occupação por presuria, e o direito preexistente de propriedade.

Testamento do consul Sisenando, de 1087 (*Ibid.*, doc. 677).

Institue herdeiras sua filha e a igreja de Mirleos que edificou em Coimbra.

Allude aos predios que ganhou, povoou e onde fez construcções «in heremo», mencionando a villa de Tentugal «que fuit de hereditate *parentum meorum*». Refere-se tambem a ter povoado Coimbra e os castellos de Arauz e Penella.

Doação da igreja de Cantanhede pelo consul Sisenando, em 1087 (?), a Lourenço, subdiacono (*Ibid.*, doc. 686).

Sobre a data d'este documento veja-se o que observámos adeante, a respeito do doc. 700, de 1088.

Conta ahi o consul que o rei D. Fernando veio com o seu exercito contra Coimbra, acompanhando-o elle, D. Sisenando; que cercando a cidade, e conseguindo tomal-a, commetteu todo o governo d'ella a Sisenando, a quem conferiu poderes de dar ou de tirar, de julgar, e de prover a todos os respeitoes como tivesse por melhor: «... et arbitrio sesnandi consulis totam (*ciuitotem*) commisit tribuens sibi potestatem et concedens dandi sine auferendi iudicandi et omnia secundum suam uoluptatem ordinandi»: que o rei D. Affonso, succedendo no throno, confirmou tudo quanto seu pae dera á elle consul, e fez-lhe ainda muitas outras mercês. Depois refere que restaurou a cidade e o seu territorio, proveu á defesa com boas fortificações, e cuidou em estabelecer ahi gente christã, vinda de diversas partes.

E dotado cada logar com a sua igreja, e ordenados os clerigos pelo bispo D. Paterno, aprouve ao consul, com annuencia de D. Martinho que fazia então as vezes de bispo, depois do fallecimento de D. Paterno, e accedendo todo o clero, dar a igreja de Cantanhede a Lourenço, subdiacono, que por diligencia do consul viera com a familia («cum suis parentibus») da terra dos infieis, e á qual familia o consul dera sufficientes «hereditates et uillas». Faz, pois, doação da sobredita igreja ao subdiacono, para que a tenha e possua em toda a sua vida, e por morte disponha d'ella como for da sua vontade; e só lhe põe a obrigação de bemfeitorizar, quanto poder, a igreja doada, satisfazer á sé episcopal os direitos que n'esta qualidade lhe pertencem, e guardar-lhe obediencia.

Concessão de um terreno, chamado de S. Christovão, pelo consul Sisenando em 1088 (*Ibid.*, doc. 699).

Refere o consul que recebeu do rei D. Fernando o governo de Coimbra e de todas as cidades e castellos em circuito, desde Lamego seguindo para o mar pelo rio Douro, até os limites dos estados christãos para o sul, com poderes para restaurar e povoar todo esse territorio, e ordenar todas as cousas como lhe parecesse mais acertado. Por morte de D. Fernando, o seu successor, D. Affonso, confirmou os poderes dados ao con-

sul, e na presença dos condes e dos magnates do palacio os ratificou por escripto.

Depois d'este preambulo vem a concessão de uma terra chamada de S. Christovão, que, pela auctorização que tem do rei, o consul faz a um certo Rodrigo, presbytero, para ahi construir moinhos e tudo o mais de que se possa tirar proveito, e para cultivar e plantar, segundo lhe for possível. Possuil-a-ha em vida, e legal-a-ha a quem quizer por sua alma e dos reis Fernando e Affonso.

A concessão foi confirmada pelo conde D. Raimundo, genro do rei D. Affonso VI e governador do territorio depois da morte de Sisenando.

1088(?), *ibid.*, doc. 700.

O bispo de Coimbra, Paterno, recebeu do consul Sisenando duas terras «heremas», que elle lhe deu para hortas e vinhas; e isto não podia ser antes do anno de 1065, em que morreu D. Fernando I, porque foi só depois da morte d'este rei que o documento diz ter vindo o bispo para Coimbra. O mais antigo diploma conhecido, que se refira ao episcopado de Paterno, é datado de 1081 (*Dissert. Chron.*, I, pag. 49, e V, pag. 158 *in fine*).

Na data do doc. 700 já o prelado tinha convertido, á sua custa, as duas terras em vinhas e hortas valladas, e confinavam com ellas muitas vinhas de diversos donos.

A doação, feita com auctoridade do rei D. Affonso, estabeleceu que as terras passariam á congregação dos conegos de Coimbra, a igrejas ou a pobres, á vontade de Paterno.

Tambem o consul dera ao mesmo bispo uma «cortem», junto da porta de Coimbra onde o consul habitára primeiro. Ahi fizera Paterno muitas edificações. Quanto a esta doação, entendia-se em vida do bispo, reverendo depois ao rei.

Por ultimo, Sisenando dá licença ao prelado para ir tratar da sua saude a terra de christãos, ou de mouros, aonde julgar que lhe é mais proveitoso, e para deixar entregues ao cuidado de pessoa da sua escolha, em quanto estiver ausente, os bens a que o documento se refere.

A data d'esta escriptura é duvidosa, porque vimos acima que o doc. 686, de 1087 (?), diz já fallecido o bispo D. Paterno. Todavia os doc. 687 e 694, do mesmo anno de 1087, declaram que vivia ainda. Se o erro da data está no n.º 686, se no n.º 700, é o que Ribeiro já declarou impossivel verificar (*Dissert. Chron.*, I, pag. 53, nota).

1089, *ibid.*, doc. 719.

«... placuit nobis per bona pacis et voluntas ut faceremus cartam uel testamenti hic in loco sancte marie de hereditate nostra propria quam habemus da *presuria* et da mercede de aluazir domno sesnando». Os doadores, que são marido e mulher, dispõem da *presuria* como de cousa propria, a favor da igreja de Santa Maria, sem invocar auctorização de quem quer que seja. N'este mesmo caso estão as seguintes doações.

1093, *ibid.*, doc. 793.

«... offero atque concedo domum et curtem inclusam pro anima fratris mei... ad aniam sancti saluatoris... et illa curs era uicina de illo monasterio et dederat ei domnus sisenandus ipsam curtem per hereditatem... sicut michi et aliis bonis hominibus fecerat».

De uma villa situada junto ao rio de Coselhas, e havida de *presuria* no tempo do consul Sisenando, faz-se doação á sé de Coimbra em 1094. Diz o doador que a *presuria* foi confirmada pelo conde D. Raimundo, depois

do fallecimento do consul (Ibid., doc. 807). D'esta carta, que é autographa, parece, em parte, ser copia o doc. 852 de 1097.

1095, *ibid.*, doc. 815.

Um certo Rodericus Honorizi, outr'ora presbytero, mas agora lançado d'essa dignidade, faz doação á sé de Coimbra da igreja de S. Christovão, na sobredicta diocese («in supradicto episcopio»), entre as villas de *Socia e de Ilavo*, com todas as terras, edificios e plantações que pertençam á mesma igreja de S. Christovão, reservando para si o usufructo em quanto viver.

E para que se saiba como elle adquiriu esses bens, refere que havendo el-rei D. Fernando conquistado Coimbra, e restituído aos christãos todo o territorio d'ella, conferiu-lhes auctorização para apprehenderem terras, edificarem e plantarem, com o direito de as possuirem para sempre, elles e as suas gerações. Fallecido o monarcha, succedeu no throno o filho D. Affonso, que ratificou os poderes dados pelo pae.

Estando, pois, elle Rodericus, assim auctorizado, desbravou uma densissima selva que desde antigos tempos era habitação de feras, despendendo todos os seus haveres na construcção e cultura dos predios de que consta a doação. Depois, acautelando o caso de que algum cubicoso tentasse fazer-lhe detrimento, solicitou e obteve do consul Sisenando carta de privilegio para dispor da sua obra como quizesse; e por obito do consul recebeu tambem do conde D. Raimundo a confirmação da sua posse.

1095, *ibid.*, doc. 824.

Vermudus, presbytero, doando á igreja episcopal de Coimbra a metade da igreja de Santa Maria de Montemor, com reserva do usufructo para o doador, conta nos termos seguintes como adquiriu essa propriedade.

O castello de Montemor, arrasado pelos sarracenos desde muitos annos, tornara-se um covil de feras e grande malagal. Por este motivo o rei D. Affonso conferiu poderes ao consul de Coimbra, D. Sisenando, para restaurar o castello e povoal-o; o que o consul fez atrahindo com beneficios gente de diversas regiões, clérigos e leigos, a quem deu licença para edificar igrejas e casas, plantar hortas e vinhas, ficando-lhes pertencendo tudo por direito hereditario, com faculdade de dispor a bem de parentes ou de extranhos, ou de igrejas, conforme a vontade ou o estado de cada um. Estas concessões confirmou-as o consul por suas cartas.

Foi d'esse modo que Vermudus edificou a igreja de Santa Maria, desde os alicerces, no castello de Montemor, na parte de dentro do muro, para o lado do sul.

1096, *ibid.*, doc. 823.

Pedro, abbade, dispõe, a favor da sé de Coimbra, da igreja de S. Julião, situada na margem septentrional do Mondego, junto ao mar. Esta igreja, despovoada e destruida pelos sarracenos, havia sido restaurada por elle abbade, por mandado do consul D. Sisenando, que deu a clérigos e a leigos o poder de edificarem, *more hereditario*, igrejas e villas, segundo a auctorização que recebêra do rei D. Fernando e, depois, do rei D. Affonso.

Pedro construiu a igreja com os edificios necessarios e com uma boa torre, á sua custa e das outras pessoas que por amor de Deus concorreram para as despesas, e fez tambem plantações de vinhas e arvores.

III

**Existencia de população fixa,
nos seculos ix a xi, em grande parte do territorio
desde o Minho até o Mondego (pag. 13)**

Para comprovar a materia d'esta Nota não abundam documentos do seculo ix nos *Portugaliae Monumenta Historica, Diplomata et Chartae*, porém são tantos ali os dos seculos x e xi que não é possível citar todos. Tendo portanto de fazer escolha entre estes, aproveitaremos os de maior antiguidade, dando preferencia aos que se referirem a districtos onde a lucta com os sarracenos foi mais duradoura. Do assumpto d'esta Nota já tratou Herculano, *Hist. de Port.*, iii, 2.^a ed., pag. 421 a 426.

O resultado que ministram os documentos, comparado com a doutrina, que expozemos, do direito mussulmano ácerca das terras conquistadas aos infieis (Tomo i, pag. 40), e ainda, em parte, com os estudos de Dozy (*«Recherches sur l'hist. et la littérature de l'Espagne pendant le moyen age»*, 3.^e éd., i, p. 72-81, e *«Hist. des musulmans d'Espagne»*, 1861, ii, p. 38-42), persuade que muitos logares foram submittidos ao dominio dos sarracenos por effeito de capitulação, e não á viva força.

Não passaremos do anno de 1064, porque desde então a reconquista christã tornou-se definitiva até o Mondego.

773 ou 873. Doc. 1. Territorio portugallense.

Oito presbyteros e mais pessoas fazem doação, uns só de parte das suas *villas*, outros de todas, á igreja e cenobio de S. João Baptista. Com estes predios, que eram situados proximo ao monte de Souto Redondo, e com os das confrontações, mencionam-se, pelo menos, umas dez *villas*.

850-866. Doc. 2. Territorio de Coimbra.

Doação de Ordonho I ao mosteiro de Lervão, a qual nos mostra a existencia da *villa* denominada Algazala, com vinhedos, pomares e terras, umas arroteadas, outras não, nos suburbios de Coimbra, e a de dois predios mais pequenos (*«uillares»*) junto do Mondego, e chamados Lauredo e Sautelo. A doação comprehende tudo o que pertença a estes predios dentro nos seus termos *antigos*.

870. Doc. 6. Não declara o territorio; mas referindo-se o documento á *«uilla sonosello»*, onde estava a igreja de Santo André Apostolo, cremos ser a mesma que outro documento (512, de 1074), tratando de uma igreja d'essa invocação, situada na *«uilla sonosello»*, nos diz pertencer ao territorio então chamado *lamecense*; e julgámos ser hoje a freguezia de Santo André de Sozello no concelho de Sinfães, districto de Vizeu, bispado de Lamego. O editor dos *Port. Mon. Hist.* chama-lhe *Sozello*. Também faz menção de *«sonosello»* o doc. 450, de 1065; e da igreja *«sancti Andree de sonoselo»* o doc. 841, de 1096. Nenhum d'estes declara o territorio.

O documento 6 mostra-nos que a villa Sonosello era em 870 uma aldeia que tinha sido fundada pelos *presores* da terra. Comquanto estes houvessem ali edificado a igreja de Santa Eulalia, dois descendentes d'elles, marido e mulher, construíram outra igreja, da invocação de Santo André Apostolo e de outros santos (*ibid.* e doc. 7, de 874), em casal que lhes

pertencia, «in nostro casale proprio», e dotaram-na com esse casal e outras terras que os seus antepassados haviam obtido de *presuria*, compreendendo-se na dotação, além das alfaías da igreja, todo o gado que existia nos bens doados, como cavallos, eguas, bois, vaccas e outras especies. Nos predios havia soutos, ameixeiras, vinhas («sautos et pumares amexinares uineales»), terras rotas e incultas, casas e lagar. E nas confrontações especificam-se o casal de um vizinho e a casa de outro.

883. Doc. 10. Não diz o territorio, mas refere que os bens ficavam junto ao rio Paiva.

Marido e mulher vendem a quatro casaes dois *villares* com seus termos antigos. Pegavam com a *villa* Canas e com outro villar. Preço, 60 «mo-dios».

883. Doc. 11. Territorio de Coimbra.

Afonso III faz doação á sé de S. Thiago de tres *villas* situadas no territorio de Coimbra, duas com igreja, e do terço de outra *villa* do mesmo territorio. A doação foi confirmada em 1063 por D. Fernando I (doc. 436), declarando que essas *villas* havia então pouco tempo que as tinha tirado do poder dos sarracenos.

897. Doc. 12. Entre Douro e Vouga e Entre Douro e Mondego.

Gondesindus e sua mulher fundam e dotam varios asceterios. Á filha, que se havia de recolher a uma d'essas casas por ter nascido aleijada, dá o fundador cem servos («serbos»), entre homens e mulheres, que lhe prestarão serviço como livres, os quaes saem do quinhão (a quinta parte) de que elle pôde dispor a bem da sua alma («sicut in mea v^a exirunt»). Fallecida a mulher, Gondesindus faz ainda nova doação. Ha referencia no doc., pelo menos, a doze *villas*.

906. Doc. 13. Territorio bracharense.

Composição entre o bispo de Coimbra e o de Iria sobre a igreja e villa de Santa Eulalia, situada em Selva Escura, onde chamavam Aguas Santas.

Na divisão, que se faz das terras, ha pomares, vinhas, campos de linho, azenhas, casas habitadas; ha, emfim, o que pôde denotar a existencia de população sedentaria.

907. Doc. 14. Territorio que o doc. chama bracharense e portugallense.

Odario Daviz faz doação, com reserva do usufructo vitalicio, a sua irmã Trudilli da *villa*, propria d'elle doador, chamada Freiseno. Na doação comprehendem-se tambem casas e a guarnição d'ellas, e tres escravas («man-cipias») mouras cujos nomes se declaram.

907. Doc. 15. Territorio incerto.

Um presbytero institue herdeiros de todos os seus bens os monges do mosteiro de S. Mamede (o mosteiro de Lorvão, no territorio de Coimbra). Os bens consistiam em duas igrejas com as suas alfaías, a *villa* onde estavam situadas, e cavallos, eguas, bois, vaccas e ovelhas.

908. Doc. 16. Territorio portugallense.

Da villa de Freiseno, comprehendida na doação do doc. 14, das tres escravas a que ella se refere, e da *villa* chamada Villar de Avô («uillar de auolo»), que confinava com o passal («dextros») da igreja de Santa Maria, erecta em Villa Meã («*villa mediana*»), e em geral de todos os seus bens, incluindo mais tres escravas, dispõe a donataria do doc. 14 em testamento a favor de seu marido.

915. Doc. 18 e 19. Na margem do Lima, ou (doc. 19) no territorio da Galliza, junto ao rio Lima.

Ordonho II faz doação, á igreja de S. Thiago, da *villa* denominada Cor-

neliana com a sua igreja de S. Thomé, e com todos os antigos limites. Os direitos («censum») que os homens livres, abi moradores, pagavam ao rei, ficam pertencendo á donataria, em cujo serviço permanecerão para sempre os servos e libertos que estiverem habitando na villa doada. Em 8 de janeiro de 1061 (Doc. 429) Fernando I conferiu á igreja de S. Thiago carta de immuniidade para essa mesma *villa*, e renovou a mercê parece que em 1063 (Doc. 437). O conde D. Henrique confirmou á sé de S. Thiago a posse da *villa* Corneliiana, e deu licença aos moradores para colherem lenha e apascentarem seus gados fóra d'ella, em 9 de dezembro de 1097 (doc. 866).

915. Doc. 20. Territorio de Coimbra.

Lucidus e sua mulher dão ao bispo Gomaldo a igreja de Santa Maria situada na *villa Fremoseli*, junto ao rio Mondego, e dão-lhe mais a quinta parte que têm na mesma villa, ficando pertencendo ao donatario não só o passal da igreja doada, comprehendido n'essa quinta parte, mas tambem o que d'esta remanescer por toda a villa e seus termos mais antigos.

919. Doc. 22 e 23. Territorio de Coimbra.

Gundesindus (que não é o do doc. 12) e outros doam ao mosteiro de Lervão a *villa Gondelini*, chamada tambem *Palatiolo* (doc. 22) ou *Palatio* (doc. 23), com os mesmos limites com que a possuiram os paes d'elles doadores, e com os seus barcos, porto, villares e tudo o mais que n'ella se contenha, a saber, «uestimenta», gados, pomares, vinhas, casas, edificações e quaesquer outros bens. Accrescentam por ultimo um servo, por elles herdado, e todos os filhos e netos d'elle, os quaes habitarão na referida villa e serão servos do mosteiro.

A proposito d'esta doação (doc. 22) cumpre notar o seguinte, como specimen da obscuridade que se observa na data de alguns documentos.

No doc. 22 a doação é feita por Gundesindus, Tegla, Onega Lucidi, Rodrigo Erotiz (ou Rotiz); e no doc. 23 é feita só por Gundesindus e em relação á 3.^a parte que elle possuia na villa, incluindo tudo o que se comprehendia no seu quinhão, omittidos porém os servos e os barcos. Ambos os documentos têm a data de 24 de agosto de 919, e a confirmação de quatro monarchas, pela seguinte ordem: «Veremudus», «Ranemirus», «Ordonius», «Sanctius».

Quanto ao primeiro. Houve reis d'esse nome nas epochas seguintes: de 789 a 791; de 980 a 986 (na Galliza) e de 984 a 999; de 1028 a 1037. Portanto o anno de 919 não entra no reinado de nenhum.

Quanto ao segundo. Ramiro I occupou o throno desde 842 até 850; Ramiro II desde 931 a 950; Ramiro III desde 966 a 984. Tambem não pertence a estes reinados o anno de 919.

Quanto ao terceiro. Ordonho I foi rei desde 850 a 866; o II desde 910 a 924; o III de 950 a 957. Ordonho, o Mau, governou em 958 e 959. Ordonho II pôde, portanto, haver confirmado o documento de 919.

Quanto ao quarto. Em 920 reinou na Galliza, mas ignora-se até quando, um Sancho; porém o que se costuma designar por I, pertence ao periodo de 957-966, e o II (da Galliza) ao de 1071-1072 (Dissert. Chron., II, pag. 193).

Nos documentos de 919 é, pois, inadmissivel a confirmação de um rei Bermudo ou Ramiro anterior a Ordonho, que, n'essa data, só pôde ser o II.

Quasi 65 annos depois, em 6 de janeiro de 984 (doc. 139), Tegla, cuja filiação é abi a mesma que se lê no doc. 22 (Aloito e Munia), faz doação ao mosteiro laurbanense da 3.^a parte que lhe pertence na villa Gundelini,

não se podendo duvidar, pelas circumstancias que refere, que seja a mesma villa do doc. 22; e accrescenta os barcos e os servos.

Esta escriptura não tem confirmação de nenhum rei; mas um dos seus confirmantes e o presbytero que lhe serviu de notario, têm os mesmos nomes que um dos confirmantes e o presbytero notario do documento 22 de 919. Para que sejam as mesmas as pessoas que intervêm no acto de 919 e no de 984, o intervallo, que medeia, não é absolutamente impossível, mas é de certo muito pouco provavel. Poderia d'ahi resultar duvida quanto a essa identidade, se os proprios documentos não revelassem que as datas estão erradas.

Em 25 de abril de 983 (doc. 145), *Onecca Lucidi* e *Rodorigo Erotiz* doam ao mosteiro de Lervão a 3.^a parte que têm na villa Gundelini, a qual pertenceu a seus avós, Aloitus e Munnia; e de nada mais consta a doação.

Não figuram testemunhas n'esta escriptura, como tambem não as ha nos documentos 22 e 23. Apparecem só confirmantes, e o primeiro é «*Veremudus rex*». Não tem outra confirmação régia; mas os nomes de todos os mais que confirmam o acto, não differem dos que na mesma qualidade se lêem no documento 22.

A correspondencia entre os quatro documentos, 22, 23, 139 e 145, é tão clara como é manifesta a confusão que ha nas suas datas. Provavelmente as escripturas 23, 139 e 145 representam o titulo especial da doação relativa a cada quinhão dos coherdeiros, e a escriptura 22 o titulo geral da doação feita conjunctamente por todos.

Observaremos por ultimo que o documento 22 é authographo, e os outros forneceu-os o Livro dos Testamentos de Lervão.

Ao fim para que aproveitámos agora esses documentos, de cuja genuinidade não ha motivo de duvidar, é indifferente a confusão das suas datas, porque não prejudica as consequencias que estabelecemos no texto.

921. Doc. 24. Territorio portugualense.

Marido e mulher vendem uma terra propria, que têm na villa *Trasvari*. Era apenas um pequeno campo («*laria*») que estava encravado entre outros, tambem de pouca extensão, pertencentes a duas pessoas extranhas ao contracto. Preço «*x* quartarios».

922. Doc. 25. Territorio portugualense e territorio de Coimbra.

Gomado, bispo de Coimbra, tendo renunciado a dignidade episcopal, recolhe-se a um eremiterio no logar de *Castrumie*, no ponto onde o rio *Umie* entra no Douro. Adquire ahi varios terrenos em ambas as margens do Douro, os quaes assigna por termo á villa e ao mosteiro; e compra uma azenha no rio Umie a Fragiario e a Arias Abraham, pela qual dá um mulo, avaliado em cem soldos, «cum suo freno et sua alhacama et sua sella arintia in alios c^m solidos».

Vindo a esse territorio Ordonho II com a rainha, acompanhados de condes e prelados, visitaram o bispo no eremiterio, e fizeram-lhe doação de muitas villas e igrejas, e d'estas uma, pelo menos, era na margem do Mondego. Entre as villas doadas e as que se referem nas confrontações contam-se não menos de 16.

922. Doc. 26. Territorio portugualense.

Gotierre, abbade, e seu irmão Ausindus, tendo fundado uma igreja na villa chamada Eglesiola (que parece ser propria d'elles), fazem doação á mesma igreja, e aos monges e monjas que ahi habitarem, de todos os seus bens, nos quaes, além de paramentos e alfaia, se comprehendem pomares, vinhas, soutos, devezas, azenhas e o direito de as estabelecer (? nel

omnem molinarum... et sesigas molinantium»), terras arroteadas ou não, prados e pascigos, sahidas dos montes, aguas por seus conductos, e tudo o mais que na mesma villa possa ser de proveito para o homem. É a primitiva instituição do mosteiro, que depois se chamou de Grijó.

924. Doc. 29. Nas faldas do monte de *Santa Martha* e junto ao rio Ave.

Um presbytero vende a outro a igreja, sua propria, de S. Miguel Archangelo, erecta na *villa Palatiolo*, com todas as alfaías, e com celleiros, casas e todo o seu recheio, cubas, cubos, cadeiras, leitões, e quanto ahi se encontre que possa ter algum prestimo; terras e pomares proximos á igreja; e finalmente um *villar* que o vendedor comprara a *Onorico* e que a fonte, a baixo da igreja, dividia de um campo de *Eigica*. Preço «III x^o v^m solidos gallicarios usui terre nostre».

925. Doc. 30. Na raiz do monte *Geronzo* e junto ao rio Paiva.

Damiano e sua mulher fazem doação a Froila Ansaloniz da quarta parte de certos predios (pomar e vinha) e da metade de uma casa na villa de Alvarenga, confrontando com pomar de Gotoni e com os limites que os doadores estabeleceram na presença de testemunhas.

A outros dois predios, que parece estarem situados n'essa mesma villa, mas pertencem a diversos donos, se referem os doc. 43 e 48, de 937 e 938. O primeiro, que consistia n'um pomar, é entregue pelo dono, em resultado de demanda em que fôra parte, ao mesmo individuo que recebeu a doação do doc. 30; o segundo (uma quarta parte em pomares e terra) é doado a Dona Eileuva.

927. Doc. 32. Territorio de Coimbra.

Certo presbytero troca com outro uma sua igreja na *villa Laciveto*, com as casas e o passal, por outra igreja, tambem com casas e passal, na *villa Octil*.

927. Doc. 33. Territorio de Coimbra.

Samuel, presbytero, e mais 9 pessoas vendem ao mosteiro de Lorrão os quinhões de terras, que lhes pertencem na villa que jaz sobre a margem do Mondego, no porto de *Villa Cova*, com a sua vargem desde o Mondego até onde divide com a villa de *Alquinicia*. Preço «x^m modios de cebaria» (isto é, de cereaes, segundo o Elucidario de Viterbo, Supp., vb. *Ceveja*).

929. Doc. 35. Parece ser no territorio portugualense (Doc. 187, de 1002).

Venda de metade de umas salinas na villa *Dagaredi*, proximas a outras de diverso dono, com seus muros de pedra, casa, sebes (? «cepales»), e terreno proprio para fazer salinas. Preço «vi solidos galliganos».

933. Doc. 38. Territorio incerto, porque com a denominação de *Alvarenga* parece que já havia mais de uma villa; mas comparando este doc. com os doc. 64 de 952, e 810 e 811, ambos de 1094, suppomos que a villa, de que se trata agora, ficava entre Douro e Tamega, no territorio que se chamava de *Anegia*.

Marido e mulher vendem a setima parte da quintana de *Tewili* na villa *Alvarenga*, comprehendendo pomares, casas, lagar de pedra, terras e parece que tambem uma azenha. Referem-se ao preço, mas não se diz em que consistiu.

933. Doc. 39. Territorio de Coimbra.

Venda de certos quinhões de terras que tres irmãos, dois d'elles casados, fazem a marido e mulher. Referencia a tres villas, Albalat, Bolon, Vimenaria. Preço «solidos cc^{os} x^m toletanos». Da primeira e da segunda villa encontra-se menção com esses nomes ainda no anno de 976 (doc. 117), e

à terceira refere-se um doc. de 967 (94), e talvez outro de 1090 (741), nos seguintes termos «in occidente uia de nimearia».

D'aquelles quinhões dispõem os compradores em 935 (doc. 40) em testamento a favor do mosteiro de Lorvão, instituindo-o herdeiro de todos os bens d'elles, com obrigação, para o conjuge que sobreviver, de entrar no mosteiro e viver segundo a regra dos monges. A herança comprehende abegoarias ou curraes («cortes»); casas com o que estiver dentro; gados (eguas, vaccas e ovelhas); vinhas; pomares; ouro e prata; vestuario; e finalmente as dividas de que forem credores.

Em 943 (doc. 50) o mosteiro recebeu, em doação de Ramiro II, duas partes da mesma *villa* de Albalat (ou Alvalat).

937. Doc. 44. Territorio incerto, provavelmente o de Coimbra.

Mãe e dois filhos deixam em testamento ao mosteiro de Lorvão casas «cum corte» (aqui parece significar *pateo* ou talvez *quintal murado*), e tudo o que estiver dentro; ouro, prata, ferro ou qualquer outra especie de metal; pannos de seda, de lã e de linho; cubos e cubas; leitos, cadeiras e mesas; cereaes e vinho; vinhas e hortas; terras cultas e incultas. Exceptuam, condicionalmente, a igreja de S. Thiago na *villa* d'elles testadores, chamada Sausellas.

946. Doc. 55. Territorio de Coimbra.

Ismael, presbytero, doa ao mosteiro de Lorvão a *villa* de *Mucella* na margem do Alva («almia»); a igreja de S. Martinho com todos os serviços a que tem direito; um *villar* chamado Villarino com terras cultivadas e por cultivar; duas igrejas, S. Jorge e Santo Estevão, com seus passaes e tambem com os seus serviços; e na *villa* de Algazala uma quintã, terras, vinhas e pomares.

950. Doc. 62. Territorio de Coimbra.

Certo presbytero testou ao mosteiro de Lorvão a *villa Cilvana* com todas as suas pertenças, terras arroteadas e não arroteadas, pastos, paues, sahidas de montes, aguas, vinhas, pomares, hortas e casas. Continha mais o testamento a igreja de S. Martinho na referida *villa* e umas vinhas em Coimbra. A *villa* partia de um lado com *villa Mortede*, e de outro com *villa Petrulia*.

953. Doc. 67. Proximo ao mar, junto ao rio Ave, nas faldas do monte Terroso.

Flamula vende ao mosteiro de Guimarães a *villa de Conde* («uilla de comite») e a *villa de Quintanella*, mencionando cinco *villas* com as quaes confinavam as que vendia. Comprehendiam-se no contracto, salinas, pescarias, uma igreja com tudo o que lhe pertencia, pomares de figueiras, e finalmente os servos («criazone») que habitavam nas villas vendidas. Preço, mil soldos em diversos objectos que se declaram.

954. Doc. 68. Territorio de Coimbra.

Marido e mulher instituem o mosteiro de Lorvão herdeiro de todos os seus bens, a saber, as *villas* Tentugal, Cendelgas, Obastrelo, e terras no campo de Arguano (o doc. 128, de 980, chama-lhe *villa*) sobre o canal; casas; pateos ou abegoarias («cortes»); vinhas; moinhos; pomares; terras arroteadas ou não; *villa* e casas em Montemor («mons maiore»), vinhas e terras; no campo de Montemor as terras que abi tinham os testadores; cavallos, bois e outros gados; e varios bens moveis.

957. Doc. 75. Territorio portugualense.

Marido e mulher vendem a Sumia os bens de raiz que têm na *villa* Sumiani, nas abas do monte Gondemir, proximo ao rio Douro, e metade

do pomar no terreno que fica junto á casa do comprador. Preço, «v^{que} modios milli et duos quinales de sicera et uno cabrone».

961. Doc. 82. Territorio bracharense.

Adosinda faz doação ao mosteiro de Guimarães do predio que tem na *villa* chamada Villa Cova, nas faldas do monte de Cavallos, no curso do Avizella. Confinava com terras de outrôs donos, com uma igreja e diversos casaes.

961. Doc. 84. Territorios de Vizeu e de Coimbra.

Certa mulher, viuva, doa ao mosteiro de Lervão differentes *villas* situadas no territorio da cidade de Vizeu («omnes as villas in urbis uiseo sunt constructas»); umas vinhas nas margens do Paiva («in ripa paue»); e no territorio de Coimbra («et de urbis colimbrie»), a *villa* Aqualada e o mosteiro de Marnelle, a que chamavam Santa Maria de Lamas, com as suas vargens e mais pertenças.

974. Doc. 114. Territorio de Vizeu.

Oveco Garseani faz doação ao mosteiro de Lervão de metade («Etiam omnia quod notavi medietatem partem concedo», diz o doador) da *villa* de Santa Comba com seus *villares*, igrejas, logares e termos antigos, vinhas, pomares, hortas («ortos ortales»), aguas, azenhas, casas, abegoarias, gados, e diversos objectos moveis que descreve. Em 985 (doc. 147) Munnia Gundissalbiz doa ao mesmo mosteiro tambem a metade da mesma *villa*, comprehendendo bens de todas as especies, de natureza ou igual ou semelhante á dos bens mencionados na doação de Oveco.

Em ambos os documentos as confrontações referem-se aos rios Dão («adon») e Criz («erinis»).

976. Doc. 118. Territorio incerto, provavelmente de Coimbra.

Um grupo, pelo menos, de 16 pessoas, todas da *villa* Ferrariolos ou Ferreirolos, vende aos monges de Lervão essa *villa*, á qual chamam sua, por 80 modios entre milho e trigo.

992. Doc. 165. Territorio de Coimbra.

Doação ou testamento a favor do mosteiro de Lervão. Comprehende pateos («cortes») com casas, lagar, tres cubas e tres cubos; vinhas com seus vallados; a quarta parte do pomar que foi de Jacob Alkerma; cinco macieiras na *villa* Alkinicia, que vieram ao outorgante por seu avô Abuzag; quinze macieiras que herdou de seu avô Elictus na *villa* Algazala; uma horta com suas macieiras; uma vinha; uma *larea* de terra com quatro macieiras; outra horta com tres macieiras; tres pedaços de terra («pedazos de terra») com suas macieiras; outro pomar e outro predio na mesma *villa*; terras rotas e não rotas.

1004. Doc. 186. Territorio incerto, provavelmente de Coimbra.

Certo presbytero faz doação a um seu dependente («tibi criato meo»), chamado Gontisalvo, de uma peça de bacello («de una peça de bacello») plantado pelo doador em Alcara. Por morte do donatario, a vinha passará á sé de Coimbra.

1002. Doc. 190. Territorio de Alafões.

Gondisendo Tunoiz e sua mulher, tendo bens na *villa* Cercosa, que haviam comprado a David Gudiniz e Vermudo Johannis, vendem a Regnaldo e a sua mulher o terço de dois casaes, tres quartos de outro, e metade menos quarta ainda de outro, com todas as suas terras e proveitos. Preço, 30 soldos.

1002. Doc. 191. Territorio incerto.

Testamento a favor do mosteiro de Vaccariça, na raiz do monte Bus-

saco, perto do rio Mondego, territorio de Coimbra. Comprehende um asceterio e suas pertencas, fundado pelo testador e seu irmão na *villa Rocas*, e mais a *villa Penso*. Com este nome havia um logar no territorio de Alafões em 1030 (doc. 268); mas outros documentos mencionam *villa Penso* em diverso territorio (doc. 595, de 1081, 694 de 1087, e outros).

1006. Doc. 196. Territorio de Coimbra.

Froila Gundisalbíz faz doação ao mosteiro de Vaccariça da quinta parte da *villa* chamada *Villa Nova*, perto do monte Bussaco, em quanto elle doador viver, e por sua morte ficará a *villa* toda ao mosteiro.

1008. Doc. 199. Territorio portugualense.

Venda de bens na *villa Custodius*, os quaes consistiam no quinhão que o vendedor tinha no casal onde habitava, e no mais que lhe pertencia na *villa*. Preço, uma vacca prenhe, quatro modios de milho e quatro de sal. 1016 (dezembro). Doc. 229 e 230. Territorio de Coimbra.

No primeiro documento um mussulmano vende ao abbade e monges de Lervão um predio, situado na *villa* de Villella, que lhe viera por parte de seu avô e constava de terras cultas e incultas, com seus casaes, edificações, figueiras e tudo o mais que podesse ter prestimo. Preço, 40 soldos de «argento puro».

No segundo documento, com igual data, outro mussulmano vende ao mesmo mosteiro tudo quanto tem na referida *villa* de Villella, terras cultivadas e não cultivadas, vinhas, hortas, fructos, casas cobertas e descobertas, entradas e sahidas, montes, fontes, onteiros, valles, pascigos, paões e azenhas. Preço, 20 soldos de «argento kasimi».

1018. Doc. 233. Territorio de Coimbra.

Zalama, presbytero, deixa em testamento ao mosteiro de Vaccariça a igreja de S. Miguel na *villa* de Recardanes, que tinha herdado e conservado nos bens que possuia na mesma *villa*, nos quaes plantára vinhas, figueiras, soutos e outras arvores fructíferas. Esses bens, e os paramentos que adquiriu para a igreja, tudo deixa ao mosteiro.

1018. Doc. 238 e 239. Territorio de Coimbra.

Fronili e seu filho e filha vendem ao mosteiro de Vaccariça a metade de um predio na *villa* de Recardanes, por 80 soldos de prata. A outra metade parece que pertencia só a esses filhos, e que a filha, Ermesinda, vende a sua parte ao mesmo mosteiro por 50 soldos de prata, com os quaes os monges a resgataram do captiveiro, a ella Ermesinda e seus filhos.

1046. Doc. 348. Na margem do Vouga.

Marido e mulher doam ao mosteiro de Vaccariça uns predios que têm na margem do Vouga, nas *villas* Paredes e Parentela.

1047. Doc. 358. Territorio de Anegia (Entre Douro e Tamega).

Dona Ogenia faz doação a um seu sobrinho de certos bens que lhe pertencem na *villa* de Capanelas e em Senoselo, exceptuando metade de uma vinha que pegava com a casa de Arquiro, e metade do pomar de Daniel na *villa* de Senoselo, e duas pequenas terras que dava a S. Mamede. A doação ao sobrinho constava de casas, «terras caluas» (*arroteadas?*), «postatos» (*vallados?*), vinhas, macieiras, figueiras, ameixeiras, castanheiros, pecegueiros, montes, fontes, etc.

1064. Doc. 442. Territorio de Alafões.

Suaris Suariz vende aos conegos de S. Salvador de Ecclesiola um predio que tem na *villa* de Sagadanés nas faldas do monte Fuste, no curso do Vouga. Preço, 16 morabitinos de ouro.

IV

**Multiplicidade de villas pertencentes á mesma pessoa
ou á mesma corporação (pag. 14)**

Na amplíssima doação, que Donna Mummadona (assim lhe chamam os doc. 66, de 932, 259, de 1023, 407, de 1038, e outros, assim o *Livro de D. Mummadona*, e assim Gaspar Estaço, Varias antiguidades de Portugal, cap. 1, n.º 7 a 9, mas também ha exemplos de se dizer *Mummadona*) fez em 939 (doc. 76), com accordo dos filhos, ao mosteiro de Guimarães que fundou, comprehendem-se, pelo menos, as seguintes villas: Vimaranes, Creximiri, Turisi, Fornos, Pignario, Laurosa, Sancta Eolalia, Silvares, Atanes, Ataulfu, Villa de fratres, Alcaroubim, Lusidii, Colina, Villa de Mauri, Santom, Nesperaria, Villa Varzena, além de muitos quinhões em diversas villas, e de terras, pomares, soutos, salinas, etc. (Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae).

Flamula, *deovota*, sentindo-se doente, mandou que a transportassem ao mosteiro de Guimarães, á presença de sua thia Mummadona, á qual conferiu auctorização para dispor de todos os seus bens, de conformidade com as prescripções que estabeleceu. Entre esses bens contam-se as seguintes villas: Lalin, Arca, Santa Eolalia, Fontanello, Villar Savaraz, Cersaria, Trevules, Villa Nova, Radigoso, Retorta, Castro, Nugaria, Portella, Villa Mediana, e talvez ainda outras (Ibid., anno de 960, doc. 81).

Recemondus (ou Recemundus) faz doação de muitos predios ao mosteiro de Vaccariça. Além de outros, mencionam-se os seguintes: metade da igreja de Santa Maria na villa Foramontanos; metade dos bens na villa Bolpeliars; em Villar, tudo quanto ahí tem; na villa Nigrellos, metade; na margem do Vouga, onde chamam Arravalde, tudo; na villa Iliavo, tudo; na margem do Agueda, na villa Tarouquela, tudo; na villa Recardanes, S. Miguel com suas pertenças, um predio que fôra de certo individuo, umas pequenas terras e quintaes murados («lareas et cortinas»), donativos feitos ao doador por differentes pessoas, e uma propriedade que pertencêra a Magister Zalama; na villa Carvaliales a igreja de S. Martinho; nas villas Antolini e Nesperaria, tudo; nas villas Ferreirolos e Castro, tudo; finalmente na villa Seixozelo a parte que ahí tinha (Ibid., 1037-1063, doc. 448).

Garsea Monniniz e sua mulher fazem doação ao rei Garsea (*Garcia*) de todos os seus bens, conservando porém o usufructo em quanto viverem. Comprehende, além de outros bens, as seguintes villas: Zeidonenses, Atanagildi, Olivaria, Mazenaria, Petrafta, Villacoba, Congusto, Cortegaza, Nesperaria, Gondin, Soberado, Rial, Gelmir, Crestoval, Gontisi, Maniozellos, Fornos (o quinhão dos doadores), Tavalado, Maskinata, Villarelio, Prato, Pausata, Villacova, Castro, Ovil (Ibid., 1066, doc. 451).

Gundisalvus Luz dá em dote a sua esposa as seguintes villas, cujos nomes declara: entre Lima e Cavado, 5; entre Cavado e Ave, 10; entre Ave e Douro, 14; entre Douro e Mondego, 8 (ibid., 1081, doc. 593).

O inventario, feito em 1059 (doc. 420), dos bens que pertenciam ao

mosteiro de Guimarães, e a *Noticia*, de 1064 (doc. 444), das *villas* que tinha, entre o Vouga e o Mondego, o mosteiro de Vaccariça, mostram o grande numero de *villas* d'estas corporações.

V

Vendas de predios situados na mesma villa e pertencentes a diversos donos (pag. 15)

Elduara, viuva (?), vende em 1036 a Pelagio Guntsalbiz e a sua mulher Goto, filha de Suario e Gogina, uns bens na villa Ermorizi, os quaes consistiam, segundo parece, no quinhão (a 4.^a parte, «*un^a intecra*») que a vendedora herdára do pae, Arias Eitaz, e em plantações feitas depois por ella e por seu marido, Fernando. (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 399). Em 1076 Godina, filha de Gondesindiz, vende a Pelaio Gundisalviz todos os bens («*mea portione ab integro*») que possuiu n'essa mesma villa, os quaes lhe tinham vindo na herança paterna (Ibid., doc. 535). Em 1090 Osoreo Osoreizi vende a Garcia Pelaizi uma propriedade, na mesma villa, que herdára de sua mãe, dona Cleusa, e parece constar dos quinhões («*ratione*») d'elle Osoreo e de um irmão (Ibid., doc. 739).

Em 1070 Hermiildo Fromarigiz vende a Goterre e a sua mulher Genlo uma *larea de terra* na villa Goterre. O quinhão («*vin^a integra*»), que se vende, fôra havido por herança, e é agora demarcado pelo vendedor nos seus limites, perante testemunhas (Ibid., doc. 485). No mesmo anno vende Adousinda a Fromarigo e a sua mulher Adousinda o quinhão (a 3.^a) que herdára, na mesma villa. Consistia o quinhão em quintãs, casas, montes, fontes, pomares, etc. (Ibid., doc. 488). Em 1075 Hermiildo, Theomiro, Astrario e Gontrode vendem a Dom Goterre e a sua mulher Gelo (*sic*) uma *larea de terra* (tres partes da *larea*, segundo parece), que tinham herdado de seus paes, na mesma villa (Ibid., doc. 525). Em 1079 Gontrode Doniz vende a Pelagio Goterriz e a sua mulher Odrozia Roderiguiz duas *lareas de terra*, que tinha comprado a Pelagio Guterriz, situadas em Goterre, e dois «cabezarios de terras», um «in casalino», e outro «in pumar nouo», com seu castanheiro (Ibid., doc. 574).

Em 967 Primogenito, cognominado Heibete, e sua mulher Mansura vendem a Avogada (*sic*) e a sua mulher Ilubidi os bens herdados, que possuem na villa de Custodias. Esses bens eram uma oitava parte («*vin^a porcione integra*») em casa, pomares, terras cultivadas e por cultivar, arvores fructíferas e silvestres. etc., pelos limites que os vendedores marcaram perante testemunhas (Ibid., doc. 93). Em 973 Viarigo e sua mulher Leovilli vendem a Advocatus e a sua mulher Leovilli, segundo parece, a metade dos bens de raiz e moveis que possuem em Custodias (Ibid., doc. 109). Em 1006 Hunia e seus filhos Andrias e Marvan vendem a Ederonio Alvitizi um predio n'essa mesma villa, o qual consta da terça do casal que foi de Marvan e Aragunti, paes dos vendedores, com uma casa murada «et illo postato nouo integro» (doc. 195). Em 1008 Froila e sua mulher Ebraili vendem a Ederonio Alvitizi (doc. 195) e a sua mulher Trastina es-

tes bens na villa de Custodias: o quinhão do vendedor no casai onde elle habita; e o mais que elle tem na villa (Ibid., doc. 199). Nesse anno os mesmos compradores adquirem mais os seguintes bens na villa de Custodias: a Andrias e a sua mulher Tresili compram tudo quanto elles ali têm; a Frater Carinto e a sua mulher Donela os bens herdados de seus paes e avós (Ibid., doc. 203 e 204). Em 1009 Tidi e seus filhos Domnani e Dulcina vendem a Pelagio e a sua mulher Crementina o quinhão herdado dos paes e avô, em Custodias, a saber: a terça da quintã onde moraram os paes, a terça de um pomar com o seu terreno, a terça de um casal e tudo o mais que lhes pertence por toda a villa (Ibid., doc. 206). No mesmo anno Leovegildo Alvitiz vende a Ederonio Alvitiz e a sua mulher Trastina (doc. 195, 199, 203 e 204), não sabemos se a 6.^a parte, se a 5.^a, de uma propriedade na villa de Custodias, que ficava junto á casa dos compradores e pertencera a laquinto, bisavô do vendedor (Ibid., doc. 208). Em 1010 esses mesmos compradores adquirem em Custodias outro predio, cujos donos, Pelagio e sua mulher Sarracina, tendo-o obtido por compra, lhes vendem metade e fazem doação da outra metade (Ibid., doc. 215). Em 1041 Egas, filho de Erus, e sua mulher Aragumti com seus filhos Edronio e Ero vendem a Iuacinum e a sua mulher Sicilo, cognominada Matre, a quarta parte de uma villa em Custodias, chamada tambem Custodias. A parte vendida era o quinhão que pertencia a Aragumti e a Gutina, sua irmã, na referida villa, com os mesmos limites e pertenças com que a tivera seu pae Edronio (Ibid., doc. 312).

Em 1072 vendem-se a Gutier Suariz e a Unisco Osoreiz uns predios na villa Sancti Thome, que os vendedores, Froilo Astrufizi e Gontina Vilifonsiz, dizem ter de seus paes e avós; e, em relação ao predio de Gontina, intervêm, no fim do acto, tambem como vendedores, Eirigo Gondenariz e sua mulher Golvira Trasmondizi. Aquelles recebem por junto 20 soldos; estes recebem 10 (Ibid., doc. 503). Em 1074 Sisnando, filho de Tramarigu, e sua mulher Eileuba Menendiz vendem a Gunzalbo Luzi a metade de uma propriedade na villa Sancti Thome, no casal que foi de Fagildo Alvarizi, e a metade dos casaes que foram de Menendo e de seus irmãos Vistremiro e Tegia, com todas as pertenças, como os vendedores as receberam de sua avô Domna Golvira (Ibid., doc. 517). Em 1078 Golvira Christovaiz vende a Unisco Osoreiz (doc. 503) todos os bens herdados dos paes, e tudo o mais que possue na villa Sancti Thome, exceptuando a metade de um campo (Ibid., doc. 553). Em 1080 Palla, filho de Ero e de Unisco, vende a seu irmão Gundisalbo Luz (doc. 517) todos os bens que lhe pertencem na villa Sancti Thome, os quaes lhe vieram por seus avós Cidi Trasmiriz e Arragunti Arraniz (Ibid., doc. 582). Em 1083 Pinoti vende a Astrulfu Quizoiz e a sua mulher Guntilli o quinhão («*vn^a media*»), que n'essa mesma villa herdou de seus paes e avós (Ibid., doc. 612). Em 1091 Frega, Goacino (ou Ioacino) e Speciosa, filhos de Ioacino e de Speciosa, vendem a dom Gundisalvo, filho de Luz (doc. 517 e 582), e a sua mulher dona Unisco, filha de Osorediz (doc. 503 e 553), os bens que herdaram de seus paes na villa Sancti Thome (Ibid., doc. 747).

VI

«Portio», «ratio». Compropriedade em diferentes villas.
Alienação de fracções de domínio (pag. 15)

«ut uindere uobis... ereditate mea propria que abeo in uilla que uocidant palagiolo quantaque nobis conpotet inter meos fratres uel germanus mea portione ad intecru in ipso casale et in pomare et in teras in figares in admesinarias in castiniarius et in domo. omnia portione uobis uindo ad intecru ubique eam potueris inuenire». Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., anno 960, doc. 80.

«uendimus uobis uel donamus uilla de moraria mediatate de illa cum omnibus prestationibus suis terras pomares uineas domus montes fontes exitus per suis terminis antiquis ductus earum uel sesigas molinarum... damus uobis mediatate de ipsa uilla integra cum omnes prestationibus suis uel adiacentie sue. et damus uobis de uilla de canso que fuit de iocacino mediatade integra con omne adiacentie sue». Ibid., 978, doc. 124.

«kartula testamenti series benefactis de tertia de uilla nostra propria uocitata recardanes... Et habemus ipsa tertia integra per sortem diuisionis cum nostros iermanos». Ibid., 981, doc. 133.

«ut uinderemus uobis... tertia de casal que fuit de hazemon et de idilo. de ipsa menus inde nu portionem. et uenit nobis illo de nostra iermana flamulina qui fuit mulier de oflilo cuius fuit ipsa ereditas iam dictam... concedimus ipsa rationem iam dictam cum suas casas et suas aruores uel omnem suo plantato siue quantum ad prestitum omnis est exitum uel regressum». Ibid., 984, doc. 140.

«De ipsa uilla iam supra dicta concedo ad ipsum locum sanctum... medietatem integram et de medietate decimam pro remedio anime mee et anime ipsius uiri mei». Ibid., 1014, doc. 224.

«facimus cartam uenditionis et firmitudinis de hereditate nostra propria quam habemus in tarauquela de parte auorum et parentum nostrorum... v^{am} minus quartam ab integro». Ibid., 1018, doc. 236.

«cartula nemditionis de nostra ratiom de ille casal que fuit de nostros auos dauid et animia et mader nostra... et damus at uobis inde de ille dauid et de animia de sua porzione viii^a integra in ipse casal». Ibid., 1034, doc. 271.

«damus et concedimus pro remedio anime sue duas partes de ipsa medietate de ipsa uilla pausata sicut illa obtinuit ipso pater noster». Ibid., 1037, doc. 296.

«damus aque concedimus uobis de ipsa uilla nominata custodias nu^a integra nostra rationem et de iermana nostra domna gutina sicut illa obtinuit pater nostro domno edronio in suo iure». Ibid., 1041, doc. 312.

«Damus... laream nostram propriam... medietatem integram et de illo ualle ad iusum... duas v^{as} integras et de hereditate de sando de quinta terciam integram. In casales in pomares in montes in fontes pascuis padulibus exitus et regressus et in illum molinum nostram rationem et per tota illa uilla per ubi illam potueritis inuenire ipsam terciam integram cum

cunctis prestationibus suis sicut illam obtinuit sendinus abogadiz in sua uita et ego oseredo post suum obitum in meo iure». Ibid., 1044, doc. 336.

«kartula uenditionis de ereditate mea probria que abeo de parentes meos... de ipsa uilla integra per suos uigos et terminos antigos et per ubi illa obtinerunt ipsos nostros parentes vi^a integra con casas con pomares con sautos... et per ubi illa potueritis inuenire ipsa vi^a integra unde iam uobis abetis illas v rationes». Ibid., 1044, doc. 338.

«ut uenderemus ad uobis... ereditate nostra probria que abemus de parentorum nostrorum uel auiorum... de ipsa uilla de m viii^a integra per suis locis et terminis antiquis per ubi illa potueritis inuenire casas mazanarias castiniarios figares perares con quantum aprestitum omnis est». Ibid., 1048, doc. 365.

«cartula uendicionis de ereditate mea propria que comparauí (lacuna) pro meo seruizio ad ea conplagni et fecit mici inde carta et a coniungia gontina de xii^a et de ipsa xii^a do uouis inde medietate integra cum omnem prestationibus suis per ubi illa potueritis inuenire». Ibid., 1048, doc. 369, carta autographa, da qual parece ser copia, mas errada na data, o doc. 279 de 1033, extrabido do *Tombo de S. Simão da Junqueira*, de cujo texto nos aproveitámos para supprir algumas lacunas do original.

«testamus ibidem terciam de nostras uillas cum aiunctionibus suis pro remedio animarum nostrarum... hic sunt uillas prenominate m^a de palaciolo e de sancta cruce tercia quantum computa inter omnes eredes et in borrheros vi^a lairas». Ibid., 1057, doc. 401.

«Offero huic sancto et uenerabili altaris... In terra de Pauia in Arrabia quarta de ipsa uilla et de ipsa ecclesia de sancto iohane et de ipsa piscariria. In terra de Aquilar in Parada duos casales». Ibid., 1062, doc. 433.

«ego selges presbiter et iusto et suo iermano rando et ioane et suo iermano sunila... selies (sic) presbiter vendimus ad uouis mea ration de ipso kasal de goda... et da iusto et suo iermano sua ration de ipso kasal pro illa uina que ad uouis keitmarum. et deit suinila (sic) et suo iermano pro uestra malata que a uobis ferimus damus ad uouis ipsa ereditate au integro comodo iui resona». Ibid., 1065, doc. 446.

«damus ad uobis de ipsa ecclesia viii^a minus m^a cum ediuicis suis per suis terminis et uicis et locis antiquis». Ibid., 1068, doc. 466.

«damus ad uobis de illa m^a quos fuit de domno nausti de mii^a damus ad uobis mii^a. Ibid., 1074, doc. 518.

«damus a tiui de ipsa ecclesia nostra ratione ab integro de vi^a mii^a a tiui concedimus tantum me inde conpota inter meos fratres et eredes». Ibid., 1075, doc. 520.

«cartula donationis uel uenditionis... de nostra portione de illa eglise uogauulo sancta marina de xii^a v^a... et damus uobis illa per persolta de nostros eredes». Ibid., 1075, doc. 522.

«kartula donationis et firmitatis de ecclesia sancta marina de vi^a mii^a sic nos inuenit in portione de pader nostro ianardo et de presores nostros et uestros domno samdo et domna medina... damus ad uobis ipsa nostra ratione de ipsa ecclesia per persolta de nostros eredes qui sunt de ipsa ecclesia damus ad uobis illa cum cuntis testamentis suis que in se obtinet et aprestidum omnis est in ipsa nostra portione». Ibid., 1075, doc. 523.

«ut uinderemus a uobis... ereditate nostra propria in uilla quos uocidant egaredi... damus a uobis inde quintas duas integras... per ubi illas potueritis inuenire per suis terminis et uicis et locis antiquis». Ibid., 1075, doc. 527.

«ut uinderemus ad uobis ereditate nostra propria in uilla quos uocidant arones... damus ad uobis in ipsa uilla ereditate quos fuit de rodorigu et de uxor sua... v^a media ad integro et de illo kasal de menemdo atanici medietate minus v^a». Ibid., 1078, doc. 554.

«offero sancto et uenerabili altari... et insuper illam meam rationem de uilla riulo tincto que michi uenit in portione de genitore meo domno menendo integra cum illa mea ganantia quam in ipsa quintana ibi michi concessit mea tia domna unisco». Ibid., 1078, doc. 558.

«ofero huic sancto et uenerabili altari... uilla pernominata macaneira un^a ad integru quantuque ibi abeo de auolos et parentela mea et de illas ecclesias ubi ego abeo parte de durio usque in illa uilla de sagadanes tota mea parte ad integru... Et illas ecclesias fianes et depurzeli ad integras». Ibid., 1079 (?), doc. 567.

«uendimus ereditate nostra propria que auemus in uilla que uocidant parada... que auo de parentum meorum... de ipsa uilla mea ratione quantum me compota inter meos fratres uel eredes de ipsa uilla de medietate vi^a intrega cum kasas cum terras rubtas uel inrubtas cum plamatu arnores pomiferas uel inpomiferas aquas cursiles petras mouiles uel inuouiles cum omni prestationibus suis a intrego per locis et nicos et terminos antigos per ubi illa potueritis inuenire». Ibid., 1083, doc. 616.

«Hec est carta testamenti quod feci ego uermudus cidiz de mea portione de uilla sita in porto de marrondos id est quartam partem tocius uille ad ecclesiam sancti martini cum gressibus et regressibus et aquis et cum omne aprestitum que in ea est». Ibid., 1083, doc. 624, 1098, doc. 880.

«de mea hereditate que fuit de uiro meo... contesto ea ad ipsius domus sanctus vi^a integra». Ibid., 1085, doc. 637.

«facio testatione de hereditate nostra propria que habemus in uillas quos uocidant celgana et cannas et quintanella... Et uenit michi in hereditate et portione de auiorum meorum uel parentorum meorum etiam de ganantia de ipsas uillas quantum me computat inter meos fratres et heredes vi^a integra». Ibid., 1087, doc. 689.

«uendidi uobis terciam partem minus quinta ipsius tercie». Ibid., 1097, doc. 849.

«Facimus cartam uenditionis de hereditatibus nostris propriis quas habeo de matre mea guldregudu et uenit nobis de auia nostra et habet ipsa hereditas iacentiam in uilla framiam et sauariz et in guetesenda. Damus uobis de v^a ipsarum uillarum septimam integram... damus uobis nostro quinqne ad integro per suis locis et terminos et antiquos per ubi illam potueritis inuenire cum quantum in se obtinet et aprestitum omnis est». Ibid., 1098, doc. 886.

VII

Villas ou logares que tinham nome de pessoa (pag. 16)
(Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.)

- Antolini. Anno de 981, doc. 133, 982, doc. 136, 1037-1065 (villa), doc. 448.
 Antulina, nome de pessoa. 933, doc. 38 que no fim diz «antonía».
 Argerici. 1072, doc. 502.
 Argerico era nome de pessoa. 1075, doc. 526.
 Astrulfi (villa). 1059, doc. 420.
 Astrulfu, nome de pessoa. 938, doc. 46.
 Atanes (villa). 959, doc. 76, 1059, doc. 420, e outros.
 Atan ou Atam, nome de pessoa. 1045, doc. 339.
 Cesari (villa). 1068, doc. 470 e 471.
 Cesario, nome de pessoa. 1086, doc. 659.
 Cidi (villa). 1041, doc. 317, 1053 (?), doc. 385.
 Cidi, nome de pessoa. 1070, doc. 490 no fim, 1076, doc. 531 e 533.
 Crementina (villa). 1092 (?), doc. 786, 1099, doc. 908.
 Crementina, nome de pessoa. 1009, doc. 206, 1009 (?), doc. 207.
 Cresconi (villa). 1081, doc. 613.
 Cresconius, nome de pessoa. 1082, doc. 608.
 Dagaredi (villa). 929, doc. 35, 1002, doc. 187.
 Dagaredo, nome de pessoa. 1077, doc. 544.
 Eirigu (villa). 1042, doc. 320.
 Eirigus, nome de pessoa. 1077, doc. 543, 1085, doc. 642.
 Elduar (villa). 1041, doc. 316.
 Elduara, nome de pessoa. 986, doc. 152, 1056, doc. 399, 1100, doc. 920.
 Ermosindi. 944, doc. 54.
 Ermosinda (925, doc. 30, 982 (?), doc. 134), Ermesinda (897, doc. 12, 981, doc. 133, e outros), Ermisinda (983, doc. 138, para o fim), Ermesenda (1098, doc. 884), Ermesinde (1100, doc. 942), nome de pessoa.
 Fareganes, Farelanes. 1050, doc. 378, 1077, doc. 549.
 Farega (960, doc. 78, 1091, doc. 747), Faregia (976, doc. 118, 1008, doc. 200, 1069, doc. 483), nome de pessoa.
 Flamulini (villa). 1013 (?), doc. 222.
 Flamulina, nome de pessoa. 984, doc. 140.
 Froilanes (villa). 1051, doc. 392, e outros.
 Froila, nome de pessoa. 1037, doc. 296, e outros.
 Gondesindi, Gumdesindi (villa). 1059, doc. 420, 1069, doc. 480.
 Gondesindus, Gumdesindus, nome de pessoa. 897, doc. 12, 919, doc. 23, 1077, doc. 539, e outros.
 Goterre (villa). 1070, doc. 485, e outros.
 Goterre, nome de pessoa. 1075, doc. 525 e outros.
 Gudini (villa). 1059, doc. 420.
 Gudina ou Godina, nome de pessoa. 985, doc. 149, 1096, doc. 842, e outros.

- Gunzalbi (villa). 1090, doc. 731.
 Trata-se da venda de um predio na villa Gunzalbi, o qual viera ao vendedor por escambo que fizera com «gunzalbo medendiz».
- Gutin. 1072, doc. 500.
 Gutinu, nome de pessoa. 1072, doc. 501 e 502.
- Juliani (villa). 1078, doc. 550.
 Julianus, nome de pessoa. 1089, doc. 725.
- Iusti (villa). 1059, doc. 420.
 Iusto, nome de pessoa. 1081, doc. 600, e outros.
- Nausti (villa). 970, doc. 101.
 Naustus, nome de pessoa. 867-912, doc. 4.
- Ordoni (villa). 1068, doc. 474, e outros.
 Ordonius, nome de pessoa. 1072, doc. 502, e outros.
- Palma. 1099, doc. 916.
 Palma, nome de pessoa. 976, doc. 118.
- Recaredi (villa). 1021, doc. 248, e outros.
 Recaredus, nome de pessoa. 1075, doc. 525, e outros.
- Riquilanes. 1059, doc. 420.
 Riquilo, nome de pessoa. 1099, doc. 919.
- Romarizi (villa). 1059, doc. 420, e outros.
 Romarigo, nome de pessoa. 1085, doc. 639.
- Suari (villa). 1059, doc. 420.
 Suarius, nome de pessoa. 1074, doc. 513, e outros.
- Sumlani, Sunilani (villa). 957, doc. 75, 993, doc. 173, e outros.
 Sumla, Sunila, nome de pessoa. 957, doc. 75, 1063, doc. 446.
- Vilifonsi (villa). 1013 (?), doc. 222.
 Vilifonso, nome de pessoa. 938, doc. 46, 1013 (?), doc. 222.
- Viliulfi (villa). 1097, doc. 844.
 Viliulfu, nome de pessoa. 933, doc. 38, e outros.
- Zadones (villa). 979, doc. 126.
 Zadon, nome de pessoa. 1073, doc. 506, no fim.

VIII

Nomes de logares, designados, ou não, como villas, aos quaes, em nome e em situação, correspondem hoje logares ou terras que são cabeça de freguezia (pag. 16). (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.)

- Abregam (villa). 1059, doc. 420.
 Abragão, concelho de Penafiel, districto do Porto.
- Adalanes (villa). 1024, doc. 254.
 Adães, concelho de Barcellos, districto de Braga.
- Albarelios (civitas), Alvarelios (villa). 907, doc. 14, 979, doc. 126, e outros.
 Alvarelhos, concelho de San o Thyrsó, districto do Porto.
- Alcaroubim ou Alquoruvim (villa). 959, doc. 76, 1059, doc. 420, 1090, doc. 745.

- Alquerubim, concelho de Albergaria a Velha, districto de Aveiro.
 Aldiani (villa). 1077, doc. 544.
 ‡ Aldão, concelho de Guimarães, districto de Braga?
 Alduarii (villa). 944, doc. 54, e outros.
 Aldoar, concelho de Bonças, districto do Porto.
 Alvarenga (villa). 925, doc. 30, 937, doc. 43, 1094, doc. 811.
 Alvarenga (Santa Cruz de), concelho de Arouca, districto de Aveiro.
 Amares (villa). 1059, doc. 420.
 Amares, concelho do mesmo nome, districto de Braga.
 Aminidelo (locus), 1068, doc. 460;
 Amenidelo (villa), 1069, doc. 480;
 Menidello (villa), 1069, doc. 483;
 Amenitello (locus), 1095, doc. 844.
 Mindello, concelho de Villa do Conde, districto do Porto.
 Andriati ou Andreadi (villa). 1098, doc. 888, 1099, doc. 916 e 917.
 Anreade, concelho de Rezende, districto de Vizeu.
 Anta (villa). 1037, doc. 296, 1080, doc. 585, e outros.
 Anta, concelho da Feira, districto de Aveiro.
 Antoniol, Antuniol. 1079, doc. 568, 1080, doc. 586 e 591.
 Antanhol, concelho e districto de Coimbra.
 Anzana (villa). 937, doc. 45, 966, doc. 92, 1092-1098, doc. 895.
 Ançã, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra.
 Aqualada (villa). 957, doc. 73, 961, doc. 84, 968, doc. 95.
 Aguada de Baixo (?), Aguada de Cima (?), duas freguezias, ambas no concelho de Agueda, districto de Aveiro.
 Arauca, Arouca, Arauka (villa e territorio). 950, doc. 61, 1059, doc. 420, 1090, doc. 743, e outros.
 Arouca. É cabeça do concelho d'este nome, districto de Aveiro.
 Arazedo ou Arazed (villa). 967, doc. 94, 1087, doc. 677.
 Arazede, concelho de Montemor o Velho, districto de Coimbra.
 Arcus (villa). 943, doc. 51, 1016, doc. 227.
 ‡ Arcos, concelho de Anadia, districto de Aveiro?
 Argevadi (villa). 953, doc. 67.
 Argivai, concelho de Povoia de Varzim, districto do Porto.
 Arnoso (villa). 1077, doc. 540.
 Arnoso (Santa Maria), concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga.
 Arones (villa). 1044, doc. 331, e outros.
 Arões, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro.
 Ataulfu (villa). 959, doc. 76.
 ‡ Adaufe, concelho e districto de Braga?
 Auteirio. 1094, doc. 755.
 Outeiro, concelho de Cabeceiras de Basto, districto de Braga.
 Avelanas. 964, doc. 84.
 Avellãs de Caminho, ou, talvez antes, Avellãs de Cima, duas freguezias, ambas no concelho de Anadia, districto de Aveiro.
 Avellaneda (villa). 1098, doc. 882.
 Avelleda, concelho de Louzada, districto do Porto.
 Avenoso (villa). 1067, doc. 452, 1073, doc. 507.
 Avioso (duas freguezias d'este nome), no concelho da Maia, districto do Porto.
 Baian (terra). 1066, doc. 451.

- Baião, no concelho d'este nome, districto do Porto.
 Baldigi (villa). 1059, doc. 420.
 Valdigem, concelho de Lamego, districto de Vizen.
 Balestarios (villa). 1033, doc. 280, 1077, doc. 542.
 Bésteiros, concelho de Paredes, districto do Porto.
 Banios (villa). 1047, doc. 357.
 Banho, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto.
 Bario (villa). 1085, doc. 648.
 Bairro, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga.
 Barqueiros (villa). 1059, doc. 420.
 Barqueiros, concelho de Barcellos, districto de Braga.
 Barrarios (villa). 992, doc. 166.
 ¿ Barreiros, concelho de Amares, districto de Braga?
 Bocumti (villa). 1080, doc. 577. E talvez Bogonti (civitas), 1012, doc. 219, 1028, doc. 265, e outros dos quaes o ultimo é de 1050, doc. 375.
 ¿ Bagunte, concelho de Villa do Conde, districto do Porto?
 Bolon, Bollom, Boton (villa). 933, doc. 39, 976, doc. 117, 1018 (?), doc. 240.
 ¿ Botão, concelho e districto de Coimbra?
 Bracara, Bracare, Bracharam (urbs), Bragara. 911, doc. 17, 959, doc. 76, 1033, doc. 278, 1098, doc. 884, e outros.
 A cidade de Braga.
 Britteiros ou Briteiros (villa). 1059, doc. 420, e doc. 952, sem data, talvez do seculo xi, ultima parte do documento.
 Briteiros, duas freguezias, S. Salvador e Santo Estevão, concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Britelo (villa). 973, doc. 111.
 ¿ Britelo, concelho de Celorico de Basto, districto de Braga?
 Britto. 1059, doc. 420.
 Brito, concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Burgalanes. 1097, doc. 864, 1098, doc. 871.
 Burgães, concelho de Santo Thyrsó, districto do Porto.
 Caldelas. 1099, doc. 904.
 Caldellas, concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Calvos (villa). 1050, doc. 374.
 Calvos, concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Campaniana (villa). 1058, doc. 409, e outros.
 Campanhã, concelho do Porto.
 Candanoso (villa). 1043, doc. 326, 1058, doc. 407.
 Candoso (S. Thiago), concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Canellas ou Kanelas (villa). 1015, doc. 226, 1071, doc. 498.
 Canellas, concelho de Penafiel, districto do Porto.
 Canellas (villa). 952, doc. 65, 1064, doc. 444, e outros.
 Canellas, ou no concelho de Arouca, ou no de Estarreja, districto de Aveiro.
 Canizada (villa). 1059, doc. 420.
 ¿ Caniçada, concelho de Vieira, districto de Braga?
 Canpo (villa?). 1077, doc. 542.
 ¿ S. João do Campo, concelho de Terras do Bouro, districto de Braga?
 Cantoniede (villa). 1087, doc. 686.
 Cantanhede, concelho do mesmo nome, districto de Coimbra.

- Capreiros (villa). 1086, doc. 659, para o fim.
 ‡ Cabreiros, concelho de Arouca, districto de Aveiro?
- Castellanus (villa). 995, doc. 177, 1058, doc. 412, 1098, doc. 877, e outros.
- Castellões, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro.
- Castrumil (locus, villa). 922, doc. 25.
- Crestuma, concelho de Gaia, districto do Porto.
- Cedarim (villa). 1050, doc. 378, 1077, doc. 549.
- Cedrim, concelho de Sever do Vouga, districto de Aveiro.
- Cepiis (villa). 1064, doc. 444.
- Sepins, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra.
- Cercosa (villa). 1002, doc. 190.
- Cercosa. Ou a freguezia d'esse nome no concelho de Mortagoa, districto de Vizeu, ou o lugar, assim tambem chamado, na freguezia de Campia, concelho de Vouzella, do mesmo districto.
- Cernatello. 1088, doc. 717.
- ‡ Cernadello, concelho de Louzada, districto do Porto?
- Cerseto (villa). 984, doc. 140, 988, doc. 455, 1072, doc. 502, e outros.
- Serzedo, concelho de Gaia, districto do Porto.
- Cesari (villa). 1068, doc. 470 e 471.
- Cezar, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro.
- Ceterina (villa). 964, doc. 87.
- ‡ Cedrim, concelho de Sever do Vouga, districto de Aveiro?
- Cinfaes, Cinphanes, Cimphanes e, talvez, Cinfianes. 1070, doc. 491, 1076, doc. 534 e 538, 1083, doc. 615.
- Sinfães, concelho do mesmo nome, districto de Vizeu.
- Condexe, Condexa, Condense (civitas). 1086, doc. 658, 1087, doc. 692.
- Condeixa (provavelmente a Velha), concelho do mesmo nome, districto de Coimbra.
- Conimbrie, Colimbrie, Colimbria (civitas, locus, urbs). 850-866, doc. 2, 933, doc. 37 e 39, 957, doc. 74, 961, doc. 84, 1064, doc. 444, e muitos outros.
- A cidade de Coimbra.
- Coraxes (villa). 1088, doc. 713.
- ‡ Coreixas, annexa á de Irivo, concelho de Penafiel, districto do Porto?
- Cordiniana (villa). 952, doc. 65.
- Cordinhã, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra.
- Cornado (villa). 1013 (?), doc. 222.
- Corónado (S. Mamede), concelho de Santo Thyrso, districto do Porto.
- Corneliana (villa). 945, doc. 18 e 19, 1061, doc. 429, e outros.
- Correlhã, concelho de Ponte de Lima, districto de Vianna.
- Cortegaza, Cortegaca (*sic*) (villa). 1066, doc. 451, 1070, doc. 491, 1099, doc. 908.
- ‡ Cortegaça, concelho da Feira, districto de Aveiro?
- Covas de rio (ou de riú). 1096, doc. 827 e 828, comparados com o doc. 551 de 1078.
- Covas do Rio, concelho de S. Pedro do Sul, districto de Vizeu.
- Creximiri, Creysimir (villa). 926, doc. 31, 959, doc. 76, 1043, doc. 326.
- ‡ Creixomil, concelho de Guimarães, districto de Braga?
- Custodias (villa). 967, doc. 93, 973, doc. 109, 1041, doc. 312, 1080, doc. 587, e outros.

- Costoias, concelho de Bouças, districto do Porto.
- Donini (villa). 1059, doc. 420.
- ¿Donim, concelho de Guimarães, districto de Braga?
- Draguncelli, Dragoncelli (villa). 1086, doc. 667, 1091, doc. 756, 1100, doc. 921.
- ¿Argoncilhe, concelho da Feira, districto de Aveiro?
- Dumio. 911, doc. 17. No doc. 36 de 931-950 um dos confirmantes é «Rudesindus dumiensis episcopus»; e o doc. 680 de 1087 está confirmado pelo bispo de Braga, Pedro, e pelo bispo de Dume, Gonçalo.
- Dume, concelho e districto de Braga.
- Exo (villa). 1095, doc. 819.
- Eixo, concelho e districto de Aveiro.
- Fagiones (villa). 1068, doc. 470, 1085, doc. 639.
- Fajães, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro.
- Fano (villa). 959, doc. 77. 1059, doc. 420.
- Fão, concelho de Espozende, districto de Braga.
- Felgaria (villar). 974, doc. 112.
- ¿Felgar, concelho de Moncorvo, districto de Bragança?
- Fermellena (villa). 1078, doc. 557.
- ¿Fermelã, concelho de Estarreja, districto de Aveiro?
- Figaria (villa). 1085, doc. 642, 1088, doc. 713.
- ¿Figueiras, concelho de Penafiel, districto do Porto?
- Fonte archada. 1064, doc. 441.
- Fonte Arcada, concelho de Penafiel, districto do Porto.
- Fornella (villa). 974, doc. 112.
- ¿Fornello, concelho de Villa do Conde, districto do Porto.?
- Fornellus (villa). 1067, doc. 459.
- Fornellos, concelho de Sinfães, districto de Vizeu.
- Freiseno, Freixeno (villa). 907, doc. 14, 908, doc. 16, 1096, doc. 829.
- ¿Freixo, concelho de Ponte de Lima, districto de Vianna?
- Fromarici (villa). 953, doc. 67.
- Formariz, concelho de Villa do Conde, districto do Porto.
- Fuornos. 1079, doc. 572.
- Fornos, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro.
- Ganderella (villa). 1038, doc. 304.
- Gandarella, concelho de Guimarães, districto de Braga.
- Gemundi (villa). 1031, doc. 270, e outros.
- Gemunde, concelho da Maia, districto do Porto.
- Gondemari (villa). 1068, doc. 469, 1095, doc. 818, 1098, doc. 874.
- Gondomar, concelho do mesmo nome, districto do Porto.
- Ilhavo, Illiabum, Havum. 1037-1065, doc. 448, 1088, doc. 698 e 699, 1095, doc. 815.
- Ilhavo, concelho do mesmo nome, districto de Aveiro.
- Ioannis (villa). 1065, doc. 445.
- Joanne, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga.
- Isgueira. 1057, doc. 405.
- Esgueira, concelho e districto de Aveiro.
- Iugarios. 1050, doc. 376.
- ¿Jugueiros, concelho de Felgueiras, districto do Porto?
- Kiaius, Quiaios (villa). 897, doc. 12, 1092, doc. 770.
- Quiaios, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra.
- Labrugia (villa). 1074, doc. 510.

- ̣ Labruja, concelho de Ponte de Lima, districto de Vianna?
 Laco (villa). 1025, doc. 259.
 ̣ Lago, concelho de Amares, districto de Braga?
 Lagares (villa). 1088, doc. 713.
 Lagares, concelho de Penafiel, districto do Porto.
 Lamarosa (villa). 1092, doc. 777.
 Lamarosa, concelho e districto de Coimbra.
 Lauribano, Laurbanus, Urbanensi, Urbano, Hurbanensi, Laurivano, etc.
 (*locus* e, muitas vezes menos, villa). 946, doc. 53, 957, doc. 74 (2.^o
 doc.), 961, doc. 84, 981, doc. 133, 998, doc. 178, 1086 (?), doc. 671,
 1098, doc. 883, e muitos outros.
 Lorvão, concelho de Penacova, districto de Coimbra.
 Lemeni (villa). 1057, doc. 402.
 ̣ Lemenhe, concelho de Villa Nova de Famalicão, districto de Braga?
 Leza (villa). 1013 (?), doc. 222, 1032, doc. 277, 1041, doc. 313, e muitos
 outros.
 Leça (não sabemos se do Balio, se da Palmeira), concelho de Bou-
 ças, districto do Porto.
 Lobom (villa). 1079, doc. 565.
 Lobão, concelho da Feira, districto de Aveiro.
 Longobria (castello). 960, doc. 81, 1059, doc. 420.
 Longroiva, concelho de Meda, districto da Guarda.
 Losidi, Lusidi (villa). 943, doc. 53, 959, doc. 76, 1059, doc. 420, 1092,
 doc. 781.
 Luzim, concelho de Penafiel, districto do Porto.
 Luso (villa). 1064, doc. 444.
 Luso, concelho da Mealhada, districto de Aveiro.
 Magrel (a palavra parece incompleta). 1089, doc. 721.
 ̣ Magrellos, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto?
 Manzores (villa). 1068, doc. 470, 1085, doc. 639.
 Mansores, concelho de Arouca, districto de Aveiro.
 Maskinata, Mazinata (villa). 1066, doc. 451, 1070, doc. 491.
 ̣ Mesquinhata, concelho de Baião, districto do Porto?
 Matamala (villa). 1050, doc. 376, 1058, doc. 410.
 Matamá, concelho de Guimarães, districto de Braga.
 Matesinus (villa). 1032, doc. 274.
 Matosinhos (duas freguezias), concelho de Bouças, districto do Porto.
 Mazanaria (villa). 974, doc. 112.
 ̣ Macieira, concelho de Villa do Conde, districto do Porto?
 Mazanaria (villa). 1056 (?), doc. 397.
 ̣ Macieira, concelho de Macieira de Cambra, districto de Aveiro?
 Mazinata, 1077, doc. 549.
 Macinhata do Vouga (?), concelho de Agueda, districto de Aveiro.
 Medatus (villa). 1097, doc. 854.
 ̣ Medas, concelho de Gondomar, districto do Porto?
 Midones (villa). 969 (?), doc. 100.
 Midões, concelho de Taboá, districto de Coimbra.
 Milleirols (villa). 1081, doc. 598, 1083, doc. 618.
 Milleirós de Poares, concelho da Feira, districto de Aveiro.
 Mirteti. Vide Mortede.
 Moazelus. 1009, doc. 205. Moazelus (villa). 1097, doc. 867, 1099, doc. 919.
 Mozellos, concelho da Feira, districto de Aveiro.

- Moldes, Molnes (villa). 1078, doc. 562, 1082, doc. 608, e outros.
 Moldes, concelho de Arouca, districto de Aveiro.
- Monasteriolo (villa). 1059, doc. 415.
 Mosteiró, concelho da Feira, districto de Aveiro.
- Mons maior. 1095, doc. 824, e outros.
 Montemor o Velho (freguezia de Santa Maria), concelho d'este nome, districto de Coimbra.
- Mortede, Mirteti (villa). 1064, doc. 444, 1094, doc. 805.
 Murtede, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra.
- Naumam (castello). 960, doc. 84, 1039, doc. 420.
 Numão, concelho de Villa Nova de Foz-Coa, districto da Guarda.
- Nesperaria (villa). 973, doc. 111, 1043, doc. 326.
 Nespereira, concelho de Guimarães districto de Braga.
- Octil (villa). 927, doc. 32.
 ¿Outil, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra?
- Olivaria (villa). 922, doc. 25.
 ¿Oliveira de Azemeis, concelho do mesmo nome, districto de Aveiro?
- Ollarios, Olleiolus (villa). 1097, doc. 853 (dois exemplares).
 ¿Oleiros, concelho da Feira, districto de Aveiro?
- Ossella (villa). 922, doc. 25, 983, doc. 137, e outros.
 Ossella, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro.
- Ovil (villa). 1066, doc. 454, 1070, doc. 494.
 Ovil, concelho de Baião, districto do Porto.
- Papizinos (villa). 981, doc. 130.
 Papizios, concelho do Carregal, districto de Vizeu.
- Pedourido. 1071, doc. 498.
 Pedorido, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro.
- Pelaiones. 1087, doc. 682.
 ¿Piães, concelho de Sinfães, districto de Vizeu?
- Penacova (castello). 1036, doc. 290, 1086(?), doc. 674, 1097, doc. 847.
 Penacova, concelho do mesmo nome, districto de Coimbra.
- Pena de dono, Pennadedomno (castello). 960, doc. 84, 1059, doc. 420.
 Penedono, concelho de S. João da Pesqueira, districto de Vizeu.
- Penafiel, Pennafidele, Pennafiel (terra). 1064, doc. 441, 1066, doc. 454, 1099, doc. 914, e outros.
 Penafiel, concelho do mesmo nome, districto do Porto.
- Pena maior. 1014, doc. 225.
 ¿Penamaior, concelho de Paços de Ferreira, districto do Porto?
- Penella (castello). 1087, doc. 677.
 Penella (duas freguezias), concelho d'este nome, districto de Coimbra.
- Petauritu (villa). 1088, doc. 713, 1090, doc. 743.
 ¿Pedorido, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro?
- Petraita (villa). 1047, doc. 351, 1086, doc. 661, e outros.
 ¿Perafita, concelho de Bouças, districto do Porto?
- Petrozo (villa). 1047, doc. 356, e muitos outros.
 Pedroso, concelho de Gaia, districto do Porto.
- Podonen (villa). 1033, doc. 278.
 Podame, concelho de Monsão, districto de Vianna.
- Ponte (villa). 1059, doc. 420.
 Ponte de Lima, concelho d'este nome, districto de Vianna.
- Portunies (villa). 1087, doc. 683.

- Portunhos, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra.
- Quiaios. Vide Kiaius.
- Quifiones (castro). 1070, doc. 487, 1088, doc. 706.
- Guifões, concelho de Bouças, districto do Porto.
- Quitones (villa). 1059, doc. 413, 1076, doc. 533, 1086, doc. 652.
- ¿ Guidões, concelho de Santo Thyrsso, districto do Porto?
- Rabia (Sancto Iohane de). 1071, doc. 498.
- Raiva, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro.
- Recardanes (villa). 981, doc. 131 e 133, 982, doc. 136, e outros.
- Recardães, concelho de Agueda, districto de Aveiro.
- Refoius, Refoios. 1032, doc. 276, 1081, doc. 595.
- ¿ Refoyos de Riba de Ave, concelho de Santo Thyrsso, districto do Porto?
- Reitinto, Rivulo tincto (villa). 1077, doc. 542, 1078, doc. 558.
- Rio Tinto, concelho de Gondomar, districto do Porto.
- Retorta (villa). 1008, doc. 198, 1041, doc. 318, e outros.
- ¿ Retorta, concelho de Villa do Conde, districto do Porto?
- Revordanos (villa). 1046, doc. 347.
- ¿ Rebordões, concelho de Santo Thyrsso, districto do Porto?
- Rial (villa). 1062, doc. 432.
- ¿ Real, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro?
- Ribulo mollides (villa). 1067, doc. 457, 1092, doc. 779, 1098, doc. 887.
- Parece ser a mesma que Moldes.
- Riu malo (villa). 1088, doc. 200.
- Rio Mau, concelho de Villa Verde, districto de Braga.
- Rivulo tincto. Vide Reitinto.
- Rocas (villa). 1002, doc. 191.
- ¿ Rocas, concelho de Sever do Vouga, districto de Aveiro?
- Sabadelli (villa). 960, doc. 81, 1059, doc. 420.
- ¿ Sabadelhe, concelho de Trancoso, districto da Guarda?
- Sancta columba (villa). 974, doc. 114, 985, doc. 147.
- Santa Combadão, concelho do mesmo nome, districto de Vizeu.
- Sanctaeiren, Sanctaren. 985, doc. 150, 1088, doc. 700.
- ¿ A cidade de Santarem?
- Sancto iohanne de mateira (villa). 1088, doc. 703 e 704.
- S. João da Madeira, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro.
- Sancti vincenti (villa). 1092, doc. 789, 1100, doc. 928.
- S. Vicente, concelho de Oliveira de Frades, districto de Vizeu.
- Sandi (villa). 1085, doc. 644, 1096, doc. 839.
- ¿ Sande, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto?
- Sangalios (villa). 957, doc. 73, 1064, doc. 444, 1087, doc. 677.
- Sangalhos, concelho de Anadia, districto de Aveiro.
- Sanganeto (villa). 897, doc. 12, 1009, doc. 205.
- Sanguedo, concelho da Feira, districto de Aveiro.
- Santom (villa). 959, doc. 76.
- Santão, concelho de Felgueiras, districto do Porto.
- Sardoiriola (villa). 1045, doc. 343.
- Sardoura (ou Santa Maria ou S. Martinho), concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro.
- Sausella (villa). 1056, doc. 398.
- ¿ Souzella, concelho de Louzada, districto do Porto?

- Sausellas (villa). 937, doc. 44.
 Souzellas, concelho e districto de Coimbra.
 Savaraz (villar). 960, doc. 81. Vilar savarazi (villa). 1059, doc. 420.
 ‡ Sabariz, concelho de Villa Verde, districto de Braga?
 Savugosa (villa). 961, doc. 84.
 ‡ Sabugosa, concelho de Tondella, districto de Vizeu?
 Scapanes (villa). 1053 (?), doc. 385.
 Escapães, concelho da Feira, districto de Aveiro.
 Seira (villa). 973, doc. 108, 978, doc. 122.
 ‡ Ceira, concelho e districto de Coimbra?
 Seisosesello (villa). 1068, doc. 463.
 ‡ Seixezello, concelho de Gaia, districto do Porto?
 Tambem havia *Seixoselo* (doc. 378 de 1050, doc. 448 de 1037-1065),
 que talvez seja o mesmo *Seisosesello*.
 Serpini (villa). 943, doc. 52, 961, doc. 83.
 Serpins, concelho da Louzã, districto de Coimbra.
 Sesmundi, Sesmundi, 1087, doc. 691, 1089, doc. 726, 1098, doc. 886.
 Sermonde, concelho de Gaia, districto do Porto.
 Seti (villa). 1100, doc. 944.
 Cette, concelho de Paredes, districto do Porto.
 Severi (villa). 897, doc. 12, 964, doc. 87, 1023, doc. 252 e 253, e outros.
 Sever, concelho de Sever do Vouga, districto de Aveiro.
 Silvares (villa). 926, doc. 31, 1058, doc. 407.
 ‡ Silvares, concelho de Guimarães, districto de Braga?
 Soberado, Superato, Soberato, Sobrado (villa, *locus*). 1066, doc. 451, 1070,
 doc. 491, 1097, doc. 859, 1100, doc. 939.
 Sobrado, concelho de Castello de Paiva, districto de Aveiro.
 Socia (villa). 1088, doc. 698 e 699, 1095, doc. 815.
 ‡ Sôza, concelho de Vagos, districto de Aveiro?
 Sonosello (villa). 870, doc. 6, 874, doc. 7, 1074, doc. 512, 1096, doc. 841.
 Souzello, concelho de Sinfães, districto de Vizeu.
 Sourio. 1064, doc. 444.
 Soure, concelho d'este nome, districto de Coimbra.
 Spelunca. 1094, doc. 811.
 Espiunca, concelho de Arouca, districto de Aveiro.
 Spinelle. 1050, doc. 378, 1077, doc. 549.
 ‡ Espinhel, concelho de Agueda, districto de Aveiro?
 Spinosa (villa). 1059, doc. 420.
 ‡ Espinhosa, concelho de S. João da Pesqueira, districto de Vizeu?
 Suagio, Soagio. 950, doc. 61, 959, doc. 76, 1059, doc. 420 (villa).
 Soajo, concelho dos Arcos de Valle de Vez, districto de Vianna.
 Suylanes (villa). 875, doc. 8.
 ‡ Soalhães, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto?
 Tabulazus. 1074, doc. 514.
 Taboaças, concelho de Vieira, districto de Braga.
 Talabario (villa), 980, doc. 128;
 Talaveir, 1087, doc. 676;
 Talubario (villa), 967, doc. 94.
 ‡ Taveiro, concelho e districto de Coimbra?
 Tamengos (villa). 1064, doc. 444.

- Tamengos, concelho de Anadia, districto de Aveiro.
- Tavara (villa). 1059, doc. 420.
- ¿Tavora (duas freguezias), concelho dos Arcos de Valle de Vez, districto de Vianna?
- Tavarede (villa). 1092, doc. 770, 1099, doc. 906.
- Tavarede, concelho da Figueira da Foz, districto de Coimbra.
- Tavoadelo, Tavaladelo (villa). 1045, doc. 340, 1059, doc. 420.
- Taboadelo, concelho de Guimarães, districto de Braga.
- Tavolado, Tabulato (villa). 1066, doc. 451, 1070, doc. 491.
- Taboado, concelho de Marco de Canavezes, districto do Porto.
- Tauques (?) (villa). 1067, doc. 453.
- ¿Tougues, concelho de Villa do Conde, districto do Porto?
- Tauquinia (villa). 953, doc. 67, 1049, doc. 371.
- Touguinha, concelho de Villa do Conde, districto do Porto.
- Tentugal (villa). 954, doc. 68, 980, doc. 128, 1087, doc. 677.
- Tentugal, concelho de Montemor o Velho, districto de Coimbra.
- Teroso (villa). 1033, doc. 281.
- Terroso, concelho de Pova de Varzim, districto do Porto.
- Terrenio (castello). 1059, doc. 420.
- Terranho, concelho de Trancoso, districto da Guarda.
- Trabanca. 1050, doc. 378. Vide tambem Travanca.
- ¿Travanca, ou concelho da Feira ou concelho de Oliveira de Aze-meis, districto de Aveiro?
- Trancoso (castello). 960, doc. 81, 1059, doc. 420.
- Trancoso (duas freguezias), concelho d'este nome, districto da Guarda.
- Travanca (villa). 969(?), doc. 100. Vide tambem Trabanca.
- Travanca, concelho de Penacova, districto de Coimbra.
- Travazolo (villa). 883, doc. 11, 1063, doc. 436.
- Travassô, concelho de Agueda, districto de Aveiro.
- Traxede, Trexedi, Trexete (villa). 974, doc. 114, 981, doc. 130, 985, doc. 147.
- Treixedo, concelho de Santa Combação, districto de Vizeu.
- Trepezo (villa). 1073, doc. 505, 1094, doc. 811, 1100, doc. 931.
- Tropeço, concelho de Arouca, districto de Aveiro.
- Turisi. 950, doc. 61, 959, doc. 76 (villa). 960, doc. 81.
- ¿Turiz, concelho de Villa Verde, districto de Braga?
- Vaccariza, Vaccaricia (*locus*, villa). 1002, doc. 191, 1018, doc. 233, 1057, doc. 405, 1086, doc. 656, e muitos outros.
- Vaccarica, concelho da Mealhada, districto de Aveiro.
- Vallongo. 1077, doc. 542.
- ¿Vallongo, concelho d'este nome, districto do Porto?
- Varzena. 1085, doc. 649.
- Varzea, concelho de Arouca, districto de Aveiro.
- Vancella (villa). 1083, doc. 621.
- Vouzella, concelho do mesmo nome, districto de Vizeu.
- Ventosa. 981, doc. 133, 982, doc. 136 (*vicus*), 1064, doc. 444, (villa), 1083, doc. 621, 1092, doc. 782, e outros.
- Ventosa, concelho de Vouzella, districto de Vizeu.
- Veremudi (villa). 1013(?), doc. 222, 1014, doc. 224.
- Vermom, concelho da Maia, districto do Porto.
- Villa de comite, Villa de comitis, Villa comide. 953, doc. 67, 1059, doc. 420, 1080, doc. 584.

- Villa do Conde, concelho do mesmo nome, districto do Porto.
 Villa frigida. 1081, doc. 595.
 ¿Villa Fria, concelho e districto de Vianna?
 Villa maior. 1081, doc. 599, comparado com o doc. 549 de 1077.
 Villa Maior, concelho da Feira, districto de Aveiro.
 Villa plana, 922, doc. 25.
 ¿Villa Chã, concelho de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro?
 Villa verde. 960, doc. 81.
 ¿Villa Verde, concelho do mesmo nome, districto de Braga?
 Villa verde («villa caluos que nuncupant de nouo tempore villa uerde»).
 1043, doc. 340.
 ¿Villa Verde, concelho de Felgueiras, districto do Porto?
 Villare de Mauris (villa). 1071, doc. 494.
 Villar de Mouros, concelho de Caminha, districto de Vianna.
 Villavredi (villa). 1011, doc. 216, 1080, doc. 578, e outros.
 Guilhabreu, concelho de Villa do Conde, districto do Porto.
 Viliulf, Viliulf (villa). 1071, doc. 496, 1097, doc. 844.
 Guilhufe, concelho de Penafiel, districto do Porto.
 Vimaranes (*locus*, villa). 931-950, doc. 36, 950, doc. 61, e muitos outros.
 A cidade de Guimarães.
 Viseo (*civitas*, *urbs*). 926, doc. 31, 961, doc. 84, 1078, doc. 551.
 A cidade de Vizeu.
 Zappianes (villa). 1058, doc. 407.
 No concelho de Boticas, districto de Villa Real, ha a freguezia de
Sapiãos; e no concelho de Villa Real, freguezia de Mondrões, ha
 um lugar chamado *Sapiões*. Temos porém grande duvida em que
 algum dos dois lugares corresponda, em situação, a *Zappianes*.

Omittimos muitos nomes, aos quaes evidentemente correspondem os modernos, porque os documentos não ministram indicações sufficientes para estabelecer, nem ao menos como provavel, a identidade da situação; e ainda quando esta se pôde fixar em relação ao concelho, se o lugar, que é cabeça de uma das freguezias, tem o mesmo nome que outro lugar d'esse concelho, torna-se muitas vezes impossivel distinguir a qual dos dois corresponde o do documento.

IX

Exemplos até o anno de 1099, tirados do Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., do uso da fórmula arabe IBN ou BEN para designar a filiação entre pae e filho; excluidos os exemplos que evidentemente se referem a mussulmanos (pag. 20).

937. doc. 45. Elduara faz doação de um moinho na villa chamada Anzana (territorio de Coimbra) a «gundemiro iben dauti». Por morte do donatario passava ao mosteiro de Lorvão.
 952. doc. 65. Idras deixa em testamento ao mosteiro de Lorvão todos os bens de que pôde dispor, os quaes eram situados, na maior parte, no territorio de Coimbra, e, alguns, no de Lamego. São testemu-

nhas: «donate iben hazem», «Sarracino iben leopelle», «Zitello iben aloito», «Zoleiman iben cascita», «Aloito iben homeite», «Zoleiman iben salomon».

961. doc. 85. Aldreto Olidiz vende a «iquila iben nezeron» e a sua mulher e filhos uma terra situada, segundo parece, no territorio de Coimbra; e recebe como preço um captivo christão. Fallecidos os compradores, será ao mosteiro de Lorvão que fica pertencendo a terra.
966. doc. 92. El-rei Sancho doa ao mosteiro de Lorvão não só certos terrenos que arroteára «gundemiro iben daudi» (territorio incerto), mas tambem um moinho na villa de Anzana (territorio de Coimbra), que o mesmo «gundemiro» comprára a «zaadon salifaz».
967. doc. 94. Nezeron e Tortora legam todos os seus bens (territorio de Coimbra, pelo menos a maior parte) ao mosteiro de Lorvão. São testemunhas do testamento, entre outras, «Samson iben abulhiar» (e logo depois «Filios noizmagal test.»), «Gabdella iben zagaz» (e logo depois «Filio suo flores test.»), «Salamon iben nezeron» (e logo depois «Hamit suo filio gaudinus test.»), «Fethe iben rezemondo» (e logo depois «Suo germano gazino test.»), «Valid iben atanagildo» (logo depois «Suo germano baron test.»), «Motakar iben spidio» (logo depois «Suo germano becar test.»), «Lazaron leodesindo iben ferhe», «Zalama iben floresindo» (logo depois «Suo germano gundemiro test.»), «Fromarigo iben nezar lopazer», «Zalama iben nezerom». As restantes testemunhas são tres presbyteros: «Julianus», «Kazem», «Cendon».
968. doc. 95. Abzuleman (ou Abzoleiman) e sua mulher Gotu (ou Gota) fazem testamento a favor do mosteiro de Lorvão, deixando-lhe os bens que possuem no territorio de Coimbra. «Iquila iben nezeron» confirma. Intervêm como testemunhas, além de outras: «Dulcidio iben almundar», «Juniz iben salut», «Ebrahim iben salut», «Abseguilele iben salut», «haboleazan iben stefanus», «Zagai iben azmon», «Abzicri iben nezeron», «Abul nalit iben tauron», «Mestulio iben abtumor», «Sperandeo iben mozeiam», «Viarigo iben ebrahim», «Ranemir iben senta», «Menendo iben tumron», «Nezeron iben teodesindo», «Zalama iben nezeron».
973. doc. 106. Samaritana deixa todos os seus bens (territorio incerto) a Pedro, presbytero, e por morte d'este herdal-os ha o mosteiro de Lorvão. Entre as testemunhas figuram: «Melic iben flores», «Iben flores», «Lone iben floride», «Iben iaquinto».
974. doc. 113. Vincenti, presbytero, cognominado Homeir, lega ao mosteiro de Lorvão uma villa, que herdou dos seus antepassados, situada no territorio de Coimbra. São testemunhas: «Zuleiman iben salomon», «Iuliani iben abbilion», «Homeir iben abdella», «Abzuleiman iben iquila», «Santon iben senior», «Abuldazir iben aldemir», «Iohanne iben Zacoy», e «Abundantius presbiter».
976. doc. 116. Lubigildo e Argifonsa doam ao mosteiro de Lorvão um predio na villa «larzana», e os mais que têm em Coimbra. Entre as testemunhas contam-se: «Iben donello», «Elias iben apaz», «Santimir iben apaz», «Randulfo iben spidio», «Lones iben didago», «Romano iben froila», «Jacob iben iohanne», «Gontado iben sijoi», «Omar iben muido», «Zacarias iben unsuito», «Rapario (?) iben sesmiro».
976. doc. 117. Enderkina, chamada tambem Palla, doa ao mosteiro de Lorvão, por sua alma e de seus paes e memoria perpetua de seu

marido D. Suario, a terça da villa de Albalat, que fica proxima de Coimbra, e confronta com outras villas que foram arroteadas pelo monge do mesmo mosteiro, Gundemiro filho de Daudi («quas aperuit de stirpe fratri uestro gundemiro iben daudi»). Mencionam-se, entre outras, as seguintes testemunhas: «Menendo iben elias», «Arias iben uitus», «Elias iben Zekerini», «Alhauzan iben mahamudi», «Mudurafe iben fatelion», «Amatorem iben uassallo», «Iquila iben nezeron».

977. doc. 121. Daniel, presbytero, e Zuleima com sua mulher e filhos vendem ao mosteiro de Lorvão um moinho, que possuem na villa chamada Forma: Daniel tinha duas partes, e Zuleima tinha uma. Testemunhas, além de outras: «selmon iben leim», «Lazaro iben gonde-miro», «Abzuleiman iben iquila», «Zuleiman iben salomon», «Abol-balit iben tauron», «Homeite iben abdela», «Bakri iben abdela».
978. doc. 123. «Zuleiman iben lazaro», sua mulher e filhos vendem ao mosteiro de Lorvão uma azenha na villa de Forma. Entre outras, são testemunhas «Homeir iben abdella», «Zuleiman iben nezeron».
980. doc. 128. Bahri e Trunquilli doam, para depois da sua morte, ao mosteiro de Lorvão, além de outros bens, um campo que lhes pertence na villa de Talabario (*Taveiro?*), no quinhão de «iben hocem»; e uma vinha em Quiris, que fica proxima de «iohanne iben alualiti».
980. doc. 129. Cresconio vende ao mosteiro de Lorvão a metade de um predio, no arrabalde de Coimbra, o qual confronta por um lado com casa de «zalama iben floresindo». Na venda comprehendem-se ainda outros bens no mesmo sitio. São testemunhas: «dulcidio iben abolmudar», «iunizi iben salut», «abamor mestalio iben abamor», «ebrahim iben salut», «abscogaleite iben salut», «cundemiro iben zoleiman», «heicar iben florit».
981. doc. 133. Fredenando Sandiniz e sua mulher Gelvira doam ao mosteiro de Lorvão a terça de uma villa na margem do Agueda, um liberto («liuerto nostro»), chamado «teodemiro aluitiz», e sua mulher «ermesinda», e vinte *modios* de sal em cada anno. Um dos confirmantes é «Meliazar iben alcapzor».
992. doc. 165. Seculare, chamado tambem Abuzat, lega ao mosteiro de Lorvão os seus bens em Alquinicia e Algazala (territorio de Coimbra), parte dos quaes herdára de seus avós Abuzag e Elictus. Uma das testemunhas é «Arias iben elictus».
998. doc. 178 e 179. Ligu e Palmella (doc. 178) doam ao mosteiro de Lorvão a parte que lhes pertence n'uma vinha em Villa Cova, na margem do Mondego. Ioacino, sua mulher e filhos (doc. 179), trocam com o mesmo mosteiro a parte que tambem têm n'essa vinha por outros bens na villa de Oliveira. O primeiro doc. é datado de 15 de março, e o segundo de 21 do mesmo mez. N'aquelle são testemunhas, além de outras: «ioanne iben lusidio», «iquila iben selmon», «gundemaro iben teoderedo», «arias iben abraam», «mozaut iben muzarra», «zaet iben muzarra», «emila iben euelso», «euelso iben emila», «gundisalbo iben zaton», «ioanne iben abraam», «martinu iben atalamondo», «halifa iben ordonio». No doc. 179 são testemunhas, entre outras: «moohomat iben zaton», «iustu iben ligo», «gaudinas iben ioacino», «uital iben fazbona», «albaro iben elicto»(?), «ligu iben ioanne», «florentio iben menendo», «leonegildo iben medima», «gunde-

- maro iben aluino», «ioanne iben rando», «melec iben abonazar», «donadeo iben leonegildo», «leonegildo iben senior», «seruando iben ab-baz».
1002. doc. 191. Goandinus (ou *Godino*) faz doação ao mosteiro de Vaccariça da igreja de S. Salvador, que fundou com seu irmão Gudesteo na villa de Rocas (territorio de Alafões?), com todas as suas pertenças, e da villa de Penso (territorio entre Douro e Mondego). Tem o acto 16 confirmantes, além de 6 testemunhas: dois d'aquelles são: «Pelagius iben egas» e «Gundisauo iben egas».
1004. doc. 193. N'uma demanda sobre a propriedade de certa varzea que ficava na margem do Leça, julgada, segundo parece, em Santa Maria de Aguas Santas, e em que eram partes, de um lado, «oseredo truitesendiz» e sua mãe «unisco prolis menendi», e do outro lado «godesteo» e «roderigo pelaiz», um dos juizes foi «gundesindus iben cila» (ou «izila»), e uma das testemunhas offerecidas por Oseredo foi «Lucido iben egas».
1006. doc. 195. Hunia e seus filhos, Andrias e Marvan, vendem a Ederonio Alvitizi um predio na villa de Custodias, territorio portugualense, no curso do rio Leça. Entre oito testemunhas, duas são «Sarrazino iben gaudio» e «Sandino iben anoi».
1006. doc. 196. Froila Gundisalbiz faz doação ao mosteiro de Vaccariça de uma villa chamada Villa Nova, proxima do monte do Bussaco. Uma das testemunhas foi «gundesindo iben olit».
1012. doc. 217. «zaccarias iben egriz» doa ou lega ao mosteiro de Lorvão todos os seus bens em Villa Cova, nos quaes se comprehendem tambem pomares e vinhas.
- 1013(?) doc. 220. Pelagio Guntsalbiz doa a sua mulher um predio na villa «ermorizi et cortelaza (?)», territorio portugualense. Uma das testemunhas foi «monnio iben egas».
1019. doc. 242. Doação do mosteiro de Sever, feita por Nunus Fredenandiz e seus irmãos, ao de Vaccariça. Refere-se a uma alienação illegitima do mosteiro de Sever no tempo em que os ismaelitas tinham invadido o territorio. Um dos confirmantes da doação foi «Iohannes iben salute».
1019. doc. 243. Parece tratar-se da restituição de bens possuidos indevidamente. Quem os entrega é Mestadio, e quem os recebe «fromaricu iben egas» e sua mulher «adusenda». Os bens eram situados na villa «ferrarius», proximo do castello de Alafões, no curso do Vouga.
1023. doc. 253. «citello iben alazade», filho de «manualdo» e «sesilli», e sua mulher «ermegodo» vendem a certo abbade (de Vaccariça?) e a seus monges uns predios na villa Severi e em Quintanella, na margem do Vouga. Dos nomes dos que assistiram ao acto (entre os quaes dois presbyteros e um abbade) inferimos que elles eram christãos, e por consequencia os vendedores tambem. N'esse mesmo anno tinham sido remidos do captivo os filhos dos vendedores por Gun-salvo Galindiz, que deu por elles um mouro de Ceia («unum maurum de sena») avaliado em 300 soldos, e recebeu dos paes um predio tambem na villa Severi (Doc. 252).
1030. doc. 267. «elias bene (evidentemente por *iben*) egas», cognominado «cidi», vende a Truictesindo Gutierrez e a sua mulher Gunterode a metade de um predio na villa de Karvalido, nas faldas do monte Faro, onde corre o rio Uti, territorio portugualense.

1030. doc. 268. Com a sexta parte de um predio em Fikeirosa, territorio de Alafões, paga Balteiru a «fromarigu iben egas» a multa judicial («indigado») em que incorren por ter testemunhado falso no tribunal d'esse mesmo territorio. O predio confinava com «iben ordonizi».
1033. doc. 281. «Uermudus et ibeniegas» (cremos que se designava uma só pessoa) é um dos confirmantes da doação de villas entre o Ave e o Cavado, que Vistregia, filha de Galimudus e Vistregia, faz a Gutiere Tructesimdizi e a sua mulher.
1036. doc. 290. Natalia e sua filha Palmella doam ao mosteiro de Vaccariça os seus bens, comprehendendo uma casa no castello de Penacova para ali se construir igreja. Entre oito testemunhas ha as duas seguintes: «Zacoi iben bellita», «Zacoi iben zacoi».
1037. doc. 294. Exemena e sua filha Dona Maior vendem a Falaph uma propriedade nas villas Gundivadi e Rial, proxima do rio Leça. Foi testemunha, entre outras, «Petrus iben falifa».
1037. doc. 295. O conde Gundisalvo e sua mulher vendem a Halaf a quarta parte de um predio na villa de Rial, no curso do rio Leça. Entre diversas testemunhas figura «Johanne iben eiza», lendo-se porém n'outro exemplar «Johanne baptista».
1037. doc. 296. Doação ao mosteiro de Anta (territorio portugallense) de bens de raiz nas villas de Pausata e Santa Cruz, no mesmo territorio, perto do mar. São testemunhas, além de outras, «Pantalio iben iendo», «Petro iben egas».
1038. doc. 298. Doação ao mesmo mosteiro. Bens situados tambem na villa de Anta. O primeiro confirmante é «Vermudus iben egas».
1040. doc. 309. Sarracina, filha do duque («dux») Fernando, vende a Falafe um predio na villa de Rial, no curso do rio Leça. O predio viera-lhe por parte do seu servo («seruo») chamado «niliulfi filius de donazano et de teodilli»; e o servo coubera-lhe na partilha entre ella vendedora e seus irmãos. Uma das testemunhas da venda é «Egas iben egas; outra declara-se por esta fôrma «Petrus filius de falifa».
1040. doc. 310. «Icardo», que parece ser tambem servo da mesma Dona Sarracina, vende, com o seu consentimento, a Falafe um predio que lhe veiu de seus paes «kanabe» e «adosinda», e é situado em Rial. Intervêm como testemunhas, além de outras, «Egas iben» (*sic*), «Petrus iben balafa».
1040. doc. 311. Demanda entre os herdeiros de Unisco e o mosteiro de Vaccariça sobre o dominio do mosteiro de Vermudi, territorio portugallense. Um dos confirmantes da acta foi «Gutinu iben egas».
1041. doc. 317. Metade da villa Cidi, perto da cidade de Santa Maria, territorio portugallense e sujeito ao dominio christão, doada ou legada ao mosteiro de Vaccariça por Sendamiro Lucidi e sua mulher Madrona. Foi testemunha, entre outras, «Adaulfus iben zaide».
1043. doc. 324. Venda de bens, situados no territorio de Anegia (entre Douro e Tamega), na qual parece comprehender-se um casal que os vendedores tinham comprado a «cidi bene elias». Entre as testemunhas mencionam-se «fredenando benegas», «ermigio benegas».
- N'este e n'outros exemplos citados nota-se já a corrupção da fórmula.
1043. doc. 325. Doação ao mosteiro de Anta de bens situados em Pausada e Santa Cruz, territorio portugallense. O primeiro confirmante é «Vermudo ibenegas».

1043. doc. 326. Certo presbytero vende a Pedro, abbade, todos os bens que possui em Candanoso, territorio bracharense. Intervem no acto, entre muitas outras pessoas, ou como confirmante ou como testemunha, «Ordonio iben elias».
1045. doc. 342 (2.º diploma). Cedendo o mosteiro de Vaccariça a certos presbyteros e monges os mosteiros de Leça e de Anta, intervem no acto como confirmante, além de muitos outros, «Arias iben arias».
1046. doc. 348. Grestello (ou Vestrelo) e sua mulher Arvili doam ao mosteiro de Vaccariça os bens que lhes pertencem na villa de Paredes, na margem do Vouga. Um dos confirmantes é «Iohanne iben eiza», e uma das testemunhas «Andrias iben andrias».
1047. doc. 357. Composição entre diversos litigantes acerca de uma igreja e dos bens que lhe pertenciam no territorio entre Douro e Tamega. Entre os homens bons ou juizes, perante os quaes comparecem as partes em Penafidel de Kanas, figuram «didago ibenegas», e «ermigio ibenegas». Um dos confirmantes é tambem «Didagu ibenegas».
1047. doc. 360. Doação de bens (territorio desconhecido) ao mosteiro de Vaccariça. Confirma, com outros, «Anderias iber (*sic*) anderias».
1050. doc. 376. Na acta de uma demanda sobre o senhorio da villa de Matamála (territorio bracharense), em que era parte o mosteiro de Guimarães, menciona-se «gudinu ibeniegas» entre as pessoas que com o governador do districto em nome do rei Fernando constituíam o tribunal em Jugarios, e confirmam o documento.
1053. doc. 384. Pendia litigio antigo sobre o dominio da villa de Viariz no territorio entre Douro e Lima. Foi julgado afinal na presença do rei D. Fernando, na villa de Tauquinia, territorio portugualense, reconhecendo-se a «guntsalbo iben egas» o direito de propriedade que lhe era disputado. Na acta escreveu-se uma vez «guntsalbo filii egas», e cinco vezes «guntsalbo iben egas».
1057. doc. 403. Doação de salinas em Isgueira ao mosteiro de Vaccariça. O primeiro confirmante foi «Domnus auns albo (*sic*) iben egas».
1058. doc. 410. Doação ao mosteiro de Guimarães de predios situados em differentes villas. Um dos muitos confirmantes foi «Ordonio iben elias».
1063. doc. 435. Gunsalvo e sua mulher Eilo, Vermudus e sua mulher Ermesinda, fazem doação ao mosteiro de Leça de varios bens situados em Custodias, territorio portugualense, e de umas salinas na foz do Leça. Confirmam, entre outros, «Ederonio iben izila» e «Garcia iben egas».
1068. doc. 466. «garzia ben elias», «framila ben elias», «gauladria ben elias», e «pedro connomento elias pro mi et pro meos germanos», vendem a Tructesindo Gutierrez e a sua mulher Dona Guntrode uma parte da igreja de S. Cosme com os bens que lhes pertencem. A igreja ficava entre as villas de Laurario e Gemundi, territorio portugualense.
1070. doc. 491. Doação de muitas villas perto do rio Douro, feita pelo rei Garcia ao seu fiel Adefonso Ramiriz. Confirmam, entre outros, «Munino ibenegas» e «Petro ibenegas».
1077. doc. 549. «domno pelagio gunsaluizi», fazendo o inventario dos seus bens de raiz, comprehende n'elle os bens reivindicados ou adquiridos em 1017 pelos seus antepassados, «domno gundisaluo iben egas et domna flamula», na margem do Vouga.

1078. doc. 557. Aragunti vende a «martino aben (*sic*) ihoannes» um predio em Rio Siccu, entre Fermellana e Kanellas, no curso do rio Antuana, perto do mar, territorio portugualense.
1080. doc. 586. Semeno Fortunio e sua mulher doam ao mosteiro de S. Martinho Bispo um moinho com sua varzea, aguas e monte, em Antuniol, territorio de Coimbra. Uma das testemunhas foi «Fremosindo iben azarias».
1083. doc. 622. Venda de uma horta com seu poço nas margens do Mondego aos conegos regulares da sé de Coimbra. Pelo nascente e pelo sul confrontava com vinhas. A do nascente era de «zuleiman iben affah». Duas das testemunhas são «martin iben atumati», e «iulian iben halifa».
1086. doc. 656. Doação da villa chamada Orta, perto do monte do Bussaco, territorio de Coimbra, que faz o «dux Sisnandus» ao mosteiro de Vaccariça. Este documento (já o notou Herculano, Hist. de Port., III, 2.^a edição, pag. 428) tem phrases do estylo oriental, taes como «rex domnus fernandus cui sit beata requies»... «ciuitate colimbria custodiat illam deus»... «domnum sisenandum exaltet illum deus»... «Obeinde ego domnus sisenandus cui dominus saluetur»... «Dux domnus sisenandus quem dominus saluet». Intervêm n'elle como testemunhas («quos vidit»), entre outros, «Pelagius iben halafe», «Midus iben daniz», «Zaccarias iben dauid», «Zoleman iben afra», «Izerac iben zoleima». O notario foi «Erus presbiter».
1086. doc. 658. Sendamirus, presbytero, doa metade do dominio de dois moinhos, no territorio de Condeixa, á congregação dos clerigos regulares da sé de Coimbra. São confirmanes, entre outros, «Zoleima iben affah», «Iohannes iben halifa presbiter».
1086. doc. 666. «Martinus iben atumati» e sua mulher, «munnia zulemen filia», doam ou legam á sé de Coimbra a igreja que tinham fundado em logar a que pozeram o nome de Villa Nova. Uma das testemunhas foi «zuleiman iben affah».
1086. doc. 670. Entrega de um predio em Coimbra á igreja episcopal. Serve de testemunha tambem «Martinus iben atomad».
- 1086(?). doc. 671. Piniolus doa ou lega ao mosteiro de Lervão uma vinha em Ripella, perto do monte do Bussaco, territorio de Coimbra, e uma casa ao lado do castello de Penacova. Um dos confirmanes foi «Petrus iben sisanando presbyter». Entre as testemunhas «Valid iben garsea», «Gundisaluus iben soimiro».
1087. doc. 683. Legado, á igreja da sé de Coimbra, de um predio que diremos situado no territorio de Coimbra, porque um dos confirmanes foi «Pelagius iudex conimbrie». Com este predio confinava uma vinha de «iohanne iben halife».
1088. doc. 696. Gundisaluus Razamondiz e sua mulher, Maria Iohannes, fazem doação de uma vinha nos arredores de Coimbra á igreja episcopal da mesma cidade. Foi testemunha, além de outras, «Gunsaluus iben ecas».
1088. doc. 700. Declara o consul Sisnando ter doado n'outro tempo ao Bispo Paterno certas terras. Este documento tem phrases semelhantes ás que notámos no doc. 656. Figuram entre as testemunhas «Mutterrichi ibem (*sic*) azaki», «Martinus iben gundesindiz». O notario foi «Martinus simeonis».
1088. doc. 709. Doação de metade de uma villa na margem do Mondego,

- proximo da foz do Ceira, á igreja e conegos de Coimbra. Testemunha, entre outras, «*iohannes iben heicara*» (?).
1089. doc. 727. Froila Tosariz doa ao mosteiro de Lorvão uma propriedade em Vilella (territorio de Coimbra). A primeira testemunha é «*Dominicus iben abid*».
1090. doc. 730. Divisão de uma terra da sé de Coimbra por diferentes pessoas, para a plantarem de vinha. Duas das testemunhas são «*Martinus iben atamati*», «*Maferriq iben azzaki*».
1090. doc. 736. Auriol Marekiz e sua mulher, Adosinda Menendiz, legam uma vinha á congregação dos conegos da sé de Coimbra. Foi uma das testemunhas «*odeiroo aben (sic) feliz*».
1091. doc. 763. «*maria iben eiza*» vende ao bispo D. João a parte que lhe pertence n'uma vinha, que seu pae, Eiza Alvanne, vende tambem ao mesmo bispo, situada perto de Montemor, em Arriel. Um dos confirmantes é «*Iohannes iben eiza*». No mesmo anno (doc. 762) outra filha de Eiza tinha vendido ao bispo D. João uma vinha em Arriel. O nome da vendedora designa-se pela fôrma seguinte: «*iuste filia ex eiza aluanne*».
1092. doc. 776. Bellitus, filho de Justo, e sua mulher Bellita fazem doação á igreja de Santa Eufemia em Arriel, territorio de Montemor, de umas terras tambem ahi situadas. Foi testemunha, entre outras, «*Martinus iben atomati*».
1093. doc. 792. «*Iohanne iben eiza*», que parece ser o mesmo confirmante do doc. 763, vende a parte que lhe pertence na vinha de que se trata n'esse documento.
1097. doc. 847. Pedro, presbytero, lega por sua alma diversas casas em Penacova, uma das quaes havia comprado a «*iacob aben azarias*».
1098. doc. 869. Cresconius, bispo de Coimbra, vende a decima parte de uma villa. Testemunha, além de outras, «*Odoarius iben felix*».
1098. doc. 877. Venda de parte da igreja de S. Pedro na villa de Castellanes (*Castellões, districto de Aveiro*). A primeira testemunha é «*Suarus iben arias*».
1098. doc. 885. Trasilli e seus filhos vendem a «*iohannes prolis gumdesindo*» e a sua mulher «*eximena*» a metade de dois casaes na villa chamada «*iban ordonis*», territorio de Alafões. «*diadagu iben egas adnumciaui*».
1098. doc. 890. Pacto com o mosteiro de Vaccariça, para povoação e cultura das terras do mosteiro de Trasoi. Os povoadores são «*arias didaz*», «*pelagius didaz*», «*uermudus iben ildras*», «*froiula iohanniz*» e outros.
1098. doc. 891. Os conegos da sé de Coimbra vendem a «*abdella ben zoleimam*» e a sua mulher, «*maria iohannis*», uma vinha no territorio de Coimbra.
1099. doc. 899. Columba e sua filha Maria vendem aos conegos da sé de Coimbra uma vinha em Villa Mendica. Do nascente confrontava com a vinha «*de iben alazam*».

X

Ingenuos tributarios (pag. 26).

A existencia de homens tributarios, mas livres, proprietarios ou simplesmente colonos, no territorio da Peninsula sujeito aos christãos, nos seculos immediatos á invasão dos arabes, já a demonstrou Herculano, Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 262 e seg., e Nota XV no fim d'esse volume. Limitar-nos-hemos, pois, a citar aqui alguns documentos que sirvam ou para corroborar o facto d'essa existencia, ou para abonar o que affirmamos no texto quanto á diversidade de nomes, com que se designavam os tributarios livres, e quanto á difficuldade, que ás vezes se offerece, de distinguir no documento o homem ingenuo do homem que é servo.

Anno de 760, approximadamente. O vocabulo *familia* costumava applicar-se a servos; mas não faltam exemplos de designar tambem pessoas livres: «Postea vero fecimus de nostra familia *possessores* pro undique partibus». Estas palavras de um bispo de Lugo (Esp. Sagr., XL, Ap. 12, pag. 365) referem-se a individuos que em 757 se expressavam assim: «... item terris quae pro justo pretio *emimus*, et per nostras pressuras presimus, et *juri possessa retinemus*» (Ibid., Ap. 11, pag. 363).

Herculano, Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 269, já reconheceu «que a palavra familia foi ahí empregada na significação menos precisa de associados no acto da migração, ou quando muito na de clientes ingenuos».

Em uma doação ao mosteiro de Lapedo, em 1141, diz-se: «... nullus itaque de vestra familia tam servus quam *liber*». Muñoz y Romero, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 8, nota.

857. N'este anno, ou no seguinte segundo a variante, Ordonho I confirma á sé de Oviedo as doações que lhe fez Affonso II, e offerece-lhe outras. Lê-se na escriptura, mais de uma vez, «homo habitans in haereditate S. Salvadoris tam servus, quam *liber*». Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 10, pag. 326 e 327.

906. Certos individuos, sujeitos uns ao bispo de Coimbra e outros ao bispo de Iria, tinham tomado de *presuria* («prehendiderunt») as terras da igreja de Santa Eulalia, situada em Selva Escura, territorio bracharense, onde chamavam Aguas Santas. Disputaram os dois prelados entre si o direito a esses bens; e depois de ter corrido a demanda em Oviedo e em S. Thiago, vieram afinal, em 906, a uma composição em que se fez partilha entre os interessados, declarando-se o quinhão que ficava pertencendo a cada um dos bispos e aos seus homens: «colmellvs diuisionis qui factus est inter partem domni nausti episcopi (de Coimbra) et suos homines et domni sisnandi episcopi (de Iria) et suos homines de ipsa uilla iam supra dicta sancte eulalie» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 13).

Diz-se no principio do documento que os homens do bispo de Coimbra, que se apossaram dos bens, foram «minizus cum suis filios et sua kasata»; e que pelo lado do bispo de Iria foi «adulfus abba».

No auto da partilha, registrando-se o quinhão do prelado de Coimbra e dos seus homens, mencionam-se campos, casas, pomares, villar, casaes e linhares, quasi sempre ou juntando á designação do predio um nome de pessoa, ou declarando quem n'elle habita: «*agrum ueremudi*»... «*agrum qui est subtus kasa gundesalui*»... «*pumare astrulfi*»... «*usque in ccasa aruetani*»... «*agros ubi ansemundus habitat*»... «*agro ubi habitant filii sindi*»... «*in agrelo ubi atanagildus habitat*»... «*kasale ubi gundebredo habitat*... *linare sub kasa sindi*». Evidentemente estes homens, que ou dão o nome aos campos, casas, etc., ou habitam ahi, são os *kasata* que se tinham apropriado dos bens da igreja e villa de Santa Eulalia sob as ordens de *Minizus* e de seus filhos, cuja condição reputámos superior por não vermos no auto da partilha que elles estejam contemplados na divisão.

No quinhão do bispo de Iria e dos seus homens, *Adulfus Abba et suos gasallianes* («*euenit in porcionem domni sisnandi episcopi et de suos homines nominibus adulfus abba et suos gasallianes*»), notam-se as mesmas especies de predios e a mesma circumstancia de se mencionarem quasi sempre juntando-lhes nome de pessoa, mas não se designa ninguem expressamente como habitando n'elles; apenas uma vez se faz referencia ao campo *onde habita* um dos homens, descrevendo-se certos limites da partilha («*usque in carraria que est inter agra argirizi et agro ubi ansemundus habitat*»); mas esta habitação está comprehendida na partilha do outro bispo.

Como já observámos a respeito de *Minizus*, tambem a respeito de *Adulfus* não se distingue que lhe tenha cabido parte no quinhão.

Relativamente a alguns predios os direitos senhoriaes dividem-se entre os dois prelados, ficando metade a cada um: «*kasale gundefredi medio*», «*uillare spasandi medio*», «*agro de contensa medio*», diz a partilha do bispo de Iria; «*kasale ubi gundebredo habitat medio*», «*agro de contensa medio*», «*uillare sparsandi medio*», diz a partilha do bispo de Coimbra. Os moinhos estão todos n'esse caso. Mas, quanto á condição das pessoas, a circumstancia mais notavel que resalta do documento, é que a divisão recae toda sobre a terra, e nunca sobre o individuo. Este só se menciona para designar o predio, sem duvida porque era o possuidor. A condição, pois, que se nos afigura mais provavel a respeito d'esses *homines* é a de usufructuarios livres. O obice está nas expressões *kasata* e *gasallianes*. Mas *casati*, posto que se applicasse muitas vezes a adscriptos, não se dizia só dos individuos que eram servos, como se vê das citações de Du Cange (ed. de Favre), vb. *Casatus*, especialmente a do capitular 1 de 812, cap. 4, que Boretius, «*Capitularia*», 1, pag. 136, attribue a 808. Tratando esse capitular da obrigação do serviço militar, o termo *casati*, envolvendo de certo o conceito de servidor, de familiar, não pôde ahi corresponder a servo: «*De hominibus comitum casatis isti sunt excipiendi... duo qui dimissi fuerunt cum uxore illius et alii duo qui propter ministerium eius custodiendum et servitium nostrum faciendum remanere iussi sunt... Episcopus vero vel abbas duo tantum de casatis et laicis hominibus suis domi dimittant*» (Boretius, 1, pag. 137).

Guérard, «*Polypt. d'Irminon*», no *Gloss. peculiare*, define *Casatus* «*qui casam habitat*»; não liga portanto ao vocabulo o sentido forçoso de servo.

A significação de *gasallianes* é para nós menos clara; apenas tres textos nos hão deparado essa palavra: este de 906; outro de 804 na Esp. Sagr., xxvi, Ap. 2, pag. 444, que trata também de presurias feitas por um bispo «cum meis gasalianibus *mecum commorantibus*» no lugar chamado «Vallis posita», onde elle encontrou certa igreja abandonada, e em «Potancre», onde achou também igrejas antigas e construiu cenobio «cum meis gasalianibus»; e outro de 940 em Muñoz, «Del estado de las personas», 2.^a ed., pag. 49, nota, «bativimus uestro iuniore, nomine Froila, cum aliis meo (*sic*) galiasianes nominibus» etc.

Herculano, Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 276, attribue a *gasaliani* a significação de *pastores*, citando aquelle trecho de 804 e o Gloss. de Du Cange, vb. *Gasalia*, que diz «contractus vel pactum de tenendo animalia ad medietatem», e mais abaixo (ed. de Favre), «Gazalhanus, qui tenet in Gazalhia». Dos exemplos ahí adduzidos nenhum é anterior ao seculo XIII.

A respeito da sua condição diz ainda Herculano, *ibid.*, que ella parece incerta entre a de servidores voluntarios dos ricos e poderosos e a dos homens verdadeiramente servos.

No documento de 906 acha-se, talvez, mais do que no de 804, algum fundamento para a significação de gente não sedentaria, já porque os *gasallianes* se contraponham aos *kasata*, já porque, segundo observámos, no quinhão d'aquelles não se fale, comquanto se fale no d'estes, em predio onde alguém habite; todavia ha alli também terras que denotam cultura, como pomares e vinha; ha casas e casaes. Temos por muito mais provavel algum dos sentidos que ao vocabulo se attribue no «Glosario de voces ibéricas y latinas» de Simonet, vb. *Gaxalyán*, isto é, «socius, particeps»; «aparcerero en frutos ó ganados»; «habitadores domesticos, beneficiarii, aut inquilini». Além do diploma de 804, a que nos referimos, o auctor cita outro de 837, cujo teor nos é desconhecido.

No documento de 906 não se encontra cousa alguma inculcando seguramente serem servos os *gasallianes* de que trata, e, pelo contrario, descobrem-se fortes indicios de que eram livres.

915. Ordonho II doando á sé de S. Thiago a villa de Corneliana e a igreja de S. Thomé, na margem do Lima, mostra-nos no mesmo territorio a existencia de tres classes de moradores; ingenuos, libertos e servos: os primeiros, obrigados a tributos; os segundos e terceiros, adstrictos a serviços: «Adicientes quoque adhuc ut servi vel liberti qui in ipsa villa sunt habitatores in ministerio ecclesie uestre permanent perpetualiter serviutes, *sive et homines ingenuos ibi habitantes censum quod nobis persoluebant, parti uestre inexcusabiliter persoluant*». Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 49.

Outro diploma também de 915, ácerca da mesma doação e copia, como aquelle, attribuida pelo editor ao seculo XIV, não contém a declaração relativa aos servos e libertos: «Adicientes igitur census hominum ingenuarum ibi habitantium, ut quod Regie potestati usi fuerint persolvere, patrono nostro et Pontifici loci sancti persoluant». *Ibid.*, doc. 48.

917. Em uma doação feita por Fronimius (II), bispo de Leão, ao altar de S. Christovão da igreja da sé, estabelece-se que os moradores de certa villa comprehendida na doação, se forem para outra terra per-

derão a metade de todos os seus bens próprios, além da posse hereditaria do predio que alli cultivarem. Este direito, que se lhes reconhece, de deixarem a terra, mostra que nem eram escravos nem adscriptos: «...cum homines habitantes, vel qui habitare venerint... et si de ipsa villa (*ha aqui uma lacuna*) fuerint ad alia parte habitantes, ibi dimitant medietate de omnia rem sua, quam habuerint, et illa hereditate». Esp. Sagr., xxxiv, pag. 446.

É a mesma disposição que veremos logo estabelecida no concilio de Leão de 1020.

927. A existencia de homens livres, mas obrigados a certos encargos tributarios para com o senhorio da terra, parece-nos manifestar-se claramente n'uma doação de 927 ao mosteiro de Santa Maria de Logio: «Adicimus ibidem nostros homines qui ibidem sunt prope habitantes tam *liberi* quam *ingenui*» (ou o *liberi* ou o *ingenui* deve entender-se, como se entende n'alguns logares do codigo visigothico, por *libertos*). Depois estabelece o doador que os homens das outras suas terras, não comprehendidos na doação, poderão, querendo, ficar sujeitos ao senhorio de Logio, tornando-se por este facto immunes, para sempre, d'elle doador e de toda a sua descendencia; mas restringe, em relação a certas terras, o numero de pessoas a quem permite usar de tal faculdade: «Concedimus licentiam ad nostros homines per omnes nostras mandationes vel adjunctiones quantos hic voluerint stare vel proclamare ad ipsum locum Sanctae Mariae semper Virginis liberi et absoluti permaneant saecula cuncta: tam de nos supradicti quam et de omni prosapia nostra, et qui sunt de Paratella xx. et hereditas eorum. De Monterroso xx. In Argondi Gundisalvus et progenies cum hereditate eorum: et de Paramo xx. et hereditas eorum». Esp. Sagr., xvii, pag. 329.

927. «... non solum plebem ibi debitam confirmaverunt, sed etiam *Commisos ingenuos* ibidem adjecerunt, ut tributum quod regi soliti erant persolvere, Sancto Dei Apostolo fideli famulatu conrederent non ut plebs ecclesiarum, sed ut *ceteri ingenui permanentes*». Esp. Sagr., xix, pag. 360, confirmação régia a favor da igreja de S. Thiago.

941. O conde Fernando Gonçalves, com sua mulher e filhos, fazendo doação de um mosteiro em Xaviella com as suas pertenças em casas, terras, vinhas, etc., ao mosteiro de Cardeña, estabelece: «Insuper damus vobis licentiam populandi, tamen non de meos homines, et de meas villas, sed de homines *excussos*, et de alias villas, et undecumque potueritis». Berganza, Antigued., i, escrit. 26, pag. 381.

As condições, com que se faziam estes povoamentos, dependiam necessariamente das difficuldades que havia em attrahir moradores, ou fosse pela situação do logar, ou pela natureza do solo, ou por outras causas, e do grau de conveniencia que tinha o senhorio da terra em a povoar.

A restricção, posta pelo doador, revela que as concessões feitas pelo mosteiro a quem fosse habitar em Xaviella, podiam tornar mais vantajosa a condição dos seus povoadores do que era a dos homens das terras do conde, e dar portanto em resultado que estes as deixassem para passarem a Xaviella. É de certo essa a razão porque o documento estabelece que a povoação se faça, não com homens do doador, mas sim com *excussos*, isto é, com homens ingenuos, não adscriptos, de outras villas ou d'onde for possivel.

978. «Et quidquid omo ad illa parte exierit pro habitare vel ad quacunque potestate voluerit se aclamare dimitat omnem rem quod ibidem augmentaberit et nullam abeat potestatem donandi vel vendendi, et solummodo sana restituat». Doação de uma villa pelo rei Ramiro III ao mosteiro de Sahagun (Escalona, Hist. del Mon. de Sahagun, escrit. 53, pag. 424, col. 2.^a).

1014. São variadas as especies que se encontram n'este documento, em que se referem certas doações que o mosteiro de Guimarães havia tido do rei Ramiro. De algumas propriedades comprehendem-se expressamente os moradores, ou especificando-se a condição d'elles, ou usando da expressão generica «homines». Uma unica vez emprega-se o termo «criationem».

Quando se declara a condição dos habitantes, a forma é esta: «cum ingenuos et homines fiscalia fatientes siue et seruos quod in colmellos resonant etiam et ingenuatizos sicut scripti sunt in noticiis et in aguitione»: ou «cum homines ibidem habitantes et cum omnes suas hereditates tam ingenuos quam et fiscalia fatientes siue et de casata et incommuniatos seu et scusatos lenzarios et uniatiarios et alio tributo reddentes».

Quando se usa da expressão generica «homines», diz-se, por exemplo: «Villa nesperaria et sancto martino cum homines ad eas deseruiantes sicut in noticiis conscripti sunt seu et vilar que est inter termino de cresimir et Ribulo de molinos et nesperaria cum omnes habitantes in eo».

Da vez em que se emprega o termo «criationem», a phrase é a seguinte: «Et criationem quos concessit comitissa domna flamula ad tie sue domne mummadomne». Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 223.

Quanto ás palavras dos trechos citados, relativas á condição das pessoas e cujo sentido pôde offerecer duvida, o que nos parece é o seguinte.

Fiscalia fatientes. Seriam talvez homens livres, mas de certo estavam sujeitos a determinados serviços e prestações, muito provavelmente ainda para com o fisco, ou por se entenderem de sua natureza inalienaveis da coroa, ou por effeito de reserva expressa na propria doação régia.

Ingenuatizos. Seriam acaso os libertos? Em uma doação de Bermudo II á igreja de S. Thiago, em 991, comprehendem-se «casatas ingenuatizas». Esp. Sagr., xix, pag. 381.

Casata. Na sua significação mais usual designava as familias dos adscriptos; mas applicava-se tambem a pessoas livres, como já observámos a proposito do documento de 906. Significava igualmente a morada do adscripto e a terra que lhe estava ligada. Fustel de Coulanges, «L'alleu et le domaine rural», pag. 378, citando dois capitulares do seculo viii, 743 e 779, attribue a *Casata* este ultimo sentido.

Segundo Muñoz, *Cassata* queria dizer familia, casa (Fueros Municipales, pag. 124, nota 12, e pag. 154, nota 8). Herculano (Opusculos, iii, pag. 306) define a palavra d'esta maneira: «a familia (de adscriptos) que vive n'uma certa choupana ou grupo de choupanas».

Em uma doação de 981 ao mosteiro de Cardeña lê-se: «ut confirmarem vobis in Poza xv. homines casatos, et tertia parte in pozo de Rubio». Berganza, Antigued., ii, pag. 413, escrit. 75.

Incommuniatio. A *incommuniatio*, de que opportunamente havemos de tratar, era um pacto pelo qual o dono do predio dividia com outra pessoa o dominio, que d'este modo ficava sendo *commum*. Constitua uma das fôrmas de se obter protecção.

Scusatos. Cremos serem aqui os que estavam isentos dos encargos que pesavam sobre os *fiscalia facientes*. Veja-se Du Cange, Gloss. (ed. de Favre), vb. *Excusati*, ultima interpretação.

Lenzarios. Entendemos que eram os que pagavam as prestações em pannos (provavelmente de linho), ou cujos serviços consistiam em os fabricar. Fundamo-nos nos seguintes textos.

«1º uaso de argento et 11º lenzos». É o que recebe um doador por confirmação da carta de doação (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 14, de 907).

«et una tela de 1ª lenzos». Parte do preço de uma terra (Ibid., doc. 54, de 944).

«lenzos xxxxª que habet a dare sandino froilaz dent eos ad illos fratres de louio» (Ibid., doc. 81, de 960).

«pannos siricos lanos et lineos» (Ibid., doc. 94, de 967, e semelhantemente, doc. 44, de 937, 114, de 974, 147, de 985, 945, de 1100).

«pro que accepi de uos pretio uno lenzo et una adosa (?) et duos modios milio et 11ªs bebeas et 11ªs obelias cum suis filios» (Ibid., doc. 110, de 973).

«et accepit de uos pretio una egua et uno bone et 11 lenzos» (Ibid., doc. 149, de 985).

Gelvira Nuniz, confirmando a venda de um predio de mancipios seus, recebe, «in ofretionem», «1º lenzo de (ha aqui uma lacuna) foles zomaques» (Ibid., doc. 151, de 986).

«et dederunt ad illum iudicem in offretione vii lenzos et aliud tamanio pumar in iudigado». O juiz tinha obrigado á restituição de um pomar (Ibid., doc. 193, de 1004).

Carta de venda: preço «1111ª modios de milio (ha uma lacuna) et 1 lenzo de 11ª modios» (?), isto é, do valor de dois modios, se é *modios* o que está no documento (Ibid., doc. 198, de 1008).

Doação. A doadora recebe em confirmação «uno lenzu et 11 quinales de uino et modium (?) milio» (Ibid., doc. 214, de 1010).

Remissão de duas mulheres, mãe e filha, do captiveiro dos normandos por «uno manto lobeno et una spada et 1º kamisso et 11 lenzos et una uaka et 11 modios de sal finto sub uno Lxx modios» (Ibid., doc. 261, de 1026).

Entrega de uma vinha em composição de homicidio: «et ad corroborandum illa Carta dedit illa Comitissa ad Rademiro lenzos duos» (Esp. Sagr., xxxvi, pag. xxxix, doc. de 1032).

Carta de venda: «et accepimus de uos pretio in offretione illos lenzos de sarbilanes que nobis lexatis in que illo mandamento tenueritis» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 291, de 1036).

Venda. Preço «11 uaccas et 11 lenzos in toto xxxxª v modios» (Ibid., doc. 310, de 1040).

Venda. Preço «una pelle aninia et 1ª manta bonas et 1 lenzo et unos calabazos et vi modios de milio» (Ibid., doc. 338, de 1044).

Venda. Preço «uno bone et una uaka et uno lenzo et dedistis illos boues in ofretione ad domno odoiro pro illo placito et ille lenzo ad domno pelagio illo alio placito» (Ibid., doc. 377, de 1050).

Venda. Preço «una mula apreziada in c solidos et uno pano de sirgo in L solidos» (Ibid., doc. 384, de 1052).

Em roboração de doação: «unam pellem carneiruna et uno lenzo xiii cubitos et uno» (*falta o resto*). (Ibid., doc. 391, de 1054).

No inventário geral dos bens do mosteiro de Guimarães, feito em 1059, comprehendem-se também «lenzarios», nos seguintes trechos:

«Mandamento de caidi cum uilla atanes et lubaria et quintilanes. etiam et istas que sunt de mandamento de caydi et totum quomodo diuisum est per suos terminos anticos et lenzarios et ecclesias» etc.

«Mandamento de arones cum uilla paredes et uarzenella et ecclesias et lenzarios et fossadarios et fiscalia facientes» etc.

«hanc villas cum homines de mandamento et lenzarios et stercarios et ecclesias» etc. (Ibid., doc. 420).

Venda. Preço 35 modios «in saias et in lenzos in capras et ouelias et in porcos in centeno et milio» (Ibid., doc. 424, de 1060).

Venda de um terço de oitava de certa igreja. Preço «uno lenzo» (Ibid., doc. 467, de 1068).

«... ipse furtum preminatum est una pelle et una saia et uno lemzo et filado pro alio lemzo et una linola et una tauca» (?) (Ibid., doc. 473, de 1068).

Venda. Preço «una pelle in xx modios et uno lenzo et una tauca in lenzo» (Ibid., doc. 486, de 1070).

Venda. Preço «1 no (*sic*) lenzo de sirgo apretiado in XL modios» (Ibid., doc. 487, de 1070).

«... et damus a tiui... in oflezione lemco de xiii couetos et vii quartarios de tricu (*ha aqui uma lacuna*)» (Ibid., doc. 594 no fim, de 1084).

Venda. Preço «n^{os} lenzos de xiii xiii cubidos» etc. (Ibid., doc. 615, de 1083).

Numa doação ao mosteiro de Arouca, um dos doadores recebeu «uno bragale de panno lineo» (Ibid., doc. 636, de 1085).

O mosteiro de Lorvão compoz-se com dois presbyteros sobre o dominio de certa igreja, ficando elles na posse vitalicia e pagando ao mosteiro o censo annual de «quatuor lenzos lineos» (Ibid., doc. 663, de 1086).

Venda. Preço «unum quartarium de trigo x quouetus de lencu» (Ibid., doc. 723, de 1089?).

Venda. Enumerando-se as cousas cujo valor perfaz o preço de 75 modios, referem-se «uno lenzo», «v ferros in lenzos», «xiii cubitus de lenzo» (Ibid., doc. 779, de 1092).

Testamento. «... uno lenzo tiraz» (Ibid., doc. 791, de 1092).

«... et mando omnia mea rem mobile, oves, et hoves, vacas, et equas, vestimenta lectorum, cozodras et plumazos,apedes, et almozas, simul et alifafes, manteles, et savanas, linulas, et lenzos, palium, et grizisco, pelles, et pellicias», etc. (Doc. 132 da Coll. dos doc. para a Hist. Port., anno de 1112).

Nas inquirições de 1220, freguezia de S. Pelagio de Midões, terra de Faria, diz-se que dos casaes povoados que a coroa ahi tinha, pa-

gavam, de direituras, «singulos lenzos de bracali», etc. (Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, pag. 32, col. 1.^a).

Como se vê dos doc. citados, a palavra *lenzo* conserva nos seculos x a xiii a significação de panno ou peça de panno; d'ahi o sentido que attribuímos a *lenzarios*.

Accrescentaremos, ainda, que n'uma carta de sentença de 6 de junho de 1315, dada por el-rei D. Diniz sobre os direitos que o concelho de Gufar devia pagar ao senhor da terra, diz o soberano: «achei per homens bõos dantre doiro e minho que o lenço he de xiii uaras e o bragal de sete uaras» (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 95 v.^o, col. 1.^a).

No Gloss. de Du Cange, ed. de Favre, acha-se *Lenza*, com a significação de *Fascia*; *Lenziolus*, *Lenzolus*, *Lenzonum*, com a significação de *Linteum*.

A palavra *lanças* corresponde, em documentos do seculo x, o vocabulo «lanceas» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 114, de 974) e «lanzas» (Ibid., doc. 147, de 985). *Lanzarius* acha-se n'uma lei de 1251, n'esta phrase: «Omnis laborator qui non fuerit lanzarius stet in pace et nullus mactet ipsum nec faciat illi malum pro homicidio domini sui» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 190). No Livro das leis e posturas e nas Orden. de D. Duarte a traducção diz: «todo laurador que nom for lanceyro» (Ibid., pag. 191).

O Gloss. de Du Cange traz *Lanzarius*, citando unicamente o trecho da lei portugueza de 1251 (era de 1289), que tirou de Brandão, Mon. Lusit., IV, fol. 279 v.^o.

Vê-se portanto que os termos *lenzarios* e *lanzarios* tinham diversa significação.

Viniatarios. Suppomos que eram os que pagavam prestações ou deviam satisfazer serviços que tinham relação com a cultura das vinhas.

Em Du Cange, uma das interpretações de *Viniatarius* é: «Qui vinum domini in ejus domum vehere tenetur», citando-se um diploma de 1284.

Guérard, «Polypt. d'Irminon», II, no «Gloss. Peculiare», define «*Vinitor*, vineae cultor».

1020. Concilio de Leão, art. II. «... Si uero (*iunior*) in ea (hereditate) habitare noluerit, *uadat liber ubi uoluerit* cum cauallo et atondo suo, dimissa integra hereditate et bonorum suorum medietate» (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 4; Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 133; Herculano, Hist. de Port., III, pag. 288).

A existencia de homens d'essa mesma condição vê-se tambem da confirmação dos foros de Leão pela rainha D. Urraca, em 1109 (Esp. Sagr., xxxv, Ap. 2, pag. 414, e em Muñoz, *ibid.*, pag. 94).

1027. O summario do documento publicado com o numero 263 nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., chama *servos* aos individuos que figuram de vendedores no diploma. Este juizo tem grande auctoridade, por ser de Herculano que dirigiu a publicação; parece-nos porém que não é indubitavelmente exacto, e propendemos mais para attribuir aos vendedores a condição de *livres*.

Antes de entrar na analyse do documento, convem transcrevel-o na integra.

«In dei nomine ego matre froiloniz et ego nebrigio et sentario et

sisinando odoriz plagui nobis adsto animo et prona nobis accesi uoluntas ut una pariter cum nostros domnos facimus a uobis abunagar tras-temiriz et ad coniungia uestra aragunti aganz sicut et facimus kartula uenditionis et firmitatis de ereditates nostras proprias que abemus de subseptionis parentum nostrorum in uilla cornaria subtus castro uermudi discurrerite rribolum aue territorio portucalensis damus atque concedimus a uobis ipsas ereditates pro que accepi ego sentario de uos in meo precio xx et iii^{or} modios. et ego nebrigio accepimus de uos 1^o boue de xiii modios et ii^{os} modios de milio. et ego comitessa domna munia una pariter cum mancipia mea nomine matre froiloniz accepimus de uos in nostro precio uno tappede nouo in xxx^a solidos et una pelle agnnia in xxx^a solidos. et ego sonilli concedo uobis illa mea ereditate pro illa mulier que tenuit in custodia pro x boues et fugiui mihi ipsa mulier nomine reoesenda. ut in dei nomine liuera aueatis illa potestate iure quietum tenporibus seculorum. et siquis tamen quo fieri minime non credimus aliquis omo ueneri uel uenerimus ad inrumpendum contra ahnc (*sic*) carta que que ad iudicio deuindigare non potuerimus aut noluerimus post uestra parte aut uos in uoce nostra pariemus ad uobis ipsas ereditates nos super nominatos dublatas uel quantum ad uobis fueri meliorata et uobis perpetim abiturum. Facta kartula uendicionis et firmitatis die erit ii idus magii. Era millesima lx^a v.^a nos subranominatos matre et nebrigio et sentario et sisinando odoriz pro illa campia et sonilli ad persolta de totos nostros domnos et de illa nostra domna comitessa domna munia in anc cartula uenditionis et firmitatis manus nostras ro—uora +++++ mus.

«Qui preses fuimus quintilla test. ebregulfo test. fromarigu test. iboanne test. Menendo notuit».

Encontra-se na mesma collecção, com o n.º 232 e o anno de 1017, um documento, extrahido do *Tombo de S. Simão da Junqueira*, que evidentemente é copia errada do n.º 263, tendo este a abonar-lhe a preferencia que lhe damos, a qualidade de autographo, emquanto aquelle é apographo. No summario do n.º 232 reputam-se tambem servos os vendedores.

Agora a analyse do documento 263.

Ha ahi dois actos distinctos. A venda que fazem de certos predios uma mulher e tres homens, e a cedencia de outro predio ao comprador d'aquelles por parte de uma quinta pessoa, que d'este modo ou satisfaz a pena pecuniaria correspondente á falta de que era responsavel, ou repara ao offendido o damno que lhe foi causado, não nos sendo possivel distinguir se a escriptura se refere á multa judicial, ou á composição.

Quanto ao primeiro acto, observámos que todos os quatro vendedores (a respeito dos quaes o documento não contém indicação nenhuma de que existisse entre elles parentesco), dispondo de cosas que chamam suas, e transmittindo ao comprador os bens de raiz que herdaram dos paes na villa de Cornaria, dizem que o contracto é feito com auctorização dos seus senhores, «una pariter cum nostros domnos»; mas sendo diversos os *domnos*, não se menciona nominalmente senão um, que é o da *mancipia*. Observámos mais que a respeito de dois dos vendedores são elles sós que recebem o preço, e que o do predio da *mancipia* é entregue a esta e á condessa Dona Munia.

Notámos também que a escriptura não diz o preço que receberam Sisinando, declarando todavia o que receberam os outros vendedores; salvo se pôde entender-se como equivalente a phrase «pro illa campia», no fim do diploma. No Gloss. de Du Cange, ed. de Favre, acha-se *Campius*, attribuindo-se-lhe o sentido de *peça de terra arável*, e dando-se á palavra no exemplo que se cita, do anno de 1100, a terminação feminina: «Unam petiam terrae aratoriae sive Campiae positae in populo S. Laurentii de Campi». Não era costume, nos nossos documentos, declarar-se o preço da venda no fim d'elles; mas não insistimos sobre este ponto, porque a omissão que notámos não influe na apreciação da condição da pessoa.

A duas hypotheses se prestam as palavras do documento 263 na sua primeira parte. Repugnam ellas entre si, mas não se impondo nenhuma de modo que mostre qual é a verdadeira, resta examinar qual é mais provavel.

Para suppormos que os vendedores eram de condição livre, temos o facto de recahir a venda em predios que se dizem d'elles e que herdaram dos paes. Para admittirmos que eram servos temos a intervenção dos *domnos*, e acaso influirá o facto de figurar também uma vendedora á qual se applica a designação de *mancipia*. Mas nem a venda de bens n'aquellas circumstancias pôde só attribuir-se a pessoas livres, como logo diremos, nem a interferencia dos *domnos* e o emprego da palavra *mancipium* são prova irrefragavel da existencia de servos.

Já vimos, pag. 29, que a dependencia para com uma terceira pessoa podia não resultar da servidão, e na Nota XI mostraremos que á palavra *mancipium* cabia também, já muito antes do seculo xi, um sentido que não era o de servo.

Mas ainda admittindo que a *mancipia* era serva, não se segue necessariamente que os outros vendedores fossem servos também. Que a paridade de circumstancias entre ella e os outros não era completa, vê-se em que a *mancipia* não intervem no contracto nos mesmos precisos termos em que elles intervêm, sendo só em relação a ella que se faz a declaração de ter sido o preço entregue conjunctamente á *domna*. Todavia esta particularidade não obriga a reconhecer differença de condição social, porque pôde explicar-se (e entendemos que é a explicação mais plausivel) por falta de capacidade civil, resultante de não ter a vendedora chegado ainda á maioridade. No seculo xi o vocabulo *mancipium* já se usa também como synonymo de *puer*, segundo observaremos na Nota XI.

Quem não vir em *mancipia* outra significação que não seja a de *serva*, não pôde dar como certa em todos os vendedores a condição que, em termos expressos, só se attribue a um no documento, no qual, a respeito dos outros, não ha nenhuma indicação exclusiva da possibilidade até de serem perfeitamente ingenuos, posto que dependentes.

Para suppormos livres os vendedores firmámo-nos no facto de recahir a venda em bens proprios, e que se houveram por herança. Sem duvida que a gleba se tornára hereditaria para o adscripto, e que, dado o consentimento do senhor, era licita a venda do usufructo. Não repugna, portanto, que o vendedor fosse um adscripto, e até esta identidade de situação, que podia existir entre o ingenuo e

o servo, é que mais concorre para a obscuridade do documento; mas tratando-se de contracto de venda, achando-se no acto algumas circumstancias que se adaptam bem á condição do homem livre, e não se descobrindo nenhuma que a exclua forçosamente, parece-nos mais accommodada á realidade dos factos a interpretação que vê nos vendedores antes a condição de livres do que a de servos, porque era de certo muito mais vulgar que os contractos de alienação fossem feitos por pessoas livres do que por adscriptos, não só pela condição d'estes em si mesma, como também, e sobretudo, pela maior complicação de interesses que havia a conciliar sendo adscripto o vendedor. De um contracto de venda feita por adscripto, cremos que offerece exemplo o documento de 1040 que citámos na Nota XIII.

Sem negar, portanto, que os vendedores no documento 263 podessem ser servos, parece-nos que nos approximámos mais da verdade suppondo-lhes a condição de livres; liberdade restricta em relação á *mancipia*, e talvez ainda em relação aos outros, pelos vinculos da manumissão.

Na segunda parte do documento trata-se de certo individuo que, respondendo pela falta que commetteu deixando fugir uma mulher confiada á sua guarda, entrega um predio seu ao comprador dos outros bens.

Segundo a legislação dos visigodos, a que nos referimos na pag. 40, o servo respondia criminalmente pelos delictos que praticava, mas a reparação civil era dever do senhor. Estamos, pois, em presença de um texto que também não nos ministra luz bastante para vermos com clareza se ao individuo, n'elle comprehendido, cabe a condição de servo ou a de livre, porque ignorámos a verdadeira significação que tem ali a entrega do predio; mas as circumstancias que se reúnem n'esse individuo tornam mais provavel a segunda condição, e ainda accresce que do confronto das duas passagens, em que o documento se lhe refere, não nos fica a certeza de que a phrase do fim, «ad persolta de totos nostros domnos», se entenda também com elle.

No summario do documento 263 fala-se apenas nos vendedores; no do documento 232 faz-se referencia também a «Sonilia», mas a este não se chama servo.

1036. Confirmação de antigas concessões, e doação a favor da igreja de Oviedo, por Fernando I: «... ut si homo habitans in haereditate Sancti Salvatoris, servus, *sive liber*» etc. «Si vero homo Regis occiderit hominem Ecclesiae... tam servum quam *liberum*» etc. «Omnis etiam homo habitans in haereditate Sancti Salvatoris tam servus quam *liber*» etc. (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 15, pag. 300 e 301).
1046. O rei D. Fernando encarregára um saião do palacio de restituir á sé de Astorga os bens, que lhe andavam usurpados; e a esse proposito diz o documento: «Dum uenit in unam villulam, que propria debuerat esse hereditatem Sancte Marie, elevaverunt se in superbia *rusticani*¹ Villule ipsius habitatores cum aliis Villulis sibi adjunctis, non timentes, nec paventes preceptum nostrum, atque Decretum Concilii nostri, et occiderunt ipsum Vicarium nostrum supra scriptum.

¹ Segundo o código visigothico o *rusticanus* podia ser um homem livre. vi, 1, 4 (5 em Lind.): «Nam si inferior fuerit atque rusticanus, quem liberum esse constet», etc.

Nos vero zelum veritatis eligentes, et horum talium superbiam prosternentes jussimus comprehendere ipsos homines, et in ergastulis mittere, ut aliquid ex facto suo presenti in vita recipiant, et ceteris in hac opinione exemplo fiat. Elegimus etiam ex eis quicquid in Sanctissimum Canonem, et Gothicam legem invenitur de rebellionibus, vel contradictoribus Regis, sive de facultatibus eorum, sicut in Libro secundo, et in ejus titulis constitutum vel exaratum a prioribus Sanctis Patribus scriptum esse decernitur¹. Ob inde... facimus Cartulam confirmationis vel Testamenti de ipsa Villa, unde superius diximus... in qua occisissent ipsum nostrum Vicarium... Damus ea... cum omnia bona sua... et cum omnes homines habitantes in ea, vel qui venerint ad habitandum, ad vestram concurrant ordinationem, et in cunctis vestram impleant jussionem, et illi contradictores ubique ex eis potueritis invenire, licentiam habeatis eos apprehendere, et sub regimine vestro fortiter subdere». Esp. Sagr., xvi, pag. 458 e 459.

Versando a contenda, como o documento mostra, sobre certos direitos da igreja episcopal na villa, e sendo feita a opposição pelos moradores somente, porque o documento não fala em mais ninguém, segue-se que o que elles queriam era ou conservar o dominio e posse dos bens, que o rei mandava entregar á sé de Astorga, ou apenas não reconhecer á sé o senhorio da villa, recusando-se portanto a satisfazer-lhe os serviços e prestações correspondentes á posse, em que estavam d'esses bens. Ainda n'esta segunda hypothese, o que está em litigio não parece ser a adscrição de certas famílias á villa, mas a obrigação, que se quer impor aos homens que n'ella estão morando ou áquelles que vierem morar, de cumprir para com a igreja episcopal, como senhora da villa, os encargos que lhe forem devidos. Contra aquellas pessoas que, pretendendo possuir bens ahi, deixarem de satisfazer a essa obrigação, fica o bispo auctorizado a proceder pela fórma que o diploma declara, isto é, prendendo-as onde quer que as possa encontrar, e submettendo-as pela força á dependencia da sé.

O teor de todo o documento, em que se diz que os rebeldes foram punidos, note-se, com prisão e *confisco*, persuade que a sanctão, de que o bispo fica auctorizado a usar, tem só por objecto tornar effectivo o reconhecimento do senhorio, o direito exclusivo da sé ás prestações e serviços de quem habitar n'aquelle territorio, e não se estende a obrigar á adscrição á terra; e portanto que se trata de colonos livres, e não adscriptos. O «sub regimine vestro fortiter subdere» ainda recorda que o senhorio da sé lhes foi imposto á força.

É assim que nós interpretámos o documento; mas observando que Muñoz y Romero o considera a uma luz muito diversa, porque o cita para provar a existencia da adscrição forçada resultante de

¹ A mesma referencia á lei gothica se encontra, em iguaes termos, n'uma escriptura do anno 1000, na Esp. Sagr., xxxvi, Ap., pag. vi. É uma carta de Affonso vi, de 1088, falando de certo rebelde a quem tinha confiscado os bens, diz: «In Libro etiam Judico in secundo Libro titulo primo, et sexta sententia eodem de contradictoribus Regum dicitur: Res tamen omnes hujus tam nefariae transgressoribus in Regis ad integrum potestatem persistent» (Esp. Sagr., xi, Ap. 29, pag. 424 in fine). São com effeito essas as palavras da lei 6, 1, u, do codigo dos visigodos, com algumas variantes sem importancia.

um acto voluntario (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 60 e nota 1), procuraremos reforçar a nossa opinião.

Na demanda de 1025 entre o bispo de Lugo e os habitantes do territorio de Braga, em que se trata evidentemente do senhorio da terra, do dominio directo, e não da adscripção dos moradores, a sentença, que é a favor do bispo, conclue assim: «... ut sedeamus sub vestro regimine et de vestros mayorinos... et adimpleamus servitium quod nobis jusseritis... Et non erigamus super nos alio domino... Et si... fecerimus deservitium Sanctae Mariae, et non adimpleverimus quod in scripturis resonat, quomodo pariemus post partem Sanctae Mariae... D^{os} D^{os} solidos, et insuper in dorsum nostrum CC^{as} flagellas infigere quo valere constat, et dicentiam (*sic*) abeatitis nos adprehendere ubi nos inveneritis, et revocetis ad pristinam servitutem, et incurretis in servitio quale vos placabile fuerit» (Argote, Mem. Eccl. de Braga, III, doc. VII, pag. 427).

Um dos litigantes vencidos, e que os representava a todos em juízo, era presbytero.

Entendemos que a situação dos colonos, a que se refere a escriptura de 1046, ficou sendo para com a sé de Astorga a mesma, a muitos respeito, que era para com o mosteiro de Cardena a dos colonos de Villa Fria, Orbanella e S. Martinho de Burgos, por um diploma tambem do rei D. Fernando, do anno de 1040, em que doou ao mosteiro esses territorios «cum hominibus ibidem habitantibus, et qui in perpetuum habitaverint» (Berganza, Antigued., II, escrit. 85, pag. 420, emendado o anno de 1045, que se lê ahi a pag. 422, pelo de 1040 que o auctor diz ser o verdadeiro, na parte I, pag. 357. Muñoz, Fueros Municip., pag. 203, copiou de Berganza esta escriptura, até com o mesmo erro na data). Sem embargo d'essa clausula, taes homens não os julgámos servos adscriptos.

A doação estabelece «ut villani, qui ibidem residentiam fuerint, non possint alienare, vendere domos, possessiones, hereditates predictae villae sine licentia et consensu abbatum de Caradigna, neque sub alio dominio mittere. Item dono vobis in ea vicesimam partem eorum, quae receperint, cum aliquid venderint... statuo: ut praedictarum villarum incolae Villafrigidae, Orbanellae, et Sancti Martini de sub Burgos, et ceterarum nunc adquisitarum, vel de cetero adquirendarum villarum, ut a servili opere et manuali, ut Deo debiti et devoti, sitis liberi et immunes,¹ vestra excolant rura, et hereditates vestras singulis mensibus bis cum bobis suis, et afferant vinum annuatim de vestris prediis, et hereditatibus ad Monasterium Beati Petri, et ad mansiones vestras, et afferant inaderiam vestram a nemoribus ad Monasterium, et ad domos vestras, unusquisque cum uno bove».

Estabelece depois que o mosteiro terá o direito de maneria nos bens dos seus villãos, clérigos ou leigos, que morrerem sem prole legitima.

O documento não contém, a nosso ver, nem uma só palavra de que se deva deduzir que os colonos não podiam abandonar o predio.

¹ As palavras desde «ut a servili» até «immunes» referem-se evidentemente aos monges; mas advertimos que alterámos a pontuação, e que a que se vê no documento é esta: «ut a servili opere, et manuali, ut Deo debiti, et devoti sitis, liberi, et immunes: vestra» etc.

A phrase «non posint alienare... neque sub alio dominio mittere» corresponde á phrase do mesmo documento «nullus habeat in ea (*villa*) dominium vel potestatem nisi Abbates qui fuerint de Caradigna»¹. Equivale a «ducere in aliam partem» de um documento de 1075, ou «levare suam haereditatem in aliam aliquam partem» de outro de 1085². Refere-se também ás pessoas, mas só em quanto estiverem ahí morando; porque o que se determina é que nos predios d'essas villas e nos individuos que n'elles habitarem só o mosteiro de Cardena possa ter dominio e auctoridade³.

Ainda para o fim do seculo xii se estabeleciam nas cartas régias a captura das pessoas e a privação dos bens como arbitrios, de que devia usar o senhor da terra para obrigar os seus homens (que é fóra de duvida não serem adscriptos) a que não deixassem de o reconhecer como senhor, e portanto de lhe prestar os serviços correspondentes. Em 1182 manda o rei D. Fernando II que o bispo de Lugo obrigue, pelo seu mordomo secular, ou com prisão, ou com sequestro dos bens, ou por outro modo que lhe pareça adequado, a reconhecerem-no como senhor os homens das suas terras que se tinham feito vassallos de outros senhorios: «Idcirco ego Rex Dominus Ferdinandus... pro certo cognovimus, quod omnes fere homines de cauto... facti sunt vasalli Burgensium, vel militum de cauto, aut de extra cautum, seu cujuscumque hominis voluerit. Quare ipse Episcopus, cujus homines sunt facti, et ad quem solum spectare noscuntur, propter hoc non potest habere de eis debita servitia, cum fere nullus eorum eum Dominum recognoscat... mandamus Domino Episcopo quod per majordomum suum secularem cogat eos ad se redire, et sibi eos revocari faciat, tunc captione corporum, tunc spoliacione rerum suarum sive modis aliis, quibus bonitas sua viderit expedire» (Esp. Sagr., xli, Ap. 21).

Já na segunda metade do seculo xiii, no foral dado a Pena da Rainha por D. Affonso III em 1268, estabelece-se uma restricção, a respeito da admissão de certos foreiros e colonos do rei no conce-lho, que tem por fim salvaguardar os redditos da coroa, mas seguramente não envolve para esses homens a obrigação absoluta e incondicional de viverem para sempre em determinadas terras; o que não podem é aproveitar-se dos privilegios do foral: «Et uos non debetis in ipsa popula de pena Regine recipere nec retinere homines meos forarios, nec homines de meis regalengis de extra iudicatum de pena Regine» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 712).

Importa, porém, não perder de vista no estudo d'estes problemas que a liberdade de abandonar o predio perdendo todas as beme-feitorias, que em muitos casos representavam de certo o trabalho de mais de uma geração, havia de ser por tal modo fatal ao colono, que em rarissimas occasiões elle se aproveitaria d'ella, e portanto que,

¹ Muñoz, Fueros Mun., pag. 204, nota 1, vê na phrase «neque sub alio dominio mittere» a prova de que se trata de adscriptos.

² Esp. Sagr., xxvi, Ap. 8, pag. 462; Muñoz, Fueros Mun., pag. 262 e 263.

³ O valle de Orbanella tinha cinco villas; a do mosteiro de Cardena era Orbanella de Picos; as outras pertenciam a diversos infanções. Em 1073 julgou-se uma demanda entre esses infanções e o mosteiro, representados, aquelles e este, pelos seus homens. A demanda versava sobre as pastagens dos gados (Berganza, loc. cit., escrit. 115, pag. 440).

A doação de D. Fernando, de 1040, foi confirmada por D. Affonso IX em 1190 (Ibid., escrit. 158, pag. 469).

de facto, a adscrição havia de traduzir quasi sempre a verdadeira situação dos colonos mesmos a quem essa liberdade não estava vedada. Nem é crível que aos homens d'esses tempos a adscrição, que lhes segurava o usufructo da terra, offerecesse o mesmo aspecto que teria para quem visse n'ella principalmente um impedimento á liberdade, a mácula de uma condição servil.

1056. Segefredo e quatro sobrinhas d'elle vendem a Gunsalvo Rouparizi e a sua mulher as herdades, suas proprias, que lhes pertencem em duas villas no territorio portugalense. O thio vende a quinta parte do predio que herdou de seus paes, e a casa *que tinha comprado* a sua irmã; as sobrinhas vendem a sexta parte do quinhão que cada uma d'ellas herdou do pae. Recebem o preço, designados os limites das propriedades na presença de testemunhas; e é do direito dos vendedores que os bens ficam desligados e passam ao dos compradores (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 400). Tudo, pois, n'este documento, até aqui, persuade que se trata de pessoas ingenuas.

Mas no fim do instrumento do contracto exarou-se a seguinte declaração, depois da roboração dos vendedores: «et damus uouis ila per perssolta de ila comitesa domna ilduara et domna toda et» (*falta o resto*). Deveremos, portanto, reformar o conceito ácerca da condição dos vendedores? Não o pensámos, porque a interferencia de terceiras pessoas pôde explicar-se de diversos modos extranhos á servidão, como já dissemos, em geral, a pag. 29, e qualquer d'essas explicações se coaduna muito mais com o texto do contracto, do que a supposição de não serem livres os vendedores.

1059. Inventario geral dos bens do mosteiro de Guimarães (Ibid., doc. 420). Usa muitas vezes da expressão *homines*, mas não a emprega, em relação ao mesmo predio, cumulativamente com o termo *criacione*, de que tambem se serve com frequencia. Por exemplo: «...villa noua... cum incommuniatos et criacione».... Villa palmeira cum homines et incommuniatos» (Ibid., I, pag. 239, pr.). Temos porém alguma duvida em que o vocabulo *homines* se applique n'este documento só a tributarios livres.

Refere tambem as seguintes especies:

«incommuniatos et montarios». Dos primeiros já demos alguma noção a proposito do doc. de 1014. Quanto aos segundos, suppomos que eram os individuos cujos serviços ou prestações tinham relação com a caça.

Em foraes do seculo seguinte acha-se a palavra *montarius* n'esse sentido. Por exemplo, foral de Leiria (1142), da Redinha (1159), de Penacova, 1192. Uma versão d'este, do seculo xiv, traduz *montarii* por *monteiros*. O de Miranda (1136) expressa-se de modo que nos indica extenderem-se abí as prestações ao producto das colmeias: «Montarius de melle et cera det medium cubellum mellis aut redel (na variante *rederi*) de cera».

«lenzarios». D'elles já falámos, tratando do doc. de 1014.

«fossadarios». Parece-nos claro que são homens livres sobre os quaes recabia o encargo da fossadeira.

«fiscalia facientes». Tambem já dissemos d'elles a proposito do doc. de 1014.

«trebutarios». Cremos que aqui eram colonos livres dos quaes se exigiam prestações ou censos, que não tinham nada com o fisco. Pen-

sâmos isto porque o documento, quando fala em *tributarios* ou *homines que tributo reddent*, parece distinguir sempre os *tributarios* dos *fossadarios* e dos *fiscalinos* ou *fiscalia facientes*.

«homines que tributo reddent». O mesmo que *tributarios*.

«fiscalinos». *Fiscalini*, segundo Guérard (*Polyptyque de l'abbé Irminon*, Prolég., pag. 273), eram quaesquer homens, sem distincção de classe, livres, colonos, *lides*, ou servos, que occupavam os predios de dominio publico. Depois (pag. 349) diz que se chamavam *fiscalini*, *fiscales*, os homens que pertenciam ao fisco, e cita o concilio toledano xii, de 683, canon 6¹, e o capitular de Carlos Magno, *de villis* (800, vel ante?), cap. 50 e 52 (Boretius, «Capitularia», pag. 83 e 84), accrescentando que uns eram livres (*homines regii*, *homines fiscales*), outros não (*servi fiscales*, *servi fiscalini*).

Fustel de Coulanges (*L'alleu et le domaine rural*, pag. 350) diz que aos libertos do rei se dava, entre outros nomes que menciona, o nome de *fiscalini*.

A nossa opinião é que os *fiscalinos* do inventario de 1059 são, sem a menor duvida, o mesmo que os *fiscalia facientes* que tambemahi se referem.

«stercarios». Entendemos que eram os homens obrigados ao serviço de tirar o esterco da *curtis*, ou de o transportar para as terras do mosteiro.

No *Polyptychum Fossatense* a obrigação do transporte de estrumeimposta *ingenuilibus mansis*, expressa-se nos seguintes termos: «Debet etiam de suis diebus fimum ducere in campum et expandere de suo carro». Guérard, *Polypt. d'Irminon*, II, Appendix, pag. 285, *in fine*.

«et trahit fimum de curte dominica quantum in una die trahere poterit». *Polyptycum Irminonis Abbatis*, Breve de Villa Supra Mare (*Ibid.*, II, pag. 208, n.º 3).

«Uno anno purgant curtem a stercore». Fragmentum Chartae Leodoini, archiepiscopi trevirensis» (*Ibid.*, II, pag. 341).

«Faciunt vineas et stercorant». Charta bonorum Mauri Monasterii (*Ibid.*, I, pag. 933).

1069. Sancho II confirma ao mosteiro de Cardena os povoamentos, que este principiou a fazer em tempo do rei D. Fernando nas villas que declara; e dá-lhe licença de continuar, comtanto que o não faça com homens d'elle rei e das suas villas, mas com homens *excosos* e de outras villas: «Tamen vero non de meos homines, et de meas villas, sed de homines excosos, et de alias villas» (Berganza, *Antigued.*, II, escrit. 110, pag. 436).

Veja-se o que observámos a respeito do doc. de 941. N'outra doação do mesmo rei, em 1071, aquella restricção limita-se aos homens das villas da coroa, que forem casados: «extra illos de meas villas, qui uxores, qui (*sic*) habuerint» (*Ibid.*, escrit. 112, pag. 437),

¹ Manda que, *exceptis servis vel libertis fiscalibus*, nenhum servo ou liberto seja promovido a officio palatino.

XI

Sobre a significação da palavra *mancipium* (pag. 30).

Herculano, Hist. de Port., III, 2.^a ed., pag. 255, referindo-se ao código visigothico, diz o seguinte:

«Esta ultima designação (*rustico*), que se encontra com maior frequência, mostra que esses escravos inferiores eram os operarios ruraes. A elles parece ter-se applicado com preferencia a denominação de *mancipii*, palavra assaz vaga, a qual, em nosso entender, não importava tanto a idéa geral de servidão, como o estado de qualquer individuo de mais baixa esphera, e talvez sem familia, reduzido ao ultimo grão de abjecção humana, quer fosse de origem servil, quer livre, ou para melhor dizer, de nascimento desconhecido». E, em nota, depois de lembrar a opinião de Masdeu, que logo examinaremos, observa que o vocabulo *mancipium* é applicado com preferencia aos escravos dos servos fiscaes e aos dos judeus; e que na lei 12, tit. 3, liv. XII, a phrase «*nullo judaeorum licebit christianum habere mancipium, non ingenuum, non etiam servum*», auctoriza a interpretação, que elle Herculano dá a essa palavra.

Nos Opusculos, III, pag. 269, insiste ainda em que «a palavra *mancipium*, entre os godos, sem deixar de se tomar ás vezes na significação lata de servo, significava de ordinario o servo infimo, o *escravo*, o individuo reduzido á ultima degradação; significava antes uma *situação* de aviltamento do que uma *condição* originaria. São notaveis a este proposito (continúa Herculano) dous logares do código visigothico, a lei que tracta dos *escravos dos servos fiscaes*, e a que tracta dos *mancipia dos judeus*, quer *ingenuos*, quer *servos*. Antes de mim já Masdeu tinha feito com pouca differença a mesma observação. Entre os romanos *mancipium* era synonymo de *servus*, mas a origem dos vocabulos era diversa: *servus* de *servire*; *mancipium* de *manu captum*, do homem apreendido, do prisioneiro reduzido á escravidão».

E n'essa significação, que julga ser a mais usual, da palavra *mancipium* assenta, em parte, a sua argumentação a favor da doutrina que estabelece sobre o estado das classes servas na Península, desde o VIII até o XII século.

Masden, Hist. critica de España, XI, pag. 42, entende que ao servo, que não o era por nascimento mas por culpa sua ou por outro motivo, se dava o nome de *mancipio*, para o differenciar do servo originario; e funda-se em que as leis o distinguem expressamente, mandando que por *mancipio roubado* se restitua um só, e por servo se entreguem quatro.

Mas d'essas leis (Cod. Visig., VII, 3, 1 e 2) nunca se poderia deduzir tal distincção, porque tratam de crimes differentes. A primeira refere-se ao *ingenuo* ou servo que *usurpaverit* *mancipio* alheio; a segunda ao *ingenuo* que *plagiaverit* servo alheio.

Plagiare, segundo o Gloss. de Du Cange, vb. *Plagium*, 2, suppõe, além do facto de subtrahir o servo ao senhor, o facto de o vender. Do mesmo modo se designava o attentado quando era pessoa livre a sequestrada e

vendida (Cod. Visig., vii, 3, 3, 5 e 6. A lei 3 faz presumir que o *plagiare* envolvia o facto de transportar para longe a pessoa sequestrada).

A Lei Salica, tit. 41, § 2.º (citada por Du Cange, vb. *Plagium*, 2, e também no Gloss. junto ao Cod. Visig., ed. da Acad. Hespanhola), diz assim: «Si quis servum alienum plagiaverit, id est, per circumventionem de servitio domini sui abstraxerit, et trans mare, sive in quamlibet regionem ipsum duxerit» etc.; e no § 3.º: «Si quis hominem ingenuum plagiaverit, vel vendiderit, et postea in patriam reversus fuerit» etc. Os textos citados pertencem á *Lex emendata*.

Mas para nos convenceremos de que não tem fundamento a distincção estabelecida por Masdeu, basta ler no código visigothico as leis 3 e 5, tit. 1, liv. ix. Aquella estatue que quem não levar á presença da auctoridade o *servum* fugitivo que se lhe apresentar, «duos eiusdem meriti servos domino cogatur exsolvere. Nam si apud eum *mancipium quod susceperat*, subcelatum invenitur, alterum cum eo dare domino non moretur». E a lei 5 determina que aquelle que instigar *mancipium* alheio a que fuja, terá de apresentar ao dono do fugitivo, ou este e mais «*duos paris meriti servos*», ou, não apresentando o fugitivo, «*tres servos eiusdem meriti*».

É obvio que *servus* e *mancipium* são strictamente synonymos n'essas duas leis. Logo adduziremos outras em que se dá a mesma synonymia.

Muñoz y Romero (Del estado de las personas, 2.ª ed., pag. 61) diz que os servos rusticos eram de peor condição que todos os mais no tempo dos godos, e designavam-se com o nome de *mancipia* (não cita nenhum texto), o qual conservaram depois da invasão dos arabes, posto que se applicasse a outros de distincta classe n'aquella epocha em que tudo se foi alterando e confundindo.

Vejamos agora nos textos, principalmente no código visigothico e nos concilios da Peninsula, se elles auctorizam a admittir alguma differença entre *servum* e *mancipium*.

O vocabulo *mancipium* acha-se empregado muitas vezes como termo generico, designando tanto o servo como a serva:

«Pro causa adulterii etiam in domini dominaeve capite, *servi vel ancillae* torquendi sunt» (Cod. Visig., iii, 4, 10). Uns e outros, servos e servas, comprehende logo a lei immediata sob a denominação de *mancipium*: «Si quis pro occultanda veritate *mancipium* manumittat, ne possit pro adulterii probatione torqueri, libertas data non valeat» (Ibid., iii, 4, 11).

«Quod si tali ordine reparata lite, qui pulsantur, ingenuos se esse docuerint, tunc ille, a quo ingenuitas iniuste fuerat appetita, tot *mancipia* his, quos ad servitutem vocabat, eius aetatis et sexus dare cogatur» (Lex Rom. Visigoth., Cod. Theod., iv, 8, 1, Interpret.).

Do mesmo modo que no código dos visigodos, na Lei dos burgundios encontra-se *mancipium* designando também o servo e a serva: «Quicumque servum suum aut ancillam de regione nostra in sortem alienam vendiderit, more patriae *mancipium venditum* ad propria redierit, ut libertus sit, ordinamus; ea tamen ratione, ut non alterius patrociniū nisi domini illius, qui eum vendiderit, habiturum esse cognoscat». Constitutiones Extravagantes, xxi, 3 (Mon. Germ. Hist., Leges Burgundionum, edidit Salis, pag. 120).

O concilio de Orléans, iv, de 541, can. 24, estabelece: «Quaecumque *mancipia* sub specie conjugii ad Ecclesiae atria confugerint, ut per hoc credant posse fieri conjugium, minime eis licentia tribuatur».

Um dos aggravos da Igreja Dumiense contra as liberalidades do falle-

cido bispo Recimiro (638-653), apresentados ao concílio x de Toledo (656, ultimo decreto), foi, que «*amplius quam quinquaginta reperitur utriusque sexus dedisse mancipia*» (Esp. SAGR., XVIII, pag. 41 e 305).

Os exemplos no código dos visigodos não só apparecem com frequencia, senão que demonstram claramente a identidade de condição das pessoas, que ora se designam por *mancipia*, ora por *servi*.

«Quia ergo multotiens inter ingenuos reperitur exorta caedes, et nullus adesse ingenuus, qui caedis ipsius patefaciat evidenter scelus; adeo (*em Lind. ideo*) si nullus ingenuorum adfuerit, credi *servis* omnimodo oportebit... Sed et de *mancipiis* credendum est eis, quare contingit ea vel ab aliis occupari, vel indebite retineri, aut etiam a dominorum iure illicitè evagare» (II, 4, 9).

«Si servus *servum* plagiaverit alienum... qui plagiatus est domino reformetur... Ita tamen, ut si fortasse qui plagiatus est, tarde reperiatur, plagiatoris dominus a iudice districtus *alium* eiusdem meriti *mancipium*, aut etiam eundem plagiatores ei, cuius *servus* aut *ancilla* plagiata est, dare compellatur: tamdiu sibi servitutum, quamdiu suis *servus* aut *ancilla* ei restituatur, et ille ita postmodum domino suo reformetur» (VII, 3, 4).

«De *mancipiorum* agnationibus dividendis, atque eorum pecuniis partiendis et decernendis», diz a lei 17 (x, 1) na epigrapha. O texto não usa da palavra *mancipium*, mas trata de servos e de servas.

A lei 7 (x, 2) é posterior a Reccesvintus, porque não se encontra na compilação d'este rei. Não vem na edição de Lindenbrog, mas acha-se na de Madrid, e n'esta os codices attribuem-na a Egica, á excepção do Tolemano Gothico que a attribue a Wamba. Estabelece para os servos fiscaes a prescrição de cinquenta annos e a de trinta, estatuidas nas leis 2 e 3 do mesmo titulo para todos os outros servos, aos quaes essas duas leis (com a nota de antigas na compilação de Reccesvintus) dão o nome de *mancipia*. A lei 7 revoga as disposições em contrario da lei 4 do mesmo titulo, e a razão que dá é «ut in perquisitione *mancipiorum fiscalium* una eademque lex principis teneat, quae et in populorum similibus vocibus dignoscitur constituta».

É no tit. 7 do liv. v que o código trata das manumissões.

Lei 1.^a «Si quis moriens per scripturam, aut praesentibus testibus, manumiserit *mancipia sua*, voluntas eius habeat firmitatem», etc.

Lei 2.^a «Si quis *alienum servum*, vel *commune mancipium* manumiserit in fraudem domini sui, libertas data non valeat. Ille vero, qui manumiserit *alienum mancipium*, alterum praeter illum domino dare cogatur. Si vero dominus adquireverit ut ille liber sit, duos *vicarios servos* pro manumisso *servo* percipiat, et libertas data habeat firmitatem. Haec eadem et de ancillis praecipimus custodiri». Etc.

Lei 3.^a «De his qui se liberos proclamaverint esse». Não fala senão em *mancipia*.

Lei 6.^a «Qui suo testimonio coram iudice quemlibet liberum esse dixerit, et postmodum eum ad servitium inclinare voluerit; aliud illi *mancipium* e contrario reddat, et quem opprimere nitebatur, in libertate permaneat».

Lei 14.^a «Qui *mancipium* suum per scripturam *liberum* faciens, constituerit fortasse non licere ei de peculio suo aliquid iudicare; si quid exinde *libertus libertave* distraxerit vel donaverit, modis omnibus invalidum erit»: etc.

Não é menos evidente a synonymia entre *mancipium* e *servum* nas leis 3, 5 e 21 do tit. 1, liv. ix.

Entim, as leis 11 e 13, tit. 2, liv. xii, inscrevem-se do seguinte modo:

lei 11, «Ne iudaeus christianum mancipium circumcidat»; e no texto também se proíbe ao judeu comprar, ou receber em doação, *christianum mancipium*: lei 13, «De mancipiis christianis quae a iudaeis, aut vendita aut libertati tradita esse noscuntur».

Em parte, essas leis correspondem na Lex Romana Visigoth. à const. 5, tit. 1, liv. III do Cod. Theod., e const. 1 e 2, tit. 4, liv. XVI do mesmo Cod.: Const. 5: «Ne quis omnino Iudaeorum Christianum comparet *servum* neve ex Christiano Iudaicis sacramentis attaminet». Etc.

«Interpretatio. Convenit ante omnia observari, ut nulli Iudaeo *servum* Christianum habere liceat, certe nullatenus audeat, ut Christianum, si habuerit, ad suam legem transferre praesumat». Etc.

Const. 1: «Si quis Iudaeorum Christianum *mancipium* vel cuiuslibet alterius sectae mercatus circumciderit, minime in servitute retineat circumcicum». Etc.

«Interpretatio. Si quis Iudaeorum *servum* Christianum vel cuiuslibet alterius sectae emerit et circumciderit, a Iudaei ipsius potestate sublatus in libertate permaneat».

Const. 2: «Iudaeus *servum* Christianum nec comparare debet, nec largitatis titulo consequi». Etc.

Esta constituição não tem *Interpretatio*, nem declaração de que não precisa de a ter. Haenel supõe-na extranha à Lex Romana.

É manifesto que o *mancipium* das citadas leis do código visigothico é o *servus* da Lex Rom. nos lugares indicados; do mesmo modo que *mancipia* e *servi* são synonymos em constituições do Cod. Theod., que não passaram para a Lex Romana, como, por exemplo, IX, 42, 7; X, 8, 4; X, 9, 2; XII, 1, 6.

Também a palavra *mancipia*, só por si, não designava nenhum grau de inferioridade na condição servil. Se a vemos applicada no código visigothico aos servos dos servos (V, 4, 13; V, 7, 16; IX, 2, 9), encontrámo-la ali também designando até os servos fiscaes (X, 2, 4 e 7)¹. Se o código denomina *mancipia* os servos dos judeus (XII, tit. 2 e 3, *passim*), também lhes chama *servos* (XII, 2, 9; XII, 3, 6); e até em duas leis usa d'este ultimo termo para indicar os servos dos judeus que professam a religião hebraica, e do termo *mancipia* para indicar os que professam a religião christã (XII, 3, 16 e 18).

A lei 12, 3, XII, revogando a faculdade que outra lei dava ao judeu de manumittir o servo christão, expressa-se d'este modo: «excepto hoc uno, quod lex ipsa eis permittit, ut christianum *mancipium* iudaeus audeat manumittere». Em duas leis se dava aos judeus essa faculdade; 13 e 14 do tit. 2, liv. XII. Mas aquella a que se refere em especial a lei 12, 3, XII, é evidentemente, como attesta o seu contexto, a lei 14, 2, XII, a qual diz: «Liberare vero *servum* christianum iudaeus si maluerit», etc., chamando *servum* á mesma entidade que a lei posterior designa por *mancipium*. A lei 13, 2, XII, usa também, como a lei 12, 3, XII, do vocabulo *mancipia*:

¹ Guérard, «Polypt. d'Irminon», Prolég., pag. 308, referindo-se á idade média em geral, observa que os servos dos servos são designados do mesmo modo que os das pessoas livres.

Nos capitulares dos reis francos também se dá o nome de *mancipia* a servos fiscaes. Por exemplo, capitular de 821, art. 2.º: «De rebus sive *mancipis*, quae dicuntur a fisco nostro esse occupata, volumus ut missi nostri inquisitionem faciant... et quicquid de hac causa verius ac certius investigare potuerint ad nostram faciant pervenire notitiam». E logo no art. 3.º chama *servi* aos servos da Igreja ou de quaesquer pessoas livres (Boretius, Capit., I, pag. 300).

«Si qua vero mancipia... quolibet titulo... conquisita sunt, aut vendere aut libertare, prout maluerit, ... licentiam illis tribuimus».

O canon 66 de concilio iv de Toledo (anno de 633), que se inscreve «Ne Iudaei quodcumque *mancipium* Christianum quocumque titulo habeant», estabelece «ut Iudaeis non liceat Christianos *servos* habere, nec Christiana *mancipia* emere, nec cuiusquam consequi largitate... Quod si deinceps *servos* Christianos, vel *ancillas* Iudaei habere praesumpserint, sublatis ab eorum dominatu libertatem a Principe consequantur».

Acaso as palavras *servos* e *mancipia* indicarão n'esse canon uma condição diferente? A epigraphe responde claramente com a negativa, e o texto, quanto a nós, não offerece duvida plausivel sobre a sua conformidade com a epigraphe; o que mais se evidencia comparando-o, na Lex Visigoth., com a const. 2, tit. 4, liv. xvi do Cod. Theod., a qual diz, como vimos ha pouco: «Iudaeus *servum* Christianum nec *comparare* debebit, nec largitatis titulo consequi», inscrevendo-se esse tit. 4 «Ne Christianum *mancipium* Iudaeus habeat». Na Lex Romana o *servum Christianum comparare* corresponde indubitavelmente ao *Christiana mancipia emere* do canon.

Já notou Amaral (Mem. de Litt. Port., vi, pag. 216, nota) que os padres do concilio iv de Toledo tiveram em vista no canon 66 aquella constituição do Cod. Theod., a qual, no corpo do código em separado da Lex Romana, é a 4.^a do tit. 9, liv. xvi (edição de Haenel, col. 1609).

O canon 9 do concilio xii de Toledo, 681 («De confirmatione legum, quae in Iudaeorum nequitiam promulgatae sunt»), referindo-se aos *servos* christãos dos judeus, usa varias vezes do vocabulo *mancipia*, e referindo-se aos *servos* não christãos dos judeus chama-lhes *servi*.

O canon 8 do concilio toledano xvii, 694 («De Iudaeorum damnatione»), diz: «Sic tamen decernimus, ut secundum electionem Principis nostri, aliqui ex *servis* Christianis eorundem Iudaeorum eligantur, qui» etc. E depois: «Et quidquid functionis in rationem publicam ipsi Iudaei visi sunt hactenus persolvisse, praedicti illorum *servi*... debeant... persolvere».

Até aqui temos visto applicarem-se as palavras *servus* e *mancipium* indistinctamente aos *servos* dos *servos*, aos dos judeus, aos dos particulares, e ainda aos mais graduados de todos, aos fiscaes. Vejamos agora se o caso se dava tambem com os *servos* da Igreja.

Já notámos (pag. 45) que no código dos visigodos não se encontram leis especiaes que tratem expressamente dos *servos* da Igreja. Mas os concilios da Peninsula occupam-se d'elles, e alguns canones chamam-lhes *mancipia*: por exemplo, conc. de Sevilha de 590, can. 1 e 2; conc. iv de Toledo, 633 (em que interveiu o auctor dos Livros das Etymologias e das Diferenças das palavras), can. 68.

No código dos antigos canones da Igreja de Hespanha, publicado por Cenni e por outros, lê-se: «Ut nullus pro suis *mancipiis* quae ad Ecclesiam confugiant, occupet *mancipia* clericorum» (Liber v, tit. 18).

Emfim, como já observámos a respeito dos *servos* fiscaes, os capitulares chamam tambem *mancipia* a *servos* da Igreja: «... in libro capitulorum avi e patris nostri conjuncte ponitur, ut res et *mancipia ecclesiarum* eo modo contineantur, sicut res ad fiscum dominicum pertinentes contineri solent, iuste et rationabiliter de rebus et *mancipiis*, quae in regia et in ecclesiastica vestitura fuerunt, uniformiter et uno modo tenendum est» (Capit. de 873, art. 8, em Baluze, II, col. 231; em Krause, «Capitularia», pag. 345).

Do conjuncto dos textos que ficam transcriptos ou apenas citados re-

cremos que sem deixar duvida, que a palavra *mancipium* se applica indistinctamente a quaesquer servos, e no uso mais geral não envolve a si mesma nenhuma differença de origem ou de condição, sendo portanto, o erroneas, tanto a opinião de Masdeu (logar já citado), para quem o *mancipium* era o servo não originario, como a de Herculano (tambem já citado), segundo o qual o vocabulo *mancipium* significava, mais o infimo grau de abjecção humana do que o estado de servidão, e se empregava com preferencia para designar (e esta é igualmente a opinião de Muñoz) os servos da infima condição. Logo mostraremos que nos dois unicos casos em que o vocabulo não tem no codigo visigothico a mesma significação que *servus* (xii, 2, 14; xii, 3, 12), o que elle indica é um estado que pôde até ser superior ao do servo.

Tambem não conhecemos no codigo dos visigodos um trecho, uma palavra sequer, de que se possa inferir, com alguma probabilidade, que para designar o captivo ou o prisioneiro de guerra se empregava o termo *mancipium* com preferencia a *servus*.

Se exceptuarmos os servos fiscaes, a unica desigualdade na condição das pessoas da classe propriamente servil, ou os textos lhes chamem *servi* ou *mancipia*, que as leis visigothicas auctorizam a admittir, é a de *idoneus servus, rusticus aut vilissimus servus* (iii, 3, 9; vi, 4, 7. Nas fórmulas visigothicas presuppõe-se a existencia de «*mancipii rusticis et urbanis*»: «*mancipiis cum uxore et filiis*». *Formulae*, ed. de Zeumer, pag. 586, fórm. 24, e pag. 579, fórm. 8)¹.

Para se determinar a reparação do damno feito ao senhor, cujo servo foi posto a tormento injustamente, o que a lei manda considerar é a idade e a utilidade do servo (vi, 1, 4).

Os textos, que temos estudado até aqui, demonstram a paridade de sentido entre os vocabulos *mancipium* e *servus*. Cumpre-nos agora analysar aquellas leis dos visigodos em que essa paridade, conquanto em nossa opinião exista do mesmo modo, não é tão incontestavel. Reduzem-se a duas; iv, 4, 3, e v, 1, 5.

O codigo visigothico, iv, 4, 3, estabelece a seguinte disposição: «*Si quis a parentibus infantulum acceperit nutriendum, usque ad decem annos, per singulos annos, singulos solidos pretii pro nutrito infante percipiat. Si vero decimum annum aetatis excesserit, nihil postea mercedis addatur: quia ipse, qui nutritus est, mercedem suam suo potest iam compensare servitio. Quod si hanc summam, qui repetit infantem, dare noluerit, mancipium in nutrientis potestate permaneat*».

O ultimo periodo da lei presta-se a duas interpretações. Ou havemos de tomar o vocabulo *mancipium* como sujeito de *permaneat*, e n'este caso equivale ao *infans*, não se lhe podendo portanto ligar ali, por si só, a idéa de servidão; ou havemos de subentender *infans* como sujeito de *permaneat*, e considerar *mancipium* como attributo. É esta a interpretação que reputámos verdadeira, não só porque para admittir a outra teríamos de dar á palavra *mancipium* um sentido, que lhe não tornariamos a descobrir senão em documentos de alguns seculos mais tarde, mas tambem porque

¹ O Cod. Visig. tambem chama *famulos* aos servos, mas só nos recordámos de um exemplo, x, 1, 17. N'uma fórmula visigothica encontra-se a phrase «*rusticos famulos*» (*Form.*, ed. de Zeumer, pag. 584, fórm. 20).

Guérard, referindo-se á *Charta Bosonis de Monasterio Dervensi*, anno 876, entende que a phrase «*mancipia inter majores et minores* c» indica, entre esses cem servos, uma differença de idade e não de condição (*Polyp. cit.*, *Prolog.*, pag. 284, nota 44).

a lei se illustra com as da Lex Rom. Visigoth., Cod. Theod., v, tit. 7 e 8 e Interpret., onde se reconhece o dominio da pessoa do infante áquelle que o criou. Ahí, nas leis, chamam ao infante *servum*, *mancipium*, na *Interpretatio*, *servum* no tit. 7, *mancipium* no tit. 8.

Na versão castelhana do seculo xiii, o periodo final da lei 3, 4, iv, diz assim: «E si tanto non quisiere dar, finque este ninno por siervo daquel quel criou».

A lei 5, i, v, encerra um trecho que tem sido entendido com alguma variedade. O trecho é este: «ecclesia, quae decem habuerit *mancia*, super se habeat sacerdotem; quae vero minus decem *mancia* habuerit, aliis coniungatur ecclesiis».

A lei é tirada do canon 5 do concilio toledano xvi, 693, e só se encontra no codice Vigilano. A traducção castelhana do seculo xiii tambem não a contém. Em relação ao ponto que nos interessa agora, o canon só differe da lei em dizer «Ecclesia, quae *usque ad decem* habuerit» etc.: no mais a lei repete-o litteralmente.

No *tomus*, que o rei Egica apresentou áquelle concilio, um dos objectos para que elle chamou a attenção dos sacerdotes, foi o seguinte: «Deinde quia comperimus, quod multae Dei basilicae in *dispersis locis* vestrarum parochiarum constitutae, dum ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, et destitutae remanent, atque sine tectis, vel semirutae fore noscuntur, specialiter in Canonibus adnotetis, unaquaeque Ecclesia, *quamvis pauperrima, quae vel decem mancia habere potest*, sui debeat cura gubernari cultoris: caeterum si minus habuerit, ad alterius Ecclesiae Presbyterum pertinebit».

A doutrina do canon 5 passou, com as mesmas palavras, para o decreto de Graciano (Causa x, quest. iii, can. iii).

Durand de Maillane (Diet. de droit canon., vb. *Paroisse*) e com elle André (Cours de droit canon., eod. vb.) interpretam *decem mancia* por *dez pessoas ou dez familias*. Héfêlé (Hist. des conc., trad. franc., 1.^a ed., iv, pag. 233) traduz as mesmas palavras por *dez fogos*, e diz em nota que Du Cange, Gloss., entende por *mancia*, no canon citado, os predios dos escravos das igrejas e de suas familias. Mas o que se lê no Gloss., vb. *Mancipium* 1, não é bem isso: «Villa, mansus, tenementum», e depois: «Strictiori notione, nempe pro Familia, domus, usurpatur in Conc. Tolet. xvi, ann. 693».

A interpretação que nós damos ao texto que transcrevemos da lei, é a seguinte, que deduzimos da proposta feita pelo rei ao concilio. O soberano começa por notar o abandono e ruina das igrejas do campo («in dispersis locis»), que se acham commettidas a um só presbytero. E para que seja ahí mais assiduo o serviço do culto, e para que o estado de ruina das igrejas não se torne motivo de escarneo para os judeus, aos quaes tinham sido prohibidas e destruidas as synagogas¹, exhorta o concilio a que proveja a esse respeito.

Em nosso entender, o vocabulo *mancia* tem na lei a mesma significação que se lhe dá quasi sempre em todo o codigo, a de servos. Do que se trata é de fixar o rendimento mínimo que obrigará a que a igreja te-

¹ «Nam dum ex omnibus plurimae basilicae, ut praemisimus, unius solitudine rediguntur, solum est, quia et viduae persistunt, et difficile sacris cultibus ordo debitus exhibetur. Quod non tantum Sacerdotibus Dei in culpa est, verum etiam et infidelibus Iudaeis ridiculum affert: qui dicunt nullam praestitisse, interdictas sibi, ac destructas fuisse synagogas, cum cernant peiores Christianorum effectas esse basilicas».

nha pastor proprio; e o rendimento minimo estabelece-se para determinar até que ponto a pobreza da igreja pôde justificar o facto de estar unida a outra. Assim, a phrase da proposta do rei «unaquaque Ecclesia, quamvis pauperrima, quae vel decem mancipia habere potest» refere-se ao dote da igreja, e não ás pessoas que se podem aproveitar dos officios divinos, e equivale a dizer — a igreja, ainda que muito pobre, que pôde ter, pelo menos, dez servos, isto é, que tem terras para serem cultivadas por dez servos, ou que pôde sustentar dez servos —. A doutrina do canon 19 do concilio de Merida de 666, onde se tratou das igrejas que, por serem muito pobres («aut paucum aut nihil de rebus videntur habere»), existiam unidas e estavam confiadas a um pastor unico, dá força á nossa interpretação.

Florez (Esp. Sagr., vi, pag. 229) parece ter entendido como nós o canon 5 do concilio de 693, porque o traduz assim: «Que la Iglesia que tuviere diez Esclavos, goce de Sacerdote proprio: la que no, se agregue á otra».

Vamos agora procurar descobrir nos dois unicos logares do codigo visigothico em que *mancipium* se não confunde com *servus* (xii, 2, 14; xii, 3, 12), a significação que a palavra *mancipium* ali tem, e portanto se elles abonam a interpretação que Herculano dá ao vocabulo.

Na latinidade classica o termo *mancipium* exclue por si mesmo a idéa de liberdade, porque envolve sempre a noção de que aquillo a que elle se applica, pessoa ou cousa, é propriedade de alguém (Freund, Dict. de la langue latine, trad. par Theil, 1862, vb. *Mancipium*; Forcellini, Lexicon, ed. de De-Vit, 1868, eod. vb.). Não se segue d'ahi que no latim medieval o sentido da palavra não haja mudado; todavia é innegavel que ella não se tinha afastado inteiramente da sua antiga significação a respeito das pessoas, porque a cada passo se encontra ainda nos textos com essa evidente interpretação. O que nenhuma luz nos pôde ministrar sobre a significação da palavra *mancipium* na idade média, é a etymologia que se lhe tem attribuido, tanta é a sua incerteza.

Santo Isidoro define do seguinte modo os vocabulos *famuli*, *servi*, *mancipium*: «Famuli sunt ex propria servorum familia orti. Servi autem vocabulum inde traxerunt, quod hi qui jure belli possent occidi a victoribus, conservabantur, et servi fiebant, a servando, scilicet, servi appellati. Mancipium est quidquid manu capi subdique potest, ut homo, equus, ovis. Haec enim animalia statim, ut nata sunt, mancipium esse putantur; nam et ea quae in bestiarum numero sunt, tunc videntur mancipium esse, quando capi sive domari coeperint» (Etymologiarum lib. ix, cap. iv, n. 43 e 45). E nas *Differenças* diz: «Servi sunt in bello capti, quasi servati; sicut mancipium ab hostibus, quasi manu captum» (Lib. i, n. 525).

Guérard (Polypt. d'Irminon, Prolég., pag. 283) observa que o termo *mancipia*, posto que usado as mais das vezes na accepção de *servi* e designando a mesma especie de pessoas, parece ter em absoluto uma significação mais ampla, e applicar-se não só aos servos propriamente ditos, mas ainda aos colonos, aos *lides*, em summa, a todas as pessoas de condição mais ou menos dependente, mais ou menos maculada de servidão. E accrescenta, por fim, que a palavra *servi*, a dar-se credito aos etymologistas da antiguidade, viria do verbo *servare*, porque em vez de matarem os prisioneiros de guerra, os conservavam para os venderem. «Servi ex eo appellati sunt», diz Florentinus (Digest., i, 5, 4, § 2), «quod imperatores captivos vendere, ac per hoc servare, nec occidere solent». Donat (continua

ainda Guérard), Festus, Santo Agostinho, Isidoro de Sevilha, adoptaram esta etymologia, sem a tornarem mais certa.

Accarias, «Précis de droit romain», 1, 4.^a ed., pag. 89, nota 3, diz: «A etymologia de *mancipium* é sem duvida *manu capere*; todavia se os escravos se chamam *mancipia*, não é por allusão aos prisioneiros de guerra, mas antes porque são *res Mancipi* e se alienam pela solemnidade da mancipação ou *mancipium* (citando aqui a Cicero, Paradoxo v, § 1). É até provavel que ao principio *mancipium* não se applicasse senão aos escravos adquiridos por compra ou de outro modo, em opposição a *verna*, escravo nascido em casa».

Nos trechos, que vamos analysar, das leis 14 (2, XII) e 12 (3, XII) ha duas questões a responder. Primeira: se *mancipium* e *servus* designam ali duas condições differentes; segunda: admittida a differença, em que consistia ella.

A resposta ao primeiro quesito é facil. Para a achar, basta ler os trechos, que adeante havemos de transcrever, onde *mancipium* e *servus* indicam evidentemente duas situações diversas. A resposta ao segundo não está no mesmo caso, e exige um exame detido.

A lei 12, tit. 3, liv. XII contém o seguinte preceito: «nulli iudaeorum licebit christianum habere mancipium, non ingenuum, non etiam servum»¹.

Essa lei confirma em grande parte a lei 14, 2, XII, revogando-a apenas em duas das suas disposições; na imposição da pena de morte, e na faculdade, dada ao judeu, de emancipar o servo christão, faculdade que, segundo já vimos, lhe era conferida tambem na lei 13 do mesmo tit. 2.

Para o estudo do problema que nos occupa, importa transcrever mais as seguintes palavras da lei 12 (3, XII): «Nullus ex iudaeis mancipium christianum habere praesumat, nec quidquam contra eiusdem legis monita agere audeat, excepto hoc uno, quod lex ipsa eis permittit, ut christianum mancipium iudaeus audeat manumittere»².

A lei 14 (2, XII) expressa-se assim: «nulli hebraeorum³ ab anno regni nostri feliciter proximo⁴ christianum liberum, vel servum mancipium in patrocínio vel servitio suo habere liceat»⁵.

As condições do mancipio christão (*mancipia christiana* são os termos de que usa esta lei na epigraphe), ás quaes a lei 14 se refere ali, são duas, a de liberto e a de servo, porque são essas as que se acham indicadas nas palavras «in patrocínio vel servitio». Assim, a leitura da phrase *christianum liberum, vel servum mancipium*, postas as palavras na sua ordem natural, é, quanto a nós, *mancipium christianum, liberum vel servum*; e é a esta ordem que corresponde a do texto da lei 12, 3, XII, acima transcripta: «christianum habere mancipium, non ingenuum, non etiam servum».

Liberum, na lei 14, significa necessariamente o christão livre por manumissão, o liberto, porque se tomarmos *liberum* por *ingenuum*, no sentido

¹ A edição de Lindenbrog differe um pouco, mas a variante não tem importancia: «nulli iudaeorum licebit mancipium christianum habere, non ingenuum, non etiam servum».

Das leis do titulo 3.^o do livro XII nenhuma se encontra no código promulgado pelo rei Reccesvintus (Leges Visigothorum antiquiores edidit Karolus Zeumer, 1894).

² Em Lindenbrog, depois de *agere*, lê-se «praesumat, excepto hoc uno, cum eisdem iudaeis penitus non licebit, secundum quod lex ipsa permittit, ut» etc.

³ Em Lind. e Zeumer *Hebraeo*.

⁴ Em Lind. e outros *primo*, que é tambem a lição de Zeumer.

⁵ Em Zeumer omittit-se *liceat*.

mais restricto d'esta palavra, a lei deixa de comprehender ali o liberto; o que está em contradicção não só com a lei toda¹, mas ainda com o vocabulo *patrocinio* que se contém no trecho.

Outras provas existem, porém, no código dos visigodos a favor d'essa interpretação. A mesma lei 14 (2, xii) usa, mais adeante, do termo *liberum* no sentido obvio de *liberto*: «*servus vero huius calliditatis detector liberum se gaudeat profuturum*»; e com igual sentido se encontra o vocabulo *liber* n'outros logares, applicado, de mais, a libertos que não gosavam de manumissão tão completa como era a do liberto de judeu, porque a alforria d'este eximia-o de qualquer sujeição para com o antigo senhor (xii, 2, 13 e 14). Apresentaremos alguns exemplos:

«*Ille vero, qui manumiserit alienum mancipium, alter praeter illum domino dare cogatur. Si vero dominus adqueverit ut ille liber sit*», etc. (v, 7, 2).

«*De his, qui se liberos proclamaverint esse. Si mancipia se in libertatem proclamaverint*», etc. (v, 7, 3).

«*Qui servo suo vel ancillae libertatem donaverit... atque ita per eandem libertatis scripturam definierit, ut ex tempore conditae scripturae liber ipse qui est manumissus permaneat*», etc. (v, 7, 9).

«*Qui mancipium suum per scripturam liberum faciens*» etc. (v, 7, 14).

A lei 14 (2, xii) estabelece o preceito geral de que os judeus não terão poder em christãos; e regulando este preceito, trata em especial dos christãos que são *mancipia* («*Vt nullis modis iudaeis mancipia adhaereant christiana, et ne in sectam eorum modo quocumque ducantur*»). O *mercenarium*, que o código (xi, 3, 4) nos diz que podia ser um servo alheio, também a lei 14 não quer que, sendo christão, esteja ao serviço de judeu. Mas era só das duas classes, libertos e servos, que a lei 14 se occupava em especial; e tanto assim, que sendo confirmado e ampliado na lei 12, 3, xii, aquelle preceito absoluto, entendeu-se necessario prohibir por outras disposições legislativas (xii, 3, 17 e 19) que os judeus exercessem sobre christãos em geral qualquer especie de auctoridade, salvo com permissão do rei.

Approximemos agora os textos citados das duas leis, 14 do tit. 2, e 12 do tit. 3 (livro xii), não esquecendo que esta veio legislar, como ella propria declara, sobre o mesmo assumpto da lei 14, e dominada por igual ou ainda maior animo de perseguição contra os judeus. A lei 12 não pôde, portanto, deixar de se occupar, pelo menos, d'aquellas mesmas condições do christão das quaes se occupou a lei 14. Todavia esta suppõe que o mancipio christão pôde ser *liberto* ou *servo*, ao passo que a lei 12 o considera *ingenuum* ou *servum*. Não haverá, pois, differença na condição do mancipio indicada nas duas leis?

No seu sentido proprio e restricto, a palavra *ingenuus* designava o individuo que era livre por nascimento, em opposição a *libertus*, que designava o que era livre por manumissão: «*Ingenui dicti, qui in genere habent libertatem, non in facto, sicut liberti*» (Santo Isidoro, Etym., lib. ix, cap. iv, n. 46).

Entendido o vocabulo *ingenuus* n'esse sentido, é forçoso não ver comprehendido na lei o servo christão que antes d'ella fôra manumittido por judeu; e dizemos antes porque taes manumissões ficaram prohibidas por

¹ «*In hoc enim orthodoxa gloriatur fidei regula, quum nullam in christianis habuerit potestatem hebraeorum execranda perfidia*», diz a lei.

esta lei 12: ella mesma, porém, repelle manifestamente semelhante interpretação. Não ha pois outra solução admissivel senão attribuir ahi a *ingenuus* a mesma significação, que julgámos ter demonstrado caber ao *liberum* do trecho da lei 14, a significação de liberto; e é essa, com effeito, a intelligencia que se dá á palavra em outros logares do código visigothico. A lei 4, 1, vi, que se inscreve: «Pro quantis rebus, et qualiter servus, aut libertus tormenta portabunt», diz: «... Si vero (*servus*) innocens in tormentis mortuus, vel debilitatus fuerit, duos aequalis meriti servos cum eodem domino reddere non moretur: et ille, qui debilitatus est, *ingenuus* in patrocinio domini sui permaneat... Id tamen servandum est, ut nec *ingenuum* quisque, nec servum subdere prius quaestioni praesumat, nisi coram iudice» etc.

A lei 13, 2, xii, tendo em vista annular os contractos com que se haja querido illudir uma lei anterior, que desligára do dominio (*iure*) dos judeus os *mancipia christiana*, manda que aquelles que ao tempo d'essa lei se encontravam *in iure* de judeus, quer tenham sido depois emancipados, quer sejam ainda servos («seu sint libertati tradita, seu forte ad libertatem non fuissent perducta»), todos elles ficarão gosando de manumissão plena («ad civium romanorum privilegia juxta nostrae legis huius edictum transire debeant»). E logo em seguida accrescenta: «Nam etsi aliqua illicito ausu de *eisdem mancipiis*, quae per constitutionem regiam fuerant absoluta, in iure cuiuslibet per quaecumque scripturam transexisse visa sunt; rescissa tali conligatione *ad statum ingenuitatis*, recepto iuxta leges pretio a venditoribus revertantur: et praenotati in polipticis publicis, atque secundum eorum *peculium* iustissima adaeratione censiti, vitam in propriis laboribus *in ingenuitate* transigere valeant».

Mas não é só no código dos visigodos que se acham os exemplos. Póde affirmar-se que na média e infima latinidade uma das significações do vocabulo *ingenuus* era a de *libertus* (Du Cange, Gloss. vbb. *Ingenui, Ingenuitas*; Guérard, «Polypt. d'Irminon», Prolég., pag. 213, *in fine*, e 214; Fustel de Coulanges, «Nouvelles Recherches», pag. 374, nota 3).

Resumindo o que temos exposto, entendemos que nos trechos citados das leis 14, tit. 2, e 12, tit. 3, do liv. xii, *mancipium* significa o individuo que por laço servil está adstricto á sujeição de alguém, quer a adstricção provenha da qualidade de liberto (*liber, ingenuus*), quer da qualidade de servo. E as duas leis prohibem que os judeus possam ter sob a sua sujeição, por qualquer d'esses modos, as pessoas christãs. O vocabulo conservava sempre alguma cousa da sua primitiva significação; ainda não se applicava a pessoa absolutamente livre; quando, por excepção e não vulgar, deixava de ter o mesmo sentido que *servus*, designava um estado, ainda que superior, maculado sempre mais ou menos de servidão, como já vimos que se expressa Guérard (Polypt., cit., Prolég., pag. 283 e nota 37).

Nos escriptores da Peninsula, desde o seculo vii até o xii, raras vezes se encontra a palavra *mancipium*. Ou seja nas Historias de Isidoro de Sevilha, nas Vidas dos Padres Emeritenses de Paulo Diacono, de Merida (Esp. Sagr., xiii), nas Sentenças de Tájus (Ibid., xxxxi), ou em outros escriptos de menor tomo, em todos esses monumentos litterarios do seculo vii o uso do vocabulo ou é rarissimo ou não se encontra nunca. Se apparece, é no sentido de servo (Paulo Diacono, Vita P. P. Emerit., cap. xviii, na Esp. Sagr., xiii, pag. 380: «... ob hoc itaque decernimus, ut ipse Vacrila cum uxore, filiis, et omni patrimonio suo perpetim sacratissimae Virgini Eulaliae servus deserviat: nam et hoc praesenti decreto sanci-

mus, ut sicut ultimi pueri ante equum dominorum suorum absque aliquo vehiculi iuvamine ambulare soliti sunt; ita ante caballum Domini, qui praeest cellae Sanctae Eulaliae, ambulare debeat, et omne servitium, quod infimum consuevit peragere *mancipium*, coram eo deposito cothurno, vel fastu, cum omni humilitate exhibeat»).

Para designar o individuo reduzido á condição servil, os termos vulgares nos escriptores da Península até o seculo xii são: *servi*, *ancillae*, *famuli*; e para designar os prisioneiros de guerra usam geralmente das expressões *captivi*, *captivitas*, *captivatio*.

Sampiro (seculo xi), referindo-se a captivos, diz, uma vez, *mancipia* (Esp. Sagr., xiv, pag. 447 no fim) e tres vezes *captivos* (Ibid., pag. 452, 454, 455). O Silense (seculo xi) diz sempre *captivos*, excepto na parte que copia de Sampiro, no trecho onde este usou do termo *mancipia* (Ibid., xvii, pag. 300). Emprega a phrase *in servitute humiliavit*, a pag. 318; e alludindo a actos praticados pelos sarracenos, diz «praedas et mancipiorum extemplo agentes», a pag. 322. A Historia Compostellana (seculo xii) usa da palavra *mancipia* nos dois seguintes logares tão somente: «... dumque in eadem civitate pedites et mancipia reficerent, ea quae in itinere debilitata fuerant, et viatica necessaria praepararent» (trata-se do exercito que marchava contra Astorga): «... dilectionis tuae mancipio ne timeas» (Esp. Sagr., xx, pag. 128 e 280). Na vida de S. Rosendo (o santo viveu no seculo x, e os seus dois agiographos escreveram no seculo xii, Esp. Sagr., xviii, pag. 91, 106 e 107) lê-se: «Parentes ob reverentiam nativitatis ejus (*Rudesindi*) magnas elemosynas distribuerunt pauperibus, libertatem servis dederunt... Cum vero boves traherent fontem lapideum, plaustrum pondere confractum est, dumque *servi* novum plaustrum praeparant, fons baptismalis intra Ecclesiam... inventus est» (Esp. Sagr., xviii, pag. 379 e 380; Port., Mon. Hist., i, pag. 34 e 35, ms. de Cellanova). A Chronica de Affonso vii (seculo xii) diz uma unica vez *mancipia*, e nas seguintes palavras que attribue a um chefe mussulmano: «Imprimis praecipio tibi, fili, subverte gladio Toletum, deinde ceteras urbes ejus et castella usque ad flumen Dorii... sed viros bellatores christianorum, et *mancipia* et pueros et mulieres honestas et puellas quascumque ceperis, mitte trans mare» (Esp. Sagr., xxi, pag. 359, n.º 44). Póde entender-se que *mancipia* se toma aqui no sentido opposto ao de *viros bellatores*, porque, a tomar-se no sentido generico de captivos, seria applicavel, sem distincção, a todas as pessoas a quem o trecho se refere. Quanto aos escravos sarracenos que fossem encontrados entre os christãos, não parece comprehendel-os, porque não é crível que o mussulmano os mandasse tambem transportar para Africa. Os *mosarabes* é que ha exemplo de terem esse destino, para ahí combaterem como soldados (Ibid., pag. 373, n.º 64).

Nos documentos o emprego do vocabulo *mancipium*, significando *servus*, é menos raro do que nos escriptores; e *servus* designa tanto o christão como o agareno (Conc. de Leon de 1020, art. 22, nas Córtes de Leon y Castilla, i, pag. 6). Mas applicadas *designadamente* a captivos, ou sejam sarracenos ou sejam christãos, ambas as palavras, *mancipium* e *servus*, são pouco frequentes tambem nos documentos, porque o termo mais geralmente usado para os designar é *captivi*. Conhecemos os seguintes exemplos: Piniolo Ximenes e sua mulher, fazendo doação em 1044 ao mosteiro de Corias que tinham fundado, expressam-se assim: «Damus autem servos istos de Tribu Ismaelitarum», e em seguida vêm muitos nomes, que na sua maior parte não parecem proprios de sarracenos. Mas se não se trata de mussul-

manos, como todavia se poderia suppor das palavras «de Tribu Ismaelitarum», então o documento evidentemente se refere a *mosarabes* aprisionados em terra de sarracenos; e note-se que elle usa varias vezes, e parece que indistinctamente, dos vocabulos *mancipia*, *servi*, *ancillae*, e uma vez emprega a palavra *creatone* (creatione) (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 12).

Affonso III, confirmando em 897 á sê de Lugo as concessões feitas pelos outros reis, e accrescentando novas doações, diz: «*Mancipia quae ex Hismaelitarum terra captiva duximus quinquaginta*» (Ibid., xl, Ap. 49, pag. 585 *in fine*).

N'uma carta de dote e doação, que fez em 1029 o conde D. Rodrigo a sua mulher, lê-se: «*mancipios et mancipiellas, quos fuerunt ex gentes mabelitarum et agarenti*» (Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 17, nota). Na Nota XIII diremos a interpretação que damos a esse trecho.

Não se pôde, portanto, acceitar a significação restricta que Herculano attribue á palavra *mancipium*. E era tal n'este ponto a preocupação do illustre escriptor (memento de que pôde, com muito maior probabilidade, acontecer-nos o mesmo ou peor) que na sua controversia com Muñoz (Opusculos, iii, pag. 278) nota como singular a expressão *pueros*, referida a servos, na carta de dote de 887 citada e transcripta, em parte, por Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 15 e nota 3; expressão que se encontra no Cod. Visig., iii, 4, 6 (em Lind. 5), e nas fórmulas visigothicas, fórm. 20, como logo observaremos.

Paulo Diacono Emeritense (seculo vii), na vida de Mazona, bispo de Merida, diz: «*Post aliquantos autem dies accidit, ut Sanctus Mazona Episcopus puerulis, qui ei fidele exhibuerunt servitium, libertatis cartulas conscriberet, et pro confirmandis eorum libertatibus aliquam particulam pecunio-lae tribueret, aut certe exiguas possessiunculas conferret*» (Vita P. P. Emerit., cap. xx, na Esp. Sagr., xiii, pag. 382 *in fine*). Em uma doação de 917, feita por um bispo de Leão a certo altar da igreja da sê, lê-se: «*Similiter concedo vobis alias iii villas... et in ipsas villas duos pueros, qui custodiebant vacas c. et oves c: nomina de ipsos pueros Sarracinus, et Daude, et Hecale*» (*sic*) (Esp. Sagr., xxxiv, pag. 446. Comquanto se diga que os *pueri* eram dois, os nomes são tres).

Nos seculos x e xi parece-nos descobrir em alguns documentos o uso da palavra *mancipium* tambem no mesmo sentido vago, em que entendemos que ella se emprega em duas leis do codigo visigothico, xii, tit. 2, lei 14, e tit. 3, lei 12, isto é, para designar um individuo de condição mais ou menos servil.

Em 986 quatro irmãos vendem a «*troitesindo osoderiz*» e a sua mulher «*unisco*» o terço de um predio d'elles, que herdaram do avô e do pae; por inteiro um quintal, junto á casa dos vendedores; e parte de outros predios, um dos quaes parece tel-o adquirido por doação o pae. Recebem elles o preço da venda, mas no contracto intervem Gelvira Nuniz, a quem, a titulo de confirmar o acto, os vendedores, *seus mancipios*, offerecem alguns presentes: «*... nendimus ereditatem nostra probia que auemus de auios nostros rando et pater nostro arias (?)... damus aque concedimus de ipsa hereditate... m.^a integra... et damus illa cortina integra... con suas cidrieiras et con suas mazararias... iusta nostram domum*». Referem-se ainda outros predios, e a respeito de um diz-se: «*comodo iace concluso per suo uallo que derunt a meo patre in ed (faltam aqui letras), acionem pro kasament (faltam tambem letras) ...et ego gelvira ploris nuniz accepi de uos in ofretionem pro ac carta confirmando de ipsa ereditate de*

ipsos nostros mancipios nominibus comodo de sursum resona 1º lenzo de (lacuna) foles zomaques» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 151). Eram, muito provavelmente, descendentes de liberto, e por isso *mancipios* pelo vinculo da manumissão. No documento seguinte cremos que se trata dos filhos de uma liberta.

Um certo Donazano foi casado durante muitos annos, «per dotalis ordinis», com Leodesinda, da qual teve um filho e uma filha. Fallecida a mulher, o viuvo faz testamento de todos os seus bens, parte herdados e parte comprados, a favor dos filhos, exceptuando os bens, que já tinha transmitido a Gundisalvo Moneonis, e exceptuando tambem o quinto que applica por alma d'elle testador. Declara que os seus filhos são, pelo lado materno, *mancipios* de Osoredo Tructesendizi: «et sunt ipsos meos filios *mancipius proprius* de osoredo tructesendizi de parte de ipsa mea mulier leodesinda» (Ibid., doc. 185 de 1001). Nem consta do documento qual era a condição do testador, nem intervem no acto o individuo de quem os filhos eram *mancipios*.

Sem ter perdido aquelle mesmo sentido vago, opposto ao de liberdade absoluta, começa já a empregar-se no seculo xi o termo *mancipium* para tambem significar em especial, mas conservando o mesmo valor, o individuo de pouca idade, como synonymo de *puer*. Temos d'isso um exemplo frisante. O Cod. Visig., III, 4, 6 (em Lind. 5), limitando a importancia do dote, facultava que se comprehendessem n'elle «*decem pueros decemque puellas et caballos xx*» etc.; e as fórmulas visigothicas reproduzem esse direito, n'uma carta de dote, nas seguintes palavras: «Ecce decem inprimis *pueros* totidemque *puellas* tradimus» etc. (Form. visig., ed. de Zeumer, fórm. 20). Em 887 Sisenando, dotando a D. Eldoncia, diz ainda: «Donamus atque concedimus dulcidini tue in dotis titulum decem *pueros*: iste sunt... Similiter *puellas* decem; iste sunt» etc. (Muñoz, Del estado de las personas, 2.ª ed., pag. 15, nota 3). Mas n'uma carta de dote de 1029 as expressões *pueros* e *puellas* estão já substituidas por *mancipios* e *mancipellas* (Ibid., pag. 17, nota). A este documento teremos ainda de voltar na Nota XIII.

No meado do seculo xi já se encontra, porém, o vocabulo *mancipium*, degenerado em *manzepe*, no mesmo sentido da expressão moderna *mancebo*, em que se usa vulgarmente no seculo xii como logo veremos: «Et pre tale hactio fecerunt ipsos infanzones inter se amicitate, et saccarunt illos *manzepas* de ferros». Os *manzepas* eram Arias Oduariz, de cuja pessoa se apoderára Menindus Gundesalvus que fôra por elle roubado, e Pelagio Gunçalviz (neto de Menindus), a quem conseguira deitar a mão o pae de Arias. Doc. de 1044, publicado no «Boletín de la Real Acad. de la Hist., tomo xxii, cuaderno II, febrero, 1893», pag. 173.

No seculo xii a palavra *mancipium*, que não deixa de ser ainda applicada ao servo (Carta de manumissão de 1187, na Coll. dos doc. para a Hist. Port., doc. 246), é já usual não só no sentido de homem de condição inferior, mas livre, que ou trabalha por conta alheia, empregado no serviço domestico ou no do campo, ou trabalha por conta propria, mas tambem no sentido moderno da palavra *mancebo*. *Mancipia*, envolvendo tambem a idéa de liberdade, designa algumas vezes a fôrma feminina da palavra, correspondendo então a *donzella*. Citaremos alguns exemplos:

«et *mancipium*, qui armas non portare, fossatum non faciet, neque petet fossatera» (Foros de Leon e Carrion, confirmação e addições em 1109, Esp. Sagr., xxxv, pag. 416). Muñoz, Fueros Municip., pag. 96, transcre-

vendo este diploma, diz em nota: «*Mancipium*, joven. Esta palavra latina não significa sempre nos documentos da idade média escravo, como se deduz do que inserimos. O termo *mancipium* corrompeu-se primeiro em *mancebo* e depois em *mancebo*, como dizemos hoje».

«Homo aut *mancipium* qui habuerit mulier aut filia aliena et uenerit cum iracundia ante in diem pectet illo rauxo. Si in diem transierit non pectet ibi quicquam» (Foral de Ferreira d'Aves, 1144-1128, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 368). Aqui é já adolescente, porque se lhe attribue o rapto de mulher ou filha alheias. Não é servo, porque se lhe reconhece representação pessoal em juizo.

O foral de Cernancelhe (1124) usa da palavra *mancipium*, no sentido de serviçal, nos seguintes trechos: «Et si homo fuerit a palleario alieno aut mulier aut *mancipium* aut almuina aut uinea aut palos derotos pectet pro uno vnu et i bragale» etc. «Homo qui leuauerit alium iumentum aut equum aut alium ganatum et si homo de domum aut mulier aut *mancipium* exierit et ad tollendum uenerit pectet i bragale» etc. (Este trecho acha-se também no foral de Sabadelhe, 1220, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 584, e ali diz se *mancipium*). Usa também da palavra *mancipo*; mas n'esse logar o vocabulo parece indicar genericamente o individuo de condição inferior á do homem bom: «Qui apprehenderit equum alienum aut bouem iungerit si fuerit bonus homo accipiat xx fagellas... Si fuerit *mancipo* x fagellas similiter» (no foral de Sabadelhe, acima citado, diz-se *mancipium*). Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 364.

«Et si *mancipo* qui stat ad soldata mataverit homine et quando steterit cum suo amo demandarent illi faciat directo, et postea que exierit de suo amo non rendat». Foral de Calatayud, dado por D. Affonso I em 1131, na Esp. Sagr., XLIX, Ap. 20, pag. 354. Já tinha sido publicado por Muñoz, Fneros Municip., pag. 457 e seg., com algumas variantes; mas estas no trecho citado (em Muñoz acha-se a pag. 465) não alteram em nada o sentido.

«Mulier aut *mancipia* que non faciant nullo uirto super illas non pedones non caualeiros non descola nisi pro suo grato. Et si culpam fecerit ueniat ad concilium».

«*Mancipo* qui solteiro fuerit aut uineam aut hereditatem habuerit cum rege det ingada et sedeat cui uoluerit» (Foral de Seia, 1136, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 371 e 372).

«si mulier leixauerit suum uirum pectet xxx morabitos... Et qui eam amparauerit a suo uiro pectet x solidos cotidie... Et si fuerit *mancipia* in capillo aut cum touca... saluet se cum xii».

«*Mancipia* («puella» no foral de Urros, 1182) qui fuerit pedida rogado et altero se trameter et leuauerit per sua uoluntate non colliant suos parentes sine prazer de suo sposo. Et si collerent pectet ccc solidos... et exeant inimicos» (Foral de Freixo, 1152, Ibid., pag. 379, 380 e 426).

«*Mancipium* qui mactauerit hominem foras uille et fugerit, suus amo pro eo non pectet homicidium» (Foral da Covilhã, 1186, Ibid., pag. 457). A mesma disposição nos foraes de Centocellas (1194), S. Vicente da Beira (1195), Belmonte (1199), Benavente (1200), e em outros mais modernos.

«Et si de casa alicuius uestrum filius aut parentes aut *mancipium* (na variante *mancipium*) aut aliquis extraneus exierit et aliquam calumpniam fecerit et ad domum unde exierit reversus non fuerit ille de cuius casa exierit nichil pectet pro illo» (Foral de Vizeu, 1187, Ibid., pag. 460 *in fine*).

No seculo xiii a significação de *mancipium* correspondia á de *mancebo*,

quer no sentido de individuo que servia por soldada, quer no sentido de adolescente:

«Item abegom moretur per totum annum pro quinque morabitis... Et alius *mancipius* melior de lauoyra moretur per annum pro tribus libris... Item maiori *mancipio* de vacis dent pro soldada quinque morabitis... Et alii *mancipii* tam de ouibus quam de porcis habeant suas soldadas» etc. (Lei de 26 de dezembro de 1253 nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 193 e 194).

«Outro sy he custume, que se o *mancebo* fezer perda, que a corregua pela soldada a seu amo» (Ord. Aff., IV, tit. 33, attribuindo este *Costume* ao reinado de Aff. III).

«Todo orphao que non ouuer xv anos non preste o seu dado nen uendudo. E se dixer — xv annos ouesti quando comigo esto fezisti — firme o. e se lho non firmar iure o *mancebo* ou quem el herdar se morto for o *mancebo* que non auia quinze anos» (Costumes da Guarda, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., II, pag. 4; Ined. de Hist. Port., V, pag. 409. Veja-se tambem o Gloss. de Du Cange, ed. de Favre, vbb. *Mancipium* (4 e 5) e *Mancipius*).

No texto castelhano (cuja lettra se diz ser do seculo XIII) do concilio ou cõrtes mixtas de Leon de 1020, usa-se das palavras *mancebo forero* para significar a condição de homens que de certo não eram *escravos*, porque é por ellas que se traduz o termo *junior* que se emprega no texto latino. No art. 9 diz *mancebo forero*; no art. 11 traduz por *omne* (homem) *forero*; no art. 20 por *forero* simplesmente (Cõrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 11, nota 3, e pag. 13, 14 e 16).

D'essas differenças de significação do vocabulo *mancipium* resulta que na versão castelhana do codigo visigothico, a qual, porém, raras vezes se conforma rigorosamente ao texto original, a palavra, comquanto se traduza quasi sempre por *siervo*, tambem n'alguns casos se traduz por *mancebo*; e ha exemplos de ser este o termo que na versão corresponde ao latim *puer*.

No texto castelhano da lei 14, 2, XII, *siervo* é o *mancipium* do texto latino, com uma unica excepção; e esta dá-se na phrase *christianum liberum, vel servum mancipium*, a qual se verteu assim: «ningun cristiano libre, nin siervo, nin mancebo». A passagem da lei 12, 3, XII, *nulli iudaeorum licebit christianum habere mancipium, non ingenuum, non etiam servum*, interpretou-se d'este modo: «ningun judio non tenga siervo cristiano, nin franqueado, nin sierva».

A lei 2, 1, III, a lei 7, 2, III, e outras traduzem *puella* por manceba, e a lei 6, 1, III, *pueros* por mancebos.

VI, 5, 8: «Quemcumque discipulum, vel in patrocinio aut in servitio constitutum, a magistro, patrono vel domino competenti et discreta disciplina percussus fortasse mori de flagello contingat», etc. Versão castelhana: «Si el maestro que castiga su diciplo locamientre, si por ventura muere daquellas feridas; ó el padron mata á aquel que ajuda por ocasion, ó el sennor mata el *mancebo* que lo sirve», etc.

VIII, 1, 1: «Omnis ingenuus, atque etiam libertus aut servus» etc. Texto castelhano: «ningun mancebo libre ó franqueado, ó siervo» etc.

Quando muito ao seculo XII poderá attribuir-se um trecho assaz incorrecto, tirado dos codices de Santo Isidro de Leon e Escorialense 2.º, que a edição da Acad. Hesp. inseriu em nota no fim do tit. 2, XII, do texto latino do codigo visigothico (pag. 147, col. 2.ª), «lo qual», dizem os editores, «mendoso como se halla se pone á la letra». Esse trecho trata, en-

tre outras cousas, de formalidades relativas á prova da agua quente, e n'elle se lêem as seguintes palavras: *Mancipium dum quindecim annos habuerit mittat manum in calda: usque in xvii annum ipsa (ou ipse) est pueritia*.

XII

Clerigos de condição servil (pag. 53).

O exemplo mais notavel, que conhecemos, da existencia na Peninsula, durante o periodo da reconquista, de clerigos que eram *mancipia*, é o que se encontra n'uma doação de Affonso II á sé de Oviedo em 812 (Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 7, pag. 311).

O documento, que infelizmente está mutilado, contendo linhas em branco e accusando a existencia de outras que não se poderam ler, comprehende, além de alguns immoveis e de muitas alfaias, diversos *mancipia*; uns, clerigos; outros, seculares.

Dos clerigos, uns são *sacricantores*, outro é presbytero, outro diacono; e mencionam-se mais os nomes de seis com a simples indicação de clerigos. A respeito do diacono declara o rei que o adquiriu (*adquisimus*) «de Corbello et Fassilane»; a respeito de um dos simples clerigos diz que o comprou (*comparavimus*) a «Lauri Baca». Dos restantes não indica o modo como os obteve.

Os *mancipia* seculares são: 1.º marido e mulher com tres filhos e uma filha; os paes e os tres filhos tinham pertencido a Christophori antes de serem do rei (*quos habuimus de Christophori*); a filha comprara-a o monarcha a Eliace: 2.º marido e mulher, dois filhos e um individuo com outra filiação, comprados todos pelo rei a Theudisinda: 3.º finalmente, outros que o soberano adquirira de diversas pessoas.

Conclue o documento estabelecendo que se algum dos d'essa familia doada á igreja de Oviedo se subtrahir ao serviço da mesma igreja, por fuga ou soberba, seja coagido a voltar a servil-a (*ad proprium famulatum revertatur invitus*). Poucos dias depois a doação foi ainda ampliada, referindo-se o monarcha aos predios «et familias utriusque sexus et ordinis» da primeira doação (Ibid., Ap. 8, pag. 316); e tanto na confirmação d'esta como tambem na da segunda intervêm alguns bispos.

Esses dois documentos são citados por Herculano, Hist. de Port., II, 2.ª ed., pag. 274, que depois de notar que n'elles se observa «a existencia de sacerdotes, diaconos e clerigos escravos, comprados a particulares e doados pelo rei á igreja, contradicção flagrante não só com a indole, mas com a letra da legislação visigothica e com os antigos canones», diz mais adiante: «O que nós vemos nestes documentos e n'outros analogos é que essas familias de servos abrangiam todos os colonos forçados, sujeitos á solução de censos especiaes, e á de serviços pessoases mais ou menos oppressivos impostos nas terras que lhes eram distribuidas, e que as propriedades concedidas á sé de Oviedo eram aquellas em que elles viviam, e que agricultavam ou deviam de futuro agricultar».

Muñoz y Romero, impugnando a doutrina de Herculano, de que desde

o seculo viii não existia na Peninsula a servidão pessoal senão nos arabes captivos na guerra, cita, entre outros, o primeiro d'aquelles documentos (Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 43 a 45). Herculano, replicando a Muñoz (Opusculos, iii, pag. 268), não vê nos homens doados á sé de Oviedo em 812 senão *mosarabes* captivos, argumentando com o facto não só de serem denominados *mancipia* e não *servi* esses homens, que todos têm nomes godos, mas tambem de haver entre elles um presbytero, um diacono, e simples clerigos.

Quanto á designação de *mancipium*, já demonstrámos na Nota XI que o argumento não tem valor, porque basta não ser exacto, ao contrario do que entende Herculano, que entre os godos *mancipium* servisse para exprimir *especialmente* a mais vil servidão, a escravidão, para não se poder admitir, com fundamento n'essa supposta significação da palavra entre os godos, que ella na monarchia neo-gothica indicasse *especialmente* o captivo, o individuo, como diz Herculano, a quem se deu a vida, que se lhe podia tirar, para o collocar na situação de um animal de carga, de uma alfaia. Vimos, além d'isso, na referida Nota, que o captivo se designava tambem (doc. de 1044) pelo vocabulo *servus*.

O argumento deduzido da disciplina ecclesiastica, para provar que os clerigos a que se refere a doação de 812 não podiam ser servos originarios, expõe-no Herculano da seguinte maneira: «Tolerava a disciplina ecclesiastica recebida na Peninsula naquella epocha, que homens servos, e que continuavam a ser servos, doados ou vendidos depois a bel-prazer de seus donos, fossem elevados não ás menos importantes funcções do culto, mas á ordem do presbyterado e ainda do diaconado? Não era impossivel accumular as condições da servidão e do sacerdocio? Basta abrir o resumo dos canones da igreja d'Hespanha publicados por Aguirre e Cenni para nos desenganarmos da impossibilidade desta associação monstruosa. Todavia o facto da venda de um presbytero, de um diacono e de outros clerigos deu-se no principio do seculo ix, como o prova este documento».

Antes de tudo, convem rectificar que a doação não diz que todos esses clerigos tivessem sido comprados. Só a respeito de dois é que particulariza o titulo por que o rei os possuira, como já observámos.

Quando não houvesse outras provas de que a disciplina ecclesiastica, ácerca da condição dos clerigos, não era escrupulosamente respeitada na Peninsula nos primeiros seculos que se seguiram á invasão dos arabes, a doação de 812 ahi estava para o attestar em relação ao seculo ix, porque para isso basta só o que ella nos mostra com clareza a respeito da situação dos clerigos doados á sé de Oviedo, e que se reduz a que todos elles, ou pessoalmente ou só quanto a serviços, eram propriedade do rei, e dois tinham-no sido de particulares. A disciplina ecclesiastica não consentia que o clerigo estivesse por qualquer forma adstricto a outro patrocínio que não fosse o da igreja, quanto mais que continuasse a ser servo. A adscrição á terra ou a quaesquer serviços era tanto impedimento para ser admittido ás ordens como a servidão pessoal, porque os concilios de Toledo só reconhecem, para esse effeito, a liberdade quando é conferida sem nenhuma restricção. Já o vimos n'outro logar.

A infracção da disciplina é portanto o facto que resalta com evidencia do documento. Outras illações, que d'elle se queiram tirar a respeito da situação anterior d'esses clerigos, parecem-nos puramente conjecturaes e muito sujeitas a duvida.

Em nosso entender, a circumstancia de chamar o documento de 812

ainda servos (*mancipia*) aos clérigos, não tem tanto peso, só por si, que exclua a possibilidade de que elles fossem já *libertos*. Não é de todo sem exemplo na Península, em diversas epochas, o dar-se ainda a denominação de servo, no sentido proprio e não no figurado, ao individuo de origem servil, ligado á Igreja, que evidentemente, pelas funcções ecclesiasticas de que estava revestido, subira já á condição de liberto.

Um trecho de S. Valerio (seculo vii), referindo-se a certos monges tirados dos servos dos mosteiros, diz: «cum de ipsis monasteriis *originales servi existant* juris sui ea debita et sibi pertinentia defendere contententes, insurgant superbientes» etc. (Esp. Sagr., xvi, pag. 388).

As actas do concilio de Oviedo de 811 (é indifferente para este caso que sejam verdadeiras, ou forjadas no seculo xii), suppondo de origem servil um arcediogo que tenha prevaricado, dizem: «si forte Ecclesiae *servus extiterit*» (Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 1, pag. 296, n.º 3. O padre Risco, *ibid.*, pag. 166 e seg., esforça-se por provar a authenticidade d'este concilio, e Amaral parece acceital-a porque o cita, sem reserva, na nota 229 da Mem. iv nas Mem. de Litt. Port., vii, pag. 190. Herculano rejeita-a, considerando-a mais que muito suspeita, na Hist. de Port., iii, 2.ª ed., pag. 430).

N'uma amplissima doação que Piniolus Ximenez e sua mulher fizeram em 1044 ao mosteiro de Corias, por elles fundado, lê-se a seguinte clausula: «Si autem aliquis in *servis nostris* huic sancto loco in aliquo contrarius extiterit, *sive sit Monachus, sive Clericus*, ad pristinam revocetur, et centum ictibus flagelletur. Omnes autem servi nostri *Laici*» etc. (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 12, pag. 293. A era do documento (1082) corresponde o anno de 1044, e não de 1042 como se lê no summario do Ap; e já a pag. 62 o editor tinha attribuido o doc. ao anno de 1044).

Que em circumstancias normaes a Igreja não transigisse com o facto de haver sacerdotes, ou ainda simples clérigos, que continuassem a ser servos do rei ou de particulares, cousa é de acreditar, porque repugnava ao decoro do serviço divino, e aos interesses moraes e materiaes da Igreja, que no mesmo individuo se reunissem as condições de servo e de clérigo. Nos canones 73 e 74 do concilio iv de Toledo (633) estava expressa a regra de que a admissão ás ordens, quer o servo pertencesse á Igreja quer fosse de outro senhorio, devia ser precedida da manumissão; menos completa no primeiro caso, porque a Igreja succedia necessariamente nos bens dos seus libertos, e só ella tinha sobre elles os direitos do patrocínio; absoluta, sem restricções nenhumaes, no segundo caso. Mas nos seculos immediatos á invasão dos arabes na Península, as circumstancias d'esta foram inteiramente anormaes; e o proprio Herculano reconhece que na especie de organização que D. Affonso II (791-842) introduziu nos seus estados, a disciplina ecclesiastica não foi restabelecida em toda a sua amplitude, porque, diz elle, se o tivesse sido, não poderiam existir presbyteros servos de particulares, como apparecem nos documentos (Hist. de Port., iii, pag. 274 e nota 4); e elle mesmo cita um trecho da Hist. Compostellana para provar a existencia no seculo xii, na igreja de S. Thiago, de conegos que eram, ou que o fisco pretendia que eram, servos de raça e que n'esta qualidade, por estarem ligados á certo predio, deviam prestar serviços á coroa (*Ibid.*, pag. 304).

De *Gundesindus* e de *Novellus*, que eram *presbyteros*, diz Affonso III que pertenciam á familia fiscal (Confirmação em 897 das concessões feitas pelos outros reis á sé de Lugo, accrescentando-se ainda novas doações. Esp. Sagr., xl, Ap. 19, pag. 387 e 390. Semelhantes a este ha outros exemplos).

Em 1031, David, *quasi presbytero* («quasi presbitero»), recebe auctorização de Sarracina, «confessa», para dispor como quizer, por testamento, doação ou outro modo, da igreja, que é d'elle, da invocação de S. Cosme e Damião, a qual viera a David de seus avós, um dos quaes *presbytero*. Assim auctorizado, David cede a um seu primo («congermano meo»), como elle *quasi presbytero*, a quarta parte d'essa igreja com as suas pertencas; e se for possível reivindicar a outra metade da mesma igreja, dividil-a-hão também entre si. A natureza da dependencia em que estava para com Sarracina esse clérigo David, declara-se n'um documento posterior. Em 1048 a mesma Sarracina vende a Lovesindo Suariz e a sua mulher a quarta parte dos bens da igreja de S. Cosme e Damião, que lhe pertence «de parte de nostro *mancipio* dabit que uenit nobis inter nostros eredes in nostra porzione per colmelum diuisionis» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 270 e 363, ambos autographos).

David era portanto servil de raça, e pelo predio estava obrigado a certos encargos para com Sarracina, como no caso de que fala a Hist. Compostellana, citado por Herculano e a que nos referimos acima, estavam para com o fisco certos conegos de S. Thiago.

Em 1083 Affonso VI desliga dos direitos fiscaes a igreja e todos os mais bens, moveis e immoveis, de Anaya, *presbytero*, para que este se recolha, inteiramente livre de qualquer vinculo secular, ao mosteiro que quizer. Em virtude d'esta concessão régia, a condessa Sancha, que governava, como delegada do soberano, no castello de Obirna e logares adjacentes, e a cujo imperio o *presbytero* estava sujeito, declara-o também plenamente livre para entrar em qualquer mosteiro regular. Então o *presbytero* offerece ao mosteiro de Cardena a sua pessoa e os seus bens, os quaes consistiam (não se designa a proveniencia) na igreja de S. Julião, erecta na villa de Centenera, com suas casas, terras, gados, etc.: «Ego Adefonso... gratia Dei Rex, facio tibi Anaya Presbyter absolutione de Ecclesia tua, vel ex omni domum tuam ab omni integritate, mobile, et immobile, ut qualicumque volueris Monasterio pergas ab integritate libero, et absoluto ab omni huius seculi vinculo... Ob hoc etenim ego Sancia Comitissa, qui sub potenti manu Regis Adefonsi impero Castellum Obirna cum omnia sua abiacentia, atque ad cuius imperium tu eris obediens Presbyter Anaya. Ideo bonae voluntati ab omni integritate sis absolutus, et ingenuus ubicumque volueris pergere ad unius qualisque Monasterii regularis monasticus. Haec enim est series testamenti, quem facere volumus cum absolutione Regis Adefonsi... et cum bonae voluntati ex Sanctia Comitissa» etc. (Berganza, Antigued., II, escrit. 128, pag. 447. Uma das testemunhas é a condessa Sancha).

Não é, porém, facto peculiar da historia da Península na idade média a existencia de clérigos servos. Tem exemplos também para lá dos Pyreneus, onde todavia os concilios e os capitulares estabeleciam geralmente a esse respeito doutrina igual á da Igreja de Hespanha (Guérard, «Polyptyque d'Irminon», Prolég., pag. 333, nota 7, cumprindo advertir que o capitular que, seguindo a Baluze, ahí se attribue ao anno de 816, pertence a 818-819, segundo a ed. de Boretius, I, pag. 276).

O concilio de Orléans, v (549), canon 6, tendo repetido a prohibição de ordenar servo que não esteja emancipado pelo dono, admite que o secular, sendo reconhecido como servo depois de ordenado, possa continuar a prestar algum serviço ao antigo senhor: «Si vero saecularium servus esse convincitur, ei qui ordinatur est benedictione servata, honestum or-

dim
lio
54
ou
cão
dic
pre
ips
Em
de
Sa
ser
tra
ten
dia
um
tos
not

84

87

88

dini domino suo impendat obsequium»; o que estabelece tambem o concilio de Clermont, II, do mesmo anno (Héféle, Hist. des conciles, III, pag. 548), can. 6 (Guérard, ibid., pag. 333 *in fine* e nota 8). N'uma relação ou memoria dos bens da igreja de Salzbουργ, escripta em 798, faz-se menção de um servo presbytero: «Tradidit siquidem prescriptus dux, in supradicto pago Salzburcgaoe, in loco qui dicitur... Reginbertum *servum necnon presbiterum* cum omni domo vel possessione sua, cum omnia quicquid in ipso loco habuit» (Guérard, ibid., I, pag. 971, «Éclaircissements», LV, n.º 2). Emfim, no anno de 926 um padre ou cura vendeu um subdiacono ao bispo de Asti (Guérard, ibid., Prolég., pag. 334, nota 8, citando «Journal des Savants», 1839, pag. 303 e 304). Mas a respeito da venda de clérigos observa o auctor, que nos fornece este exemplo, que taes vendas eram contrarias ás leis da Igreja, e se devem portanto considerar abusivas; e entende que no caso citado o comprador não teria o direito de obrigar o subdiacono a trabalhar na terra, porque não se tratava verdadeiramente de um escravo; o que se vendia não era a propria pessoa, mas sim os direitos que o vendedor tinha sobre ella (Guérard, ibid., Protég., pag. 388, nota 5).

XIII

Servidão pessoal e adscrição á gleba (pag. 66).

I

Escravos

812. Doação régia á sé de Oviedo (Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 7, pag. 311).

Já nos occupámos d'este documento na Nota XII. Ahi dissemos que a doação comprehendia clérigos e seculares. A respeito dos primeiros poderá suppor-se, pela sua qualidade, que a servidão não fosse rigorosamente pessoal; mas quanto aos segundos o documento, a nosso ver, não permite duvidar da sua condição de escravos. Seriam mosarabes captivos? Talvez, porém cremos ter demonstrado no texto que não se pôde excluir de todo a hypothese de serem escravos originarios.

873. A existencia de escravos está bem manifesta na doação feita em 873 por Fronimius, bispo de Leão, ao mosteiro de S. Thiago e Santa Eulalia, em Viniagio. Diz o doador: «Omnia haec... concedo... vel omnia quidquid ipsas villas continent in circuito, jumenta decem, juga boum quatuor, vacas viginti, oves centum, *mancipia duo*» (Esp. Sagr., xxxiv, Ap. 2, pag. 427). Seria problema insolúvel determinar a proveniencia d'estes *mancipia*, não se podendo portanto affirmar nem negar que fossem escravos originarios e christãos.

887. Carta de dote. «Donamus atque concedimus dulcidini tue in dotis titulum decem pueros: iste sunt..... Similiter puellas decem; iste sunt» etc. Todos os nomes parecem godos. Não descobrimos ligação

alguma entre essas pessoas e as villas que se mencionam muito depois (Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 15, nota 3). Já observámos na Nota XI, pag. 376, a afinidade evidente entre a redacção d'esta carta e a de uma fórmula visigothica (Fôrm. 20, ed. de Zeumer), correspondendo-lhe também no Cod. Visig. a lei 6 (em Lind. 5), 1, III. Veja-se o que dizemos adiante a respeito do documento de 1029.

891. Doação de Affonso III ao mosteiro de Santo Adriano e Santa Natalia. Depois do preambulo costumado, continúa assim: «fundamos manibus nostris in nostra haereditate propria locum nominatum S. Adriani, quem vocitant Tunionem, et concedimus ad memoriam ejus villas nostras et familias pro terminis suis antiquis». Descreve esses limites, e acrescenta: «conferimus et damus pro istis terminis ab integritate cum familiis et villas quae in ipsis terminis sunt fundatas, vel commorantes villa en (*sic*) Pennalva», etc., e vae declarando que villas são. Fixa depois os termos do territorio que torna immune, e estabelece que «Omnes familias que in villas vel haereditates de isto loco sancto fuerint habitantes nullum fiscalis servitium Regis super se habeant». E depois de mencionar as alfaías e livros de que também faz doação, descreve ainda um grande numero de villas que offerece também ao mosteiro, ao qual manda entregar todos os titulos relativos ás propriedades doadas. A respeito de uma d'essas villas expressa-se do seguinte modo: «in castro super fluvio Turio villa quam dicunt Machanena cum suas aprestancias secundum quod servus noster dato nostro obtinuit».

Até ahí, nas familias a que se faz allusão ha evidentemente familias de adscriptos. E a situação d'estes, ou a de quaesquer outros colonos, não mudou em cousa nenhuma; o que mudou foi o senhorio, que de ser do rei passou a ser do mosteiro. É pois a este, exclusivamente, que ficam sujeitos e que devem serviços, prestações ou tributos.

Mas o doador acrescenta: «Concedimus etiam familia prenominata, id est, Sinifredum cum filios duos Bissianum, Concessanum», mencionando mais quatro homens e os filhos de cada um, e ainda outros quatro nomes masculinos; ao todo, vinte e tres nomes, nenhum dos quaes parece sarraceno; e prosegue: «sub uno sunt viginti tres, qui sunt in Monasterio S. Ecclesiae vestrae, obtemperantes praeceptis Abbati vel fratribus vestrae aulae degentibus, ipsi et omnes progenies illorum». Depois vem ainda a doação de pascigos (*bustos*; é a significação que lhe attribuímos aqui, mas o vocabulo tinha mais de um sentido) e de gados (Esp. Sagr., xxxvii, Ap. 12, pag. 337).

Quem tem lido os documentos dos seculos IX a XI sabe que não é raro, nos actos que importam translação de dominio, sobretudo nas doações, referirem-se não só bens de raiz, mas também nomes de individuos que são comprehendidos na transmissão.

A interpretação do facto, quanto á condição d'essas pessoas, pôde variar de documento para documento, mas na maioria dos casos a que parece mais acceitavel, havendo alguns em que não admitte duvida, é a que vê n'elle a ligação que existia entre os predios alienados e os servos que os cultivavam, isto é, a adscrição á gleba.

Na referencia de nomes, que se faz no diploma de 891, obser-

vâmos certas circumstancias especiaes que nos induzem a crer que são realmente as pessoas, e não o direito só a serviços e prestações, o que por esse modo se transmite ahí na doação, e portanto que esses individuos eram destinados ao serviço pessoal e domestico dos monges; eram escravos e não adscriptos. Compõe-se a *familia* de vinte e tres pessoas, mas todas do sexo masculino, emquanto nas familias de que rezam outros actos da mesma epocha, o trivial é mencionarem-se homens e mulheres; e o numero de vinte e tres pessoas não é tão pequeno que pareça ter sido mais casual, do que deliberado, o facto de se não comprehender tambem entre ellas o sexo feminino.

Assim, do numero resulta com evidencia que essa familia não constitue todos os adscriptos dos muitos predios, que o mosteiro recebe em doação; e da falta de mulheres deduz-se com grande probabilidade que não se trata da população fixada a alguma terra. Quanto a nós, a condição d'esses homens é, como dissemos, estar ás ordens dos monges para todos os mesteres; a sua servidão é inteiramente pessoal.

- 907 e 908. Em 907 Odario Daviz faz doação de uma villa, com tudo quanto a ella pertencer, a sua irmã Trudilli, e dá-lhe mais tres escravas («mancipias») que diz serem mouras e cujos nomes refere. A doação, tanto da villa como das servas, só produzirá effeito depois da morte do doador (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 14). Em 908 (ibid., doc. 16) a mesma Trudilli lega em testamento a seu marido todos os bens, especificando não só aquellas «mancipias», com a declaração de serem mouras, mas tambem outras tres «mancipias», mencionando todavia os nomes só de duas («asagili cum filiis suis et sontrilli»). Quanto a estas não diz que sejam mouras, o que induz a crer que o não eram; mas podia não haver differença na origem, e terem umas recebido o baptismo e outras não. O certo é que de todas se faz menção especial, sem descobrirmos no documento que existisse alguma relação entre essas *mancipias* e os predios comprehendidos no testamento, salvo a de terem um dono commun.
946. Carta de dote, mutilada em partes (Ibid., doc. 56). Do objecto do dote o que ella parece referir primeiro são pessoas, uma das quaes se designa com o mester de «serbital de cozinha». Logo em seguida menciona um cavallo, moveis, gados, e por fim diversas villas. Entre estas e os individuos em que primeiro falou, não parece existir nenhuma relação. Inclinámo-nos a crer que esses individuos eram escravos. Veja-se o que observámos adeante no documento de 1029.
995. Roderigu Guimiriz e sua mulher Basselissa doaram a Donnan Zalaminiz e a sua mulher Trudilo uma serva («mancipia») de tres annos de idade, chamada *Adosinda*, filha de *Ero* e de *Munnia* os quaes tinham cabido aos doadores em partilha entre coherdeiros. Não ha duvida portanto que se trata de uma serva originaria, visto que os paes eram servos tambem. Os nomes d'estes e da filha são christãos: o menos que se pôde suppor, em relação aos paes, é que eram christãos convertidos.

A doada ficou sendo propriedade dos donatarios, e sujeita a elles como os outros seus servos originarios: «donamus adque concedimus nobis ipsa iam nominata ut aueatis hea firmiter uos et omnis postheritas uestra iuri quieto et iudicetis sigut et alios uestros ser-

bos originales». Por esta doação, a título de confirmação da carta, receberam os doadores certo quinhão (um terço) n'um casal dos donatarios em Cereseto. Foi portanto mais uma troca do que doação.

No mesmo acto doaram outra sua *mancipia*, chamada Gossenda, irmã da primeira e com quinze dias de idade, a uma prima, filha d'aquelles donatarios: «donamus ad congermana nostra et filia uestra basselisa alia nostra mancipia nomine gossenda germana de ipsa adosinda et illa in puerizia eitate auentem dies xv ut sine fratribus suis ea firmiter obtineat et quidquid de agere nel facere nolueritis tunc liuera in dei nomine aueas potestatem» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 174).

1029. Um conde, D. Rodrigo, dá em dote a sua mulher, além de gado cavallar e muar com sellas e freios, e de varias villas, «mancipios et mancipiellas, quos fuerunt ex gentes mahelitarum et agareni; id sunt»: seguem-se uns onze nomes, masculinos e femininos, dos quaes apenas dois ou tres são arabes; todos os outros são godos. «De avolengarum criazone parentum: Petro Petriz, Sunana», e outras pessoas, todas de nomes godos, uma d'ellas com quatro filhos, perfazendo todas o numero de sete ou de onze conforme se entender que pertencem, ou não, aos filhos quatro dos nomes ali declarados (Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 16 e 17, e nota).

Muñoz (log. cit.) cita, entre outros, esse documento para provar que os servos originarios, christãos, estavam sujeitos, como os outros servos, á escravidão. Herculano (Opusculos, III, pag. 278) entende pelo contrario que o documento prova a favor da sua doutrina. Diz elle: «O doador distingue em dous grupos os servos doados: a 1.^a (sic) dos *mancipios e mancipiellas que foram das gentes dos ismaelitas e agarenos*, e dos quaes, todavia, uns tem nomes godos, outros nomes arabes: a 2.^a dos *homens de criação havidos de avoengas* (heranças de familia) *dos antepassados* (do doador) e cujos nomes são todos godos. Porque a divisão em dous grupos, se a condição dos que pertencem a uma e a dos que pertencem a outra é absolutamente identica? Porque uns são chamados *mancipios*, outros *homens de criação*, equivalente de servos de raça? Porque entre os *mancipios* tem uns nomes godos e outros arabes, emquanto os de *criazone* (sic) são todos godos?»

Comparando este documento com o de 887, citado ha pouco, vemos em ambos a tradição do direito visigothico ácerca da constituição do dote (Cod. Visig., III, 1, 6 (em Lind. 5); Fórm. visig., fórm. 20, ed. de Zeumer, pag. 584; textos que já apontámos mais desenvolvidamente na Nota XI, a pag. 376). Em 887 a tradição é viva ainda, até na fórmula; em 1029 não é já tão perseverante, mas não está de todo obliterada. E assim como se envolve, quanto a nós, no documento de 887 a existencia de escravos, nas palavras *pueros e puellas*, e n'elle mesmo havemos de achar logo a existencia de adscriptos, assim tambem entendemos que aquelles correspondem na carta de 1029 os «mancipios et mancipiellas, quos fuerunt ex gentes mahelitarum et agareni», e aos adscriptos correspondem as familias, que se declaram, «de avolengarum criazone parentum». O documento diz-nos que aquelles eram captivos, e que estes eram servos de nascimento.

A interpretação que Herculano dá ao diploma de 1029 é essa

tambem; mas a sua argumentação resente-se da noção inexacta, que elle ligava á palavra *mancipium*. No documento não se contrapõem *mancipios* a *homens de criação*. As phrases que indicam a procedencia de uns e de outros servos é que se contrapõem: uns «*fuertunt ex gentes mahelitarum et agareni*»; outros são «*De avolengarum criazone parentum*».

Essa tradição do direito visigothico está ainda mais apagada na redacção da carta de dote de 946 (doc. 56) que já citámos; sem que todavia o documento deixe de se prestar á supposição de que tambem comprehende escravos. Revela-se porém com menos obscuridade n'outra carta de dote, de 1034, comquanto esta se ache mutilada precisamente no ponto que examinámos agora: «... dono tivit in titulo Dotis *puero ad (adque?) pueta* Kavalo (*ha aqui uma lacuna*) cum sela argentea» etc. (Escalona, Hist. de Sahagun, pag. 451, escript. 83).

Em 1084 (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc 595) Gundisalvus Luz, dotando com opulencia a esposa, já não lhe faz doação especial de moços escravos. Começa por doar trinta e sete villas que declara, e logo depois enumera vinte familias que, em nosso entender, são adscriptos d'esses predios: «*id est prenomatos mancipios, et mancipias Menendo cum filis (sic), et nebtis: Bellita cum filiis et neptis*»: e assim menciona mais dezotto familias. Em seguida incluye no dote vinte cavallos, seis eguas, quarenta vaccas e trezentas cabeças de varios gados.

II

Adscriptos

887. Carta de dote. Este documento que já aproveitámos a proposito de *escravos*, serve-nos tambem para provar a adscripção, a identificação, digâmol-o assim, do servo com a gleba, empregando-se indistinctamente, para designar o predio, o nome d'este, ou o nome do colono. Como observa Herculano (Opusculos, III, pag. 278), o doador fazendo doação de trinta granjas, declara que são situadas no districto de Nemitos, e que são *Generoso, Vivente* etc., nomes proprios de individuos e não de predios: «... villas xxx, iste sunt: in Nemitos, Generoso, Viventi...» (Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 16, nota).
816. Em uma doação do rei Ordonho á sé de Oviedo vemos bem clara a existencia de adscriptos: «... et dare tibi... villas quae in giro sunt, seu homines qui regali meae ditioni obedire stricti sunt. Et aliam villam nomine Bares, cum familia sibi pertinenti» (Esp. SAGR., XVIII, pag. 317).
919. Gundesindus e mais tres coherdeiros doam ao mosteiro de Lorvão a villa de Gondelim integra, como pertenceu a seus paes, «cum illos barcos et cum illo porto et cum suos uillares et cum suas ualles que discurrunt de monte buzaco de portella de salice usque ad riunlo mondeco». Doam isso tudo com o que n'elle se contém: «... et quicquid ibi continetur. uestimenta. pecora. pomares. uineas. domos. hedificia. siue omnem rem. et quicquid intra continetur». Logo de-

pois declaram comprehender na doação um servo chamado Astrurio, que herdaram de seus antepassados, e a descendencia d'elle, *para que vivam na referida villa* e sejam servos do mosteiro: «Adicimus adhuc vobis nostro seruo nomine astrurio qui fuit seruus ex parte parentum et auum nostrorum. et omnes filios uel nepotes de ipso astrurio *ut uiuant in ipsa uilla* et sint uestri serui» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 22).

Em 984 (se não ha erro na data que se lê no documento) um dos coherdeiros que intervieram no acto de 919, como se vê do nome e da filiação, doa ao mosteiro de Lorvão a parte (um terço) que na herança dos paes lhe coube na villa de Gondelim» (Ibid., doc. 139). No que diz respeito ao servo expressa-se assim: «Et adicio aduc uobis meo seruo nomine astruario qui fuit seruo de parentes uel abios meos et omne filii uel nepti eius de ipso iam dicto astruario *ut uiuant in ipsa uilla illos seruos* et qui sedeant ibi sub manus domino primus abba et collegio fratrum *et qui seruiat cum illos barcos qui sunt in ipso porto* sub manu ipsius abbatis pro remedio anime mee. et do uobis m^a de ipsa uilla *cum illos barcos* et cum illo porto et cum suos uillares e cum suas ualles que discurrunt de monte buzacco usque in portella de salice. Ita ut ex presenti die et tempore sedeant illa uilla *et ille seruo* de nostro iure abrasa et in uestro dominio tradita uel confirmata perpetimque abitura».

A adscrição de Astrurio e da sua descendencia á villa de Gondelim, e o serviço de barqueiros que esta familia devia prestar, são portanto dois factos que se podem admittir como indubitaveis.

Veja-se sobre as datas o que observámos na Nota III, a respeito do doc. de 919.

953. Acto de venda de duas villas integras. Depois das costumadas declarações de que a venda comprehende tudo quanto pertença aos predios vendidos, accrescenta-se: «sic et nostra criazone uobis damus *in ipsas uillas* et ut eis benefaciatis. Id sunt filios de baltario et de trasilli. et filios de gresulfo et de genilli et de gondulfo» (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 67).

Creemos que se trata, quando muito, de familias adscriptas, e que, n'este caso e em relação a ellas, o que se vende é o direito de lhes exigir os serviços e prestações a que estavam obrigadas. A phrase «et ut eis benefaciatis» encontra-se tambem n'uma doação ou testamento de 1074 a favor da igreja de Oviedo, empregando-se a respeito de libertos e designando-se estes pelo nome de *criatione*: «extra illa mea criatione *quae iam in preteritis diebus ingenuavi* et mando quae semper stent cum Ovetensi Epo. non jure servili, *sed ut benefaciatis* illis» (Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 141, nota 43).

969. Carta de fundação e dotação do mosteiro de S. Salvador de Laurenzana pelo conde Osorio Gutierrez (Esp. Sagr., xviii, Ap. 17).

Declara os limites do conto que offerece ao mosteiro, e accrescenta: «Omnia quae intus isti termini sunt, cum Vasallis ab integro hodie in praesentia vestri offero: Id est Cautum, hereditatem, familiam, et quae eis convenit intus, et deforis».

Menciona em seguida os predios de que faz doação, e remata com a seguinte clausula: «Omnes has Villas cum adjunctionibus earum Locarum cum Mancipiis deservientium, vel opera facientibus, sicut illas obtinuerunt Genitores mei. . . . post hos Soprinos meus. . . .»

nec non et ego ipse post eos etiam concedo omnia supradicta hereditate» etc. Comprehende portanto n'estas palavras todos os servos, que habitam nas villas doadas; e antes tem-se expressado de modo, pelo menos a respeito de alguns, que mostra, a nosso ver, serem adscriptos: «In Villa Maur, homines cum suas hereditates... Et Casal de Lagená, juxta Gandra de Pereiras. Cum suos homines... In Masma, hereditate de Mironi, et suos homines... Villa Celeyro, et Ecclesiam Santa Christina, et homines, et sua hereditate». Ha porém, entre essas, uma phrase cujo sentido é para nós demasiadamente duvidoso, para que possamos formar qualquer conjectura ácerca da condição dos homens a que ella se refere: «In Villiandi, homines quos habeo de peccunia Regis».

Em conclusão, parece-nos descobrir no documento mais accentuada a existencia de adscriptos, do que a de escravos. Não contestamos todavia que os houvesse ahí também; e até o que se conta da vida do fundador (Ibid., pag. 297 e 298), affirmando-se que elle estivera continuadamente na fronteira de terras de mouros, induz a suppor a sua existencia.

991. Uma doação de Bermudo II á igreja de S. Thiago assignala claramente o facto da adscrição:

«Ideo offero... villam meam... nomine Lacedurium, quae est in ripa Minei... cum omnibus opibus et praestationibus... et homines qui ibi sempre fuerunt, tam qui vivi extant, quam qui ex eis nati fuerint, sicut consuetudo ejus fuit servire Regibus, sic et Apostolo Dei vel ejus Praesuli serviant, non supra nisi quod verum est omnes ipsi populi pertinentes ad ipsam villam, vel domum scilicet Lacedurium post partem jam fatae Ecclesiae, tam ipsi qui ibidem morantur, quam alii ceteri, qui in aliis adjacentiis, huic villae pertinentibus, sunt vel fuerunt et fuerint, integri maneant, et nunquam ullo tempore inde abstracti vel sparsi, sive quod nos ex eis dedimus usum fructuarium ad nostrum Comitem Federnandum Gutierrez; de hinc et ipsi cum omnibus illis aliis Ecclesiae Sanctae concedimus perpetuiter obtinendos» (Esp. Sagr., xix, pag. 380).

Na phrase *non supra nisi quod verum est* vemos o preceito de se não imporem encargos superiores aos que existiam já. É clausula equivalente á que se estabelece n'uma doação, feita em 1037 ao mosteiro de Sahagun, de certa villa com a sua igreja: «et illi omnes qui sunt ibidem habitantes abeant forum sicut solitum fuerunt nobiscum, non plus» (Escalona, Hist. del Monast. de Sahagun, escrit. 85, pag. 454).

«sive quod nos ex eis dedimus usum fructuarium». Entendemos que se refere ao direito a serviços ou prestações do qual o rei tivesse feito concessão, temporaria ou vitalicia, ao conde Fernando Guterrez.

1003. A indissolubilidade da adscrição está bem caracterizada n'um documento de 1003, do mosteiro de Cellanova, publicado por Muñoz, Del estado de las personas, 2.^a ed., pag. 29.

Certo homem livre, extranho ao senhorio do mosteiro, entrou em territorio d'este, e ligando-se ahí a uma mulher, possuiu as terras a que ella era adscripta, e conjunctamente com ella adquiriu ainda outras. Revoltando-se ambos contra o mosteiro, buscaram para si e para os predios o senhorio do conde D. Oveco; mas os monges in-

tentaram pleito judicial, e a sentença foi que ou o homem (Fagildo se chamava) deixaria a mulher e os prédios, ou serviria com ella e com elles ao mosteiro. Em resultado do litigio, Fagildo obriga-se a permanecer com a consorte no senhorio de Cellanova, ao qual elles ambos e a sua descendencia servirão fielmente com as propriedades que já possuírem ou que de futuro vierem a possuir, as quaes por nenhuma forma poderão alienar.

Como vimos já, quando tratámos da servidão entre os visigodos, não havia penalidade para o homem livre que se ligava a serva alheia, porque a lei não reconhecia tal consorcio. E o documento mostra-nos que para Fagildo não perder a mulher e os bens que lhe tivessem vindo d'essa união, ou na constancia d'ella, o unico recurso era seguir a condição da consorte.

4044. Acta de litigio. O auctor dizia-se com direito a um predio com o fundamento de que «foit ipsa ereditate de asperigo quos fuit serbo de suo avio per cartula uenditionis quos fuit facta de ipse serbo». Allegava a parte contraria «qualiter fuit ipsa ereditate de nausti de ingenuita et teneo illa de odie anos xxxv per carta que inde mici fecerunt... et dederunt inde mici illas scripturas per ubi illi ipsa ereditate tenuerunt et aveo illas». Decae da demanda o auctor por serem melhores as provas do reu (Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 246).

A nosso ver, este documento mostra a intima ligação entre o servo e o predio a que elle era adscripto. Estava em litigio o direito de propriedade; e um dos contendores pretendia provar que o direito lhe pertencia porque o comprára seu avô, para cujo dominio, por esse titulo de compra, passára então o predio conjunctamente com o servo que o possuia como adscripto. É esta a interpretação que damos ao documento, excluindo a possibilidade de ver em Asperigo um *escravo*, que possuia o predio a titulo de peculio, porque apesar da significação um tanto vaga da palavra *haereditas* (pag. 14, nota), não conhecemos texto que auctore a tomal-a tambem no sentido de peculio de escravo.

4037. Exemena, filha de Fernando e de Ielvira como se vê no fim do documento, e sua filha Dona Maior vendem a *Falaph* a sua herdade propria em Gundivadi e em Rial, proximo do rio Leça, territorio portugallense, a qual lhes veiu «de parte de nostra ancilla nomine gutina filia martino et fuit ipsa ancilla de susceptione parentum meorum et evenit michi in portione inter meos fratres. Damus vobis *suam* hereditate integram» etc. São as vendedoras que recebem o preço, e é do direito das mesmas que o predio se declara desligado. A *ancilla* não intervem no contracto (Ibid., doc. 294). Veja-se o que observámos a respeito do documento seguinte.

4037. O conde Gundisalvo, filho de Froila, e sua mulher Ermesenda, filha de Fernando e de Ieloira (Gelvira ou Elvira, segundo a variante), vendem a *Halaf* (*Tructino Falaph* lhe chama o doc. 307 de 1039, de que logo falaremos) a quarta de uma propriedade, *nostra propria*, em Rial, proximo do rio Leça, territorio portugallense. Veiu-lhes este predio «de parte nostro seruo nomine godesteo filius leodemaro et dolcina»; e o servo «et sua hereditate» couberam aos vendedores na partilha entre irmãos e coherdeiros. Godesteo foi «criazom» dos paes dos vendedores. Vendem, pois, a quarta integra da herdade de Leo-

Donazano e Teod o servo cou-
be-lhe na partilha que fez entre ella vendedora e seus irmãos: «ut
facerem cartam uendicionis et firmitudinis de hereditate mea propria
quam habui in terra... et habet ipsa hereditas de parte de seruo
meo nomine uiliulfi filius de donazano et de teodilli. Et uenit mihi
ipse uiliulfus in mea porcione inter meos iermanos. Vendidimus uo-
bis suam hereditatem in terra pro ipsa uilla ubi illam potueritis in-
uenire» etc. (Ibid. doc. 309). Veja-se o que observámos a respeito
do doc. antecedente.

1040. Carta de venda.

Ianardo, tendo herdado dos paes um predio todo, vende a Falafe a metade d'esse predio, seu proprio, a qual metade entrára no quin-
hão de Dona Sarracina, a quem o vendedor chama *mea domna*:...
«ut facere tibi falafe carta uendicionis de hereditate mea propria que
habeo in uilla rrial et habeo ipsa hereditate de patre meo kanabe et
mater mea adosinda... damus et uendimus uobis de ipsa hereditate
que ibi habemus de parte parentorum meorum medietate integra...
et uendimus uobis eam per sua soluconem de mea domna in cuja
porcionem inuenit nomina illa sarracina domna et deo nota». É o
vendedor que recebe o preço, e é do direito d'elle que passa para
o do comprador a metade vendida, demarcada por aquelle na pre-
sença de testemunhas; e é elle enfim que roborá o acto, intervindo
Dona Sarracina apenas como confirmante (Port. Mon. Hist., Dipl. et
Ch., doc. 310).

Considerado só em si mesmo, este documento não prova directamen-
te que se trate de um adscripto, nem ha n'elle cousa alguma
que o mostre indirectamente, porque não contém disposição ou re-
ferencia que repugne ao estado de liberdade. Já vimos (pag. 29) que
a intervenção do *dominus* não é consequencia necessaria de servidão.

Se Ianardo era, por exemplo, liberto ou descendente de liberto,
e não tinha filhos, o consentimento de Sarracina, para a venda de
metade do predio, derivar-se-hia do direito de maneria, direito que a
alienação ia prejudicar e que haveria passado, em herança, para a
domna com todas as outras prerogativas que tivessem origem na ma-
numissão; e isto quer se entenda, como o documento parece incul-
car, que a interferencia da *domna* só podia recahir em metade do
predio, pertencendo então, pela outra metade, os direitos sobre o
liberto a quem tivesse succedido n'ella, quer se entenda que o di-
reito de Sarracina se extendia ao predio todo.

Póde tambem suppor-se que a parte vendida era *incommuniatio*
entre os paes de Ianardo e os paes da *domna*, ou ainda entre ascen-
dentes mais remotos, ou que, por outro qualquer motivo, existia a
clausula de não ser disponivel a metade sem licença ou audiencia de
Sarracina. Para todas essas conjecturas, e para outras que se podem
formar, se acha algum fundamento nas relações sociaes da epocha;
e no diploma não ha nada que contrarie taes hypotheses.

O que o documento mostra com evidencia é que, em relação ao
predio que se ia vender, tinha havido a transmissão de dois direitos
distinctos; um que passára a Ianardo, outro em que succedéra a
domna.

Restam porém alguns monumentos historicos de igual natureza
e do mesmo tempo, que lançam luz sobre este; e essa luz é bas-

demaro. Dolcina, «qui fuerunt» es de ip. 1037
tudo quanto lhe pertença, por onde os vendedores a limitaram e
designaram na presença de testemunhas. Os vendedores recebem o
preço da venda, e transmitem ao comprador o domínio sobre o pre-
dio vendido.

Entre os confirmantes apparece «Canabe godesteu», podendo to-
mar-se por uma só pessoa; mas na variante lê-se: Canabe conf.—
Godesteu conf. Em todo o caso não pôde suppor-se que seja o *servo*
(Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch., doc. 295).

Os factos, que nos parece resultarem do documento, são estes.

Leodemaro e Dolcina eram adscriptos, e tinham, pelo menos, um
filho, para quem, por morte dos paes, passou certa gleba. Falle-
cendo os senhores (Fernando e Elvira), succedeu-lhes sua filha Er-
mesenda no dominio da gleba, e por consequencia no direito aos en-
cargos que pesavam sobre o adscripto que a possuia; e é esse do-
minio o objecto da venda.

A redacção d'este documento e de outros semelhantes, como são
o precedente (294) e o seguinte (309), presta-se tambem a que el-
les se entendam de servos já fallecidos, sendo portanto os predios,
vendidos pelos senhores, as glebas de adscriptos que não deixaram
prole. O que não é plausivel admittir, por mais litteralmente que se
interpretem, é que alludam a peculio herdado de escravos, porque
seria forçar de mais a significação das palavras *sua hereditas*, refe-
ridas a servos.

Em relação ao documento 295 ha um instrumento de 1039 (ibid.,
doc. 307) do qual é possivel conjecturar que vivia ainda o servo, in-
duzindo-nos portanto a presumir que não só no documento 295, mas
tambem no 294 e no 309 em que, na essencia, a redacção não dif-
fere sobre esse ponto, o que se vende não é realmente o predio,
mas só o dominio, o direito aos serviços ou prestações, aos encar-
gos em geral, a que está obrigado para com o individuo a quem
pertença o dominio da gleba o adscripto que a possui. No acto de
1039 Tructino Falaph, legando ou doando ao mosteiro de «Leza»,
conjunctamente com outros bens, uma propriedade que é sem duvida
a mesma de que se trata no documento 295, faz menção d'ella nos
seguintes termos: «hereditatem de godesteu integra quam compa-
rauimus de domnis suis de comite gundisalno froilaz et de coniungia
sua domna hermesinda». Este modo de designar ahi o predio, *heredi-
tatem de godesteu*, não contendo o documento nenhuma indicação pela
qual devamos ter o servo por já fallecido, parece mais dar a entender
que era ainda Godesteu o adscripto, do que significar que o havia
sido.

Nos outros bens legados ou doados por Falaph, situados «in rial
et in gondiadi», entra a «hereditate de guntina integra»; talvez a
mesma gleba sobre a qual versou a compra feita em 1037 (doc.
294).

O nome do testador ou doador indica-nos que era mosarabe; mas
concorre tambem, para lhe attribuir essa qualidade, a circumstancia
de dizer elle no documento que tinha então dois filhos «sub imperio
ismaelitarum».

1040. «Domna Sarracina», filha do *dux* Fernando, vende a «Falafe» um
predio, seu proprio, em Rial, junto ao rio Leça. O predio veio-lhe

tante clara para descobrirmos quasi distinctamente a condição do vendedor.

Os documentos 294 e 295, de 1037, e 309 de 1040, que ha pouco estudámos, são tambem cartas de venda, feitas ao mesmo comprador, Falafe, e constam de propriedades situadas em Rial, como esta do documento que estamos examinando; e até o predio de Ianardo confinava com «casal de *adaulfo*», que bem pôde ser o *servus Viliulfus* da carta 309; mas differenciam-se da transacção do n.º 310 em que n'aquellas são os *domnos* que vendem predios havidos de servos por herança, ao passo que n'esta o contracto faz-se com auctorização da *domna* do vendedor. Na escriptura 309 quem aliena o predio do *seu servo Viliulfus* é a mesma *domna* que na escriptura 310 auctoriza a alienação feita por Ianardo; e essa senhora era irmã das vendedoras que se mencionam nos documentos 294 e 295, como se vê ou da filiação ou das confirmações não só n'esses diplomas, mas tambem no n.º 270, de 1031, e no n.º 363, de 1048 (ambos nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Ch.). N'este ultimo trata-se de um servo que viera a Sarracina «inter nostros eredes in nostra porzione per colmelum diuisionis». Tudo isto mostra, sem deixar duvida, que eram coherdeiras as vendedoras referidas nas tres cartas, 294, 295 e 309.

Se pois o documento 310, só por si, nos deixa perplexos sobre a condição do vendedor, aquellas tres cartas induzem a crer, com probabilidade que muito se approxima da certeza, que o predio vendido por Ianardo era uma das glebas de adscriptos comprehendidas na herança que partilharam entre si os filhos do *dux* Fernando e de Elvira; e tendo essa gleba cabido á coherdeira Sarracina, em parte ou no todo, é ella que, como senhora do dominio, do direito aos serviços ou prestações, dá consentimento ao adscripto para vender a posse da metade da gleba. Os quatro documentos constituem, a nosso ver, um exemplo bem comprovativo da exacção da doutrina, professada por Herculano ácerca da adscrição, de que o dominio e a posse do mesmo predio se moviam cada qual na sua esphera (Hist. de Port., III, 2.ª ed., pag. 439, Opusc., III, pag. 319 *in fine* e 320).

1043. Na doação da villa, «nostra propria», de Silvares, que Menendus, «*dux magnus*», fez ao mosteiro de Guimarães, comprehende-se a villa toda «*cum cunctis adiunctionibus et prestationibus suis quicquid in se obtinet cum seruos et ancillas que sepius seruirunt ad ipsa villa... cum suas ecclesias uel omnem rem suam*». E declara depois que assim concede e offerece a villa a bem da sua alma, como lh'a concederam por carta, para sempre, Ordonio Romano, sua mulher, filho, duas irmãs e sobrinho «*pro scelus que ad nos fecerunt de nostros uassalus que nobis fillarunt manibus de nostro iudicio nominibus aluaro muniz cum suo ganato et gogina aluariz cum suo ganato*». E porque não podiam satisfazer a elle Menendus a reparação nos termos comminados na sentença, deram-lhe «*illa villa cum sua criazon et suas ecclesias et cum rusticis ibidem deseruiantes cum omnem rem suam seruitio reddentes*» (Ibid., doc. 330).

N'este exemplo vemos tambem a indissolubilidade do laço da adscrição. Menendus recebeu a villa *cum sua criazon*; e esta *criazon* corresponde aos servos, *seruos et ancillas que sepius seruirunt ad ipsa villa*, nos quaes se fala no principio do documento.

Refere-se mais que o *dux* recebêra a villa *cum rusticis ibidem deservientes* etc. cremos que se trata do direito ás prestações e serviços dos colonos livres, direito que na doação feita ao mosteiro entendemos comprehendido na phrase generica «*cunctis adiunctionibus et prestationibus suis quicquid in se obtinet*».

1044. Doação que Piniolus Ximenez e sua mulher fizeram ao mosteiro de Corias, por elles fundado.

Vão mencionando as igrejas e villas de que consta a doação, e dizem: «Errondo S. Romanum, Ceresedo S. Petrum de illo monte S. Eulalam de Aquanes, cum totis nostris mancipiis ibidem habitantibus... illas duas tertias de villa Xonti cum nostris mancipiis filiis de Plaudo, et filiis de Fratre... Perdigueros... cum suis pertinentiis et mancipiis ibi habitantibus... Villamediana integra cum to. nostra creatone... S. Joannis de Sancto cum suis villis, et servis... Monasterium S. Michaelis de Cano... cum totis aliis haereditatibus ei pertinentibus, et cum servis istis Justo, Juliano Cid, Garcianaiz, et nepotibus suis, filii de Neira... Michael, cum filiis suis, villa de Almunia, quae est super flumine praesul, cum filiis Sanctis, foris illo majore, quem ingenuamus. Illam villam de Otur... cum suis pertinentiis, et servis... Monasterium S. Antonini... cum possessionibus et servis... cum Ecclesiis, et villis, et servis, et anciliis... cum vallis, et servis, et anciliis... Damus autem servos istos de Tribu Ismaelitarum (*Seguem-se muitos nomes, a maior parte dos quaes não parecem proprios de sarracenos*... *Isi sunt servi quos dedit Rex Veremudus Comiti Piniolo in illa mandatione de illa tertia de Cangas, Didacus Moniz cum filiis suis*), e muitos outros nomes.

Diz mais a doação: «Si autem aliquis in servis nostris huic sancto loco in aliquo contrarius extiterit, sive sit Monachus, sive Clericus, ad pristinam revocetur, et centum ictibus flagelletur: *Omnes autem servi nostri Laici semper in septimana laborent duos dies, quales opus injunxerint eis Abbas Coriensis, sub expensis hujus Monasterii, et alios quatuor dies laborent quod voluerint pro animabus nostris, et nullum dominium habeant, nisi Coriensem Abbatem: qui autem huic praecepto nostro rebellis extiterit, ad servitium fiscale revocetur, et centum flagella suscipiat*». Na festa de S. João Baptista dariam *censum* ao mosteiro de Corias, e diz depois em que havia de consistir (Esp. Sagr., xxxviii, Ap. 12, pag. 291, advertindo (já o dissemos a pag. 381) que attribuimos a doação ao anno de 1044, que é também o que se lhe assigna a pag. 62, e não ao de 1042 que se lê a pag. 291, porque a era, que ella traz no fim, é de 1082).

Este importante documento, de que nos temos aproveitado a diversos propositos, demonstra evidentemente, sobretudo nas clausulas finaes, a existencia de servos adscriptos; parecendo-nos ver n'elle também a de escravos christãos na allusã aos servos istos de Tribu Ismaelitarum.

1059. Inventario geral do mosteiro de Guimarães (Port. Mon. Hist., Dp^o et Ch., doc. 420).

Já nos utilizámos d'este documento na Nota X. Mas alguns trechos d'elle devem ter menção especial n'este logar.

«et deto montis cordube m^a integra et mannini (e os moinhos?) istos cum criacione uaqueiros et equarizos et sicut in colmeas et inventarios et in scripturis resonat» (Ibid., I, pag. 261). O inventari-

registra, em relação a este domínio, o direito do mosteiro a exigir da *criacione* o serviço de vaqueiros e de eguariços. Não tem jus a outro.

Se a *criacione* equivallesse ahí a escravos e não a adscriptos sómente, se o direito recaísse sobre as pessoas e não sobre os serviços, o limite que o restringe não tinha razão de ser.

A respeito de alguns predios, cujo domínio não pertence por inteiro a Guimarães, a parte do mosteiro ou é igual ao quinhão que elle tem nos serviços e prestações da *criacione*, e este caso dava-se na villa de Amares («et de villa amares per suos terminos m^a integra siue de villa quomodo et de criatione», ibid., pag. 258, pelo meio), ou está em desigual proporção, como acontecia em S. Verissimo de Monte Calvo, onde de duas villas e uma igreja lhe pertencia a quarta parte, em cada uma, e de toda a *criacione* tinha direito a haver por metade os encargos que pesavam sobre ella: «Et ex alia parte sancto neressimo de monte caluelo. vila molas. de ipsa villa m^a integra per suos terminos. et de villa siluares m^a integra. et de ecclesia sancto adriano m^a integra. has villas et ecclesias desuper nominatas per cunctis terminis suis et cum suis prestacionibus et sicut in testamento et in scripturas et in colmellos de domna sabida resonat et de tota illa criazon medietate integra» (Ibid., pag. 260, para o fim).

1076. A confusão que se fazia entre o colono e o predio, mencionando-se este pelo nome d'aquelle (C. de 887 em *Adscriptos*), vê-se bem de uma doação em que Rocio Didaz e sua mulher offercem ao mosteiro de S. Sebastião a metade das villas de Pennacova e Frescinosa, e mais «quatuor solares populatos in campo». Estes referem-se do modo seguinte: «Isti sunt Stephano, et Dominico, Vincenti, et Nunus Stefan, et Garcia Zisla» (Berganza, Antigued., II, escrit. 119, pag. 443).

Nos documentos relativos a Leão ou a Portugal não achámos vestigio de ter existido a classe de adscriptos sarracenos. Mas existia em Aragão nos seculos XII e XIII: citaremos alguns exemplos.

Rogerius de Bessim, com seu filho Guilherme e com a annuencia dos outros seus filhos e filhas, doa á igreja de Tudela «unum meum Exericum, quem habebam in Fontellas, nomine Mahomet Garri... cum omni hereditate sua culta et inculta, cum comibus et agris ad eandem hereditatem pertinentibus» etc. (Esp. Sagr., XLIX, Ap. 25, pag. 366).

A doação não tem data, mas foi feita sendo bispo de Tarazona D. Miguel, que falleceu em 1151 (Ibid., pag. 141).

Em 1176, Affonso II offerece em doação ao mosteiro Verolensi «illum meum exarich sarracenum de Urgan, nomine Muça... cum omnibus suis hereditatibus, heremis et populatis quas habet et habere debet, tam in domibus quam in vineis et agris... cum omnibus directis et usaticis et pertinentiis que michi faciunt vel facere debent», etc. (Ibid., I, Ap. 34, pag. 25).

A esse mesmo mosteiro de Veruela doam Petrus Sancii e seu irmão «illum sarracenum nostrum de Conchiellos Amnadina nomine, quem Dnus Rex Aragonis dedit nobis, cum suis hereditatibus et omnibus suis directis et pertinentiis, et cum filiis et cum filiabus suis, ut sint servi et vassali ecclesie Verole». Os doadores receberam dos monges 36 «morabetinos lopi-

nos», 120 «solidos jaccenses», e um rocim que fôra comprado por 100 «solidos sanchetes» (Ibid., Ap. 35, pag. 425).

O documento não tem data, mas pelo nome do abbade talvez seja anterior a 1195 (Ibid., pag. 213).

Do seculo xiii ha exemplo tambem na Esp. Sagr., I, Ap. 44, pag. 435.

XIV

Data do descobrimento da ilha da Madeira e do principio da sua colonização. Quando foi escripta a Chronica de Guiné? (pag. 278)

Lê-se em Azurara, Chronica de Guiné, pag. 388: «E foi o começo da povoação desta ilha (*da Madeira*) no anno do nascimento de Jhũ Xpõ de mil e iiij^{to}. xx annos». E a pag. 385 e 386 diz que o descobrimento das ilhas de Porto Santo e da Madeira foi feito por dois escudeiros do infante, que elle, *depois da vinda do descerco de Ceuta*, mandou em busca da terra de Guiné; tendo já referido que o cerco de Ceuta pelos mouros, contra os quaes partiu de Portugal o infante com uma frota, acontecêra tres annos depois da tomada de Ceuta, em 21 de agosto de 1415; logo em 1418. Esta é igualmente a data que resulta da Chronica do conde D. Pedro, tambem de Azurara (Ined. de Hist. Port., II, pag. 418 e 419), onde se vê que os mouros principiarão o cerco a 13 de agosto de 1418.

Cadamosto diz que o infante fez povoar de portuguezes a ilha da Madeira «ha vinte e quatro annos para cá». Se elle se refere, como parece mais provavel, á data da sua primeira viagem, e esta se verificou em 1445 (pelas razões allegadas na versão portugueza), pouco differença ha do que se lê em Azurara; mas se a primeira viagem de Cadamosto se realizou em 1455, que é a data mais geralmente seguida e a que foi preferida por Major, «The life of Prince Henry», pag. 246 e nota, então a discordancia é grande; e se o veneziano se refere ao tempo em que escrevia as suas viagens, depois de fevereiro de 1463, n'este caso o erro de Cadamosto é manifesto (Navegações de Luiz de Cadamosto, traduzidas do italiano, na Collecção de Noticias para a hist. e geogr. das nações ultramarinas, publicada pela Academia Real das Sciencias, tom. II, n.º 1, pag. xii e xiii, e I, 7, 9 e 78).

A descripção de Cadamosto, quanto á prosperidade da ilha (ibid., pag. 9 e 10), parece não se coadunar bem com o estado provavel de uma povoação que, n'aquella epocha, só contasse 24 annos de existencia; todavia a descripção que se lê em Azurara não contradiz muito, em substancia, a do veneziano; e ainda que os capitulos da Chronica de Guiné, em que o auctor se occupa mais especialmente da ilha da Madeira (cap. 5 e 83), foram escriptos depois da morte do infante D. Henrique, 1460, como se evidencia da sua leitura, é certo comtado que Azurara mostra ali a portar-se ao estado da ilha no tempo em que estava escripta a parte mais antiga da Chronica, o que parece poder fixar-se com alguma probabilidade nos ultimos mezes ou de 1453 ou de 1454, como logo exporemos.

O que na narrativa de Cadamosto provoca tambem algum reparo é q

de uma terra: cuja cultura datasse de 24 annos apenas, elle podesse dizer que o solo da ilha costumava produzir *ao principio sessenta por um, mas presentemente está reduzido a trinta e quarenta*, porque se vae deteriorando todos os dias (Navegações cit. pag. 10).

Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 1) conta que o infante mandou descobrir a ilha da Madeira e a mandou povoar; e, a pag. 57, que descobriu a ilha da Madeira em 1420 e a mandou povoar. Mas o testemunho mais auctorizado é o do proprio infante, fazendo doação á Ordem de Christo, em 18 de setembro de 1460, do espirital das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta: «comecei de povorar a minha ilha da Madeira *averá ora trinta e cinco annos*, e isso mesmo a do Porto Santo, e deshi, proseguindo, a Deserta» (Provas da Hist. Genealogica, 1, pag. 454; Alguns documentos, etc., já cit., pag. 26).

Cadamosto, falando da ilha de Porto Santo, affirma que foi descoberta haverá 27 annos (Navegações cit., pag. 7, no fim); Azurara (Chronica de Guiné, pag. 386) refere só que esse descobrimento precedeu o da Madeira.

Vejamos agora quando foi escripta a Chronica de Guiné.

No capitulo 96 diz Azurara, a pag. 455 e 456, que põe fim a este livro nos feitos do anno de 1448, por quanto a este tempo houve el-rei D. Affonso inteiramente o regimento de seus reinos; mas promette rematar, em outro livro, os feitos do infante.

No final da Chronica, a pag. 463, lê-se: «E acabousse esta obra na livraria que este Rey dom Affonso fez em Lixboa, *dezoito dias de fevereiro*, seendo scripta em este *primeiro* vellume per Joham Gonçalvez, scudeiro e scrivam dos livros do dicto senhor Rey. . . No anno de Jhu Xpõ *de mil e quatrocentos e cinquenta e tres annos*».

No principio da Chronica vem a carta que Azurara escreveu ao rei «quando lhe envyou este livro». Tem a seguinte data: «Scripta em lizboa *XXIII de fevereiro 1453*». Estas datas de fevereiro de 1453 são inconciliaveis com outras indicações, que nos ministra a Chronica.

Quando D. Affonso V encarregou a Azurara de escrever os feitos do infante D. Henrique, ainda este era vivo. «em ydade pouco menos de LX annos» (Chronica de Guiné, pag. 32). Ora, o infante nasceu a 4 de março de 1394 (Fernão Lopes, Chronica de D. João I, parte II, pag. 323); e se estava em idade *pouco menos* de 60 annos ao tempo em que D. Affonso V mandou fazer «este livro», é evidente que ou foi no fim de 1453 ou em principios de 1454, mas antes de 4 de março, que Azurara recebeu a incumbencia da Chronica, se entendermos da phrase de Azurara que o infante estava perto de completar os 60 annos, ou foi no fim de 1452 ou em principios de 1453, tambem antes de 4 de março, se Azurara queria significar que o infante achava-se proximo de entrar na idade de 60 annos. Não havendo erro nos LX, isso basta para arguir de inacceitaveis aquellas datas de *fevereiro de 1453*, porque, ainda na hypothese de remontar ao fim de 1452 o encargo de escrever a Chronica, não é crível que uma parte consideravel d'ella já em fevereiro de 1453 estivesse escripta e em termos de ser apresentada ao rei; comquanto sabamos pelo proprio chro que a obra não lhe levou muito tempo. Na carta de Azurara, que á Chronica, diz elle ao rei: «Pollo qual stando vossa mercee o em esta cidade me dissestes quanto deseiauees veer postos e feitos do Senhor Ifante dom henrique vosso tyo». A phrase c mos, mostrando-nos que anno em que o auctor entregou o li

mesmo em que teve a commissão de o escrever, serve-nos também para attribuir de preferencia a conclusão da Chronica aos ultimos mezes ou de 1453 ou de 1454, devendo portanto ter sido no fim ou de 1452 ou de 1453 que se passou o facto que Azurara lembra na carta.

Mas ha uma razão irrefragavel para que o livro, tal qual chegou até nós, não podesse estar acabado em 1453.

O infante D. Henrique, que assistiu ainda á tomada de Alcacer Seguer em 1458 (Pina, Chron. de D. Aff. V, cap. 138, combinado, quanto á data, com o cap. 140, nos Ined., 1), falleceu em novembro de 1460, segundo se vê em Ruy de Pina, Chronica de D. Affonso V (Ined., 1, pag. 485), dizendo-se ali *em idade de 57 annos* em vez de 67; e segundo Duarte Pacheco (Esmeraldo, pag. 2 e 58), falleceu a 13 de novembro de 1460, achando-se manifestamente errada a indicação do anno (ibid.) a pag. 38, onde se lê a data extravagante de «mil cccclx7». A data de 13 de novembro de 1460, n'uma quinta feira, é também a que assigna á morte do infante o seu illustre chronista Richard Henry Major, «The life of Prince Henry of Portugal», pag. 304, citando uma relação de Diogo Gomes que assistiu ao obito.

Que o infante vivia em 18 de setembro de 1460 provam-no diversas cartas d'elle, escriptas n'essa data (Provas da Hist. Genealogica, 1, pag. 454; Alguns documentos, etc., já cit., pag. 26 e 27); e em 19 do mesmo mez, a carta de doação do espirital da Villa do Infante á Ordem de Christo (Na integra, em Silva Lopes, Relação da derrota naval dos Cruzados, pag. 102); e finalmente em 13 de outubro seguinte, o seu proprio testamento (Archivo dos Açores, 1, pag. 331 a 336).

Que já era fallecido em 3 de dezembro de 1460, attesta-o a carta régia d'essa data doando ao infante D. Fernando as ilhas da Madeira, Porto Santo e outras ali declaradas, que tinha o infante D. Henrique, «que Deus aja» (Alguns documentos, etc., pag. 27).

Reconhecido, pois, que D. Henrique morreu em 1460, não é admissivel que estivesse já concluida em 1453, na fôrma em que existe impressa, a Chronica de Guiné, que em mais de um lugar dá o infante como fallecido (signanter cap. 4, 5, 6 e 83).

Na mesma carta, com que Azurara apresenta o livro a D. Affonso V, e se encontra no principio da Chronica, ha um trecho que pôde induzir a suppor que já então o infante não era vivo: «Porem que me mandauees que me trabalhasse muy verdadeiramente saber a maneira que (o infante) *sempre teuera em sua vida*»: mas esse trecho é precedido na carta por outro, que já transcrevemos, com o qual se não concilia tal supposição. Como observámos ha pouco, Azurara affirma na Chronica (pag. 32) que ao tempo em que D. Affonso V a mandou fazer, ainda vivia o infante *em idade pouco menos de 60 annos*; e sabe-se, como também já allegámos, que elle já nos 67 quando morreu, a 13 de novembro de 1460, porque nascêra a 4 de março de 1394; mas da carta de Azurara resulta que, entre a encomenda da obra e a sua apresentação ao soberano, o intervallo que mediou nem dois annos pôde ter chegado: *o ano passado*, diz a carta.

Nesta confusão o que se nos affigura mais claro é que, vivendo ainda D. Henrique ao acabar o anno ou de 1453 ou de 1454, estava a Chronica já, comprehendendo os feitos do infante até 1448, e foi então o rei; mas depois o auctor ainda a retocou e lhe ajuntou mais, em tempo em que o infante era já fallecido. Todavia não faltos o seguimento da Chronica, p. 1.º attido pelo auctor. N'ei-

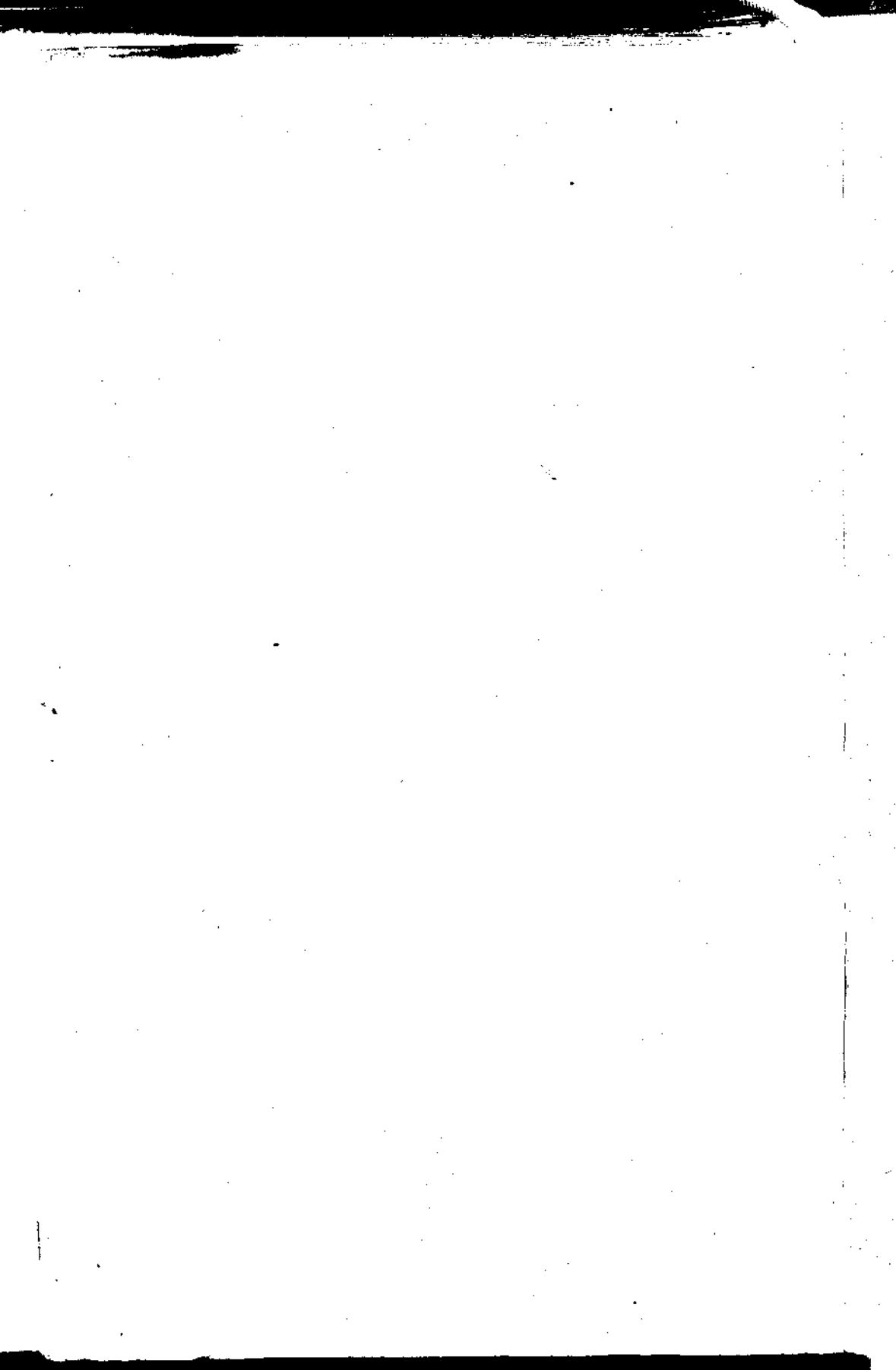
os refere-se Azurara perfunctoriamente e muito em geral á vida de D. Henrique depois de 1448, e não dá noticia especial dos feitos de além mar posteriores a esse anno. A sua addição á Chronica induz-nos a ter como certo que o auctor não chegou nunca a escrever o segundo volume.

João de Barros, que já não achou senão alguns fragmentos da Chronica de Azurara (tambem indicou isto o visconde de Santarem, na Introducção á Chronica de Guiné, pag. xii), diz: «As cousas do tempo delRey D. Afonso, como elle (Azurara) prometteo, não as achámos, parece que teria a vontade, e não o tempo; ou se as escreveo, serão perdidas, como outras escrituras que o tempo consumio» (Decada I, liv. II, cap. I, ed. de 1778, pag. 138).

Observaremos por ultimo que antes de nós já houve quem fizesse reparo na data da Chronica. O Archivo dos Açores, IV, pag. 26, publicou o extracto de uma carta de João Teixeira Soares de Sousa, de 15 de março de 1884, que recentemente tinha fallecido, do qual extracto resulta ser opinião do auctor da carta que a Chronica de Guiné fôra retocada depois da morte do infante.

CORRECCÕES E ADDITAMENTOS

AO TOMO I



CORRECCÕES E ADDITAMENTOS

AO TOMO I

Pag. 17, lin. 5. «E ainda que no código se não acha uma constituição tratando designadamente do homicidio voluntario».

Esta proposição é inexacta. O código dos visigodos contém essa lei, que se encontra já na compilação de Reccesvintus, e com a nota «antiqua»: «Omnis homo, si voluntate non casu occiderit hominem, pro homicidio puniatur» (vi, 5, 11).

O que não se declara ahí é a correspondente punição; mas esta ou se deduz de outras leis do código, ou se vê n'ellas estabelecida segundo as circumstancias do crime. Por exemplo: vi, 4, 2; vi, 5, 1, 7, 12, 15 a 18. Todas estas leis entraram no código de Reccesvintus; a 2.^a do tit. 4, e a 18.^a do tit. 5, com a nota «antiqua». Em regra, a pena era a de morte.

Pag. 23, lin. 30. A compilação de Reccesvintus, precedida dos fragmentos de leis mais antigas já publicados por Bluhme, foi dada á estampa em 1894 por Karolus Zeumer: «Leges Visigothorum antiquiores. Edidit Karolus Zeumer. Hannoverae et Lipsiae. Impensis Bibliopolii Hahniani, 1894». Um volume em 8.^o, de xxii—393 paginas.

É um subsidio precioso para a historia do direito visigothico.

Pag. 50, nota no fim da pagina. Não procede a duvida quanto á data de 1272 attribuida tambem ao foral de Vianna. Veja-se Tomo II, pag. 126, nota 6.

Pag. 152, lin. 15. «devemos, porém, lembrar-nos de que pelo direito visigothico» etc.

Em 1099 entendia-se d'esse modo o direito visigothico (Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, I, documento 914).

Pag. 178, lin. 17 e nota 2. Referimo-nos aos logares das *Partidas* onde

se fala em feudos com alguma individuação. Em absoluto, não são esses, que citámos, os únicos textos da compilação que usam da palavra *feudo*. O vocabulo acha-se também na lei 8, tit. 1, Partida II (conforme uma variante); na lei 5, tit. 30, Partida III; e talvez ainda n'outras leis do mesmo código.

Pag. 199, lin. 8. «Em 1317 el-rei D. Diniz» etc.

O que dizemos a respeito do feudo instituido para o almirante *Pezagno*, completa-se com a doação de Odemira e do reguengo de Algés, 24 de setembro de 1319, em feudo, ao mesmo almirante, em substituição das tres mil libras estabelecidas no primitivo contracto (Chancell. de D. Diniz, liv. III, fol. 127 v.º).

Pag. 199, lin. 41. «São essas as únicas excepções de que temos noticia». A doação dos castellos e villas de Marvão, Portalegre e Arronches, que fez D. Affonso III a seu filho legitimo D. Affonso em 11 de outubro de 1271 (Chancell. de D. Aff. III, liv. I, fol. 110 v.º), apresenta caracteres de natureza feudal.

Pag. 225, lin. 23. «Nos seculos da reconquista». etc. Um documento do anno de 922 diz que o rei Ordonho deu a Gomado o grau episcopal de Coimbra com a sua diocese (Port. Mon. Hist., Dipl. et Chartae, doc. 25).

Pag. 251, nota 8. A existencia da congregação de Roca Amador em Portugal confirma-se com o seguinte trecho, que trasladámos das actas da 3.ª alçada das inquirições geraes de 1258.

«Item, Matheus martini Judex sancti Johannis (S. João da Pesqueira) iuratus dixit quod Martinus flariguiz et pelagius gunsalui sancti Johannis de pescaria fecerunt se confleyres de ordine sancte Marie de Ruppa amatoria, et ad mortem predictorum Martini flariguiz et pelagii gunsalui leyxauerunt quantum habebant, scilicet domos uineas et alias hereditates Sancte Marie de Ruppa amatoria, in Villa sancti Johannis et in suo termino. et predictae domus et vinee et hereditates erant forarie Regis, et addit etiam quod uidit predictos homines pelagium gunsalui et martinum flariguiz facere de istis domibus et hereditatibus forum Regi de collecta et de hoste et de anuduua et etiam de parada per forum sancti Johannis et modo Santa (sic) Maria de Ruppa amatoria habet istas hereditates et nullum forum facit Regi. Interrogatus de tempore quo Sancta Maria habuit predictas domos et hereditates dixit quod ex tempore domni Regis Sancti fratris istius Regis» (Liv. I de Inquirições de D. Affonso III, fol. 181 v.º).

Na 4.ª alçada das mesmas inquirições geraes faz-se referencia a uma villa que «tenent fratres de sancta maria de Rocamador», a qual lhes fôra dada por D. Sancho I (Liv. II de Inquir. de D. Diniz, fol. 63).

Pag. 262. Ordem de S. Jeronymo.

Em 1 de julho de 1378 el-rei D. Fernando fez doação dos paços de Friellas, termo de Lisboa, a Lourenço Annes, ermitão, para n'elles fundar um mosteiro da Ordem de S. Jeronymo «que ora nouamente foe edificada pollo papa gregorio XIº». O mosteiro havia de estar começado até anno e meio desde a data da doação. Outra clausula, estabelecida pelo soberano, foi: «E que pera sempre fique a nos e a nossos sucesores a dar o con-

sentimento ao dito mosteiro per esta guisa enlegendo elles (*os da Ordem de S. Jeronymo*) antre ssy huum homem boom que entenderem que he ydoneo e pertecente pera ello e enuiarem a nos e daremos nosso consentimento ao bispo de lizboa qualquer que for que o confirme e que o papa nom possa poer nenhuma degratal que a nos tire o dito consentimento» (Chancell. de D. Fernando, liv. II, fol. 34 v.º).

Pag. 299. Ordens religiosas — freiras.

No juramento, prestado pelas freiras de Odivellas em 6 de setembro da era de 1357 (anno de 1319), pelo qual se obrigaram a nunca sahir fóra do mosteiro e a outros preceitos, refere-se que nos mosteiros da mesma Ordem (*Cister*), existentes em Portugal, costumaram e costumam as freiras sahir fóra dos mosteiros, com licença da abbadessa (Torre do Tombo, Gaveta 1, maço 1, n.º 10, e Livro 11 da da Extremadura, fol. 282). Isto confirma a inobservancia, em Portugal, da constituição de Bonifacio VIII.

Pag. 328, lin. 24, onde se lê — o unico, deve ler-se — o primeiro.

Pag. 329, nota 3, no fim. A contradicção, que notámos no documento transcripto no Elucidario, vb. *Decimas*, foi resalvada no «Index historico do Elucidario de Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo de Gradiz, prece-dido de uma breve noticia da Vida e Escriptos do mesmo Author. Composto por um ex-habitante da Fraga, e dado ao prelo por Antonio Fernandes Pereira de Favaio. Lisboa: 1836». A pag. 5, em *N.B.*, lê-se: «Na pag. 351 do Titulo (*sic*) 1.º do Elucidario (*V. Decimas*), onde está *se pague* (*V.*) *sacadas ende as despezas*, deve ler-se: *se pague nom sacadas ende as despezas*». Seria feita a errata pelo auctor do Index á vista do proprio documento?

Pag. 374, nota 4. «A mesma ordem da Espada».

João de Barros, Decada 1, liv. II, cap. II, diz que D. Affonso V emprendeu ir tomar por sua pessoa a cidade de Fez e todo o seu reino, se os negocios do governo lhe dessem logar, «pera que tinha ordenado huma Ordem chamada da Espada».

D'esse trecho não nos parece que se possa deduzir que a Ordem chegou a ter existencia.

Pag. 439, lin. 31. «não apparece uma carta de immuniidade com o nome de carta de honra».

Ha exemplos, no seculo XIII, de se dar esse nome á carta de immuniidade.

Inquirição da parochia de Santa Maria de Roozindi. «Johannes petri iuratus et interrogatus de omnibus dixit similiter. et addit de magis quod scit rex dederat domno Martino muniz quantum ibi habebat in villa de roozindi. interrogatus quantum erat illud quod dominus Rex sibi dedit, dixit quod nesciebat et dixit quod audivit dicere quod tenent cartam de illo quod dominus rex dedit eidem domno Martino muniz, et dixit quod ipsa ccelesia et ipsa hereditas sunt honorate. interrogatus quis honoravit eas, dixit quod rex dominus Alfonsus domno Martino muniz. interrogatus *si tenent cartam de onrra*, dixit quod dicunt quod tenent eam successores domni

Martini muniz». Inquirições de 1258, 4.^a alçada, Liv. II de Inquirições de D. Diniz, fol. 5, para o fim.

«Item disse que ha hũu logar que chamam Tarouquela e he erdamento da see do porto. e he erdamento de Egreioo. e na erdade da see entra hi o moordomo. e a de Egreioo deffende o môm (*mosteiro*) per onrra per Razom que foy domêes filhos dalgo. e disse ainda que a deffende *per carta del Rey que lha onrrou*. e disse que soyam viir ao Juiz de Gaya e per aquela Carta que teem del Rey nom veen hi e tragen seu Vygayro». Inquirições de 1288, Liv. IV de Inquir. de D. Diniz, fol. 3.

Pag. 445, lin. 14. «não sabemos, comtudo, se já foi então empregado... o vocabulo *honra*».

Hoje, que as Inquirições de 1220 estão publicadas, é facil verificar que tambem nas suas actas se encontra o vocabulo *honra* no sentido de terra immune. Por exemplo, Port. Mon. Hist., Inquisitiones, I, pag. 72, 110, 112, 143.

Pag. 481, lin. 14 e nota 2. O que se lê ahi a respeito do *junior*, deve corrigir-se pelo que dizemos no Tomo II, pag. 88.

Pag. 485, lin. 33 e nota 6. O regimento dos corregedores, publicado nas Dissert. Chron., III, parte 2.^a, pag. 93 a 112, e os provimentos de um corregedor do tempo de D. Pedro I, tambem ahi publicados, *ibid.*, pag. 122 a 141, referem-se (*ibid.*, pag. 105 e 123) á lei que fez o *infante*, e confirmam portanto que ella foi obra do filho de Affonso IV. O proprio Ribeiro, *ibid.*, pag. 105, nota a, o reconhece.

Pag. 507, lin. 4. Leia-se — havia, e não, haviam.

Á copiosa lista dos erros typographicos do Tomo I merece accrescentar-se ainda esse.

Pag. 534, nota 4. *Cendal* era tecido muito fino, de seda: «Tela subserica, vel pannus sericus, Gallis et Hispanis, *Cendal* (Du Cange, Glossarium, ed. de Favre, vb. *Cendalum*). Segundo Eguilaz y Yanguas podia tambem ser de linho (Glossario etim. de las palabras españ. de origen oriental, vb. *Cendal*). Nas côrtes de Jerez de 1268, art. 5, estabelece D. Affonso X: «El mejor çendal doble de Luca dies e seys mrs.; e el mejor çendal rreforçado dose mrs.; e el mejor çensillo (esto es, *adverte o editor em nota*, *çendal sencillo*) ocho mrs». (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 68). *Sendal* encontra-se nos Dicionarios.

Pag. 584, lin. 15. «se é que não era o proprio rei».

Uma provisão da era de 1259, que Ribeiro attribue a D. Affonso III (Dissert. Chron., IV, parte 2.^a, pag. 239), porém que, se não ha erro na data, pertence a D. Affonso II (anno de 1221). parece indicar que não era então o monarcha um dos depositarios dos livros *de recabedo regni*: «Et de hoc mandavi fieri vi Cartas, meo sigillo plumbeo munitas, quarum ego unam teneo, et Episcopus Elborensis aliam, et singulas illi m^{or} qui tenent libros de recabedo mei regni» (Dissert. Chron., IV, parte 1.^a, pag. 177, n.^o 4).

Pag. 641, lin. 11. «a cujo cargo ficaram tambem os infantes».

As duas cartas régias, de 24 de julho da era de 1453 (anno de 1415), publicadas pelo sr. Braamcamp Freire no «Diario Illustrado» de 30 de maio de 1885, extrahindo-as da Chancellaria de D. João I, liv. v, fol. 98, dão nova luz a tal respeito, mostrando que a infanta D. Isabel e os infantes D. João e D. Fernando ficaram entregues a Alvaro Gonçalves de Freitas, vedor da fazenda, ao qual el-rei commetten então muitos outros encargos do seu serviço; e que Bartholomeu Gomes, contador da casa do rei, ficou com as attribuições de vedor da fazenda e ainda com outros poderes de administração fiscal.

Indicação
per
nos
sari
dev
que
d'es
de
Obs
que
Per
os
que

Divisão
lon
sub
Situ
lega
ção
diç
visi
esta
e go

servid
tão
bem
dire

INDICE

LIVRO III

Situação economica do paiz

DIVISÃO I

População

CAPITULO I

Indicações oppostas, nos chronistas da reconquista christã e nos documentos, quanto á permanencia de população. Impossibilidade de admitir o seu desaparecimento total nos territorios conquistados. Perturbação profunda da sociedade, pela guerra com os sarracenos e tambem pelas relações dos christãos entre si. Os piratas normandos. A devastação legitimada pelos monumentos legaes. Crises de miseria. Diversos factos que inculcam escassez de população. Impossibilidade de aferir a situação economica d'estes tempos pelo preço por que se vendia a propriedade. As presurias. A existencia de população demonstrada pelos actos de direito privado e por outros documentos. Observações sobre os predios ruraes e sobre a divisão da propriedade: consequencias que d'ahi resultam para o estudo da população. Analogias com os costumes romanos. Persistencia dos nomes dos logares. População christã nos territorios onde dominavam os mussulmanos. Seus direitos civis. Vestigios de successivas gerações de christãos, que viveram em terras sujeitas aos mussulmanos. Conclusões..... Pag. 1 a 24.

CAPITULO II

Divisão das classes inferiores: livres e servos. Servidão pessoal e adscrição á gleba. Colonato voluntario, segundo o codigo visigothico. Exemplos de adscrição a que se submettiam pessoas livres. Situação dos homens originariamente livres e dos libertos. Situação dos servos. A servidão entre os visigodos: fontes da servidão: a condição legal do servo visigodo tinha vantagem sobre a do servo dos outros povos: apreciação do influxo do christianismo e dos costumes germanicos no melhoramento da condição servil: servos fiscaes: servos da Igreja: libertos. O colonato romano entre os visigodos: probabilidade da inexistencia de colonos adscriptos, tendo-se confundido esta classe na dos servos adscriptos, depois da fusão legal das raças hispano-romana e goda..... Pag. 24 a 57

CAPITULO III

Servidão no periodo da reconquista christã. A classe servil perpetua-se entre os christãos não só com os servos por nascimento e com os prisioneiros sarracenos, mas tambem com os prisioneiros christãos. A servidão segundo a revelam os instrumentos de direito privado e outros monumentos. A situação das classes inferiores no seculo VII

origem da diversidade de caracteres, que se distinguem na servidão. Seculo
viii e ix. A classe servil nos seculos ix a xi. Condição dos adscriptos, em geral.
Existencia, na monarchia neo-gothica, de servos fiscaes, servos da igreja e servos
de particulares. Causas que concorriam para a transformação do estado servil
condição dos adscriptos quanto ao consorcio, á prole e á alforria. Transformação do
adscripto em colono pessoalmente livre: influxo exercido tambem pelas instituições
municipaes..... Pag. 37.

CAPITULO IV

Fontes principaes da historia da população em Portugal nos seculos xii e xiii: as cartas
de aforamento, os foraes e as inquirições. Apreciação dos concelhos como centros
de povoação. Na região d'Entre Douro e Minho, comquanto assaz povoada, é que se
mostram mais raras as instituições municipaes: explicação provavel do facto. Exis-
tencia, ali mesmo, não é de direitos e deveres locais e communs aos habitantes
da mesma freguezia, mas tambem, posto que menos vulgar, de privilegios identicos
a alguns dos que se encontram nos foraes. O regimen municipal extendia-se a maior
numero de terras d'Entre Douro e Minho, do que indicam os foraes conhecidos.
Nem todos os concelhos do reino representavam uma organização efficazmente pro-
tectora dos direitos populares: muitos d'elles não se diferenciavam, sob esse aspe-
cto, do regimen a que estavam sujeitos os moradores dos coutos ou das honras. A
creação de alguns gramios municipaes resultou de usurpações commettidas pelos pri-
vilegiados..... Pag. 91 a 110.

CAPITULO V

A organização municipal é já extensiva a todo o paiz no meado do seculo xiv. A criação
de concelhos não significa necessariamente nem despovoamento do lugar onde elles
se fundavam, nem augmento geral da população. Effeitos da reconquista no seculo xii,
quanto á população do territorio que constitue as modernas Beira Baixa e Extrema-
dura. É excepcional o facto de se declararem nos foraes as confrontações dos conce-
lhos; por ellas não se pôde, portanto, julgar da existencia ou não existencia de habi-
tantes na maior parte do paiz. Os foraes nem sempre esclarecem sobre a antiguidade
da povoação. Vestigios da existencia de população no seculo xii, na Extremadura e
nos territorios para além do Tejo..... Pag. 110 a 117.

CAPITULO VI

Existencia de população para além do Douro, demonstrada pelas inquirições de 1222
e de 1258; e por estas ultimas igualmente em algumas regiões da Beira Alta.
No seculo xiii pôde considerar-se já povoada uma parte consideravel das duas Be-
ras actuaes. Indícios de augmento da população revelados pela multiplicidade de Vil-
las Novas..... Pag. 117 a 120.

CAPITULO VII

Desenvolvimento da prosperidade publica manifestado pelo augmento da circulação mo-
netaria. Conversão, em dinheiro, de prestações fiscaes que se pagavam d'antes em ge-
neros ou em serviços pessoaes: aggravamento dos encargos tributarios, por essa oc-
casão. As conversões em dinheiro não representavam sempre alargamento de fran-
quias populares; o seu fim principal era augmentar os redditos fiscaes, ou simplifi-
car a cobrança: exemplos de foraes, com outorga de maiores liberdades, que os po-
vos não acceitaram, ou cujos encargos não poderam supportar. Nos foraes do terri-
to que pertence á moderna Extremadura, e dos concelhos ao sul do Tejo, não se en-
contra exemplo de conversão em dinheiro: resulta do facto a consequencia provavel de
que a população era ali muito menos densa..... Pag. 120.

CAPITULO VIII

Colonias estrangeiras..... Pag. 146 a 150

CAPITULO IX

Escassez da população, no que hoje chamamos Extremadura, até os princípios do seculo
xiv. Incremento posterior, em maior escala do que nas outras regiões ao sul do Douro.
Existencia de vastos desertos por todo o territorio portuguez ao norte do Tejo, na
segunda metade do seculo xiii..... Pag. 150 a 153

CAPITULO X

Multiplicidade de feiras estabelecidas já na segunda metade do seculo xiii. Povoações
mais importantes do paiz no fim d'esse seculo. Vestigios ainda da antiga barba-
ria..... Pag. 153 a 171

CAPITULO XI

Seas de fome, geraes ou parciaes: estas ultimas haviam de ser frequentes. Causas que as
aggravavam. Tendencia dos gremios municipaes para attenderem só aos seus proprios
interesses, abstrahindo do interesse geral. Manifestações do facto. Restricções pos-
tas á liberdade do transito pelos caminhos publicos. Economia politica do seculo..... Pag. 172 a 185

CAPITULO XII

Preços; estabelecidas pelo poder central, e principalmente pelos concelhos.
Leis relativas á alimentação publica regidas por disposições do poder central.
Leis, contrarias ao desenvolvimento do commercio, empregadas contra a falta
da mercadorias. Depreciação da moeda no reinado de D. Fernando; can-
ral. Leis de almotaçaria: attribuições correlativas dos concelhos; dependen-
cia com o governo central. A classe média propugnava pela conservação das al-
rias municipaes. Carestia geral no paiz, no ultimo quartel do seculo xv. Aos
factos, adversos á liberdade commercial, accresciam os factos abusivos com-
postos por particulares..... Pag. 185 a 194

CAPITULO XIII

Epidemias. Escassez de noticias. Das do seculo xiv, a que deixou maior vestigio foi a peste
de 1348, geral a toda a Europa. Provas da perturbação a que deu causa na economia
da sociedade portugueza. Epidemias do seculo xv: referencia ás maiores e mais geraes.
Opinões do rei D. Duarte. Indicação de algumas providencias que se tomavam para
combater os contagios. A lepra. As convulsões do solo..... Pag. 194 a 206

CAPITULO XIV

Estado da sociedade portugueza nos seculos xiv e xv em relação aos factos que podem
denotar desenvolvimento da população. O luxo. Progresso do commercio interno, ma-
nifestado no augmento do numero de feiras. Exemplificam-se os meios de que se usava
no seculo xv para fomentar a prosperidade das terras em decadencia. Opposição da

classe média... vendilhões que, mercadejando pelas aldeias, tiravam
alguns concorrentes. existência de estalagens, por conta de particulares e cabia
das pelos concelhos; privilégios que a favoreciam. Esforços para attenuar o enca
das aposentadorias. Providencias geraes decretadas nas côrtes de 1439, e reconh
das desde logo como inexecutáveis em parte. Regimento especial para Lisboa, app.
vado n'essas mesmas côrtes. A aposentadoria em Evora tambem se regia por dispo
sições excepçionaes; novo regimento em 1464. Santarem, Setubal, e talvez outras
ras, tinham igualmente regimento privativo; em 1487 Setubal entrou na regra geral
No fim do seculo xv não era de falta de estalagens que havia queixas, mas de seren
geralmente más e cara..... Pag. 207 a 221

CAPITULO XV

Progresso das classes inferiores na ordem do povo: diversas manifestações do facto, re
velando-se n'elle o augmento da prosperidade geral. As listas dos besteiros do cont
não podem servir de fundamento á apreciação da grandeza e prosperidade das terra
A população do Algarve, Alentejo e Beira, considerada no seculo xv a mais pob
do paiz. Provincias onde o desenvolvimento da população se mostra mais dem
rado..... Pag. 226 a 27

CAPITULO XVI

Contos de homiziados..... Pag. 277 a 281

CAPITULO XVII

Guerras externas e luctas intestinas; desde D. Affonso III até D. Fer
1383..... I

CAPITULO XVIII

Continuação do mesmo assumpto; desde D. João I até D. João II, 1384-1449
na Africa Septentrional..... Pá

CAPITULO XIX

Descobrimento e colonização dos archipelagos da Madeira e Açores. Progresso das na
ções dos portuguezes até o fim do reinado de D. João II..... Pag. 278 a 281

CONCLUSÃO..... Pag. 296 a 301

NOTAS

- I. Resenhas da população antiga de Portugal..... Pag. 303 a 307
- II. Povoação do territorio de Coimbra no seculo xi, depois da recon
quista de 1064..... Pag. 307 a 311
- III. Existencia de população fixa, nos seculos ix a xi, em grande parte
do territorio desde o Muho até o Mondego..... Pag. 311 a 315

IV. Multiplicidade de villas pertencentes á mesma pessoa ou á mesma corporação.....	Pag. 322 e 323
V. Vendas de predios situados na mesma villa e pertencentes a diversos donos.....	Pag. 323 e 324
VI. «Portio», «ratio». Compropriedade em differentes villas. Alienação de fracções de dominio.....	Pag. 325 a 327
VII. Villas ou logares que tinham nome de pessoa.....	Pag. 328 e 329
VIII. Nomes de logares, designados, ou não, como villas, aos quaes, em nome e em situação, correspondem hoje logares ou terras que são cabeça de freguezia.....	Pag. 329 a 339
IX. Exemplos até o anno de 1099, tirados dos Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, do uso da formula arabe <i>Ibn</i> ou <i>Ben</i> para designar a filiação entre pae e filho; excluidos os exemplos que evidentemente se referem a mussulmanos.....	Pag. 339 a 346
X. Ingenuos tributarios.....	Pag. 347 a 362
XI. Sobre a significação da palavra <i>mancipium</i>	Pag. 363 a 379
II. Clerigos de condição servil.....	Pag. 379 a 383
III. Servidão pessoal e adscrição á gleba.....	Pag. 383 a 396
V. Data do descobrimento da ilha da Madeira e do principio da sua colonização. Quando foi escripta a Chronica de Guiné?.....	Pag. 396 a 399
RESCÇÕES E ADDITAMENTOS AO TOMO I.....	Pag. 403 a 407

P

4

1

1

1

1

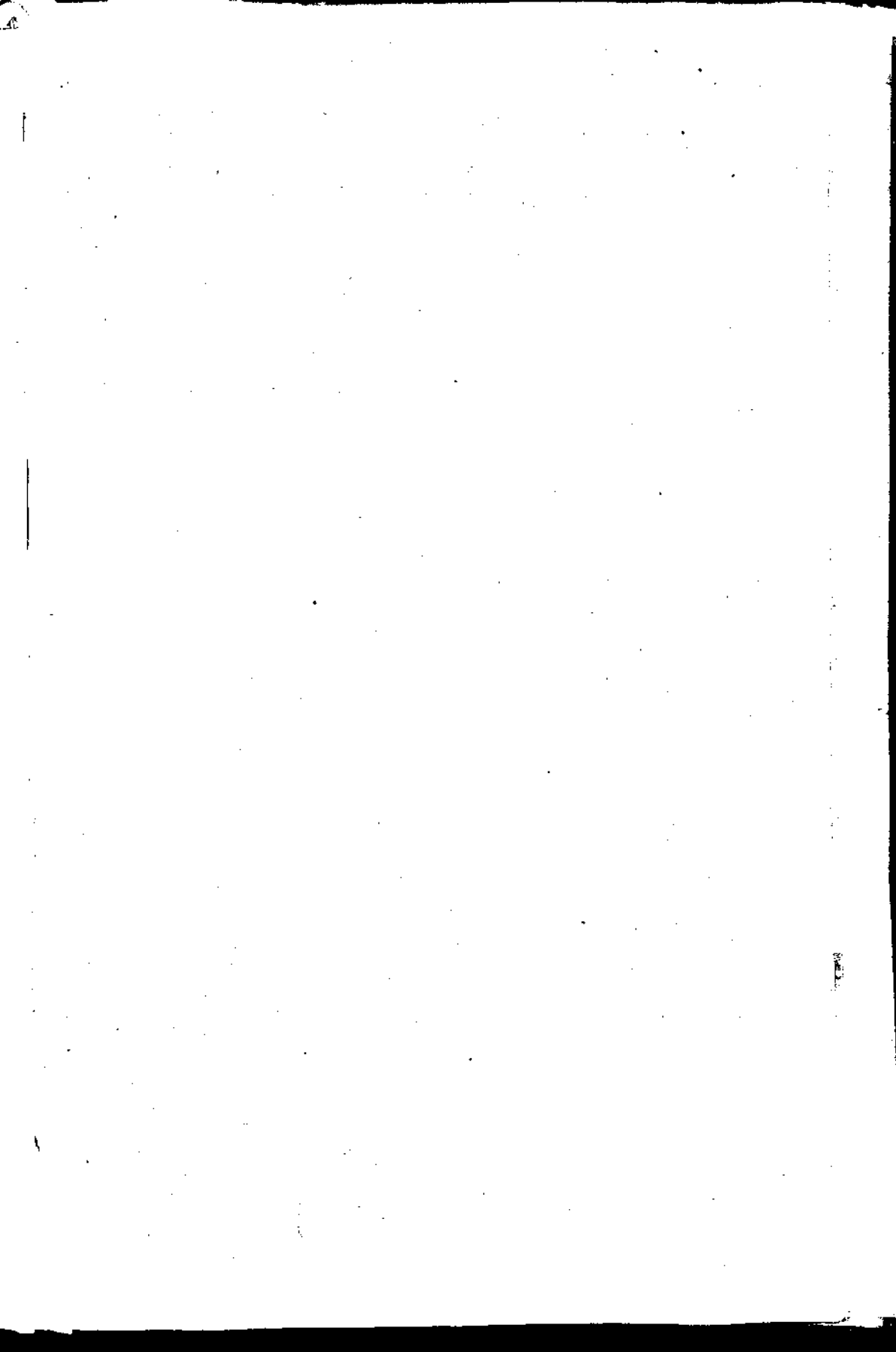
3

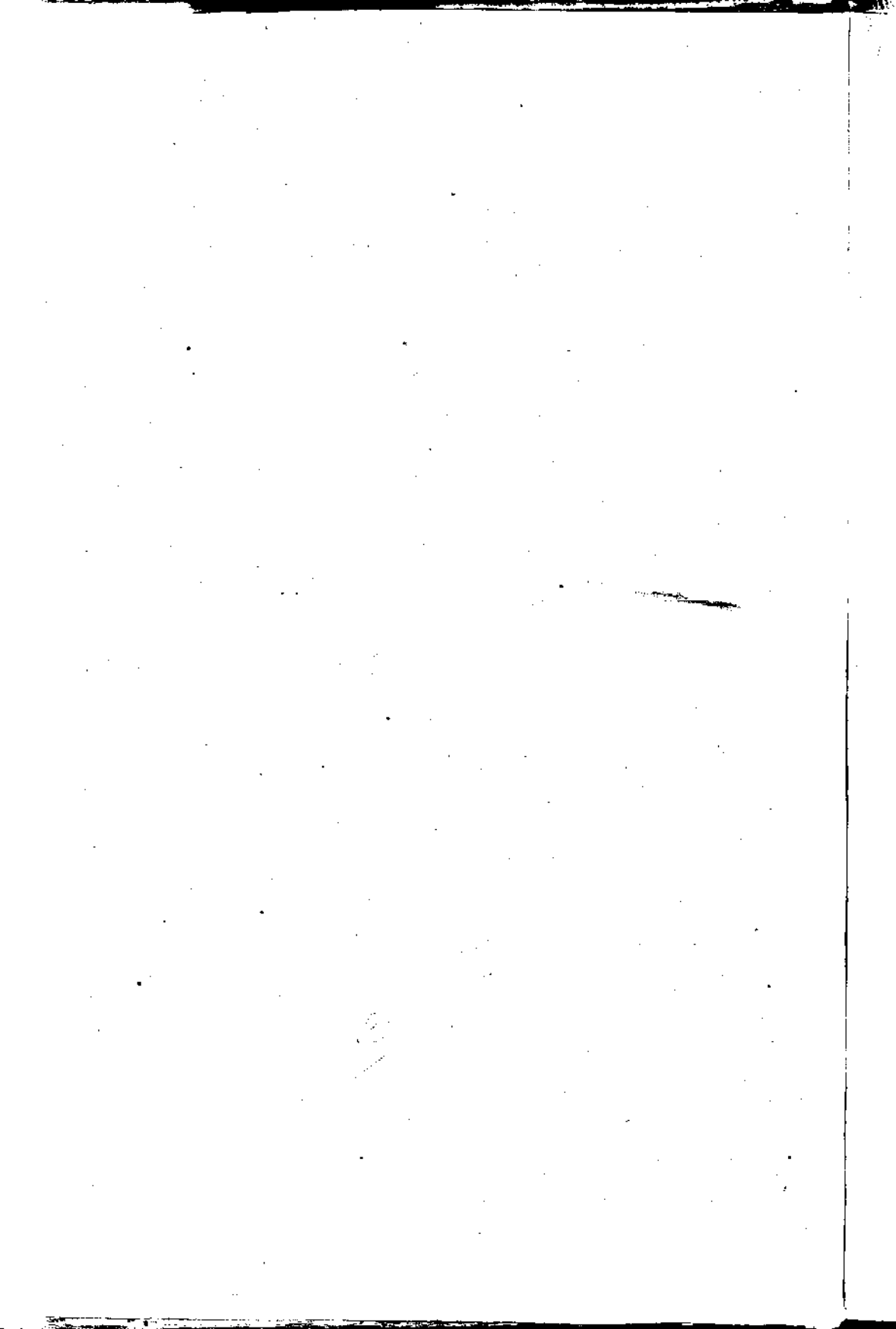
ERRATAS

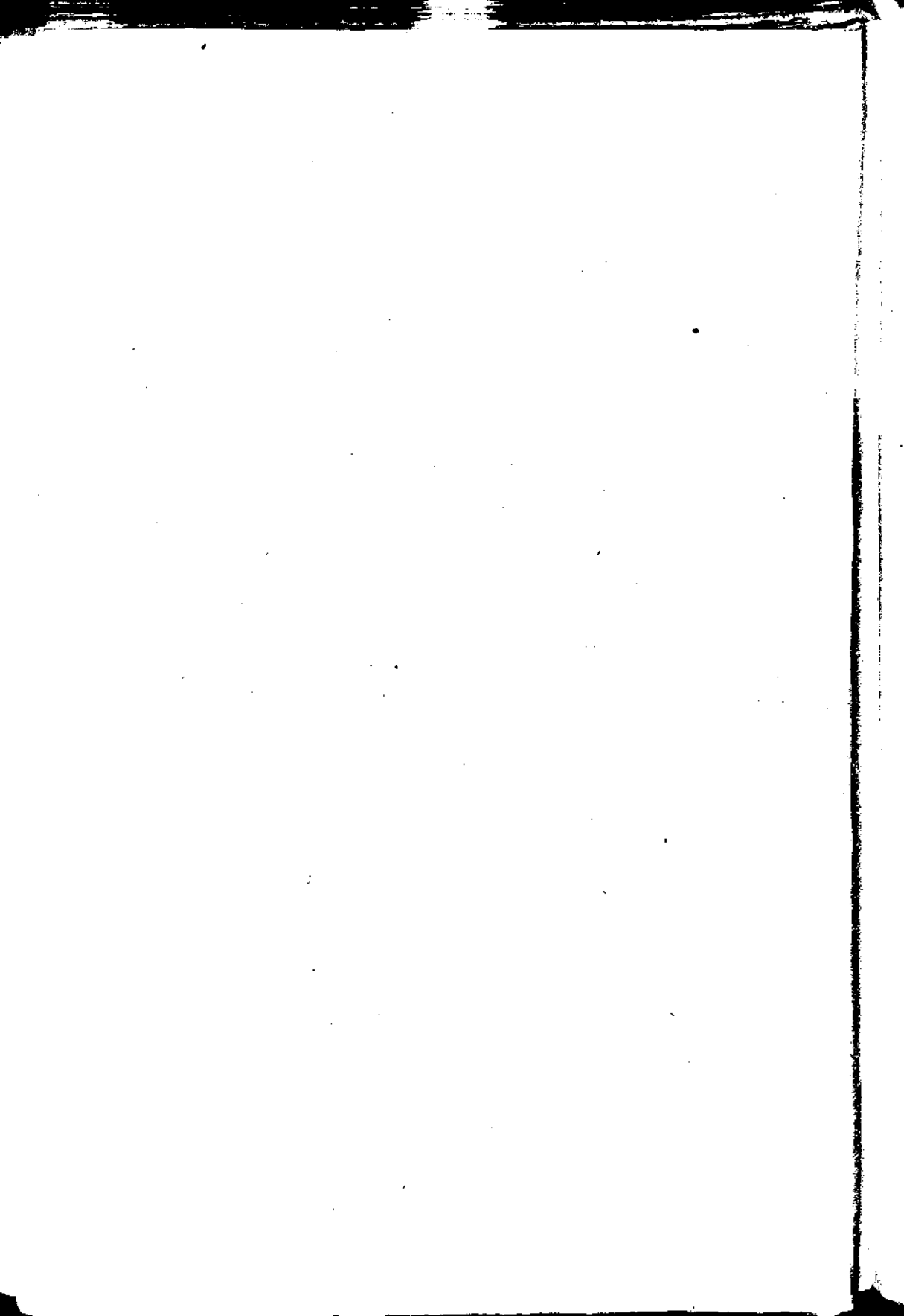
Pag.	Linhas	Erros	Emendas
4	22	serviçõão	serviço não
5	39	e donatario	o donatario
20	nota 2	Hisi.	Hist.
48	nota 8, lin. 2	presumpserit	praesumpserit
104	3	exisiencia	existencia
115	30	couto.	couto,
"	32	Alcobaça,	Alcobaça.
158	nota 2, lin. 22	anno.	anno
"	nota 2, lin. 23	provisão	provisão.
169	27	(porque do de 1890 só está publicado por ora o numero de almas)	
		Está publicado o numero de fogos, porém só em relação aos concelhos e districtos, no Appendice ao <i>Diario do Governo</i> , n.º 1, 1895, 1 de abril.	
332	6	Castrumil	Castrumie

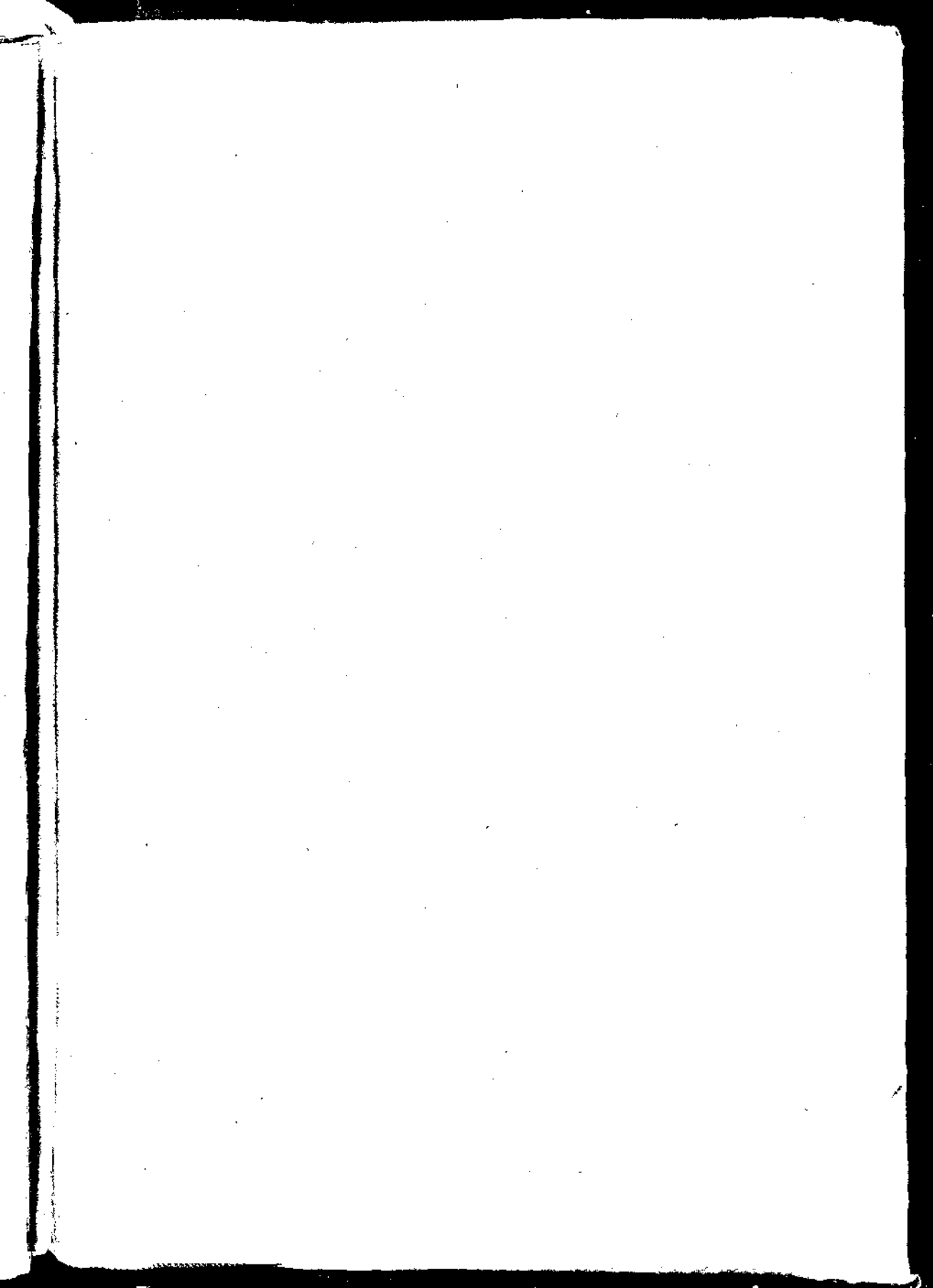
[REDACTED]

15









1870